

Anais de Artigos Completos - Volume 8 IX CIDHCoimbra 2024

Organizadores:

Vital Moreira

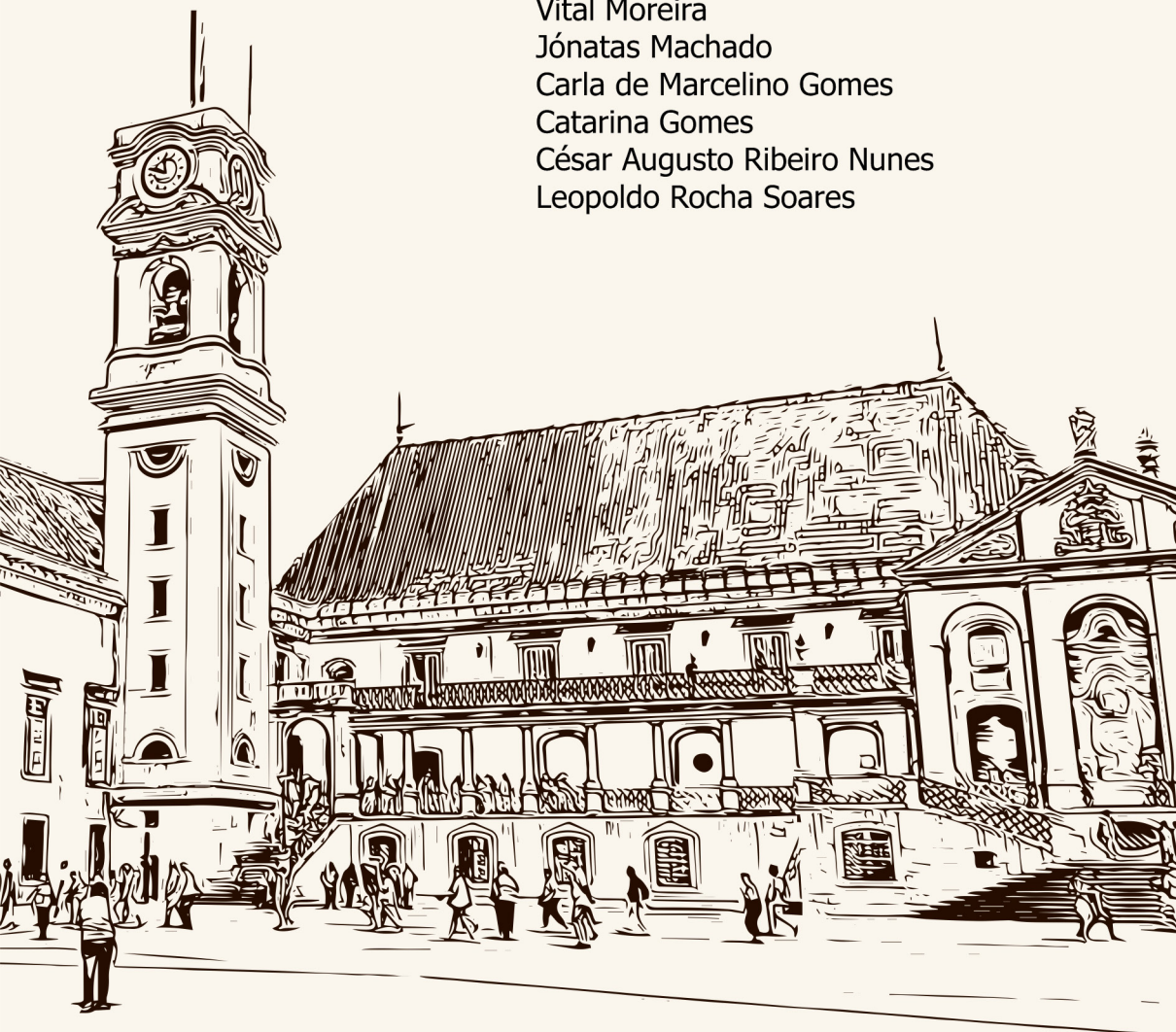
Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO
IX CIDHCoimbra 2024
VOLUME 8**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasília / Edições Brasil
2025**

© Editora Brasília / Edições Brasil - 2025

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do IX CIDHCoimbra 2024

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glaucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do IX CIDHCoimbra 2024 -
Volume 8 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas
/ Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2025.

398 p. Série Simpósios do IX CIDHCoimbra 2024

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-108-2

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

08 a 10 de Outubro de 2024 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 8 - Composição dos Simpósios:

SIMPÓSIO – Online 58 ACESSO À JUSTIÇA E RESPOSTAS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL Coordenadores as: Priscila Coelho e Maurício Buosi Lemes
SIMPÓSIO – Online 60 TRABALHADORAS FEMININAS E MERCADO DE TRABALHO – A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E IGUALDADE DE TRATAMENTO NO EMPREGO E PROFISSÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL Coordenadores as: Olga Maria Boschi Aguiar e Deisemara Turatti
SIMPÓSIO – Online 61 CRISE DO CUIDADO, JUSTIÇA REPRODUTIVA E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS TRANSDISCIPLINARES E INTERSECCIONAIS Coordenadores as: Danielle Bezerra de Moraes e Renata Garcia Senlle
SIMPÓSIO – Online 62 DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E JUSTIÇA REPRODUTIVA Coordenadores as: Natália Martinuzzi Castilho e Francielle Elisabet Nogueira Lima
SIMPÓSIO – Online 63 DIREITOS HUMANOS: RELAÇÕES SOCIAIS E DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NA CONTEMPORANEIDADE Coordenadores as: Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro
SIMPÓSIO – Online 66 DIREITOS DA CRIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO PLENO NA PRIMEIRA INFÂNCIA Coordenadores as: Olga Maria Piazzentin Rolim Rodrigues e Taís Chiodelli
SIMPÓSIO – Online 67 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS Coordenadores as: Eduardo Manuel Val e Nivea Corcino Locatelli Braga

SIMPÓSIO – Online 68

SEGURANÇA PÚBLICA, MILITARISMO, VIOLÊNCIA POLÍTICA
E FRAGILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA NA AMÉRICA LATINA
CONTEMPORÂNEA

Coordenadores | as: Luís Antonio Francisco de Souza e Thaís Battibugli

SIMPÓSIO – Online 69

POLÍTICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL NO COLAPSO DA SOCIEDADE
SALARIAL: QUE ESTADO E PARA QUAL FUTURO?

Coordenadores | as: Júlia Lenzi Silva e Deise Lilian Lima Martins

SIMPÓSIO – Online 70

VIOLÊNCIA, SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

Coordenadores | as: Sidney Guerra e Maria Célia Ferraz Roberto da Silveira

ISBN: 978-65-5104-108-2

COMISSÃO CIENTÍFICA DO IX CIDHCOIMBRA 2024:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino
Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor
Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin;
Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

A Perspectiva Interseccional na Formulação de Políticas Públicas Para Mulheres Indígenas em Casos de Violência de Gênero no Equador.....	10

Valeria Elizabeth Rosales Andrade

Dependência Financeira: uma das correntes contemporâneas da permanência na violência doméstica por mulheres no Brasil	23

Jaqueline da Silva Lima

Violência de Gênero e Colonialidade no Brasil: o Caso Márcia Barbosa de Souza e o paradoxo da igualdade.....	37

Luiza Aarestrup Rocha Ferreira Pinto

Catadoras de Material Reciclável: processos de invisibilização, fortalecimento e inclusão em suas condições de trabalho	49

Clarissa Verena Lima Freitas

Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho: tratar as desiguais na medida de suas desigualdades.....	63

Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro

Inclusão de Mulheres em Situação de Violência no Mercado de Trabalho: dinâmicas da inclusão/exclusão e promoção da cidadania.....	77

Aurélio Faleiros da Silva Maia

Belén de Sárraga: Contribuições Para a História de Uma Feminista Esquecida	86

José Lotúmolo Junior

O Estereótipo Feminino de Cuidado e Seu Impacto na Vida Profissional das Mulheres	96

Luara Fukumoto

A Relação da Mulher Com o Universo do Trabalho: uma nova visão pós pandemia covid-19	108

Bruna Flora Brosque

O Trabalho de Cuidado no Contexto do Sistema Capitalista: uma correlação a partir de <i>Torto Arado</i>	118

Estela Elen Gomes de Oliveira e Roberta Candeia Gonçalves

<i>Mater Non Semper Certa Est</i> : desafios e perspectivas normativas no direito civil sobre a gestação de substituição - um estudo comparativo entre Brasil e Portugal	132

Yasmin Commar Curia

O Cuidado Como Questão de Justiça: temos o direito de cuidar e sermos cuidados?.....	144
Roberta Pinheiro Piluso	
A Distinção Entre Violência Obstétrica e Erro Médico Como Concretização da Justiça Reprodutiva	157
Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade	
Justiça Reprodutiva e Opressões Sociais: desafio à igualdade de gênero e direitos sexuais de mulheres, travestis e transexuais no Brasil.....	170
Carine Labres	
Quando Todos Tem Culpa, Mas Quem Cumpre a Pena é a Vítima: a representação discursiva da criança vítima de estupro no judiciário	183
Rebeca Lins Simões de Oliveira	
A Construção Histórica do Estereótipo do Negro Criminoso no Brasil e o Procedimento do Reconhecimento de Pessoas No Processo Penal.....	196
Bárbara Simões da Silva	
A Efetivação do Direito Humano ao Trabalho às Pessoas Com Altas Habilidades: desafios e medidas antidiscriminatórias no contexto labor-ambiental.....	207
Victor Hugo de Almeida e Eliana dos Santos Alves Nogueira	
(In)Justiça Ecológica: o plantio de transgênicos na Terra Indígena Xaçecó	220
Carlos Humberto Prola Junior	
O Reconhecimento da Interseccionalidade Como um Direito Antidiscriminatório no Texto Constitucional Brasileiro.....	235
Carla Fernanda Zanata Soares	
Violência Obstétrica: quando a dor tem cor.....	257
Caroline Neves Oliveira da Silva	
A Influência das Normativas Internacionais em Direitos Humanos e a Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, Lei Federal nº 8.069/90	266
Gisele Braga da Silva Pinto Camelo	
Uma Família Para uma Criança: o princípio do melhor interesse da criança à luz do trabalho das equipes técnicas de juízo no contexto da adoção.....	274
Gabriela Balaguer	
Direitos Humanos e a (Des)Proteção Social das Pessoas Idosas: realidades brasileira e portuguesa	286
Ana Joice da Silva Peraro e Richardson Cramolichi	

Em Defesa dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas: socializando o trabalho social do Centro de Referência Margarida Alves no Município do Recife - PE 297

Amanda Maria Cunha Menezes

A Usurpação da Atividade de Polícia Judiciária Pela Polícia Militar Como Óbice à Construção do Processo Penal Democrático 311

André Gonçalves Teixeira e Gabriela Mendes Machado

O Comando de Caça Aos Comunistas (CCC) e as Graves Violações dos Direitos Humanos Praticadas Durante a Ditadura Civil-Militar Brasileira (1964-1985): os ecos da impunidade no Brasil contemporâneo 322

Danielle Barreto Lima

Crítica do Procedimental Ideológico do Estágio 335

Murilo Amadio Cipollone

O Neoliberalismo e a Política de Assistência Social: uma análise sobre a desproteção social 350

Poliana Aparecida de Arruda e Andreia Ap^a Reis de Carvalho Liporoni

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas: Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.....363

Júlia Rocha Luciano

A Relativização da Dignidade Humana e Dos Direitos Fundamentais das Mulheres e a Obrigatoriedade do Uso do Véu 373

Denise Abreu Cavalcanti e Maria Claudia Santana Lima Oliveira

Perspectivas Comparativas Sobre a Violência Doméstica no Brasil e Portugal 388

Ana Paula Bustamante

A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES INDÍGENAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO EQUADOR

Valeria Elizabeth Rosales Andrade

Mestranda de Direito da Universidade de Brasília UnB¹. Advogada formada pela Universidade San Francisco de Quito, com menção “Magna Cum Laude” e subespecialização em Direito Penal. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Resumo:

A violência de gênero é um fenômeno que afeta as mulheres equatorianas em diferentes âmbitos de suas vidas. Os dados sobre os índices de violência refletem não apenas o machismo estrutural, mas também políticas que revelam a preexistência de consequências originadas na colonização, especialmente devido à elaboração de respostas jurídico-estatais que não consideram a realidade dos povos e nacionalidades existentes. Nesse contexto, destaca-se a situação das mulheres indígenas. O objetivo da pesquisa é ressaltar a importância da perspectiva interseccional na formulação de políticas e respostas estatais. Esse objetivo é relevante devido às condições de dupla discriminação enfrentadas pelas mulheres indígenas, por serem mulheres e indígenas, e, sobretudo, pela obrigatoriedade de respeito aos seus direitos humanos. Com esse intuito, o artigo aplicará uma metodologia qualitativa para demonstrar a situação de vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres indígenas. Por meio da análise das enquetes nacionais de violência de gênero realizadas por diferentes instituições, evidenciar-se-á a ausência da perspectiva interseccional, bem como a falta de integração das variáveis que ampliam a vulnerabilidade dessas mulheres. Assim, será possível refletir sobre a importância de que as enquetes sejam elaboradas com uma perspectiva interseccional, já que constituem uma das ferramentas-chave para a formulação de políticas públicas.

Palavras-chave: Perspectiva interseccional; Mulheres indígenas; Violência de gênero; Políticas estatais.

1 Participação no “IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar. 8 a 10 de outubro de 2024 - Coimbra/Portugal”, foi possível graças ao auxílio financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Introdução

No Equador, a violência de gênero foi historicamente invisibilizada tanto em âmbitos estatais quanto sociais. Até o final da década de 1980, não era criminalizada, e as leis chegavam a proibir denúncias entre cônjuges ou parentes diretos. Apenas após esse período, o Estado começou a adotar medidas ao ratificar instrumentos internacionais relacionados ao gênero (Consejo Nacional para la Igualdad de Género, 2014).

Embora o país se declare plurinacional e pluricultural, persistem heranças coloniais que dificultam o reconhecimento das especificidades dos grupos étnicos no combate à violência de gênero. As mulheres indígenas, em particular, enfrentam desafios ao reivindicar seus direitos, devido à articulação complexa entre sua cosmovisão comunitária e suas demandas individuais. Rita Segato (2003) destaca como essas mulheres frequentemente hesitam em denunciar abusos para preservar a unidade de suas comunidades, evidenciando uma tensão entre direitos individuais e coletivos.

Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aponta que as mulheres indígenas na América Latina enfrentam formas específicas de violência em contextos como conflitos armados, projetos de desenvolvimento e militarização de seus territórios (2017).

Este artigo propõe a perspectiva interseccional como uma abordagem essencial para integrar essas especificidades na formulação de políticas públicas, destacando sua relevância na defesa dos direitos das mulheres e no combate à violência em um país tão diverso como o Equador.

Contextualização da rejeição aos indígenas no Equador

A chegada de Colombo marcou o início da classificação dos povos americanos e a imposição da hegemonia europeia nos novos territórios (Whitten, 1999). Essa classificação tinha como objetivo criar um sistema de exploração de mão de obra indígena em favor da coroa, difundindo a ideia da superioridade branca e impondo estruturas políticas, sociais e legais baseadas na suposta inferioridade dos indígenas (Whitten, 1999; Roitman, 2009). Apesar de possuírem sistemas de organização complexos, os indígenas eram considerados a antítese da modernidade europeia (Picq, 2018).

No Equador, como em outros países da América Latina, predominou uma política de branqueamento que buscava homogeneizar a identidade nacional, negando as especificidades culturais e impondo a mestiçagem como projeto de exclusão (Walsh, 2018). Nesse contexto, os indígenas foram historicamente posicionados como arcaicos e distantes da modernidade, enquanto os mestiços, em busca de aceitação social, tentavam distanciar-se de seus ancestrais indígenas (Quijano, 2014a; Walsh, 2009).

Essa rejeição refletiu-se em narrativas que associavam a “indigeneidade” à rebeldia e à ameaça à ordem estatal, fortalecendo dinâmicas racistas e

eurocêntricas que excluía os indígenas do processo de construção do Estado (Picq, 2018). Embora os indígenas tenham resistido a essas políticas e, desde o século XX, conquistado espaço na política por meio de partidos e organizações próprias (Larrea et al., 2007), as mulheres indígenas continuam enfrentando múltiplas formas de exclusão devido ao machismo e preconceitos de gênero.

Pesquisas recentes mostram que, mesmo com a introdução de cotas de gênero, a representatividade das mulheres indígenas permanece baixa. No estudo do Programa das Nações Unidas (PNUD) para o Desenvolvimento em várias províncias equatorianas, as mulheres relataram que sua participação política muitas vezes é limitada a cumprir cotas, enquanto os homens ocupam os cargos principais (2023).

De fato, como consequência dessas dinâmicas patriarcais, o comportamento eleitoral demonstra que poucas mulheres votam em outras mulheres, reforçando barreiras à sua participação política (CNE, 2016; Pérez, 2018). No estudo realizado pelo Conselho Nacional Eleitoral (CNE), para investigar o comportamento de sufrágio, constatou-se na média dos votos entre 2002 e 2014, que a quantidade de votos de mulheres para mulheres foi significativamente menor (2016)². Da mesma maneira, apesar de que se estabeleceram quotas de gênero por porcentagens mínimos obrigatórios desde 1997, poucas mulheres indígenas foram eleitas (Pérez, 2018).

Segundo a pesquisa realizada por Pérez Cárdenas (2018), das eleições de deputados entre os períodos de 1998 até 2017, apesar de que as porcentagens de quota de gênero têm crescido ao longo dos anos até chegar ao 50% obrigatório, a representatividade de mulheres indígenas continua baixa. Pode-se fazer referência aos períodos de 1998-2003 e 2003-2007, nos quais só uma mulher indígena foi escolhida como deputada (Pérez, 2018).

O panorama mudou, mas ainda não significativamente, entre os períodos eleitorais de 2007-2009 e 2009-2013, pois em cada período foram escolhidas duas mulheres indígenas (Pérez, 2018). Por último, no período de 2013-2017, foram só quatro as mulheres indígenas que foram escolhidas como deputadas da Assembleia Nacional (Pérez, 2018). Nesse sentido, poder-se-ia inferir que essa exclusão dos indígenas ainda continua tendo lugar e resulta preocupante, pela evidente falta de representatividade de mulheres indígenas.

Essa falta de representatividade resulta prejudicial especialmente no combate à violência de gênero. A exclusão descrita afeta diretamente a formulação de políticas públicas que abordem a violência de gênero. Como será explorado neste artigo, as mulheres indígenas enfrentam fatores específicos

2 O estudo analisou as eleições dos anos 2002, 2004, 2006, 2007, 2009, 2013 e 2014. No estudo, a média de porcentagem de mulheres que votaram por homens foi 29,42% e 21,12% de mulheres que votaram por outras mulheres, deixando-se em evidência que a tendência de mulheres que votaram por mulheres é menor (CNE, 2016).

que amplificam sua vulnerabilidade, evidenciando a necessidade de políticas inclusivas e interseccionais para mitigar essas desigualdades.

A situação de vulnerabilidade das mulheres indígenas no Equador

A violência contra mulheres por motivo de gênero não é um problema novo, mas continua extremamente relevante. No caso das mulheres indígenas, essa violência é agravada por preconceitos relacionados às suas comunidades, identidades, racismo, desigualdades estruturais e institucionais, e violações aos seus territórios e recursos naturais (CIDH, 2017).

De uma perspectiva global, mulheres e crianças indígenas enfrentam múltiplas formas de discriminação que decorrem da interseção de gênero, raça, etnia e condição socioeconômica. Essas desigualdades são frequentemente perpetuadas por legados coloniais e por sistemas que reforçam exclusões históricas (Alsalem, 2022). Embora muitas mulheres indígenas tenham lutado para reivindicar seus direitos, enfrentam resistência de suas próprias comunidades, que veem essas demandas como ameaças à coesão coletiva (Alsalem, 2022).

A violência contra as mulheres indígenas possui características específicas, muitas vezes ligadas a estratégias de ocupação territorial, exploração de recursos e militarização. No Equador, por exemplo, é comum que empresas negligenciem a consulta prévia às mulheres indígenas em projetos de exploração, violando seus direitos fundamentais (Nações Unidas, 2022).

Os dados nacionais refletem essa vulnerabilidade. O primeiro inquérito sobre violência de gênero no Equador (INEC) revelou que 67,8% das mulheres indígenas sofreram algum tipo de violência, tornando-as o grupo étnico mais afetado (2011). Dados mais recentes (INEC) confirmam que a violência de gênero continua prevalente, especialmente nas relações conjugais, onde 42,9% das mulheres indígenas relataram experiências de violência (2019a).

Além disso, 64% das mulheres indígenas afirmaram ter sofrido violência ao longo da vida, e 26,1% nos 12 meses anteriores à pesquisa (INEC, 2019a). No ambiente laboral, mais de 15% relataram violência de gênero, enquanto no âmbito social esse número chegou a 20,2%. Outro dado alarmante é a violência ginecológico-obstétrica: 70% das mulheres indígenas relataram ter sido vítimas, sendo 60,4% relacionadas à violência obstétrica (INEC, 2019a).

As condições de vida das populações indígenas intensificam essas vulnerabilidades. Grande parte reside em zonas rurais, onde 61,4% vivem em situação de pobreza, e os índices de analfabetismo são significativamente mais altos (11,9%) em comparação à população mestiça (INEC, 2022). Esses fatores estruturais limitam ainda mais o acesso a serviços básicos e oportunidades educacionais e econômicas.

Dada a posição de vulnerabilidade interseccional das mulheres indígenas, a violência que enfrentam é qualitativamente diferente da vivida por mulheres brancas ou mestiças. Assim, alternativas específicas são necessárias para prevenir e combater essas violações. Relatórios internacionais, como o da CIDH (2017), destacam a importância de aplicar a perspectiva interseccional nas políticas públicas e recomendam a criação de planos de ação específicos para abordar a violência contra mulheres indígenas no Equador (Nações Unidas, 2022).

Interseccionalidade nas políticas públicas de violência de gênero no caso de mulheres indígenas

Como foi apresentado, diversos relatórios de organismos internacionais têm destacado a necessidade de adotar um plano de ação que leve em conta a situação específica das mulheres indígenas no enfrentamento da violência de gênero. O relatório da CIDH reiterou que a discriminação enfrentada por mulheres indígenas latino-americanas está profundamente ligada aos resquícios do colonialismo, que perpetuam desigualdades estruturais (2017).

Na luta por seus direitos, as mulheres indígenas frequentemente enfrentam uma tensão entre suas duas identidades sociais: gênero e etnia. Segundo Segato (2003), essa dualidade gera uma articulação contraditória entre os direitos individuais e os coletivos. Essa complexidade torna suas experiências significativamente diferentes, muitas vezes incomparáveis às vivências de, por exemplo, uma mulher mestiça de classe média ou alta.

Diante desse cenário, alinhando-se aos relatórios internacionais e aos compromissos assumidos pelo Estado equatoriano, propõe-se a aplicação da perspectiva interseccional no desenvolvimento de políticas públicas. Mas por que a interseccionalidade é essencial nesse contexto? E em que consiste sua aplicação na formulação dessas políticas?

O conceito de interseccionalidade foi introduzido nas ciências sociais por Kimberlé Crenshaw (1989), que analisou como as experiências das mulheres negras eram moldadas por múltiplos eixos de opressão, como raça e gênero, que não podiam ser compreendidos isoladamente. Segundo Crenshaw (1989), focar em um único eixo analítico restringe a pesquisa às vivências de grupos privilegiados, apagando as realidades de mulheres que enfrentam múltiplas marginalizações.

Embora o conceito tenha sido inicialmente aplicado ao estudo das mulheres negras, sua aplicação transcende esse contexto, sendo igualmente relevante para analisar as experiências das mulheres indígenas. A antropóloga mexicana Aída Hernández Castillo (2016) contribui para esse debate ao desafiar as representações homogeneizadoras dos movimentos indígenas, destacando a complexidade das experiências das mulheres indígenas e os múlti-

plos fatores que as afetam.

Hernández Castillo (2016) argumenta que retratar os movimentos indígenas apenas como “movimentos identitários focados em direitos culturais” simplifica as múltiplas dimensões de suas estratégias de luta (p. 6, tradução minha). Ignorar como fatores como gênero, classe e etnia interagem nas experiências das mulheres indígenas reforça as dinâmicas históricas de dominação e subordinação.

Nesse sentido, a perspectiva interseccional oferece uma ferramenta analítica essencial para revelar essas interações e garantir que as políticas públicas abordem as desigualdades de maneira mais abrangente e efetiva. Implementar essa abordagem não apenas responde à necessidade de reconhecer a complexidade das experiências das mulheres indígenas, mas também cumpre o compromisso de enfrentar as estruturas de discriminação histórica que ainda persistem.

A interseccionalidade nas enquetes nacionais sobre violência de gênero

No Equador, a violência contra as mulheres era vista como um problema a ser resolvido no âmbito privado. De fato, o *Código de Procedimiento Penal* equatoriano proibia a denúncia entre cônjuges, ascendentes e descendentes, o que impedia que a violência doméstica fosse denunciada. Apenas nos anos oitenta começou a surgir uma preocupação crescente com o tratamento da violência a partir do âmbito público (INEC, 2019b).

Em 1994, criaram-se as primeiras delegacias femininas no sistema judiciário, com o objetivo de dar atenção integral às denúncias de violência intrafamiliar (INEC, 2019b). No ano seguinte, foi publicada a Lei 103, uma das primeiras normativas focadas na luta contra a violência à mulher e à família, garantindo o direito de denúncia contra parceiros agressores (Consejo Nacional para la Igualdad de Género, 2014). Cabe salientar que, somente com esses antecedentes, iniciaram-se as pesquisas em matéria de violência intrafamiliar e contra as mulheres (INEC, 2019b).

Foi em 2004 que se realizou, pela primeira vez, uma enquete que incluiu, em uma de suas seções, a violência intrafamiliar (INEC, 2019b). Posteriormente, em 2007, declarou-se a erradicação da violência de gênero como política de Estado (Consejo Nacional para la Igualdad de Género, 2014). Um ano depois, a Constituição declarou o Estado como plurinacional e pluricultural, além de prescrever a garantia e o direito a uma vida livre de violência (Constituição, 2008).

Em 2011, realizou-se o primeiro inquérito focado exclusivamente na violência de gênero. Três anos depois, foi aprovado o *Código Orgánico Integral Penal*, que reconheceu o feminicídio como tipo penal, além de incorporar novos tipos de violência (INEC, 2019b). Como complemento, em 2018 foi

aprovada a *Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres*, com o objetivo de prevenir e erradicar a violência de gênero (INEC, 2019b).

Por fim, em 2019, realizou-se, pela segunda vez, o inquérito sobre relações familiares e violência de gênero contra as mulheres, com algumas mudanças significativas (INEC, 2019b). Este inquérito introduziu novas formas de violência, incluindo a violência cibernética e política (INEC, 2019b). Além disso, a cobertura foi ampliada, com a amostra alcançando 20.484 lares equatorianos, em comparação aos 18.800 lares entrevistados em 2011 (INEC, 2019b).

Tendo em vista o exposto, apresenta-se a seguir um quadro resumo dos principais inquéritos realizados em nível nacional sobre violência de gênero nos anos de 2004, 2011 e 2019. Essas enquetes foram analisadas com o objetivo de determinar se a perspectiva interseccional foi considerada.

Figura 1 - Elaboração própria com base em: (CEPAR, 2005); (INEC, 2019); (INEC, 2011) (Consejo Nacional para la Igualdad de Genero, 2014)

Nome da enquete	Instituição	Objetivo do enquete	Tipos de violência	A análise por etnia foi incluída? SIM/ NÃO	Outros fatores considerados na análise	Aplicação interseccional SIM/ NÃO	Ênfase só em violência de gênero SIM/ NÃO
<i>Encuesta Demográfica y de Salud Materna e Infantil (ENDEMIANI)- 2004</i>	<i>Centro de Estudios de Población y Desarrollo (CEPAR)</i>	Obtenção de informação sobre a dinâmica demográfica e o estado de saúde das mães e das crianças, a fim de consolidar políticas, avaliar os programas existentes e orientar a agenda política. O inquérito incluiu a violência contra a mulher na seção 15.	Violência intrafamiliar centrada na vida de casal ou por parte do parceiro Violência física Violência psicológica Violência sexual	Sim Diferenciam-se entre: mulheres indígenas, mestiças, brancas e outras.	Fatores demográficos; idade; estado civil; nível de instrução acadêmica; status socioeconômico.	Não	Não
<i>Encuesta nacional sobre relaciones familiares y violencia de género contra las mujeres- 2011</i>	<i>Instituto Nacional de Estadísticas y Censos</i>	O inquérito teve como objetivo pesquisar sobre as formas de violência que as mulheres têm experimentado ao longo de suas vidas e em diferentes âmbitos.	Violência psicológica Violência física Violência sexual Violência patrimonial	Sim Diferenciam-se entre: mulheres indígenas, mestiças, brancas, afro-equatorianas e montubias.	Fatores demográficos; idade; estado civil; nível de instrução acadêmica; número de filhos; renda; deficiência	Não	Sim
<i>Encuesta nacional sobre relaciones familiares y violencia de género contra las mujeres- 2019</i>	<i>Instituto Nacional de Estadísticas y Censos</i>	Produzir informação estatística sobre a prevalência dos diferentes tipos de violência contra as mulheres, em diferentes áreas	Violência psicológica, violência física, violência sexual, violência patrimonial, violência gineco-obstétrica	Sim Diferenciam-se entre: mulheres indígenas, mestiças, brancas, afro-equatorianas, montubias e outras.	Fatores demográficos; idade; estado civil; nível de instrução acadêmica; âmbitos de desenvolvimento da violência; temporalidade: ao longo da vida e nos últimos doze meses.	Não	Sim

Como apresentado por Lima et al. (2021), as políticas públicas são definidas como “estratégias que visam a diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diferentes grupos que participam do processo decisório”. Uma forma de analisar essas políticas é observá-las como um processo ou como um conjunto de estágios, que incluem a formação de uma agenda política, a formulação de alternativas, a tomada de decisões, a implementação e a avaliação (Lima et al., 2021).

O estágio de interesse para o presente artigo é a formação da agenda política, pois é nesse momento que os problemas sociais a serem resolvidos por meio das políticas públicas são apresentados (Lima et al., 2021). As enquetes, configuram-se como ferramentas ao momento de formular a agenda política pois permitem aos atores ter consciência do problema social, bem como das circunstâncias particulares que agravam as experiências das mulheres indígenas. Por isso, torna-se necessária a aplicação da perspectiva interseccional.

Esses grupos de atores são responsáveis pela tomada de decisões e, de acordo com o nível de interesse na política, podem mobilizar esforços para criar, modificar ou extinguir políticas (Lima et al., 2021). Consequentemente, é fundamental que, entre os atores, haja representatividade daqueles que serão diretamente afetados pelas políticas. No caso das mulheres indígenas, ainda há um longo caminho a ser percorrido, especialmente devido à luta que travam para garantir a igualdade de seus direitos coletivos.

Para Muller (2018), as políticas públicas são construções baseadas em pesquisas direcionadas a um público cuja situação será impactada por essas políticas. Nesse sentido, as políticas públicas consistem em medidas concretas ou decisões com propósitos específicos a serem alcançados (Muller, 2018). No caso da violência de gênero, os objetivos não podem se restringir apenas à erradicação, mas também devem incluir sua prevenção e remediação.

Na elaboração do presente artigo, empregou-se a metodologia qualitativa para analisar os dados obtidos a partir das enquetes nacionais sobre violência de gênero apresentadas na tabela acima. A análise teve como objetivo, identificar as ausências ou não de integração entre variáveis-chave, como etnia, condição socioeconômica, idade e outras que afetam diretamente as experiências das mulheres indígenas.

Da análise em questão, foi possível verificar que, além de não terem sido realizadas pesquisas com ênfase exclusivamente étnica, também não foi aplicada a perspectiva interseccional. Seguindo as ideias de Laisner (2023), a interseccionalidade propõe compreender o cruzamento dos sistemas de opressão, com especial atenção aos casos em que mais de dois eixos se entrecruzam.

Nos inquéritos, as informações apresentadas sobre mulheres indígenas, bem como de outras etnias, são tratadas de forma isolada, pois não realizam

as devidas intersecções entre as vias pelas quais suas vulnerabilidades e discriminações são reforçadas. Como já foi exposto, as mulheres indígenas são um grupo étnico particularmente vulnerável, não apenas em termos de violência de gênero, mas também em âmbitos educacionais, socioeconômicos e políticos. Portanto, é primordial o cruzamento dessas variáveis para construir ferramentas que favoreçam a criação de políticas públicas inclusivas.

Nesse sentido, a interseccionalidade se torna imprescindível na formulação de políticas públicas efetivas, pois permite compreender as diferentes identidades que se formam nos processos de interação, especialmente na construção da cidadania (Laisner, 2023). O entendimento dessas diferenças possibilita uma compreensão profunda das realidades dos cidadãos, bem como a identificação de como essas distinções funcionam como marcadores que determinam desigualdades (Laisner, 2023).

Assim, a perspectiva interseccional na elaboração de políticas públicas para combater a violência de gênero nos casos de mulheres indígenas permite entender que essa violência é consequência de múltiplas condições (Hernández, 2016). Essas condições configuram-se como fatores que aumentam sua vulnerabilidade e, portanto, exigem estratégias de luta mais complexas (Hernández, 2016).

Conclusões

Como foi exposto, a violência de gênero é uma problemática persistente na vida das mulheres equatorianas, e os índices alarmantes refletem a continuidade do machismo estrutural e das heranças da colonialidade. Esse fenômeno assume características particulares na vida das mulheres indígenas, cujas realidades e cosmovisões não têm sido devidamente consideradas nas respostas estatais.

A análise dos dados sobre a situação das mulheres indígenas e a violência de gênero que enfrentam revela a necessidade urgente de incorporar a perspectiva interseccional na formulação de políticas públicas. As múltiplas camadas de opressão vivenciadas por essas mulheres demandam uma abordagem mais complexa e abrangente. Reconhecer as interseções entre esses fatores é essencial para construir estratégias efetivas de prevenção, remediação e erradicação da violência de gênero.

Como analisado, embora as principais enquetes realizadas em nível nacional sobre violência de gênero incluam a variável étnica das mulheres entrevistadas, não se pode afirmar que a perspectiva interseccional tenha sido plenamente aplicada. Na revisão dessas enquetes, verifica-se que elas apresentam uma abordagem mais descritiva do que analítica, já que os relatórios correspondentes não exploram de forma adequada como as características ou condições das mulheres interagem para produzir formas únicas de desigualdade e vulnerabilidade.

Através da metodologia utilizada, destacou-se as limitações presentes nas enquetes nacionais e as contradições nas respostas geradas pelo Estado, que frequentemente desconsideram as realidades sociais e particulares das mulheres indígenas. A partir da revisão de relatórios e dados oficiais, bem como da literatura acadêmica e da legislação nacional, evidenciou-se como a ausência da perspectiva interseccional pode perpetuar a falta de políticas públicas inclusivas.

Portanto, para desenvolver políticas públicas mais inclusivas e eficazes, que realmente previnam e combatam a violência de gênero, é indispensável considerar essas particularidades nos processos de elaboração. Garantir que os direitos coletivos e individuais das mulheres indígenas sejam plenamente respeitados e promovidos é essencial. Somente dessa forma será possível visibilizar e enfrentar os problemas específicos que atravessam as mulheres indígenas em sua luta pelos direitos coletivos e de gênero.

Referências

ALSALEM, Reem. **Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias**. A/HRC/50/26. Ginebra: Naciones Unidas, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10562.pdf> Acesso em 11 set. 2024.

Centro de Estudios de Población y Desarrollo Social (CEPAR). **Encuesta Demográfica y de Salud Materna e Infantil (ENDEMAIN)**. Quito: CEPAR, 2005. Disponível em: https://www.rhsupplies.org/uploads/tx_rhscpublications/ECUADOR-2004%20-%20ENCUESTA%20DEMOGRAFICA%20Y%20DE%20SALUD%20MATERNA%20E%20INFANTIL%20PART%20I.pdf Acesso em 12 set.2024

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas**. ser. I, v. II, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf> Acesso em: 19 jul. 2024.

Consejo Nacional Electoral (CNE). **Participación Política de la Mujer Ecuatoriana en las elecciones de los años 2002 al 2014**. Análisis Estadístico, Quito, p. 1-36, 2016. Disponível em: https://issuu.com/juanpablopozob/docs/analisis_estadistico_participacion_ Acesso em 12 set. 2024.

Consejo Nacional para la Igualdad de Género. **La Violencia de Género contra las Mujeres en el Ecuador: Análisis de los resultados de la Encuesta Nacional sobre Relaciones Familiares y Violencia de Género contra las Mujeres**. Quito: El Telégrafo, 2014. Disponível em: <https://1library.co/es/download/880437534222024706> Acesso em 12 set. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum. Chicago, v. 1989, Iss. 1, p. 139- 167, 1989.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador** de 20 de outubro de 2008.

Constituição. Registro Oficial 449: Decreto Legislativo 0, Equador, Quito, 2008.

HERNÁNDEZ, Aída. **Multiple Injustices: Indigenous Women, Law, and Political Struggle in Latin America**. Arizona: University of Arizona Press, 2016.

INEC- Instituto Nacional de Estadísticas y Censos. **Censo Ecuador. Cuenta Conmigo 2022**. INEC, Quito, 2022. Disponível em: https://inec.censoecuador.gob.ec/public/Boletin_Nacional.html Acesso em 12 set. 2024.

INEC- Instituto Nacional de Estadísticas y Censos. **Encuesta Nacional sobre Relaciones Familiares y Violencia de Género contra las Mujeres (ENVIGMU)**. INEC, Quito, 2019. Disponível em: <https://www.ecuadorencifras.gob.ec/violencia-de-genero/> Acesso em 12 set. 2024. (a)

INEC- Instituto Nacional de Estadísticas y Censos. **Encuesta Nacional sobre Relaciones Familiares y Violencia de Género contra las Mujeres (ENVIGMU)**. Evolución Histórica. INEC, Quito, 2019. Disponível em: https://www.ecuadorencifras.gob.ec/documentos/web-inec/Estadisticas_Sociales/Violencia_de_genero_2019/Evolucion%20historica%20ENVIGMU.pdf Acesso em 12 set. 2024. (b)

INEC- Instituto Nacional de Estadísticas y Censos. **Encuesta Nacional de Relaciones Familiares y Violencia de Género contra las Mujeres**. INEC, Quito, 2011 Disponível em: https://www.ecuadorencifras.gob.ec/documentos/web-inec/Estadisticas_Sociales/sitio_violencia/index.html Acesso em 12 set. 2024.

LAISNER, Regina. **Avaliação de Políticas Públicas na perspectiva da interseccionalidade**. Nau Social, 14(26), p. 1341-1354. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/53874> Acesso em 09 set. 2024.

LARREA, Carlos, *et al.* **Pueblos indígenas, desarrollo humano y discriminación en el Ecuador**. Quito: Abya-Yala, 2007.

LIMA, Rosa; LEITE, Luciana; AGUIAR, Rafael. **Políticas Públicas: introdução**. Porto Alegre: Jacarta, p. 48-85, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/223410> Acesso em 10 set. 2024

MULLER, Pierre. **As políticas públicas**. Rio de Janeiro: Ed. UFF, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Visita al Ecuador. **Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias**. A/HRC/44/52/Add.2. Ginebra: Naciones Unidas, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/country-reports/visit-ecuador-report-special-rapporteur-violence-against-women-its-causes> Acesso em 11 set. 2024.

PÉREZ, Lizeth. **Participación política de mujeres indígenas en tiempos de la Revolución Ciudadana**. Alteridades, Ciudad de México, v. 28, no. 55, p. 61-72, ene-jun, 2018.

PICQ, Manuela. **Vernacular Sovereignties: Indigenous Women Challenging World Politics**. Tucson: University of Arizona Press, 2018. Ebook. Disponível em: ProQuest Ebook Central, <https://ebookcentral-proquest-com.ezbiblio.usfq.edu.ec/lib/usfq/detail.action?docID=5288323>. Acesso em: 23 mar. 2024.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO (PNUD), **Participación política de las mujeres de pueblos y nacionalidades**

indígenas, afroecuatorianas y montubias de Ecuador. Proyecto de Apoyo al Ciclo Electoral en Ecuador 2020 - 2023. Manthra Comunicación ed. Ecuador: Manthra Comunicación, 2023. Disponible em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpca-pcgglefindmkaj/https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2023-08/resumen_participacion_politica_impresion_6.pdf . Acceso em: 18 abr. 2024.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina.** In: ASSIS, D. (ed.) Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014. (a)

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social.** In: ASSIS, D. (ed.) Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014. (b)

ROITMAN, Karem. **Race, Ethnicity, and Power in Ecuador: The Manipulation of Mestizaje.** Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers, 2009. Disponible em: <https://ebookcentral-proquest-com.ezbiblio.usfq.edu.ec/lib/usfq/detail.action?docID=3329010>. Acceso em: 11 jun. 2024.

SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia.** Ensayos sobre el género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 1a ed., Buenos aires: Universidad Nacional de Quilmes Editorial, 2003.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedad luchas (de)coloniales de nuestra época.** Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

WALSH, Catherine. **“Raza”, mestizaje y poder: horizontes coloniales pasados y presentes”.** In: HERRERA, Gioconda. (ed.). Antología del pensamiento crítico ecuatoriano contemporáneo. Buenos Aires: CLACSO, 2018. p. 411-436.

WHITTEN, Norman. Conferencia magistral **Los paradigmas mentales de la conquista y el nacionalismo: La formación de los conceptos de las “razas” y las transformaciones del racismo.** In: CERVONE, Emma y RIVERA, Freddy. (ed.) Ecuador racista: Imágenes e Identidades. Quito: FLACSO, 1999. p. 45-70.

DEPENDÊNCIA FINANCEIRA: UMA DAS CORRENTES CONTEMPORÂNEAS DA PERMANÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR MULHERES NO BRASIL

Jaqueline da Silva Lima

Assistente Social. Doutoranda em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas. Grupo de Pesquisa e Extensão Gênero, Diversidade e Direitos Humanos. Pesquisadora Capes

Resumo:

O presente artigo trata sobre a relação recíproca da violência doméstica contra a mulher com a dependência econômica na ordem do capital. Objetivando analisar a realidade brasileira no contexto dos marcos legais de proteção as mulheres em vivência de violência doméstica e em dependência financeira e/ou desemprego. Na esteira teórica e histórica do desenvolvimento capitalistas, sob a diretiva do materialismo histórico e da produção de teóricas feministas marxistas, revela-se a centralidade da violência intrínseca ao modo de produção capitalista desde a “chamada acumulação primitiva”. A violência, e suas expressões na ordem do capital, assumem particularidades a serem desveladas, particularmente quando são dirigidas às mulheres. Depreende-se que, historicamente, delineou-se uma engrenagem violenta para domesticação e desvalorização da mulher no sentido de adequá-las às normas de acumulação do capitalismo patriarcal. A equação que envolve violência doméstica contra a mulher e dependência econômica é funcional à manutenção dessa ordem. A mulher do “lar”, dependente financeiramente fica mais exposta à violência doméstica, entretanto não vulnerabiliza as necessidades demandadas pela acumulação, pois garante a produção de mão de obra (o gestar e parir) e a reprodução social dessa força de trabalho (o cuidar dos/as filhos/as, do marido, da casa). Por fim, os resultados obtidos mostram que os marcos legais brasileiros de proteção as mulheres possuem avanços consideráveis e atualizações, porém, existem áreas sociais para serem contempladas, a exemplo do trabalho e renda para essas mulheres vítimas de violência doméstica que não possuem autonomia financeira.

Palavras-chave: Mulheres; Violência doméstica; Dependência financeira.

Para início de conversa

O presente artigo objetiva analisar os marcos legais brasileiros postos em defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destacando a dependência financeira de mulheres que vivenciam o desemprego e/ou a condição de “do lar” como ponto central de reflexão, no intuito de identificar os avanços e limites no contexto legislativo de proteção. Possui como norte metodológico, o método crítico-dialético, que permite a compreensão da realidade em sua dinamicidade e totalidade, confrontando a aparência com a essência. Fazendo uso da pesquisa bibliográfica e documental, que auxiliam no desvelar dos múltiplos aspectos e determinações que constituem a realidade social e a dinamicidade do objeto estudado.

Elegendo-se como problema de reflexão: o porquê de os marcos legais não abarcarem as necessidades básicas de sobrevivência como marco de proteção? Possuindo como hipótese: que a ampliação dos marcos legais direcionados a condicionalidade específica - mulheres em situação de dependência financeira - poderá levar as mulheres, nesta condição, visualizarem a saída da situação de violência doméstica.

As diversas violências e violações de Direitos Humanos contra as mulheres faz-se presente na realidade contemporânea e percorre a história social desde os primórdios da sociedade. As relações de gênero são controladas e determinadas pela cultura patriarcal, num contexto social e econômico de transformações societárias e divisão sexual do trabalho.

No Brasil, os marcos legais que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica datam de um período histórico recente. Apenas em 2006 houve a aprovação da Lei Maria da Penha (11.340/2006). Esta que tipifica e criminaliza a violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual contra as mulheres. Trazendo em sua aplicabilidade o contexto da prevenção, do combate e da punibilidade, no entanto, há uma lacuna quanto a condicionalidade social-econômica: a dependência financeira e o desemprego.

O que justifica a relevância desta reflexão, pois, existe um projeto em tramitação no Congresso brasileiro desde 2013 (Projeto de Lei 5.019/2013), que propõe instituir o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), isto é criar benefícios sociais de transferência de renda e treinamento profissional para mulheres que se separem devido à violência doméstica, tendo por objetivo auxiliá-las a sair da vivência da violência.

Nesse interim, a reflexão se estrutura inicialmente nesta introdução, seguida das reflexões sobre o processo histórico vivenciado por mulheres e as nuances das relações de gênero que reverbera nas diversas violações e violências. Posterior, será apresentado para reflexão os marcos legais de proteção do Estado Brasileiro, finalizando com ponderações sobre a lacuna da condicionalidade social-econômica de dependência financeira. Por fim, realizar-se-á as considerações finais no intento maior provocativo que

conclusivo.

Rememorando a compreensão histórica das diversas violações e violências contra as mulheres

As diversas violências e violações vivenciadas por mulheres, faz-se presente na realidade contemporânea e percorre a história social desde os primórdios da sociedade. Assim, para melhor esclarecimento precisa-se compreender que as desigualdades entre homens e mulheres não são geradas na sociedade capitalista, porém são aprofundadas e ressignificadas a partir do momento que a sociedade procura a máxima exploração de seres humanos em busca de lucratividade e acumulação. É nesse contexto que se amplia o patriarcado, o qual se configura como um regime social historicamente construído, como mostra Engels (1975, p. 49):

[...] a evolução da família nos tempos pré-históricos [...] consiste numa redução constante do círculo conjugal entre os sexos, círculo que originariamente abarcava a tribo inteira. A exclusão progressiva, primeiro dos parentes próximos, depois dos parentes distantes e, por fim, até das pessoas vinculadas apenas por alianças, torna impossível na prática qualquer matrimônio por grupos; como último capítulo, não fica senão o casal, unido por vínculos ainda frágeis - essa molécula com cuja dissociação acaba o matrimônio em geral. Isso prova quão pouco tem a ver a origem da monogamia com o amor sexual individual, na atual acepção da palavra.

Nesse intento vale se debruçar, por alguns instantes, sobre as reflexões da filósofa contemporânea Sílvia Federice (2017), esta traz uma análise dos aspectos históricos-sociais que envolve “a mulher na transição do feudalismo para o capitalismo, a partir do ponto de vista das mulheres, do corpo e da acumulação primitiva” (FEDERICE, 2017, p. 25). Com reflexões sobre a coincidência, no começo da Era Moderna - surgimento do capitalismo - da intensificação a caça as “bruxas” e a guerra declarada contra as mulheres que eram contra a reprodução da vida. Para a autora, a caça às bruxas buscou destruir o relativo controle que as mulheres exerciam sobre sua própria função reprodutiva, e preparou o terreno para o desenvolvimento de um regime patriarcal mais opressor.

As circunstâncias históricas específicas em que a perseguição as mulheres se desenvolveram e as razões pelas quais o surgimento do capitalismo exigiu um ataque genocida contra elas, encontra-se no contexto das “crises demográficas e econômicas europeias dos séculos XVI e XVII e das políticas de terra e trabalho da época” (FEDERICE, 2017, 167). É nesse contexto, que a autora analisa o controle do corpo feminino como máquina reprodutora de força de trabalho, pois “o problema da relação entre trabalho,

população e acumulação de riquezas passou ao primeiro plano do debate e das estratégias políticas com a finalidade de produzir os primeiros elementos de uma política populacional e um regime de “biopoder”. (FEDERICE, 2017, 167).

No pensamento da autora, o debate se pautava em estratégias políticas de garantir o avanço populacional da época e devido a isso intensificou a caça as “bruxas”, diante do maior controle dos corpos das mulheres, estes que passavam por “novos métodos disciplinares que o Estado adotou nesse período, com a finalidade de regular a procriação e quebrar o controle das mulheres sobre a reprodução” (FEDERICE, 2017, 170), era a ideologia que enfatizava a centralidade do trabalho na vida econômica e por isso, o Estado introduziu nos códigos europeus sanções severas as mulheres que cometessem algum crime reprodutivo, pois a estratégia da época era o controle da mulher para a procriação da força de trabalho - “seus úteros se transformaram em território político, controlados pelos homens e pelo Estado: a procriação foi colocada diretamente a serviço da acumulação capitalista” (FEDERICE, 2017, 91).

Esse processo não foi idílico e puro, foi marcado pela violência intrínseca a acumulação capitalista, “que está inscrita nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo” (MARX, 1984, p. 262), que para a mulher foi mais evasivo, relegando-a ao domínio do patriarcado, este entendido

Como um conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariedade entre eles, que os habilitam a controlar mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema de opressão das mulheres” (HATERMAN, 1979 apud SAFFIOTI, 2004, p. 41).

Como também é uma das colunas de sustentação do sistema capitalista, que traz um caráter social dos traços atribuídos a homens e a mulheres, o qual leva a mulher a submissão, ao controle e as determinações de uma vida em âmbito privado. Ou seja, a cultura patriarcal, embutiu no desenvolvimento da sociedade, que a mulher é relegada ao âmbito doméstico da procriação e o homem ao âmbito público da reprodução. Saffioti (2013, p. 11), contribui ao dizer que “quando se afirmar que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico deixando livre para o homem o espaço público, está-se rigorosamente, naturalizando um resultado da história, que legitima a superioridade dos homens”, ou seja, um resultado da imposição capitalista de reprodução ampliada tendo por base a construção da força de trabalho em grande escala regida pela cultura patriarcal.

Essa apropriação histórica nos dá base para entender a violência contra as mulheres e a violência doméstica, pois ambos perpassam as contradições da sociedade de classes, onde predomina o sistema patriarcal como colu-

na sustentadora do capitalismo e as relações de gênero¹, que segundo Scott (1995)

é uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado que indica construções culturais de ideias sobre papéis adequados a homens e mulheres, referindo-se às origens, exclusivamente, sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres. [...] é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e como uma forma primária de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 75).

Ou seja, são partes integrantes da exploração econômica, que se gesta na consolidação do sistema capitalista e para compreender a subjugação das mulheres a esse sistema é preciso compreender que as relações que envolvem homens e mulheres são relações socialmente construídas baseadas em um controle violento dos corpos das mulheres. Por assim dizer violência é

um ato momentâneo ou uma série de atos praticados de modo progressivo, com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço construído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações, econômicas, políticas, éticas religiosas eróticas. [...] No ato de violência, há um sujeito que atua para abolir, definitivamente, os suportes de identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, autonomia e da liberdade (ALMEIDA, 1998, p. 29)

Ou seja, um ato de violência tem a intenção de controlar o outro pela força, subjugar o outro a sua vontade, e é isso que observamos na violência relegada a mulher. Quando o homem, usa de sua força física ou psíquica para com a mulher seu intento é subordinar essa mulher as suas vontades, estas construídas socialmente dentro do poderio do patriarcado e do capitalismo, na atribuição social dos papéis masculino e feminino. O qual relega ao homem a superioridade e supremacia sobre o corpo, sexualidade e sociabilidade feminina. Estas, envolvidas nos papéis determinados socialmente pela cultura patriarcal que determina o ser homem e o ser mulher, contribuindo assim em larga escala para a violência contra as mulheres e também para violência doméstica.

A violência doméstica contra as mulheres é uma problemática univer-

1 Para melhor entendimento do termo, Saffioti (2004, p. 108) nos esclarece que “o primeiro estudioso a mencionar e a conceituar Gênero foi Robert Stoller em 1968. Não obstante, este conceito já estava implícito no pensamento de Simone de Beauvoir na sua famosa frase que “ninguém nasce mulher, torna-se”, mas, este conceito veio torna-se mais conhecido com o artigo de Gayle Rubin intitulado “O Tráfico de Mulheres”. Vale acrescentar que no Brasil, o conceito de gênero veio ser conhecido mais amplamente a partir dos anos 1995, através da revista Educação e Realidade volume 20, que publicou o artigo de Joan Scott: “Gênero uma categoria útil de análise histórica”.

sal, porém não possui conceito único e não é sinônimo de violência de gênero, mas uma violência que ocorre dentro de relações afetivas, no âmbito privado que a mulher está inserida. Ou seja, de acordo Almeida (2003):

[...] a violência contra a mulher está inserida e designada a partir da violência de gênero que determina a produção da violência em um contexto de relações produzidas socialmente, portanto seu espaço de produção é social e seu caráter relacional (ALMEIDA, 2003, p. 02).

Ou seja, temos violência de gênero, violência contra as mulheres e violência doméstica contra as mulheres; a violência de gênero é mais ampla que a violência contra a mulher e que a violência doméstica, segundo Almeida (1998, p. 18) violência de gênero se configura como “um padrão específico de violência que visa à preservação da organização social de gênero fundada na hierarquia da desigualdade de lugares sociais sexuais que subalternizam o gênero feminino”. Já a violência doméstica no Brasil é marcada exclusivamente pelo espaço privado “[...] é um fenômeno que se traduz através do espaço físico de convivência e inclui outros membros do grupo que exerçam ou não função parental” (BRASIL, 2012, p. 15), sendo ainda “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º da Lei 11.340/2006).

Nesse contexto, tanto a violência de gênero, como a violência doméstica existem e são aceitas na sociabilidade do capital, pois essas violências são uma das formas de controlar quaisquer transformações que possa ameaçar a ordem social vigente. Sendo assim, observa-se como a violência doméstica no âmbito da produção social se relaciona com o contexto do desenvolvimento do sistema capitalista, como ela possui um caráter relacional, isto é, uma construção objetiva e subjetiva, dentro de determinações sociopolíticas, que fazem parte das relações de gênero - a violência doméstica é uma violência que parte do âmbito social autorizada e gerida pela sociedade patriarcal capitalista.

Marcos legais e a proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil

Partindo das reflexões do item anterior, que a violência é uma categoria intrínseca ao desenvolvimento capitalista, percebe-se que seus desdobramentos, aqui em específico - a violência contra as mulheres e a violência doméstica também se configuram, pois com a inserção das mulheres na indústria aumentou esse agravo da violência através da dupla exploração e dupla jornada de trabalho, a qual não trouxe liberdade nem emancipação para as mulheres. No entanto, possibilitou organização política, uma relativa eman-

cipação política dentro dos limites da própria sociabilidade, trouxe para essa mulher a condição de externar através de organização com outras mulheres, a condição de mulher violada: pelo sistema e pelo seu companheiro, violência essa posta e reivindicada por grupos de mulheres organizados - o movimento feminista - que elevaram a condição da mulher do âmbito privado, para âmbito público, fazendo-se discutir a violência contra mulher não como um fenômeno único decorrente da condição biológica da mulher, mas como um fenômeno que pode partir de diferentes concepções e âmbitos, relacionado a condição social (privado - do lar e público), econômica e profissional.

No Brasil, segundo Cisne (2014, p. 139-140), esses movimentos iniciam a partir de 1920, com o Movimento Sufragista, que desponta com três correntes: a primeira reivindica os direitos políticos; a segunda defende o feminismo difuso; a terceira o movimento anarquista. Na segunda metade do século XX, a autora pontua que se consolida o sujeito coletivo de luta das mulheres e o feminismo ganha impulso a partir de 1970, entretanto, não é incorporado nem ao discurso acadêmico nem as estratégias sindicais, sendo apenas finas do século passado para início do século XXI, a propulsão do feminismo e suas pautas. Essa luta levou a conquistas como: consciência feminista, mulheres na condição de sujeitos políticos e avanço em marco legais a exemplo: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais acordados pelo Estado Brasileiro, a exemplo da Convenção Belém do Pará (1996), Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Pacto de San José da Costa Rica -1992), e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2002), deram base para a promulgação da referida lei, que possui 46 artigos distribuídos em sete títulos, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor legislação de proteção a mulher do mundo, ficando atrás da legislação espanhola e chilena.

No decorrer desses dezoito anos de vigência, a Lei Maria da Penha passou por alterações e inclusões, estas que implementaram o combate e a proteção a mulher, a exemplo temos em vigência a Lei 13.505/2017, acrescenta dispositivos a Lei Maria da Penha, para dispor sobre o direito de a mulher em situação de violência doméstica ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente por servidores do sexo feminino; Lei 13.722/2018, que altera a Lei 11.340/2006 e o Decreto-Lei nº 2848/1940, reconhecendo que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado; Lei 13.641/2018, altera a Lei Maria da Penha, tipificando como cri-

me o descumprimento de medidas protetivas de urgência; Lei 13.894/2019, prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica para ação de divórcio, separação, anulação de casamento; Lei 13.871/2019, altera a Lei 11.340/2006 dispondo sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica; Lei 13.882/2019, prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica; Lei 13.882/2019, acrescenta dispositivo a Lei Maria da Penha, para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio; Lei 13.836/2019, acrescenta dispositivo ao artigo 12 da Lei 11.340/2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de violência doméstica; Lei 13.984/2020, que altera o artigo 22 da Lei 11.340/2006, estabelecendo medidas protetivas de urgência ao agressor para participar de grupos de reeducação e acompanhamento psicossocial; Lei 14.149/2021, prever a aplicação do Formulário de Avaliação de Risco pela rede de proteção a mulher; Lei 14.188/2021, inclui no Código Penal como crime, a prática de violência psicológico contra a mulher, passando a ser um novo tipo penal, como também define o programa de cooperação sinal vermelho como forma de enfrentamento a violência doméstica; Lei 14.310/2022, altera a Lei Maria da Penha, determinando o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher e seus dependentes; Lei 14.316/2022, destina recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra mulher. A Lei 14.674/2023, sancionada em 14 de setembro, acrescentou o inciso VI ao artigo 23 da lei. Este inciso prevê a concessão de auxílio-aluguel a vítimas de violência doméstica, por um período de até seis meses. O valor do auxílio é fixado de acordo com a situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima. A Lei 14.550/2023, publicada em abril, inseriu o artigo 40-A na Lei Maria da Penha. Este artigo determina que a lei é aplicável a todas as situações previstas no artigo 5º, independentemente da motivação ou causa da violência. A Lei Maria da Penha foi atualizada em 2024 com a Lei 14.994/2024, também conhecida como Pacote Antifeminicídio. A nova lei alterou a Lei Maria da Penha, além de outras leis, como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos. Essas alterações ou inclusões a Lei Maria da Penha são atualizações necessárias e reivindicadas por movimentos de lutas em defesa da mulher. Vale ressaltar que são avanços consideráveis, porém ainda dentro dos limites permitidos da sociabilidade capitalista.

Vale chamar atenção que os marcos de lutas das mulheres são históricos e no Brasil possui avanços tanto em marcos legais como em políticas públicas, estas antes mesmo da concretização da Lei Maria da Penha. Foram as denúncias sobre violência contra a mulher e violência doméstica, realiza-

das pelo movimento feminista e de mulheres que levaram a condição da mulher ao âmbito público coletivo, como uma forma de contrariar a subjugação dada pelo capitalismo, defendendo seus direitos sexuais e reprodutivos e sua condição como sujeito de direito.

Dependência financeira: uma lacuna nos marcos legais de proteção as mulheres no Brasil

Embasados pelo caminhar histórico e social, como também pela análise dos marcos legais de proteção as mulheres no Brasil, chegamos a reflexão deste item sobre a lacuna necessária da dependência financeira das mulheres no processo de controle de seus corpos e o relegar ao esquecimentos de suas pautas, pois o capital se consolida em seu processo de desenvolvimento das forças produtivas e da reprodução ampliada, com força de trabalho suficiente e disponível, assim como consolida a divisão da sociedade em classes antagônicas - trabalhadores e capitalistas - e a divisão sexual do trabalho - homens e mulheres.

Neste contexto, a dependência financeira das mulheres se consolida como uma ferramenta de dominação e subordinação das mesmas, possuindo relação direta com o risco de permanência na vivência da violência doméstica, pois, quando da divisão sexual do trabalho destina mulheres para o âmbito privado, leva essas mulheres as tarefas do cuidar, ao trabalho invisível sem remuneração. Além de todo processo já mencionado de reprodução biológica da força de trabalho.

Sendo assim, o sistema capitalista em seu processo de controle dos corpos femininos, cria aspectos econômicos, políticos e ideológicos para garantir a reprodução das relações sociais, destacando a violência como mantenedora da subordinação das mulheres. Outrora, o “status normal de uma mulher era o de dona de casa dependente” (MIES, 2022, p. 26). Com o desenvolvimento capitalista e suas necessidades de acumulação, houve a inserção de mais mulheres nas diversas formas de trabalho, e com isso esse status modifica-se, porém não modifica a sobrecarga e submissão das mulheres que vivenciam trabalho doméstico e o trabalho fora de casa ou mesmo trabalho híbrido - doméstico/informal - no contexto da flexibilização produtiva na contemporaneidade.

Outra tendência reside no fato de que, diante da sobrecarga e exaustão de trabalho devido as condições impostas pelo sistema, muitas mulheres se voltam à vivência exclusiva do trabalho na esfera privada, dedicando-se ao cuidado dos filhos, da casa, do marido que, por sua vez, arvora-se ao âmbito público da produção. As mulheres nessas condições permanecem no trabalho reprodutivo², invisível e não pago, logo, em situação de dependência fi-

2 Grosso modo, Marx (1984) nomeia como o trabalho das donas de casa, enquanto o trabalho de um homem na fábrica ele chama de trabalho produtivo. Em diálogo com Marx

nanceira.

Mies (2022) explica que para entender a dependência financeira gerada pelo trabalho reprodutivo das mulheres é importante

compreender que o trabalho doméstico das mulheres em todo o mundo era considerado um recurso gratuito para o capital [...] o trabalho doméstico não remunerado era o “trabalho reprodutivo”, porque uma mulher trabalhava para “reproduzir” o trabalhador masculino, de modo que ele pudesse vender seu trabalho por um salário [...]. Além disso, também “reproduziria” a geração seguinte de trabalhadores, de modo que o processo de acumulação pudesse se perpetuar (MIES, 2022, p. 27).

Assim, observa-se que a dependência econômica cumpre a função de manter o controle e subordinação das mulheres aos ditames do capitalismo patriarcal submetendo-as a distintas violações e violências desde os primórdios do desenvolvimento capitalista ou na “chamada acumulação primitiva” (Marx, 1996). Nessa direção, Rosa Luxemburgo (tradução 2021) afirma que o capitalismo sempre precisou de ambientes e estratos não capitalistas para sua ampliação, ou seja, precisa de trabalho não pago, precisa do trabalho do cuidar, da dona de casa, que fomenta a reprodução do trabalho produtivo, além do trabalho da reprodução biológica, da procriação da força de trabalho.

Segundo Melo (2005), as mulheres não proprietárias vivenciam a realidade das diversas carências e vulnerabilidades, além da subordinação mais aguda, uma vez que elas realizam diversas atividades não remuneradas, e as tornam dependentes do provedor masculino em seu lar, tanto para ela quanto para seus filhos.

Nesse contexto, observa-se como as mulheres dependentes financeiras de seus provedores, vivenciam tipos de violações e violências de forma “mais naturalizadas” que as mulheres que não estão no contexto de dependência econômica. Igualmente, não é desconsiderado que todas as mulheres estão sujeitas as diversas violações, porém, no que concerne à relação de dependência financeira e violência doméstica, pautada na presente reflexão, as mulheres não proprietárias e não inseridas nas relações formais trabalhistas, tendem a permanecer em vivências de violações e violências por mais tempo.

A autora Kergoat (2003), traz que a violência de homens contra as mulheres sempre deve ser analisada conjunta à divisão sexual do trabalho, pois esta se encontra no centro do poder nas relações de gênero, destacando que, mesmo com as inovações tecnológicas e os avanços no mercado de trabalho,

(1984), Mies (2022) alerta para o fato de que é preciso considerar que homens e mulheres agem na natureza com um corpo qualitativamente diferente e o trabalho das mulheres, em âmbito público e/ou doméstico, é produtivo.

as mulheres nos trabalhos fora de casa se mantêm em atividades consideradas femininas, isto é, que remetem ao cuidar, estão inseridas em postos de trabalho mais instáveis, precários e com piores remuneração, isso quando não estão no mercado informal, vivenciando o processo

[...] de cozinhar, limpar a casa, lavar roupa, deitar-se com seus maridos, dar à luz seus filhos, cuidar deles e realizar todos os outros “trabalhos invisíveis” feitos por mulheres em todo o mundo. Por isso, tiveram de combinar o trabalho reprodutivo com o trabalho produtivo pessimamente pago [...] (MIES, 2022, p. 29).

Processo esse que mascara uma independência econômica, visto que mulheres inseridas na informalidade não possuem garantia de direitos trabalhistas. Por vezes, são seus maridos que financiam seus “negócios”, o que as tornam financeiramente dependentes, vivenciando o mesmo risco das mulheres que estão no desemprego e na dependência econômica direta dos seus cônjuges. Esses são os condicionantes principais da violência doméstica às mulheres submetidas aos ditames do provedor. Não por acaso o Estado muito pouco investe em políticas de equidade de gênero no mundo do trabalho dentro e fora de casa.

Nesse contexto, há avanços legais no tocante à proteção e defesa da mulher, a exemplo da já citada Lei Maria da Penha, que serviu de base para a aprovação de outras leis, como a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), a Lei do Sinal Vermelho (Lei 14.188/2021) e recentemente a Lei 14.899/2024 que determina a criação, pela União e por estados, Distrito Federal e municípios, de um plano de metas para o enfrentamento integrado de todo tipo de violência contra as mulheres (Agência Câmara de Notícias).

No entanto, no tocante à realidade brasileira, não se observam marcos legais que amparem a mulher que sofre violência doméstica num contexto de dependência financeira e/ou desemprego diretamente. A Lei Maria da Penha e outras legislações, protegem essa mulher de seu algoz, mas não preconiza uma proteção social para suas necessidades básicas, nem mínimos sociais para a sobrevivência da vítima e de seus dependentes.

Existe um projeto em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro desde 2013 (Projeto de Lei 5.019/2013), que propõe criar benefícios sociais de transferência de renda e treinamento profissional para mulheres que se separem devido à violência doméstica, tendo por objetivo auxiliá-las a sair do contexto de violência doméstica quando a condicionalidade de permanência for o quesito de dependência financeira de seu algoz, ou a condição de desemprego. O referido Projeto de Lei institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), que se destina ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional, a ajuda mencionada seria concedida, segundo o artigo 1º, durante doze meses, no valor de um salário mínimo vigente, de acordo com critérios fixados. E o treinamento profissio-

nal, objetiva facilitar a realocação dessas mulheres no mercado de trabalho. Traz ainda no artigo segundo a orientação da constituição dos recursos para uso no FNAMA. Porém, este projeto encontra-se sem movimentação desde 2019, apenas com troca de relator em março de 2024, o que revela como as pautas das mulheres são lentas e por vezes relegadas ao esquecimento, a depender do contexto político que estão inseridas.

Vale destacar que no Brasil existem políticas e programas públicos para intervir socioeconomicamente na realidade de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, porém, não são exclusivos, nem tão pouco há preferência no acesso para as mulheres vítimas de violência doméstica, com dependência financeira. Tais programas são direcionados à população em situação de vulnerabilidade social que atenda às condicionalidades. Podemos mencionar como exemplo o programa de transferência de renda da política pública de Assistência Social - Programa Bolsa Família³, no entanto, existe as condicionalidades e o tempo de espera para a concessão, tempo este que não condiz com a necessidade básica de sobrevivência diante de uma vivência de violência doméstica, que a mulher precisa de imediata proteção, para garantia, principalmente, de sua vida. Logo, destacamos que temos avanços, porém, no tocante a realidade brasileira de mulheres em vivência de violência doméstica, com realidade de dependência financeira, os marcos legais possuem lacunas de proteção, o que leva mulheres a permanecerem no contexto de vivência de violência doméstica devido a realidade posta da necessidade financeira para sobreviver junto com seus dependentes. Inferindo assim, que a dependência financeira é uma das correntes contemporâneas de permanência na violência doméstica por mulheres no Brasil.

Considerações finais

No intento de trazer considerações finais, trago reflexões provocativas sobre a dualidade entre a violência doméstica contra as mulheres e dependência financeira, esta que se organiza no processo de complexificação do capital, com suas particularidades no capitalismo periférico. Sob a tutela do Estado, institui-se o “salário familiar”, cria-se a dona de casa proletária e o trabalho doméstico não pago, como canal próprio da produção capitalista, com a função de reprodução da mão de obra. Os aspectos próprios da violência doméstica contra as mulheres repercutem em toda a sociedade, principalmente, na família e no prosseguir da vida das mulheres.

Essa atual configuração que se gesta a violência doméstica dá o veredito imposto pela sociedade do capital, dentro da divisão sexual do trabalho e da subjugação da mulher ao controle do sistema, que a mulher permanece

3 Lei 10836/2004 - “Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, que ficou em vigência até dezembro de 2021”.

na vivência da violação de seus corpos em âmbito privado, desde os primórdios da humanidade e é intensificado pelo sistema capitalista, mediante suas transformações societárias e seus períodos de crise.

Assim, no contexto do território brasileiro, observa-se avanços nos marcos legais, mas também, observa-se retrocessos. A Lei Maria da Penha não preconiza uma proteção social para as necessidades básicas, nem mínimos sociais de sobrevivência da vítima e de seus dependentes. O que existe são políticas e programas pontuais da Política Pública de Assistência Social, os quais não são exclusivos para as mulheres vítimas de violência doméstica, com dependência financeira, sendo apenas notificado a necessidade de urgência pela vivência de violência.

Nesse interim, os resultados obtidos pela análise dos dados estudados, permitem depreender que há avanços legais no tocante à proteção e defesa das mulheres no Brasil, no entanto, não se observam marcos legais interventivos que amparem as mulheres que sofrem violência doméstica num contexto de dependência financeira e/ou desemprego. Inferindo assim, que a dependência financeira é uma das correntes contemporâneas da permanência na violência doméstica por mulheres no Brasil.

Referências

ALMEIDA, S. S. **Feminicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ALMEIDA, S. S. **Violência contra a mulher**: bases conceituais. Conferência proferida no Seminário Regional “Mulher e violência na perspectiva da Justiça e saúde”, promovido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, BID e Themis. Porto Alegre: SEDH, 2003.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (com alterações e inclusões)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: abril de 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.104/2015. Lei do Feminicídio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: abril de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Norma Técnica**: Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. 3. ed. Brasília: 2012.

BRASIL. **Decreto nº 1.973/1996**. Convenção Belém do Pará. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: março de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678/1992**. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377/2002**. Convenção sobre a Eliminação de todas as For-

mas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: março de 2024.

BRASIL. **Lei 10.836/2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm. Acesso em: abril de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5.019/2013**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565425>. Acesso em: abril de 2024.

CISNE, Mirla. **Feminismo e Consciência de Classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2014.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora em Inglaterra**. Tradução Anália C. Torres. Edições Afrontamentos, 1975. Apartado, 532-Porto.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de gênero. Tradução: Miriam Nobre. In: EMÍLIO, Marli et al. (Org.). **Caderno Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas**. São Paulo, nº 3, p. 55-64, dez. 2003.

LUXEMBURGO, R. Die Akkumulation des Kapitals, Ein Beitrag zur ökonomischen Erklärung des Kapitalismus. Berlin, 1923 [ed. bras: **A acumulação de capital**. Trad. Luiz Alberto Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

MARX, K. **O capital**. Vol. I, tomo 1, São Paulo: Nova Cultura Ltda., 1996.

MARX, K. **O capital**. Vol. I, tomo 2, São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MELO, Hildete Pereira de. Gênero e Pobreza no Brasil - Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres - **Relatório Final do Projeto: Governabilidade Democrática de Gênero na América Latina e Caribe**. Brasília. 2005.

MIES, M. **Patriarcado & Acumulação Em Escala Mundial: Mulheres na Divisão Internacional do Trabalho**. São Paulo: Ema, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade** 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n.2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE NO BRASIL: O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E O PARADOXO DA IGUALDADE

Luiza Aarestrup Rocha Ferreira Pinto

Mestranda em Direito e Ciências Jurídico-internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Resumo:

Em 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela impunidade no feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, mulher negra e de baixa renda assassinada por um deputado estadual em 1998. Essa decisão inédita no Brasil sobre violência contra a mulher reconhece que mulheres racializadas, jovens e de baixa renda estão mais vulneráveis à violência de gênero. O problema investigado neste estudo é como a colonialidade de gênero, conceito elaborado por Maria Lugones (2008), influencia a perpetuação da violência de gênero no Brasil, mesmo diante de decisões internacionais que estabelecem diretrizes contra a discriminação. Para tanto, objetiva-se descrever os principais pontos da decisão da Corte Interamericana, medidas propostas e implicações para a temática de gênero; refletir sobre o gênero como categoria de análise colonial, e discutir o princípio da igualdade como um paradoxo, à luz de Wendy Brown (2021). A hipótese considera que a colonialidade de gênero legitima estruturalmente a violência, perpetuando desigualdades mesmo nos sistemas que proclamam direitos. A metodologia adota uma abordagem teórica, qualitativa e pós-positivista, que entende o Direito como dependente das dinâmicas sociais. A pesquisa utiliza a análise de conteúdo, com base em dados bibliográficos, para examinar o fenômeno jurídico no contexto sociocultural e das relações internacionais. Dessa forma, investiga-se as limitações das garantias de não repetição propostas pela Corte Interamericana e a necessidade de transformação social profunda para superar desigualdades estruturais.

Palavras-chave: Colonialidade de gênero; Violência de gênero; Caso Márcia Barbosa de Souza X Brasil.

Introdução

Em 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) condenou o Brasil em relação à situação de impunidade do assassinato de Már-

cia Barbosa de Souza, mulher negra e de baixa renda morta por um deputado estadual em 1998. A sentença é paradigmática por ser a primeira que condena o Brasil na temática de violência contra a mulher, reconhecendo que mulheres racializadas, jovens e de classe baixa estão mais sujeitas à violência de gênero.

Ainda, o caso revela o caráter sistemático, estrutural e generalizado desse tipo de violência no contexto brasileiro, condenando o País pela discriminação no acesso a justiça, pelo uso de estereótipos de gênero e pela não investigação a partir de uma perspectiva de gênero em um caso de feminicídio. Diante da relevância da decisão, este estudo pretende realizar uma análise crítica do caso sob as lentes da colonialidade de gênero que, de acordo com as elaborações de Maria Lugones (2008), é uma perspectiva essencial para a compreensão da organização social e da construção viciada do ser humano, e como esse fenômeno colabora para a violência de gênero na realidade brasileira. Para tanto, os objetivos específicos traçados visam (i) descrever os principais pontos da decisão internacional, medidas e implicações para a temática de gênero; (ii) refletir sobre a importância do gênero como categoria de análise colonial, e (iii) ponderar sobre o princípio da igualdade como um paradoxo, de acordo com Wendy Brown (2021).

Com o fim da organização do raciocínio argumentativo prévio, a hipótese a ser trabalhada perpassa a ideia de que a colonialidade de gênero é um fator legitimador da violência de forma estrutural, de modo que no próprio sistema que enuncia medidas e garantias dos direitos, há estruturas de poder que perpetuam a desigualdade. As garantias de não repetição propostas pela CtIDH e fundamentadas no princípio da igualdade e não discriminação, apesar de trazerem diretrizes essenciais e desejáveis, se limitam a regular uma situação, sem desafiar profundamente questões internas. Para alcançar uma verdadeira igualdade, é necessário ir além das reformas legais e políticas e promover uma transformação social profunda que questione as bases das desigualdades.

A vertente-metodológica que conduzirá a investigação é a pós-positivista, pois trabalhará com a análise do Direito como variável dependente da sociedade. Para tanto, pretende-se analisar o fenômeno jurídico no contexto fático, real, buscando encará-lo em interlocução com a complexidade socio-cultural e das relações internacionais. A pesquisa será do tipo teórica qualitativa e utilizará da análise de conteúdo como procedimento. Serão utilizados dados secundários, por meio da análise de conteúdos bibliográficos.

Descrição do caso e contextualização com a doutrina

Márcia Barbosa de Souza era uma estudante negra de vinte anos de idade, residente na cidade de Cajazeiras, no interior do Estado da Paraíba. Em 13 de junho de 1998, foi a uma convenção partidária em João Pessoa

e permaneceu na capital em busca de trabalho para auxiliar na renda de sua família, que tinha poucos recursos financeiros. Em 17 de junho de 1998, no período da noite, Márcia se encontrou com o então deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima, quem já conhecia desde novembro do ano anterior, em um motel. Na manhã do dia seguinte, uma testemunha observou uma pessoa abandonando o corpo sem vida da jovem em um terreno baldio próximo à cidade, com várias escoriações e provas de violência prévia e asfixia, como a perícia forense constatou.

Em 21 de julho do mesmo ano, a investigação da Delegacia de Polícia apurou que todas as provas indicavam a participação direta do deputado Aécio Pereira de Lima no delito (CIDH, 2021), bem como apurou a possível participação de mais duas pessoas no delito. No entanto, em virtude das prerrogativas de imunidade parlamentar, a investigação e o processo penal não foram concluídos em prazo razoável. À época, a redação vigente do art. 53 da Constituição Federal de 1988 versava que “um processo penal contra um membro de um órgão legislativo apenas poderia iniciar-se com a autorização expressa desse órgão” (CIDH, 2021, p. 20). Em virtude dessa prerrogativa, a ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado só poderia iniciar após autorização da Assembleia Legislativa, que foi solicitada em dois momentos, mas foi negada sem motivação nas duas ocasiões.

Mesmo com a mudança na legislação incorporada pela emenda constitucional 35/2001, que alterou exigência de licença prévia do Legislativo para processar criminalmente a um parlamentar, o processo penal teve seu início formal apenas em 14 de março de 2003, diante da não eleição de Aécio a cargo público. Ou seja, somente após cerca 4 anos e 8 meses a contar da data do crime o processo penal contra o ex-deputado foi iniciado, sob a acusação de homicídio qualificado por motivo fútil, mediante asfixia e por ocultação de cadáver.

O processo, assim como a cobertura midiática do caso, foi marcado por especulações sobre a vida pessoal e a sexualidade de Márcia e reforçaram estereótipos de gênero contidos, de forma a expor a família de Márcia Babosa a uma revitimização, causando um sofrimento adicional (CIDH, 2021). Márcia foi descrita como prostituta e suscitaram a possibilidade de morte por overdose, com intenção de afetar sua imagem, desviando o foco dos resultados objetivos averiguados. O estereótipo de gênero esteve presente até mesmo durante as investigações. Mesmo com resultado do exame toxicológico negativo para substâncias nocivas, todas as testemunhas entrevistadas que conheciam a vítima (sete, ao todo) foram questionadas sobre possível uso de drogas e duas foram inquiridas sobre a sexualidade da jovem.

Apenas em 25 de julho de 2005, mais de 9 anos depois do fato criminoso, foi proferida sentença pelo Tribunal do Juri que condenou Aécio Pereira Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver de Márcia Barbosa de Souza. Antes mesmo da análise do recurso

do réu, Aécio faleceu, o que culminou na extinção da punibilidade e arquivamento do processo. Mesmo diante da condenação por homicídio, o ex-deputado foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado e decretado luto oficial por três dias.

Diante da impunidade do parlamentar, da violação da Convenção Americana e de direitos humanos da vítima e seus familiares, o caso foi levado para análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após o devido processamento, segundo os artigos 44 a 51 da convenção supracitada, a Comissão acionou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, processando o Estado Brasileiro. Cumpridas as obrigações procedimentais do Tribunal, seguindo o seu regulamento próprio, a Corte passou para a análise de mérito, cujos principais pontos destaca-se a seguir.

O Tribunal considerou que “a forma como estava regulamentada a imunidade parlamentar na época dos fatos deste caso, nos âmbitos federal e no Estado da Paraíba, era contrária ao direito de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno” (CIDH, 2021, p. 37) e que a ausência de motivação das decisões da Assembleia Legislativa, acerca do levantamento da imunidade, foi um ato arbitrário e desproporcional, ferindo os direitos dos familiares da vítima. Ficou evidente a relação de assimetria de poder econômico e político entre os acusados e os familiares da vítima (CIDH, 2021), e, como consequência, houve um atraso de quase cinco anos para o início do processo penal e a sentença condenatória só foi proferida quase 10 anos depois dos fatos. A corte determinou que a demora arrazoadada é, em si, uma violação das garantias judiciais da parte lesada (CIDH, 2021).

Além disso, pontuaram que “o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência para investigar seriamente e de forma completa a possível participação de todos os suspeitos do homicídio de Márcia Barbosa” (CIDH, 2021, p. 42), apesar de existirem indícios que indicavam a participação de outras pessoas além de Aécio no homicídio. Diante de um crime que teve por motivação precípua razões de gênero, a ausência de diligências probatórias específicas para caracterizar violência de gênero, quando há indícios desse tipo de violência, constitui, em si uma forma de discriminação baseada no gênero (CIDH, 2021). A CIDH também acrescenta:

A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça. (CIDH, 2021, p. 39 a 40)

Assim, para um cuidadoso cumprimento das diligências no caso de violência contra a mulher, é importante que a investigação seja conduzida desde a perspectiva de gênero. Segundo o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará (1994), o Estado deve empenhar-se em “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”. Assim, o Tribunal concluiu que O Brasil não adotou uma perspectiva de gênero na investigação e no processo penal iniciados em virtude do homicídio de Márcia Barbosa de Souza e não atuou a devida diligência na investigação relativa aos demais possíveis partícipes no homicídio de Márcia Barbosa de Souza (CIDH, 2021). E mais, também denunciaram que “a investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório em razão da incidência de estereótipos de gênero, de modo que foi violado o direito de acesso à justiça dos familiares da senhora Barbosa de Souza” (CIDH, 2021, p. 55). Segundo julgados anteriores:

(...) o estereótipo de gênero se refere a uma preconcepção de atributos, condutas ou características possuídas ou papeis, que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na fundamentação e na linguagem das autoridades estatais.” (CIDH, 2021, p. 44)

Como consequência, e conforme ocorrido no caso concreto, as vítimas são assimiladas a um perfil tido como negativo e inferior, de modo que sua importância para a investigação é reduzida, tornando a violência contra essa mulher menos reprovável e até menos merecedora de investigação (CIDH, 2021). A estratégia adotada para a defesa do réu deixou claro esse estratagema. Sua defesa não se baseou em uma desconstrução material, técnica e jurídica do caso, mas sim numa construção negativa da mulher assassinada. Márcia foi pintada como prostituta, usuária de drogas e mentalmente instável com a intenção de “desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores” (CIDH, 2021, p. 45). Enquanto o ex-deputado foi descrito como “pai de família”, o típico homem de bem, que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” (CIDH, 2021, p. 46), como se ele fosse vítima de sua sedução, e que num momento de raiva cometeu um erro, o enforcamento de Márcia.

Dessarte, o Tribunal conclui que houve discriminação em razão de gênero e desrespeito ao princípio da igualdade perante a lei, na condução da investigação e processo penal a respeito do homicídio de Márcia Barbosa.

Conforme indicado pela CIDH (2021), tais princípios violados decorrem diretamente da natureza humana e são inseparáveis da dignidade da pessoa, não cabendo qualquer forma de discriminação de tratamento, seja para privilegiar ou prejudicar. Acrescentam que na atual etapa de evolução do Direito Internacional, tais prerrogativas se encontram sob o domínio do jus cogens, conforme já decidido pela Corte na Opinião Consultiva 18, solicitada pelo México em 2002.

Assim, o direito à igualdade previsto na referida disposição tem uma dimensão formal, a qual protege a igualdade perante a lei, e uma dimensão material ou substantiva, que determina “a adoção de medidas positivas de promoção a favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores aos que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana” (CIDH, 2021, p. 43)

Nesse sentido, Mazzuoli (2019) explica que a dimensão material da igualdade autoriza que haja distinções no plano descritivo, desde que essa diferenciação legal seja justificada, principalmente quanto a seu fundamento e finalidade. Afinal, os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos têm não só a obrigação de respeitar direitos e liberdades, como uma obrigação negativa, mas também o dever de os garantir, o que demanda uma obrigação de fazer por parte dos Estados signatários (MAZZUOLI, 2019).

Diante do quadro de violência de gênero presente no Brasil, como bem apontado pela Corte, “a violência contra as mulheres no Brasil era, na data dos fatos do presente caso -e continua sendo na atualidade- um problema estrutural e generalizado” (2021, p. 16), é plenamente justificável (e essencial) uma proteção especial a mulheres por meio de diferenciações no processo de visibilidade e superação de opressões direcionadas a grupos marginalizados. Isso justifica as orientações da Corte para que a investigação seja conduzida desde a perspectiva de gênero, por profissionais especializados nesse sentido, o que orientou as medidas de garantia de não repetição determinadas na decisão.

Por fim, o Brasil foi condenado pela violação dos direitos e garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial constantes no Pacto de San José da Costa Rica (CIDH, 2021) “em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno” (CIDH, 2021, p. 62). Também foi responsabilizado pela violação do direito a integridade pessoal dos familiares de Márcia por todo os danos imateriais sofridos. E determinou, em sede de medidas de reparação, medidas de satisfação, com a ampla divulgação do conteúdo da sentença, de forma que possa ser acessado pelo maior número de brasileiros; medidas de compensação da família, pelos danos materiais e sofridos, e medidas de garantia de não repetição. Essas medidas incluem a implementação de um sistema nacional centralizado de dados que permitam acompanhar a

violência contra as mulheres; a criação de um plano de formação, capacitação e sensibilização de policiais e operadores da justiça no Estado da Paraíba a respeito da perspectiva de gênero e raça; a adoção de um protocolo nacional de investigação de feminicídios, bem como a promoção de uma jornada de reflexão sobre o impacto do feminicídio e da violência contra a mulher e sobre a figura da imunidade parlamentar na Assembleia Legislativa da PB.

Análise crítica da decisão

A sentença do caso é considerada paradigmática por ser a primeira sentença que condena ao Brasil na temática de violência contra a mulher, reconhecendo também que que mulheres racializadas, jovens e de classe baixa estão mais sujeitas a violência de gênero. E mais, atesta o caráter sistemático, estrutural e generalizado da violência de gênero no contexto brasileiro, condenando o País em razão da discriminação ao acesso a justiça, pelo uso de estereótipos de gênero e não investigação a partir de uma perspectiva de gênero em um caso de feminicídio:

existia uma cultura de tolerância à violência contra a mulher, ilustrada, por exemplo, pela forma através da qual os meios de comunicação apresentavam as notícias de violência contra as mulheres, ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la. A este respeito, foi reconhecido que um alto nível de tolerância à violência contra a mulher está normalmente associado, e em alguns casos produz, altas taxas de feminicídio. (CIDH, 2021, p. 16)

É importante notar que, desde o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, uma série de avanços legislativos, reconhecidos e apontados pela CIDH, tentaram se aproximar do ideal de justiça material na proteção da mulher contra a violência de gênero, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) em 2006 e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.194) em 2015. Conforme exposto, para a doutrina majoritária do Direito Internacional o princípio da igualdade deve ser aplicado em sua concepção valorativa (MAZZUOLI, 2019). Isso quer dizer que “a proteção da lei deve se dar de modo a não discriminar qualquer pessoa, a menos que o fator de discrimen (razoável e plenamente justificável) guarde relação lógica com a discriminação legal implementada em função dele” (MAZZUOLI, 2019, p. 228).

No entanto, mesmo após o advento desses mecanismos de proteção da mulher, em 2016 o Brasil foi classificado pela ONU como o quinto país que mais mata mulheres em razão de gênero (ONU, 2016). De 2003 a 2013, a taxa de homicídio de mulheres negras aumentou em (chocantes) 54% (FLA-CSO, 2015). Como já indicado pela Corte, “(...) as mortes violentas de mulheres no Brasil não ocorrem de forma igual; há um significativo recorte de raça” (2021, p. 18).

Para compreender esse fenômeno, Gomes e Fabris (2021) explicam que no processo de visibilidade e superação de opressões direcionadas a grupos marginalizados, há uma busca ativa pela diferenciação. É intrínseco à ideia de igualdade a diferença, e à igualdade material a o tratamento de desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade - para que alcancemos uma diferenciação justificável. Entretanto, segundo as autoras, entre os conceitos de igualdade material e formal permanece uma antinomia, um embate quanto a possibilidade (ou não) de se estabelecer desequilíbrios entre grupos e a sociedade. E a reivindicação da diferença, por meio da mobilização de uma ideia de identidade (no caso, o gênero - tratamento especial em caso de violência), reclama o reconhecimento de especificidades para visibilizar e contrapor tratamentos discriminatórios derivados de marcadores sociais de desigualdade (GOMES; FABRI, 2021, p. 564-565).

Por conseguinte, as autoras problematizam que “a busca pela identidade de levará a um essencialismo (...) que desconsidera as complexidades e transitoriedades de identificação existentes em um grupo de indivíduos, gerando impactos tanto no interior do grupo quanto em sua relação com a sociedade e o poder público” (GOMES; FABRIS, 2021, p. 570). Alertam que isso pode acarretar em uma hierarquização de experiências dentro de um mesmo grupo, levando à e subalternização e invisibilização de grupos minoritários no seu interior, como é o caso das vivências multioprimidas de mulheres racializadas e empobrecidas, que permanecem à margem do sistema de justiça e da proteção de um Estado que tanto mata, encarcera e agride a população negra.

As diferenciações levadas a cabo pelo Estado Brasileiro não alcançam todas as mulheres, porque o Brasil, País marcado por arranjos sociais periféricos, degradados e coloniais, fruto de um processo de colonização opressor e violento, reproduz um contexto estrutural de tolerância e violência contra a mulher que transpassa o racismo e eurocentrismo impostos pelo processo da colonialidade na experiência latino-americana.

Para Lugones (2008), gênero, assim como raça, é uma ficção introduzida pela modernidade/colonialidade e segue uma lógica de constituição dialógica coma colonialidade do poder de Aníbal Quijano. Essa imposição se materializa na intersecção de raça, classe, gênero e sexualidade, como um pilar que mantém o poder do capitalismo eurocentrado e global, perpetuando a opressão de mulheres subalternizadas pela combinação desses elementos identitários (LUGONES, 2014). De acordo com Lugones (2008) e Segato (2016), a colonialidade de gênero é um fenômeno que acompanhou o colonialismo na América, mas mantém sua influência na atualidade como elemento cultural que atravessa todas as facetas da vida e constitui pilar edificante de toda forma de poder - político, econômico, intelectual -; e permeia todas as instituições e o próprio Estado, porque interfere em sua manifestação histórica de forma insuperável.

O estudo da colonialidade de gênero é uma lente essencial para a compreensão da organização social e da construção (viciada) do ser humano no espaço latino-americano, a fim de reconhecer a forma com esse fenômeno colabora para violência contra as mulheres na atualidade (LUGONES, 2008). A imposição colonial de gênero, estabeleceu de novos paradigmas de gênero que promoveram transformações profundas nas sociedades comunitárias pré-intrusão. Com isso, e tornaram tão incorporados em nossa cultura que funcionam como crenças absolutas e inevitáveis e reproduzidas acriticamente ao longo de gerações, atravessando e controlando todas as faces da vida e, de forma absolutamente violenta, negando a humanidade de seres humanos por meio da negação do gênero (LUGONES, 2012) e negando direitos a partir da negação da humanidade.

A colonialidade de gênero encontra, nos os trabalhos do sociólogo norueguês Johan Galtung, a classificação como violência cultura. De acordo com a classificação do autor sobre o triângulo da violência, ela se manifesta em três dimensões: direta, estrutural e cultural, que estão inter-relacionadas e mantêm uma relação de causalidade em todas as direções (1990).

A violência direta é o que normalmente pensamos quando pensamos em violência: é a ação violenta mais aparente, (a título de exemplo temos a agressão física, o estupro, manipulação emocional, entre outros). Por sua vez, a violência estrutural, tida como injustiça social, representa a forma sistemática pela qual alguns grupos são impedidos de ter acesso igualitário a oportunidades, bens e serviços possibilitem a satisfação das necessidades humanas básicas. Nessa tipologia, não é possível identificar um autor individualizado (como é o caso da violência de gênero), mas sim um processo estrutural, como é o atual cenário de vulnerabilidade das mulheres no Brasil, como pontuado pela CIDH.

Já a violência cultural consiste nos aspectos institucionalizados de uma cultura que podem legitimar ou justificar a violência direta ou estrutural (GALTUNG, 1990). Ela representa a existência de normas sociais predominantes ou proeminentes que fazem com que as dimensões direta e estrutural da violência pareçam naturais, correta ou pelo menos aceitável. Aqui temos o ponto de conexão entre os dois autores, haja vista que a colonialidade de gênero é um elemento cultural imposto que atravessa todas as facetas da vida e constitui pilar edificante de toda forma de poder - político, econômico, intelectual, etc (LUGONES, 2008; SEGATO, 2016).

Com isso, temos a percepção da colonialidade de gênero como o fator legitimador da violência de forma estrutural. No caso em análise, percebemos essa a condução da investigação mantém um padrão de violação de direitos ao acesso à justiça que reproduzem uma forma de violência: questionamentos acerca da sexualidade de Márcia, do uso de drogas mesmo com exame toxicológico negativo, e a construção de estereótipos de gênero que inferiorizar a imagem da vítima, de modo que sua importância para a inves-

tigação é reduzida, a violência menos reprovável e menos merecedora de investigação, e sua humanidade recusada.

Isso gera alguns paradoxos, pois no próprio sistema que enuncia medidas e garantias dos direitos, há um fator legitimador da violência, a colonialidade de gênero. Como consequência, é intrínseco à natureza dos direitos - ao invés de um fato contingente sobre as maneiras pelas quais são interpretados e aplicados - que eles não superarão a violência.

Assim, os direitos, em sua natureza, parecem incapazes de garantir aos grupos subordinados a emancipação que prometem. Eles podem, no entanto, mitigá-la e mediar relações de forma paliativa, mas, por seu contexto de criação e paradoxos próprios inerentes à sua existência, apenas regulam uma situação ao invés verdadeiramente desafiar condições internas (BROWN, 2021). BROWN ainda acrescenta:

Assim, os direitos dos/as sistematicamente subordinados/ as tendem a reescrever danos, desigualdades e impedimentos à liberdade decorrentes da estratificação social como questões de violações individuais e raramente articulam ou abordam as condições que produzem ou fomentam essa violação. Não obstante, a ausência de direitos nesses domínios deixa totalmente intactas essas mesmas condições. (BROWN, 2021, p. 473)

Isso não faz com que essas direitos e garantias sejam menos desejáveis, mas permite uma reflexão acerca das garantias de não repetição determinadas pela Corte em resposta ao contexto de discriminação e violência estrutural a que mulheres afrodescendentes e pobres estão imersas no Brasil (CIDH, 2021) O Tribunal determinou, em termos gerais: (i) a implementação de um sistema nacional centralizado de dados que permitam acompanhar as estatísticas violência contra as mulheres; (ii) a criação de um plano de formação, capacitação e sensibilização de policiais e operadores da justiça no Estado da Paraíba a respeito da perspectiva de gênero e raça; (iii) a adoção de um protocolo nacional de investigação de feminicídios, bem como (iv) a promoção de uma jornada de reflexão sobre o impacto do feminicídio e da violência contra a mulher e sobre a figura da imunidade parlamentar na Assembleia Legislativa da Paraíba e (v) regulamentação da imunidade parlamentar.

Como um todo, a decisão é emblemática, e dá diretrizes essenciais, como a inclusão de estatísticas de violência de gênero nas bases de dados dos órgãos de justiça e segurança, sem as quais a formulação de políticas públicas fica prejudicada. Todavia, se limita a regular uma situação sem desafiar profundamente suas questões internas.

O treinamento de operadores do direito e policiais também é essencial, mas o primeiro problema encontrado é que a determinação apenas alcança o Estado da Paraíba e seria um treinamento fundamental para todos os Estados, haja vista que a violência de gênero é um problema estrutural, mesmo

com a adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes de mulheres em razão de gênero. Ainda, a conscientização sobre as diferentes formas de violência e discriminação contra as mulheres, por raça, classe social, sexualidade entre outros fatores, seria de proveito para toda a sociedade. Sobre a regulamentação da imunidade parlamentar, a corte se limita a recordar que “as distintas autoridades estatais têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana *ex officio*,” (CIDH, 2021, p. 57) enquanto ainda há margem para arbitrariedade dos parlamentares em decidir quanto ao levantamento ou não das imunidades mesmo após a EC 35/2001.

As medidas ordenadas não são menos desejáveis em razão disso e a decisão não perde sua importância. Mas é importante refletir que uma verdadeira mudança passaria por uma conscientização generalizada da população com foco na superação da colonialidade de gênero que persiste no ideário social. É necessário reposicionar o discurso do direito à igualdade à luz de novos marcos feministas e decoloniais, visando a efetiva proteção das mulheres frente a diversas dimensões de violência a que estão sujeitas em razão do marco da colonialidade e patriarcalismo.

Conclusão

Diante todo o exposto, conclui-se que condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Márcia Barbosa de Souza evidencia a dimensão estrutural e sistemática da violência de gênero no contexto brasileiro, especialmente contra mulheres negras, jovens e de baixa renda. A decisão aponta para a discriminação no acesso à justiça, o uso de estereótipos de gênero e a falta de investigação sob uma perspectiva de gênero em casos de feminicídio. No entanto, embora as garantias de não repetição propostas pela CtIDH sejam importantes, elas permanecem insuficientes para enfrentar as desigualdades estruturais que sustentam essa violência.

Isso se dá porque, sob a ótica da colonialidade de gênero conforme teorizado por Maria Lugones, observa-se como esse fenômeno legitima formas de opressão que permeiam tanto o sistema jurídico quanto as estruturas sociais, e se manifestando como uma forma de violência em si, como preconizado por Johan Galtung. Com isso, temos a percepção da colonialidade de gênero como o fator legitimador da violência de forma estrutural.

Isso gera alguns paradoxos, pois no próprio sistema que enuncia medidas e garantias dos direitos, há um fator legitimador da violência, a colonialidade de gênero. Como consequência, é intrínseco à natureza dos direitos - ao invés de um fato contingente sobre as maneiras pelas quais são interpretados e aplicados - que eles não superarão a violência.

Nesse sentido, a busca por igualdade deve ir além de reformas legais e políticas pontuais, exigindo uma transformação social profunda que de-

safie as bases históricas e culturais da desigualdade. A análise crítica desse caso reafirma a necessidade de entender o direito como reflexo de dinâmicas sociais mais amplas, utilizando abordagens que incorporem a complexidade das relações de poder e das influências coloniais na perpetuação da violência de gênero.

Referências

BROWN, Wendy. **Sofrendo de Direitos Como Paradoxos**. Direito Público, [S.I.], v. 18, n. 97, abr. 21.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. 2021.

GALTUNG, Johan. Cultural Violence. **Journal of Peace Research**, Sage Publications, Ltd. Noruega, vol. 27, No. 3, p. 291-305, 1990.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**, Sage Publications, Ltd. Noruega, vol. 6, no. 3, p. 167-191, 1969.

GOMES, Juliana Cesario Alvim, FABRIS, Ligia. **Paradoxos do Direito à Igualdade: Discriminação, Diferença e Identidade sob uma Perspectiva Crítica**. Revista de Direito Público. V. 18, n. 92, 2021.

MAPA da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. **Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso)**, 09. nov. 2015. Disponível em: <<https://flacso.org.br/?p=13485>>. Acesso em: 10 de jun. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Parte I. Deveres dos Estados e Direitos Protegidos. In: PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. / Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin, Valerio de Oliveira Mazzuoli. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. Grupo GEN, 2019. 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ONU. “**ONU: taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**”. 9 de abril de 2016, atualizado em 12 de abril de 2016. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/72703onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>>. Acesso em: 05 abr 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 1 abr. 2024.

CATADORAS DE MATERIAL RECICLÁVEL: PROCESSOS DE INVISIBILIZAÇÃO, FORTALECIMENTO E INCLUSÃO EM SUAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Clarissa Verena Lima Freitas

Mulher negra, Defensora Pública do estado da Bahia. Mestranda em direitos humanos e cidadania na Universidade de Brasília- Brasil

Resumo:

A problemática das catadoras de material reciclável no Brasil é uma questão de grande relevância social e econômica. Reconhecidas oficialmente como uma categoria profissional na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) desde 2002, essas trabalhadoras enfrentam desafios significativos no mercado de trabalho. Essa situação denuncia a falha na igualdade de oportunidades e tratamento de emprego, um direito humano fundamental, tornando a catação muitas vezes a única opção laboral disponível. O objeto de pesquisa é a análise das condições de trabalho das catadoras de material reciclável, com foco nas dificuldades enfrentadas por mulheres no mercado de trabalho, em especial mulheres negras, e na busca pela igualdade de oportunidades e tratamento. O objetivo geral deste trabalho é verificar as disparidades socioeconômicas a partir de um viés interseccional de gênero, raça e classe, identificando as barreiras enfrentadas por essas trabalhadoras. A abordagem metodológica adotada é dedutiva, utilizando predominantemente de métodos históricos e estatísticos. A hipótese inicial sugere que fatores de raça, classe e gênero, especialmente quando sobrepostos com outras racionalidades como racismo, neoliberalismo e capitalismo, são determinantes na limitação das opções de mercado de trabalho para mulheres negras e pobres. Essa análise detalhada busca não apenas compreender e dar visibilidade a situação das catadoras de material reciclável, mas também propor soluções que promovam a justiça social e a inclusão econômica dessas trabalhadoras.

Palavras-chave: Catadoras de material reciclável; Invisibilização; Inclusão; Condições de trabalho; Interseccionalidade.

Introdução

Quando o homem decidir reformar a sua consciência, o mundo tomará outro roteiro (Jesus, 2016, 46).

A problemática enfrentada pelas catadoras de material reciclável no Brasil emerge como um tema de profunda importância social e econômica, marcando um ponto crítico na discussão sobre equidade de oportunidades e direitos trabalhistas. Desde 2002, quando a atividade de catação foi oficialmente reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), essas profissionais têm se deparado com uma série de desafios que evidenciam a persistência de desigualdades estruturais no mercado de trabalho. A catação, frequentemente vista como a última alternativa de trabalho, reflete não apenas a escassez de opções laborais, mas também a marginalização de um grupo já vulnerabilizado.

Este artigo se propõe a dar visibilidade às condições laborais das catadoras, com especial atenção às adversidades enfrentadas por elas em um ambiente de trabalho que frequentemente negligencia a igualdade de oportunidades e tratamento. O foco recai sobre a análise interseccional de gênero, raça e classe, buscando desvendar como essas dimensões se entrelaçam para moldar as experiências dessas mulheres no mercado de trabalho. A centralidade desta pesquisa busca enfatizar as disparidades socioeconômicas que permeiam a profissão, sublinhando a urgência de políticas públicas que promovam justiça e inclusão.

A importância deste estudo se ancora na necessidade de reconhecer, fortalecer e integrar socioeconomicamente as catadoras de material reciclável, assegurando-lhes direitos humanos fundamentais e valorizando sua contribuição essencial à gestão de resíduos sólidos. Através de uma abordagem metodológica dedutiva, combinando análises históricas e estatísticas, esta pesquisa visa lançar luz sobre a complexidade das barreiras enfrentadas por essas trabalhadoras, especialmente mulheres negras, que se veem confinadas a setores invisibilizados e desvalorizados da economia.

A hipótese inicial deste estudo sugere que a intersecção de fatores como raça, classe e gênero, exacerbados por sistemas de opressão como o racismo, neoliberalismo e capitalismo, desempenha um papel crucial na restrição das opções de emprego disponíveis para mulheres negras e de baixa renda. A análise propõe que, enquanto mulheres brancas de classes sociais mais altas já enfrentam desigualdades, para mulheres negras, a situação é ainda mais grave, com a catação de materiais recicláveis surgindo como uma das poucas vias de trabalho acessíveis.

O fortalecimento da profissão das catadoras de material reciclável não apenas pode melhorar significativamente sua renda e bem-estar, mas tam-

bém elevar sua autoestima através do reconhecimento social da importância de seu trabalho para a sustentabilidade ambiental. Este reconhecimento pode fomentar uma maior conscientização sobre o valor de sua contribuição para a sociedade, incentivando uma reflexão mais ampla sobre a gestão de resíduos e a inclusão social.

Ao detalhar as condições de trabalho das catadoras de material reciclável e propor soluções para a promoção da justiça social e inclusão econômica, este estudo busca não apenas compreender a realidade enfrentada por essas profissionais, mas também agir como um catalisador para mudanças significativas que assegurem a elas um futuro mais justo e equitativo.

A partir de uma breve pesquisa no Google Acadêmico na base de dados SciELO- Brasil, com a palavra-chave “catadoras”, encontra-se apenas 27 (vinte e sete) documentos, todavia, nenhum que realize a análise dos processos de exclusão levando em consideração os marcadores de raça, classe e gênero.

Desta forma, verifica-se a relevância desta temática, evidenciada não apenas pelos dados anteriormente citados, mas também pelo objetivo desta pesquisa em incorporar a ferramenta analítica da interseccionalidade. Tal abordagem visa facilitar o desenvolvimento de estratégias eficazes que promovam a aproximação das catadoras de material reciclável a uma equidade concreta e tangível. Isso inclui igualdade no tratamento, melhorias nas condições de trabalho e, fundamentalmente, a garantia de uma estruturação digna de suas atividades.

A hipótese sugerida neste artigo é que os fatores de raça, classe e gênero, especialmente quando sobrepostos com outras racionalidades potencializam experiências de opressão, marginalização e exclusão das mulheres catadoras de material reciclável. Os chamados eixos de dominação tal como o racismo, o neoliberalismo e o capitalismo atuam de forma justaposta passando a serem determinantes na limitação das opções de mercado de trabalho para mulheres negras e pobres.

Invisibilização, fortalecimento e inclusão das catadoras de material reciclável

“Cato papel, lavo roupa para dois jovens, permaneço na rua o dia todo. E estou sempre em falta” (Jesus, 2016, p. 17).

Em um contexto político, econômico e social, marcado por uma intensa luta contra desigualdades sociais, raciais e, particularmente, de gênero, surge o debate sobre o papel das catadoras de material reciclável. Este grupo profissional enfrenta desafios que abrangem desde a invisibilidade social até a implementação de estratégias eficazes de inclusão socioeconômica, essen-

ciais para o reconhecimento e fortalecimento da categoria.

É crucial reconhecer que a evolução da atividade de catação está profundamente entrelaçada com a história do Brasil, uma nação cujo passado foi significativamente moldado pelos efeitos duradouros do colonialismo e um sistema econômico escravocrata que se estendeu por mais de 300 anos. A abolição da escravidão em 1888, apesar de ter encerrado formalmente a escravidão, não se preocupou em promover uma verdadeira igualdade para as pessoas negras libertas. A liberdade concedida foi meramente nominal, sem a adoção de políticas públicas que visassem efetivamente à integração dessa população na sociedade de forma equitativa (Nascimento, 2016).

Este panorama de exclusão e marginalização, enraizado em um contexto histórico profundo, repercute diretamente nas vivências das catadoras de material reciclável. Predominantemente compostas por mulheres negras, essas trabalhadoras são desproporcionalmente impactadas por um legado persistente de desigualdades. Assim, ao confrontar os obstáculos que elas enfrentam, torna-se essencial reconhecer as origens históricas que sustentam a discriminação e a desigualdade em suas trajetórias. A formulação de soluções exige, portanto, uma análise cuidadosa das dinâmicas sociais e econômicas que moldam suas realidades, com o objetivo de desenvolver políticas públicas e ações que não somente fomentem a inclusão socioeconômica, mas também valorizem e reconheçam a importância vital de seu trabalho para a preservação ambiental.

Nesse sentido, a persistência de uma lógica colonial, com raízes antigas cujos efeitos se manifestam de maneira contemporânea e constantemente renovada, segue influenciando a perpetuação de mecanismos de opressão, exclusão e subalternização, particularmente entre a população negra. As mulheres negras, em especial, encontram-se em uma posição onde o sistema historicamente as confinou a ocupações de baixo prestígio social, como o trabalho doméstico e de cuidados, ou em setores marcados pela precarização extrema, a exemplo da catação. Este cenário não apenas reflete as desigualdades estruturais arraigadas na sociedade, mas também sublinha a urgência de abordagens inovadoras e comprometidas para reverter essa realidade, promovendo justiça social e econômica de forma ampla e sustentável.

Em 2002, fruto das intensas mobilizações de movimentos sociais, a profissão de catador de material reciclável obteve reconhecimento formal, sendo incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Esta classificação define os trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável como aqueles que realizam atividades como a coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis, a venda dos materiais coletados, a seleção e preparação do material para expedição, além da manutenção dos ambientes e equipamentos de trabalho, a promoção da conscientização sobre reciclagem, a gestão do próprio trabalho e a observância de práticas seguras durante a execução de suas atividades.

Contudo, a formalização dessa profissão não se traduziu automaticamente em melhorias nas condições de trabalho para esses profissionais, cujo contingente tem apresentado crescimento anual. Segundo estimativas do Movimento Nacional dos Catadores e Catadoras de Material Reciclável (2017), existe no Brasil um contingente de pelo menos 800 mil pessoas atuando na catação de materiais recicláveis. Este número, contudo, pode estar subestimado devido à escassez de pesquisas e censos específicos sobre o setor, além de outros fatores como o estigma social associado à profissão. Esse estigma leva alguns catadores a reportarem outras ocupações em entrevistas, sob a percepção de que a catação é apenas uma atividade temporária até que se encontrem melhores oportunidades de trabalho.

Essa discrepância entre o reconhecimento formal e a realidade vivenciada pelos catadores de material reciclável destaca a necessidade urgente de políticas públicas e iniciativas sociais que não apenas valorizem essa profissão, mas também promovam melhorias concretas nas condições de trabalho e na qualidade de vida desses trabalhadores essenciais para a sustentabilidade ambiental e a gestão de resíduos no Brasil.¹

Mediante uma análise crítica dos desafios enfrentados pela atividade de catação, é essencial destacar a importância das mulheres catadoras, abordadas neste estudo sob uma perspectiva interseccional. Essas profissionais desempenham um papel crucial para o meio ambiente, atuando como verdadeiras agentes de mudança. Sua contribuição vai além da coleta seletiva, abrangendo a promoção da educação ambiental e o estímulo à conscientização sobre a gestão sustentável de resíduos.

É importante ressaltar que, de acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2013, os catadores e as catadoras são responsáveis por aproximadamente 90% do material reciclável que retorna ao ciclo produtivo no Brasil. Este dado sublinha a centralidade de sua atuação no processo de reciclagem, evidenciando que, sem a participação ativa desta categoria profissional, o sistema de reciclagem no país enfrentaria sérias limitações. Como bem pontua Bemvindo (2010, p. 72), a reciclagem, tal como conhecida, seria inviável sem a presença e o trabalho incansável dos catadores e das catadoras.

Uma pesquisa conduzida pelo Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) em 2014 revelou que as mulheres constituem a maioria no setor de catação de recicláveis no Brasil, representando cerca de 70% dos profissionais. Apesar dessa predominância, é importante notar que esses números também podem estar subestimados em diversos estudos, incluindo aqueles realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2013 que, como já mencionado, a hesitação em se autodeclarar

1 Importante destacar que muitas pessoas catadoras possuem orgulho de seu ofício face sua importância ambiental, de modo que as hipóteses ventiladas neste parágrafo refletem alguns dos motivos pelos quais os dados podem estar subdimensionados.

catadora reflete o estigma e a invisibilidade social associados a essa ocupação. Para muitas mulheres, a catação é considerada um trabalho temporário, alimentando a esperança de retornar a empregos anteriormente ocupados, como o de diarista ou empregada doméstica, que tendem a ser mais valorizados socialmente.

Em uma entrevista ocorrida em 2014, a catadora chamada Marilza Aparecida de Lima afirmou que: “Somos 70% da categoria, somos mulheres negras e chefes de família” (MNCR). Verifica-se com esta afirmação que a presença feminina na catação ocorre de forma expressiva, sendo que em sua fala observa-se também informações atinentes não só a gênero, mas também a raça e classe ao mencionar que a maioria também são mulheres negras de poucos recursos, evidenciando assim, o quanto estes marcadores sociais devem ser lidos e interpretados de forma sistemática, como argumenta Angela Davis (2011; 2016, p. 20) ao dizer que:

é preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as interseções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras.

Uma análise detalhada da história brasileira revela que a predominância de mulheres negras e economicamente desfavorecidas na atividade de catação não é uma coincidência, mas sim o resultado direto das dinâmicas do capitalismo, neoliberalismo e racismo no país. Estes sistemas de poder selecionam de forma discriminatória este grupo específico para vivenciar a marginalização e a exclusão social.

Se por um lado o racismo opera enquanto um sistema de dominação que nega direitos (Gonzalez, 2020; Ribeiro, 2019) à população negra, o capitalismo enquanto um sistema de exploração econômica e o neoliberalismo (Laval e Darot, 2016; Pikety, 2024) enquanto uma racionalidade política que cria novas subjetivações, operam potencializando os processos de precarização do trabalho ao amplificar as dinâmicas de exploração, a partir do paradigma da concorrência, em benefício de poucos, resultando em ainda mais desigualdades.

É crucial destacar como a intersecção de múltiplos eixos de dominação intensifica os processos de exclusão e invisibilidade social. A interação entre gênero, raça e classe social não apenas deteriora as condições de trabalho dessas mulheres, mas também compromete significativamente sua qualidade de vida. Portanto, é imperativo abordar essas opressões de maneira integrada, sem hierarquizá-las, reconhecendo a importância das interseções entre

raça, classe e gênero. Esta abordagem é essencial para fomentar a criação de uma sociedade mais equitativa e inclusiva, conforme discutido por Akotirene (2018) e Davis (2016).

Além desses eixos de dominação, é importante reconhecer a existência de outros fatores que contribuem para a marginalização das catadoras, como o racismo ambiental². Este conceito refere-se às práticas discriminatórias que resultam em desigualdades socioambientais, onde minorias étnico-raciais enfrentam desproporcionalmente os efeitos negativos da degradação ambiental, exposição a poluentes e mudanças climáticas. (Aguiar; Souza, 2019).

Acerca deste processo de exclusão e invisibilização a serviço do processo de acumulação de capital, Antônio de Pádua Bosi (2008, p. 104 e 191) esclarece que:

Nestes termos, explica-se porque essa força de trabalho surgiu composta de trabalhadores sem contrato e com uma produtividade que pudesse ser definida pelo pagamento por produção: uma população desancada do mercado de trabalho e sem atributos para retornar às ocupações formais. Estes fatores garantiram, em grande parte, o crescimento do setor de reciclagem de modo a tornar os preços dos materiais reciclados cada vez mais próximos dos materiais não reciclados, o que efetivamente pôde ser verificado nos últimos anos da década de 1990. (...) A hipótese aqui desenvolvida sugere que o trabalho dos catadores de recicláveis no Brasil está integrado ao processo de acumulação de capital e que a suposta situação de exclusão dos catadores o qualifica para este tipo de ocupação.

Outrossim, Bosi (2008, p. 113) destaca o caráter paradoxal da situação, refletindo sobre como a ausência de estruturação do trabalho e a precariedade laboral atuam como mecanismos que perpetuam a lógica neoliberal, sendo essa dinâmica sustentada por fatores como a baixa escolaridade, a persistente condição de desemprego e a mínima compensação financeira, que paradoxalmente qualificam e predestinam indivíduos para ocupações marginalizadas. Bosi aponta para a ironia de como essas circunstâncias, longe de serem meramente coincidentes, são estruturalmente orquestradas para manter certos grupos em posições de vulnerabilidade econômica e social, evidenciando que:

A estruturação do setor de reciclagem no Brasil a partir do aproveitamento de uma numerosa população trabalhadora excedente - que num aparente paradoxo teve suas qualidades recusadas pelo “mercado” - é um traço constitutivo das atuais relações de trabalho e uma evidência importante desse processo (Bosi, 2008, p. 113).

2 A expressão racismo ambiental foi criada, nos anos de 1980, pelo Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., liderança do movimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos.

Com esta afirmação, o autor evidencia sobre o como a exclusão social retira dessas mulheres, negras e pobres todas as opções de mercado e as empurram para a catação, demonstrando assim que no Brasil a situação de exclusão social faz parte da estratégia e dinâmica do processo de acumulação de capital.

Trata-se, portanto, de um discurso aparente de inclusão, uma vez que encobre e acoberta, em verdade, uma exclusão, como sistematizou Luiza Medeiros e Kátia Macêdo (2006, p. 65) ao dizer que:

A adoção exclusiva desse ponto de partida levaria ao ofuscamento de *artimanhas da exclusão social*. Isso porque, por trás de formas aparentes de inclusão social, existem formas sutis de exclusão que conduzem a uma aparente inclusão, que camufla uma exclusão, entendida como inclusão perversa. Sendo assim pode-se concluir que não há exclusão antes de uma inclusão.

Nesta análise, observa-se que a retórica de inclusão das catadoras é contraditória, pois, de forma subterrânea, exclui essas mulheres precisamente por causa da natureza do trabalho que realizam: precário, desvalorizado e em condições desumanas. A intersecção dos eixos de dominação não apenas se manifesta em processos de exclusão, mas também impacta diretamente a autonomia financeira dessas mulheres, sua autoestima e, sobretudo, sua dignidade. Elas trabalham “de sol a sol”, por longas horas diárias, em ambientes insalubres, recebendo ínfimas remunerações e tendo sua plena cidadania fragmentada, condicionada (Freitas; Weitkiewicz, 2022).

Este cenário não apenas reflete a marginalização imposta por estruturas socioeconômicas, mas também sublinha a urgência de reavaliar e transformar as condições sob as quais essas mulheres são compelidas a trabalhar.

Este cenário, há muito tempo, foi meticulosamente documentado por Carolina de Jesus (2016), uma mulher negra, moradora de favela e catadora de papel, que utilizou os recursos ao seu alcance - uma caneta e papel - para desempenhar uma função crucial na luta contra a invisibilidade social dos catadores. Através da narração de suas próprias experiências, Carolina buscou humanizar a figura do catador, oferecendo uma visão íntima e sensível sobre suas vidas e as adversidades enfrentadas diariamente, conferindo voz a um segmento frequentemente negligenciado pela sociedade³.

Entre os anos de 1955 e 1960, Carolina de Jesus, escreveu “Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada”, uma obra emblemática da literatura brasileira. Naquela época, vivendo como uma moradora praticamente anônima da favela do Canindé, em São Paulo, e sustentando-se através da coleta de papel, Carolina encontrou na escrita um meio poderoso de expressar a cons-

3 Esta análise crítica foi desenvolvida no trabalho de conclusão de curso no programa de especialização sobre Direitos humanos e contemporaneidade da Universidade Federal da Bahia (UFBA) em 2024.

tante luta pela sobrevivência, enquanto abordava questões profundas de discriminação racial e de gênero. Carolina de Jesus (2016, p. 195) ofereceu um relato vívido de seu dia a dia e, por extensão, lançou luz sobre as realidades enfrentadas por muitos em situações similares:

Obedeci a Vera Eunice. Fui buscar água. Fiz o café. Avisei as crianças que não tinha pão. Que tomassem café simples e comesse carne com farinha. Eu estava indisposta, resolvi benzer-me. Abri a boca duas vezes, certifiquei-me que estava com mau olhado. A indisposição desapareceu sai e fui ao seu Manoel levar umas latas para vender. Tudo quanto eu encontro no lixo eu cato para vender. Deu 13 cruzeiros. Fiquei pensando que precisava comprar pão, sabão e leite para a Vera Eunice. E os 13 cruzeiros não dava! Cheguei em casa, aliás no meu barracão, nervosa e exausta. Pensei na vida atribulada que eu levo. Cato papel, lavo roupa para dois jovens, permaneço na rua o dia todo. E estou sempre em falta (Jesus, 2014, p. 17).

Para muitas dessas mulheres, a atividade de catadoras não representa uma “escolha” no verdadeiro sentido da palavra, uma vez que a noção de escolha implica a existência de liberdade, autonomia e uma gama de opções disponíveis, condições estas que lhes foram negadas ou severamente limitadas.

A marginalização imposta pela sociedade as rotula como “o outro”, relegando-as a uma posição de “não-ser”, conforme articulado por Frantz Fanon (2008) ao refletir criticamente sobre os processos de subjetivação os sujeitos raciais, no qual se cria “uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer” (Fanon, 2008, p. 26).

Disso decorre o que efetivamente restringe a liberdade, cerceia a autonomia e elimina as oportunidades de acesso a empregos dignos e valorizado desdás mulheres. Neste contexto, a catação surge não como uma opção, mas como a única alternativa viável para a sobrevivência delas e de suas famílias. Este cenário foi particularmente evidenciado durante a pandemia, quando mulheres catadoras se tornaram “a linha de frente do invisível”, uma classe trabalhadora que não tinha a opção de parar, seja pela contínua geração de resíduos, seja pela necessidade de prover o básico para sua existência.

Grada Kilomba (2019) também oferece uma perspectiva reveladora sobre a construção das fronteiras entre “eu” e “o outro”, uma dinâmica sociológica que estabelece e articula posições sociais. Essa estruturação social coloca determinados grupos em posições de difícil reciprocidade e reconhecimento, como é o caso das catadoras de material reciclável, frequentemente invisibilizadas e marginalizadas. A análise de Kilomba (2019) destaca como essas barreiras simbólicas reforçam a exclusão e obstaculizam a integração

social desses indivíduos, evidenciando a necessidade de reavaliar e transformar as estruturas sociais que perpetuam tais desigualdades⁴.

Este breve panorama, apoiado por dados estatísticos, destaca a problemática enfrentada pelas catadoras de material reciclável no Brasil como um assunto de significativa relevância social e econômica, situando-se como um tema crucial na discussão sobre a equidade de oportunidades e os direitos trabalhistas. A realidade dessas trabalhadoras reflete um cenário de “inclusão pela exclusão”, onde a falha em assegurar igualdade de oportunidades e tratamento justo no emprego - um direito humano essencial - relega a catação como a única alternativa de trabalho disponível. Esta situação é emblemática das estruturas sociais e econômicas que, arraigadas desde o período colonial, continuam a perpetuar desigualdades e a restringir o acesso a oportunidades dignas.

Embora tenha havido progressos históricos, como a mobilização social e a formação de cooperativas e associações que representam esta categoria profissional, indicando passos iniciais para o fortalecimento e estruturação das catadoras, a realidade persiste dura para este grupo, marcado por desafios interseccionais em sua jornada de empoderamento.

A complexidade dos fatores de poder, controle e dominação opera de maneira conjunta e sistemática, exacerbando a negação de direitos e intensificando sua exclusão. Portanto, torna-se imperativo o uso da ferramenta analítica da interseccionalidade para compreender e enfrentar os desafios socioeconômicos vivenciados pelas catadoras, um grupo profissional que ainda sofre com uma preocupante invisibilidade social (Akotirene, 2018, Collins, 2016; Crenshaw, 1991).

A necessidade de abordar essas questões através de uma lente interseccional é fundamental para desvendar as múltiplas camadas de desigualdade que afetam essas trabalhadoras. Ao reconhecer a intersecção de gênero, raça, classe e outras categorias de diferenciação social, torna possível começar a entender a complexidade das barreiras enfrentadas pelas catadoras e, assim, buscar soluções mais eficazes e inclusivas para promover sua dignidade, direitos e bem-estar.

Este artigo, apesar de sua brevidade, não visa fornecer soluções definitivas para os problemas enfrentados pelas catadoras de material reciclável. Em vez disso, seu propósito é contribuir para o diagnóstico de questões que necessitam ser observadas e analisadas cuidadosamente, a fim de apoiar a formulação de estratégias mais eficazes e inclusivas que promovam a dignidade de mulheres marginalizadas, particularmente aquelas que são negras e pobres.

4 Importante ressaltar que Grada Kilomba não aborda a temática de catadores e catadoras, no entanto, teoriza estes processos de exclusão de uma forma ampla, de modo possibilitar a aplicação de seu pensamento para problematizar a situação deste grupo vulnerabilizado.

A elaboração dessas estratégias não pode prescindir da participação ativa das próprias catadoras. Afinal, como bem expressou Carolina Maria de Jesus, catadora e ex-moradora da favela do Canindé em São Paulo, “o Brasil precisa ser dirigido por uma pessoa que já passou fome. A fome também é professora. Quem passa fome aprende a pensar no próximo, e nas crianças” (Jesus, 2014, p. 54). A experiência vivida por essas mulheres confere a elas uma perspectiva única e valiosa, capaz de enriquecer significativamente as estratégias de emancipação e transformação social.

Portanto, é essencial reconhecer como as interseções de raça, classe e gênero - exacerbadas por dinâmicas de racismo, neoliberalismo e capitalismo - restringem severamente as opções de emprego para mulheres negras e pobres. Combater a invisibilidade dos catadores e fortalecer sua autoestima, valorização e condições de trabalho requer um compromisso contínuo. O reconhecimento das catadoras como agentes ambientais cruciais é um passo fundamental nesse processo, demandando esforços persistentes e dedicados para garantir sua inclusão e valorização na sociedade.

Conclusão

“Contemplava extasiada o céu cor de anil.
E eu fiquei compreendendo que eu adoro o
meu Brasil. O meu olhar posou nos arvoredos
que existe no início da rua Pedro Vicente.
As folhas movia-se. Pensei: elas estão aplaudindo
este meu gesto de amor a minha Pátria.
(...) Toquei o carrinho e fui buscar mais papéis.”
(Jesus, 2016, p. 65-66).

A análise da situação das catadoras de material reciclável no Brasil revela uma realidade complexa, marcada por desafios significativos e profundamente enraizados em estruturas sociais e econômicas desiguais. Apesar do reconhecimento oficial como categoria profissional na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) desde 2002, essas trabalhadoras continuam a enfrentar barreiras substanciais no mercado de trabalho, evidenciando uma falha crítica na garantia de igualdade de oportunidades e tratamento de emprego. Este cenário não apenas sublinha a importância da catação como uma opção laboral frequentemente única para muitas mulheres, especialmente mulheres negras, mas também destaca a necessidade urgente de abordagens interseccionais para compreender e abordar as disparidades socioeconômicas enfrentadas por essas trabalhadoras.

A pesquisa realizada, fundamentada em métodos históricos e estatísticos, sugere que a intersecção de raça, classe e gênero, exacerbada por dinâmicas de racismo, neoliberalismo e capitalismo, limita severamente as opções

de mercado de trabalho para mulheres negras e pobres. Essa constatação aponta para a necessidade de soluções que não apenas reconheçam e visibilizem a situação das catadoras de material reciclável, mas que também promovam a justiça social e a inclusão econômica dessas trabalhadoras.

A invisibilidade, a precariedade do trabalho e a falta de reconhecimento social das catadoras são problemas que têm raízes históricas, ligadas às continuidades de exclusão e marginalização enfrentadas por grupos vulneráveis no Brasil. A ausência de consciência organizacional entre as catadoras, muitas das quais não se identificam como parte de uma classe trabalhadora que necessita ser fortalecida, reflete a urgência de estratégias que fomentem a autoestima, a valorização e a organização dessas trabalhadoras.

É fundamental reconhecer que a marginalização histórica da população negra, relegada a funções de baixo prestígio social após a abolição da escravidão, não apenas perpetuou desigualdades, mas também desvalorizou contribuições vitais para o bem-estar coletivo e a sustentabilidade ambiental. Portanto, a luta pela dignidade e o reconhecimento das catadoras de material reciclável como agentes ambientais essenciais deve ser entendida como parte de um esforço mais amplo para combater as desigualdades estruturais e promover a inclusão social.

Em conclusão, este trabalho destaca a importância crítica de abordar a problemática das catadoras de material reciclável através de uma perspectiva interseccional, que considere as múltiplas dimensões de desigualdade e discriminação enfrentadas por essas trabalhadoras. Ao propor um tratamento normativo mais sistematizado e estratégias inclusivas, busca-se não apenas melhorar as condições de trabalho e vida das catadoras, mas também reconhecer e valorizar sua contribuição indispensável para a sociedade e o meio ambiente. A construção de um futuro mais justo e equitativo para as catadoras de material reciclável é, portanto, um imperativo ético e social que requer o compromisso e a ação coletiva de todos os setores da sociedade.

Referências

AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* Coordenação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BENVINDO, Aldo Zaiden. *A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social*. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2010.

BOSI, Antônio de Pádua. *História dos catadores no Brasil*. São Paulo: Edições Verona, 2016.

BOSI, Antônio de Pádua. A organização capitalista do trabalho “informal”: o caso dos catadores de recicláveis. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [s. l.], v. 23, n. 67, p. 101-116 e 191, jun. 2008. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gNtAv>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

COLLINS, Patricia Hill e Sirma Bilge. 2016. *Intersectionality* Cambridge: Polity Press.

CRENSHAW, Kimberlé. 1991. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review* 43 (6): 12141-12199. <https://doi.org/10.2307/1229039>

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

GONZALEZ, Lélia. 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Situação social das catadoras e dos catadores de material reciclável e reutilizável*. Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/muhx45yx>. Acesso em: 3 nov. 2024.

JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de despejo*: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2016.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação*: episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. 1 ed. Salvador: UFBA, 2008

FREITAS, Clarissa Verena Lima; WEITKIEWIC, Carolina Renée Pizzini. O perfil das(os) catadoras(es) de material reciclável e o racismo estrutural: uma análise interseccional de raça, gênero e classe. In: LANDIM, Ludmilla Paes; SILVA, Carla Caroline de Oliveira; LINTZ, Juliana (org.). *Racismo se combate em todo lugar*: defensoras e defensores públicos pela equidade racial no acesso a direitos e políticas públicas para pessoas indígenas, negras, quilombolas e povos tradicionais. Brasília, DF: ANADEP, 2022. p. 39-49. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8u37tv>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MEDEIROS, Luiza Ferreira Rezende de; MACÊDO, Kátia Barbosa. Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência? *Psicologia e Sociedade*, [Recife], v. 18, n. 2, p. 62-71, maio/ago. 2006.

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. Mulheres são maioria entre catadores de materiais recicláveis. In: MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. [Site do] MNCR. São Paulo, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/59vamkuh>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. Quantos catadores existem em atividade no Brasil? In: MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. [Site do] MNCR. São Paulo, 1 fev. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yn6jmt63>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MULLER, Aline Brito; RIBEIRO, Kality. Papel da Defensoria Pública do estado da Bahia (Brasil) como entidade de apoio ao grupo social de catadores(as) de materiais recicláveis. Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra,

Coimbra, v. 7, n. 1, 2022. Trabalho apresentado no 7º Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2022, Coimbra. Simpósio Temático P17. Disponível em: <https://tinyurl.com/3mtezkzc>. Acesso em: 3 nov. 2024.

PIKETTY, Thomas. *Natureza, cultura e desigualdades: Uma perspectiva comparativa e histórica*. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2024.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO: TRATAR AS DESIGUAIS NA MEDIDA DE SUAS DESIGUALDADES

Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro

Universidade Federal de Santa Catarina, doutoranda em Direito, bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Resumo:

Apesar de as mulheres serem a maioria da população em idade de trabalhar, no Brasil, ainda são minoria no mercado de trabalho, e quando ocupam a mesma função de um homem, frequentemente existe diferença salarial. Caracteriza-se, portanto, uma discriminação negativa em virtude do gênero. A par disso, o problema de pesquisa é: tratar as mulheres de forma desigual no mercado de trabalho é via para se alcançar a igualdade? Trabalha-se com a hipótese de que a igualdade, no sentido substancial, exige tratamento desigual, que considere as diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho. O objetivo geral é analisar a igualdade de gênero no mercado de trabalho à luz das desigualdades. Os objetivos específicos, que correspondem aos capítulos de desenvolvimento, são: (i) traçar breve histórico da luta das mulheres pela inserção no mercado de trabalho; (ii) analisar o perfil de gênero no mercado de trabalho brasileiro; (iii) discutir a igualdade no mercado de trabalho à luz das desigualdades entre os gêneros. Trata-se de pesquisa qualitativa, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O documento base da análise do perfil de gênero no mercado de trabalho brasileiro é a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O método de análise de dados é a análise de conteúdo, consoante as fases propostas por Bardin - exploração, exame dos resultados e interpretação dos seus sentidos. Assim, enquanto resultado, conclui-se que na luta pela igualdade, no sentido substancial, no mercado de trabalho, tem-se que considerar as desigualdades entre os gêneros.

Palavras-chave: Igualdade de gênero; Mercado de trabalho; Desigualdades.

Introdução

Mulher, ser humano destinado aos cuidados do lar, a zelar pelo mari-

do, a acompanhar o crescimento dos filhos e a executar atividades domésticas, sem contraprestação financeira e/ou direitos trabalhistas, sem jornada de trabalho definida. Na maior parte da trajetória humana, esse foi o papel exclusivo da mulher - gravada pela submissão; enquanto os homens eram os únicos provedores do lar, com capacidade física e intelectual para laborar e ter remuneração.

Assim, a luta das mulheres por inserção e reconhecimento no mercado de trabalho é histórica, e tomou destaque desde a Revolução Industrial. Reconhecer o gênero feminino como capaz de executar tarefas e funções laborais, inclusive em cargos dados como “masculinos”, exige esforços contínuos, e políticas públicas.

Isso se justifica pelo cenário de que mesmo no século XXI, apesar de as mulheres serem a maioria da população em idade de trabalhar no Brasil, ainda são minoria no mercado de trabalho, e ainda quando ocupam a mesma função de um homem, frequentemente existe diferença salarial. Caracteriza-se, portanto, uma discriminação em sentido negativo em virtude do gênero.

A par disso, o problema de pesquisa é: tratar as mulheres de forma desigual no mercado de trabalho é via para se alcançar a igualdade? Trabalha-se com a hipótese de que a igualdade, no sentido substancial, exige tratamento desigual, que considere as diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

O objetivo geral, portanto, é analisar a igualdade de gênero no mercado de trabalho à luz das desigualdades. Os objetivos específicos, os quais correspondem aos capítulos de desenvolvimento, são: (i) traçar breve histórico da luta das mulheres pela inserção no mercado de trabalho; (ii) analisar o perfil de gênero no mercado de trabalho brasileiro; (iii) discutir a igualdade no mercado de trabalho à luz das desigualdades entre os gêneros.

Trata-se de pesquisa qualitativa, que utiliza o método de procedimento monográfico e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O documento base da análise do perfil de gênero no mercado de trabalho brasileiro é a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O método de análise de dados é a análise de conteúdo, consoante as fases propostas por Bardin (2011) - exploração, exame dos resultados e interpretação dos seus sentidos.

Pretende-se, enquanto resultado, confirmar a hipótese para concluir que na luta pela igualdade, no sentido substancial, no mercado de trabalho, tem-se que considerar as desigualdades entre os gêneros.

Breve histórico da luta das mulheres pela inserção no mercado de trabalho

A submissão do gênero feminino ao masculino foi a condição que per-

durou por quase toda a história. À mulher cabia o papel doméstico e materno, sob autoridade do homem, figura patriarcal, provedor do lar, chefe da família, com legitimidade para ter formação intelectual e profissional, além de participação política. Os papéis na sociedade, por conseguinte, eram bem definidos.

Porém, as implicações, sobretudo econômicas, da Primeira Guerra Mundial, surtiram efeitos sociais e no mercado de trabalho. Isso porque no século XX passava-se pelo período de industrialização e de desenvolvimento do sistema capitalista, principalmente na Europa, e as indústrias, as manufatureiras, precisavam de mão-de-obra, de força de produção para operar o maquinário, ao tempo que os homens eram convocados e enviados aos campos de batalha para defender suas pátrias e os interesses dos seus Estados.

Logo, passou-se a utilizar o trabalho de mulheres no setor industrial. Contudo, a saída feminina do espaço exclusivamente doméstico também foi marcada pelo labor no comércio, na agricultura e na produção bélica, assim como nas frentes de guerra, mormente enquanto cozinheiras e enfermeiras.

Segundo matéria da “BBC News Brasil” (2022), acerca do impulso de direitos das mulheres em decorrência da Primeira Guerra Mundial, a mão de obra feminina na França chegou a representar cerca de $\frac{1}{4}$ da totalidade de trabalhadores no início de 1918. Igualmente, também foi registrada participação feminina como mão de obra nos Estados Unidos, especialmente com atuação na indústria bélica, que era potente, como grande fornecedora de armamentos, munições e equipamentos de guerra. O evento marcou, portanto, uma transformação do papel da mulher na sociedade, executando atividades que eram consideradas masculinas.

Ocorre que, ao fim do conflito, e com o retorno de soldados sobreviventes, muitas mulheres foram demitidas, inclusive sob apelo que se dedicassem novamente, de forma integral, às atividades domésticas e de reprodução e maternidade, especialmente diante do número de mortos, que diminuiu a população.

Entretanto, esse contexto gerou reflexos na conquista de outros direitos - houve um movimento feminino¹ que reivindicava direitos, como o de continuar trabalhando, à educação, e nomeadamente o de ordem política - de sufrágio²; e de fato foi conquistado o direito ao voto, intimamente relacionado ao seu esforço laboral durante a guerra, ao reconhecimento de sua importância (e capacidade) na sociedade.

A esse respeito, a matéria supracitada faz a ressalva de que já havia re-

1 “El feminismo como teoría es una teoría crítica de la sociedad. Una teoría que desmonta la visión establecida, patriarcal, de la realidad” (Burrieza; Conde; Gomez, 2011, p. 311).

2 A menção à questão sufragista e a luta das mulheres por reconhecimento de direitos, para que haja igualdade, reflete um processo evolutivo em que transformações significativas, diante de desigualdades persistentes, marcam a inserção feminina no mercado de trabalho, em variadas áreas.

gistro de trabalho feminino bem antes de 1914 na Europa, mas que o confronto acelerou o processo de reconhecimento político.

Outrossim, alguns países concederam o direito ao voto anteriormente, como a Nova Zelândia, em 1893, após intensa luta feminista. Em 1906 a Finlândia também conferiu tal direito. Nos Estados Unidos, em 1920, e no Brasil o reconhecimento ocorreu com a Constituição de 1932, no governo de Getúlio Vargas - nessa época o trabalho feminino já era utilizado, principalmente em indústrias.

Na mesma Carta Magna também se estabeleceu que os salários seriam iguais a todo trabalho igual, independentemente do gênero, e se proibiu o trabalho das mulheres em ambientes insalubres, estabelecendo garantias de assistência médica e sanitária à gestante, bem como previu período de descanso em caso de maternidade.

Não obstante o exposto e os direitos trabalhistas legalmente postos em legislações, como o próprio texto constitucional, e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a igualdade formal não correspondia à realidade, em que mulheres ganhavam menos que homens e estes seguiam aclamados como provedores do lar (Querino; Domingues; Luz, 2013).

A reivindicação por igualdade no sentindo material (substancial), quando cargos e funções exercidos por homem ou mulher são os mesmos, ainda é uma questão que justifica uma constante luta por direitos, assim como o reconhecimento da capacidade feminina de atuar em áreas tipicamente “masculinas” como a da Engenharia e tecnologia.

Em contrapartida, também se sublinham reclamações por discriminações, porém no sentido positivo, para reconhecer diferenças que se impõem, a exemplo do trabalho doméstico, maternal e de cuidado do lar, que frequentemente são executados em concomitância com a jornada de trabalho profissional.

Assim, pode-se inferir que a partir do século XX a mulher foi (amplamente) inserida no mercado de trabalho, pela necessidade (e escassez) de material humano nos estabelecimentos industriais e pelo sustento do lar. Porém, nunca se falou em igualdade, posto que o estigma de inferioridade em relação ao homem e o pagamento de menores salários, ainda que no desempenho das mesmas atividades, perdura e persiste manifesto na segunda década do século XXI.

A seguir, na toada desta análise, que visa, ao final, discutir a igualdade no mercado de trabalho à luz das desigualdades entre os gêneros, passa-se a discorrer sobre o perfil de gênero no mercado de trabalho brasileiro.

Perfil de gênero no mercado de trabalho brasileiro

Para traçar um perfil de gênero no mercado de trabalho brasileiro, averigua-se a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD

Continua) do ano de 2023 (ano base: 2022), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que se dedica a informar sobre a inserção dos brasileiros no mercado de trabalho, conforme aspectos educacionais (como o nível de instrução) e demográficos (a exemplo da região e cidade).

Assim, em vistas das estatísticas de gênero - indicadores sociais das mulheres no Brasil, constata-se que, em 2022, o número médio de horas semanais dedicadas pelas mulheres aos cuidados pessoais³ e/ou aos afazeres domésticos de pessoas ocupadas foi de 17,8, em contraposição a 11 quando se trata de homens. Nesse cenário, as mulheres brancas dedicam cerca de 17,1 horas, enquanto mulheres pretas ou pardas dedicam 18,5 horas. Já os homens pretos e pardos seguem a mesma quantidade da média: 11 horas. Em relação aos cargos gerenciais, as mulheres ocupam apenas 39,3% deles, ou seja, bem menos que a metade.

Pelos dados citados, é nítido que há diferenças de gênero, visto que mulheres ocupadas geralmente exercem mais de uma jornada de trabalho, já que são sobrecarregadas com o trabalho do lar, com o recorte de que essa situação afeta ainda mais mulheres atravessadas pelos marcadores sociais da raça, de cor preta ou parda.

Nesse sentido, a Agência IBGE notícias, em matéria veiculada em março de 2024, afirma que mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza - por conseguinte, são as mais atingidas pelas desigualdades na educação, no mercado de trabalho, na renda e na representatividade política (mais que as brancas).

Outrossim, também sublinha que a PNAD Contínua de 2022 apurou que ainda que seja mais da metade a população feminina em idade de trabalhar, a taxa de inserção no mercado de trabalho foi de 53,3% em contraposição a 73,2% de homens. Uma das explicações plausíveis é a dedicação aos trabalhos domésticos (atividade não remunerada), tradicionalmente compreendida como “atribuição feminina”, enquanto obstáculo ao ingresso em ocupação remunerada, fator que dificilmente alcança homens.

Tal situação também reflete na jornada de trabalho daquelas que são ocupadas, pois segundo dados da mesma pesquisa, do ano de referência mencionado, 28% trabalhavam até 30 horas semanais (jornada parcial), enquanto o percentual dos homens era de apenas 14,4%. Tais estatísticas são mais abissais quando se foca nas pretas ou pardas (30,9%) em detrimento de brancas (24,9%).

De igual modo, a taxa de informalidade também é maior para mulheres em comparação de gêneros, pois correspondem a 39,6% das pessoas nessa condição, enquanto homens são 37,6%. Quanto à pretas e pardas, atinge-se

3 Esse tipo de cuidado envolve também o dos filhos, idosos, doentes e dos próprios maridos.

45,4%, contra 30,7% do marcador masculino.

Outra face da análise é o debate em torno da organização do trabalho, posto que determinadas atividades são vistas como de homens, enquanto outras são adequadas para mulheres.

Trata-se da chamada divisão sexual do trabalho, que “organiza” atividades com base em elementos valorativos, com impacto em diversos campos, como o econômico e político. Dessa forma, algumas áreas são majoritariamente ocupadas por homens, como a Engenharia, e os cargos de liderança, os mais altos.

Esse quadro é uma constante, como se verifica nos dados do Instituto Ethos e do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística - Ibope (2010), que apontou que naquele ano, no universo das 500 maiores empresas (privadas) do Brasil, o quadro executivo era composto por 13,7% de mulheres, enquanto homens ocupavam 86,3%. Logo, não se tem um acesso igualitário entre gêneros nos altos cargos, pelo contrário. E anos depois, também em pesquisa do Instituto Ethos (2016), o número de mulheres no quadro executivo era de 13,6%, ou seja, praticamente o mesmo percentual do ano de 2010, demonstrando a quase inexistente variação do quadro.

Outrossim, em relação à Administração Pública Federal, a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP, 2006) em conjunto com a Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, indicou que, em 2005, as mulheres detinham 21,8% das funções DAS 5 e 14,4% das funções DAS 6.

A par desse panorama, fica evidente também a desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil, consoante o 1º Relatório de Transparência Social, divulgado em março de 2024 pelos ministérios das Mulheres e do Trabalho e Emprego, tomando por base 49.587 empresas com 100 ou mais funcionários no Brasil, cuja exigência do envio de dados se deu pela Lei nº 14.611 de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens, com indicadores étnico-raciais e em cada estado.

Veja-se, igualmente, quadro extraído do Painel do Relatório de Transparência Salarial do 1º semestre de 2024, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que estabelece marcadores de raça, cor e sexo, bem como quantidade de vínculos, remuneração média e salário contratual mediano.

Quadro 1 - Painel do relatório de transparência salarial

Raça Cor x Sexo	Quantidade de Vínculos	Remuneração Média	Salário Contratual Mediano
Mulheres	6.990.855	R\$ 3.904,34	R\$ 1.750,28
Mulheres Negras	2.987.559	R\$ 3.040,89	R\$ 1.566,00
Mulheres Não Negras	4.003.296	R\$ 4.552,45	R\$ 1.915,12
Homens	10.684.948	R\$ 4.846,39	R\$ 2.031,71
Homens Negros	4.950.815	R\$ 3.843,74	R\$ 1.845,56
Homens Não Negros	5.734.133	R\$ 5.718,40	R\$ 2.263,57

Fonte: RAIS/MTE

Esse documento concluiu que as mulheres têm remuneração 19,4% menor do que homens - diferença que aumenta em cargos de dirigentes e gerentes, chegando a 25,2%. Ademais, traçando-se o recorte de raça, as mulheres negras são minoria no mercado de trabalho e recebem menos (em média R\$ 3.040,89) em comparação a mulheres brancas (R\$ 4.552,45).

Tendo em vista esse cenário, que expõe que mulheres, ainda que sejam a maioria da população em idade de laborar, tem menor inserção no mercado de trabalho, menor ocupação de cargos de liderança, acúmulo de jornadas quando ocupadas (cuidados pessoais e afazeres domésticos) e menores remunerações, exsurtem desafios que são históricos para uma igualdade que ultrapasse o aspecto formal, de modo que apenas poderá ser igualdade material (substancial) se considerar as desigualdades entre os gêneros, como se abordará no item seguinte.

Igualdade no mercado de trabalho à luz das desigualdades entre os gêneros

Diante dos dados apresentados sobre desigualdades no mercado de trabalho brasileiro, com foco principal no perfil de gênero, resta claro que existem diferenças persistentes que impossibilitam uma igualdade de fato.

Assim, ainda que o “caput” do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabeleça que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, no que se incluem as questões de gênero, cor, raça ou de outro marcador social da diferença, a realidade é de desigualdade.

Trata-se de um panorama que atravessa a própria história das mulheres, e que, apesar dos avanços, como o reconhecimento do direito ao trabalho e ao sufrágio, despontam ainda desafios, a exemplo da igualdade salarial no mercado de trabalho, especialmente em relação a pardas e negras.

Por isso, analisam-se os dados do item anterior, de forma crítica, conforme o método de análise de conteúdo proposto por Bardin, vez que a exploração (apresentação de dados) foi realizada, passando-se ao exame dos

resultados, bem como à interpretação de seus sentidos.

Nesse contexto, chama atenção a menor quantidade de mulheres no mercado de trabalho em relação ao homem, mesmo representando a maior parte da população em idade de trabalhar. Ou seja, muitas permanecem atuando exclusivamente em atividades do lar, cuidando das tarefas domésticas, dos filhos, maridos etc (principalmente pretas ou pardas), reflexo de uma cultura patriarcal que considera que há funções biologicamente determinadas, culminando também em uma divisão sexual do trabalho.

Outrossim, as que exercem atividade remunerada, que ingressam no mercado de trabalho, frequentemente assumem pelo menos outra jornada de trabalho que é a dos afazeres domésticos (e maternos), tendo tempo reduzido para o descanso ou para se dedicar a atividades de lazer.

Igualmente, visualizou-se menor ocupação de cargos de liderança, visto que se constatou que a maioria significativa dos cargos de gerência e direção é ocupado por figuras masculinas. Em paralelo a isso, a agência de notícias do IBGE (2024) informa que a parcela feminina tem maior nível de escolaridade na faixa etária de 25 anos de idade ou mais, de forma que 21,3% tem nível superior (mulheres brancas: 29% e pardas e pretas 14,7%), em comparação a 16,8% dos homens. Isso causa surpresa, uma vez que se pressupõe uma ligação entre altas funções e nível de formação.

Outro ponto ressaltado na matéria veiculada é a respeito da dificuldade de acesso a certas áreas do conhecimento, principalmente às ciências exatas e setores de produção, representando, em 2022, apenas 22% dos formandos nos cursos de Ciências, Engenharias, Tecnologias, Matemática e programas interdisciplinares, porcentagem descendente na última década. Em contrapartida, chega a representar 91% dos concluintes de cursos nas áreas de Serviço Social, cuidado e bem-estar. Isso retrata a chamada divisão sexual do trabalho, que exprime a ideia de que mulheres são destinadas a funções limitadas.

Nesse diapasão, também se observa, nos dados expostos no traçado do perfil de gênero no mercado de trabalho, que o rendimento das mulheres, em média, é menor que o dos homens, mesmo que tenham maior escolaridade (em geral) e que executem as mesmas funções. Isso é atestado na PNAD contínua (ano base 2022), que indicou que, entre profissionais das ciências e intelectuais, as mulheres receberam 63,5% da média dos homens.

Em relação a diretores e gerentes (maior remuneração média), auferiram 73,9% em comparação a homens. O cenário é diferente, entretanto, em relação às forças de segurança pública - Forças Armadas, policiais e bombeiros militares, quando receberam 109%, ou seja, mais que os homens, porque se prezam postos de comandos e carreiras especializadas, validando-se as suas formações⁴.

4 Isso demonstra que, se fossem consideradas as formações e níveis educacionais das mulheres, em geral maior que a dos homens, ganhariam potencialmente mais.

Em vista de tais desigualdades que se verificam na realidade brasileira, o Governo Federal instituiu uma política pública de igualdade salarial entre mulheres e homens, que culmina em Relatórios de Transparência Salarial, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério das Mulheres. Esses documentos apresentam a quantidade de estabelecimentos e vínculos, remuneração média e média do salário contratual, bem como exibe a diferença da remuneração e salário entre mulheres e homens, e com dados por sexo e raça ou cor, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). A divulgação também é feita com foco em unidades da federação, expondo a situação de cada estado.

Faz-se a ressalva de que, ao tempo da finalização deste artigo, até novembro de 2024, o Ministério do Trabalho e Emprego divulgara duas versões do painel do Relatório, uma no 1º semestre de 2024, e a outra no 2º semestre.

E essas ações decorrem, esclarece-se, de determinação posta no Decreto nº 11.795 de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.611 de 2023, a qual versa sobre a igualdade salarial, tornando-a obrigatória, e critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função, alterando, por conseguinte, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tal diploma legal ainda prevê que na hipótese de haver discriminação em virtude de sexo, raça, etnia, origem e idade, a possibilidade de danos morais por parte do empregado, conforme o caso concreto, ainda que se realize o pagamento das diferenças salariais.

Ademais, elenca medidas para garantir seu escopo, por meio do estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios; pelo incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; pela disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial; pela promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, empregados e lideranças sobre a equidade de gênero no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, permanência e ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Além do exposto, também determinou a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas empresas de direito privado com 100 ou mais empregados, observando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e em caso de identificação de desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, caberá a apresentação e implementação de plano de ação para mitigar tal desigualdade, com metas e prazos, e participação de representantes de entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho. Por fim, o texto da lei adverte que os dados

disponibilizados serão de acesso público, e que poderão orientar a elaboração de políticas públicas⁵.

Percebe-se, portanto, que esse movimento governamental que reconhece as diferenças entre os gêneros masculino e feminino no mercado de trabalho é bem recente, embora a problemática seja histórica.

Entende-se que a intenção de coleta de dados é voltada a produção de indicadores quantitativos e qualitativos para a formulação e implementação de políticas públicas precisas e eficientes de combate ao cenário de desigualdade explicado neste trabalho, tanto na esfera federal quanto estadual e local, em vista do levantamento em unidades da federação.

Em face do exposto, cumpre citar a lição de Norberto Bobbio (2002, p. 32), quando aduz que “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”.

Na mesma senda, Robert Alexy (2007) ensina que o princípio da igualdade não se volta a igualar as pessoas em todos os aspectos, assim como não abarca todas as diferenças e distinções, mas que é preciso tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. Assim, vê-se que a desigualdade que já se confirma nos relatórios semestrais tem potência de se tornar instrumento de igualdade, de corrigir disparidades, que são sociais, econômicas, etc.

Tudo posto, este capítulo de discussão encerra com a citação de Ruy Barbosa em “Oração aos Moços”, discurso proferido no largo de São Francisco, em 1920, aos bacharelados da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), e que continua atual, a ponto de inspirar o título deste trabalho:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (1997, p. 25).

Desta feita, tem-se que, para que a igualdade de gênero no mercado de trabalho seja alcançada, em sentido material e substancial, é imprescindível tratar as desiguais na medida das suas desigualdades.

Conclusão

O trabalho se dedicou ao estudo de desigualdades no mercado de trabalho brasileiro em virtude do gênero. Concentrou-se no problema de pes-

5 Para Flávia Piovesan (2018), a igualdade se traduz no combate à discriminação no sentido negativo e na promoção de políticas para esse fim.

quisa: “tratar as mulheres de forma desigual no mercado de trabalho é via para se alcançar a igualdade?”. E inicialmente traçou-se a hipótese de que a igualdade, no sentido substancial, exige tratamento desigual, que considere as diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Assim, tendo em vista que o objetivo geral delineado foi analisar a igualdade de gênero no mercado de trabalho à luz das desigualdades, estruturaram-se os capítulos de desenvolvimento em conformidade com os objetivos específicos de (i) traçar breve histórico da luta das mulheres pela inserção no mercado de trabalho; (ii) analisar o perfil de gênero no mercado de trabalho brasileiro; e (iii) discutir a igualdade no mercado de trabalho à luz das desigualdades entre os gêneros.

Para tanto, no primeiro capítulo remontaram-se aspectos históricos do papel social da mulher, da tradicional atribuição de tarefas como o cuidado do lar, dos filhos, do marido etc - atividades não remuneradas, e alheias a contornos profissionais. Logo, cabia ao homem a posição de provedor do lar, sendo a mulher econômica e socialmente submissa a uma figura masculina.

Apurou-se que só houve mudança significativa com o evento da Primeira Guerra Mundial, no século XX, diante da escassez de mão de obra, porque os homens eram recrutados em massa e enviados para lutar no conflito, exurgindo a necessidade de contratação de mulheres em vista dos interesses capitalistas no desenvolvimento industrial.

Também se verificou que, após o fim da guerra, diante de pressão para que voltassem a ocupar os postos que lhe eram cabíveis, o que significaria retrocesso, houve resistência feminina, em movimentos de luta por direitos, que extrapolavam a mera esfera trabalhista, e alcançavam a política pela reivindicação do direito ao sufrágio.

A par do sucinto contorno histórico realizado, e da aferição de que, apesar da conquista de vários direitos, ainda são latentes as desigualdades entre mulheres e homens, especialmente no mercado de trabalho, passou-se a discorrer sobre o segundo objetivo específico, qual seja o de analisar o perfil de gênero nesse ambiente.

Constatou-se, por meio de dados e estatísticas, que a população feminina em idade de trabalhar supera a masculina, mas que, não obstante, são minoria em ocupações remuneradas; e que, em média, quando exercem o mesmo cargo e função do gênero oposto, recebem menos. Também lidam com tarefas domésticas e maternas, acumulando jornadas de trabalho, com menos tempo para o descanso e lazer. Tais diferenças assolam em proporção maior as pretas e pardas, revelando, portanto, a influência do marcador social da raça e cor. Outrossim, também se averiguou que possuem menor participação em altos cargos, como os de direção e gerência, embora tenha nível de formação, em geral, maior que dos homens.

Coletados tais dados, no último item discutiu-se o ponto principal, que

é a igualdade no mercado de trabalho à luz das desigualdades constatadas entre os gêneros. Nessa etapa, tendo como base o método de análise de dados propostos por Bardin (2011), já tendo perfeito a exploração de dados, passou-se ao exame dos resultados e interpretação dos seus sentidos.

Trouxe-se à baila que, muito recentemente, no ano de 2023, foi publicada a Lei nº 14.611, regulamentada pelo Decreto nº 11.795, do mesmo ano. E que nesse diploma legal se reconhecem as diferenças entre os gêneros no mercado de trabalho, e torna expressamente obrigatória a igualdade salarial (proibição do contrário), além de determinar a publicação periódica de relatórios com dados sobre critérios de remuneração e indicadores de raça e cor. Também prevê medidas, como possibilidade de denúncia em caso de desobediência aos preceitos da lei, e de fiscalização, dentre outras.

Viu-se que tais ações são imprescindíveis para mapear a situação atual do país e orientar políticas públicas precisas que mitiguem as desigualdades constatadas. Logo, confirmou-se a hipótese inicialmente proposta, de que a igualdade, no sentido substancial, exige tratamento desigual, que considere as diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Por fim, faz-se o adendo de que se tratou de pesquisa qualitativa, com técnicas bibliográfica e documental, tendo como documento base principal da análise do perfil de gênero no mercado de trabalho brasileiro a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O método de análise de dados, por sua vez, foi a análise de conteúdo, consoante as fases propostas por Bardin - exploração, exame dos resultados e interpretação dos seus sentidos.

Assim, enquanto resultado, conclui-se que na luta pela igualdade entre gêneros no mercado de trabalho, no sentido material e substancial, tem-se que considerar as desigualdades, as diferenças, como fator crucial para a construção de uma igualdade de fato.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa: 1997.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11795.htm. Acesso

em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.s. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Relatório Nacional de Igualdade Salarial**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/relatorio-igualdade/relatorio-transparencia>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRAUN, Julia. Como a 1ª Guerra Mundial impulsionou direitos das mulheres. **BBC News Brasil**, 08 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60659505>. Acesso em 23 nov. 2024.

BURRIEZA, Àngela Figueruelo; CONDE, Enrique Àlvarez Conde; GOMEZ, Laura Nuño. **Estudios Interdisciplinarios Sobre Igualdad**. 2 ed. Salamanca: Portal Derecho, 2011.

CÂNDIDO, Jessica. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo e tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. **Agência IBGE notícias**, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Gênero, raça e competências de direção no Serviço Público Federal**. Brasília: ENAP, 2006. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/650/1/G%C3%AAneros%20e%20compet%C3%Aancias%20de%20dire%C3%A7%C3%A3o%20no%20Servi%C3%BAlio%20Federal.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads>. Acesso em: 23 nov. 2024.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**. Instituto Ethos e Banco Interamericano de Desenvolvimento. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/publicacao/perfil-social-racial-e-de-genero-das-500-maiores-empresas-do-brasil-e-suas-acoes-afirmativas-pesquisa-2010/>. Acesso em 24 nov.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**. Instituto Ethos e Banco Interamericano de Desenvolvimento. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Perfil_Social_Racial_Genero_500empresas.pdf. Acesso em 24 nov. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relação Anual de Informa-**

ções Sociais. Brasília, 2022. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/rais>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

QUERINO, Luciane Cristina Santos; DOMINGUES, Mariana Dias dos Santos; LUZ, Rosângela Cardoso. A evolução da mulher no mercado de trabalho. **Revista Eletrônica dos Discentes da Faculdade Eça de Queirós**, 2013, 2-2. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170427174519.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

INCLUSÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO: DINÂMICAS DA INCLUSÃO/EXCLUSÃO E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Aurélio Faleiros da Silva Maia

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB), Bacharel em direito pela Universidade de Brasília (UnB) e Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF)

Resumo:

As desigualdades de gênero são constitutivas da sociedade e suas implicações perpassam o campo da conquista de direitos sociais efetivos, notadamente o acesso ao trabalho formal e remuneração, a independência e autonomia financeiras e suas consequências para a cidadania das mulheres. Apesar dos marcos normativos e das lutas históricas pela igualdade de gênero no trabalho, observa-se a continuidade de uma divisão sexista do trabalho no Brasil, assim como de práticas discriminatórias que envolvem desde barreiras ao acesso por mulheres a empregos formais, sobrecarga de afazeres não remunerados, até à violência contra a mulher dentro e fora do ambiente laboral, alinhada aos expressivos números da violência doméstica e de gênero, e os reflexos econômico/laborais dessa violência discriminatória no mercado de trabalho para as mulheres. Consequentemente, o Estado observa intervenções na sociedade orientadas por essas desigualdades, com objetivo de promoção de direitos sociais e da cidadania, entre elas destaca-se a inclusão de mulheres em situação de violência no mercado formal de trabalho a partir de uma política pública específica. A política que visa uma efetiva inclusão de mulheres no mercado laboral (formal) deve estar orientada e atenta à superação de padrões discriminatórios e vulnerabilidades, a partir de uma perspectiva interseccional e de ação transversal, de maneira então não apenas a representar um avanço na busca pela equidade, mas também desempenhar um papel fundamental na autonomia e na superação das desigualdades estruturais em uma perspectiva individual e coletiva.

Palavras-chave: Inclusão; Trabalho; Desigualdade de gênero; Direitos sociais; Cidadania.

Desigualdade de gênero no mundo do trabalho: direitos sociais e cidadania

A sociedade brasileira ainda observa um contínuo e alto índice de desemprego feminino, e os padrões de discriminação de gênero determinam as desvantagens e as diferenças salariais das trabalhadoras, além de restringir o acesso a postos de menor remuneração/decisão, o que resulta em verdadeira segregação ocupacional e criação de guetos ocupacionais que renovam as barreiras ao acesso, à promoção e à ascensão profissional (Cappelin In Costa; Oliveira; Lima; Soares, 2004, p. 83).

Um dado importante para compreender a desigualdade que afeta as mulheres em relação ao acesso ao trabalho e renda é o apontado pela pesquisadora Silvia Cristina Yanoullas em seu Dossiê do trabalho da mulher no Brasil, o qual conclui que o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho está mais vinculado à expansão de atividades ‘femininas’ do que ao acesso a atividades ‘masculinas’.

Quando possuem tais competências, elas são menos remuneradas; a diferença salarial entre homens e mulheres é um fato no mundo inteiro. Mas, e essa questão é fundamental, as competências tais como o “care”, a “relação de serviço”, não são consideradas competências, mas atributos naturais das mulheres, e nessa medida não são reconhecidas e remuneradas. O reconhecimento na esfera pública do trabalho realizado pelas mulheres na esfera privada é fundamental para a cidadania (Lister, 2000). Mudar a divisão sexual do trabalho doméstico é, enfim, uma pré-condição para concretizar essa cidadania mundial através de uma efetiva igualdade social e sexual. Enquanto a divisão do trabalho doméstico for assimétrica, a igualdade será uma utopia. (Hirata in Costa. Oliveira; Lima; Soares [Org.], 2004, p. 19).

Em outras palavras, as lutas históricas pela inclusão de mulheres no mercado de trabalho e acesso ao trabalho formal e renda não significaram uma ruptura com a divisão sexista do trabalho, tendo em vista que inclusão aconteceu pela expansão e formalização de ocupações consideradas “femininas”, como a formalização dos trabalhos domésticos e de cuidado (Yannoullas, 2002, p. 28)¹.

O Instituto de Pesquisa Acadêmica Aplicada (IPEA) realizou em 2022, a partir dos dados do painel da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), uma pesquisa intitulada “Gênero é o que importa: deter-

1 Nas últimas décadas do século XX, observou-se expressivo aumento da mão-de-obra feminina no mercado de trabalho. No último Censo Demográfico, elas somavam mais de 40% da PEA - População Economicamente Ativa (Dieese, 2001), porém esta inserção ainda hoje ocorre de forma setorizada: as mulheres são encaminhadas às atividades que reproduzem as tarefas domésticas e/ou exploram suas habilidades “naturais”. (Yannoullas, 2002, p. 28).

minantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil”. Este trabalho encontrou dados que demonstram que, em apertada síntese, a carga do trabalho doméstico não remunerado no Brasil ainda recai sobre as mulheres em sua grande maioria, confirmando a continuidade de um cenário de divisão sexista do trabalho, o que implica em prejuízos ao acesso de mulheres a trabalhos formais, renda, remuneração, reconhecimento profissional, entre outros obstáculos discriminatórios.

No mesmo sentido estão os Dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM, do Observatório Brasil de Igualdade de Gênero junto ao Ministério das Mulheres, publicado em abril de 2024, demonstraram que, no Brasil, enquanto as mulheres dedicavam em média 21,3 horas por semana a atividades domésticas e de cuidado, os homens destinavam apenas 11,7 horas semanais. (Brasil, 2024, p. 28).

Dados sobre a desocupação das pessoas de 14 anos ou mais de idade do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2024 evidenciam a desigualdade de gênero (com importantes diferenças regionais) no mercado de trabalho quanto ao acesso a ocupação formal e renda. A taxa de desocupação em 2022 ficou em 11,8% para as mulheres e em 7,9% para homens (Brasil, 2024, p. 22).

O referenciado Relatório apontou ainda que o serviço doméstico no Brasil é predominantemente feminino: de 5,7 milhões de pessoas ocupadas em 2022 neste setor, 5,3 milhões eram mulheres. (Brasil, 2024, p. 25)

As pesquisas referenciadas concluem que no Brasil existe uma maior vulnerabilidade econômica entre as mulheres, que resulta da maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, refletidos na menor taxa de participação, maior busca por trabalho e menor remuneração (Brasil, 2024, p. 26). Além disso, evidencia uma realidade excludente e racializada: o trabalho doméstico era marcadamente negro: 67,1% das trabalhadoras domésticas se declaravam pretas ou pardas. (Brasil, 2024, p. 23); mesmo entre as mulheres, havia importante diferença de remuneração no trabalho doméstico: enquanto as trabalhadoras domésticas brancas ganhavam R\$1.144, as pretas ou pardas recebiam R\$961 em média. (Brasil, 2024, p. 25)

Nesse contexto, é essencial destacar que as vivências de vulnerabilidades e exclusão em relação ao mercado de trabalho são muito diversas entre mulheres brancas e mulheres negras. O racismo estrutural e a desigualdade racial acentuam ainda mais as barreiras enfrentadas por mulheres negras no mercado de trabalho e acesso à renda, o que demanda um olhar interseccional das políticas públicas que visem uma intervenção nessa realidade.

Políticas sociais e de gênero de inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho

A política de inclusão de mulheres em situação de violência no mer-

cado de trabalho caracteriza-se pela reserva de vagas em contratos de prestação de serviços com órgãos públicos ou entidades privadas para serem preenchidas por mulheres em situação de violência, pode ser entendida como uma política de perspectiva inclusiva especialmente, haja vista que parte da desigualdade de gênero como premissa, destinando-se às mulheres e suas demandas como público alvo e objetivo principal. Além disso, subsiste uma perspectiva de intervenção pela valorização da força produtiva das mulheres, a partir do acesso ao trabalho formalizado e renda.

Um exemplo de regulamentação recente dessa política é que recentemente a Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) foi alterada pela publicação do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica. No âmbito da Administração Federal, o Decreto nº 11.430/2023 passou a prever um caminho semelhante para Formalização da política, ao prever que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério das Mulheres firmarão acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica (Art. 4º).

A iniciativa é uma política social voltada ao gênero como categoria e parâmetro para pensar uma intervenção na sociedade, uma vez que os conceitos de gênero “estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social” (Scott, 1995, p. 88), o que inclui o acesso e possibilidade de exercício de direitos sociais como o trabalho formal e remunerado, e a exclusão histórica de sujeitos do campo da cidadania, “na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos).” (Scott, 1995, p. 88).

As políticas sociais de gênero surgem da perspectiva de que para assegurar a igualdade a esses grupos não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais (Piovesan, 2005, p. 49).

Dinâmicas da exclusão e inclusão, perspectiva interseccional e de ação transversal

Uma vez que a política de inclusão lida com problemas estruturais, complexos e suas interações a partir de regimes de poder que se interlaçam (perspectiva interseccional), a efetividade da intervenção está associada ao acesso e continuidade das atendidas ao emprego e renda por meio da reserva de vagas nos órgãos administrativos e empresas privadas que aderem à política.

Nessa perspectiva, sabe-se que a contratação formal de uma mulher

em situação de vulnerabilidade não garante por si só o seu acesso a renda ou a superação do ciclo de violência familiar, na medida em que as vulnerabilidades das atendidas estão imbricadas e são indissociáveis assim como os regimes de poder que as atravessam.

É um círculo vicioso implicado na dialética da inclusão/exclusão: a inserção das mulheres no setor produtivo, principalmente daquelas pertencentes às camadas populares, é muitas vezes limitada pelas suas responsabilidades domésticas e familiares; culturalmente o seu trabalho é menos valorizado que o masculino, incluindo aí menores salários; são atribuídos às mulheres trabalhos reprodutores das tarefas domésticas, ou seja, trabalhos não-qualificados, em postos não-automatizados, que utilizam poucos componentes tecnológicos. (Diogo, Coutinho. 2006. p. 128)

As perspectivas orientadoras das intervenções do Estado em relação às mulheres não são estanques e dialogam entre si na formulação e implementação de uma política social e de gênero, de maneira que, ao adotar uma concepção produtiva da política (qual seja, uma intervenção focada nos direitos sociais especialmente trabalho e renda) o estado não pode fechar os olhos às transversalidades que atravessam as vivências das mulheres atendidas, como os efeitos da distribuição desigual do trabalho doméstico e de cuidado, da violência de gênero, de questões relativas à saúde da mulher, além dos regimes de precarização que as atravessam como a raça, sexualidade, origem, entre outros, o que demanda uma intervenção interseccional e transversal.

Obviamente, assumir que há, por parte do Estado, a destinação de recursos e esforços voltados para apoiar a inclusão econômica de mulheres não implica dizer que, ao adotar um viés produtivo, as dificuldades enfrentadas por elas para acessar oportunidades de trabalho - em decorrência de limitações identificadas na esfera privada - sejam automaticamente superadas. Verifica-se exatamente o oposto. Ao adotar uma visão produtiva sobre as mulheres, o Estado tende a assumir uma perspectiva restrita sobre a realidade feminina e desconsiderar, na maioria das vezes, os efeitos da distribuição desigual das tarefas domésticas e do cuidado sobre as possibilidades laborais das mulheres ou mesmo o impacto exercido por clivagens de raça e classe sobre a autonomia econômica feminina. (Mello, Marques, 2019, p. 381).

Assim, desenvolver políticas inclusivas para combatê-la significa também pensar todo o conjunto de ações do Estado transversalmente, compreendendo que o sucesso das políticas está associado a como elas atingem uma realidade que é genericada. Não sendo a desigualdade de gênero setorizada, mas uma dimensão que organiza a vida social como um todo, as políticas de promoção da inclusão e da igualdade não deveriam também ser guetificadas (Mello. Marques. 2019).

Por essa razão, acredita-se que o olhar interseccional e perspectivas devem estar incorporados formalmente nos instrumentos normativos que orientam a implementação dessa política, de maneira a orientar uma intervenção transversal e interseccional ao menos no plano do dever ser, vez que a própria efetividade da inclusão intentada pela política está inteiramente relacionada à atenção aos regimes de precarização que atravessam as mulheres atendidas.

Nesse cenário, a perspectiva da interseccionalidade das múltiplas formas de vulnerabilização procura entender as maneiras por meio das quais os diversos modos de discriminação, opressão ou violência - tais como o racismo, o sexismo, o classismo, a lgbtt-fobia³ etc. - operam em suas articulações, promovendo, de maneiras específicas, tipos particulares de segregações e vulnerabilidades. Para esta tarefa, tal perspectiva considera os complexos e multifacetados contextos sociais, políticos, históricos, econômicos em suas mais diversas expressões e possibilidades mútuas de interação, sem perder a dimensão das experiências particulares que são vivenciadas a partir das diversas combinações possíveis dos eixos identitários. (Garcia Filice, Renísia Cristina; Rodrigues, Ruth Meyre Mota, 2016, p. 33)

De toda maneira, há uma maioria mais ou menos consensual que aceita o conceito como ferramenta de análise para melhor acesso à complexidade do mundo e de seus atores, a partir de diversos eixos como classe, raça e gênero, por exemplo, que se interligam e influenciam as desigualdades sociais e as experiências vividas. (Lainser, 2023, p. 1341)

Assim, o problema da inclusão/exclusão das mulheres no mercado de trabalho enseja essencialmente uma análise interseccional dessa lógica perversa, o que demanda uma atuação do estado que não apenas reconheça esses regimes de poder e violência que afetam as mulheres de maneira diversa, mas articule sua atuação com todos os setores disponíveis de maneira a combater desigualdades e minimizar riscos. Razão pela qual o combate à desigualdade de gênero requer uma atuação transversal do estado.

A atuação transversal caracteriza-se por uma intervenção do estado articulada entre os diversos setores e políticas públicas que, a partir do olhar interseccional, denunciam os regimes de precarização que atravessam os corpos das mulheres atendidas (racismo, violência doméstica e familiar, capacitismo, entre outros) a atuam diretamente sobre eles.

A transversalidade então está relacionada a ações de coalizão que procuram ampliar a capacidade de atuação de setores cuja atividade organizativa é insuficiente para tratar de algum tema específico, através da introdução de linhas de trabalho que sejam capazes de abordar de modos variados um mesmo problema. (Garcia Filice, Renísia Cristina; Rodrigues, Ruth Meyre

Mota, 2016, p. 30)

Dessa forma, a política deve levar em consideração essa perspectiva interseccional desde sua formulação, planejamento e execução, considerando-se a complexidade das realidades a que se intenta intervir, sob pena de ineficácia e ineficiência predominantes da iniciativa.

Conclusão

A desigualdade de gênero é um problema complexo que possui manifestações nas mais diversas áreas e realidades sociais. Especialmente quanto ao mercado de trabalho, historicamente tem-se que às mulheres é destinado um papel de exclusão e precarização. As mulheres auferem menores remunerações e estão em destaque nos índices de desemprego conforme as pesquisas apresentadas, que também evidenciaram a prevalência de uma divisão sexista do trabalho, de maneira que o trabalho doméstico e de cuidado ainda recai sobre as mulheres, e continua invisível e não remunerado.

Algumas políticas públicas são pensadas como uma intervenção nessa realidade, com o objetivo de dirimir os reflexos dessa desigualdade estrutural em grupos específicos, com vias a promover um mecanismo de acesso a direitos e consequente promoção da cidadania. Entre essas políticas estão as ações para inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho, especificamente a reserva de vagas em contratos de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade em decorrência da violência de gênero, política que têm surgido como alternativa de intervenção na busca da igualdade ou ao menos no combate aos efeitos da desigualdade de gênero quanto ao acesso a trabalho e renda.

O racismo estrutural e a desigualdade racial acentuam ainda mais as barreiras enfrentadas por mulheres negras no mercado de trabalho e acesso à renda, o que demanda um olhar sensível das políticas públicas que visem uma intervenção nessa realidade, notadamente no intuito de perceber de que maneira diferentes opressões e regimes de vulnerabilidade atuam e violam os direitos das mulheres em suas diferentes realidades sociais.

Nesse contexto, explicitou-se que as políticas de inclusão, assim como todas as políticas que visam uma intervenção do estado orientada pela diferença e desigualdade, demandam uma atuação multilateral ou transversal, que uma os recursos disponíveis no sentido de combater os regimes de precarização que são responsáveis por maiores ou menores vulnerabilidades.

Dessa maneira, a efetividade das políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho está diretamente relacionada à adoção de uma abordagem interseccional e sensível no sentido de perceber vulnerabilidades específicas, necessidades e oportunidades, assim como a implementação de ações transversais que integrem diferentes áreas e diferentes políticas públicas, como saúde, educação, segurança e assistência social.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359).

BIROLI, Flávia. **Divisão Sexual do Trabalho e Democracia**. Dados, Rio de Janeiro, n. 3, v. 59, p. 719-754, 2016. Disponível em <https://doi.org/10.1590/00115258201690>.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação**. Cadernos Pagu, p. 329 - 376, jan/jun 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/?format=pdf&lang=pt>

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. 1ª Impressão. Brasília: Ministério das Mulheres Abril, 2024, 468 pg. Disponível em <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em 04 de dezembro de 2024.

DIOGO, Maria Fernanda. Coutinho, Maria Chalfin. (2006). **A dialética da inclusão/exclusão e o trabalho feminino**. Interações, 11(21), 121-142. Recuperado em 27 de maio de 2024, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-29072006000100007&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 27 de maio de 2024.

GARCIA FILICE, Renísia Cristina; Rodrigues, Ruth Meyre Mota. **A transversalidade de Gênero e Raça nas Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Comunicação Integrada, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/33902998/Celebra%C3%A7%C3%A3o_m%C3%B3vel_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas_transversalidade_e_interseccionalidade_de_g%C3%AAnero_e_ra%C3%A7a Acesso em: 10 set. 2024.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, II Plano Distrital De Políticas Para As Mulheres 2020-2023, acesso em 26.10.2022: <https://www.mulher.df.gov.br/pdpm/>

MELLO, Janine. Marques, Danusa: **Dos Estereótipos à Cidadania: sobre mulheres, Estado e políticas públicas**. In PIRES, Roberto. Implementando desigualdades: Reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: CEPAL/IPEA, 2019.

LAISNER, Regina. **Avaliação de Políticas Públicas na perspectiva da interseccionalidade**. Nau Social, 14(26), p. 1341-1354. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/53874>.

PINHEIRO, Luana; Medeiros, Marcelo; Costa, Joana; Barbosa, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, ISSN 1415-4765. (Texto para Discussão, n. 2920). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2920-port>. set. 2023.44 p.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2008, v. 16, n. 3. Disponível em <https://www.scielo.br/rj/ref/a/JXPnmdcRhtfnv8FQsVZzFH/abstract/?lang=pt>

SCOTT, Joan W. (1995). **Gênero, uma categoria útil de análise histórica**. Revista Educação e Realidade. 16(02): 05-22, jul/dez.

SCOTT, Joan W. **The Conundrum of Equality**. Tradução de Jó Klanovicz e Susana Borneo Funck. Estudos Feministas, Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005.

BELÉN DE SÁRRAGA: CONTRIBUIÇÕES PARA A HISTÓRIA DE UMA FEMINISTA ESQUECIDA

José Lotúmolo Junior

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade
- Universidade Federal de São Carlos, SP, Brasil. Orcid: <http://orcid.org/000-0002-2797-7845>

Resumo:

Belén de Sárraga foi uma das maiores divulgadoras do feminismo e do Livre - Pensamento, entre o final do século XIX e início do século XX, e esteve no Brasil por 4 vezes, nos anos de 1910, 1911, 1919 e 1931, porém, apesar da grande repercussão de suas conferências e livros, hoje ela está praticamente esquecida. Documentos encontrados em um Museu Maçônico na cidade de São Carlos, SP, permitiram pesquisas e investigações que levaram à Dissertação de Mestrado e à Tese de Doutorado, ainda em desenvolvimento, com o objetivo de dar visibilidade à Belén de Sárraga, que viajou por vários países em diversos continentes. Através de pesquisa documental por acesso digital, em jornais, revistas e atas de Lojas Maçônicas, foi possível reconstituir as viagens de Belén pelo estado de São Paulo, especialmente a de 1911, quando ela percorreu cerca de 36 cidades proferindo conferências, com pelo menos 30 títulos diferentes. Belén de Sárraga lutou pela liberdade feminina e o acesso das mulheres à educação e ao trabalho, editando revistas e jornais, no Uruguai, Argentina e na Espanha. Ao estudar e dar a conhecer a vida e o pensamento de Belén de Sárraga, espera-se contribuir para que os movimentos feministas atuais conheçam uma das mais importantes precursoras destes movimentos, pois entende-se que a sociedade atual é fruto de importantes atuações anteriores. Desconhecer o passado é, antes de tudo, uma injustiça às precursoras feministas que, como Belén de Sárraga, tanto esforço realizaram em favor das causas em que acreditaram.

Palavras-chave: Belén de Sárraga; Feminismo; Livre-Pensamento.

Introdução

Durante a organização do acervo histórico da Loja Maçônica “Eterno Segredo”, ocorrida em 1996, e com vistas à montagem do Museu Maçônico daquela Loja, foram encontrados dois documentos, que aparentemente não

guardavam relação entre si. O primeiro é um fragmento de um jornal sem data ou menção à qual jornal pertencia a notícia. Neste fragmento havia a foto de uma mulher, paramentada com um colar maçônico e com o seguinte texto: “A Ilustre escriptora e oradora hespanhola Sra. Belén de Sárraga” vinha ao Brasil para difundir suas ideias sobre o Livre-Pensamento. Posteriormente, as pesquisas no acervo digital daquele jornal, demonstraram que se tratava de um fragmento do jornal “O Estado de São Paulo”, datado de 25 de abril de 1911 (O Estado de São Paulo).

Dias depois, ainda em meio à organização do acervo histórico, foi encontrado um livro de atas, que não se referia à Loja Maçônica, mas sim a uma instituição denominada “União dos Livres Pensadores”, datado de 12 de julho de 1911. O livro continha a ata de fundação daquela instituição e as assinaturas das 18 pessoas que a fundavam, dentre elas e encabeçando a lista, exatamente a assinatura da sra. Belén de Sárraga. Pesquisas posteriores demonstraram que dos 17 homens, 6 pertenciam ao quadro da Loja “Eterno Segredo”. Belén de Sárraga era a única mulher do grupo.

A partir destes encontros, iniciou-se em 2017 pesquisas sobre Belén de Sárraga que resultaram no Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Biblioteconomia e Ciência da Informação, na Dissertação de Mestrado e na Tese de Doutorado, ainda em desenvolvimento, e estas duas últimas no Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade, todas atividades desenvolvidas na Universidade Federal de São Carlos e sob a orientação da Profa. Dra. Luzia Sigoli Fernandes Costa (luziasigoli@ufscar.br). Um breve conjunto de informações sobre a conferencista foi apresentado no IX Congresso Internacional de Direitos Humanos, em Coimbra, realizado entre os dias 8 e 10 de outubro de 2024, e que se apresenta a seguir.

Figura 1 - Belén de Sárraga em foto de 1902



Fonte: <https://medium.com/periodistasolvidadas/bel%C3%A9n-de-s%C3%A1rraga-la-periodista-indomable-1e714b35babc>

Breve histórico sobre Belén de Sárraga

Belén de Sárraga Hernandez, nasceu em Málaga, Espanha, em 1872 / 1873. No ano seguinte, com a restauração da Monarquia na Espanha e por razões políticas, foi obrigada a deixar o país, pois seu pai era militar, mas republicano e foi transferido para Mellila, cidade no norte da África, transferindo-se depois para Porto Rico, na América Central, terra dos avós paternos da jovem. Anos depois, Belén de Sárraga, retornou à Espanha e graduou-se como professora aos 14 anos e aos 16 ingressou na Universidade de Barcelona para cursar medicina. Ainda aos 16 anos foi uma das líderes de um movimento em defesa do Professor Odón de Buen, maçom, que ministrava aulas na Universidade, mas que estava sendo acusado de ensinar teorias em desacordo com os ensinamentos Bíblicos, embora fossem comprovados pela Ciência. Após essas e outras manifestações que percorriam as ruas de Barcelona, o Prof. Odón de Buen permaneceu em seu cargo e se tornou um dos maiores cientistas da Espanha.

Belén casou-se oficialmente com Emílio Balaguer de Ferrero em 1894, representante comercial, maçom e republicano. Em 1896, assim como seu marido, Belén também foi iniciada na Maçonaria, na Loja “Severidad” demonstrando uma sua tendência a quebrar barreiras sociais, naturalmente impostas naquela época (Tonda, 1913).

Belén de Sárraga, também foi a primeira mulher a filiar-se ao Partido Republicano Espanhol. Como o estatuto do partido permitia que apenas ho-

mens ingressassem naquela agremiação partidária, Belén não foi considerada mulher para os efeitos de representação partidária (Tonda, 1913, p. 168).

Na cidade de Málaga, fundou, em 1896, um jornal de difusão de ideias liberais chamado *La Conciencia Libre, e a Asociación de Mujeres Librepensadoras*”.

Sua atuação e suas ideias a levaram a fazer parte de um movimento que ficou conhecido como Livre-Pensamento, surgido na Europa e que em pouco tempo se difundiu para outras regiões do mundo, inclusive nas Américas. Na América Latina esse movimento expandiu-se rapidamente, especialmente nos países de língua espanhola. Trazemos da Professora Maria Dolores Ramos Palomo a seguinte informação sobre Belén de Sárraga:

Belén de Sárraga Hernández (Valladolid, 1872 - México D.F. 1950) es quizá una de las dirigentes más carismáticas del grupo de propagandistas y escritoras republicanas, librepensadoras y feministas que extendieron su ideario por España e Hispanoamérica durante la primera mitad del siglo XX (Ramos, 2006, p. 693).

Belén de Sárraga e o Livre-Pensamento

O Livre-Pensamento defendia o uso da Razão e do conhecimento científico como forma de evolução da Sociedade, para tanto uma de suas bases era o estado laico e o regime republicano. Este movimento, iniciado muitas décadas antes do período apresentado neste artigo, ganhou corpo, especialmente na França nas últimas décadas do séc. XIX, em resposta a um movimento da Igreja Católica conhecido como “Ultramontanismo”. Desta maneira uma das principais características do Livre-Pensamento, na época, era ser profundamente anticlerical. Porém, por ser composto por pessoas com diversas posições políticas e até mesmo religiosas, estava envolvido em várias frentes desde a defesa da emancipação política e social da mulher, a educação laica, o estado laico, o regime republicano, melhores condições aos operários (Bayet, 1971).

Por seus textos e suas manifestações públicas, Belén foi presa diversas vezes na Espanha, sofreu ataques pela imprensa e até mesmo atentados à sua vida (Ramos Palomo; Ramos, 2019, p. 71-72).

Percorreu diversos países da Europa participando de Congressos do Livre-Pensamento nos anos de 1900 em Paris, 1902 em Roma, Genebra em 1904 e Buenos Aires em 1906.

Com as perseguições que sofria na Espanha, Belén resolveu mudar-se para o Uruguai em 1907 com os filhos, e provavelmente já estivesse separada de seu marido; depois foi para a Argentina e finalmente para o México, em 1921.

A partir de 1910, percorreu diversos países da América Latina, quando esteve no Sul do Brasil, na cidade de Sant’Ana do Livramento, cidade do estado do Rio Grande do Sul. Além desta, Belén de Sárraga esteve outras

3 vezes no Brasil. A segunda, e mais longa, ocorreu entre abril e agosto de 1911, quando visitou dezenas de cidades no interior do estado de São Paulo, proferindo palestras em pelo menos 36 delas sobre 30 temas diferentes, dos quais pode-se destacar: “A mulher e a religião”, “Separação entre Igreja e estado”, “A família e a Igreja”, “A religião e a moral”, “A religião e a família”, “Livre-Pensamento e religião”, “A emancipação da mulher”, “Trajetória humana”, “Clericalismo e democracia”, “A moral”, “Anti-imperialismo”, “Divórcio”, “Os graves problemas do mundo atual”, e outros. Foi nesta segunda viagem, de 1911, que Belén esteve na cidade de São Carlos, estado de São Paulo, proferindo 4 palestras e participando da fundação da “União dos Livres Pensadores”. A terceira viagem ocorreu em 1919 e a quarta ocorreu em 1931. (Lotúmolo Junior, 2020).

Dos jornais da época foi possível obter a informação de que em quase todas as cidades que visitava os maçons faziam questão de recepcioná-la e homenageá-la, inclusive oficialmente em nome de suas Lojas Maçônicas. Para se ter uma ideia da repercussão da vinda e das viagens de Belén de Sárraga por algumas capitais e por cidades do interior do estado de São Paulo, o jornal “O Estado de São Paulo” publicou 140 páginas com ao menos uma notícia, em cada uma delas, sobre Belén de Sárraga (Lotúmolo Junior, 2018). O apoio da Ordem Maçônica dado à conferencista e escritora ainda merece pesquisas mais aprofundadas e está em preparação uma pesquisa sobre este tema.

Enquanto morou na Argentina, em 1915, Belén de Sárraga se filiou à Ordem Maçônica Mista “O Direito Humano”, atingindo o grau 33 e “donde formaba parte del consejo de Gobierno de la Federación Argentina” (Hottinger-Craig, 2013, p. 151), ou seja, participando da administração geral daquela Ordem Maçônica, no país.

Na Argentina, Belén de Sárraga teve atuação bastante intensa participando e liderando movimentos feministas e organizações sociais. Permaneceu naquele país até 1921 até receber um convite para mudar-se para o México que, naquele momento, experimentava uma fase republicana e com princípios defendidos pelos livres-pensadores. Desde que chegou ao México, trabalhou diretamente com o governo revolucionário e, com como havia uma relativa estabilidade política e econômica daquela país, Belén fundou periódicos, participou de congressos e realizou diversas “conferencias por todo el país en teatros y con vestimenta de gala para dar una impresión de exotismo” (Hottinger-Craig, 2013).

Belén de Sárraga retornou à Espanha em 1931 tendo uma importante atuação política, inclusive, participando de processos eleitorais, porém sem conseguir conquistar cargos políticos nas eleições daquele país (Ramos, 2006).

Imagem 2 - Belén de Sárraga em Barcelona, concedendo uma entrevistada para uma revista, em 1932.



Fonte: <https://www.estelnegre.org/documents/sarraga/sarraga.html>

Com a vitória do ditador Francisco Franco, inaugurando uma das mais sangrentas ditaduras da Europa, Belén exilou-se em 1939 na capital do México, onde morreu em 1950, doente e quase esquecida, conforme lemos no texto abaixo, constante de artigo escrito sobre a conferencista, pela Profa. Maria Dolores Ramos:

Acabada la guerra civil se exilió en México, donde, anciana, enferma y con problemas económicos afrontó los últimos años de su vida. Falleció el 10 de septiembre en 1950 en México D. F., a consecuencia de una nefritis. Sus restos fueran velados por sus amigos españoles y mexicanos de acuerdo con el rito masónico, posteriormente, incinerados, como aconsejaban los espiritistas y libre-pensadores más consecuentes (Ramos, 2006, p. 696).

Como o trecho do artigo citado informa, os maçons estiveram ao lado de Belén de Sárraga até ao final de seus dias e sua condição de iniciada naquela Ordem não deixou de ser lembrada.

Obras escritas por Belén de Sárraga

Belén de Sárraga escreveu três livros, mas só foi possível encontrar o segundo e o terceiro. Do primeiro, de poemas, denominado “Minúcias” encontram-se apenas notícias e fragmentos esparsos (Javier Campos, 2024).

Figura 2 - Imagem da capa do Livro “El Clericalismo en América: A Través de un Continente”, livro escrito por Belén de Sárraga, editado em Lisboa em 1914.

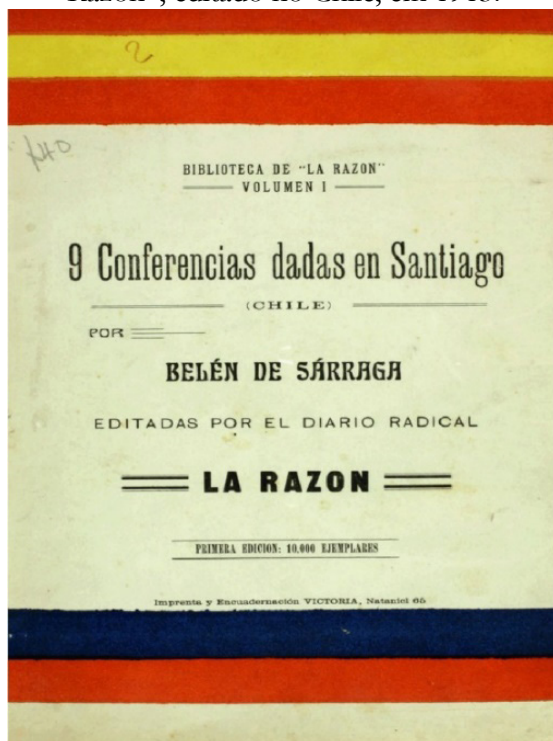


Fonte: Internet¹

No livro “El Clericalismo en América: A través de un continente”, escrito por Belén de Sárraga e editado em 1914, em Portugal, a conferencista descreve, em detalhes, suas viagens pelos países da América Latina a partir de 1910 como Argentina, Bolívia, Colômbia, Paraguai, Venezuela, Brasil e outros. Sobre o Brasil ela fornece detalhes das viagens e suas impressões sobre o povo, a economia, a existência do Livre Pensamento e da Maçonaria. Este livro é dividido em temas que se constituem em capítulos e em cada um Belén expõe suas impressões obtidas em suas viagens pelos diversos países dos continentes Americanos. Com cerca de 336 páginas, os temas são os seguintes: “America promissoria”, “El peligro religioso”, “El clericalismo”, “La educación”, “Mercantilismo Religioso”, “Clericalismo y delincuencia”, “El clericalismo en la política”, “La compañía de Jesús”, “La iglesia y la mujer”, “Los beneficios de la Iglesia”, “La defensa” y “En marcha”. Ao final há uma “nota” com a informação de que Belén adoeceu em sua viagem ao Chile e que a obra “Chile” que se estava preparando será publicada em julho de 1915.

1 <http://historiayverdad.org/Babilonia/El-clericalismo-en-america.pdf>

Figura 3 - Imagem da capa do livro “Conferencias” editado pelo jornal “La Razon”, editado no Chile, em 1913.



Fonte: Internet.²

Do livro “Conferencias” impresso no Chile por ocasião da passagem de Belén por Santiago, capital daquele país, entre janeiro e fevereiro de 1913, constam as 9 conferências proferidas pela escritora, com os seguintes títulos: “Trayectorias humanas”, “La mujer como entidad social”, “La familia”, “La moral”, “Los pueblos y las congregaciones Religiosas”, “El problema de la educación”, “El Jesuitismo y el porvenir de América”, “Clericalismo y Democracia”, “La Iglesia y el Trabajo”. Após cada conferência há um texto que o segue, fazendo uma análise do mesmo com contextualização histórica. Ao final do livro uma pequena biografia de Belén de Sárraga escrita por Carlos Rivera, Diretor do Jornal “La Razon” e que foi fonte segura para muitas informações constantes em trabalhos sobre Belén.

As conferências “Trayectorias Humanas” e “La mujer como entidad social”, constantes deste livro, foram dois dos textos apresentados e analisados na Dissertação e na Tese, produzidas ou em produção pelo autor deste artigo, sob a mesma orientação.

² Disponível em: <http://www.memoriachilena.gob.cl/602/w3-article-97319.html>

Conclusões

Como ficou evidenciado pelo relato acima, Belén de Sárraga teve participação relevante na divulgação de um conjunto de ideias caracterizadas pela liberdade de pensamento, pelas liberdades individuais e movimentos feministas, especialmente em um momento da história da Europa e da América Latina, compreendido entre os séculos XIX e início do XX, onde a defesa de um estado laico, a emancipação feminina, as liberdades políticas, eram amplamente discutidas por diversos setores das sociedades. Estas organizações entraram em choque com setores mais conservadores, que pretendiam manter seus privilégios e dominações políticas, sociais e até religiosas. Foi neste contexto que surgiu o movimento ideário conhecido como Livre-Pensamento, do qual Belén de Sárraga é considerada uma das maiores divulgadoras.

Dotada de uma grande capacidade de oratória e muita disposição física Belén de Sárraga percorreu diversos países em vários continentes proferindo conferências, fundando e estimulando a fundação de organizações sociais e jornais, escrevendo textos para revistas e livros com suas ideias e relatos de suas viagens.

Porém, com o passar do tempo e com os reveses causados por alterações no cenário político de muitos países, assim como condições mais extremas como guerras e revoluções, essas situações fizeram com que algumas das vozes mais importantes destes movimentos fossem esquecidas e até deliberadamente apagadas. Com Belén de Sárraga não foi diferente, e ao trazer à luz um pouco de sua vida, sua obra e suas ideias, pretende-se contribuir com o necessário resgate histórico dela e de muitas outras personagens que com ela conviveram.

Muito ainda é preciso trazer à tona sobre essa e outras mulheres cujas biografias estão esquecidas ou incompletas. Em relação ao fato de Belén de Sárraga ter sido iniciada em um ramo da Maçonaria, mesmo que não reconhecido pela maior parte da Ordem, isto não invalida sua menção e, muito ao contrário, abre um campo importante de pesquisas para que possamos compreender melhor a história e o envolvimento dessa Ordem no Brasil e no mundo.

A sociedade atual é o resultado das lutas, marchas e contra marchas ocorridas em seu passado e a trajetória de vida de Belén de Sárraga e de defesa de suas ideias é um exemplo para nós, mesmo passados mais de 100 anos dos fatos ocorridos, pelo menos no que se refere ao Brasil.

Referências

- BAYET, Albert. **História do Livre-Pensamento**. Lisboa: Arcádia, 1971.
- TONDA, Federico R. (Org.). **Conferencias das en santiago**. Chile: La Razon, 1913, 168. Disponível em: <http://www.memoriachilena.gob.cl/602/w3-arti>

cle-87062.html.

HOTTINGER-CRAIG, Sylvia. Un contexto para una masona, librepensadora, feminista y republicana: Belén de Sárraga (1872 - 1950). **REHMLAC**. Revista de Estudios Históricos de la Masonería Latinoamericana Y Caribeña Plus. n. 5(1). 1-25, 2013. <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/REHMLAC/article/view/10358>.

JAVIER CAMPOS, Mauricio. Belén de Sárraga. Vida y revolución feminista. Disponível em: <http://es.paperblog.com/belen-de-sarraga-vida-y-revolucion-feminista-555546/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LOTÚMOLO JUNIOR, José. Explorando a enigmática passagem de Belén de Sárraga por São Carlos e a fundação da “União dos Livres-Pensadores”, em 1911. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, São Carlos, 2018.

LOTÚMOLO JUNIOR, José. Caminhos, Encontros e Enunciados de Belén de Sárraga na América Latina. 2020. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS), do Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos, UFSCar. São Carlos. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/14344?show=full>. 2020. Acesso em 9 nov. 2024.

ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/acervo>.

RAMOS, María Dolores. Belén de Sárraga: Una ‘Obrera’ del laicismo, el feminismo y el panamericanismo en el mundo ibérico”. **Baetica**. Estudios de Arte, Geografía e Historia. Facultad de Filosofía y Letras de Málaga. Campus de Teatinos. Málaga España.v. 2, n. 28. 689-708. 2006 DOI: <https://doi.org/10.24310/BAETICA.2006.v2i28.306>. <https://revistas.uma.es/index.php/baetica/article/view/306>.

RAMOS PALOMO, María Dolores; RAMOS, Isabel Moyano. Por una Genealogía de mujeres republicanas. Política, cultura y ética en España (1880-1914). *In: Cambio generacional y mujeres universitarias: Genealogías, conocimiento y compromiso feminista*. CEBRIÁN, Lorena C. Barco; SOMAVILLA, María José Ruiz; BALANZA, María Teresa Vera (Org.). Madri-Espanha: Dykinson, 2019.

O ESTEREÓTIPO FEMININO DE CUIDADO E SEU IMPACTO NA VIDA PROFISSIONAL DAS MULHERES

Luara Fukumoto

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Práticas de Consumo da Escola Superior de Propaganda e Marketing, bolsista Capes Prosup. Desenvolve pesquisa sobre etarismo contra mulheres nos altos cargos das maiores empresas do Brasil

Resumo:

Segundo o Censo Demográfico 2022, as mulheres são maioria no Brasil, totalizando 51,5% da população, o que equivalia - no ano da pesquisa - a 104.548.325 mulheres. Entretanto, ser maioria numérica não significa ter boas condições de vida e possibilidades iguais às dos homens. Partindo da hipótese de que o construto social da mulher brasileira é engendrado pela ideia de cuidado e apoio à família, parentes e também, do lar, analiso números de pesquisas recentes realizadas pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística bem como de entidades privadas. Abordo também a importância da atenção das empresas para a população que envelhece rapidamente - não só no Brasil, mas no mundo - para a criação de ações não somente de contratação de pessoas mais velhas mas, principalmente, de integração destas pessoas às suas equipes e de treinamento das equipes que receberão este público. Possibilitar que mulheres tenham mais acesso à educação formal e encontrem as mesmas condições de entrada no mercado de trabalho e de possibilidades de promoção em suas carreiras, sugiro, é uma das soluções para a diminuição das taxas de desemprego no Brasil. Faz-se relevante notar também que, para além da questão empregatícia, o ponto principal é a dignidade das mulheres que conseguirão construir sua autonomia financeira, colaborando diretamente para a dignidade e autonomia em suas vidas.

Palavras-chave: Trabalho feminino; Estereótipo de cuidado; Feminização da pobreza; Igualdade de oportunidades

Introdução

Somando quase 52% da população brasileira, as mulheres ainda enfrentam disparidades em todas as áreas de suas vidas: financeira, acadêmica,

familiar e no trabalho também não seria diferente. A sociedade em que vivemos está estruturada com base em domínio de um e submissão de outro, sendo que o domínio está no sexo masculino e a submissão no sexo feminino. Abordar o trabalho feminino é, inevitavelmente, abordar as disparidades todas que permeiam este contexto. A disparidade salarial é uma preocupação relevante e urgente, entretanto, não é o único ponto a ser discutido e repensado, motivo pelo qual urge discutirmos academicamente, para enriquecermos e - quiçá - auxiliarmos as discussões realizadas na sociedade civil.

Quando mais da metade da população de um país é considerada minoria, está exposta a problemática da situação. No Brasil e em boa parte do mundo a imagem feminina é naturalmente ligada ao cuidado pelo fato de serem as mulheres que engravidam. O forte vínculo do sexo biológico aos papéis a serem realizados na sociedade é definidor na estrutura social em que vivemos. Infelizmente, esta realidade parece ser compartilhada também em outras economias - maiores e mais sólidas do que a brasileira - como a norte-americana, conforme levantado pela prêmio Nobel de Economia, economista, pesquisadora e professora Doutora Claudia Goldin em sua pesquisa em que, ela e sua equipe, se debruçaram sobre 200 anos de história dos Estados Unidos da América para concluir que as mulheres sofrem interferências de seus papéis sociais em suas vidas profissionais.

Apresentarei alguns pontos da pesquisa de Claudia Goldin para embasar a questão da interferência do papel social das mulheres em suas carreiras como visão orientadora para o que acontece aqui no Brasil, diferenciando-se em números e na estrutura socioeconômica de ambos os países. Em relação à formação acadêmica, destacarei também alguns números que demonstram que esta influencia positivamente a realidade econômica das famílias, acompanhando o que diz Taleb (2020), ao defender que a formação acadêmica é capaz de mudar a realidade de uma família e discordando do autor quando ele diz que esta mudança na realidade econômica da família não é capaz de interferir na realidade econômica de um país. Ora, compreendendo que mudando as realidades das mulheres elas serão capazes de mudar as realidades de suas famílias para, assim, fortalecerem seus papéis sociais, compreendo que, em última instância e a longo prazo, estas afetarão positivamente a realidade econômica do país. Certamente os resultados não serão vistos a curto prazo, entretanto, acredito e defendo aqui a educação como uma das vias para aceleração do processo de equidade entre os gêneros quando o assunto é trabalho.

Para que a realidade econômica das famílias seja positivamente impactada pelo trabalho feminino, urge que este seja considerado tão seriamente quanto é considerado o trabalho masculino. Para tanto, apoio-me em Bourdieu (2011 e 2021) e suas ideias de campo, agentes de campo e espaço sexuado para explicar as expectativas de que as mulheres fiquem em casa e assumam vagas de emprego menos relevantes financeira e socialmente do que

aquelas ocupadas pelos homens. É preciso que haja, para além da paridade salarial, equidade de oportunidades, de acessos, de tratamentos em políticas internas das empresas, em políticas públicas de apoio durante certos estágios da vida das famílias... a discussão que trago à tona aqui, deriva de análises das realidades sociais e profissionais das mulheres brasileiras e sugestiona a urgência de mudanças em como as mulheres são vistas e tratadas socialmente para que seja possível a estruturação de uma sociedade equânime para todos os gêneros.

A realidade do trabalho está mudando no Brasil: em 2023, o número de mulheres no mercado de trabalho foi o maior já registrado, 100.984.563¹. Estes números levantados pelo IBGE em sua última PNAD realizada, destacando que as áreas com maior presença feminina são Educação, Saúde Humana e Serviços Sociais, sendo seguido por áreas como Comércio, Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas e, por fim, Serviços Domésticos. É importante destacar que estes dados são levantados por meio de uma entrevista realizada nos domicílios das pessoas, momento em que respondem a questionamentos realizados por censores, portanto, cada pessoa responde o que lhe parece mais conveniente para si no momento da pesquisa.

Analisar números de pesquisas nos permite ter uma visão macro da situação e, a partir desta visão macro, buscar pontos que nos chamem a atenção - algo como o *punctum* sugerido por Roland Barthes em A CÂMARA CLARA (1984). Barthes apresenta o *punctum* como sendo algo indefinível mas que lá está e chama a atenção, prende por algum motivo. O que me prende nestes números é justamente o fato dos Serviços Domésticos estarem em última posição na pesquisa, sendo que sabemos da praxe da realização destes serviços (de forma remunerada ou não) ser a de que estes são considerados socialmente como serviços femininos. Contudo, o que não foge à norma social do cuidado ligado à imagem do feminino nesta pesquisa realizada pelo IBGE é o fato das mulheres apresentarem maior ocupação em áreas como Educação, Saúde Humana e Serviços Sociais, estando aí a corroboração da imagem de cuidado tão comumente atribuída às mulheres. Como a maior presença de mulheres nestas áreas corrobora a imagem de cuidado? O que é o “cuidado” que é esperado e atribuído às mulheres? E como estas atribuições e esta obrigatoriedade interferem em suas carreiras?

Estereótipo feminino do cuidado e o tempo

O que é o cuidado? Ele é diferente para homens e mulheres? Estes questionamentos fazem-se pertinentes para que se pense sobre as tarefas que são “naturalmente” atribuídas às mulheres e àquelas que são atribuídas aos homens. Destaco aqui também o tempo que ambos os sexos dedicam aos trabalhos de cuidado e, por consequência, como cada tempo é visto e

1 Ministério do Trabalho e Emprego, 2023

considerado pela sociedade, afinal, estas são as formas de implicação do controle e da limitação social inferida sobre as mulheres em seus papéis, seja no trabalho ou na família. Acompanhando Danièle Kergoat (2016, p. 17),

O cuidado não é apenas uma atitude de atenção, é um trabalho que abrange um conjunto de atividades materiais e de relações que consistem em oferecer uma resposta concreta às necessidades dos outros. Assim, podemos defini-lo como uma relação de serviço, apoio e assistência, remunerada ou não, que implica um sentido de responsabilidade em relação à vida e ao bem-estar de outrem.

Ao definir-se que às mulheres ficará a responsabilidade sobre o “bom funcionamento” da casa e da família, espera-se não somente que ela realize tarefas como lavar roupas, cozinhar, passar roupas e manter a casa limpa. Espera-se que ela mantenha a família saudável em todos os sentidos - financeiro, econômico, emocional, acadêmico e profissional. Mesmo que pareça incoerente, basta lembrarmos quantas vezes não foi atribuída à mãe a falta de competência de um filho ou do próprio marido? Quantas vezes não foi a mãe tida como a responsável pelo “insucesso” (se for possível pensarmos em sucesso relacionado a relacionamentos) de relacionamentos amorosos de seus filhos? Estas imputações de responsabilidade sobre a figura feminina são correntes, recorrentes e demonstram claramente o que se espera das mulheres que ficam em casa e têm “o único trabalho” de cuidar da família.

Em A DOMINAÇÃO MASCULINA - a condição feminina e a violência simbólica (2022, p. 64), Pierre Bourdieu discorre sobre como a dominação se dá

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como naturais. O que pode levar a uma espécie de autodepreciação ou até de autodesprezo sistemáticos.

Considerando que a sociedade brasileira se estruturou sobre três pilares fundamentais, a saber: colonialismo, patriarcado e racismo, torna-se de fácil compreensão quem são os dominados e quem são os dominadores na sociedade. Um país que foi colonizado por europeus que, por sua vez, escravizaram a parte dos povos originários que não mataram e trouxeram pessoas escravizadas para este território ainda vive, até os dias atuais, os reflexos desta história. A sociedade que se construiu no período de invasão que o Brasil sofreu reflete-se hoje nas faltas de oportunidades a todos que não sejam homens brancos, tanto que é corrente no Brasil chamar de minoria a quem não é homem branco, mesmo que sejam maiorias numéricas, como são os casos das mulheres e da população negra.

A dominação reforça-se ao dar à mulher a ideia de que ela também

tem algum poder, no caso, dentro de casa, cuidando da família, como bem demonstra Michelle Perrot em seu livro OS EXCLUÍDOS DA HISTÓRIA - operários, mulheres e prisioneiros (2022, p. 201), onde destaca que “a dona de casa é, na cidade do século XIX, uma mulher importante e relativamente nova. Sua relevância está ligada à da família, fundamental, velha realidade investida de múltiplas missões, entre elas a gestão da vida cotidiana.”

Manter as mulheres em casa, com o “poder” e todas as decisões rotineiras necessárias à gestão do lar e da família, manteve-as sem tempo para explorar possibilidades fora do lar e com a ilusão de “poder”. Bourdieu (2022, p. 82-83) aponta que a divisão sexual se inscreve nas atividades produtivas que nós associamos ao trabalho, exemplificando que as atividades que ele chama de “oficiais”, ou seja, de representação pública perante a sociedade, são de responsabilidade dos homens enquanto resta às mulheres, as atividades menores, não reconhecidas e nem relevantes socialmente. Entretanto, este trabalho de cuidado que toma todo o tempo de vida de muitas mulheres, é o que permite aos homens que mantenham suas atividades “oficiais”.

Silvia Federici, em sua obra O PATRIARCADO DO SALÁRIO - volume 1 (2021) destaca que o trabalho dentro de casa não foi necessariamente algo que aconteceu de forma natural, como poder-se-ia imaginar ao considerar ingenuamente a estrutura atual da sociedade: há mais vagas de trabalho para homens, os homens já estão qualificados, portanto, as mulheres trabalham em casa para auxiliar na dinâmica da família. A autora destaca que, além dos homens exigirem que as mulheres fossem afastadas do trabalho nas fábricas durante o período de industrialização na Europa, houve também um forte movimento sindical neste sentido que defendia que tirar as mulheres e as crianças do trabalho das fábricas fortaleceria o poder de negociação dos trabalhadores (p. 158).

Todos estes autores demonstram que não houve um movimento “natural” para manter as mulheres dentro de casa e os homens fora de casa. Esta divisão sexuada do espaço (Bourdieu, 2022), gera também uma distribuição do tempo, que é investido em uma atividade e não pode ser investido em outra. Ora, dedicando todo o tempo que se tem a proporcionar uma vida organizada e funcional para os membros de sua família - marido, filhos, sogros, pais, etc... - qual seria o tempo disponível e restante para que as mulheres se preparassem para o mercado de trabalho? Em qual tempo estas mulheres poderiam estudar para estarem preparadas às carreiras disponíveis no mercado? Com qual liberdade conseguiriam sair de casa e procurar empregos sem a necessidade de autorização do marido ou do pai? Ou ainda mais relevante, com qual autonomia financeira esta mulher sairia de casa para buscar por um emprego ou um curso de qualificação profissional? Este assunto será discutido no próximo tópico pela demonstração da ocupação do mercado de trabalho pelas mulheres.

Acompanho Bárbara Ferrito que em seu livro DIREITO E DESIGUALDADE - uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos (2021), explica o tempo

O tempo é uma criação social. Como tal, sofre os influxos das circunstâncias sociais. No seu caso específico, se o tempo é o mesmo para todos, o uso que se faz dele é determinado socialmente, com diversos recortes, inclusive o de gênero. São os papéis sociais de gênero que condicionam a disponibilidade sobre o próprio tempo. (p. 95)

Mulheres brasileiras e trabalho

O cenário traçado até aqui não reflete a realidade de todas as interseccionalidades que atravessam as vidas de todas as mulheres brasileiras. Compreendendo e sabendo que as interseccionalidades todas interferem muito na história de vida das mulheres, principalmente no concernente à raça e classe social, principais motivadores de exclusões e preconceitos que, sugiro, continuem sendo pesquisados para apontar a evolução do cenário de trabalho feminino no Brasil. Como dito anteriormente, um país colonizado que teve como principal força de mão-de-obra por mais de 300 anos pessoas escravizadas, não consegue ainda ter um cenário de trabalho uniforme ou justo.

Sabendo que as mulheres escravizadas trabalhavam mais e em condições piores do que quaisquer outras pessoas em quaisquer outras interseccionalidades, não ignoro que o trabalho destas também era, por obviedade de posição social a que foram submetidas, muito precário e totalmente invisibilizado e ignorado. Esta parte da história do trabalho das mulheres no Brasil deve continuar sendo pesquisada e discutida como já vem sendo feito para que não seja esquecida nem repetida; contudo, concentro-me aqui no cenário de emprego que não aborda o trabalho doméstico, sendo este um recorte do trabalho que merece dedicação profunda e exclusiva por sua complexidade de acesso a registros de dados e informações. O mercado de trabalho carrega muito de reflexos do que acabou por tornar-se um comportamento social entre empregadores e empregados, independentemente do nome que se dê a qualquer uma das posições destes.

Segundo a PNAD 2023 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a taxa de desemprego apresentou um índice de 7,2% enquanto o índice apresentado para as mulheres foi de 10,8%. Dentro desta mesma pesquisa, as pessoas que se autodeclararam pretas apresentaram um índice de desocupação de 11,3%, enquanto quem se autodeclarava pardo teve um índice de 10,1% e os autodeclarados brancos, 6,8%. Estes números de uma pesquisa realizada em 2023 mostram os reflexos de uma sociedade construí-

da a partir do século XVI por colonização, exploração e escravização. Séculos de construção social sobre os papéis permitidos a cada pessoa ainda refletem na estrutura das famílias e sociedade atuais.

As dificuldades de acesso ao mercado de trabalho dão-se, em grande medida, pela facilidade com que se atribui o trabalho de cuidado às mulheres. Os números de desemprego levantados na pesquisa apresentada anteriormente mostram a distância entre os homens e as mulheres perante o desemprego. Ora, estando as pessoas de ambos os sexos (e aqui, refiro-me somente à identificação biológica no nascimento da pessoa) desempregadas, qual a motivação para que um dos sexos apresente um índice maior de desemprego? Por tudo o que já foi exposto anteriormente, deduz-se que vigora ainda, a cultura patriarcal, colonial e machista, apesar de termos atravessado tantos anos após o que foi considerado o término do período colonial no Brasil.

Quando se fala em racismo e em dificuldades para conseguir emprego, pode tornar-se comum a responsabilização daquela que não encontrou emprego, responsabilizando assim, as mulheres que não conseguem emprego pelo modo como o mercado está constituído. Fato é que a maioria das mulheres brasileiras não têm a mesma formação acadêmica - que se traduz em capacidade técnica reconhecida pelo mercado - que os homens. As motivações são incontáveis e partem desde famílias que não querem que suas filhas estudem ou que trabalhem para manter as meninas como troféus dos pais em casa, que tudo lhe provêm e, assim, beneficiam-se da imagem de bons pais, até jovens que engravidam durante o período de formação escolar e abandonam o curso para cuidar do filho que está por chegar e da família que, por vezes, irá formar.

Resta às mulheres que não tiveram uma formação acadêmica suficiente para concorrer às mesmas vagas que outras pessoas, que procurem por oportunidades de trabalho mais precárias. As mulheres buscam empregos que se encaixem em suas rotinas de cuidado com a família e amigos e não o contrário, como fazem os homens: procuram um emprego e, no tempo que sobrar, dedicam-se à família. Estas vagas de emprego são precárias justamente por atenderem às necessidades das mulheres: em geral, são vagas que oferecem a possibilidade de flexibilidade de horário, já que estas precisarão manter um tempo reservado para continuar cuidando da família e da casa, são empregos que não exigem formação técnica formal e que, portanto, acolhem mulheres que não tiveram oportunidade de estudo, são empregos que não pagam bem, mas pagam mais do que se ela ficasse trabalhando só em casa.

A precarização constante do trabalho no cenário brasileiro afeta também aos homens, que vêm sofrendo realocações de postos e cargos constantes dada a flexibilização de diversas normas trabalhistas. Contudo, a carga do trabalho doméstico que é exercido pelas mulheres - mais horas dedicadas e

de forma praticamente compulsória - e exigido delas sem ser dividida igualmente e nem exigida dos homens afeta, como já demonstrado, diretamente o desenvolvimento profissional das mulheres. Os brasileiros que dependem da venda de sua força de trabalho para conseguir seu sustento são esmagados pela realidade do mercado de trabalho, mas as mulheres estão na ponta que mais sofre as desigualdades e, dentro do recorte de gênero, o recorte de raça é amplificador das situações de desigualdades, ou seja, as mulheres negras são as que mais sofrem com desemprego, com subempregos, com sobrecarga de trabalho doméstico, com falta de oportunidades de emprego, com subvalorização de sua capacidade técnica e a lista não termina rápido.

Perda da força potencial de trabalho feminino e feminização da pobreza

Quando Bourdieu (2022) aponta que a força da ordem masculina não necessita de justificativa, ou seja, é tida como a base, a neutralidade, o ponto de partida de tudo, compreende-se facilmente que a presença da mulher torna-se a “não-neutralidade”, o ponto que necessita, por força da ordem social em que está localizado, justificar-se a todo instante por suas decisões, posturas, escolhas e preferências.

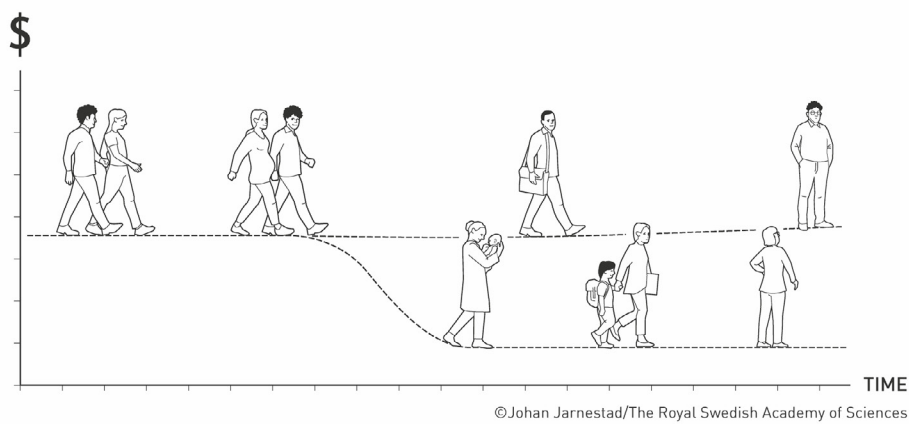
Contudo, apenas justificar as nossas escolhas nem sempre torna-se fazer o que queremos dadas as diversas realidades em que vivemos, não é toda a sociedade que compreende que mulheres têm direito a trabalhar e a ter autonomia sobre sua própria vida. Resulta disso que muitas mulheres ainda ficam em casa - seja por decisão consciente ou não - para cuidar da casa, de familiares, parentes e amigos. A imagem de cuidado atribuída à mulher é parte do senso comum: se alguém adoecer na família, quem cuidará da pessoa? Se houver uma criança na família, quem cuidará da criança? A primeira resposta que vem à mente é denunciadora do papel social que as mulheres cumprem na sociedade.

Mas para fugir do senso comum, apoio-me na PNAD 2022, realizada pelo IBGE, que aponta de 2,5 milhões de mulheres optaram por não entrar no mercado de trabalho. A opção pela não entrada no mercado de trabalho foi justificada, nesta pesquisa, pela necessidade de cuidar da casa ou de alguém. Dentro deste número, existem mulheres que gostariam de procurar emprego mas não o fizeram e, também, mulheres que nem pensaram em procurar emprego. Esta decisão, seja ela consciente ou não, cria uma dependência de uma fonte de renda que não é a sua própria e tira-lhe o tempo de preparar-se para atuar no mercado.

Claudia Goldin (2021) propõe em seus estudos realizados com base na história socioeconômica dos Estados Unidos da América, que as mulheres sofrem efeitos em suas carreiras que os homens não sofrem, fator que influencia diretamente em seus ganhos monetários e em sua liberdade finan-

ceira. Em seus estudos, Goldin apresenta de forma resumida uma imagem que demonstra o que acontece com as mulheres na sociedade norte-americana quando têm filhos e compartilharei a seguir por acreditar que na sociedade brasileira, o gráfico poderia parecer-se com este, dada nossa realidade cultural:

Imagem 1: Efeito Parentalidade (*The Parenthood Effect*)



Fonte: Nobel Prize website

No eixo x (linha horizontal) está o Tempo e no eixo y (linha vertical), está o ganho financeiro. Acompanhando as vidas de casais heterocis normativos, nota-se a queda brusca de salário após o nascimento do filho na vida da mulher enquanto a vida do homem segue em uma leve crescente de ganho monetário. Na Síntese de Indicadores Sociais 2023, divulgada pelo IBGE em dezembro do mesmo ano, 7 milhões de mulheres entre 15 e 29 anos não estudavam e nem estavam ocupadas em 2022. Deste número, 4,7 milhões se autodeclararam como mulheres pretas ou pardas e, das mulheres que se autodeclararam brancas, 2,1 milhões estavam na mesma situação.

Quando Diane Pearce, em 1978, cunhou o termo “feminização da pobreza”, ela destacou que as mulheres que não tinham a presença do marido/companheiro em casa sofriam mais com isso, afinal, manter a casa e filhos sem uma outra pessoa que, em geral, ganha mais para ajudar, gera um desnivelamento financeiro grande. Pearce destaca que o conceito de pobreza não é individual, é calculado da seguinte maneira: compare os recursos necessários à manutenção de um lar com as necessidades de cada membro da família, com isso, calcule as necessidades por idade e por cada membro da família, a partir disso, uma pessoa é considerada “pobre” se fizer parte de um lar pobre.

Considerações finais

A caminhada a um cenário equânime para a vida profissional das mulheres e, por consequência, para a vida social das mulheres, ainda é longo. Os ajustes necessários na sociedade para que isso aconteça são muitos e os comportamentos sociais já são vistos como verdades inalteráveis, o que exige um esforço ainda maior para mudanças que somente políticas públicas não são capazes de solucionar. Sugiro que seja necessária uma mudança em como as mulheres são lidas e consideradas pelo inconsciente coletivo, somente uma mudança tão profunda quanto essa será capaz de proporcionar um tratamento realmente justo às mulheres em todas as suas interseccionalidades e realidades.

A força do conceito de espaço sexuado apresentado por Bourdieu (2011, 2021 e 2022), bem como da feminização da pobreza de Pearce e o trabalho de reprodução não remunerado apresentado por Federici fazem um desenho bastante preciso e realista da situação das mulheres na nossa sociedade e das dificuldades que enfrentam ao, sequer, tentarem sair de casa para procurar emprego. Os números levantados pelo IBGE referente às mulheres que nem sequer buscam emprego demonstram a força dos papéis sociais que é preciso enfrentar para mudar a realidade.

Combater a feminização da pobreza depende de uma série de fatores e, sugiro aqui, que o acesso à educação formal seja um dos principais, bem como o acesso à capacitação profissional para todas as mulheres que queiram e possam. Entretanto, não podemos ignorar que oferecer a capacitação não solucionará tudo, afinal, ainda recairá sobre a mulher a tarefa de cuidar da casa e de seus familiares e amigos, sendo portanto, premente, uma mudança no imaginário coletivo dos papéis sociais para que as tarefas domésticas sejam divididas de forma equânime de modo a não prejudicar nenhuma das partes.

Juntamente à mudança do imaginário coletivo sobre os papéis sociais atribuídos às mulheres, urge também às empresas que ajam de forma estratégica na contratação de mulheres em todos os segmentos de atuação de mercado, para que construam equipes diversas e, portanto, mais fortes frente aos desafios que a velocidade de mudanças e adaptações exige de todas as empresas em todos os segmentos. Grandes empresas já estão notando que seus desempenhos financeiros são maiores por terem equipes mais diversas².

Mudar o que vem acontecendo desde sempre em nossas sociedades, com as mulheres perdendo a grande maioria das oportunidades de viver uma vida digna por estarem trancadas em casa e presas a afazeres que podem ser compartilhados e realizados por todos, apresenta-se como sendo es-

2 <https://www.mckinsey.com/featured-insights/destaques/a-diversidade-importa-cada-vez-mais-o-valor-do-impacto-holistico/pt>

sencial para que todos assumam efetivamente suas responsabilidades sociais e compartilhem das conquistas alcançadas, afinal, arrisco dizer, o destaque social e/ou profissional conquistado por alguns depende ainda hoje, da falta de reconhecimento e de oportunidades de muitas.

Referências

ABDALA, Vitor. **Desemprego é maior entre mulheres e negros, diz IBGE**: taxa entre mulheres ficou em 10,8%, enquanto a dos homens, 7,2%. Taxa entre mulheres ficou em 10,8%, enquanto a dos homens, 7,2%. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-diz-ibge>. Acesso em: 02 jul. 2024.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **IBGE: mais de 2,5 milhões de mulheres não trabalharam para cuidar de parentes ou das tarefas domésticas**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11372/IBGE%3A+mais+de+2%2C5+milh%C3%B5es+de+mulheres+n%C3%A3o+trabalharam+para+cuidar+de+parentes+ou+das+tarefas+dom%C3%A9sticas>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BARTHES, Roland. **A Câmara Clara**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

BOURDIEU, Pierre. **A Distinção** - crítica social do julgamento. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia Geral** - vol.2: *habitus* e campo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina** - a condição feminina e a violência simbólica. 20 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022

CARVEJANI, Larissa Martins. **Feminização da Pobreza**: conceito e debate sobre políticas públicas!. conceito e debate sobre políticas públicas!. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/feminizacao-da-pobreza/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

FERRITO, Bárbara. **Direito e Desigualdade** - uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho apartir dos usos dos tempos. São Paulo: LTs, 2021.

GOLDIN, Claudia. **Career & Family** - Women's century-long journey toward equity. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2021.

KERGOAT, Danièle. Cuidado e a imbricação das relações sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (orgs.). *Gênero e Trabalho no Brasil e na França*: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016.

MESQUITA, Juliana. **Em 2022, mais de 2,5 Milhões de Mulheres Não Entraram no Mercado de Trabalho para Cuidar do Lar**. 2023. Disponível em: <https://radiosuper.com.br/super-destaque/home-topo/em-2022-mais-de-25-milhoes-de-mulheres-nao-entraram-no-mercado-de-trabalho-para-cuidar-do-lar>. Acesso em: 08.dez.23.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres no Mercado de Trabalho**: uma evolução constante rumo à igualdade. Uma evolução constante rumo à igualdade.

2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-no-mercado-de-trabalho-uma-evolucao-constante-rumo-a-igualdade>. Acesso em: 02 jul. 2024.

PEARCE, Diane. **The Feminization of Poverty** - a second look. American Sociological Association Meetings, San Francisco. 1989

TALEB, Nassim Nicholas. **Anti-Frágil** - coisas que se beneficiam com o caos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

THE NOBEL PRIZE. She uncovered key drivers of gender differences in the labour market. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2023/press-release/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

A RELAÇÃO DA MULHER COM O UNIVERSO DO TRABALHO: UMA NOVA VISÃO PÓS PANDEMIA COVID-19

Bruna Flora Brosque

Mestranda e graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca

Resumo:

A mudança da realidade laboral, durante o período da pandemia COVID-19, ressaltou inúmeras situações na vida dos trabalhadores. A preocupação com a disseminação do vírus, a manutenção dos postos de trabalho e a preocupação com a saúde do trabalhador, garantia prevista na Constituição Federal do Brasil de 1988, ressaltou discussões sobre o trabalho das mulheres. Observa-se existir um debate sobre a dupla jornada exercida pelas obreiras, o que afetava mais o gênero feminino ao masculino. Diversas dificuldades foram enfrentadas nesse período pelas trabalhadoras, como a produtividade tóxica, prejuízos à saúde mental, temor do desemprego, má adaptação do ambiente de trabalho e receio de contaminação pelo vírus, somados a obrigações como cuidado com os filhos, auxílio nas atividades escolares e tarefas domésticas. Verificam-se as desigualdades no universo do trabalho, diferenciação de salários, ingresso e ascensão na carreira, além da necessidade de desconexão do trabalho e de separação da vida profissional e pessoal, obstadas pela pandemia de COVID-19. O objetivo do presente artigo é analisar os impactos da pandemia na rotina laboral das trabalhadoras e suas consequências à saúde mental dessas mulheres. Como método de procedimento, adota-se o levantamento por meio da pesquisa bibliográfica em materiais publicados (por exemplo, livros, artigos científicos, dissertações, teses, entre outros), e, como método de abordagem, adota-se o dedutivo, buscando-se, a partir da compreensão dos desafios enfrentados pelas mulheres no universo do trabalho e do contexto da pandemia COVID-19, identificar seus impactos e eventuais conexões entre saúde mental, contexto pandêmico, discriminação contra a mulher e equilíbrio labor-ambiental.

Palavras-chave: Desigualdade de condições; Pós pandemia covid-19; Saúde do trabalhador; Trabalho feminino; Universo do trabalho.

Introdução

O universo do trabalho atual ressalta questões a respeito da saúde do trabalhador e a suas fragilidades. O histórico e constantes alterações legislativas, mudanças tecnológicas, novas formas de exercer o labor, mudanças nas relações laborais e situações atípicas, como por exemplo a instauração da pandemia COVID-19 reverberam inúmeras novas discussões.

Durante a pandemia de coronavírus, a rápida transição do trabalho presencial para o labor remoto (teletrabalho ou *home office*), uma das medidas sanitárias para conter a disseminação do vírus da COVID-19, associado com a incerteza sobre os postos de trabalho, diminuição ou ausência do direito à desconexão do trabalhador, imposição da adequação do ambiente domiciliar como local profissional, entre tantas outras mudanças, causaram inúmeros impactos na vida dos trabalhadores.

Inserido no grupo de trabalhadores, as obreiras foram especialmente afetadas. Isto porque, a dinâmica de dupla jornada de trabalho, que já existe desde a entrada da mulher no universo do trabalho, somado com a acumulação de obrigações domésticas, familiares e profissionais, exerceram um impacto maior da saúde e meio ambiente do trabalho dessas mulheres.

Desse modo, o presente artigo visa demonstrar como o universo do trabalho foi alterado após o contexto pandêmico, com especial foco nas obreiras, que foram demasiadamente mais afetadas que os trabalhadores do sexo masculino, por conta da dupla jornada de trabalho exercida e demais aspectos que serão tratados no decorrer da presente pesquisa.

O trabalho feminino

A divisão de tarefas baseadas em gênero remonta às sociedades primitivas, com os homens dedicados à caça e ao trabalho braçal, enquanto as mulheres eram responsáveis pela coleta e cultivo. Conforme o tempo transcorria, as mulheres acumularam outras funções, mas, ainda assim, suas vidas eram centradas na procriação, considerada uma função santificada (Santos, 2021).

Na Idade Média, existiram momentos de maior equilíbrio nas funções, com mulheres atuando em áreas semelhantes exercidas pelos homens e com salários mais equiparados. No entanto, durante o Renascimento, a participação feminina no trabalho foi restringida, confinando-as ao ambiente doméstico (Barros, 2009). Na Revolução Industrial do século XVIII, as mulheres ingressaram no mercado em condições precárias, enfrentando jornadas de até 16 horas por salários inferiores aos dos homens. Ademais, continuavam responsáveis pelas tarefas domésticas e familiares (Alves; Guimarães, 2009).

Com a industrialização, a mão de obra feminina e infantil se tornou indispensável, embora fosse desvalorizada. Mulheres trabalhavam em ambientes insalubres, sem direitos, e lidavam com funções incompatíveis com suas

condições físicas (Vieira; Ataíde; Curvina, 2021). No século XIX, a indústria têxtil absorveu muitas mulheres, trazendo os primeiros debates sobre igualdade salarial, liderados por organizações como a Organização Internacional do Trabalho (Barros, 2009).

Durante a Segunda Guerra Mundial, a ausência de homens no mercado de trabalho facilitou a inserção das obreiras no universo laboral, especialmente em atividades agrícolas e manufatureiras. Já nas décadas de 1970 e 1980, a queda na fecundidade e o aumento da escolaridade contribuíram para a presença feminina no trabalho, apesar da desigualdade salarial persistente e da crise econômica (Cotrim; Teixeira; Proni, 2020).

Ainda no final do século XX, mulheres ainda enfrentavam discriminação, como por exemplo através das exigências de testes de gravidez para admissão. Essa desigualdade também impactava benefícios previdenciários e salários maternidade (Amaral, 2013). Iniciativas como a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2021, embora não tenha avançado, buscavam contabilizar o tempo de cuidados com os filhos na aposentadoria, o que destaca a luta pela valorização do trabalho invisível das mulheres (Moreira, 2022).

O trabalho reprodutivo, realizado em casa, é um requisito essencial para sustentar o trabalho produtivo, porém é frequentemente ignorado no reconhecimento jurídico e social. A sobrecarga doméstica restringe o tempo das mulheres para lazer, qualificação e autocuidado, impactando suas oportunidades e bem-estar (Melo; Morandi, 2021). Estudos mostram que mulheres dedicam quase o dobro de horas semanais às tarefas domésticas em relação aos homens, mesmo quando ambas as partes trabalham fora (Bastos; Araújo, 2022).

Essa sobrecarga gera um desencorajamento das obreiras em buscar oportunidades no mercado de trabalho, principalmente quando precisam lidar com responsabilidades familiares em situações de doença ou cuidados contínuos. Além disso, as mulheres enfrentam discriminação, perpetuando a ideia de que seu papel principal é no lar (Fontoura; Reis, 2023).

A inserção da mulher no mercado de trabalho ainda enfrenta desafios estruturais que reforçam as desigualdades. A divisão sexual do trabalho ainda coloca sobre elas a maior parte das tarefas domésticas e familiares, dificultando a igualdade substantiva. É necessário combater estereótipos, fortalecer a voz feminina nos espaços de poder e promover políticas que reconheçam e valorizem seu papel multifacetado na sociedade (Santos; Silva, 2021).

Apesar dos progressos, o modelo familiar tradicional e a sobrecarga de tarefas ainda limitam as mulheres, mostrando que a luta pela equidade no trabalho e na vida cotidiana continua essencial (Fernandes, 2013).

Pandemia covid-19

O coronavírus foi inicialmente identificado na cidade de Wuhan, na

China, em dezembro de 2019 (Teixeira; Batista; Farias, 2021). No final de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou emergência de saúde pública devido à rápida disseminação da COVID-19, que foi classificada como pandemia pouco tempo depois (Matos; Albuquerque, 2023).

Por ser uma doença altamente contagiosa e ainda pouco conhecida, a transmissão ocorria por contato direto e indireto, incluindo superfícies contaminadas, saliva, gotículas e secreções respiratórias (Almeida; Carvalho, 2022). Na ausência de vacinas contra o vírus à época, tornou-se necessário adotar medidas para conter sua propagação.

Entre as principais ações recomendadas estavam o uso de álcool em gel 70%, a utilização de máscaras cobrindo boca e nariz e o isolamento social. Contudo, era fundamental definir estratégias relacionadas às atividades laborais.

Nesse contexto, concluiu-se que a melhor alternativa para garantir a continuidade do trabalho, sempre que possível, era a adoção do *home office*.

Para colaborar com a política de isolamento social, o *home office* foi adotado como principal forma de trabalho, sempre que sua implementação era viável. Essa medida permitiu manter empresas e trabalhadores em atividade sem aumentar a taxa de contaminação e os óbitos causados pelo coronavírus. No entanto, grande parte dos postos de trabalho não estavam preparados para uma transição abrupta a essa modalidade, o que gerou inseguranças tanto para os trabalhadores quanto para o ambiente de trabalho.

O objetivo principal do *home office* era colaborar com o isolamento social. Contudo, no Brasil, a taxa de adesão ficou abaixo do necessário, devido à falta de uma coordenação centralizada e pressões por reabertura econômica. De acordo com Leite (2020), o índice de isolamento social no país girava em torno de 50%, resultado da ausência de políticas públicas consistentes e da pressão exercida pelo setor econômico. Esse cenário levou à reabertura de atividades durante o aumento da curva de contágio, elevando significativamente os casos e mortes, o que forçou algumas cidades a retomarem medidas de isolamento e quarentena.

Nesse contexto, a necessidade de suporte legislativo para empregadores e empregados se tornou essencial. Assim, foram editadas Medidas Provisórias (MPs) para regulamentar o trabalho durante a crise. A MP 936/2020, por exemplo, autorizou a redução das jornadas e salários e facilitou a suspensão de contratos sem garantias de rendimentos. Embora tenha oferecido uma renda emergencial, ela foi considerada insuficiente e teve sua continuidade ameaçada por preocupações com o impacto fiscal (Leite, 2020). Mais da metade dos acordos trabalhistas dessa MP resultaram na suspensão de contratos, deixando trabalhadores sem renda.

Já a MP 927/2020 trouxe medidas trabalhistas para enfrentar o estado de calamidade, como a possibilidade de teletrabalho unilateral, antecipação de férias, uso do banco de horas e suspensão de exigências administrativas

(Brasil, 2020). Apesar dessas previsões, a MP perdeu eficácia sem se transformar em lei, mitigando um potencial agravamento da precarização trabalhista (Fonseca; Jorge; Saliba, 2021). Em contrapartida, a MP 936/2020 foi convertida na Lei 14.020/2020, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com acordos para reduzir jornadas e salários e suspender contratos temporariamente, enquanto oferecia benefícios emergenciais.

Ainda que visassem preservar empregos, essas medidas fragilizaram vínculos trabalhistas, aumentaram o desemprego e intensificaram a precarização, sobrecarregando os trabalhadores e agravando situações como a violência doméstica (Matos; Albuquerque, 2023). Além disso, o *home office* trouxe desafios adicionais, como a dificuldade de separar o tempo de trabalho das tarefas domésticas, resultando em jornadas mais extenuantes (Manus; Manus, 2021). Essa sobreposição de responsabilidades acentuou a necessidade de discutir o direito à desconexão, essencial para preservar o lazer, a saúde e o descanso garantidos pela Constituição (Ferreira; Rocha; Ferreira, 2020).

O direito à desconexão ganhou destaque em decisões judiciais que reconheceram o impacto da violação desse princípio na qualidade de vida do trabalhador. A confusão entre vida pessoal e laboral foi exacerbada pela invasão do trabalho no ambiente doméstico, intensificando o uso de tecnologias que estendiam jornadas e eliminavam as divisões entre trabalho e vida privada (Castro; Detoni; Bottega; Tilton, 2020).

O esgotamento emocional, conhecido como síndrome de *Burnout*, foi outro reflexo do *home office*, caracterizado pela exaustão crônica. Reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma doença ocupacional, a síndrome foi associada ao estresse prolongado no trabalho, muitas vezes agravado pela ausência de gestão adequada (Carreiras, 2022).

Implementado emergencialmente para conter a disseminação do coronavírus, o *home office* também expôs trabalhadores a novos riscos ocupacionais, incluindo transtornos mentais relacionados ao trabalho (Araújo; Lua, 2021). A violação ao direito à desconexão e a sobrecarga laboral resultaram em danos existenciais, passíveis de indenização, caso comprovadas jornadas excessivas e ambientes laborais inseguros (Cardim, 2020). Esse cenário reforça a importância de equilibrar as demandas do trabalho com os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Transformações no trabalho feminino e a relação com a pandemia covid-19

A pandemia da COVID-19 afetou de maneira distinta o trabalho feminino em relação ao masculino, reflexo de uma construção histórica, social e econômica. Essa diferença se acentuou pelo fechamento de creches e escolas, que eliminou parte da rede de apoio das mulheres, obrigando-as a dedi-

car mais tempo às atividades familiares (Melo; Morandi, 2021).

Uma pesquisa da Sempreviva Organização Feminista (2020) revelou que 50% das mulheres passaram a cuidar de outras pessoas durante a pandemia; 41% mantiveram seus empregos, mas enfrentaram sobrecarga de trabalho; e 40% relataram que o isolamento social colocava em risco o sustento de suas famílias (Bianconi; Leão; Ferrari; Zelic; Santos; Moreno, 2020). Além disso, as mulheres foram mais impactadas por transtornos emocionais, como ansiedade e depressão, frequentemente intensificados por fatores genéticos e sociais ligados ao papel da mulher na sociedade (Guilland; Klokner; Knapik; Croce-Carlotto, Ródio-Trevisan; Zimath; Cruz, 2022).

Dados do Instituto Ipsos indicam que as mulheres enfrentaram taxas mais altas de ansiedade (49% contra 33% nos homens), dificuldades para dormir (33% contra 19%) e depressão (14% contra 7%) durante a pandemia (Matos; Albuquerque, 2023).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reportou uma queda de 5,4 pontos percentuais na participação feminina no mercado de trabalho em 2020, especialmente nos setores de hotelaria, comércio e trabalho doméstico (Bastos; Araújo, 2022). Esse cenário representou um retrocesso de mais de uma década nos avanços da presença feminina no mercado de trabalho, segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

O isolamento social intensificou a convivência doméstica, mas nem sempre garantiu qualidade no tempo em família. A supervisão das aulas remotas das crianças somou-se ao trabalho doméstico e profissional, criando uma rotina exaustiva e sem separação clara entre trabalho e descanso (Castro; Detoni; Bottega; Tilton, 2020). Para mães solo, a ausência de apoio tornou essa sobrecarga ainda mais significativa (Oliveira, 2020).

As mulheres que trabalhavam em regime *home office* relataram maior sobreposição de jornadas e dificuldade para desconectar-se, intensificando o desgaste emocional. Embora algumas vertentes considerem o trabalho remoto vantajoso, apontando maior contato familiar e flexibilidade, ele também contribuiu para conflitos entre demandas domésticas e profissionais (Carreiras, 2022).

O isolamento exacerbou a violência contra mulheres, intensificada pelo convívio próximo com agressores, falta de redes de proteção e aumento do estresse familiar. Além disso, a precariedade das políticas públicas para proteção à maternidade e infância evidenciou a necessidade de medidas eficazes que garantam os direitos das mulheres em momentos de crise (Santos, 2021).

A pandemia evidenciou desigualdades de gênero no trabalho e na divisão de responsabilidades domésticas. Não basta identificar essas disparidades; é essencial implementar políticas públicas que promovam equidade, como a expansão de escolas e creches, permitindo que mais mulheres in-

gresssem no mercado de trabalho em condições equilibradas (Melo; Morandi, 2021). Essas medidas são fundamentais para construir uma sociedade mais justa e resiliente, onde o bem-estar feminino seja prioridade.

Conclusão

Após o conteúdo pesquisado e apresentado anteriormente, verifica-se que a desigualdade de gênero no trabalho é uma constante histórica, desde a Idade Média até momentos atuais, em que dentro de um contexto pandêmico, essa desigualdade persiste e expande, com mulheres submetidas a condições inadequadas, salários inferiores e sobrecarga de trabalho.

A entrada das mulheres no universo trabalhista foi marcada por avanços e retrocessos e sempre enfrentaram pressões sociais para serem aceitas, assumindo a totalidade do trabalho reprodutivo e das responsabilidades familiares e domésticas, o que resultou em jornadas excessivas e dificuldades para se inserir no mercado de trabalho.

No contexto do *home office* durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, observou-se um impacto significativo no ambiente de trabalho e na saúde dos trabalhadores. A implementação abrupta do trabalho remoto, como estratégia de isolamento social, expôs a falta de estrutura das empresas e a ausência de preparo dos trabalhadores. Este modelo gerou inseguranças quanto à manutenção do emprego, aumento da sobrecarga, dificuldades em exercer o direito à desconexão e transtornos como a síndrome de *Burnout*.

No caso das mulheres, os impactos foram ainda mais severos. A sobrecarga de trabalho doméstico, o fechamento de escolas e a perda de redes de apoio agravaram suas condições, resultando em maior ansiedade, depressão e exaustão.

Dentro desse contexto, o *home office* pode significar um acúmulo de tarefas em condições de trabalho inadequadas, principalmente para aquelas mulheres com filhos. A organização da vida familiar, que historicamente recai sobre as mulheres, continua abrangendo desde a definição de rotinas até o planejamento de refeições. Além disso, a falta de equipamentos adequados e o excesso de carga laboral no contexto remoto destacou a relação entre a qualidade do ambiente de trabalho e problemas de saúde física, mental e emocional, agravados por esse contexto temporal.

Dessa forma, conclui-se que a permanência do modelo de trabalho remoto requer discussões aprofundadas para superar os desafios identificados, promovendo um ambiente laboral equilibrado e saudável a todos os grupos de trabalhadores, conforme preceituado pelos artigos 225, 200, inciso VIII, e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de; CARVALHO, Fabiano. (Re)organização do trabalho

e responsabilidade do empregador: ressignificações pós-pandêmicas do Direito do Trabalho. *In*: Henrique Correia; Élisson Miessa. (Org.). **Temas Atuais de Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

ALVES, Bruno Franco; GUIMARÃES, Marina Oliveira. A inserção da mulher no mercado de trabalho brasileiro: direitos, desigualdades e perspectivas. **Revista Augustus**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p. 38-44, 2009.

AMARAL, Grazielle Alves. Os desafios da inserção da mulher no mercado de trabalho. **Itinerarius Reflectionis**, Goiânia, v. 8, n. 2, p. 1-20. 2013.

ARAÚJO, Tânia Maria de; LUA, Iracema. O trabalho mudou-se para casa: trabalho remoto no contexto da pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 46, p. 1-11, 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BASTOS, Veronica Azevedo Wander; ARAÚJO, Priscilla Nóbrega Vieira de. A realidade do trabalho feminino nos tempos da pandemia de COVID-19 no Brasil. **Revista Contemporânea**, Caruaru, v. 2, n. 5, p. 845-863, 2022.

BIANCONI, Giulliana; LEÃO, Natália; FERRARI, Marília; ZELIC, Helena; SANTOS, Thandara; MORENO, Renata. Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. **Sempre viva Organização Feminista**, São Paulo, 30 jul. 2020. Disponível em: https://mulheresnapanadepandemia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. Direito à desconexão: um novo direito fundamental do trabalhador. In: MARTINS, Flávio; RODRÍGUEZ, Gabriel Martín (Coords.). **Direitos Fundamentais e inovações no direito**. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2020. p. 143-150.

CARREIRAS, Beatriz Simões. **Impacto do conflito trabalho-família e família-trabalho no teletrabalho durante a pandemia COVID-19**: Efeitos no *burnout* e no bem-estar dos colaboradores. Orientadora: Cátia Sousa. 2022. 100 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) - Universidade do Algarve, Faro, 2022.

CASTRO, Thiele da Costa Müller; DETONI, Priscila Pavan; BOTTEGA, Carla Garcia; TITTON, Jaqueline. Em tempos de coronavírus: *home office* e o trabalho feminino. **Revista Novos Rumos Sociológicos**, Pelotas, v. 8, n. 14, p. 40-64, 2020.

COTRIM, Luisa Rabioglio; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; PRONI, Marcelo

Weishaupt. Desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no Brasil. **Texto para Discussão**: Unicamp/IE, Campinas, n. 383, p. 1-29, 2020.

FERNANDES, Mônica Aparecida. A inserção da mulher no mercado de trabalho: um estudo sob a perspectiva da psicologia. **Gestão e Conhecimento**: Revista do Curso de Administração, Poços de Caldas, v. 1, p. 1-20, 2013.

FERREIRA, Vanessa Rocha; ROCHA, Claudio Janotti da; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. O direito à desconexão e o dano existencial: a importância da sustentabilidade emocional do ser humano. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 8, n. 2, 439-471, 2020.

FONSECA, Bárbara Guimarães da; JORGE, Camila; SALIBA, Graciane Rafisa. Da sobrecarga de trabalho ao desemprego: os impactos da pandemia sobre a mulher que trabalha. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 20, p. 141-155, 2021.

FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; REIS, Suzéte da Silva. A divisão sexual no *home office* durante a pandemia do COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 11, n. 2, 73-88, 2023.

GUILLAND, Romilda. KLOKNER, Sarah Gisele Martins; KNAPIK, Janete; CROCCE-CARLOTTO, Pedro Augusto; RÓDIO-TREVISAN, Karen Rayany; ZIMATH, Sofia Cieslak; CRUZ, Roberto Moraes. Prevalência de sintomas de depressão e ansiedade em trabalhadores durante a pandemia Covid-19. **Revista Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 1-16, 2022.

LEITE, Kelen Christina. A (in)esperada pandemia e suas implicações para o mundo do trabalho. **Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 32, p. 1-18, 2020.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira; MANUS, Ruth Olivier Moreira. A consolidação do teletrabalho em tempos de pandemia e seus efeitos nas condições de trabalho e na saúde do trabalhador. Direito à desconexão e repercussões. **Revista Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 26, p. 75-85, 2021.

MATOS, Rachel Araujo de; ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. “Questão social”, divisão sexual do trabalho e saúde mental na pandemia. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. 43-53, 2023.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. A divisão sexual do trabalho no contexto da pandemia. **Revista Trabalho Necessário**, Niterói, v. 19, n. 38, p. 105-125, 2021.

MOREIRA, Bárbara Rabêlo. **Constantemente cansadas**: direito à desconexão laboral das mulheres na pandemia da Covid-19. Orientadora: Flávia Souza Máximo Pereira. 2022. 45 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

OLIVEIRA, Anita Loureiro de. A espacialidade aberta e relacional do lar: a arte de conciliar maternidade, trabalho doméstico e remoto na pandemia da COVID-19. **Revista Tamoios**, São Gonçalo, v. 16, n. 1, p. 154-166, 2020.

SANTOS, Bruna Chociai Antunes dos. Tensões e soluções entre maternidade e profissão no Brasil em tempos de pandemia de COVID-19. In: GOES, José Henrique de (Coord.). **Reflexão sobre direito em tempos de pandemia**, Ponta Grossa AYA, 2021, p. 27-38.

SANTOS, Dayse Amâncio dos; SILVA, Laurileide Barbosa da. Relações entre trabalho e gênero na pandemia do Covid-19: o invisível salta aos olhos. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 32, n. 1, p. 10-34, 2021.

TEIXEIRA, Débora Pires; BATISTA, Fabiano Eloy Atílio; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. A pandemia por Covid-19 e seus reflexos na família. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, Viçosa, v. 32, n. 1, p. 4-9, 2021.

VIEIRA, Eduardo Baptista; ATAÍDE, Fabrício; CURVINA, Vinólia Maria Costa. Reflexos da pandemia da COVID-19 na participação das mulheres no mercado de trabalho do Brasil. **Boletim Economia Empírica**, Brasília, v. 2, n. 10, p. 70-82, 2021.

O TRABALHO DE CUIDADO NO CONTEXTO DO SISTEMA CAPITALISTA: UMA CORRELAÇÃO A PARTIR DE *TORTO ARADO*

Estela Elen Gomes de Oliveira

Bacharela em direito pela Universidade Federal da Paraíba

Roberta Candeia Gonçalves

Docente do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
Doutora em direito pela Universidade de Brasília

Resumo:

A pesquisa tem como objeto analisar a correlação entre a imposição às mulheres do trabalho de cuidado, a desigualdade de gênero e a manutenção do sistema capitalista a partir da obra *Torto Arado*, de Itamar Vieira Júnior, no contexto do que atualmente se denomina crise do cuidado, vinculada ao binômio família-trabalho e seus aspectos socioeconômicos. É sobre essas perspectivas que são analisadas (a) a base da opressão às mulheres a partir do âmbito doméstico e a Teoria da Reprodução Social; (b) a naturalização e a invisibilização do trabalho de cuidado em *Torto Arado*, para (c) observar as contradições do capitalismo entre a necessidade da reprodução da mão de obra e a precarização deste trabalho. Quanto à metodologia, a pesquisa optou pela abordagem dialética, pois compreende as modificações e transformações sociais através da literatura; o principal método de pesquisa é o bibliográfico, com fundamentação teórica no marco do feminismo materialista. Compreendeu-se que o acesso aos espaços públicos de poder é orientado pelo gênero, perpassado por raça, classe e território. O ingresso das mulheres ao mercado de trabalho formal deu-se especialmente através do espelhamento das atividades domésticas em atividades assalariadas, sem que o trabalho de cuidado executado no ambiente privado fosse ressignificado. Assim, entende-se que, de forma institucionalizada, o patriarcado e o capitalismo não reconhecem a atividade de cuidado exercida pelas mulheres como trabalho, pois estabelecem o ideal de que este cuidado é próprio da personalidade feminina, o que as relega ao ambiente privado doméstico ou público subalternizado.

Palavras-chave: Teoria da Reprodução Social; Trabalho de cuidado; Capitalismo; Patriarcado; *Torto Arado*.

Introdução

O presente trabalho aborda a correlação entre a imposição do trabalho de cuidado como naturalmente feminino e a desigualdade de gênero nos ambientes públicos e privados no sistema capitalista e patriarcal. Desse modo, será analisada a Teoria da Reprodução Social, oriunda das feministas materialistas, para compreender como a imposição de gênero ao trabalho de cuidado, imprescindível para a manutenção da vida em todas as sociedades, é utilizado no sistema capitalista como uma forma de opressão às mulheres, ao relegá-las ao ambiente doméstico ou público subalternizado e, com isso, afastá-las das esferas de poder.

Para analisar essas construções sociais, utilizar-se-á a literatura, tendo em vista o poder de refletir e historicizar as modificações e transformações sociais, sem que exista um comprometimento objetivo com os fatos da realidade. Por isso, para evidenciar a relação entre o trabalho de cuidado imposto às mulheres e a opressão de gênero, será interpretada a imagética criativa de *Torto Arado*, de Itamar Vieira Júnior, vencedor dos prêmios literários Leya de 2018, Oceanos de 2020, Montluc Rêistance et Liberté de 2024 e Jabuti de Romance Brasileiro de 2020 e de Livro Brasileiro Publicado no Exterior de 2022.

O livro é construído pelas questões de gênero, território, raça e classe vivenciadas na Fazenda Água Negra, localizada no sertão nordestino brasileiro. Ao refletir as construções sociais no sistema patriarcal e capitalista, principalmente, através das protagonistas femininas, as irmãs Bibiana e Belonísia, compreende-se como a divisão sexual do trabalho de cuidado e a naturalização do casamento e da maternidade são definidoras das desigualdades de gênero e raça.

Como método de procedimento, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio da fundamentação teórica presente nas obras de autores como Ti-thi Bhattacharya, Nancy Fraser, Cinzia Arruzza, Silvia Federici, Karl Marx e Lélia Gonzalez para, por meio de uma dialética feminista materialista, interpretar a imagética de *Torto Arado*, com ênfase na relação entre trabalho de cuidado, modo de produção capitalista e opressão das mulheres.

A Teoria da Reprodução Social pela perspectiva do feminismo materialista

A Teoria da Reprodução Social (TRS), advinda das teorias feministas materialistas, tem o pressuposto de analisar a base da opressão das mulheres no sistema capitalista (Vogel, 2022), por meio da correlação entre a opressão, vinculada ao gênero e à raça, e a exploração, relacionada, à classe. A TRS compreende que a categoria essencial do sistema capitalista é o trabalho humano, e não a produção de mercadoria (Bhattacharya, 2023).

O termo reprodução social relaciona-se às atividades e às demandas,

físicas e psicológicas, necessárias para a manutenção da vida, como a alimentação, vestimentas, limpeza dos ambientes, educação e socialização de crianças e adolescentes e o cuidado de doentes e idosos (Bhattacharya, 2023). A reprodução e substituição dos trabalhadores, em perspectiva diária e geracional, ocorre nas escolas, comunidades, associações, igrejas, hospitais e, principalmente, no ambiente doméstico (Vogel, 2022).

Sob esse viés, a reprodução social ocorre tanto no ambiente público (produção) quanto no privado (reprodução). No primeiro, o trabalhador sofre um processo de disciplinação para produzir mais-valia¹ e, assim, é uma peça para a acumulação de riqueza do Capital. No segundo, após a jornada de trabalho, por ser “livre”, o trabalhador fora do controle do capitalismo, está no momento de regeneração. É neste ambiente que se faz necessária a atividade de cuidado, como a alimentação, o lazer e o sono.

Para que exista esta reposição geracional de trabalhadores é essencial o processo biológico gestacional. Neste ponto, por meio da capacidade de gerar filhos, compreende-se a primeira diferença entre homens e mulheres na reprodução social (Vogel, 2022). Nesse sentido, as origens da opressão feminina no sistema capitalista não se encontrariam, primordialmente, na atividade doméstica não assalariada desenvolvida no interior das famílias, encontram-se na dependência do capitalismo das funções biológicas que são unicamente desempenhadas por mulheres (Vogel, 2022).

Assim, mesmo relevantes do ponto de vista da manutenção e da renovação da força de trabalho, a família não é a única forma existente, uma vez que o reabastecimento pode ocorrer também pela escravização ou pela imigração (Vogel, 2022). Portanto, o grande diferencial está no papel de gerar trabalhadores dotados de força de trabalho, desempenhado pela mulher da classe trabalhadora.

Esta diferença biológica é a “pré-condição material para a construção social das diferenças de gênero, bem como um fator material direto na posição diferencial dos sexos em uma sociedade” (Vogel, 2022, p. 321). Desse modo, a base material para a opressão das mulheres é formada por meio do fornecimento, pelos homens, dos meios necessários para a subsistência feminina, enquanto estas estão voltadas aos processos biológicos de reprodução e fora do mercado de trabalho (Vogel, 2022).

De forma distinta, para Silvia Federici (2019), a origem do processo de naturalização do trabalho doméstico e de cuidado historicamente destinado às mulheres foi a sua falta de remuneração e teve início no interior das rela-

1 Para formar o conceito de *mais-valia*, é necessário compreender o que seria o *valor de uso* e *valor de troca*. O *valor de uso* é referente à ideia de utilidade de determinada mercadoria, enquanto o *valor de troca* é uma relação quantitativa entre dois valores de uso, ou seja, a proporção por meio da qual estes serão trocados. Por meio da análise destes processos, entende-se a moeda como um valor que reproduz a si. Assim, a *mais-valia* é o resultado de um processo capitalista de exploração, uma vez que é embutido o lucro no valor de uso das mercadorias, é uma alteração do anterior valor de troca (Giannotti, 2013).

ções familiares. O trabalho desenvolvido no âmbito doméstico teve um fator decisivo para a definição da opressão/exploração das mulheres no sistema capitalista.

O salário pressupõe a existência de uma relação contratual, é uma maneira de reconhecimento da condição de trabalhador, além de significar que o indivíduo não exerce a atividade por um dom ou por ser natural, a realiza em troca da contrapartida financeira (Federici, 2019). Ao contrário disso, a reprodução social foi transformada numa característica inerente da natureza feminina e, assim, não assalariada e não considerada como trabalho.

Após a análise da Teoria da Reprodução Social, demonstra-se, por meio da literatura, como a atividade de cuidado construída como inerente da natureza feminina influencia nas relações sociais e no papel de subordinação e inferiorização vivenciado diariamente por mulheres.

A invisibilização e a naturalização do trabalho de cuidado em *Torto Arado*

Torto Arado (Vieira, 2019) foi o escolhido para desenvolver o presente trabalho por refletir a história da construção social do Brasil. A representação da violência de gênero é narrada por meio de personagens nordestinas, pobres, negras e sem educação formal. A metodologia de análise deste fenômeno sociológico observa os componentes de gênero perpassados pela classe e raça das duas personagens femininas principais, as irmãs Bibiana e Belonísia, com o intuito de compreender os reflexos das imposições sociais e a determinação das atividades que cada uma exercerá e o lugar de relevância que possuem.

Nesse sentido, por meio da presente obra, é possível evidenciar aspectos da realidade, sem que haja um compromisso objetivo com esta, tendo em vista que a literatura é uma forma de expressar as condições de cada sociedade em que é desenvolvida (Candido, 2006). As personagens, através do elemento histórico-cultural, são uma transfiguração da pessoa real numa obra ficcional, como reflexos das experiências vividas (Barreto, 2021).

A função social da literatura, como um produto cultural, é compreendida como um meio pelo qual o autor pode dar historicidade aos fenômenos sociais. Com base na linguagem, é possível reconstruir a história que não foi contada para muitos povos pela historiografia oficial, como uma forma de preencher lacunas e situar-se no tempo, sem que haja acesso aos fatos objetivos em si.

Torto Arado está inserido na corrente do realismo social, com a característica marcante de demonstrar os reflexos das relações culturais na sociedade, por meio da observação do cotidiano narrado. Nesse contexto, o autor incorpora o sistema simbólico vigente com a experiência coletiva (Candido, 2006) e, com isso, recria as relações sociais na Fazenda Água Negra.

Dessa forma, na construção da presente obra, compreendem-se os reflexos das relações de gênero de uma maneira específica: os três capítulos são narrados por mulheres, há a presença de personagens femininas fortes, contudo, os espaços e locais de poder ainda são ocupados pelos personagens masculinos. É nessa perspectiva que se busca analisar a correlação entre a atividade de cuidado historicamente relegada às mulheres, a invisibilização e o afastamento de figuras femininas dos espaços de poder.

Inicialmente, na primeira parte do livro, o acidente trágico entre as irmãs Bibiana e Belonísia é o ponto central da narrativa. A partir disso, compreende-se a dinâmica vivenciada na Fazenda Água Negra, com a avó paterna, Donana, que esconde inúmeros segredos ao longo da vida e é a parteira responsável pelos nascimentos dos novos trabalhadores da propriedade rural. Zeca Chapéu Grande, o pai e curador da Fazenda, é representado como um homem conciliador, sábio e trabalhador incansável (Leite, 2023).

Salustina Nicolau, a mãe, é simbolizada como a típica dona de casa do sertão nordestino, responsável pelos cuidados com os filhos e a casa, e dependente das determinações do marido. Após o acidente, Salu deixou de trabalhar por semanas para se dedicar exclusivamente aos cuidados com as filhas, é “natural” que a mãe exerça este papel de cuidadora.

Além disso, Zeca Chapéu Grande é conhecido e respeitado na Fazenda pelo posto de curador que desempenha. Inúmeras pessoas saíam de diversas regiões para serem internadas e curadas por Zeca. Na narrativa, os filhos do curador possuíam grande orgulho da função exercida e da paternidade ampliada do pai.

No entanto, Salu é quem realmente precisa permanecer no ambiente doméstico para realizar os primeiros cuidados com o doente, contudo, não recebe qualquer crédito ou devoção por isso, é como se apenas agisse de forma complementar aos poderes do marido. Assim, o papel feminino de cuidadora é invisibilizado, enquanto aos homens é devido respeito pelo dom, inteligência e função que ocupam.

Com a passagem da narrativa, por existir a necessidade constante de novos trabalhadores para executarem os serviços na fazenda, Zeca Chapéu Grande convidou Servó, irmão de Salu, para residir em Água Negra. Desse modo, “podia trazer mulher e filhos, melhor assim, porque quando eles crescessem substituiriam os mais velhos” (Vieira, 2019, p. 41), com isso, Servó foi acompanhado de Hermelina e dos seus seis filhos.

Dentre estes, Severo era o mais velho, narrado como idealista, inquieto, revolucionário e inteligente. Foi o motivo de um grande distanciamento entre Bibiana e Belonísia, tendo em vista a paixão secreta nutrida pelas irmãs.

Primordialmente, nota-se a presença da estrutura patriarcal de forma enraizada, pela naturalização dos ensinamentos sobre o cuidado com os maridos e filhos destinados às mulheres, numa forma cíclica de reprodução da cultura de subordinação. Como é perceptível na passagem da infância de Be-

lonísia e Bibiana, por meio da disciplinação existente no ambiente doméstico e escolar, no pressuposto de que é responsabilidade da mulher sempre dar um jeito de solucionar os problemas da casa.

Ou seja, a mulher é ensinada desde o nascimento a ser dócil, cuidadosa, dependente e, principalmente, a se sacrificar pelo marido, numa forma constante de agradecimento pela “proteção” recebida (Federici, 2019). Todavia, os homens não precisam demonstrar qualquer forma de agradecimento, apenas por ser homem.

Percebe-se a distinção entre a trajetória das irmãs Bibiana e Belonísia: enquanto a primeira buscou um segundo trabalho, a segunda se manteve no trabalho doméstico e na lida com a terra. Entretanto, mesmo com as distinções, compreende-se a incorporação da reprodução do trabalho de cuidado pelas duas.

Bibiana

Com a descoberta da gravidez e a decisão de que iriam se casar, Bibiana e Severo armaram uma fuga da Fazenda Água Negra, por medo da reação dos pais. Assim, para sobreviver na cidade, além do trabalho doméstico, a personagem precisou ingressar no mercado assalariado, no qual trabalhava como ajudante de cozinha, diarista ou cuidando de crianças. E, posteriormente, fez o curso de magistério para formar-se professora.

Nesse sentido, quando a mulher ingressa no mercado de trabalho assalariado, há um aumento da exploração sofrida, uma vez que passará a ter uma dupla/tripla jornada, bem como haverá a permanência da reprodução das tarefas domésticas impostas (Federici, 2019). Desse modo, compreende-se que, ao tentar fugir da exploração vivida na Fazenda, a única oportunidade disponível no ambiente assalariado estende-se ao trabalho já executado no ambiente doméstico.

Além disso, a ausência de pagamento para as atividades domésticas realizadas diariamente tem como consequência os baixos salários recebidos no mercado de trabalho formal. Posto que os empregadores conhecem a realidade do ambiente doméstico, com trabalhos exaustivos e contínuos sem qualquer contrapartida financeira e, assim, utilizam-se disso para pagar qualquer salário pela necessidade feminina de receber uma remuneração. (Federici, 2019).

Na formação histórica do Brasil, existe a interseccionalidade entre a violência de gênero e a racial. Com a abolição formal da escravidão, o único trabalho disponível para mulheres negras é a atividade doméstica realizada no interior das famílias brancas (Gonzalez; Lima; Rios, 2020). Ao passo que, às mulheres brancas da classe média, é estabelecido o espaço privado familiar, no qual está submetida aos interesses do marido e filhos, e são patroas das mulheres negras que exercem o serviço doméstico. Em *Torto Arado*, com

a chegada dos novos patrões, Salomão e Estela, as mulheres de Água Negra têm o dever de fazer banquetes para recebê-los e sentem-se submetidas aos interesses destes, naturalizando-se a supremacia dos brancos sobre os negros.

Destarte, com a morte de Zeca Chapéu Grande, os moradores da fazenda sentiam-se “órfãs” do posto de liderança exercido pelo curador. Assim, com o retorno de Severo e Bibiana para a Fazenda, este assumiu o comando da luta por terra e igualdade no campo. Contudo, a personagem tornou-se apenas a companheira do marido. Analisa-se isto por meio da ideia de que apenas Severo seria o grande inimigo do fazendeiro, o único capaz de produzir mudanças estruturais na fazenda, uma voz a ser silenciada, o que se comprovou com o seu assassinato. Enquanto Bibiana, com ideias tão revolucionárias quanto, não possuía a mesma voz e relevância.

O máximo de voz ativa que esta consegue ter na sociedade é como professora de ensino fundamental, papel destinado socialmente para mulheres, uma vez que reproduz a atividade de cuidado, ou como companheira que apoia a liderança do marido. Para além disso, somente com o assassinato de Severo, Bibiana tem a “licença” para ocupar o posto de líder, tendo em vista a ausência dos dois patriarcas da família.

Belonísia

Em *Torto Arado*, o grande marco da passagem para vida adulta de Belonísia é o momento em que ela aceita morar com Tobias, vaqueiro da Fazenda Água Negra. Com a passagem da narrativa, Belonísia torna-se serva física, emocional e sexual. No ciclo de reprodução da atividade de cuidado, as mulheres têm o papel de cuidar do ego masculino ferido durante o trabalho, o que cria um trabalho permanente e, ao mesmo tempo, invisível. (Federici, 2019)

Para Federici, “quanto mais pobre a família, maior a escravidão a que a mulher está submetida” (2019, p. 45), isto porque, quanto maior a exploração sofrida no ambiente de trabalho assalariado, maior é autorização para que o homem descarregue na mulher toda a sua exaustão.

Sob esse viés, com a passagem do tempo, além do posto de servidão imputado a Belonísia, a violência diária também é refletida pelo sentimento de culpa e na convicção da superioridade masculina. Desse modo, por meio das inúmeras reclamações de Tobias, é construída a ideia de que a necessidade inicial de ter uma mulher não estava sendo suprida, é preciso constantemente aprender a lidar com os desejos do marido. Com o casamento, existe a naturalização do trabalho de cuidado, a mulher precisa cuidar do marido e servi-lo. Assim, a subserviência passa a ser um atributo inerente às mulheres, o próprio termo “mulher” se torna um sinônimo de servidão.

Além disso, a sexualidade feminina é naturalizada como mais uma for-

ma de trabalho, como cozinhar ou varrer o chão. Na sociedade patriarcal, a sexualidade da mulher é um dever, um dos outros inúmeros trabalhos necessários para agradar os homens, “pelo fato de se esperar que proporcionemos uma libertação, inevitavelmente nos tornamos o objeto sobre o qual os homens descarregam sua violência reprimida” (Federici, 2019, p. 57).

Ao longo da vivência com Tobias, a maior inquietação de Belonísia é a domesticação da sua personalidade. Enquanto criança e adolescente, tinha o gênio forte, era vista como rebelde, pois não se detinha a cumprir apenas os desejos do patriarca, “arisca, parei de ir para a escola mesmo sabendo qual a vontade do meu pai” (Vieira, 2019, p. 117). Apesar disso, nos limites da relação com Tobias, não conseguia reagir às inúmeras formas de violência sofridas, já que o seu destino natural deveria ser a manutenção do matrimônio.

As trabalhadoras do campo são preparadas desde a infância para ter muitos filhos, com o intuito de que exista mão de obra disponível para executar as atividades rurais. É natural que, ainda adolescentes, iniciem o papel de reprodutoras, o que as degrada física e emocionalmente. Com esta imposição à maternidade e ao casamento presente desde a infância das mulheres, e após a fuga de Bibiana para casar com Severo, Belonísia sentia a necessidade “natural” de ter filhos, “quanto mais criança via nascer, mais sentia como se seu corpo vibrasse em movimento, pedindo para parir, como se a terra úmida parece pedir para ser semeada” (Vieira, 2019, p. 105).

Entretanto, a personagem não pôde conceber, além de ter se tornado viúva muito jovem, ou seja, não estava presa nas relações sociais comuns designadas para mulheres. Todavia, o fato de não exercer a maternidade e a viuvez não a livraram das atividades de cuidado. O que é perceptível durante o adoecimento e velhice de Zeca Chapéu Grande, momento em que houve uma divisão familiar para executar as tarefas: a atividade de cuidado era destinada para as mulheres, enquanto a obrigação com roça era um dever dos homens.

Em contrapartida, por ter uma ligação com a terra e com as atividades ditas como masculinas, Belonísia também as executava, mas devia também exercer o trabalho de cuidado, já que isso seria inerente da feminilidade.

Nesse sentido, como o trabalho doméstico e de cuidado é imposto às mulheres como um atributo natural, próprio da personalidade feminina, mesmo que não exista um homem para quem a mulher deve subserviência direta, ainda há uma relação de subordinação com o mundo masculino de forma geral (Federici, 2019).

Portanto, mesmo Belonísia contrariando inúmeros estereótipos designados para as mulheres, vivendo sozinha após a morte do marido, numa tentativa de autoproteção, sem que devesse agradecimento a qualquer homem por isso, ainda existe o predomínio da subalternização e de imposições provenientes do sistema patriarcal.

Contradição entre produção capitalista e reprodução social

O trabalho de produção de mercadoria e o trabalho de reprodução de pessoas são partes integradas na totalidade sistêmica necessária para a manutenção capitalista, uma vez que “o trabalho assalariado para a obtenção de lucro não poderia existir sem o trabalho (na maioria das vezes) não assalariado da produção de pessoas” (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 74). Por isso, devem ser compreendidos a partir da integração entre ambas as esferas.

A acumulação capitalista não é autossustentável, depende continuamente da exploração da mão de obra dos trabalhadores, enquanto a renovação destes despende do trabalho realizado no interior das relações familiares (Fraser; Bhattacharya; 2023). É é nesta fronteira, entre o ambiente público e o privado, que está a contradição capitalista.

O capitalismo liberal do século XIX acentuou a contradição entre a produção capitalista e a reprodução social, por meio da construção do ideal de “docilidade” (Fraser; Bhattacharya; 2023). A partir da Revolução Industrial, houve a modificação do trabalho artesanal para o trabalho com a utilização de máquinas. Desse modo, a produção em série nas fábricas não dependia de grande força muscular para ser executada. Com isso, os industriais passaram a explorar a mão de obra feminina e de crianças por horas ininterruptas (Marx, 1998).

Nesse período, a vulnerabilidade social das mulheres da classe trabalhadora era demonstrada a partir do medo crescente de perder salários ou do desemprego. As trabalhadoras grávidas continuavam a desempenhar funções nas fábricas até os últimos momentos da gestação. Por isso, após horas de trabalho, era comum que houvesse abortos espontâneos, complicações no parto ou o nascimento de crianças sem vida.

Além disso, nessas condições sociais, as mulheres retornariam para as fábricas nas primeiras semanas pós-parto, o aleitamento ocorria entre intervalos de trabalho. Consequentemente, por crescerem sem os nutrientes e cuidados necessários, a maioria destes bebês não alcançavam a primeira infância (Vogel, 2022).

Com o trabalho exaustivo que culminou na dizimação da força de trabalho, as lutas proletárias de 1830 e 1840 e o pânico moral, pela ideia de “destruição da família”, presente entre as classes médias, o Capital precisou redesenhar o conceito de família para o que é conhecido e reproduzido atualmente. A família, portanto, é construída para garantir a produção em quantidade e qualidade da força de trabalho, além de garantir a disciplina necessária para que os trabalhadores continuassem a obedecer à lógica capitalista (Federici, 2019).

Ainda no século XIX, existiu uma intensa interligação entre o espaço político e o espaço público (Perrot, 2017), ambos destinados para os ho-

mens. A exclusão feminina foi justificada pela diferença biológica e “natural” dos sexos, disseminando-se a ideia de que as mulheres dotadas de feminilidade possuíam uma sensibilidade apurada e, por isso, deveriam exercer a função de cuidado da casa, do marido e dos filhos.

Além disso, afirmavam que o comando do Estado não era função feminina, tendo em vista que não iriam agir conforme os interesses coletivos, apenas seguiriam os próprios pensamentos e vontades. Ou seja, construiu-se a ideia de que os homens possuíam a racionalidade por natureza, enquanto mulheres seriam imaturas e emocionais.

Foi definida, portanto, a separação entre a reprodução social no ambiente privado e a produção econômica e política nos espaços públicos (Perrot, 2017). Desse modo, o primeiro trabalho foi associado às mulheres, e a remuneração ocorreu por meio do “amor”, enquanto o segundo trabalho foi destinado aos homens, com a remuneração por meio do salário.

No sistema capitalista o dinheiro é a forma primária de poder, ou seja, aqueles que o recebem são estruturalmente superiores aos que não recebem (Fraser; Bhattacharya, 2023). Nesse sentido, ainda que as mulheres sejam destinadas aos ambientes domésticos, não executam as funções de comando nestes, pois são submetidas aos salários recebidos pelos maridos.

O capitalismo funciona de forma contraditória, pois a sua manutenção necessita diretamente da renovação da força de trabalho e, consequentemente, da atividade de cuidado, contudo, não a considera como um trabalho legítimo que gera custos, cansaço psicológico e demanda de tempo. Pressupõe-se apenas que sempre haverá disponibilidade feminina para executá-lo. (Federici, 2019).

Na década de 1980, após a passagem por outra crise, o que salienta o caráter desestabilizador interno do sistema capitalista, ocorreu o advento do regime globalizado e neoliberal, o capitalismo financeiro. Este novo regime surgiu da intersecção entre o partido do livre mercado e dos “novos movimentos sociais progressistas”, tendo como consequência um neoliberalismo meritocrático, “emancipatório” e que apoia a “diversidade”, em detrimento dos direitos sociais (Fraser; Bhattacharya, 2023).

Dessa forma, por meio da fraude da igualdade de gênero nesta atual versão capitalista, há a redução dos salários reais e, com isso, são necessárias mais horas trabalhadas para sustentar uma família. Nesse sentido, esta fase atual financeirizada, de forma distinta do capitalismo liberal, pressupõe a “igualdade” de gênero nos espaços de produção, podendo homens e mulheres executar funções de poder. Já os espaços de reprodução são considerados atrasados, os quais não conseguiram acompanhar o ritmo de desenvolvimento do Capital. Assim, as atividades de cuidado são relegadas a camadas sociais que possuem uma precarização dos direitos sociais.

A racialização do trabalho de cuidado remunerado

No interior do sistema capitalista, o racismo funciona como uma forma de divisão dos espaços de trabalho: enquanto a população branca tem acesso a ambientes de prestígio social, a população negra constitui o exército industrial de reserva. Ou seja, os trabalhadores negros desempregados estão sempre à procura de empregos e, por isso, aumentam as ofertas de mão de obras, possibilitando que se mantenham mal remuneradas. O Capital estabelece o ideal de que sempre vai existir um trabalhador para estar no lugar de outro.

Desse modo, o único trabalho disponível para as mulheres negras foi como responsável pela manutenção e subsistência familiar (Gonzalez; Lima; Rios, 2020). Tendo em vista os empregos disponíveis para exercer a função de cuidadora no interior das famílias brancas, enquanto exercia também na sua própria família. Compreende-se, com isso, que existe “uma divisão racial da mão de obra no trabalho reprodutivo remunerado” (Hopkins; Bhattacharya, 2023, p. 217), mesmo que seja pago o trabalho doméstico, ainda é malquisto e subvalorizado.

O motivo disso é que a atividade desempenhada no ambiente doméstico, ainda que remunerada, não é considerada trabalho, é compreendida apenas como uma extensão da atividade já desenvolvida naturalmente por mulheres. De forma distinta, o trabalho requerido por homens negros ameaçava o posto salarial de homens brancos. Portanto, por meio do racismo estrutural presente nas camadas sociais, foram retiradas as oportunidades de trabalho no mercado assalariado formal (Hooks, 2014).

Por ocuparem também o lugar de provedoras, as mulheres racializadas como pretas e pardas continuamente precisam desempenhar as suas próprias funções reprodutivas no interior de seus lares e suprir a necessidade do trabalho de cuidado das famílias brancas da classe média, o que culmina na dupla ou tripla jornada de trabalho; ademais, por serem mal remuneradas, precisam trabalhar em mais de um emprego para fornecer o mínimo necessário para a manutenção de suas próprias famílias.

Do mesmo modo, após a abolição formal da escravidão no Brasil, a população negra também enfrentou a interdição dos espaços/funções de poder político, econômico e cultural, já que esta é uma forma de beneficiar os interesses da classe branca dominante. Assim, “coube à mulher negra arcar com a posição de viga mestra de sua comunidade” (Gonzalez; Lima; Rios, 2020).

De forma institucional e cíclica, enquanto a mãe da família negra supre a atividade de cuidado das mulheres brancas, as filhas mais velhas são as responsáveis pela manutenção da família. Ou seja, ainda na infância e na adolescência, meninas negras precisam exercer a função de cuidar da casa, do pai e dos irmãos e, por isso, não têm possibilidade de formação educacional.

Ao contrário, são treinadas para que, no futuro, ocupem o lugar doméstico das famílias brancas. (Gonzalez; Lima; Rios, 2020, p. 34).

Com a interseccionalidade da violência de gênero, raça, classe e território, as mulheres negras sofrem com um fardo ainda maior, sem que haja perspectiva de liberdade. Por isso, só é possível haver libertação feminina de forma conjunta com a libertação das mulheres negras e demais populações não-brancas.

Conclusão

O sistema patriarcal naturaliza a cultura de superioridade dos homens sobre as mulheres. Em razão disso, estas são continuamente excluídas dos espaços e funções de poder e destinadas a postos inferiores na estrutura social.

Para compreender a desigualdade de gênero presente no sistema capitalista, a Teoria da Reprodução Social analisa o trabalho de cuidado imposto às mulheres, que as relega ao ambiente privado e doméstico, ao passo que aos homens são atribuídas funções de destaque, seja nos ambientes públicos ou privados. Assim, no interior do sistema capitalista, as funções domésticas e maternas, historicamente exercidas por mulheres, são consideradas como uma atribuição natural e, por isso, realizadas por amor.

O trabalho no ambiente público é exercido com uma contrapartida: o salário. Esta distinção entre o ambiente público e privado é o cerne da contradição capitalista, o que causa tantos períodos de crise interna. Posto que o Capital não se mantém sem a atividade de cuidado e, ao mesmo tempo, a invisibiliza. Pressupõe que esta atividade exercida por mulheres é inesgotável e que sempre haverá o reabastecimento da força de trabalho.

Para além disso, quando há a remuneração das atividades de cuidado, as desigualdades de classe, raça e gênero definem o papel que cada indivíduo ocupa na sociedade. A atividade doméstica é transformada numa extensão da personalidade feminina, é malquista e subvalorizada e, por isso, destinada às camadas sociais que possuem a precarização dos direitos sociais.

Nesse sentido, quando observada a presença desse tema na literatura brasileira, principalmente na obra em estudo, identifica-se que o autor exprime as transformações e relações sociais. Assim, Itamar Vieira Jr. narra as construções culturais, sem que exista uma ligação objetiva à realidade e, com isso, historiciza fatos apagados pela historiografia oficial. Desse modo, *Torto Arado* reflete as relações construídas no interior do sistema patriarcal e capitalista, por meio das personagens femininas principais, as irmãs Bibiana e Belonísia.

A primeira foge da fazenda Água Negra com o sonho de tornar-se professora, mas precisa realizar trabalhos domésticos para sobreviver, como uma continuação da exploração sofrida. E, ao retornar para a fazenda, após

a morte do pai, é colocada no posto de apoiadora e companheira do marido, pois, no sistema patriarcal, as atividades de liderança sempre serão devidas ao sexo masculino.

Saliente-se, ainda, que existe uma romantização destas relações: para Bibiana é natural que Severo seja o líder da luta por terra e que ela esteja ao lado do marido como companheira. O máximo de voz ativa que a personagem consegue ter é como professora, uma atividade que estende o cuidado exercido no ambiente doméstico. É naturalizado que as funções relevantes devem ser destinadas a figuras masculinas, ao passo que às mulheres cabe ser uma ponte para que os homens alcançassem o sucesso.

Já Belonísia permanece na fazenda e, ao ver tantos nascimentos e casamentos ao seu redor, começa a sonhar com a maternidade. Todavia, o matrimônio com Tobias estabelece uma relação de subserviência física, sexual e emocional. Com a viuvez, a personagem permanece vivendo sozinha, na perspectiva de fugir das amarras sociais.

No entanto, o sistema patriarcal legitima a subalternização feminina a todos os homens, além de ter mecanismos internos de rejeição das mulheres que não desempenham as funções determinadas como naturais. Assim, Belonísia paga o preço da desconformidade de não seguir o “destino natural” imposto e continua vítima das relações patriarcais, as quais são naturalizadas e, muitas vezes, imperceptíveis.

O Capital cria o ideal, e o mantém por meio da socialização, de que o destino natural das mulheres é o casamento e a maternidade e que o exercício das atividades domésticas é um atributo natural e da personalidade feminina. Através disso, a produção e a reprodução da vida dos trabalhadores não são consideradas como trabalho, o que as torna invisíveis economicamente. Portanto, a divisão sexual do trabalho intensifica as desigualdades de gênero, raça e classe no interior do sistema capitalista.

Referências

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**. Um Manifesto. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

BARRETO, Francisca Natália. **O Gênero, o Letramento Literário e a (Des) Crucificação do Feminino**. 2021. Dissertação (Mestrado em Letras). Departamento de Letras Vernáculas, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Assu, 2021.

BHATTACHARYA, Tithi. **Teoria da Reprodução Social** - Remapear a Classe, Recentralizar a Opressão. Tradução: Juliana Penna. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2023.

CANDIDO, Antonio. **Literatura e Sociedade**. 9. ed. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2006.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução** - Trabalho Doméstico, Revolu-

ção e Luta Feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2019.

FRASER, Nancy. Crise do cuidado? Sobre as contradições socio-reprodutivas do capitalismo contemporâneo. In: BHATTACHARYA, Tithi (org). **Teoria da Reprodução Social - Remapear a Classe, Recentralizar a Opressão**. Tradução: Juliana Penna. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2023.

GIANNOTTI, José Arthur. Considerações Sobre o Método. In: MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, p. 86-108. Disponível em: <<https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2024.

GONZALEZ, Lelia; LIMA, Marcia; RIOS, Flavia (org.). **Por Um Feminismo Afro-Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020. E-book. Disponível em: <<https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>> Acesso em: 7 abr. 2024.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?**. Tradução: Plataforma Gueto. Plataforma Gueto, 2014. Disponível em: <<https://plataformagueto.files.wordpress.com/2014/12/nc3a3o-sou-eu-uma-mulher-traduzido.pdf>> Acesso em: 01 abr. 2024.

HOPKINS, Camen Teeple. Muito trabalho, pouco lazer: reprodução social, migração e trabalho doméstico remunerado em Montreal. In: BHATTACHARYA, Tithi (org). **Teoria da Reprodução Social - Remapear a Classe, Recentralizar a Opressão**. Tradução: Juliana Penna. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2023.

LEITE, Eleison. Seria Torto Arado Literatura Periférica? **Outras Palavras**, mar. 2023. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/poeticas/seria-torto-arado-literatura-periferica/>> Acesso em: 27 mar. 2024.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. V. I e II. Coleção: Os economistas. 3. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História Operários, Mulheres e Prisioneiros**. Tradução: Denise Bottmann. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

VIEIRA, Itamar. **Torto Arado**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2019.

VOGEL, Lise. **Marxismo e a Opressão às Mulheres: Rumo a Uma Teoria Unitária**. Tradução: Camila Carduz Rocha, Carla Benitez, Clara Saraiva, Gabriela Azevedo, Livia de Cássia Godoi Moraes, Mariana Shinohara Roncato, Patrícia Cotta, Patrícia Rocha Lemos e Rhaysa Ruas. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

MATER NON SEMPER CERTA EST: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NORMATIVAS NO DIREITO CIVIL SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO - UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Yasmin Commar Curia

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”- UNESP desde 2019; Mestranda em direito na UNESP; Servidora Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 2024

Resumo:

Este estudo analisa a gestação por substituição no Brasil e em Portugal, examinando como o direito civil aborda o tema, com foco nos aspectos contratuais e de direito de família. O objetivo é refletir sobre as consequências da ausência de uma legislação específica no Brasil e comparar com o modelo português, que já conta com normas estabelecidas. A pesquisa considera princípios como a dignidade humana e o melhor interesse da criança, além de discutir a proteção das famílias homoafetivas, da mulher gestante, com atenção à sua vulnerabilidade e direito à autodeterminação, e da criança que nasce desse processo. Enquanto no Brasil o tema é tratado apenas por resoluções do Conselho Federal de Medicina, Portugal apresenta um exemplo de regulamentação que pode enriquecer o debate sobre o assunto. Com base em uma metodologia dedutiva e comparativa, o estudo identifica semelhanças e diferenças entre os dois países, analisando como seus sistemas jurídicos evoluíram e como lidam com essa forma de reprodução assistida. A falta de regras claras no Brasil gera incertezas e desafios para as partes envolvidas. A comparação com Portugal busca apontar caminhos para a criação de normas que assegurem mais segurança e proteção para todos os envolvidos: a gestante, as famílias e a criança. O trabalho propõe recomendações para preencher lacunas no direito brasileiro e oferecer soluções que valorizem a dignidade e os direitos de todas as partes.

Palavras-chave: Gestação de substituição; Famílias; Filiação; Direitos Humanos.

Introdução

A procriação artificial tem se tornado um tema de grande debate, especialmente devido aos desafios que ela impõe ao direito, ainda sem um consenso claro sobre os contornos jurídicos a serem adotados. Essa questão, entretanto, não é nova. Desde tempos antigos, a busca por soluções para a esterilidade feminina já resultava em práticas que envolviam a fecundação de outra mulher pelo marido, mantendo-se a estrutura familiar. Exemplos dessa prática são encontrados na Bíblia, onde Sara e Raquel permitiram que suas criadas gerassem filhos de seus maridos para assegurar a descendência.

Com os avanços científicos, especialmente em países desenvolvidos, as técnicas de inseminação artificial evoluíram. A inseminação artificial, como técnica médica, pode ocorrer de várias formas, como a introdução direta do espermatozoide no útero da mulher, a fecundação em laboratório e posterior transferência do embrião para o útero, ou ainda a utilização de uma terceira mulher, conhecida como “mãe substituta”. Esse último caso, também denominado “maternidade sub-rogada”, envolve uma mulher que se dispõe a gestar e parir uma criança que será entregue aos pais biológicos, conforme acordado em contrato.

A gestação de substituição, também conhecida informalmente como “barriga de aluguel”, é um tema controverso e amplamente debatido internacionalmente, principalmente em relação aos aspectos jurídicos e bioéticos. Trata-se de uma forma de procriação medicamente assistida em que uma mulher, a gestante de substituição, dispõe-se a gerar uma criança para outra pessoa ou casal, com a qual não tem intenção de manter vínculo parental. A crescente demanda por esse tipo de arranjo familiar, seja por casais heterossexuais com problemas de infertilidade, seja por casais homoafetivos ou pessoas solteiras, coloca desafios legais e éticos significativos.

No Brasil, a ausência de uma legislação específica que regule a gestação de substituição gera insegurança jurídica tanto para os contratantes quanto para a gestante. Atualmente, as diretrizes sobre o tema são fornecidas pelo Conselho Federal de Medicina, que estabelece critérios para a prática, mas não possui força de lei. Em contraste, Portugal, que compartilha com o Brasil a tradição do sistema romano-germânico, possui uma legislação mais avançada e consolidada, proporcionando um cenário comparativo relevante.

A legislação portuguesa é escolhida como objeto de estudo e comparação na temática da gestação por substituição, apesar de ainda estar em processo de aperfeiçoamento, devido à sua abordagem inovadora e por ter enfrentado, de forma recente, desafios legais e constitucionais semelhantes aos enfrentados por outros países, como o Brasil. O estudo do caso português oferece a possibilidade de analisar os avanços e desafios práticos e jurídicos na regulação da gestação por substituição, permitindo identificar lições que

podem ser aplicadas em outros contextos, como o brasileiro. Além disso, a experiência portuguesa oferece um exemplo de como um país europeu, com princípios legais semelhantes, está tentando equilibrar questões éticas, jurídicas e de direitos humanos nesse campo complexo.

Este estudo propõe uma análise comparativa entre os regimes legais de ambos os países, com ênfase nos aspectos contratuais e de direito de família. A análise se dará à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, dos direitos das famílias e do melhor interesse da criança, buscando identificar possíveis caminhos para a regulamentação da gestação de substituição no Brasil. A metodologia utilizada será predominantemente dedutiva, com base na análise do direito comparado e da doutrina, visando trazer contribuições para o desenvolvimento legislativo e a proteção das partes envolvidas.

A regulação da gestação de substituição em Portugal

A gestação de substituição em Portugal tem sido alvo de intensos debates legislativos e judiciais desde a introdução da Lei n.º 32/2006, que proibiu essa prática e declarou nulos os contratos relacionados, com penalidades para acordos remunerados. No entanto, em 2009, o Tribunal Constitucional reconsiderou a legislação, afirmando que tais contratos, remunerados ou não, seriam nulos, mas não obrigando a criminalização das práticas não remuneradas, deixando essa decisão a cargo do legislador. Em resposta à pressão de grupos sociais e defensores de direitos humanos, foi promulgada a Lei n.º 25/2016, que alterou substancialmente a regulação da gestação de substituição, permitindo-a para casais com impedimentos médicos ou sociais (RAPOSO, 2020, p. 342-344).

A Lei n.º 25/2016 limita a gestação de substituição a casos de “ausência de útero ou doenças que impeçam de forma absoluta e definitiva a gravidez” (OLIVEIRA, 1992, p. 9), restringindo sua aplicação a mulheres que, por motivos de saúde, não podem levar a gestação. Essa restrição visa prevenir o uso da prática como uma alternativa para casais que poderiam ter filhos por outros meios, além de evitar a exploração econômica de mulheres em situação de vulnerabilidade (RAPOSO, 2020, p. 341).

A legislação portuguesa também determina que a gestação de substituição seja exclusivamente altruísta, permitindo apenas o ressarcimento das despesas diretamente relacionadas ao processo, como custos médicos e de transporte. A prática é ainda mais regulamentada pela proibição de a gestante fornecer seus próprios óvulos, evitando assim qualquer vínculo biológico com a criança e prevenindo conflitos emocionais e legais (RAPOSO, 2020, p. 345).

A supervisão da gestação de substituição é realizada pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), que deve autorizar os contratos de gestação de substituição e garantir que cumpram os

requisitos legais e princípios éticos. O CNPMA também monitora o processo para evitar a exploração da gestante e assegurar que os direitos da criança sejam priorizados, embora não interfira diretamente nas negociações contratuais (MAN, 2020, p. 70-71).

Além disso, a Lei n.º 25/2016 exige que as partes envolvidas no processo participem de aconselhamento jurídico e psicológico, com o consentimento formalizado por escrito e supervisionado pelo CNPMA. O contrato deve abordar questões como diagnóstico de malformações, doenças ou abortos voluntários, sem restringir os direitos da gestante ou comprometer sua dignidade. A legislação também define que a criança nascida será considerada filha dos pais contratantes (RAPOSO, 2020, p. 344-345).

Um aspecto controverso é o direito de arrependimento, abordado por Raposo (2017, p. 16) e pelo Decreto n.º 6/2017. A gestante pode optar por manter a criança antes da transferência uterina, reembolsando as despesas médicas (RAPOSO, 2017, p. 19), enquanto os pais contratantes podem desistir até a mesma fase, com desistências posteriores sendo consideradas inadimplemento (RAPOSO, 2017, p. 19-20). Em 2018, o Tribunal Constitucional, ao analisar a inconstitucionalidade da ausência de previsão para o arrependimento da gestante, determinou que o consentimento da gestante deveria ser revogável durante todo o processo de gestação, visando preservar sua dignidade e autodeterminação (TC, 2018, p. 15).

Outro ponto importante é a questão do anonimato dos doadores de material genético. A Lei n.º 25/2016 mantinha o anonimato, mas o Tribunal Constitucional considerou essa prática incompatível com o direito da criança de conhecer suas origens biológicas (MAN, 2020, p. 80-81). A Decisão n.º 465/2019 reforçou essa posição, incentivando uma reforma legislativa que assegure o direito da criança à identidade biológica e a revogabilidade do consentimento da gestante (RAPOSO, 2020, p. 348).

A Lei n.º 90/2021 introduziu avanços significativos, incluindo o direito de arrependimento para a gestante até o registro da criança (PORTUGAL, 2021, art. 8.º, n.º 10). A lei também reforçou o caráter altruísta da prática e ampliou os direitos da gestante, garantindo acompanhamento médico e psicológico integral. No entanto, questões sobre o direito da criança ao conhecimento de suas origens biológicas permanecem em discussão, evidenciando a necessidade de novas adaptações legislativas para equilibrar a identidade genética da criança e a privacidade da gestante (PORTUGAL, 2021, art. 13.º-A).

O sistema jurídico brasileiro e a ausência de legislação específica sobre o tema

No Brasil, a gestação de substituição, também conhecida como “barriga de aluguel”, permanece em uma zona jurídica incerta. Diferentemen-

te de Portugal, que possui uma legislação consolidada, o Brasil não conta com uma lei específica para regulamentar essa prática. A ausência de uma legislação específica impede a criação de um sistema claro de proteção para todas as partes envolvidas. Questões relacionadas à responsabilidade civil, por exemplo, permanecem sem uma resposta clara no ordenamento jurídico brasileiro. A falta de regulamentação gera incertezas sobre o que acontece em casos de ruptura contratual, como quando a gestante se recusa a entregar a criança aos pais contratantes ou quando os pais contratantes desistem da adoção durante o processo de gestação (EHRHARDT JUNIOR E ROCHA, 2021, p. 87).

Venosa (2023) analisa a inserção tardia de dispositivos no Código Civil de 2002 sobre filhos concebidos por reprodução assistida, especialmente nos casos de inseminação artificial homóloga e heteróloga. Ele destaca a falta de regulamentação detalhada, afirmando que “o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente a existência da problemática” (VENOSA, 2023, p. 345). -

Atualmente, as diretrizes que regulamentam a gestação de substituição no Brasil estão previstas nas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), com a mais recente sendo a Resolução n.º 2.320/2022. Essa resolução estabelece algumas normas básicas, como a exigência de que a gestante seja parente de um dos pais contratantes até o quarto grau, e que a cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial (CFM, 2022, p. 6-7). Embora essas diretrizes sejam importantes, elas não possuem a mesma força de lei, o que significa que as questões relativas à filiação, direitos das gestantes e obrigações contratuais ficam à mercê de interpretações judiciais, resultando em decisões inconsistentes e insegurança jurídica.

Embora o Código Civil de 2002 reconheça e regule certas formas de reprodução assistida, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, não faz qualquer menção direta à gestação de substituição. A ausência de uma lei federal específica sobre o tema é frequentemente apontada como um dos principais entraves à regulamentação da prática no país, gerando um cenário de insegurança jurídica e desproteção das partes envolvidas.

Nesse contexto, é importante distinguir entre as esferas de regulamentação que existem atualmente. Por um lado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel central na normatização dos aspectos cartorários e de registro civil das crianças nascidas por técnicas de reprodução assistida. O Provimento n.º 52/2016, por exemplo, estabelece regras para o registro de nascimento de crianças geradas por gestação de substituição, permitindo que os pais intencionais registrem a criança diretamente em cartório, sem a necessidade de ação judicial.

Os pais intencionais precisam cumprir alguns requisitos para proceder ao registro da criança. Um documento essencial é o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), assinado pelos pais intencionais, pela

gestante substituta e, quando aplicável, pelos doadores de material genético. Esse termo comprova que o procedimento ocorreu dentro dos parâmetros éticos e legais estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Além disso, é necessário apresentar a Declaração de Nascido Vivo (DNV), emitida pela unidade de saúde onde ocorreu o parto. Esse documento é fundamental para formalizar o registro de nascimento e serve como base para a emissão da certidão de nascimento. A DNV, neste contexto, não menciona o nome da gestante substituta, preservando o direito de que apenas os nomes dos pais intencionais constem no registro civil.

Outro aspecto importante do referido Provimento é o fato de ele permitir que casais homoafetivos e solteiros utilizem a gestação de substituição, o que contribuiu para o avanço dos direitos reprodutivos no Brasil e a inclusão de diferentes arranjos familiares. Posteriormente, o Provimento n.º 182/2024 trouxe atualizações quanto à padronização dos modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito, garantindo uniformidade e segurança jurídica nos registros civis. Contudo, é fundamental ressaltar que as normas do CNJ, embora importantes, limitam-se à regulamentação do registro civil e não tratam das condições em que a gestação de substituição pode ocorrer ou dos direitos e deveres das partes envolvidas no procedimento.

Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e suas limitações

O Conselho Federal de Medicina (CFM), instituído pela Lei n.º 3.268/1957, é responsável por normatizar e fiscalizar a prática médica no Brasil, assegurando a observância das normas éticas que orientam a conduta profissional. Entre suas atribuições, destaca-se a elaboração de resoluções com diretrizes vinculantes para médicos em todo o território nacional (ARAÚJO, 2023, p. 10).

A regulamentação da gestação de substituição iniciou-se com a Resolução CFM n.º 1.358/1992, que determinou o caráter altruísta da prática, proibindo compensações financeiras além do reembolso de despesas médicas, princípio que permanece como fundamento ético central (GRAZIUSO & CARLOS, 2021, p. 61). Desde então, o CFM ajustou suas normativas para acompanhar avanços na medicina reprodutiva e mudanças sociais. Em 2010, a Resolução CFM n.º 1.957 ampliou o acesso à gestação de substituição, permitindo que casais homoafetivos e pessoas solteiras recorressem à técnica, mas limitou a escolha da gestante substituta a parentes de até segundo grau (ARAÚJO, 2023, p. 10).

Posteriormente, a Resolução CFM n.º 2.168/2017 expandiu ainda mais o acesso, incluindo casais homoafetivos femininos, independentemente de infertilidade, e ampliando o vínculo de parentesco da gestante substituta para até quarto grau, com possibilidade de exceções autorizadas por comitês

éticos. Contudo, a exigência de consentimento do cônjuge ou companheiro da gestante gerou debates, sendo considerada uma possível interferência na autonomia da mulher (GOBBO & CHIELLE, 2018, p. 66-72).

Em 2020, a Resolução n.º 2.283 incorporou o uso das técnicas por pessoas transgêneros, mas omitiu menção explícita às pessoas solteiras, embora o acesso continue assegurado por princípios constitucionais (ARAÚJO, 2023, p. 7). Já a Resolução CFM n.º 2.294/2021 limitou a fertilização assistida a oito embriões, medida criticada por aumentar custos e riscos à saúde feminina, além de exigir autorização judicial para o descarte de embriões criopreservados por mais de três anos, contrariando a Lei n.º 11.105/2005 (ARAÚJO, 2021, p. 9-22).

A mais recente, a Resolução CFM n.º 2.320/2022, reafirmou o caráter altruísta da gestação de substituição, manteve a preferência por parentes consanguíneos como gestantes e estabeleceu critérios rigorosos de idade e saúde. Adicionalmente, eliminou o limite de embriões na fertilização *in vitro* e alinhou-se à legislação vigente quanto ao destino dos embriões, definido no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (ARAÚJO, 2022, p. 1).

Embora as resoluções do CFM busquem adaptar-se às demandas sociais e avanços tecnológicos, sua natureza deontológica limita sua aplicação a questões éticas, não abrangendo temas jurídicos fundamentais, como filiação de crianças nascidas por gestação de substituição e disputas contratuais. A ausência de legislação específica do Congresso Nacional perpetua lacunas na proteção jurídica das partes envolvidas (GRAZIUSO & CARLOS, 2021, p. 5).

Análise comparativa: semelhanças e diferenças entre Portugal e Brasil

A análise das legislações de Portugal e Brasil sobre a gestação de substituição evidencia tanto convergências quanto divergências, que refletem particularidades jurídicas e culturais de cada país. Embora ambos valorizem a proteção à dignidade da gestante e o caráter altruísta da prática, as abordagens diferem em aspectos como flexibilidade normativa e direitos das partes envolvidas. Essa comparação permite identificar lições que o Brasil pode extrair da experiência portuguesa, especialmente em relação aos desafios éticos e legais da gestação de substituição.

Em ambos os países, a prática é norteada pelo caráter altruísta, visando evitar sua exploração comercial. Em Portugal, a Lei n.º 90/2021 proíbe compensações financeiras, exceto pelo reembolso de despesas relacionadas à gravidez. De forma semelhante, no Brasil, a Resolução CFM n.º 2.320/2022 estabelece restrições idênticas, limitando os pagamentos aos custos médicos e hospitalares (GRAZIUSO & CARLOS, 2021, p. 6). Além disso, a proteção à dignidade da gestante é uma preocupação comum, assegurando que ela

seja tratada como um sujeito de direitos, com plena consciência e consentimento sobre o processo.

Ambos os sistemas exigem autorização prévia para a realização da gestação de substituição. Em Portugal, o processo é supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), enquanto no Brasil essa avaliação cabe aos comitês de ética das clínicas de reprodução assistida (EHRHARDT JUNIOR & ROCHA, 2019, p. 62). Essa exigência reforça o controle ético e legal da prática, prevenindo abusos.

No entanto, há diferenças significativas. Em Portugal, a gestante pode revogar seu consentimento após o nascimento da criança, garantindo maior autonomia e proteção legal (DIAS, 2020, p. 42). No Brasil, a Resolução CFM n.º 2.320/2022 não prevê essa possibilidade, consolidando o contrato firmado antes do início da gestação como definitivo. Essa rigidez prioriza a segurança jurídica dos pais intencionais, mas limita os direitos da gestante.

Outra distinção é o enfoque na aplicabilidade médica. Portugal adota critérios mais restritivos, permitindo a gestação de substituição apenas em casos de impossibilidade médica comprovada, como ausência de útero ou condições que inviabilizem a gestação natural (DIAS, 2020, p. 43). No Brasil, a regulamentação é mais inclusiva, abrangendo casais homoafetivos, heterossexuais e pessoas solteiras, desde que aprovada por comitê de ética, refletindo um conceito mais amplo de planejamento familiar.

A legislação brasileira impõe ainda um limite de idade para a gestante substituta, fixado em 50 anos, salvo exceções fundamentadas por laudo médico. Em contraste, Portugal não estabelece um limite etário explícito, mas exige rigorosas avaliações de saúde física e emocional, adotando um critério caso a caso. Essa diferença ilustra abordagens distintas quanto à segurança da gestante, com o Brasil priorizando restrições padronizadas e Portugal optando por maior flexibilidade.

Quanto aos contratos, Portugal formalizou os acordos de gestação com a Lei n.º 90/2021, permitindo que a gestante reconsidere a entrega da criança após o parto (DIAS, 2020, p. 44). No Brasil, os contratos, embora obrigatórios, não permitem alterações após a confirmação da gravidez, conferindo maior previsibilidade jurídica aos pais intencionais. Essa divergência reflete a ênfase portuguesa na autonomia da gestante e a abordagem brasileira focada na segurança contratual.

Assim, enquanto Portugal busca equilibrar os direitos das partes com maior flexibilidade normativa, o Brasil adota uma postura mais rígida, priorizando a previsibilidade e a proteção dos pais intencionais. Essas diferenças revelam oportunidades de aprimoramento, especialmente no que tange à autonomia da gestante e à inclusão de salvaguardas legais que protejam todas as partes envolvidas.

Conclusão

A gestão de substituição é um tema que desperta discussões profundas sobre direitos, autonomia e o papel das legislações nacionais em assegurar proteção adequada às partes envolvidas. Ao longo deste trabalho, analisou-se como Brasil e Portugal têm enfrentado esse desafio, e a comparação entre os dois sistemas jurídicos nos revela não apenas as semelhanças e diferenças, mas, sobretudo, as lacunas que ainda persistem e os caminhos que podem ser trilhados para garantir a dignidade e a segurança jurídica de todos os envolvidos.

No Brasil, a falta de uma legislação federal específica sobre gestão de substituição gerava incertezas jurídicas, exigindo decisões judiciais para resolver conflitos sobre filiação e direitos da gestante. O Provimento n.º 52/2016 do CNJ trouxe avanços ao permitir o registro direto da criança pelos pais intencionais, sem a necessidade de ação judicial, agilizando o reconhecimento de filiação. No entanto, limitava-se ao registro civil, sem regulamentar os direitos da gestante, os contratos ou o direito ao arrependimento. As resoluções do CFM, como a n.º 2.320/2022, estabelecem diretrizes éticas, como o caráter altruísta e o limite de idade da gestante, mas não têm força de lei para resolver questões mais amplas.

A escolha de Portugal como base comparativa foi estratégica e justificada. O país, ao longo dos últimos anos, desenvolveu um arcabouço legal que, embora ainda apresente desafios e tenha enfrentado debates acirrados, traz uma regulamentação mais robusta e detalhada para a gestão de substituição. A Lei n.º 25/2016, seguida pela Lei n.º 90/2021, introduziu um sistema que não só garante a proteção jurídica dos pais intencionais, mas também estabelece salvaguardas para a gestante, especialmente ao permitir que ela reveja sua decisão e possa, em situações excepcionais, exercer o direito ao arrependimento. Este último ponto representa uma lição essencial para o Brasil: a flexibilidade da legislação portuguesa em reconhecer o direito da gestante de mudar de ideia reflete um respeito profundo pela dignidade humana e pela autonomia da mulher, elementos que ainda carecem de maior reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, é importante destacar que, apesar desses avanços, a legislação portuguesa também é recente e continua a enfrentar intensos debates, como ficou evidente nos julgados do Tribunal Constitucional. Em 2018, o Tribunal declarou inconstitucional a proibição do direito ao arrependimento da gestante, reconhecendo que tal vedação violava a dignidade humana e a autonomia da mulher. Esse julgamento expôs que, mesmo em sistemas jurídicos com legislação específica, como é o caso de Portugal, o tema da gestão de substituição é extremamente complexo e exige uma constante reavaliação das normas. A introdução de mecanismos como o direito de arrependimento e o fortalecimento do caráter altruísta da prática demonstram

o compromisso com a dignidade humana e a segurança jurídica. Contudo, lacunas remanescentes, como a questão do direito à identidade biológica, evidenciam a necessidade de ajustes futuros para garantir uma regulamentação ainda mais abrangente e inclusiva.

A comparação entre os dois países também revelou a diferença no tratamento dos contratos de gestação de substituição. Enquanto em Portugal esses contratos são formalizados e validados por uma entidade reguladora, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), no Brasil, os contratos não possuem a mesma força, sendo muitas vezes contestados em tribunais. A falta de uma legislação clara que assegure os direitos e deveres das partes deixa tanto gestantes quanto pais intencionais à mercê de uma interpretação judicial que pode variar de caso a caso, gerando uma insegurança desnecessária e, em muitos casos, um desgaste emocional que poderia ser evitado.

O estudo do direito comparado evidenciou que, embora as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) tenham avançado em aspectos importantes, como a proibição da remuneração da gestante e a garantia de que o processo seja realizado de forma altruísta, ainda existem lacunas que não podem ser resolvidas apenas com normas deontológicas. A falta de força legal dessas resoluções, que não vinculam a sociedade como um todo, faz com que temas essenciais como a filiação, o arrependimento e os direitos da criança sejam tratados de forma fragmentada e insuficiente. A experiência portuguesa, que implementou uma legislação clara e específica, oferece ao Brasil uma visão de como uma regulamentação robusta pode trazer maior proteção jurídica e estabilidade para todos os envolvidos.

Portanto, uma legislação, por si só, não será suficiente se o tema da gestação de substituição não for amplamente debatido e se as possíveis lacunas jurídicas não forem consideradas desde o início. O estudo do direito comparado tem o papel fundamental de ajudar a identificar essas lacunas, permitindo que o legislador brasileiro aprenda com os acertos e erros de outros países, como Portugal, para construir uma legislação que seja adequada à realidade do país, mas que também respeite a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

O foco da legislação deve ser, acima de tudo, na proteção da dignidade da pessoa humana, tanto da gestante quanto da criança e dos pais intencionais. Esse princípio é a base para qualquer regulamentação que se pretenda justa e eficaz. O Brasil, ao avançar nesse sentido, deve olhar para as lições oferecidas pelo direito comparado e garantir que, independentemente das circunstâncias, os direitos de todos sejam protegidos de maneira clara e segura, respeitando suas escolhas e suas trajetórias individuais. Apenas assim será possível construir um arcabouço jurídico que esteja à altura dos desafios contemporâneos da reprodução assistida e que assegure a dignidade e os direitos de todas as partes envolvidas.

Referências

- AGUIAR, Monica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao patrimônio genético**. Coimbra: Almedina, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2024.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 out. 2024.
- BRASIL. **Resolução CFM n.º 2.168/2017. Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n.º 182, de 17 de setembro de 2024**. Altera os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- CORREIA, Eufrásia Georgina Neto. **Mater semper certa est: A maternidade de substituição no ordenamento jurídico português**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade do Porto, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- DIAS, Maria Clara. **A legislação da gestação de substituição em Portugal: um modelo para o Brasil?**. Revista de Direito Comparado, v. 5, n. 3, p. 36-44, 2020.
- EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ROCHA, Patrícia Ferreira. **A (im)possibilidade do reconhecimento de responsabilidade civil por incumprimento contratual ante a recusa de entrega ou de recebimento da criança na gestação de substituição: subsídios do direito português para o Brasil**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 28, p. 97-121, 2021.
- ESTRELA CHABY. **Direito de constituir família, filiação e adoção - Notas à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem in Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos**, vol. II, Almedina, Coimbra, 2016, p. 329 e ss., p. 349, nota 70.
- GOBBO, Edenilza; CHIELLE, Elaine Julliane. **O direito ao planejamento familiar versus a autodeterminação corporal**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 4, n. 2, p. 59-79, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 2 - Parte Geral: Teoria Geral das Obrigações**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GRAZIUSO, Maria; CARLOS, Antonio. **A reprodução assistida no Brasil: aspectos jurídicos e bioéticos**. Revista Brasileira de Direito, 2021.
- GREATVEANT, Susan; MACCALLUM, Fiona; JADVA, Vasanti. **Parents' mo-**

tivations and experiences with surrogacy: A psychological and sociological exploration. Journal of Family Psychology, v. 12, n. 2, p. 373-380, 1998.

HILL, Flávia Pereira. **Os novos modelos familiares no Brasil e a sua recepção em Portugal: a paternidade socioafetiva em perspectiva comparada.** Palestra ministrada no Simpósio Internacional de Registro Civil, realizado na Universidade de Coimbra, Portugal, 2024.

INTO, Maria Lúcia. **Direitos da Criança e Justiça Familiar em Portugal.** Coimbra: Almedina, 2020.

JADVA, Vasanti; CASEY, Patricia; BLAND, Brian; GOLLOP, K. **Surrogacy: The experiences of surrogate mothers.** Reproductive Health Matters, v. 11, n. 21, p. 2196-2201, 2003.

MACCALLUM, Fiona; IMRIE, S.; GREATVEANT, Susan. **The motivations of surrogate mothers: Comparisons with egg donors and reasons for relinquishment.** Journal of Psychosomatic Obstetrics & Gynecology, v. 24, n. 2, p. 1335-1341, 2003.

OLIVEIRA, Guilherme. **Mãe há só Uma Duas! O Contrato de Gestação.** Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 8-9.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976.** Disponível em: https://www.parlamento.pt/sites/EN/Constitution/Documents/Constitution_PRT.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro.** Diário da República n.º 241/2021, Série I de 16.12.2021.

RAPOSO, Vera Lúcia. **De Mãe para Mãe - Questões Legais e Éticas suscitadas pela Maternidade de Substituição,** Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

RAPOSO, Vera Lúcia. **Tudo aquilo que você sempre quis saber sobre contratos de gestação (mas o legislador teve medo de responder).** Revista do Ministério Público, n.º 149, janeiro-março, 2017. p. 9-51.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA PEREIRA TEIXEIRA, Caroline. **A maternidade de substituição e o conflito de presunção de maternidade certa: estudo de casos.** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 108, n. 1, p. 125-144, 2017. DOI: 10.22477/rdj.v108i1.33. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdf.jus.br/index.php/rdj/article/view/33>. Acesso em: 8 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Proteção da Criança e do Adolescente no Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 2009/00104323.** Corregedor José Marcelo Tossi Silva. São Paulo, 19 de março de 2010. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/cc0/obterArquivo.do?cdparecer=1672>. Acesso em: 29 ago. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões.** 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

O CUIDADO COMO QUESTÃO DE JUSTIÇA: TEMOS O DIREITO DE CUIDAR E SERMOS CUIDADOS?

Roberta Pinheiro Piluso

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF Mestre pela UERJ. Professora do curso de Direito e da Clínica de Direitos Humanos da UNIGRANRIO/Afya. Editora Assistente da Revista Confluências do PPGSD/UFF Pesquisadora Bolsista da CAPES

Resumo:

A presente pesquisa analisa o cuidado como categoria jurídica e social a partir de um estudo das teorias da justiça e da normativa vigente, tanto no âmbito interno quanto externo. A investigação, fundamentada em teóricas como Martha Nussbaum, Joan Tronto e Nancy Fraser, destaca a importância do cuidado como elemento central para a justiça social e a democracia. Nesse contexto, o trabalho de cuidado, majoritariamente exercido por mulheres, revela as profundas desigualdades de gênero presentes na sociedade. O estudo aborda a importância do Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero do CNJ, que reconhece a necessidade de considerar o contexto de feminilização do cuidado nas decisões judiciais. Além disso, são discutidos outros temas relevantes, como a regulamentação da profissão de cuidador e o pedido de parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito ao cuidado. A pesquisa conclui que o direito ao cuidado é um tema complexo e multifacetado, que exige uma abordagem interdisciplinar, envolvendo as ciências jurídicas, sociais e humanas. A construção de uma sociedade mais justa e equitativa passa necessariamente pelo reconhecimento do cuidado como um direito fundamental e pela implementação de políticas públicas que garantam o acesso a serviços de cuidado de qualidade para todas as pessoas.

Palavras-chave: Direito ao cuidado; Gênero; Justiça.

Breves considerações acerca da atividade de cuidado em geral

Conforme o relatório da OXFAM Brasil de 2022, as mulheres são as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado não remunerado, o que as coloca em uma posição de desvantagem social e econômica. Essa feminização do cuidado é um fenômeno histórico e socialmente construído, com

profundas raízes nas relações de gênero e poder.

Nesse sentido, as mulheres são responsáveis por mais de três quartos do cuidado não remunerado e compõem dois terços da força de trabalho envolvida em atividades de cuidado remuneradas (OXFAM, 2022). Em que pese avanços na conquista de direitos das mulheres na atualidade, continua sendo bastante evidente a sobrecarga de todos os tipos de trabalhos de cuidado que afetam as mulheres e, como dito, isso se intensificou com a pandemia com consequências que permanecem até os dias atuais.

Por muito tempo, e até os dias de hoje, o trabalho de cuidado vem sendo invisibilizado e desvalorizado, não sendo considerado trabalho remunerado não sendo nem mesmo contabilizado nas estatísticas econômicas, contribuindo para a perpetuação de desigualdades de gênero. Nesse sentido, a sobrecarga é evidente, com as mulheres frequentemente assumindo múltiplas responsabilidades, combinando o trabalho doméstico com atividades remuneradas e a falta de reconhecimento e remuneração pelo trabalho de cuidado contribui para a dependência econômica das mulheres em relação aos homens e pela precarização das mulheres mais pobres já que muitas mulheres com recursos financeiros terceirizam esse trabalho com baixa remuneração para outras mulheres ainda mais precarizadas (BIROLI, 2018; FRASER, 2024).

Seguindo os passos de Joan C. Tronto (2009), o cuidado é abordado nesse estudo como uma atividade socialmente construída, que vai além das dimensões afetivas e emocionais, transbordando os limites de uma definição estritamente sentimental. Ao analisar o cuidado como um conjunto de práticas e relações, busca-se desnaturalizar sua associação exclusiva ao âmbito doméstico e à figura feminina.

A desvinculação do cuidado de uma esfera puramente privada e emocional permite uma compreensão mais abrangente e crítica dessa prática. Ao transcender as fronteiras do afeto, o cuidado revela-se como um fenômeno social complexo, marcado por relações de poder, desigualdades e hierarquias.

Nesse sentido, a perspectiva de Tronto (2009) contribui para a desconstrução de uma visão individualista e liberal do cuidado, que o reduz a uma questão de escolha individual e desconsidera as dimensões sociais e históricas que o moldam. Ao contrário, o cuidado é compreendido como uma responsabilidade coletiva, que exige a revisão de pressupostos liberais e a construção de uma ética relacional.

Historicamente, o cuidado, predominantemente associado à esfera privada e à figura feminina, tem sido naturalizado como um dever inerente ao gênero feminino. A divisão sexual do trabalho, profundamente enraizada nas estruturas sociais, relegou o cuidado ao âmbito doméstico, obscurecendo sua dimensão social e política. As mulheres, por séculos, foram as principais responsáveis por essa tarefa, perpetuando um ciclo de subordinação e invisibilização de suas contribuições.

Desde os primórdios, a família constituiu-se como o núcleo central de cuidado, com a comunidade assumindo um papel complementar. No entanto, com a intensificação do capitalismo, a divisão entre produção e reprodução social se acentuou, desvalorizando o trabalho de cuidado e confinando as mulheres ao espaço doméstico.

As pesquisas de Silvia Federici (2017, 2019) e Nancy Fraser (2024), por exemplo, elucidam como a caça às bruxas e a acumulação primitiva do capitalismo contribuíram para a desvalorização do conhecimento feminino e a subordinação das mulheres ao trabalho assalariado. A invisibilização e a desvalorização do trabalho de cuidado têm sido cruciais para a manutenção das desigualdades de gênero e para a perpetuação de um sistema social que privilegia a produção em detrimento da reprodução da vida.

O cuidado, enquanto dimensão fundamental da reprodução social, está intrinsecamente ligado às relações de produção e às transformações históricas do capitalismo. A divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres a responsabilidade principal pelo cuidado, é um dos pilares dessa organização social. Ao longo do tempo, essa divisão tem se modificado, mas a subordinação do trabalho de cuidado e a sua desvalorização persistem como características marcantes do sistema capitalista.

Nancy Fraser (2024) reforça o argumento de Federici (2019) que o trabalho de cuidado, predominantemente realizado por mulheres se tornou sistematicamente desvalorizado e invisibilizado no capitalismo. Atividades como cuidar de crianças ou de pessoas idosas em situação de dependência e de tarefas domésticas são consideradas menos importantes e, conseqüentemente, menos remuneradas ou até mesmo não remuneradas. Dessa forma, a feminilização do trabalho de cuidado acaba reforçando os estereótipos de gênero e a desigualdade de gênero, pois as mulheres são socialmente condicionadas a assumir a maior parte das responsabilidades relacionadas ao cuidado, o que limita suas oportunidades no mercado de trabalho formal e as mantém em uma posição de subordinação. A autora argumenta que a evolução da reprodução social está intrinsecamente ligada à história do capitalismo, sendo moldada por processos como a acumulação primitiva, a industrialização e a financeirização. Essa perspectiva permite compreender como as relações de gênero e o trabalho de cuidado foram historicamente construídos e como se transformam ao longo do tempo.

Em suas obras, Fraser (2024) destaca a importância de analisar as diferentes fases do capitalismo para compreender a evolução das relações entre produção e reprodução social. Na fase mercantil, o trabalho doméstico e de cuidado era fundamental para a reprodução da força de trabalho, mas já se iniciavam os processos de commodificação e exploração do trabalho feminino. Com a industrialização, a divisão sexual do trabalho se intensificou, com as mulheres sendo confinadas ao espaço doméstico e os homens ocupando o espaço público do trabalho remunerado. A criação de leis trabalhistas, em-

bora pretendessem proteger as mulheres, na prática reforçou a dicotomia entre esfera pública e privada.

O Estado de bem-estar social, que emergiu no século XX, representou um avanço em termos de direitos sociais, mas não eliminou a desigualdade de gênero e a desvalorização do trabalho de cuidado (FRASER, 2024). A expansão dos direitos sociais esteve ligada à exploração das periferias e à manutenção de uma ordem social patriarcal. A família nuclear heteronormativa, com o homem como provedor e a mulher como cuidadora, foi reforçada como modelo ideal.

Ainda segundo Fraser (2024), o capitalismo financeiro, fase atual do sistema capitalista, intensificou a precarização do trabalho e a desigualdade social, afetando de forma significativa o trabalho de cuidado. A terceirização e a subcontratação do cuidado tornaram essa atividade ainda mais invisível e desvalorizada. A desregulamentação dos mercados e a redução dos investimentos estatais em áreas como saúde e educação agravaram a crise do cuidado, exigindo novas formas de organização social e política para garantir o bem-estar de todas as pessoas.

Essa cadeia global de cuidados, marcada pela exploração e pela desigualdade, revela uma profunda hierarquização racial e de gênero. Segundo Federici (2019) as transformações globais na organização do trabalho têm resultado em uma nova divisão internacional do trabalho reprodutivo, que sobrecarrega as mulheres imigrantes com responsabilidades de cuidado. Essa situação as coloca em uma posição de vulnerabilidade e agravam ainda mais as desigualdades enfrentadas por essas mulheres.

A situação é similar que ocorre em nosso país com migrações de mulheres regiões mais pobres para mais ricas e de regiões mais afastadas ou periféricas para os grandes centros urbanos. No Brasil, por exemplo, dados do IBGE (2022) indicam que as mulheres negras e pobres são as que mais realizam trabalhos de cuidados, assumindo uma carga desproporcional de responsabilidades domésticas e familiares.

Diante dessa construção histórica, o cuidado continua sendo uma questão central nas sociedades contemporâneas. A pandemia da COVID-19, por exemplo, evidenciou a importância do trabalho de cuidado e a sobrecarga das mulheres nessa tarefa e a “crise do cuidado” (Diniz, 2020; Birolí, 2018), expondo a desigualdade na distribuição das tarefas domésticas e de cuidado entre homens e mulheres. Dados do UNICEF revelam que, antes mesmo da pandemia, as mulheres já dedicavam um tempo significativamente maior a atividades não remuneradas. Nesse sentido, segundo o relatório “Sem Parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia” a crise sanitária ampliou essa disparidade, com um aumento exponencial do trabalho de cuidado não remunerado realizado por mulheres, especialmente no Brasil.

A pandemia exacerbou as desigualdades de gênero preexistentes, revelando de forma contundente o peso desproporcional do trabalho de cuida-

do sobre as mulheres. Conforme destacado por Insfran e Muniz (2020), a economia do cuidado, historicamente sustentada pelo trabalho feminino não remunerado, foi sobrecarregada durante a crise sanitária.

Débora Diniz (2020) sintetiza essa realidade ao afirmar que a pandemia “tem gênero”, pois a ausência de políticas públicas que garantam o cuidado institucionalizado impõe às mulheres a responsabilidade de cuidar de seus familiares. Essa sobrecarga é ainda mais acentuada quando se considera as interseccionalidades de gênero, raça e classe, que intensificam as vulnerabilidades das mulheres em situações de crise.

Especialmente com a pandemia da COVID-19 e suas decorrências (como o isolamento social, a diminuição das redes de apoio intra e extrafamiliares, as demandas de trabalho online, o fechamento de lares de idosos para visitação e de outros espaços na modalidade presencial), a histórica distribuição de tarefas desigual entre gêneros tornou ainda mais evidente para todo o mundo a grande “crise do cuidado” (BIROLI, 2018) que vivemos.

Nancy Fraser (2024) afirma ainda que os debates contemporâneos sobre o capitalismo tendem a priorizar dimensões econômicas e ecológicas, relegando a reprodução social para um plano secundário. Essa negligência, intrinsecamente ligada ao sexismo, obscurece a compreensão da crise sistêmica que enfrentamos. O cuidado, como elemento fundamental da reprodução social seria a chave para desvendar as complexidades dessa crise. Entretanto, é crucial reconhecer que a crise da reprodução social não é um fenômeno isolado, mas sim parte integrante de uma crise mais ampla do capitalismo (FRASER, 2024).

A divisão sexual do trabalho, arraigada na estrutura social, atribui às mulheres, de forma desproporcional, a responsabilidade pelo trabalho doméstico e de cuidado. Essa desigualdade, profundamente enraizada no sistema capitalista, tem suas origens nos processos históricos de acumulação primitiva e na subordinação das mulheres ao trabalho assalariado. Silvia Federici (2017) destaca o papel crucial do confinamento das mulheres ao trabalho doméstico na consolidação do capitalismo. Ao desvalorizar o trabalho reprodutivo, o sistema capitalista estabeleceu uma hierarquia de gênero que persiste até os dias atuais.

O cuidado e a justiça: o direito de cuidar e sermos cuidados

O cuidado nas teorias de justiça contemporâneas

As teorias da justiça, ao oferecerem um arcabouço conceitual para a análise do Direito e das relações sociais, desempenham um papel fundamental na construção de sociedades mais justas e equitativas. Autores como John Rawls (2002) e Ronald Dworkin (2005), com suas teorias do contrato social e da igualdade de recursos, respectivamente, contribuíram significativamente para o debate sobre a justiça. No entanto, essas teorias, ao priorizarem a

justiça distributiva e os direitos individuais, apresentam limitações na compreensão das complexidades das relações sociais, em particular no que diz respeito ao cuidado. A visão individualista e abstrata presente nesses modelos dificulta a captação das dimensões relacionais e afetivas inerentes ao cuidado, que exigem uma abordagem mais holística e contextualizada.

Diante desse contexto, a teoria das capacidades de Martha Nussbaum (2013) oferece uma perspectiva mais abrangente, que inclui o cuidado como um elemento fundamental para o desenvolvimento humano, para além do foco na distribuição equitativa de bens primários ou na prioridade de renda e riqueza como indicadores de bem-estar das teorias liberais tradicionais. Ao enfatizar as capacidades básicas necessárias para uma vida digna, Nussbaum amplia o conceito de justiça e oferece uma crítica construtiva à essas teorias.

Amartya Sen (2010) e Martha Nussbaum (2013), em suas teorias das capacidades, ampliam a noção de justiça, propondo uma lista mais abrangente de capacidades fundamentais que devem ser garantidas a todos os indivíduos. Ao introduzir a dimensão do cuidado nessa discussão, percebe-se que as mulheres, que historicamente assumem a maior parte das responsabilidades com o cuidado, podem ter suas capacidades comprometidas devido à sobrecarga de trabalho e à falta de reconhecimento social.

Em síntese, a teoria das capacidades oferece uma ferramenta analítica mais adequada para compreender as complexidades da justiça social, ao considerar não apenas a distribuição de recursos materiais, mas também a capacidade das pessoas de realizar suas potencialidades e de viver uma vida digna. Ao incorporar a dimensão do cuidado, essa teoria permite vislumbrar as desigualdades de gênero e as limitações da abordagem contratualista tradicional.

Martha Nussbaum (2013) oferece uma perspectiva inovadora sobre o cuidado, ao integrá-lo à sua teoria das capacidades. A filósofa argumenta que o cuidado não é apenas um aspecto da vida, mas sim uma lente através da qual podemos analisar todas as capacidades humanas. Ao pensar no cuidado, estamos considerando a capacidade de viver uma vida digna, de cuidar de si e dos outros, e de participar plenamente da sociedade.

Nussbaum destaca a importância de garantir um mínimo de condições para que as pessoas que cuidam possam exercer essa função sem sacrificar suas próprias vidas. Além disso, ela enfatiza a necessidade de um cuidado individualizado, que leve em consideração as necessidades específicas de cada pessoa. Ao politizar o cuidado, Nussbaum contribui para a desconstrução da dicotomia entre público e privado, evidenciando o caráter político das relações familiares e domésticas, destacando que o cuidado não é apenas uma questão individual, mas também social e política. Ao negar a separação entre esfera pública e privada, Nussbaum abre caminho para uma análise mais crítica das instituições e das políticas que moldam nossas vidas.

A autora aponta para a necessidade de reconhecer o trabalho de cui-

dado como uma atividade de valor social e econômico, e não apenas como uma obrigação doméstica, criticando a ausência de políticas públicas que valorizem o cuidado e defendendo a implementação de medidas como o pagamento direto aos cuidadores familiares e a flexibilização do trabalho. A teoria de Nussbaum oferece um arcabouço teórico para pensarmos em soluções mais justas e equitativas para a questão do cuidado. Ao defender a expansão das capacidades humanas, a autora nos convida a repensar as nossas concepções de justiça e bem-estar social. No entanto, é importante ressaltar que a implementação das propostas de Nussbaum exige uma transformação profunda das estruturas sociais e econômicas, desafiando os modelos neoliberais dominantes.

Outra autora que fornece uma contribuição fundamental para a compreensão da justiça é Nancy Fraser (2002), já mencionada no presente artigo, especialmente no que diz respeito ao trabalho de cuidado. Sua teoria, marcada pela interseccionalidade, busca superar as limitações das abordagens liberais tradicionais da justiça, que tendem a priorizar a distribuição de bens e os direitos individuais em detrimento das questões relacionadas ao reconhecimento e à valorização das diferenças.

Para Fraser (2002), a justiça envolve duas dimensões interligadas: a redistribuição e o reconhecimento. A primeira diz respeito à distribuição justa de recursos materiais, enquanto a segunda se refere ao reconhecimento das identidades e das diferenças sociais. Ao aplicar essa perspectiva ao cuidado, Fraser argumenta que o trabalho de cuidado, historicamente associado às mulheres e desvalorizado socialmente, é um exemplo claro da interseção entre as dimensões da redistribuição e do reconhecimento. As mulheres que realizam o trabalho de cuidado enfrentam tanto a desigualdade na distribuição de recursos (salários baixos, falta de benefícios) quanto a desvalorização social de suas atividades.

Nesse sentido, Fraser (2002) critica as teorias liberais da justiça, como as de Rawls e Dworkin, por não conseguirem capturar a complexidade das desigualdades sociais e as dimensões relacionais do cuidado. Essas teorias, ao se concentrarem na distribuição de bens e nos direitos individuais, tendem a negligenciar as formas de opressão que se baseiam no gênero, na raça e na classe social.

Em contrapartida, a teoria de Fraser oferece uma perspectiva mais abrangente, que permite compreender como o trabalho de cuidado é fundamental para a reprodução da vida social e como sua desvalorização contribui para a perpetuação das desigualdades. Ao valorizar o cuidado, Fraser não apenas reivindica uma maior distribuição de recursos para as pessoas que o realizam, mas também busca um reconhecimento social das suas contribuições para a sociedade.

Normativa e políticas públicas sobre o cuidado no Brasil

No âmbito nacional, desde logo podemos dizer que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1988 constitui um marco legal fundamental para a compreensão da evolução do conceito de cuidado no Brasil. Ao estabelecer a família como primeiro núcleo de proteção e o Estado como responsável supletivo, a LOAS contribui significativamente para a construção de uma rede de proteção social mais abrangente, solidificando o direito ao cuidado como um direito social fundamental.

No Brasil, a discussão sobre o adicional de 25% para aposentados que necessitam de cuidados e a ausência de regulamentação da profissão de cuidador revelam outra complexidade da questão. O conflito entre a necessidade de garantir o direito ao cuidado e as pressões econômicas sobre o Estado evidencia a dificuldade de conciliar as demandas da reprodução social com as exigências da acumulação capitalista.

A análise da legislação brasileira sobre o cuidado revela uma complexa trama de avanços e retrocessos, marcada pela histórica subvalorização do trabalho de cuidado, especialmente quando exercido por mulheres. A ratificação da Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico representou um avanço significativo, mas a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, por sua vez, representa um importante marco para a visibilização das desigualdades de gênero no âmbito jurídico, especialmente no que diz respeito ao trabalho de cuidado. Nesse sentido, o Protocolo aborda ainda a divisão sexual do trabalho enquanto construção social que distribui desigualmente papéis de gênero no que se refere ao trabalho, recomendando à magistratura que se atente à existência real dessa divisão em suas decisões.

Outrossim, também em 2023 foi criada a Secretaria Nacional de Cuidados e Família vinculada ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Nesse contexto, a Cartilha “Conheça a Secretaria Nacional de Cuidados e Família”, foi compartilhada com os prefeitos brasileiros, em evento nacional realizado em Brasília, estando o Programa em desenvolvimento o objetivo apoiar as famílias no cuidado com as pessoas idosas, aumentar a qualidade de vida de todos e prevenir o isolamento.

Na prática, neste programa, os profissionais auxiliam no cuidado de idosos semi ou totalmente dependentes, atendendo os mesmos em casa nos dias e horários definidos por equipe multidisciplinar, de acordo com o grau de dependência de cada pessoa, e têm como norte a prevenção da exclusão e do isolamento. O trabalho busca dar apoio às famílias na rotina de cuidado a idosos inseridos no Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) que, por sua condição social e de saúde, precisam de cuidados constantes.

No mesmo ano, o Decreto nº 11.460 de 30 de março de 2023 institui o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta de uma Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados é outro importantíssimo marco nos documentos recentes sobre o tema. Conforme o Decreto, fica instituído o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Mulheres, com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados.

Em paralelo, a justiça brasileira tem se mostrado mais sensível à questão do cuidado, especialmente no que diz respeito à perspectiva de gênero. Em 2023 houve pelo Tribunal de Justiça do Paraná (12ª Câmara Cível - 0013506-22.2023.8.16.0000) uma importante decisão jurídica paradigma, que levou em consideração o Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero mencionado anteriormente. decisão judicial que considerou o valor do trabalho doméstico não remunerado da mãe no cálculo dos alimentos representa um importante precedente, reconhecendo a invisibilidade e a desvalorização histórica do trabalho de cuidado realizado majoritariamente por mulheres.

O ano de 2023 foi marcado por avanços significativos na discussão sobre o cuidado no Brasil. A criação da Secretaria Nacional de Cuidados e Família, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, demonstra o crescente reconhecimento da importância dessa temática para as políticas públicas. A Cartilha “Conheça a Secretaria Nacional de Cuidados e Família” e o Programa de apoio a famílias com idosos dependentes representam iniciativas concretas para fortalecer o cuidado no âmbito familiar e comunitário.

No cenário internacional no mesmo período, com o objetivo de promover a conscientização sobre a relevância do trabalho de cuidado e apoio para a construção de sociedades mais justas e sustentáveis, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da resolução A/RES/77/317, instituiu o dia 29 de outubro como o Dia Internacional de Cuidado e Apoio. Essa iniciativa, celebrada pela primeira vez em 2023, busca dar visibilidade a esta questão crucial que permeia as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento humano.

Ainda o Caso Luo, em que uma mãe processou o filho por não ter recebido os cuidados esperados na velhice, é um caso paradigmático internacional que revela a profunda crise do cuidado no capitalismo contemporâneo. Esse episódio, analisado por Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019), evidencia a mercantilização das relações humanas e a desvalorização do trabalho de cuidado, historicamente associado às mulheres. A decisão judicial de Taiwan, ao reconhecer o valor econômico do trabalho de cuidado, sinaliza uma mudança paradigmática, mas levanta questões cruciais sobre a mercantilização das relações familiares e a sustentabilidade do sistema capitalista. A

ausência de políticas públicas adequadas para garantir o cuidado de pessoas dependentes e a precarização do trabalho de cuidadoras e cuidadores agravam essa crise.

Por fim, é importantíssimo destacar o fundamental Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) feito pela Argentina em 2023, aceito pela Corte em 2024 que se encontra em fase de Audiências Públicas (também em 2024) acerca do conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. O documento menciona especificamente que o objetivo “é que a Honorable Corte defina o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e as obrigações correspondentes do Estado” (ARGENTINA, 2023, p. 1)

O pedido de parecer traz ainda uma afirmação especialmente significativa de que o cuidado é uma necessidade, um trabalho e um direito. Nesse sentido, o Estado Argentino esclarece que o principal objetivo é que a Corte IDH defina com precisão o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado, incluindo tanto o direito das pessoas a cuidar de si mesmas (autocuidado), o direito de ser cuidado e o direito de cuidar dos outros e esclarecendo ainda que mesmo que o cuidado seja muitas vezes observado como direito isso deriva de vários compromissos internacionais incorporados em instrumentos juridicamente vinculantes. Contudo, a questão ainda estaria longe de ser abordada de forma exaustiva. Isso porque até agora não houve um padrão detalhado sobre o que implica o direito humano ao cuidado (notadamente o direito das pessoas a cuidar, a serem cuidadas e ao autocuidado).

Nesse contexto, o pedido da Argentina aborda ainda diversas questões importantes, como a definição do direito ao cuidado (qual é o conteúdo exato desse direito? quais são seus limites e dimensões?), as obrigações dos Estados (quais são as obrigações dos Estados para garantir o direito ao cuidado?), a inter-relação com outros direitos (como o direito ao cuidado se relaciona com outros direitos humanos, como o direito à saúde, à educação, à igualdade e à não discriminação?) e especificadamente o atendimento de demandas de grupos em situação de vulnerabilidade (como garantir o direito ao cuidado para grupos vulneráveis, como as pessoas consideradas idosas, pessoas com deficiência e crianças?).

A Argentina, ao apresentar este pedido, reconhece a interconexão entre os direitos humanos e a importância do cuidado para o pleno exercício de outros direitos. Ao solicitar à Corte IDH o reconhecimento do cuidado como um direito humano autônomo, o país busca fortalecer o sistema de proteção dos direitos humanos e promover uma visão mais abrangente e integrada desses direitos. Um parecer favorável da Corte IDH seria um marco histórico, contribuindo para a construção de uma jurisprudência interamericana que valorize o cuidado como um elemento essencial para a promoção da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Considerações finais

Em suma, o cuidado, historicamente invisibilizado e desvalorizado, revela-se como uma questão central para a construção de sociedades mais justas e equitativas. A feminização do trabalho de cuidado e sua associação com a esfera privada têm perpetuado desigualdades de gênero e limitado as oportunidades das mulheres. No entanto, as teorias feministas e as lutas sociais têm contribuído para uma crescente visibilidade do cuidado como um direito fundamental.

A pandemia da COVID-19 evidenciou a importância do cuidado e a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso a serviços de cuidado de qualidade para todas as pessoas. É fundamental que a sociedade como um todo reconheça o valor do trabalho de cuidado e se engaje na construção de um futuro em que o cuidado seja valorizado, remunerado e compartilhado de forma equitativa entre homens e mulheres.

Tendo em mente que o Direito não é neutro, mas sim um reflexo das relações de poder existentes (e, portanto, um instrumento de dominação masculina), a compreensão das teorias de justiça e dos mecanismos jurídicos que perpetuam as desigualdades de gênero é crucial para desenvolver estratégias eficazes de mobilização e de transformação social.

Uma análise sociojurídica mais abrangente, que leve em conta as interações entre o Direito, a sociologia, as teorias da justiça e as teorias políticas, torna-se fundamental para propor soluções mais eficazes e duradouras, permitindo identificar as desigualdades e assimetrias presentes na legislação e nas práticas sociais relacionadas ao cuidado de pessoas em situação de dependência, abrindo caminho para a proposição de reformas que garantam a promoção da justiça social.

Sob uma perspectiva interseccional e histórica, um exame aprofundado do trabalho de cuidado revela uma complexa teia de relações sociais, marcada pela feminização, pela desigualdade de gênero e pelas estruturas de poder patriarcais e capitalistas. A persistência dessa dinâmica histórica evidencia a urgência de repensarmos as relações de gênero, trabalho e poder. Nesse sentido, a justiça social e a promoção da igualdade de gênero exigem a valorização do trabalho de cuidado, tanto no âmbito doméstico quanto no mercado de trabalho, através de políticas públicas que garantam a remuneração adequada, a proteção social e a conciliação entre vida pessoal e profissional.

A construção de uma sociedade mais justa e equitativa passa necessariamente pela revalorização do cuidado como um direito humano fundamental e pela promoção de uma cultura de cuidado que valorize a interdependência e a solidariedade entre as pessoas.

Nesse contexto, o Direito, como instrumento de transformação social, tem um papel crucial a desempenhar, ao reconhecer a centralidade do cuidado e ao promover a elaboração de normas e políticas públicas que garantam

o acesso a serviços de cuidado de qualidade para todas as pessoas.

Referências

ARGENTINA. **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos**. O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em: 15 ago 2024.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FRASER, Nancy. Women, welfare and the politics of need interpretation. **Thesis Eleven**, v. 17, n. 1, p. 88-106, 1987.

FRASER, Nancy. **Capitalismo canibal: como nosso sistema está devorando a nossa democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso**. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.

FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCHINI, Cristina e UNBEHAUM, Sandra G. (orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC; Ed. 34, 2002, p. 59-78.

GÊNERO e Covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta. **ONU Mulheres**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em: 30 de jun. de 2024.

HIRATA, Helena. Comparando relações de cuidado: Brasil, França, Japão. **Estudos Avançados**. v. 34, n. 98, p. 25-40, 2020.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SEM PARAR: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. **Portal Mulheres na pandemia**. Disponível em <http://mulheresnapandemia.sof.org.br/>. Acesso em: 10 de ago. de 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TRONTO, Joan C. **Caring Democracy. Markets, Equality and Justice**. New

York: New York University Press. 2013.

TRONTO, Joan C. **Un monde vulnérable. Pour une politique du care.** Avant-propos de Liane Mozeré. Paris: Découverte, 2009.

A DISTINÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E ERRO MÉDICO COMO CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA REPRODUTIVA¹

Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade

Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestra pela Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do Grupo de Pesquisa Evolução das categorias, institutos e situações jurídicas existenciais e patrimoniais no Direito Privado. Advogada. Bolsista CAPES

Resumo:

O presente trabalho busca responder o questionamento segundo o qual a leitura de atos de violência obstétrica pela perspectiva do erro médico, por parte do judiciário, viola a noção de justiça reprodutiva. Parte-se da hipótese de que, na ocasião de haver a confusão entre ambos os eventos e seus elementos, como resultado, há a infração daquilo que se considera justo no âmbito do exercício de direitos reprodutivos por parte da mulher. Trata-se de trabalho teórico, que se utiliza da estratégia da revisão bibliográfica e que, adotando como marco teórico a noção de justiça reprodutiva, aproveita-se do raciocínio hipotético-dedutivo para chegar a alguns apontamentos possíveis. Conclui-se que a leitura da violência obstétrica sob as lentes do erro médico pelo judiciário redundaria em violação daquilo que se considera justo no âmbito do exercício de direitos reprodutivos por parte da mulher, isto é, da justiça reprodutiva, de modo que se confirma a hipótese desse trabalho. Para alterar esse cenário, é preciso distinguir os eventos e analisar a questão sob a perspectiva de gênero, de modo a buscar, não por condutas exclusivamente culposas no contexto do atendimento ocorrido, e sim pela imposição de arquétipos ligados ao feminino como forma de subalternização das mulheres, o que, certamente, trará um giro epistemológico na construção das decisões judiciais, de modo a desocultar vivências violentas no contexto da saúde obstétrica e, por conseguinte, atingir os parâmetros de justiça reprodutiva.

Palavras-chave: Erro médico; Justiça reprodutiva; Violência obstétrica.

1 O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Introdução

Estima-se que no Brasil cerca de 25% (vinte e cinco) por cento das mulheres sofram alguma violação em seu atendimento obstétrico, seja no atendimento ao parto, seja em qualquer outro momento ligado ao pré-natal ou ao pós-parto (Rede Parto do Princípio, 2012).

Em 2019, desenvolve-se pesquisa quantitativa na cidade de Belo Horizonte com o objetivo de conhecer a violência obstétrica naquela cidade. Como resultado, demonstra-se que, apesar de terem se passado sete anos entre a publicação do relatório da Rede Parto do Princípio e o estudo em comento, os números se mantêm estáveis: uma a cada quatro mulheres sofreu algum tipo de violação no atendimento ao parto, sendo que dessas, apenas 12,6% a relataram de forma espontânea (Lansky *et al*, 2019).

A judicialização dessas situações, contudo, parecem não se aprofundar nas discussões pertinentes à delimitação teórica de atos violentos no atendimento ao parto que, de acordo com o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, é uma violência de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Embora a violência esteja alocada no documento apenas no âmbito do Direito Penal, não deixa de poder ser analisada sob a ótica do Direito Privado, mais especificamente, do Direito Civil.

Ao que tudo indica, a violência obstétrica tem sido tratado, pelo judiciário, como um ato aproximado ao erro médico na seara da responsabilidade civil, de modo que, ao ser ajuizada a demanda por violações cometidas no atendimento obstétrico, são buscados os elementos do referido erro. E como eles não se encontram presentes, a demanda é desprovida e, consequentemente, a violência cometida passa invisível aos olhos do julgador.

O presente trabalho busca responder o questionamento segundo o qual a leitura de atos de violência obstétrica, pela perspectiva do erro médico, por parte do judiciário, viola a noção de justiça reprodutiva? Parte-se da hipótese de que, na ocasião de haver a confusão de ambos os eventos e seus elementos, como resultado, há a infração daquilo que se considera justo no âmbito do exercício de direitos reprodutivos por parte da mulher.

Trata-se de trabalho teórico, que se utiliza da estratégia da revisão bibliográfica e que, adotando como marco teórico a noção de justiça reprodutiva, aproveita-se do raciocínio hipotético-dedutivo para chegar a algumas conclusões possíveis. Para tanto, passa-se a diferenciar a violência obstétrica do erro médico.

Violência obstétrica *versus* erro médico

A definição do que venha a ser violência obstétrica é uma tarefa árdua, visto que o evento vem sendo estudado sob diferentes perspectivas: sociológica, antropológica, psicológica, na área da saúde, entre outras. Para este

ensaio, busca-se entender o fenômeno sob as óticas jurídica e médica, por tratar-se de instituto que traz interesses para ambas as áreas. O trabalho, portanto, cuida de uma investigação interdisciplinar (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

A Organização Mundial da Saúde refere-se à violência obstétrica como atos de “abuso, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde”, acrescentando que essa conduta viola diversos direitos das mulheres, como o direito à vida, saúde, integridade física e não discriminação, além do direito a um cuidado humano e respeitoso (Organização Mundial da Saúde, 2014).

A Organização das Nações Unidas (ONU) também reconhece o contexto desse tipo de violência. Em 2019, a Relatora Especial sobre a violência contra a mulher da entidade, Dubravka Šimonović, emitiu um relatório² em que apresenta um panorama mundial sobre violações cometidas em serviços de atenção à saúde obstétrica, explicitando tratar-se de um problema presente não apenas em países em desenvolvimento, mas em todo o território do planeta (Organização das Nações Unidas, 2019).

A expressão surge nos anos 2000 na América Latina e na Espanha, no âmbito de movimentos sociais pela humanização do parto. Há quem atribua sua primeira aparição à Lei Venezuelana nº 38.668, em 2007, chamada de Lei Orgânica sobre os Direitos das Mulheres a Uma Vida Livre de Violência, que se utiliza expressamente do termo. Em 2009, por sua vez, a Argentina edita a Lei de Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres nos Âmbitos em que se Desenvolvem suas Relações Interpessoais, elencando seis tipos de violência contra a mulher, dentre elas, a violência obstétrica (Amorim *et al* 2020; Rede Parto do Princípio, 2012).

No Brasil, apesar da inexistência de Lei Federal normatizando o assunto,³ há diversos atos estaduais tratando do tema. Na região Sudeste do Brasil, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais possuem leis cuidando do assunto, não havendo ato normativo para tanto apenas no Espírito Santo (Andrade, 2024).

Não obstante a lacuna legal, há movimentos sociais organizados que tentam trazer o tema ao debate público. Em 2012, a Rede Parto do Princípio

2 O relatório foi assim alcinhado: “Informe da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências em uma abordagem baseada nos direitos humanos sobre o abuso e a violência contra a mulher nos serviços de saúde reprodutiva, com especial ênfase na atenção do parto e a violência obstétrica”, no original, em espanhol: “Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias acerca de un enfoque basado en los derechos humanos del maltrato y la violencia contra la mujer en los servicios de salud reproductiva, con especial hincapié en la atención del parto y la violencia obstétrica” (Organização das Nações Unidas, 2019, tradução livre).

3 De acordo com Andrade (2024), em 2023, havia 20 projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados sobre o assunto.

apresenta, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Senado Federal, um dossiê multidisciplinar sobre o contexto de atenção à saúde obstétrica no Brasil. Nesse documento, cunha-se uma noção teórica do evento, tido como

[...] todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas, bem como civis [...]
(Rede Parto do Princípio, 2012, p. 60).

De acordo com o documento, podem cometer atos de violência obstétrica qualquer pessoa que se encontre na cadeia de assistência da mulher em seu atendimento, abarcando não apenas aqueles disponibilizados na atenção ao atendimento ao parto, mas todos os atos praticados desde o pré-natal até o pós-parto, além de atendimentos decorrentes de aborto (espontâneos ou não) e os relativos a processos de esterilização (Rede Parto do Princípio, 2012).

Carmem Simone Grilo Diniz, professora titular do Departamento de Saúde, Ciclos de Vida e Sociedade na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, define a violência obstétrica como qualquer ato desrespeitoso ou do qual possam decorrer danos no âmbito do atendimento obstétrico, incluindo várias modalidades de maus tratos (verbal, física e psicológica) e a imposição de procedimentos desnecessários que podem redundar em prejuízos para a mulher, incluindo a realização de cirurgias cesarianas contra sua vontade e sem indicação clínica (Diniz *et al*, 2015).

Para Melania Amorim, professora associada de ginecologia e obstetria da Universidade Federal de Campina Grande, a violência obstétrica é

[...] toda ação ou omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, parto ou puerpério, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia. Nessa perspectiva, consiste na apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde (médicos e não médicos), através de tratamento desumanizado, maus-tratos, abuso da medicalização sem o consentimento explícito da mulher e a patologização dos processos naturais, causando perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, tendo impacto negativo em sua qualidade de vida (Amorim *et al*, 2020, p. 628).

Assim sendo, nos estudos desenvolvidos no contexto da medicina, a preocupação na definição de atos violentos volta-se à materialidade dos atos perpetrados, com a preocupação em dizer que o corpo da mulher a ela não pertence, devendo se render aos procedimentos médicos, visto que ele contém patologias sobre as quais é imprescindível intervir.

No campo jurídico, o fenômeno tem sido visto sob a perspectiva de violação dos direitos humanos da mulher, de maneira a desocultar a dor vivida por elas em seus atendimentos. O assunto é tratado como uma violência de gênero: acredita-se que essa violação está ligada ao gênero não porque é a mulher que dá à luz, e sim porque ela é vista no campo obstétrico como uma pessoa a ser assujeitada a partir de diversos padrões culturais de dominação (Tokarski, 2018).

De acordo com Silvia Badim Marques (2020), a violência de gênero é aquela que se consubstancia em atos que pretendem modelar comportamentos pré-determinados, partindo da ideia da superioridade masculina sobre a feminina, de modo a aceitar condutas agressivas contra mulheres na sociedade. Portanto, impor condutas e normas de comportamento a uma mulher durante seu atendimento ao parto, em um momento de tamanha vulnerabilidade, nada mais é do que uma violação em decorrência de gênero, que insiste em enquadrar essa mulher em um padrão comportamental considerado como adequado naquele momento.

Atualmente, atos cometidos contra mulheres no exercício de sua saúde reprodutiva ganharam a atenção das instituições, tendo o Conselho Nacional de Justiça, instituição brasileira responsável por, entre outras coisas, fiscalizar as ações da magistratura, reconhecido a violência obstétrica com ato a ser combatido dentro do sistema de saúde. Nesse sentido, define-a como uma violência de gênero, que viola o direito de mulheres, meninas e gestantes a um atendimento digno, em que não há a invisibilização de suas vulnerabilidades e manifestações e que é livre de arquétipos de gênero. Tal atendimento, para que seja desprovido de violência, deve ser ofertado de acordo com as exigências de saúde a maternidade livre de riscos, contando com a atuação de profissionais capacitados e versado a uma obstetrícia adequada (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Para este ensaio, entende-se como útil o desenho conceitual cunhado por Andrade (2024). Para a autora, a violência obstétrica é um ato ilícito objetivo (não precisa de culpa para se configurar, visto que não há esse elemento apontado como fundamental na literatura), caracterizado como uma violência de gênero cometida contra a mulher no contexto de seu atendimento obstétrico em geral. Pode ser cometido por qualquer pessoa que esteja na cadeia de atendimento dessa mulher, consubstanciando-se em atos de ação ou omissão que subtrai da mulher o poder de decidir sobre os procedimentos que incidirão sobre o seu corpo, considerado como defeituoso e patológico. A violência pode ocorrer aliada a maus-tratos e abusos físicos e psicológicos, sem autorização expressa da vítima e contradizendo os protocolos de boas práticas, de modo a lhe negar seus direitos. Como exemplo, pode-se mencionar a conduta de profissionais de saúde que, ao atender uma mulher em trabalho de parto, mandam-na se calar diante de suas dores ou, ainda, impõem procedimentos dolorosos e desnecessários, contra sua vontade.

Ao falar de erro médico, a literatura encontra-se em ponto mais sedimentando. Rui Stoco (2011) entende que o erro médico é aquele em que o profissional da medicina, agindo culposamente ou dolosamente, ocasiona um resultado danoso ao paciente, que pode ser de ordem moral, psíquico ou físico, nascendo, desses fatos, o dever de indenizar.

Sá e Souza (2020) indicam que a expressão EM vem sendo utilizada para indicar, de forma genérica, uma “falha médica ou má prática profissional, mala praxis médica, conduta imprópria ou inadequada, falha ou falta médica”. Consubstancia-se, assim, em uma conduta inadequada no exercício do mister médico, não havendo, no Brasil, lei específica sobre o tema e, portanto, o instituto é normatizado pelas regras gerais de responsabilidade civil.

Para Eduardo Nunes Souza (2013), o erro médico sempre depende da análise da existência de culpa, que, de forma genérica, não diferem das demais hipóteses de ato ilícito culposo previsto pelas normas civis. Trata-se de uma falha na prática médica, concretizada através de uma ação ou omissão culposa do profissional que, agindo com negligência, imprudência e imperícia, ocasiona um resultados adversos para o paciente.

Moraes (1996) define o erro médico como qualquer ação ou omissão contrária ao que determina o agir médico, de maneira que

Violando o dever de conduta recomendado pela Ciência Médica, com um agir ou um não-agir, por imprudência, negligência ou imperícia, e causando dano ao paciente, em suas várias formas, o médico deve ser questionado pela má prática: é o ato ilícito, que pode determinar sua responsabilidade legal (Moraes, 1996, p. 57).

Para Aguiar Jr. (1995), o médico é obrigado a agir com diligência e cuidado no exercício de seu mister, deveres exigidos em compasso ao estado da ciência e as regras consagradas pela medicina. Para ele, o erro médico é toda ação ou omissão praticada pelo profissional da medicina em violação a esses deveres, desde que a conduta seja perpetrada com culpa.

A culpa, no âmbito do erro médico, manifesta-se em tres modalidades: a negligência, presente quando o profissional deixa de fazer o que deveria; a imprudência, ocorrida quando há uma conduta perpetrada sem cautela; e a imperícia, caracterizada na falta de habilidade do profissional no exercício de sua atividade (Stoco, 2011).

Percebe-se, portanto, que para que exista o erro médico, é fundamental que exista a culpa, considerada, no âmbito civil, em um sentido amplo, abrangendo também o dolo (Sá; Souza, 2020). Veja-se que esse elemento, para a literatura consultada, não está presente em momento algum quando se fala de violência obstétrica, ao contrário do erro.

Mais uma vez, apropriando-se da ideia de Andrade sobre erro médico (2024), pois o trabalho da autora se desenvolve justamente pela comparação entre os eventos, verifica-se tratar-se de ato ilícito subjetivo, que se estrutu-

ra a partir da ideia de culpa (dolo e culpa), e que pode ocasionar danos ao paciente. Trata-se de ato que pode ser cometido apenas e tão somente pelo médico, contra qualquer pessoa que esteja sob seus cuidados, independentemente da especialidade médica em que se dá a assistência. É a conduta do médico que faz cirurgia no membro errado ou, ainda, esquece instrumento na cavidade cirúrgica do paciente.

Pode-se dizer, assim, na mesma linha de Andrade (2024), que os elementos diferenciadores mais importantes entre a violência obstétrica e o erro médico são a questão de gênero, presente naquela e ausente neste; e a necessidade de haver culpa na conduta de quem comete o ato, desnecessária na violência, fundamental quando se está a falar de erro médico.

Desse modo, quando a mulher leva ao conhecimento do judiciário sua história, na tentativa de responsabilizar os profissionais que a atenderam e a violentaram em seu atendimento obstétrico, caso se procure por culpa e não se considere a questão de gênero, a demanda pode ser desprovida e a violência cometida passa despercebida pelo sistema judiciário. O que se pergunta é: estaria essa situação consoante os parâmetros de justiça reprodutiva? É o que se passa a analisar.

A noção de justiça reprodutiva

A ideia de justiça reprodutiva defende que a visão tradicional de autonomia da mulher no contexto do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos deve ser revista, pois não leva em consideração seu âmbito social e relacional (Brandão; Cabral, 2021).

Oriundo do movimento feminista negro americano, a justiça reprodutiva reúne, em apenas um conceito, as ideias de justiça social e direitos reprodutivos, para abarcar não apenas questões que envolvem a clássica contraposição entre as ideias *pro life* x *pro choice*, albergando também fatores sociais e relacionais de uma mulher no exercício desses direitos. Nesse sentido, problematiza a suposta autonomia feminina no exercício desse direito, questionando os impedimentos sociais que impedem uma escolha realmente autodeterminada e que, por consequência, podem perpetuar desigualdades (Brandão; Cabral, 2021).

Loreta Ross, considerada como uma das primeiras ativistas a questionar o modelo de exercício de direitos reprodutivos na sociedade americana, na década de 1990, concebeu um delineamento teórico de justiça reprodutiva a partir do feminismo negro (Brandão; Cabral, 2021).

Nesse sentido, a autora entende que os cuidados relativos aos direitos reprodutivos de mulheres devem abordar os mais diversos aspectos que envolvem o exercício desses direitos, tais como cuidados relacionados a abortos, métodos de contracepção, prevenção de doenças na saúde da mulher, atenção no pré e pós-natal, miomas, problemas relacionados à infertilidade

feminina, câncer morbimortalidade materna e infantil, violência sexual e cuidados relativos a infecções sexualmente transmissíveis (Ross, 2017, p. 290).

Para que isso aconteça, entretanto, a autora defende a necessidade de entender e considerar o local social dessa mulher em uma interface entre direitos reprodutivos e direitos sociais, abandonando-se a perspectiva universal desse sujeito e levando em conta três âmbitos:

Em termos mais simples, unimos o conceito de direitos reprodutivos e direitos sociais para cunhar o neologismo “justiça reprodutiva”.

A justiça reprodutiva baseia-se em três conjuntos interligados de direitos humanos: (1) o direito de ter um filho nas condições que escolher; (2) o direito de não ter filhos utilizando-se de métodos contraceptivos, aborto ou abstinência; e (3) o direito de criar os filhos em ambientes seguros e saudáveis, livres de violência por parte de indivíduos ou do estado. A justiça reprodutiva nunca foi concebida para substituir a saúde reprodutiva (prestação de serviços) ou estruturas de direitos reprodutivos (defesa jurídica). Em vez disso, foi um conceito organizador amplificador para lançar luz sobre as formas interseccionais de opressão que ameaçam a integridade corporal das mulheres negras (Ross, 2017, p. 290-291, tradução livre).⁴

Apesar de ter sido concebido no âmago dos movimentos feministas negros, a ideia de justiça reprodutiva se amplia para abarcar e considerar a noção de interseccionalidade que atravessa as existências femininas em um dado contexto social. Desta feita, leva em conta não apenas a raça, como também aquelas que dizem respeito à sua classe, gênero, deficiência, entre outras, para o atingimento de um modelo de exercício de direitos reprodutivos justo (Brandão; Cabral, 2021).

Nesse sentido, considera-se que a ideia ora trazida entende como um direito da mulher a possibilidade de escolher ter filhos nas condições que melhor lhe atenderem, conforme seu próprio entendimento, sendo certo que tal direito inclui um tratamento digno dentro do sistema de saúde obstétrica. Além disso, tal justiça prevê também o direito de criar (o que, no entendimento deste trabalho, inclui também o gestar, parir e amamentar) os

4 No original: “In simplest terms, we spliced together the concept of reproductive rights and social justice to coin the neologism, ‘reproductive justice.’

Reproductive justice is based on three interconnected sets of human rights: (1) the right to have a child under the conditions of one’s choosing; (2) the right not to have a child using birth control, abortion, or abstinence; and (3) the right to parent children in safe and healthy environments free from violence by individuals or the state. Reproductive justice was never meant to replace the reproductive health (service provision) or reproductive rights (legal advocacy) frameworks. Instead, it was an amplifying organizing concept to shed light on the intersectional forms of oppression that threaten Black women’s bodily integrity”.

filhos livre de violência, seja por parte de um particular, seja pelo Estado.

Pode-se afirmar, assim, que a violência obstétrica é evento alheio à justiça reprodutiva. Contudo, almejar um tratamento livre de violação e que respeite a dignidade da mulher em suas vulnerabilidades não é suficiente para atingir tal justiça: é preciso que se considerem as diversas questões que atravessam esse corpo no exercício de direitos reprodutivos para que se atinja um tratamento justo, incluindo a forma como o judiciário trata da questão.

O problema, contudo, está não apenas difícil de alcançar alguma solução, mas sim, invisível aos olhos do judiciário: em estudo jurimétrico realizado em decisões proferidas em 2022 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Andrade (2024) demonstra como a ideia de violência obstétrica está impregnada de ideias relacionadas a erro médico, de modo que, quando a mulher violada decide judicializar essa questão, acaba tendo como resultado o obscurecimento de suas vivências violentas, como se os atos ilícitos perpetrados passassem como se permitidos fossem.

Nos dizeres da autora:

Os resultados trazidos à baila parecem sugerir, fortemente, que o judiciário tende a uma surdez relativa às violências sofridos por mulheres no contexto obstétrico. A uma, porque não põe o gênero em perspectiva para julgar demandas como as que envolvem a VO, ainda que esteja adstrito a diretrizes que determinam tal necessidade; a duas porque parece não se afeiçoar à expressão mais que consagrada para identificar atos violentos no atendimento ao parto, já que o mesmo não consta da maioria das ementas, e, por último, porque, ao apreciar demandas que envolvem alegações que envolvem VO, insistem em tratar o conflito como se tivesse, sempre, relação com EM, o que não se demonstra a partir da análise da estrutura do ato ilícito (Andrade, 2024, p. 232).⁵

Conforme se demonstra no segundo capítulo, violência obstétrica e erro médico possuem diversas diferenças, sendo as mais importantes a questão de gênero e o elemento da culpa. E se os julgadores, ao tomar conhecimento dessas questões, não consideram as perspectivas de gênero; se a própria expressão insiste em desaparecer ao longo de laudas e laudas com entendimentos arrojados sobre erro médico, a mulher continuará tendo a justiça reprodutiva como algo inalcançável, continuando submetida a supostas escolhas que não se mostram concretas na realidade.

Ademais, ao julgar eventos violentos no atendimento obstétrico tendo como guia o erro médico, a própria prova técnica fica prejudicada, pois os peritos irão procurar, no evento, por condutas médicas adequadas ou inadequadas a partir da ideia de negligência, imprudência ou imperícia, o que

5 Ao longo do texto, a autora se refere à violência obstétrica simplesmente como “VO” e ao erro médico, como “EM”.

pode não estar presente na violência obstétrica (Andrade, 2024). Afinal, o que dizer de um profissional que, ao examinar uma mulher em trabalho de parto, submete-a a exames dolorosos desnecessários, causando-lhe dor e sofrimento? Certamente ele não estaria sendo negligente, nem imprudente. Pelo contrário, poderia-se pensar que está agindo com toda a cautela, pois, em seu pensar, o exame é necessário. É urgente que o judiciário repense sobre os desenhos conceituais de erro e violência de modo a diferenciá-los, o que trará um tratamento mais justo a essas mulheres.

Fernanda Lopes (2022) entende, nessa mesma linha, que não basta que, na concretização da justiça reprodutiva, seja assegurado o direito de ter ou não filhos. Para ela, só haverá tal equidade quando as desigualdades sociais no exercício dos direitos reprodutivos forem eliminadas:

O conceito de justiça reprodutiva se materializa na eliminação das desigualdades socialmente produzidas, evitáveis ou remediáveis no exercício dos direitos reprodutivos por parte dos diferentes grupos de mulheres. Sua potência se conforma em um convite real à aplicação de normas éticas, focadas na dignidade de cada uma das mulheres e das pessoas com útero, bem como na distribuição real de poder. Como costume dizer, a defesa da justiça reprodutiva nos obriga a estar, cotidianamente, sujeitos ao tribunal da consciência. Pensando e repensando que não há escolhas se não há acesso. Não há acesso e escolhas se não há direitos. Não há acesso, escolhas e direitos numa sociedade racista, sexista, patriarcal e cis-heteronormativa, sem democracia e sem justiça (Lopes, 2022, p. 225).

Entende-se que as desigualdades sociais só serão eliminadas, dentro do judiciário, partir do momento em que os julgamentos se derem com perspectiva de gênero, o que, aliás, já é obrigatório no Brasil, por determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 492/2023); e que esse órgão passe a procurar os elementos da violência obstétrica sem perquirir sobre culpa como elemento essencial de tal violação. Continuar com essa abordagem nada mais é do que mais uma violência cometida contra a mulher no exercício de seus direitos reprodutivos, mas, nesse caso, cometido pelo órgão jurisdicional estatal.

Diferenciar ambas as figuras para se saber se elas possuem os mesmos elementos e, por conseguinte, julgá-las desde as suas diferenças poderá ter o efeito, portanto, de desocultar momentos violentos vividos dessas mulheres. Por conseguinte, o sistema judiciário poderá proporcionar a essas mulheres o exercício de direitos mais efetivo, de modo a enxergar essas violações e responsabilizar os agressores. Apenas dessa forma é que o Estado oferecerá um serviço realmente livre de violência, de modo, portanto, a atingir os parâmetros da justiça reprodutiva.

Considerações finais

Se a justiça reprodutiva significa o oferecimento, por parte de particulares e do Estado, de condições livres de violência para que mulheres possam ter prole nas condições que lhes atenderem, conforme o exercício de sua autodeterminação, fica fácil se pensar que a violência obstétrica não se enquandra dentro dessa ideia.

Por sua vez, ao alargar a ideia de equanimização no exercício de direitos reprodutivos e se pensar que é preciso, para atingi-la, a eliminação das mais diversas desigualdades sociais, cabe ao Estado promover o julgamento de demandas de mulheres violentadas de modo a trazer o gênero para a discussão, sem o que as violações ocorridas no atendimento obstétrico permanecerão à margem de toda e qualquer discussão no âmbito do judiciário.

Conforme se demonstra, a leitura da violência obstétrica sob as lentes do erro médico pelo judiciário redundaria em violação daquilo que se considera justo no âmbito do exercício de direitos reprodutivos por parte da mulher, isto é, da justiça reprodutiva, de modo que se confirma a hipótese desse trabalho.

Desta feita, é preciso distinguir os eventos e analisar a questão sob a perspectiva de gênero, de modo a buscar, não por condutas exclusivamente culposas no contexto do atendimento ocorrido, e sim pela imposição de arquétipos ligados ao feminino como forma de subalternização das mulheres, o que, certamente, trará um giro epistemológico na construção das decisões judiciais, de modo a trazer resultados muito diferentes do que se tem na atualidade e, por conseguinte, atingir os parâmetros de justiça reprodutiva.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Responsabilidade civil do médico. **Revista dos Tribunais**, v. 718, p. 33-53, 1995. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1995;1000500765>. Acesso em: 25 nov. 2024.

AMORIM, Melania Maria *et al.* Quem tem medo de violência obstétrica? **Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.**, Recife, v. 20, n. 2, p. 627-631, abr./jun., 2020, p. 627-631. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/RDwVm7ZV3DksbRBsKLBwXjw/?lang=pt#:~:tex=t=Apesar%20de%20ser%20um%20termo,sa%C3%B9Ade%20em%20todo%20o%20mundo>. Acesso em: 05 out. 2024.

ANDRADE, Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade. **Violência obstétrica versus erro médico: novos saberes jurídicos mediados pela realidade feminina**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. **Interface** (Botucatu). 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/PrkQZTHQFkMYVQQLHJxKPNF/#>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com**

perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

DINIZ, Carmen Simone Grilo *et al.* Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, v. 24, p. 2811-2824, 2015. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/1013>. Acesso em: 01 nov. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2020.

LANSKY, Sônia *er al.* Violência obstétrica: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 8, p. 2811-2824, ago. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v24n8/1413-8123-csc-24-08-2811.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

LOPES, Fernanda. Justiça reprodutiva: um caminho para justiça social e equidade racial e de gênero. **Organicom**, a. 19, n. 40, set/dez 2022, p. 216-227. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/article/download>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MARQUES, Sílvia Badim. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. **Cadernos Íbero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 97-119, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585>. Acesso em: 28 out. 2024.

MORAES, Nereu Cesar. Erro médico: aspectos jurídicos. **Revista Brasileira de Cirurgia Cardiovascular**, v. 11, n. 2, p. 55-59. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbccv/a/6hYb8f8Sww5JyvbGNkMBVDM/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

NUNES, Eduardo Souza. Do erro à culpa na responsabilidade civil do médico. **Civilística**, a. 2, n. 2, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/105/75>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias acerca de un enfoque basado en los derechos humanos del maltrato y la violencia contra la mujer en los servicios de salud reproductiva, con especial hincapié en la atención del parto y la violencia obstétrica**. Ginebra, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10562.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde - declaração da OMS**. 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?jsessionid=71A5526EB49C740BE2F28AFCAD44A8E7?sequence=3. Acesso em: 13 set. 2024.

REDE PARTO DO PRINCÍPIO. Violência obstétrica “parirás com dor”. **Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres em 2012**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em: 30 de nov. de 2024.

ROSS, Loretta. J. (2017). Reproductive Justice as Intersectional Feminist Activism. **Souls** (Boulder, Colo.), 19(3), 286-314. Disponível em: https://purdue.primo.exlibrisgroup.com/discovery/fulldisplay?docid=c di_ proquest_ journals_ 1992029945&c ontext=PC &vid=0 1PURDUE_P UWL:PU RDUE&lan g=en&se arch_scope=MyInst_and_CI&adaptor=Primo%20 Central&query=any ,contains,cdi_do aj_primar y_oai_doaj_org_article_d8563d 2ce4424d99a3e337f8c8 6713f6&facet=citin g,exact,cdi_FETCH-L OGICAL-c563t-dcc31d7072c1b13c1db 0e6d75 f89d20 19ebf25b c9707d79d00c 2a49ca50d d0123 &offset=0. Acesso em: 30 nov. 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; SOUZA, Iara Antunes de. **Termo de consentimento livre e esclarecido e responsabilidade civil do médico e do hospital**. In: DADALTO, Luciana; MENEZES, Joyceane Bezerra de; ROSENVALD, Nelson (coord.). Responsabilidade civil e medicina. 9 ed. Indaituba: Foco, 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOKARSKI, Maine Laís. **Autonomia sitiada**: o parto como terreno de disputa. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55672/R%20-%20D%20-%20MAINE%20LAIS%20TOKARSKI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2024.

JUSTIÇA REPRODUTIVA E OPRESSÕES SOCIAIS: DESAFIO À IGUALDADE DE GÊNERO E DIREITOS SEXUAIS DE MULHERES, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO BRASIL

Carine Labres

Mestranda em Direitos Transindividuais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público; pós-graduada em Processo Civil e Processo Penal pela Universidade Católica de Minas Gerais; Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Resumo:

O trabalho pretende, dentro do contexto dos direitos humanos, analisar direitos sexuais e reprodutivos, sob a perspectiva da desconstrução da “heterocisnormatividade”, problematizando as invisibilidades sociais e jurídicas relacionadas à orientação sexual e à saúde reprodutiva, não só de mulheres, mas também de travestis e transexuais no Brasil. Através de metodologia hipotético-dedutiva, pesquisa qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, identificam-se os direitos humanos voltados à proteção da autonomia, liberdade e segurança dos corpos, independente da orientação sexual; a internacionalização no direito brasileiro e o valor constitucional atribuído à dignidade humana. Em sequência, abordam-se os direitos sexuais e reprodutivos, como necessidades vitais do ser humano, da identidade sexual, da prática sexual e do exercício da maternidade/paternidade, compreendidos como direitos atrelados à dignidade humana e positivados na ordem interna brasileira como cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, da qual irradiam os princípios de liberdade e igualdade, enfatizando-se os deveres do Estado Brasileiro de Direito na promoção da justiça social, equidade sexual e de gênero. Ao fim, sugere-se quais as políticas públicas que se revelam mais justas, equitativas e eficazes para equalizar mudanças sistêmicas na sociedade em prol do exercício do direito sexual e reprodutivo, de todas as pessoas que se identificam pelo gênero feminino, independente do sexo biológico; maximizando a eficácia de direitos sexuais e reprodutivos a mulheres, travestis e transexuais, retirando-os da atual situação de negligência e invisibilidade jurídico-social; contribuindo, assim, para construção de uma sociedade fraterna, plural e livre de preconceitos.

Palavras-chave: Dignidade humana; Direito reprodutivo; Travestis; Transexuais; Políticas públicas.

Introdução

Um dos grandes desafios à justiça reprodutiva, no Brasil, consiste em operacionalizar uma política pública ética da pluralidade sexual e de gênero, sem se fixar em identidades e hierarquias que gerem desigualdade e discriminação no exercício de direitos sexuais e reprodutivos. Assim, através de uma metodologia dedutiva hipotética, pesquisa qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, o artigo abordará sexualidades, saúde e direitos humanos, refletindo sobre a invisibilidade da população e subjugação dos corpos trans (transexuais e travestis) a zonas abjetas da sociedade em questões de direito sexual, reprodutivo e políticas públicas.

No primeiro capítulo, abordar-se-ão os direitos humanos, sob a perspectiva da autonomia, liberdade e segurança dos corpos, independente da orientação sexual, e o reflexo das normas internacionais no cenário brasileiro, com ênfase para centralização da dignidade humana como valor axiológico estruturante da ordem constitucional. No segundo capítulo, analisar-se-ão os fatores geradores de desigualdade e discriminação na sociedade brasileira, sob a ótica das categorias de gênero feminino e diversidade sexual, enfatizando maneiras de superar os obstáculos visando à concretização da justiça social, equidade sexual e de gênero. Por fim, analisar-se-á o conjunto de leis e normativas brasileiras sobre direitos sexuais e reprodutivos voltados à população de transexuais e travestis, enfatizando-se o dever do Estado brasileiro de se abster (de respeitar), mas também sua incumbência de promover ações afirmativas para efetivar e proteger o direito à reprodução, sem discriminação de gênero e de orientação sexual, concretizando, assim, o valor da dignidade humana, em toda plenitude e extensão.

A relevância temática sedimenta-se na equalização dos problemas e construção de uma agenda republicana que promova a atuação do Poder Público visando ao implemento, no ordenamento brasileiro, de prestações jurídicas e políticas públicas aptas a, não apenas efetivar, mas também maximizar a eficácia de direitos sexuais e reprodutivos, não só a mulheres, mas também para travestis e transexuais, retirando-os da atual situação de negligência e invisibilidade jurídico-social, mediante proposição de políticas públicas que se revelam mais justas, equitativas e eficazes na implementação de direitos e concretização da justiça reprodutiva.

Direitos Humanos sob perspectiva da autonomia, liberdade e segurança dos corpos

Os direitos humanos, nos dizeres de Piovesan (2024, p. 08), refletem um construído axiológico, a partir de um espaço de luta e ação social. A partir do Pós-Guerra, o constitucionalismo passou por reconstrução, dando-se início à formação do sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, que passaram a ser reconhecidos como universais, indivisíveis

e interdependentes dos direitos essenciais do homem. Dessa forma, a pessoa humana passou a ser tratada não como meio, mas como fim da ordem jurídica, o que se refletiu nas Constituições de diversos países, inclusive no Brasil.

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988 (CF/88), reverbera a nova feição do direito internacional, ao instituir o Estado Democrático de Direito Brasileiro para existir “por causa” e “em razão” do ser humano, consagrando a premente necessidade de se proteger e efetivar todos os direitos considerados essenciais ao homem, compreendidos como aqueles que garantam não só sua condição de humanidade, mas também a sobrevivência em condições dignas.

A dignidade humana, em que pese dispor de conceito abstrato e de cunho filosófico, constitui valor axiológico que estrutura toda ordem constitucional, concretizando-se por meio da efetivação dos direitos fundamentais, cujo respeito e proteção legitima democraticamente o próprio Estado de Direito Brasileiro.

A importância ímpar da dignidade humana sedimenta-se na positivação como um dos fundamentos da República Federativa. Aliás, no preâmbulo da Carta Magna, há destaque para relevância dos direitos fundamentais ao dispor que o Estado Democrático está destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.” (Brasil, 1988). Nas palavras de Daniel Sarmento (2020, p. 114): “O certo é que os pilares da ordem constitucional brasileira convergem para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica.”

Afirma-se que, perante o constitucionalismo contemporâneo, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos projeta-se sobre os direitos fundamentais na ordem interna do Estado, limitando o poder estatal e priorizando pessoas em detrimento de instituições. Na diferenciação enfatizada pela doutrina: “direitos humanos” apresentam caráter supranacional, cuja validade busca ser universal para todos os povos e tempos; já “direitos fundamentais” são aqueles reconhecidos e positivados na esfera interna do sistema jurídico de um Estado, com escopo de proteção voltado para seus cidadãos, guardando vinculação com a própria identidade daquele ente político. (Sarlet, 2015, p. 29).

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, interligado à Organização dos Estados Americanos (OEA), o objetivo é a promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. O instrumento legitimador da atuação é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, celebrada em 1969; porém, em vigor desde 1978, que assegura um catálogo de direitos civis e políticos, obrigando os Estados-parte a respeitar e assegurar seu livre e pleno exercício, sem qualquer discriminação.

O Brasil, como um dos Estados-Parte da OEA, aprovou, na íntegra, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992, promulgando-a pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. (Brasil, 1992). Logo, ao ratificar a Convenção, o Brasil comprometeu-se a respeitar e garantir os direitos e liberdades nela contidos.

Em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, por constituírem necessidades vitais do indivíduo, são considerados direitos humanos (ordem internacional); fundamentais (ordem interna) e, por isso, são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados ao valor supremo da dignidade, do qual irradiam os princípios da liberdade e da igualdade. No plano internacional, restringindo a análise aos documentos que o Brasil é signatário, em que pese não haver menção explícita ao direito à sexualidade, constam diversos artigos que fornecem uma básica sólida de interpretação para proteção dos direitos relacionados à orientação sexual, expressão e identidade de gênero, com destaque para:

- 1- Declaração Universal de Direitos Humanos (1948): artigos 1º e 2º, que dispõem que todos os seres humanos, independente do gênero, são iguais em dignidade e direitos, dispondo de garantias e liberdades, sem discriminação de qualquer espécie;
- 2- Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966): dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção legislativa (art. 26), não podendo sofrer interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada (art. 17);
- 3- Plano Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966): são assegurados direitos à saúde e à educação, incluindo saúde sexual e reprodutiva (artigos 12 e 13);
- 4- Pacto de São José da Costa Rica (1969): direito à vida e à integridade individual (artigos 4º e 5º); direito à liberdade pessoal (art. 7º); direito à proteção da honra e da dignidade (art. 11); direito à proteção da família (art. 17) e direito à igualdade perante a lei (art. 24);
- 5- Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, de 1979): aborda direitos das mulheres em relação à sexualidade e à saúde reprodutiva, além de instar os Estados-Parte a adotar medidas para eliminar as formas de discriminação;
- 6- Declaração e Programa de Ação de Viena (1993): constam direitos humanos de mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais;
- 7- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, de 1994): reconhece, de forma explícita, o direito das mulheres à integridade

- física, sexual e psicológica, ratificando todos os direitos humanos e liberdades consagrados nos instrumentos regionais e internacionais;
- 8- Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), na qual se delinearão acordos entre diversos países, com planos de ação que incluíam igualdade de gênero, questões de saúde e direitos sexuais e reprodutivos;
 - 9- IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em que foram celebrados acordos para ampliar os pactos celebrados na CIPD, realizada no Cairo, e definir direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos.

Esses documentos, sem exclusão de outros, oferecem interpretação sólida para proteção e efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, com a ressalva de que, apesar de suas disposições se referirem a homens e mulheres, compreendidos pelo sexo biológico, deve-se interpretar as normativas pela perspectiva do gênero, em toda sua plenitude e extensão, ou seja, identidade, orientação e expressão sexual.

A corroborar o raciocínio, cita-se a Carta de Princípios de Yogyakarta, resultado do trabalho de especialistas de direito internacional e direitos humanos que se reuniram, em 2006, em Yogyakarta, Indonésia, cujo documento, em que pese não configurar um tratado internacional formal, influencia a interpretação de inúmeros países, dentre os quais o Brasil, na promoção e proteção de direitos das pessoas LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexos). Em suma, a Carta representa importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual (Ramos, 2018, p. 289). A conclusão não poderia ser diferente, afinal, toda ordem jurídica, seja internacional ou nacional (no caso do Estado-Parte signatários dos diplomas citados), tem sua premissa articulada na ideia concretizada de pessoa humana, que é racional, sentimental e corporal. Portanto, o ser humano, por sua própria condição existencial, deve ter sua autonomia respeitada na sua relação com o Estado e com outros indivíduos; e, não como um fim em si mesmo, mas a partir de sua dignidade, que compreende a garantia de viver e conviver de acordo com sua identidade e necessidades (materiais e afetivas) básicas, donde se inclui a orientação e identidade sexual.

Dito isto, a partir do reconhecimento da força normativa da Constituição Federal e dos tratados internacionais, como premissas de eficácia das normas fundamentais, direitos sexuais e reprodutivos configuram uma extensão dos direitos humanos, do qual irradiam os princípios de liberdade e autonomia em relação ao corpo, tutelados, na ordem interna brasileira como cláusula geral dos direitos da personalidade, exurgindo ao Estado e

sociedade, em geral, o dever de abstenção (de respeito) à livre orientação sexual e identidade de gênero, mas também o dever de implementar prestações jurídicas e políticas públicas aptas a, não apenas efetivar, mas também maximizar a eficácia de direitos sexuais e reprodutivos a mulheres, travestis e transexuais.

Justiça social: gênero e sexualidade

Afirmar que a população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais, assexuais e outras identidades) participa dos direitos humanos é óbvio, mas o livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos ainda não é uma realidade brasileira, em especial para travestis e transexuais. Debater o direito à reprodução para mulheres (sexo biológico) não causa polêmica, mas discutir a reprodução para transgêneros, travestis e transexuais expõe a pluralidade de preconceitos cristalizada na sociedade.

Essa dificuldade para remoção dos entraves à implementação adequada e efetiva de um sistema de justiça social e reprodutiva perpassa pela desconstrução de ideias preconcebidas, enraizadas em múltiplas formas de exclusão e estereótipos estruturais de gênero (o que é masculino e o que é feminino), que se interseccionam com forças econômicas, culturais e sociais, emoldurando, de forma silenciosa, os padrões sociais.

Por isso, é preciso conscientizar-se de que as desigualdades devem ser, antes de tudo, identificadas e reconhecidas; para, em um segundo momento, ser afastadas. Nesse sentido, mostra-se crucial compreender que gênero, sexo e sexualidade configuram dimensões distintas, que não se confundem entre si, mas que se entrelaçam por meio das experiências pessoais de cada indivíduo.

Em apertada síntese, por “gênero” compreende-se quem a pessoa é em termos de identidade e como ela se expressa em sociedade; já “sexo” diz respeito às características físicas quando do nascimento, referindo-se ao órgão genital, correspondendo às expressões macho, fêmea e intersexual (hermafroditas); “sexualidade” ou “orientação sexual”, por sua vez, refere-se à atração (sexual, física ou emocional) que uma pessoa sente por outra ou que a faz se conectar com outrem, não se restringindo à heterossexualidade; por fim, “identidade de gênero” é como a pessoa se reconhece, podendo ser cisgênero (identifica-se com o gênero que nasceu); transgênero (não se identifica com o gênero que nasceu); não-binário (não se identifica com nenhum dos gêneros ou transita entre eles).

No que tange aos termos “transgênero” e “transexual”, as diferenças são pontuadas pelas especificidades de vivência. Assim, compreende-se “transgênero” como um termo amplo que engloba todas as pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído a elas ao nascer, independentemente de se submeterem à transição médica; enquanto “transexual” refere-

se, de forma específica, a pessoas transgênero que optam por intervenções médicas ou cirúrgicas para alinhar seu corpo com sua identidade de gênero. Essas terminologias, no entanto, não se confundem com a definição de “travesti”, que constitui identidade de gênero de pessoas que nascem com sexo masculino, mas que vivem e se expressam com gênero feminino ou não-binário, envolvendo, frequentemente, modificações corporais, como uso de hormônios e intervenções estéticas, não necessariamente cirurgias genitais.

Para elucidação da temática, transcreve-se:

[As] identidades sexuais se constituíam, pois, através das formas como vivem sua sexualidade, com parceiros/as do mesmo sexo, do sexo oposto, de ambos os sexos ou sem parceiros/as. Por outro lado, os sujeitos também se identificam, social e historicamente, como masculinos ou femininos e assim constroem suas identidades de gênero. Ora, é evidente que essas identidades (sexuais e de gênero) estão profundamente inter-relacionadas; nossa linguagem e nossas práticas muito frequentemente as confundem, tornando difícil pensá-las distintivamente. No entanto, elas não são a mesma coisa. Sujeitos masculinos ou femininos podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais (e, ao mesmo tempo, eles também podem ser negros, brancos, índios, ricos ou pobres etc.), o que importa aqui considerar é que - tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade - as identidades são sempre construídas, elas não são dadas ou acabadas num determinado momento. [...] As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação. (Louro, 2010, p. 26-27).

O alcance da igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social, demanda o reconhecimento de identidades, traduzida no respeito à diversidade, não apenas de raça, idade e etnia, mas de gênero e orientação sexual, compreendendo-se que as desigualdades existem e se fortalecem na interseccionalidade com outros fatores potencialmente geradores de violação aos direitos humanos. Por isso, é preciso, acima de tudo, dar visibilidade a transexuais e travestis, em seus direitos sexuais e reprodutivos, compreendendo-se que esses direitos não pertencem apenas às mulheres, com ovários e vagina, o que configura, em última análise, estereótipo de gênero, a colocar os modos de vida e as práticas sexuais da população trans como desviantes, no contexto social.

A desconstrução de ideias preconcebidas advém do respeito à diversidade, fundamentado na compreensão de que nem toda mulher tem uma vagina, assim como nem todo homem tem um pênis, que nem toda mulher se relaciona afetivo-sexualmente com homens, e vice-versa. Afinal, as limitações decorrentes do binarismo, modelo de dois sexos, dois gêneros, viola os direitos humanos, marginalizando aqueles que se apresentam e se identificam de forma diversa do padrão social imposto. A compreensão sobre as

categorias de gênero necessita ser mais fluida, heterogênea e intercambiável para promover e efetivar direitos sexuais e reprodutivos.

À luz dessa fundamentação, afirma-se que a justiça social constitui instrumento de equidade e inclusão, capaz de desconstruir estruturas de desigualdade e discriminação, por meio da visibilidade atribuída a grupos vulneráveis de transgêneros, travestis e transexuais, concretizando-se através da interpretação, aplicação e integração das normas, livre de quaisquer formas de preconceitos, bem como pela implementação de políticas públicas aptas a efetivar direitos sexuais e reprodutivos ao gênero feminino, como um todo, não só para mulheres (sexo biológico) mas para todas as pessoas que se identificam como tal.

Justiça reprodutiva e políticas públicas

O direito à reprodução é aspecto fundamental dos direitos humanos e da autonomia corporal; no entanto, as leis e políticas públicas brasileiras constantemente dissociam a experiência trans da possibilidade reprodutiva, como se fosse impensável e impossível a parentalidade por transexuais e travestis.

O desejo de ter um filho constitui direito humano que independe de gênero e orientação sexual. Afinal, reprodução sexual e parentalidade constituem direito essencial da toda pessoa humana, atribuindo ao Estado brasileiro o dever afirmativo de tratar transexuais e travestis como sujeitos de direito, não como objetos relegados à abjeção social.

É necessário que o Estado adote uma abordagem universal e fraterna no enfrentamento do tema “direitos sexuais e reprodutivos pela população trans”, afastando padrões hegemônicos de gênero; para, só então, promover e incluir a saúde reprodutiva, de forma igualitária, na sociedade.

Nesse contexto, a própria concepção de família deve ser desconstruída, redefinindo-a pela perspectiva da livre orientação sexual e identidade de gênero. A entidade familiar reflete a variedade de arranjos emocionais vivenciados em sociedade; portanto, suas variadas formas não podem ser rotuladas, eis que decorrem da dinâmica da vida, onde nada é definitivo, tudo se modifica, transforma, refaz, renova e evolui.

No Brasil, o silêncio do legislador em dispor sobre a proteção a formas diversas da família nuclear, resultante de casamento heterossexual, reflete a disparidade sistêmica enraizada na sociedade. A afirmação de outras formas de relacionamento afetivo como entidades familiares adveio do Judiciário, não do Legislativo. A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento conjunto, em 2011, das ações constitucionais de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como legítima entidade familiar. Nesse sentido, em

maio de 2013, sobreveio Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que efetivou o direito ao casamento civil entre homossexuais, em todo território brasileiro. (Brasil, 2013a).

Em matéria de saúde reprodutiva e sexual voltada à população trans, a temática é problematizada pela discriminação, resultando em políticas públicas ineficientes que dificultam, senão impedem, o acesso a atendimento de qualidade e igualitário, em contrariedade aos compromissos assumidos na comunidade internacional.

O Brasil participou e anuiu com as metas do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ocorrida em Cairo, em 1994, na qual restou definido que os países empreenderiam esforços para que, até 2015, a saúde reprodutiva estivesse ao alcance de todos, por meio do sistema de atenção básica à saúde. Ainda, a Carta de Yogyakarta é clara quanto ao dever do Estado de assegurar o direito de constituir família, independente da orientação sexual e da identidade de gênero, inclusive em casos de reprodução assistida e adoção. (Yogyakarta, 2006). No entanto, pouco se evoluiu em matéria de direito sexual e reprodutivo, posto as leis e normativas governamentais terem sido editadas sob viés do preconceito, impossibilitando a transexuais e travestis efetivarem o direito de escolha pela reprodução e exercício da parentalidade.

Nesse sentido, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Brasil, 2013b), instituída pela Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, se propõe a ser a base para construção de maior equidade no Sistema Único de Saúde (SUS) no que tange ao atendimento da população LGBTQIA+, visando prevenir formas de discriminação e exclusão, com qualificações dos profissionais da área da saúde para atendimento humanizado e paritário. Todavia, essa política menciona apenas, de forma ampla, os direitos reprodutivos para a população trans, sem estabelecer condições para a efetivação desses direitos, como na hipótese de retirada do aparelho reprodutivo (mastectomia e histerectomia) em homens transexuais, em que se reporta à adoção de protocolo, sem especificar qual seja. De igual sorte, a Portaria nº 1707, de 18/08/2008, que instituiu o processo transexualizador no SUS, sem qualquer ressalva quanto à possibilidade de preservar gametas de quem passa pela cirurgia de transexualização ou por hormonioterapias; posteriormente, revogada pela Portaria 2.803, de 19/11/2013 (Brasil, 2013c), que redefiniu e ampliou o processo transexualizador no SUS, mas sem dispor qualquer consideração relacionada à reprodução.

Digno de destaque, por outro lado, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT que traz diretrizes interessantes em relação aos direitos reprodutivos da população trans, conforme se transcreve:

5.40. Efetivação do Estado Laico como pressuposto para a implementação do SUS, garantindo os Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, bem como o atendimento de qualidade e não discriminatório por orientação sexual e identidade de gênero, raça e etnia.

[...]

5.44. Qualificação da atenção no que concerne aos direitos sexuais e direitos reprodutivos em todas as fases de vida para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no âmbito do SUS;

[...]

5.46. Desenvolvimento de ações e práticas de Educação em Saúde nos serviços do SUS e de Educação em Saúde nas Escolas com ênfase na orientação sexual e identidade de gênero;

[...]

5.48. Disponibilização do acesso universal e integral de reprodução humana assistida às Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em idade reprodutiva. (Brasil, 2009, p. 18-19).

Por fim, Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe como um de seus objetivos estratégicos a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, introduzindo a ideia de desconstrução da heteronormatividade, conforme se expõe, dentre as ações programáticas do objetivo estratégico V: “d) Reconhecer e incluir nos sistemas de informação do serviço público todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), com base na desconstrução da heteronormatividade.” (Brasil, 2010, p. 98).

Apesar de essas políticas, portarias e planos se apresentarem com o intuito de proteger as especificidades da população trans em relação ao direito sexual e reprodutivo, constata-se que não dispõem de efetividade, pois não asseguram o direito de reprodução, tampouco o exercício da parentalidade, desconsiderando as pessoas trans como sujeitos de direitos. Advoga-se, assim, a construção de políticas públicas que distingam “diferença” e “desigualdade”, dispondo de medidas afirmativas que promovam o reconhecimento das diferenças, valorizando transgêneros, transexuais e travestis como sujeitos de direito, ao mesmo tempo que disponha de instrumentos para promover a desconstrução das estruturas de desigualdade, extinguindo práticas discriminatórias, em especial na rede de atendimento à saúde.

Dito isto, anseia-se por políticas emancipatórias de justiça reprodutiva, que promovam o reconhecimento de pluralidade de identidade humanas, enaltecendo a perspectiva da alteridade, aceitando o outro em sua essência; ao tempo que também sejam capazes de promover a reparação por injustiças sofridas, utilizando-se mecanismos retributivos para corrigir fatores que geram a invisibilidade e a subjugação dos corpos trans a espaços inabitáveis da vida social.

Considerações finais

A sexualidade é expressão da personalidade de todo ser humano, sendo construída na interação entre o indivíduo e as estruturas sociais. No entanto, enquanto a reprodução é pressuposta nas políticas públicas voltadas para mulheres (sexo biológico), a omissão em relação à população LGBTQIA+ reflete arranjos sociais que estruturam e reforçam desigualdades, perpetuando a violência que arrebatou, não só a dignidade de gênero, mas também a diversidade sexual.

Transgêneros, transexuais e travestis enfrentam múltiplas barreiras para acessar cuidados de saúde oportunos e de qualidade. O atendimento à saúde da população trans no Brasil é marcado pelo constrangimento, preconceito e discriminação, revelados em posturas transfóbicas dos profissionais de saúde, a dificultar o acesso ou até mesmo impossibilitá-lo.

Por isso, pensar a saúde reprodutiva de transexuais e travestis não é uma realidade no Brasil e tampouco o será em um futuro próximo, observadas as barreiras, resultantes de múltiplos fatores que se interseccionam e consolidam padrões estereotipados e preconceituosos sobre o gênero feminino e a sexualidade, a ponto de as necessidades dessa população, suas especificidades e particularidades serem bastante negligenciadas e invisibilizadas.

Mas, a reflexão da comunidade jurídica a respeito de saúde reprodutiva e parentalidades não hegemônicas pode representar o primeiro passo rumo à desconstrução de categorias como gênero e sexualidade, revelando-se a justiça social e reprodutiva como instrumento eficaz à aplicação de normas éticas, focadas na dignidade da pessoa humana, com aptidão para superar desigualdades socialmente produzidas, evitáveis ou remediáveis no exercício de direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse contexto, a justiça reprodutiva ao vincular sexualidade, saúde e direitos humanos, sob a perspectiva da alteridade, converte-se em instrumento de transformação social por meio de políticas públicas afirmativas e retributivas. Todavia, essas políticas públicas devem, além de valorizar a pluralidade de identidades humanas e suas formas de expressão, possuírem aptidão para corrigir fatores estruturais geradores de invisibilidades e injustiças; dignificando o ser humano, independentemente de seu gênero e orientação sexual, contribuindo, em última análise, para construção de uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 22/06/2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de no-

vembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso: 21/06/2024.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT**. Brasília, DF:SEDH/PR, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1006/1/planolgbt.pdf>. Acesso: 07/07/2024.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF: SEDH/PR, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1002/2/Programa%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20PNDH3.pdf>. Acesso: 07/07/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso: 07/07/2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso: 07/07/2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2013. Seção 1, p. 25, 2013c. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso: 07/07/2024.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 17/05/2024.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá: OEA, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso: 29/06/2024.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969**. Aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992. Promulgado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso: 29/06/2024.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington, D.C.: OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/rela>

torios/pdfs/brasil2021-pt.pdf. Acesso: 29/06/2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena: ONU, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 23/06/2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

YOGYAKARTA. **Carta de Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Indonésia: Yogyakarta, 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf . Acesso: 29/06/2024.

QUANDO TODOS TEM CULPA, MAS QUEM CUMPRE A PENA É A VÍTIMA: A REPRESENTAÇÃO DISCURSIVA DA CRIANÇA VÍTIMA DE ESTUPRO NO JUDICIÁRIO

Rebeca Lins Simões de Oliveira

Docente Adjunta II G da Universidade de Pernambuco. Líder do Laboratório Interseccional de Gênero, Discurso e Direitos Humanos

Resumo:

A proposta do presente trabalho é analisar uma sentença criminal do estado do Rio Grande do Sul (Brasil) que envolve crianças menores de quatorze anos do sexo feminino quando estão na condição de principal ‘elemento executor’ do ato processual como vítima de crimes sexuais consumados (estupro) e o acusado foi decretado inocente mesmo com a apresentação de provas do crime. A peça processual foi selecionada porque a persecução penal finalizada, laudos periciais comprovando os fatos e, além de tudo, a confissão do réu confirmando o crime cometido. Para atingirmos o objetivo descrito, fixamos teoricamente esse trabalho no campo da Teoria Crítica Social e na Análise Crítica do Discurso de Norman Fairclough, que embasam as reflexões acerca das relações de poder, luta hegemônica e ideologias no discurso. Justificamos a delimitação teórica do trabalho no fato em que ambas as epistemologias se concentram em observar o contexto da sociedade por meio da práxis e opõe-se às teorias herméticas e positivistas, aparelhando-se de uma postura dialética no que toca às mudanças da vida social. Quanto à sua natureza, classifica-se a pesquisa como aplicada e explicativa. O método escolhido para a composição e análise do *corpus* baseou-se no método dialético interpretativo e, do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa teve um cunho documental. Além disso, quanto à abordagem do problema, o método é de caráter qualitativo.

Palavras-chave: Teoria Crítica Social; Representação discursiva; Estupro de incapaz; Sentença criminal.

Violência de gênero no judiciário, linguagem e representação social

Atos violentos compõem a historiografia da humanidade, entretanto,

mesmo sendo vivenciada de modo individual, quando se decide estudar este fenômeno é comum tender para seu aspecto quantitativo (coletivo), através da realização de sensos e levantamento de dados, sobretudo numéricos. Segundo Wieviorka (2017, p. 09), o tema da violência não compõe o cerne das discussões filosóficas atuais e “quando deixa de ser pensada, passa a ser temida ocupando apenas o campo subjetivo [...] a violência deixa de ser objeto de estudo ou por excesso de respeito às diferenças cultural e religiosa ou por sua banalização”. Complementa ainda que “diversos ramos das ciências, como a psicanálise, sociologia, antropologia, biologia/frenologia, psicologia, a partir do objeto e método específicos, discutem o fenômeno acentuando um ou mais aspectos, porém raramente considerando o fenômeno como uma totalidade refletindo a partir de uma proposta interdisciplinar” (WIEVIORKA. 2017, p. 09). Ou seja, não existe apenas uma ‘violência’, mas sim ‘violências’, o que denota uma pluricausalidade de um fenômeno multifacetado.

A violência estrutural, comumente, caracteriza-se pela violência praticada pelas macrorrelações (Estado e/ou sociedade), sobre a estrutura social (fatores econômicos, políticos e sociais) conceitua-se:

De violência estrutural que oferece um marco à violência do comportamento, se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de determinadas pessoas a quem se negam vantagens da sociedade, tornando-as mais vulneráveis ao sofrimento e à morte. Essas estruturas determinam igualmente as práticas de socialização que levam os indivíduos a aceitar ou a infligir sofrimentos, de acordo com o papel que desempenham (BOULDING, 1981 apud NETO; MOREIRA, 1999, p. 36).

A violência estrutural manifesta-se quando o Estado alimenta situações de exclusão social devido à ausência do poder, de um indivíduo ou de um grupo, e/ou quando atua de maneira que dificulte o acesso de indivíduos marginalizados aos diversos setores sociais, o que acarreta, por conseguinte, em crescimento de criminalidade. A violência estrutural é instrumentalizada por diversas vias e uma delas é a via institucional jurídica, quando não são oferecidas, negadas ou negligenciadas as possibilidades de acesso à justiça, mesmo quando o litigante é o titular do direito, como assegura Fragoso (1977) que “o Direito, assim como qualquer outro mecanismo de controle social, é governado por preconceitos e estereótipos socialmente produzidos”. Então, como poderíamos arquitetar uma sociedade menos violenta e com uma menor utilização de aparelhos repressores? Como buscaríamos uma coletânea de esforços que nos conduzissem além de uma sociedade punitivista e instrumental?

De início, devemos conceber que o “estado democrático de direito”

cumpre devidamente suas funções para a manutenção da democracia, o que atinge frontalmente o direito. Pensar em equidade é pensar no indivíduo além de seus crimes e atos, entretanto na formação do humano sem uma concepção pré-moldada positivista das penas e comportamentos.

Aduz Zaffaroni (1993b, p. 29 - 31):

De fato, nossa resposta é que, em última instância, desenvolvendo a abordagem em suas últimas consequências, o exercício de poder através dos sistemas penais é incompatível com a ideologia de direitos humanos. Isto pode parecer uma contradição, já que todos os instrumentos de direitos humanos reconhecem a legitimidade dos sistemas penais e se ocupam com certos detalhes e garantias. (...) Os direitos humanos não são uma utopia (no sentido negativo), mas um programa de transformação da humanidade de longo alcance. Considerá-los de outro modo seria banalizá-los e instrumentalizá-los. Sua positivação em documentos normativos internacionais serve para fortalecer um parâmetro para medir até que ponto o mundo está “ao contrário” (tradução nossa).

É fundamental destacar que o conceito de Estupro é definido no Código Penal Brasileiro (crime de ação pública) como um ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CP¹, art. 213). Vale ressaltar, antes de prosseguir com os aspectos metodológicos, que tivemos que redefinir o conceito de Estupro como um ato desumano, que imprime a marca da vergonha, da impureza na mulher vítima, mas que também culpabiliza a mulher ‘de certo modo’ ao questionar suas vestes, modos, hábitos e circunscrevemos consoante ao que destacam Biroli e Miguel (2014, p. 113) onde o estupro seria “nada mais nada menos que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres num estado de medo”. Para, além disso, ainda tomamos como premissa o fato de que:

[...] a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero. (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 2)

Percebemos que o arcabouço do tratamento que a mulher recebe no judiciário corresponde aos axiomas sociais do que deveria ser atuação da

1 Crimes contra a dignidade sexual, conforme disposto na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

mulher na sociedade, conforme a ideologia patriarcal. Ao considerar que a verdade está condicionada ao seu comportamento sexual não podemos desconsiderar que a prática jurídica criminaliza a ofendida mesmo quando vítima. Ainda que se argumente que as leis que amparam o gênero feminino se amplificaram e muitas vozes militantes ainda persistem devemos lembrar que a lide será julgada por um/a ator/atriz social que não está isento de questões ideológicas e discursivas que repercutem nas práticas sociais. Por isso:

Discutir a ideologia na magistratura é atentar, preliminarmente, para esta figura do juiz, que é ser social, não vive isolado, logo suas ideologias permeiam suas sentenças, e daí examinar estas suas raízes sociais, visto que, as ideologias devem as suas estruturas e as funções mais específicas às condições sociais da sua produção e da sua circulação. (...) As ideologias são sempre duplamente determinadas, que elas devem suas características mais específicas não só aos interesses das classes ou das frações de classe que elas exprimem (função sociodiciária), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção. (FREITAS, 2005, p. 10-11)

O/a magistrado/a não goza do privilégio da neutralidade: está enxertado de tradições de modos coletivos de vida, de crenças religiosas, de convicções morais, ideologias e formações familiares. É um ser constituído de discurso em contato com a sociedade onde o discurso hegemônico é patriarcal. Não ocorre por maldade ou pelo desejo de prejudicar algum ator processual, é um ato muitas vezes inconsciente e desmedido. Por isso:

O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral é de iniciativa privada - acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. (ANDRADE, 2006, p. 23)

Todavia, deve-se cobrar uma postura decisória dos magistrados pautada nos fatos reais e na imaleabilidade da aplicação da lei, espera-se que os mesmos possuam consciência da importância das decisões para a vida pessoal dos envolvidos e, especialmente, para a sociedade. O ‘julgado’ deve acompanhar os avanços sociais no tocante as atualizações das demandas sociais, pois não apenas a atuação feminina na sociedade mudou, mas também sua concepção de mundo, anseios e necessidades. É através da aceitação voluntária da ideologia hegemônica que se constrói a noção social de senso

comum, manifesta no texto, distribuída pela prática discursiva e construída na prática social as ideologias dominantes se tornam naturalizadas, portanto, invisíveis.

Esse processo envolve escolher o quê, quem, quais e como os instrumentos culturais e atores sociais são representados. O grupo social dominante, no caso em tela, o que detém o capital financeiro e simbólico (jurídico), determina valorativamente a representação social. Logo, é dentro do discurso hegemônico que se alicerça as relações de poder. Fairclough (2001, 2008, p. 117), comenta “que as ideologias são significações/construções da realidade (o mundo físico, as relações sociais, as identidades sociais) que são construídas em várias dimensões das formas/sentidos das práticas discursivas e que contribuem para a produção, a reprodução ou a transformação das relações de dominação”.

O processo de representação dos atores sociais é construído na prática discursiva e molda o que denominamos de realidade e a maneira em que moldamos a categorização das pessoas e sua função social. Ao observar um homem negro, correndo pela rua, ocasionalmente sem camisa não teremos a mesma leitura da ação realizada por este homem se comparado a outro homem, agora branco, realizando a mesma ação em contexto semelhante, por exemplo. A percepção do outro e da coletividade não se dá apenas pelo processo de alteridade construído internamente, mas também é construído através do intercâmbio realizado na prática social. Então, usamos as palavras de Moscovici para definir Representação Social:

São entidades quase tangíveis. Elas circulam, se entrecruzam e se cristalizam continuamente, através duma palavra, dum gesto, ou duma reunião, em nosso mundo cotidiano. Elas impregnam a maioria de nossas relações estabelecidas, os objetos que nós produzimos ou consumimos e as comunicações que estabelecemos. Nós sabemos que elas correspondem, dum lado, à substância simbólica que entra na sua elaboração e, por outro lado, à prática específica que produz essa substância, do mesmo modo como a ciência ou o mito correspondem a uma prática científica ou mítica. (MOSCOVICI, 1961/1976 apud MOSCOVICI, 2010, p. 10).

O autor (2010, p. 34) ainda explica que as representações sociais possuem dupla função:

- a. Categorizamos o modo como interpretamos o mundo, por isso a representação social possui a tarefa de convencionalizar o mundo tornando-o pré-concebido. Nas palavras de Moscovici “A realidade é, para a pessoa, em grande parte, determinada por aquilo que é socialmente aceito como realidade.” (LEWIN, 1948, p. 57 apud MOSCOVICI, 2010, p. 36);
- b. As representações sociais possuem um caráter prescritivo e histórico: “são impostas sobre nós, transmitidas e são o produto de uma sequência completa de elaborações e mudanças que ocorrem no

decurso do tempo e são o resultado de sucessivas gerações” (cf. Moscovici. 2010, p, 37).

No paradigma funcionalista, a língua é estudada pela relação que estabelece com os seus elementos externos, tem por mote estipular princípios gerais relacionados ao uso da linguagem e investigar a interface entre aspectos sociais e o sistema interno das línguas. Nele, texto é uma trama de sentidos assentados historicamente, elementos de ordem ideológica que se constituem por uma rede de forças sociais que influencia e é influenciada pelos contextos situacionais em que estão inseridos. Assim, a linguagem não é transparente, não é neutra: é carregada de conteúdo simbólico e através dela nos confrontamos cotidianamente com o mundo, com outros sujeitos e com a história.

De acordo com Colares (2010, p. 10), “no Direito, a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e usurpa a liberdade, absolve e condena réus”. Sendo assim, observamos em nossas análises as relações internas da composição discursiva da opressão machista ao corpo feminino, mas também as relações externas e recíprocas entre língua/linguagem, sociedade e direito.

Essa união, além de possível, é de assas importância porque interfere na aplicação do ornamento jurídico trazendo elucidações críticas ao trabalho do magistrado e propõe uma reflexão emancipatória para a aplicação do direito. Conforme Colares (2015, p. 317):

A Análise crítica do Discurso (ACD) tem como fulcro a abordagem das relações (internas e recíprocas) entre linguagem e sociedade. Os textos produzidos socialmente em eventos autênticos são resultantes da estruturação social da linguagem que os consome e os faz circular. Por outro lado, esses mesmos textos são também potencialmente transformadores dessa estruturação social da linguagem, assim como os eventos sociais são tanto resultado quanto substrato dessas estruturas sociais.

O gênero textual sentença judicial caracteriza-se como um gênero imperativo no sentido de uma aplicabilidade imediata do ato ilocutório decisorio: tão logo o magistrado publica a sentença tão logo sua decisão é aplicada. Nelson Luiz Pinto (2004, p, 110) afirma “que caracteriza a sentença é a finalidade do ato e sua potencialidade para extinguir o processo com ou sem exame de mérito, pouco importando a forma e o conteúdo”. O norte epistemológico da proposta adotada é que a linguagem não está dissociada das práticas sociais e não está instituída de Poder per si, adquire poder pelo uso que os agentes/atores que detêm poder fazem dela. Isso explica porque a teoria crítica (TC) e análise crítica do discurso (ACD) escolhem temáticas voltadas para as minorias sociais, minorias ideológicas e aqueles que não

compactuam com as práticas hegemônicas.

A ACD pensa na linguagem a partir da práxis, “como forma de prática social e não como uma atividade puramente individual ou como reflexo de variáveis situacionais”. (FAIRCLOUGH, 2001, p. 190). E situa discurso como uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado. (FAIRCLOUGH, 2001, p. 91). Ou seja, a realidade é representada, simbolizada e significada nas relações simbióticas entre a composição discursiva (história e ideologia) e prática social.

A ACD de Fairclough se baseia três pontos basilares

1. A dialética entre discursos e práticas sociais e como esses elementos se retro constituem;
2. A consciência e inconsciência que os atores sociais possuem dessas relações;
3. O papel essencial do discurso na transformação social.

O que significa que a constituição de todas as dimensões organizacionais da estrutura da social se dá na prática discursiva na interação dos atores sociais e seus níveis de consciência ideologia e de manipulação de poder.

Segundo Fairclough (2008, p. 93), “a constituição discursiva da sociedade não emana de um livre jogo de ideias nas cabeças das pessoas, mas de uma prática social firmemente enraizada em estruturas sociais materiais concretos, orientando-se para elas”. Quando advém o nascimento de um indivíduo esse apenas se insere na sociedade e internaliza a prática social a ponto de reproduzi-la, muitas vezes sem questionamento. São os preceitos básicos das tradições culturais que se firmam nas sociedades em construções ontológicas do tempo e do espaço. O ponto que se alinhava com a teoria crítica é justamente a capacidade emancipatória que o ator social pode desenvolver a partir da reflexão crítica sobre a prática social. Fairclough (2001) acrescenta ainda que cada prática social se constitui dos seguintes elementos:

- a. Discurso;
- b. Valores socioculturais;
- c. Relações sociais;
- d. Instrumentos / objetos;
- e. Tempo e lugar;
- f. Níveis de consciência.

O discurso designa os elementos semióticos em totalidade (signos linguísticos e não linguísticos) com a finalidade de expressar os fenômenos sociais. Este deve ser visto como um modo de ação, como uma prática que altera o mundo e altera os outros indivíduos no mundo.

Análise da sentença de estupro de incapaz

Inicialmente, os processos judiciais estão alicerçados no Princípio da Publicidade dos atos, é descrito no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Contudo, em alguns casos, estes devem transcorrer de forma sigilosa com o intuito de preservar a identidades dos envolvidos e prevenir possíveis atos de violência. De acordo com o Código Civil (2015):

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

Além do mais, mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA- Lei n.º 8069/90 não determinando de forma mais explícita que todos os atos envolvendo a criança e o adolescente seja acobertado pelo segredo de justiça em processos penais é determinado pelo judiciário que ações que envolvem menores de idade sejam protegidas pela prática para que os mesmos não fiquem expostos à publicidade irrestrita em situações que vão de encontro a seus interesses.

O gênero textual sentença² judicial caracteriza-se como um gênero imperativo no sentido de uma aplicabilidade imediata do ato ilocutório decisório: tão logo o magistrado publica a sentença tão logo sua decisão é aplicada. Nelson Luiz Pinto (2004, p, 110) afirma “que caracteriza a sentença é a finalidade do ato e sua potencialidade para extinguir o processo com ou sem exame de mérito, pouco importando a forma e o conteúdo”.

Nela não estão expressas apenas as diretrizes dos diplomas legais, onde, aparentemente, está presente a vontade do Estado, mas também o entendimento do juiz sobre determinado tema. Dentro das ciências jurídicas já existe um entendimento filosófico que reconhece que não existe uma racionalidade pura e que aquele que julga é, sobretudo, uma persona inserida em sociedade, o que significa que mesmo que se apregoe dentro do jus positivismo que a coisa julgada foi analisada com imparcialidade e neutralidade pelo douto da lei, já se reconhece que existem ambivalências de interpretação e aplicação.

Em tela temos uma sentença que se opõe inclusive à lei porque absolve um réu confesso, em que a composição da primeira fase da persecução pe-

2 A sentença em análise não pode ser divulgada em seu inteiro teor e se encontra em segredo de justiça. Podemos apenas divulgar o número do processo 061/2.09.0000972-5. Comarca de Quaraí, Vara Judicial, do Estado do Rio Grande do Sul proferida na data de 05 de abril de 2011.

nal, que é a investigação policial, teve um inventário de provas que corroboravam o depoimento do réu e que mesmo assim resultou na absolvição do mesmo.

Para o código de processo penal, uma decisão absolutória é aquela que verifica a improcedência da ação penal com fundamento nos incisos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Quais sejam:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - Estar provada a inexistência do fato;

II - Não haver prova da existência do fato;

III - Não constituir o fato infração penal;

IV - Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - Não existir prova suficiente para a condenação.

Na sentença analisada não encontramos nenhum dos incisos acima que justifiquem a absolvição do réu. Isso tudo porque se comprova em todos os casos a existência de crime contra a dignidade sexual da vítima menor de 14 anos, ou seja, incapaz aos olhos da lei. Por isso reafirmamos que a escolha do *corpus* se dá porque temos uma amostra do discurso machista ancorada na cultura do estupro que oprime e regula os corpos femininos. Colares (2015, p, 319) discorre que “no âmbito institucional, o mundo jurídico é uma das instâncias sociais e o discurso tem o poder social construtivo tríplice: 1. Produz e reproduz conhecimentos e crenças por meio de diferentes modos de representar a realidade; 2 - estabelece relações sociais; 3 - cria, reforça ou reconstitui identidades.”

Podemos citar como exemplo extraído da sentença uma pergunta direta realizada pela juíza no momento da oitiva da assistente social que acompanhou o caso sobre o comportamento sexual da vítima e de sua pretensa lascívia, é um julgamento afrontoso a dignidade sexual da menor, além da manifestação de uma ideologia machista opressora que aprisiona a sexualidade feminina e a subjugla a normas rígidas de controle moral. A magistrada questiona se constava nos relatórios se a vítima “*gostava* de ter relações sexuais”, no qual se observa que o emprego do verbo gostar é empregado no sentido de sentir prazer na prática sexual.

A resposta obtida é “Ela é uma menina meio largada pela mãe assim, não tem aquela as vezes ela fugia ficava em outras casas”. A expressão “*largada pela mãe*” é lida de maneira equivocada, pela perspectiva da ideologia machista, e transfigurada de sentido. A vítima deixa seu lugar de negligencia-

da pelo *matris imperium* para ser ativa em suas escolhas, sexuais no caso. Não é levado em consideração a idade, os fatores contextuais, que nem foram explicitados, a vulnerabilidade social. Apenas observou-se a suposta desenvoltura sexual da menor e de denunciante de um crime, esta passou a ser julgada pelas lentes da ideologia do sistema hierárquico de gêneros. Como já esclarecemos, notabilizamos atos de violência institucional, haja vista que as demonstrações ideológicas se sobrepujaram às necessidades dos casos criminais analisados e julgados. Como nos ensina Foucault:

Daí toda uma série de efeitos: o deslocamento interno do poder judiciário ou ao menos de seu funcionamento; cada vez mais dificuldade de julgar, e uma tal qual vergonha de condenar; um desejo furioso de parte dos juízes de medir, avaliar, diagnosticar, reconhecer o normal e o anormal; e a honra reivindicada de curar ou readaptar. Inútil creditar isso à consciência limpa ou pesada dos juízes, nem mesmo a seu inconsciente. (...) Estamos na sociedade do professor-juiz, do médico-juiz, do educador-juiz, do “assistente social”-juiz; todos fazem reinar a universalidade do normativo; e cada um no ponto em que se encontra, aí submete o corpo, os gestos, os comportamentos, as condutas, as aptidões, os desempenhos. (FOUCAULT, 2002, p. 330- 331.).

A relação entre ideologia e representações sociais reflete as condições contextuais dos atores sociais que as elaboram, ou seja, suas condições discursivas, familiares, religiosas socioeconômicas, culturais... dos entes que as projetam. Abeira-se aí uma formação social construída como um reflexo invertido, distorcido. O olhar sobre o outro é a exteriorização da composição discursiva do próprio ponto de vista. Ao descortinar a representação da vítima se enxerga duas construções simbólicas distintas amparadas no imaginário social: a mulher desregrada e a criança desprotegida. Da mesma forma que se avalia o agressor: o abusador de meninas e o menino inconsequente e impunível. A percepção distintiva das representações está calcada na composição do imaginário social, da identificação social, cujo objetivo é escamotear o conflito (entre as classes sociais), dissimular a dominação patriarcal, dando-lhe a aparência de universal.

De acordo com Vera Regina Andrade:

O julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento

da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. Regra geral, o conjunto probatório nos processos de estupro é extremamente frágil, limitando-se à prova pericial e testemunhal ou esgotando-se, muitas vezes, no depoimento da vítima. Isto é facilmente compreensível pelas circunstâncias em que ocorrem (ANDRADE, 2006, p. 21 -22. Grifo nosso).

O imaginário social é um constructo de imagens e modelos de indivíduos construídos através da interação social, mas também expressa nas mesmas experiências vivenciadas em sua individualidade. Por isso, o discurso jurídico não é neutro, não é lógico e não é infalível. É concebido de acordo com a distribuição e locação de cada ator/atriz dentro do grupo social e das instâncias sociais, configurando assim as normas e padrões consoantes à ideologia do segmento detentor de poder, legitimando ou não o discurso dominante.

E o poder dominante expresso discursivamente é machista, haja vista que “os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas”. (SAFFIOTTI, pg. 16, 1987).

Todo o exposto nas análises lida com o fato de que padrões comportamentais incrustados na sociedade oriundos de ideologias que cerceiam e oprimem a liberdade sexual da mulher baseia-se em uma justificativa moralista de preservação do corpo e da instituição família. Complementa-se ainda o fato de que interessa ao sistema patriarcal o aprisionamento das vontades e das liberdades femininas porque assim mantém estruturas sociais já estabelecidas de dominação.

Antes que se questione o porquê dessa homogeneização de concepções de mundo devemos asseverar que a perspectiva de análise aqui adotada é a da teoria crítica e análise crítica do discurso que se fundamentam na investigação de sistemas financeiros - hoje o sistema capitalista - e na perpetuação do modus operandi de uma cultura de acúmulo de posses. Isto posto, a reputação pessoal é levada em consideração no momento da dosimetria da pena em casos de condenação e também em casos de absolvição de acusados em crimes sexuais porque a mulher é rotulada como desonesta, promiscua e tida como aquela que provoca o crime de acordo com a avaliação do sistema patriarcal. Falta-nos a percepção da necessidade de uma transfiguração ontológica completa da mulher de ser biológico - maternal para agente atuante e decisório, que embora essa nova perspectiva de olhar já não seja a mesma em muitas esferas, ainda não alcançou os meandros do ambiente conservador jurídico a ponto de refletir em decisões judiciais.

Últimas considerações

A relação entre ideologia e representações sociais reflete as condições contextuais dos atores sociais que as elaboram, ou seja, suas condições discursivas, familiares, religiosas socioeconômicas, culturais... dos entes que as projetam. Abeira-se aí uma formação social construída como um reflexo invertido, distorcido. O olhar sobre o outro é a exteriorização da composição discursiva do próprio ponto de vista.

Ao descortinar a representação da vítima se enxerga duas construções simbólicas distintas amparadas no imaginário social: a mulher desregrada e a criança desprotegida. Da mesma forma que se avalia o agressor: o abusador de meninas e o menino inconsequente e impunível. A percepção distintiva das representações está calcada na composição do imaginário social, da identificação social, cujo objetivo é escamotear o conflito (entre as classes sociais), dissimular a dominação patriarcal, dando-lhe a aparência de universal.

Para a magistrada que promulgou a sentença, de acordo com seus argumentos, se não existem marcas de violência extrema significa que a agressão sexual não ocorreu. Se tais vestígios de luta contra o ato não existem, a lógica adotada é de que existe consenso tendo em vista a passividade da mulher ante o coito. É esse tipo de posicionamento que impede e frustra muitas mulheres vítimas que desejam buscar as autoridades competentes para solucionar os crimes sofridos. Conforme Solnit (2017, p. 61) “o silêncio protege a violência” e é esse tipo de tratamento negligente, que silencia a ofendida, que propaga a violência patriarcal.

Além do exposto, não resta base jurídica para argumentar a soltura e absolvição do imputado e, ainda, afirmar que a decisão fere apenas a dignidade não apenas sexual, mas a dignidade da pessoa humana prevista na magna carta de 1988. O imaginário social é um constructo de imagens e modelos de indivíduos construídos através da interação social, mas também expressa nas mesmas experiências vivenciadas em sua individualidade. Por isso, o discurso jurídico não é neutro, não é lógico e não é infalível. É concebido de acordo com a distribuição e locação de cada ator/atriz dentro do grupo social e das instâncias sociais, configurando assim as normas e padrões consonantes à ideologia do segmento detentor de poder, legitimando ou não o discurso dominante.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

BIROLI, F; MIGUEL, L. F. Feminismo e Política: Uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no

8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 2017 - ECA. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Nota Técnica Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2014.

CRUZ NETO, O; MOREIRA, M. R. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. *Ciência e Saúde Coletiva*, Vol. 4, Nº 1, 1999, p. 33-52. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231999000100004&script=sc_i_abstract&tlng=pt Acesso em: 12 de junho de 2018.

FAIRCLOUGH, N. L. Teoria Social do Discurso. Brasília: Ed. UnB, 2001a.

FAIRCLOUGH, N. Discurso e Mudança Social. Brasília: Ed Universidade de Brasília, 2001.

FAIRCLOUGH, N. Analysing discourse. Textual analysis for social research. London: Routledge. 2003.

FAIRCLOUGH, N. Discurso e Mudança Social. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2008.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Tradução de Raquel Ramalhe. 25. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

FOUCAULT, Michel. Ordem do Discurso. 13. ed. São Paulo: Loiola, 2006.

FREITAS, Lorena de Melo. Marxismo, Direito e a Problemática da Ideologia Jurídica. In: 4º colóquio Marx e Engels. Cemarx / Unicamp, nov. 2005.

MOSCOVICI, S. Representações sociais: investigações em psicologia social. Petrópolis: Vozes, 2010.

SAFFIOTI, H. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Campinas: Cadernos Pagu, 2001.

SOLNIT, R. A Mãe de Todas as Perguntas: Reflexões sobre os Novos Feminismos. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WIEVIORKA, Michel. O Novo Paradigma da Violência e Tempo Social - Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 5-41, maio de 2017. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/pdf/vol09n1/o%20novo.pdf> Acesso em: 21 nov. 2024.

ZAFFARONI, E. R. Hacia un realismo jurídico penal marginal. Caracas: Monte Avila latinoamericana, 1993b.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ESTEREÓTIPO DO NEGRO CRIMINOSO NO BRASIL E O PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

Bárbara Simões da Silva

Advogada Criminalista. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo:

O Brasil carrega uma herança histórica escravocrata que influencia até hoje a esfera jurídica criminal, com uma produção sociológica que estigmatiza a população negra. Autores como Nina Rodrigues, Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda contribuíram para a criação de estereótipos que associam os negros à criminalidade, uma herança que perdura no encarceramento em massa dessa população. Este trabalho tem como objeto o procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, e demonstra que, apesar de sua previsão, é negligenciado e ocorrem erros que resultam em condenações injustas, especialmente contra negros. A pesquisa parte da hipótese de que o reconhecimento pessoal reforça o estereótipo do negro criminoso. O objetivo geral é analisar a produção sociológica brasileira acerca do estereótipo do negro criminoso, e os objetivos são específicos são (a) analisar os dados existentes sobre condenações de negros com base no reconhecimento de pessoas; e (b) comprovar como o reconhecimento de pessoas é a ferramenta que reforça o estereótipo do negro como criminoso; e (c) demonstrar a necessidade de incorporar uma abordagem antidiscriminatória no Direito Penal e Processual Penal.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas; Direito antidiscriminatório; Estereótipo; Criminoso.

A produção bibliográfica das raças no Brasil e a construção do estereótipo do negro criminoso

No Brasil, durante o processo de abolição da escravidão em 1888, estavam sendo dados os primeiros passos rumo à Primeira República. Assim como em outros momentos históricos, surgiram pensadores influentes, como advogados, médicos e historiadores, que começaram a introduzir teo-

rias biológicas no campo jurídico, tentando justificar crimes cometidos por determinadas raças e classes sociais, com o intuito de moldar o sistema punitivo.

Nina Rodrigues, médico e estudioso da criminologia europeia, teve um papel fundamental no desenvolvimento da criminologia brasileira. Ele compartilhava das ideias de Cesare Lombroso, autor da teoria do “homem delinquente”, que seguia os princípios da Escola Positivista. Lombroso, em sua obra *O homem delinquente* (1870), defendia que alguns indivíduos não haviam se desenvolvido completamente e, por isso, se envolviam em crimes, sendo considerados delinquentes natos, com uma predisposição biológica para o crime. Com base nessa teoria, Nina Rodrigues argumentava que, apesar de certos indivíduos serem considerados “inferiores” ou atrasados em termos de civilização, eles não deveriam ser isentos de punição, pois essa seria a única forma de proteger a sociedade, composta principalmente por pessoas brancas (Leal, 2016, p. 86).

Além disso, Nina Rodrigues acreditava que as características raciais da população brasileira influenciavam a origem do crime, e, por isso, a legislação penal deveria ser adaptada a essas particularidades. Em seu trabalho *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, publicado em 1894, ele expôs essas ideias de forma mais detalhada (Rodrigues, 1957, p. 225).

Nina Rodrigues argumentava que, se as análises científicas apontavam para a relevância das desigualdades físicas e biológicas no campo da antropologia criminal, não seria possível tratar igualmente os desiguais, pois isso geraria conflitos dentro do organismo social.

No contexto histórico de escravidão no Brasil os nativos sempre foram perseguidos e responsabilizados desde o início. Nesse sentido, essa responsabilidade pode ser entendida como criminalização, uma vez que suas culturas e religiões foram sistematicamente atacadas pela Santa Inquisição no final do século XV. Considerados inferiores e perigosos, tanto negros quanto indígenas foram acusados de heresia, tornando-se vítimas de um processo colonial europeu que utilizava o saber científico estrangeiro para justificar a seletividade penal. A Igreja Católica, com seu vasto domínio do conhecimento, usava a violência como uma forma de legitimar essa narrativa. Seguindo essa lógica, fica claro que a construção da figura do nativo como inimigo não foi exclusiva do Brasil, mas se estendeu a outros países da América Latina.

Ou seja, uma teoria europeia que, ao ser trazida para a América Latina, não só se mostrou inconsistente, mas também exacerbou o racismo já presente naquela época de maneira absurda. Nas estruturas de poder brasileiras, já se manifestava a realidade do racismo, fruto da herança secular de objetificação do corpo negro, originada pelos longos anos de escravidão. Essa teoria contribuiu para a construção de uma realidade racial intimamente ligada à realidade social, uma vez que ambas, ao se entrelaçarem, convergiam sob a perspectiva branca.

Isso foi resultado da adoção da teoria criminológica positivista, que trazia consigo o determinismo biológico e social, sendo incorporada, consolidada e efetivada no cenário político e jurídico da época (Leal, 2016, p. 83).

Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, ambos empenhados em construir uma identidade nacional no contexto da colonização portuguesa, apresentaram visões que romantizavam a violência da exploração dos nativos. Freyre, por meio da criação do mito da democracia racial, minimizou a violência da colonização do Brasil, afirmando que ela foi “menos violenta” ou até “não violenta”, especialmente se comparada à escravidão em outros países. Já Sérgio Buarque de Holanda sustentava a ideia de que a escravização dos africanos era inevitável devido à resistência que encontraram. Essas narrativas, amplamente disseminadas e aceitas como verdades históricas, só passaram a ser questionadas após um longo período, evidenciando o apagamento da cultura originária do Brasil. O mito da democracia racial foi utilizado no discurso de Getúlio Vargas, em que visava promover uma “identidade nacional” brasileira, proclamando que todos eram iguais, sem distinções de raça, classe social ou gênero (Specht; Silva, 2014, p. 4). Embora, em princípio, todos possam ser considerados iguais, usar essa ideia para esconder o racismo é uma negação e apagamento da História.

Durante muito tempo, prevaleceu - e muitos ainda tentam fazer prevalecer - a crença de que o Brasil não possuía racismo, uma vez que não houve segregação racial formal como nos Estados Unidos ou na África do Sul. No entanto, a segregação racial no Brasil é, de fato, disfarçada - ou, talvez, melhor dizendo, “ignorada” - quando se observa a predominância da cor da pele nas prisões (Flauzina, 2006, p. 39).

Como Lília Schwarcz deixa esclarecido:

O problema parece ser o de afirmar oficialmente o preconceito, e não o de reconhecê-lo na intimidade. Tudo indica que estamos diante de um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e sem cara que se esconde por trás de uma suposta garantia de universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação. (...). É da ordem do privado, pois não se regula pela lei, não se afirma publicamente. No entanto, depende da esfera pública para a sua explicitação, numa complicada demonstração de etiqueta que mistura raça com educação e com posição social e econômica. (Schwarcz, 1998, p. 182).

Em anúncios de jornais da época, proprietários de escravos denunciavam as fugas de negros escravizados, oferecendo recompensa a quem os encontrassem (Gazeta do Rio de Janeiro, 1809):

Em 20 de Agosto do anno proximo passado fugio hum escravo preto, por nome Mattheus, com os signaes seguintes: rosto grande e redondo, com dous olhos, hum por cima da sobrancelha esquerda, e outro nas costas, olhos pequenos, estatura ordinaria, mãos grandes, dedos grossos e curtos, pés grandes, e o corpo grosso. Na Loja de Fazenda de Antonio José Mendes Salgado de Azevedo Guimarães na Rua da Quitanda N.º 61. receberá quem o entregar, além das despesas que tiver feito, 12\$300 reis de alviçaras.

Os anúncios nos jornais tinham muito em comum: descrições das características físicas dos negros escravizados.

Além do fato de serem tratados como coisas, propriedades, os negros escravizados eram vistos somente pela sua cor, a cor negra. O branco enxergava, e ainda enxerga, o negro como raça, como o *outro*, o *diferente*, mas não enxerga a si mesmo (branco) como raça.

A sociedade intelectual e política brasileira teve uma grande responsabilidade em ocultar as violências cometidas pelos colonizadores portugueses, o que gerou a impressão internacional de que o Brasil era uma criação benevolente da parte de Portugal, um “paraíso racial”, onde todas as raças conviviam harmoniosamente, sem qualquer tensão (Goés, 2015, p. 24). Na realidade, o racismo já era velado, e a imposição de que o negro “não deveria sê-lo para ser tolerado” se consolidava à medida que a política do esquecimento ganhava força. O mito da democracia racial teve um papel importante nesse processo, ajudando a perpetuar essa visão e permitindo que as instituições incorporassem essa narrativa, refletindo-a em seus sistemas de segurança pública.

A lógica e a linguagem da violência no Brasil carregam uma profunda determinação cultural.

Como um verdadeiro “nó nacional”, a violência está enraizada na história do país, que teve sua vida social moldada pela escravidão. Proveniente dessa herança escravocrata, a violência permeia toda a sociedade, se espalha por todo o território nacional e foi, ao longo do tempo, naturalizada. Embora a escravidão seja parte do passado, sua história continua a se escrever no presente. A experiência de violência e dor se repete, persiste e se manifesta de diversas formas ao longo da trajetória do Brasil moderno, fragmentada em inúmeras modalidades de expressão (Schwarcz; Starling, 2015, p. 15).

Reconhecimento de pessoas: o processo penal é racista?

Poderíamos dizer que o sucessor da prática dos anúncios de jornais anunciando fugas de negros escravizados é o procedimento do reconhecimento de pessoas como prova no processo penal.

O Código de Processo Penal brasileiro, nos artigos 155 a 250, estabelece os meios de prova que podem ser utilizados durante o curso da ação penal. Entre esses instrumentos, está o reconhecimento de pessoas, previsto

no artigo 226, que estabelece os requisitos e procedimentos específicos para sua realização adequada.

No inciso I do referido artigo está disposto que “*a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida*” (Brasil, 1941).

O dispositivo que regula a realização do reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, era frequentemente tratado como uma mera recomendação para o Judiciário brasileiro. Isso levou à negligência de sua aplicação, desde o momento do inquérito policial até a sentença final. Ou seja, o problema não está apenas no fato de o artigo 226 do CPP não ser observado legalmente, mas também na ausência de sanção para essa inobservância, o que resulta na deslegitimação e no desrespeito ao próprio processo penal.

Embora o Código de Processo Penal preveja um dispositivo específico para o reconhecimento de pessoas, as informalidades judiciais são frequentemente tão abrangentes que acabam sendo fundamentadas no princípio do “livre convencimento motivado”. Segundo esse princípio, o juiz pode se considerar suficientemente convencido da prova apresentada, mesmo que ela não esteja em conformidade com os requisitos legais estabelecidos para o reconhecimento (Lopes Jr., 2021, p. 215).

No Brasil, temos uma legislação antiquada, com mais de 80 anos, sem alterações significativas no que diz respeito ao procedimento probatório do reconhecimento pessoal. Artigo este que ignora uma memória histórica de desigualdades no que diz respeito à forma como as pessoas negras são frequentemente estereotipadas como criminosas, perpetuando uma discriminação contínua.

Em outubro de 2020, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão histórica ao traçar novas recomendações no procedimento de reconhecimento pessoal e fotográfico, no Habeas Corpus 598.886/SC.

No voto, as pontuações do Ministro Schietti são muito bem colocadas. Cumprir as formalidades que o procedimento do reconhecimento merece não deve ser compreendido como ‘mera recomendação’.

No entanto, tais diretrizes ainda não são suficientes, pois, mesmo quando todas as formalidades são observadas, o reconhecimento pessoal continua sendo uma prova que depende da memória humana, o que a torna suscetível a falhas. Para evidenciar as condenações injustas de pessoas negras devido a erros nesse procedimento, é crucial destacar “casos isolados” que se tornaram recorrentes, não apenas no cenário jurídico - antes e depois do HC 598.886/SC -, mas também no contexto jornalístico brasileiro.

Nos Estados Unidos, entre 1989 e 2014, ocorreram exonerações baseadas em DNA, e a maioria dessas exonerações foi resultado de erros no reconhecimento pessoal, representando 72% das 325 exonerações registradas (West; Meterko, 2015, p. 1). A pesquisa revelou que, das 325 exonera-

ções, 63% eram de pessoas negras. Embora esse número não se refira exclusivamente a exonerações causadas por falhas no reconhecimento pessoal, é importante notar que a população negra nos Estados Unidos representa apenas 13% da população total, o que evidencia uma desproporcionalidade significativa. Mesmo assim, dado que os erros de reconhecimento foram responsáveis pela maior parte das exonerações, essa disparidade pode ser explicada pelo fenômeno conhecido como *cross-race effect* ou “efeito da raça cruzada”, que descreve a dificuldade de indivíduos de uma mesma raça em reconhecer pessoas de outra raça. Esse efeito está diretamente relacionado ao procedimento de reconhecimento pessoal no contexto da prova testemunhal (Lebrecht et al, 2009, p. 3).

No Brasil, algumas pesquisas demonstram a seletividade de pessoas negras através do reconhecimento de pessoas.

A Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em 2020, reuniu processos criminais entre 1º de junho de 2019 e 10 de março de 2020 que atendiam a três requisitos específicos: o reconhecimento pessoal em sede policial havia sido feito por fotografia; o reconhecimento não tinha sido confirmado em Juízo; e a sentença havia sido absolutória. Ao todo, 47 processos foram coletados e analisados, abrangendo um total de 58 acusados. Ou seja, 40 dos 58 acusados eram negros, o que corresponde a 80%, enquanto apenas 10 eram brancos (ANADep; 2020, p. 1).

Mais tarde, entre janeiro e junho de 2021, a DPE RJ realizou uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça do RJ, utilizando expressões diversas relacionadas a erros no reconhecimento fotográfico, obtendo 243 resultados após a eliminação de processos repetidos (CONDEGE; 2022, p. 4).

Ao analisar o perfil das 342 pessoas acusadas, constatou-se que 7 eram do gênero feminino (4,1%) e 328 eram do gênero masculino (95,9%). Destas, 218 pessoas eram negras (63,74%), sendo que “negras” foi entendido como o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o art. 1º, IV, da Lei 12.288/2010, que define a população negra no Brasil (CONDEGE; 2022, p. 16).

Esses dados evidenciam a teoria na prática. A seletividade penal direcionada aos jovens negros permeia todos os aspectos do sistema de justiça, contribuindo para o aumento da população carcerária e reforçando o estereótipo do “negro criminoso” desde a juventude.

Diante desses dados, percebe-se que a teoria se reflete na prática. A seletividade penal, que atinge especialmente os jovens negros, se infiltra em todos os níveis, perpetuando a expansão da população carcerária e reforçando o estereótipo do “negro criminoso” desde a infância.

Essa estrutura revela um racismo tão profundo que o tom de pele pode rotular até mesmo aqueles que pertencem a uma classe social privilegiada. Um exemplo disso é o caso da foto do ator negro estadunidense Michael

B. Jordan, que foi incluída no álbum de suspeitos da Polícia Civil do Ceará, enquanto investigava uma chacina em Fortaleza. Não é surpreendente que a imagem de um ator negro de *Hollywood* tenha sido utilizada em um procedimento de reconhecimento fotográfico em outro país, quando se consideram os estereótipos raciais e a inobservância da lei processual penal, sendo este último fator especialmente relevante.

É evidente que, no contexto penal, nenhuma pele escura escapa do rótulo de criminoso.

Racismo, justiça e direito antidiscriminatório

Podemos dizer que o racismo tem suas raízes na escravidão e permanece enraizado nos padrões mentais e institucionais, mesmo após o fim do regime escravista, especialmente nos países periféricos, impedindo o avanço das economias e a construção de uma democracia verdadeira. Contudo, o racismo também é produto do capitalismo, pois não há oposição entre modernidade e escravidão; portanto, é um “passado que não passa”, que persiste porque o capitalismo se alimenta dele (Almeida, 2018, p. 12).

O racismo pode ser entendido de várias formas, todas ligadas à seletividade penal. Essas concepções incluem o racismo individualista, institucional e estrutural. O racismo individualista está relacionado à subjetividade do pensamento de cada pessoa, como uma patologia, já que se encontra no psicológico individual ou coletivo. Nesse caso, a discriminação é vista como um “preconceito”, e o fenômeno é justificado como algo natural do pensamento humano. No entanto, se fosse apenas um problema individual, isso significaria que as instituições não seriam racistas, mas sim apenas as pessoas. Porém, isso não corresponde à realidade.

A concepção institucional de racismo vai além do comportamento individual, estando ligada ao modo como os sistemas econômicos e políticos do Estado funcionam, bem como aos comportamentos sociais que são moldados por normas e rotinas, a fim de manter a estabilidade dos sistemas sociais. Assim, o racismo não é apenas resultado de ações individuais isoladas, mas também é alimentado pelos mecanismos institucionais que favorecem certos interesses. Em resumo, o racismo institucional se mantém por meio de parâmetros discriminatórios baseados na raça.

Por fim, a concepção estrutural complementa a visão institucional ao se referir à ordem social. Isso significa que as instituições derivam de uma estrutura social que sustenta o racismo para aplicá-lo. Em outras palavras, as instituições são racistas porque a estrutura social como um todo é racista, e mesmo quando um indivíduo é punido por um ato racista, a visão estrutural das relações sociais não se altera diante dessa penalização (Almeida, 2018, p. 29-38).

Logo, é necessária a luta antirracista, principalmente na esfera jurídica.

No que toca o foco deste trabalho, qual seja, um meio probatório do processo penal, temos que o direito antidiscriminatório é instrumento essencial na luta contra a seletividade penal de pessoas negras.

O direito antidiscriminatório, embora um campo relativamente novo no Brasil, se insere no contexto do constitucionalismo moderno e está intimamente ligado ao princípio da igualdade, que é central na Constituição Federal de 1988. Apesar das discussões teóricas sobre esse direito terem se intensificado recentemente, sua essência já está prevista na legislação brasileira há mais de 30 anos, especialmente nos artigos 3º e 5º da CF/88, que visam a redução das desigualdades e garantem a igualdade de todos perante a lei. No entanto, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, pois as estruturas sociais históricas, como o racismo, continuam a perpetuar a exclusão de determinados grupos.

Para Adilson José Moreira (2020, p. 399-400.), o direito antidiscriminatório é “um aparato teórico, um corpo de normas jurídicas, precedentes judiciais, medidas legislativas e políticas públicas necessárias para a consecução de um programa de transformação social”

Diversas formas de discriminação se perpetuam nas estruturas sociais para garantir a continuidade das vantagens dos grupos dominantes. Como destaca Fredman (2012, p. 1), esse processo de discriminação afeta os padrões de vida dos indivíduos, excluindo-os do mercado de trabalho ou confinando-os a empregos precários e mal remunerados. Além disso, resulta em vitimização, violência e assédio, e limita as oportunidades de ascensão ou desenvolvimento pessoal, tudo isso baseado em características intrínsecas à identidade dos indivíduos, como a raça.

O direito antidiscriminatório irá surgir após o reconhecimento da existência do ‘pacto narcísico’, conceituado por Cida Bento, que se refere a um acordo não formalizado, mas amplamente compartilhado, de manter o silêncio sobre os privilégios das pessoas brancas e o legado da escravidão, que ainda garante aos brancos lugares de poder simbólicos e concretos. Esse pacto está relacionado a um instinto de autopreservação, que rejeita, reprime e esconde aquilo que é insuportável ou difícil de lidar para o coletivo. A branquitude, ao se ver como o padrão ideal, tende a se encantar com sua própria imagem e, ao mesmo tempo, tem receio do diferente, já que se vê como o modelo perfeito e inalcançável (Bento, 2022, p. 25).

O silêncio promovido pela branquitude adquire diferentes significados, sempre com o objetivo de preservar a ilusão de que tudo acontece de acordo com a ordem natural das coisas. Nesse contexto, surgem conceitos como democracia, meritocracia, cordialidade, ideal de embranquecimento, neoliberalismo e o que Bento chama de “ignorância branca”. No entanto, as estruturas sociais denunciam o que se tenta esconder: do topo à base da sociedade, existem pilares racistas que sustentam a posição privilegiada das pessoas brancas em todos os setores. Bento aponta de maneira clara como esse sis-

tema é meticulosamente planejado e mantido, com o intuito de garantir que a estrutura hierárquica permaneça intacta, assegurando aos brancos e seus descendentes os privilégios de poder e conforto.

Neste contexto, instruir magistrados, promotores, advogados, policiais e demais atores jurídicos acerca do direito antidiscriminatório é garantir que pessoas negras não sejam rotuladas criminosas em razão da sua pele. Contudo, o pacto narcísico da branquitude é um obstáculo a ser considerado e enfrentado na luta contra a rotulação criminosa de pessoas negras.

Considerações finais

Este breve trabalho buscou apontar como a produção bibliográfica brasileira moldou o estereótipo da população negra como criminosa, verificando-se desde anúncios de fugas de negros escravizados até pessoas negras famosas sendo dispostas e rotuladas criminosas em um meio probatório do processo penal brasileiro.

Enquanto Nina Rodrigues inferiorizava o negro geneticamente e o tratava como ser descivilizado, Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda trabalharam com a legitimação do processo escravista do Brasil, instalando um verdadeiro mito da democracia racial que vemos impregnado até os dias mais atuais.

Após a análise de dados empíricos que demonstraram a seletividade penal de pessoas negras no procedimento do reconhecimento de pessoas, é imperioso que mecanismos antirracistas sejam promovidos perante a justiça brasileira.

É, então, espaço e dever do direito antidiscriminatório em formular políticas públicas e instruir operadores do Direito, bem como a pensarem e entenderem intrinsecamente o pacto narcísico reproduzido entre pessoas brancas e seus efeitos na esfera jurídica, com ênfase no criminal.

Em paralelo, foi possível concluir que não é coerente manter um procedimento que se baseia na descrição de características físicas de um suspeito em uma sociedade que, historicamente, foi moldada por ideologias raciais e teorias eugenistas que associavam o negro à criminalidade. Surge, assim, a necessidade de repensar o procedimento probatório do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro e aplicar o direito antidiscriminatório em sua prática.

Dessa forma, diante de tudo que foi exposto, a pergunta central desta pesquisa é respondida: sim, o procedimento de reconhecimento de pessoas contribui para reforçar a seletividade penal de pessoas negras.

Referências

BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL. **Gazeta do Rio de Janeiro, 1809.** Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bi->

b=749664&pagfis=278. Acesso em: 18 set. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados-Revista de Ciências Sociais**, p. 677-704, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>. Acesso em: 18 set. 2024.

ANADEP. **[Análise dos casos sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial]**. Rio de Janeiro: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598886**. Roubo Majorado. Reconhecimento Fotográfico de Pessoa Realizado na Fase do Inquérito Policial. Inobservância do Procedimento Previsto no Art. 226 do CPP. Prova Inválida Como Fundamento Para A Condenação. Rigor Probatório. Necessidade Para Evitar Erros Judiciários. Participação de Menor Importância. Não Ocorrência. Ordem Parcialmente Concedida. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 27 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=116061726&num_registro=202001796823&data=20201218&tipo=91&formato=PDF%20. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONDEGE. **O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Público, 5 mai. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

FREDMAN, Sandra. **Anti-discrimination laws and work in the developing world: a thematic overview**. 2012. p. 1.

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015. 242f. Dissertação de Mestrado, Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111723.pdf. Acesso em 14 set. 2024.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da Libertação: A construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil - pesquisa nas revistas capítulo criminológico (1973-1990) e doutrina penal (1977-1990)**. 2016. 412 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/84614364.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

LEBRECHT, Sophie et al. **O treinamento perceptivo de outras raças reduz o viés racial implícito**. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0004215>. Acesso em: 10 set. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18ª edição. Saraiva, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARCZ, Lília Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: **História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SPECHT; SILVA. Canto orfeônico, democracia racial e biopolítica na Era Vargas (1930-1945). **Revista Jovens Pesquisadores**, v. 4, n. 2. 2015. <https://doi.org/10.17058/rjp.v4i2.4523>. Acesso em: 19 out. 2024.

WEST, Emily; METERKO, Vanessa. Exoneração de DNA 1989-2014: Revisão de dados e descobertas dos primeiros 25 anos. **Albany Law Review**, v. 79, n. 3, p. 717-795, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2986970>. Acesso em: 14 out. 2024.

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO ÀS PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES: DESAFIOS E MEDIDAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO LABOR-AMBIENTAL¹

Victor Hugo de Almeida

Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo. Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus Franca, São Paulo

Eliana dos Santos Alves Nogueira

Doutora em Direito do Trabalho - *Università Sapienza* de Roma (Itália). Professora da Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus Franca, São Paulo. Juíza do Trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Resumo:

Dentre os elementos que compõem o meio ambiente do trabalho, consoante à Teoria da Perspectiva Labor-ambiental, encontram-se fatores ambientais (do contexto, por exemplo, organizacionais) e pessoais (dos trabalhadores, por exemplo, biogenéticos, psicológicos e comportamentais), perfazendo-se, assim, uma inter-relação complexa, contínua e dinâmica entre o trabalhador e o contexto labor-ambiental. O Direito do Trabalho tem buscado promover medidas inclusivas para trabalhadores com alguma vulnerabilidade, embora pouco se tenha verificado em relação a trabalhadores com altas habilidades, os quais enfrentam, igualmente, embora por outras razões, desafios de natureza discriminatória para a inclusão e manutenção laboral. São pessoas com uma condição neurológica diferente e problemas de acesso e retenção de emprego, em decorrência da inobservância de suas necessidades e dos riscos labor-ambientais aos quais estão expostas. Assim, o objetivo deste artigo é analisar as características de trabalhadores com altas habilidades, os principais desafios por eles enfrentados no contexto laboral, bem como aventar

¹ O presente trabalho é um recorte da pesquisa “Trabalhadores com altas habilidades sob a ótica do direito do trabalho: desafios e medidas de inclusão no contexto labor-ambiental”, realizada com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) - Processo nº 2021/03017-8, cuja agência de fomento agradecemos por torná-la possível.

possíveis medidas antidiscriminatórias capazes de contribuir para a efetivação do direito humano ao trabalho e para a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 8 e 10, da Organização das Nações Unidas. Adota-se, como método de procedimento, a técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados; e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir da análise das características de trabalhadores com altas habilidades e dos principais desafios por eles enfrentados no contexto laboral, identificar possíveis medidas antidiscriminatórias capazes de contribuir para a efetivação do direito humano ao trabalho e para a promoção da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: Agenda 2023 da ONU; Direito antidiscriminatório; Direito ao trabalho; Trabalhadores com altas habilidades; Trabalho decente da OIT.

Introdução

O Direito do Trabalho tem buscado promover medidas inclusivas para trabalhadores com alguma vulnerabilidade (por exemplo, com deficiência nas suas diversas modalidades), embora pouco se tenha verificado em relação a trabalhadores com altas habilidades ou talentosos, os quais enfrentam, igualmente, embora por outras razões, desafios de natureza discriminatória para a inclusão e manutenção no universo do trabalho. São pessoas com uma condição neurológica diferente, com problemas de acesso e retenção de emprego em decorrência da inobservância de suas necessidades e dos riscos labor-ambientais aos quais estão expostas, os quais contribuem para o isolamento, ou mesmo para a rejeição, dessas pessoas e, conseqüentemente, para o desenvolvimento de transtornos mentais e comportamentais.

Todavia, a tais trabalhadores devem ser garantidos os direitos humanos ao trabalho digno e ao meio ambiente do trabalho equilibrado, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando à efetivação da isonomia material prevista no *caput* de seu art. 5º.

Assim, o objetivo da presente abordagem é analisar as características de trabalhadores com altas habilidades, os principais desafios por eles enfrentados no contexto laboral, bem como aventar possíveis medidas antidiscriminatórias capazes de contribuir para a efetivação do direito humano ao trabalho e para a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 8 e 10, da Organização das Nações Unidas. Adota-se, para tanto, como método de procedimento, o levantamento por meio a técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados (por exemplo, artigos, conteúdos disponibilizados em sites eletrônicos, legislação, dissertações, teses, entre outros); e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir da análise das características de trabalhadores com altas habilidades e dos principais desafios por eles enfrentados no contexto laboral, identificar possíveis me-

didadas antidiscriminatórias capazes de contribuir para a efetivação do direito humano ao trabalho e para a promoção da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Finalmente, este estudo é estruturado em três seções. A primeira aborda as noções e características de trabalhadores com altas habilidades; a segunda, os desafios enfrentados por esses sujeitos no cenário laboral; e, por fim, a terceira aventa possíveis medidas antidiscriminatórias para a efetivação do direito humano ao trabalho e para a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 e 10 da Organização das Nações Unidas (ONU) em favor dos trabalhadores com altas habilidades.

A importância desta abordagem recai na sua atualidade, na escassez de estudos sobre o tema na seara juslaboral e na necessidade de se construir medidas inclusivas e antidiscriminatórias para a efetivação do direito humano ao trabalho a esses trabalhadores.

Trabalhadores com altas habilidades: noções e características

Pessoas com altas habilidades são identificadas de diferentes outras formas na literatura contemporânea, como, por exemplo, superdotadas (inclusive na legislação brasileira²), talentosas ou geniais. Todavia, optou-se, nesta abordagem, pela adoção da terminologia “altas habilidades”, visando não contribuir para a estigmatização desses sujeitos por meio da ressonância de estereótipos inadequados (por exemplo, gênio e super-herói), cujas insígnias apenas acentuam os desafios enfrentados por essas pessoas.

Por conseguinte, há diferentes concepções na literatura sobre altas habilidades, cada qual adotando perspectivas diferentes, centradas no sujeito - por exemplo, priorizando componentes cognitivos ou da personalidade (Alencar, 1992; 2007); ou em suas habilidades - por exemplo, intelectual, criativa, psicomotora, psicossocial e artística (Wagner; Vaz; Ceza; Silva; Tomazoni, 2017).

Quanto à primeira perspectiva, centrada no sujeito, Adriana Vazzoler-Mendonça (2019) compreende as pessoas com altas habilidades como sujeitos providos de independência, comportamento persuasivo, pouca paciência, sensibilidade aumentada (para sons, cores, luzes e movimentos), rápida adaptação a situações e ambientes, destreza com materiais comuns, vocabulário excepcional e facilidade para aprender outras línguas, entre outras ca-

2 O Ministério da Educação adota o termo superdotação na Portaria do Ministério da Educação - Centro Nacional da Educação Especial (CENEP) nº 69, de 28 de agosto de 1986; e, conjuntamente, os termos altas habilidades/superdotação no art. 4º, inciso III, da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) - Câmara de Educação Básica (CEB) nº 4, de 2 de outubro de 2009 (Brasil, 2009). O emprego dessas denominações conjuntamente também é verificado no art. 5º, inciso III, do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, cujo regramento institui a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida (Brasil, 2020).

racterísticas.

E, quanto à segunda perspectiva, centrada nas habilidades dos sujeitos com altas habilidades, Wagner, Vaz, Ceza, Silva e Tomazoni (2017) apontam as seguintes propriedades: (a) intelectual: facilidade de aprendizado, facilidade por associações lógicas, interesse em novas informações e bom humor; (b) criativa: inteligência superior, sensibilidade emocional, percepção do desconhecido como um desafio e abertura à experiência como um todo; (c) psicomotora: velocidade, agilidade, força e resistência física; (d) psicossocial: liderança, facilidade em relacionamento interpessoal e extroversão; (e) musical: memória musical e manipulação precoce de instrumentos musicais de forma intuitiva; e (e) artística: habilidade para interpretação da realidade de forma não-verbal. Nesse encalço, também versando sobre as habilidades dessas pessoas, consta da Portaria MEC/CENESP nº 69, de 28 de agosto de 1986: “[...] notável desempenho e /ou elevada potencialidade nos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual, aptidão acadêmica, pensamento criador, capacidade de liderança, talento especial para artes, habilidades psicomotoras [...]”. (Ministério da Educação; Centro Nacional de Educação Especial, 1986).

A despeito dessa diversidade de pontos de vista, entende-se ser complexa, abrangente e complementar a compreensão acerca das altas habilidades, razão pela qual todos esses elementos, sejam pessoais ou centrados nas habilidades dos sujeitos, são inter-relacionados. Nesse sentido, Bahiense (2013), com fundamento Teoria dos Três Anéis, de Joseph Salvatore Renzulli, entende, como elementos caracterizadores das altas habilidades: a habilidade acima da média (capacidade de processar informações e de adquirir conhecimento), o envolvimento intenso com a tarefa e a criatividade.

Em síntese, de forma geral, as características relacionadas às altas habilidades predominantemente apontadas na literatura analisada são capacidade intelectual, aptidão acadêmica, criatividade, liderança, talento especial para artes, habilidades psicomotoras acima da média, envolvimento intenso com a tarefa e criatividade. Tais características devem se manifestar de forma permanente e habitual e não em fatos episódicos (Santos, 1988; Soares; Arco-Verde; Baibich, 2004), podendo ser constatadas de modo combinado (múltiplas características) ou isolado (Brasil, 2009; Abad; Abad, 2016).

Considerando, à luz da Teoria da Perspectiva Labor-ambiental (Almeida, 2013), ser o trabalhador elemento constituinte do meio ambiente do trabalho, influenciando e por ele sendo influenciado (princípio da bidirecionalidade), é natural que as características pessoais do trabalhador influam no seu modo de experimentar e dialogar com o contexto labor-ambiental, impactando tanto na sua relação e satisfação com o trabalho, bem como no equilíbrio labor-ambiental. Isso porque, dentre os fatores pessoais constituintes do meio ambiente do trabalho, encontram-se os aspectos biogenéticos, psicológicos e comportamentais dos trabalhadores (Almeida, 2013), situando-

se, nesse complexo universo de elementos humanos, as altas habilidades.

Por essa razão, as altas habilidades não se manifestam apenas no quadrante educacional, mas também no contexto laboral, porque o sujeito com altas habilidade o é em todos os cenários nos quais se encontra, visto se tratar de uma condição inerente a sua existência humana. Daí porque, à guisa de exemplo, Schipper (2020a) assim relaciona as altas habilidades a algumas profissões: (i) capacidade intelectual genérica - docência, pesquisa, jornalismo, produção intelectual; (ii) aptidão acadêmica específica - docência, pesquisa, carreiras acadêmicas, produção de conteúdo; (iii) pensamento criativo produtivo - criação de produtos, *marketing*, publicidade, artes, arquitetura, moda, *design*, fotografia; (iv) capacidade de liderança - empreendedorismo, administração, treinamento, docência, psicologia; (v) talento especial para artes - moda, design, dança, teatro, música, televisão, vídeo; e (vi) capacidade psicomotora - esportes, espetáculos de dança, fisioterapia, educação física, turismo.

Nauta e Corten (2002), ao analisarem os comportamentos de adultos com altas habilidades no contexto laboral, identificaram as seguintes características comuns: (i) velocidade de pensamento e raciocínio rápido, propiciando associações lógicas céleres; (ii) alta sensibilidade psicomotora, sensorial, intelectual, imaginativa ou emocional, podendo, inclusive, assemelhar-se ao Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); (iii) introversão e isolamento, correlacionadas à facilidade de se magoar com outras pessoas; (iv) emotividade e dificuldade de separar os sentimentos da razão; (v) criatividade e alto potencial de imaginação, com facilidade de identificar padrões e prever tendências; (vi) independência e dificuldade de aceitar ordens; (v) perfeccionismo e expectativas elevadas em relação a si mesmo e às relações interpessoais, bem como vergonha, sentimento de culpa e inferioridade; (vii) estilo próprio de aprendizagem de viés exploratório; (viii) medo de fracassar, podendo desencadear comportamento inibido e culminar em menor desempenho profissional, repercutindo no desenvolvimento maus hábitos de trabalho e frustrações com a carreira.

Assim, conforme elucida o Ministério da Educação (2002), tais características podem se manifestar favorecendo o trabalho e as relações interpessoais no meio ambiente do trabalho ou dificultando-os, pois tais peculiaridades podem ensejar intolerância, ridicularização e incompreensão por parte dos colegas, conforme se aborda adiante.

Desafios enfrentados por trabalhadores com altas habilidades no contexto laboral

Além de o meio ambiente do trabalho ser o contexto em que a pessoa passa a maior parte do seu dia e, sem exageros, da sua vida, trabalhador e meio ambiente do trabalho se influenciam, constroem, ressignificam e dialo-

gam a todo o momento, dinâmica e reciprocamente. (Almeida, 2013)

Mara Ignez Campos-de-Carvalho (2008) esclarece implicar essa interação em processos por meio dos quais as propriedades da pessoa e do ambiente interagem, produzindo tanto continuidade quanto mudanças nas características da pessoa durante o curso de vida, no modo como ela percebe e negocia com o ambiente, isto é, mudança e constância nas suas capacidades de descobrir, manter ou alterar as propriedades do ambiente, as quais, por sua vez, também exercem influência nas características da pessoa. Assim sendo, conforme Rosseti-Ferreira, Amorim e Silva (2004, p. 26), “[...] relações pessoa-meio são compreendidas como mutuamente constitutivas [...]”.

Por essa razão, o meio ambiente do trabalho é arena e motor para o desenvolvimento humano e, portanto, de acordo com Alencar (1992, p. 24) é equivocada a supervalorização de fatores genéticos em detrimento da inter-relação entre pessoa e ambiente, de modo a considerar sujeitos com altas habilidades como privilegiados, munidos de recursos intelectuais inatos superiores capazes de sobrepujar as barreiras do ambiente, independentemente do contexto situacional.

Assim, a partir dessa perspectiva, Nauta e Corten (2002) apontam dificuldades vivenciadas por pessoas com altas habilidades no cenário labor-ambiental, tais como: (i) conflitos com a administração e autoridades em decorrência do seu senso de justiça; (ii) dificuldade de ouvir os demais, fazendo com que se sinta incompreendido; dificuldade de cronometrar reuniões, fazendo se sentir impedido ou contido pelo grupo; performance instável, decorrente do seu alto interesse em diversas temáticas; ausência de um posicionamento claro quanto aos seus ideais, levando-o a se sentir menosprezado em suas aptidões; baixa perseverança e indisciplina, por se distraírem facilmente; pouca sociabilidade; entre outras.

Outras dificuldades apontadas pelo Ministério da Educação (2002), relacionadas ao aspecto afetivo-emocional, são: hipersensibilidade emocional, tornando-os suscetíveis à irritabilidade e ao descontrole emocional; vulnerabilidade às críticas; recusa em participar de atividades nas quais não se sobressaia; resistência à aceitação de autoridade; discordância dos demais; domínio dos colegas; intolerância e ironia ante as falhas de seus pares, decorrentes do pensamento crítico do trabalhador com altas habilidades; desinteresse por tarefas rotineiras e recusa às atividades não desafiadoras, como manifestações negativas da criatividade desses trabalhadores.

Esses aspectos assinalados por Nauta e Corten (2002) e pelo Ministério da Educação (2002) podem justificar eventual dificuldade de adaptação do trabalhador com altas habilidades no contexto laboral, pois, conforme Batista e Mettrau (2001, p. 1), a sociedade apresenta uma resistência natural às diferenças qualitativamente superiores e, assim, essas “[...] pessoas não costumam ser integradas no contexto social sem que antes haja às vezes, conflitos externos significativos, os quais acabam revertendo a elas próprias,

contribuindo, sensivelmente, para a diminuição da autoestima e do equilíbrio emocional”, podendo ensejar a ruptura da relação de trabalho.

Outro desafio narrado na literatura relacionado à dificuldade desses trabalhadores se adaptarem ao trabalho é a ausência de compreensão de sua condição e a perseguição de colegas ou de superiores hierárquicos, diante da crença de esses sujeitos serem bem-sucedidos e autodidatas em qualquer tarefa. Quanto ao desempenho, trabalhadores com altas habilidade podem despender tempo e energia consideráveis em uma mesma tarefa para alcançar o nível de qualidade desejado, em decorrência de perfeccionismo; ademais, eventuais erros, por colidirem com o perfeccionismo e o comportamento extremamente autocrítico dessas pessoas, são por elas inaceitáveis e podem gerar desconforto e humilhação, comprometendo a oportunidade de ascensão profissional. (Wagner; Vaz; Ceza; Silva; Tomazoni, 2017)

Por isso, de acordo com Adriana Vazzoler-Mendonça (2019) e Abad e Abad (2016), é comum esses trabalhadores sofrerem com complexo de inferioridade por não entenderem suas diferenças ou por terem um conceito errado acerca dos seus atributos emotivos, da sua autocrítica e do seu comportamento reativo às críticas alheias.

Logo, o desprezo das características desses trabalhadores, ferindo a necessária isonomia material no contexto labor-ambiental, pode caracterizar como inadequada a organização do trabalho, concorrendo, assim, para o estabelecimento de condições laborais indignas, adoecimento, discriminação ou ruptura do contrato de trabalho.

O parco conhecimento dos departamentos de recursos humanos e de gestores acerca de pessoas com altas habilidades, designando a elas tarefas rotineiras aquém de seu potencial (Abad; Abad, 2016; Schipper, 2020b) ou lhes impondo intensas e sobre-humanas exigências por considerá-las superpoderosas e com competências muito superiores à média, podem gerar atritos, estresse ou isolamento no contexto laboral (Queiroz, 2020), bem como contribuir para o desencadeamento ou agravamento de transtornos mentais ou comportamentais.

A dificuldade de adaptação a espaços de trabalho abertos (*open space*), em decorrência dos diversos estímulos sensoriais ao mesmo tempo nesse tipo de arranjo espacial; impaciência ao observar a lentidão de seus pares em comparação ao seu tempo em desempenhar as mesmas tarefas; temor de ser taxado como explosivo ou frio, fazendo com que se esconda e reprima suas emoções (que são mais intensas), cuja situação pode culminar rapidamente em esgotamento profissional (Rocha, 2021), são outros desafios concernentes ao universo do trabalho enfrentados por trabalhadores com altas habilidade.

Possíveis medidas antidiscriminatórias para a efetivação do direito humano ao trabalho e para a promoção dos ODS 8 e 10 da ONU em favor dos trabalhadores com altas habilidades

A Assembleia Geral das Nações Unidas, composta por 193 Estados-membros da ONU, acordou, por unanimidade, em 25 de setembro de 2015, metas globais partindo de quatro principais dimensões (social, ambiental, econômica e institucional), visando direcionar o mundo a um caminho sustentável por meio de medidas transformadoras. Foram definidos, assim, 17 objetivos e 169 metas globais interconectadas a serem atingidos até 2030, denominados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), originando-se, assim, a Agenda 2030.

Dentre esses objetivos arrolados na Agenda 2030, interessam à presente abordagem os ODS 8 e 10. O ODS 8, “Trabalho de decente e crescimento econômico”, visa à promoção do crescimento econômico sustentado e inclusivo, do emprego pleno produtivo e do trabalho decente para todos; e o ODS 10, “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”, visa à redução da desigualdade e à garantia de oportunidades dentro dos países e entre eles. (Nações Unidas, 2015)

Esses objetivos se coadunam com o direito fundamental ao trabalho, previsto no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos³, bem como com o conceito de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja concepção, além da promoção do emprego produtivo e de qualidade, da ampliação da proteção social e do fortalecimento do diálogo social, funda-se também no respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais - por exemplo, liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil (Organização Internacional do Trabalho, [s. d.]).

Aliás, outrora já asseverou a Organização Internacional do Trabalho (s. d.) ser o trabalho decente um conceito central para o alcance dos ODS definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, cujos aspectos foram amplamente incluídos nas metas de outros ODS da Agenda 2030.

Dentre as metas globais dispostas no ODS 8, destaca-se a meta 8.5: “Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para

3 “Artigo 23º. 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.” (Nações Unidas, 1948)

todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.” (Nações Unidas, 2015); e dentre as dispostas no ODS 10, a meta 10.3: “10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.” (Nações Unidas, 2015). Essas metas são fundamentais para a proposta abordada neste estudo.

A primeira medida para a efetivação do direito humano ao trabalho e do trabalho decente aos trabalhadores com altas habilidades que, por instinto, se cogita, é a regulamentação de condições de ingresso e permanência desses sujeitos no contexto laboral, tal como ocorreu em favor das pessoas com deficiência. Verificou-se não haver ações, políticas públicas, propostas e medidas específicas em âmbito e matéria laborais voltadas a esses trabalhadores, mas apenas na área da Educação.

Cogita-se, ainda, a possibilidade de extensão a essas pessoas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência. Para isso, haveria necessidade de se examinar se a noção de pessoa com deficiência abarca ou não pessoas com altas habilidades. No entanto, como a discussão ainda é incipiente em matéria laboral, carece de estudos com maior profundidade.

Todavia, antes mesmo desse impasse legislativo ou hermenêutico, impõe-se o desafio da ignorância quanto a conhecer e se conhecer uma pessoa com altas habilidades. A discriminação também pode residir nesse ponto. Poucos desses sujeitos se sabem nessa condição e, menos ainda, a sociedade. A equivocada ideia de se tratar de pessoas superpoderosas e com competências extraordinárias em qualquer propriedade também não colabora para o acolhimento e a conformação desses sujeitos na sociedade.

Saber-se com altas habilidades e contar com apoio profissional para lidar com essa condição pode tornar menos árduo e sofrível o processo de ingresso e permanência no universo laboral. Conhecer tal condição, suas barreiras, necessidades e limitações pode contribuir para que empregadores promovam condições adequadas de trabalho a essas pessoas, por meio da conformação labor-ambiental (incluindo organizacional), e se beneficiem desses inegáveis talentos para a consecução de seus objetivos no campo empresarial ou institucional.

Treinamento dos profissionais de departamento de recursos humanos e recrutadores; intervenção na cultura organizacional, para torná-la mais humana e inclusiva; previsão de medidas antidiscriminatórias no regulamento interno empresarial ou institucional; adequação e compatibilização das funções e dos procedimentos laborais às limitações e aptidões dessas pessoas, de modo a permiti-las o trabalho em condições adequadas e compatíveis

com suas habilidades, são medidas capazes de contribuir para a efetivação do direito humano ao trabalho, da concepção de trabalho decente da OIT e da Agenda 2030 da ONU em favor dos trabalhadores com altas habilidades. Essas medidas também podem concorrer para afastá-las do limbo discriminatório da negação do direito humano e fundamental ao trabalho, essencial para a concretização da dignidade humana, como valor fundamental a sustentar todo o arcabouço constitucional brasileiro.

Conclusões

Há diferentes concepções na literatura contemporânea sobre altas habilidades, cada qual adotando perspectivas diferentes, sejam centradas no sujeito, sejam baseadas em suas habilidades. Independente disso e a despeito dessa diversidade de concepções, entende-se ser complexa, abrangente e complementar a compreensão acerca das altas habilidades, razão pela qual todos esses elementos - sejam pessoais ou centrados nas habilidades dos sujeitos - são inter-relacionados e conectados com os contextos nos quais essas pessoas integram.

Essas características podem se manifestar favorecendo o trabalho e as relações interpessoais no meio ambiente do trabalho ou dificultando-os, porque tais peculiaridades podem ensejar intolerância, ridicularização e incompreensão por parte dos colegas, conforme abordado neste estudo. São muitos, portanto, os desafios enfrentados pelos trabalhadores com altas habilidade, as quais desaguam ou na dificuldade de ingresso no universo do trabalho, ou na dificuldade da permanência e ascensão profissional. E a mais grave delas reside na equivocada supervalorização de fatores genéticos em detrimento da inter-relação entre pessoa e ambiente, de modo a considerar sujeitos com altas habilidades como privilegiados, munidos de recursos intelectuais inatos superiores capazes de sobrepujar as barreiras do ambiente, independentemente do contexto situacional.

Assim sendo, o desprezo das características desses trabalhadores em sinergia com as condições laborais, ferindo a necessária isonomia material no contexto labor-ambiental, pode caracterizar como inadequada a organização do trabalho, concorrendo, assim, para o estabelecimento de condições laborais indignas, o adoecimento, a discriminação ou, no quadrante mais extremo, a ruptura indesejada do contrato de trabalho.

Todavia, a esses trabalhadores devem ser garantidos os direitos humanos ao trabalho digno e ao meio ambiente do trabalho equilibrado, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando à efetivação da isonomia material prevista no *caput* de seu art. 5º, de modo a materializar a concepção de trabalho decente da OIT nesse espeque, bem como concretizar os ODS 8 e 10 da Agenda 2030 da ONU.

A superação desses desafios, bem como a concepção de medidas anti-

discriminatórias para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado em favor dos trabalhadores com altas habilidades requer propostas e intervenções molares, de diversas naturezas e em várias frentes, visando superar as falsas ideias sobre o assunto e a inexistência de ações, políticas públicas e diretrizes quanto a esse tema em âmbito e matéria laboral.

Referências

ABAD, Alberto; ABAD, Thais. Altas habilidades/superdotação: um olhar para o desenvolvimento cognitivo, ajuste emocional e seus impactos na vida profissional. **Revista Foco**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 97-119, 2016.

ALENCAR, Eunice M. L. Soriano de. A identificação e o atendimento ao superdotado. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, DF, v. 12, n. 1, p. 22-27, 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?scr ipt=sci_arttex t&pid=S1414-98931992000100005&lng=pt&n rm=iso. Acesso em: 20 nov. 2024.

ALENCAR, Eunice M. L. Soriano de. Características sócio-emocionais do superdotado: questões atuais. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 371-378, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid= S1413-73722007000200 018&script=sci _abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 nov. 2024.

ALMEIDA, Victor Hugo de. A interdependência entre aspectos organizacionais, comportamentais e psicológicos do meio ambiente do trabalho e sua influência na saúde mental do trabalhador: uma análise a partir da perspectiva labor-ambiental. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 23, n. 37, p. 213-237, 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp /article/view/2998>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e trabalho**: impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador. Orientador: Otavio Pinto e Silva. 2013. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis /2/2138/tde-02082017-152602/pt-br.php>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BAHIENSE, Taisa Rodrigues Smarssaro. **Concepções sobre altas habilidades/superdotação e prática docente**. Orientadora: Claudia Broetto Rossetti. 2013. 178 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013.

BATISTA, Ana Lucia; METTRAU, Maryl Bulkool. O portador de altas habilidades e sua inclusão na sociedade. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, n. 18, 2001.

CAMPOS-DE-CARVALHO, Mara Ignez. A metodologia do experimento ecológico. In: PINHEIRO, José Q.; GÜNTHER, Hartmut (Orgs.). **Métodos de pesquisa nos estudos pessoa-ambiente**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Projeto Escola Viva**. Garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola. Alunos com necessidades educacionais especiais. Identificando e atendendo as necessidades educacionais especiais dos alunos com altas habilidades/superdotação. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2002. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov>.

br/download/texto/me000452.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Portaria nº 69, de 28 de agosto de 1986. Expede normas para fixação de critérios reguladores da prestação de apoio técnico e/ou financeiro à Educação Especial nos sistemas de ensino público e particular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 1986.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NAUTA, Noks; CORTEN, Frans. Gifted Adults in Work. **Davidson Institute**, 2002. Disponível em: <https://www.sengifted.org/post/gifted-adults-in-work>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente. Brasília, [s. d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024.

QUEIROZ, Daphne. Adultos superdotados e o trabalho. **YouTube**, Canal Psicoroporificar, 15 maio 2020. (8m55s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=l06_SiZPh5Q. Acesso em: 20 nov. 2024.

ROCHA, Lorena. O que caracteriza o adulto superdotado no mundo do trabalho? **YouTube**, Canal Cérebro em Ebulição, 22 mar. 2021a. (20m00s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dmUyr1VzpHQ>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SOARES, Ana Maria Irribarem; ARCO-VERDE, Yvelise Freitas de Souza; BAI-BICH, Tânia Maria. Superdotação: identificação e opções de atendimento. **Educ. rev.**, Curitiba, n. 23, p. 125-141, jun. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602004000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 nov. 2024.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde; AMORIM, Katia de Souza; SILVA, Ana Paula Soares da. Rede de significações: alguns conceitos básicos. In: ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde *et al.* (Orgs.) **Rede de significações e o estudo do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 23-34.

SANTOS, Oswaldo de Barros. Onde estão os superdotados? Um programa de captação de talentos. In: SANTOS, Oswaldo de Barros *et al.* (Org.). **Superdotados. Quem São? Onde Estão?** São Paulo: Pioneira, 1988. p. 15-26.

SCHIPPER, Carla Maria de. Inclusão de pessoas com altas habilidades/superdotação no mercado de trabalho. In: SCHIPPER, Carla Maria de. *et al.* (Org.). **O ensino das pessoas com altas habilidades/superdotação**. Porto Alegre: SAGAH, 2020b. p. 195-205.

SCHIPPER, Carla Maria de. Quem são os sujeitos com altas habilidades. In: SCHIPPER, Carla Maria de. *et al.* (Org.). **O ensino das pessoas com altas habilidades/superdotação**. Porto Alegre: SAGAH, 2020a. p. 23-44.

VAZZOLER-MENDONÇA, A. Altas habilidades/superdotação: talentos ou di-

ficuldades? *In*: HIPOLITO, Artur; BUENO, Lea; ADESTRO, Sueli. (Org.). **Dificuldades de aprendizagem**: nós podemos ajudar. Campinas: Tutores Educação Multidisciplinar, 2019. v. 1. p. 51-58.

WAGNER, Adriana Franzoi; VAZ, Bianca Cristina; CEZA, Luciana de Almeida; SILVA, Roseli de Fátima da; TOMAZONI, Thais. Superdotação: uma visão acadêmica e de trabalho: estudo de caso bibliográfico de graduandas de uma instituição de ensino de Curitiba - PR. **Revista Gestão e Saúde**, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 47-55, 2017.

(IN)JUSTIÇA ECOLÓGICA: O PLANTIO DE TRANSGÊNICOS NA TERRA INDÍGENA XAPECÓ

Carlos Humberto Prola Junior

Doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Mestre em Engenharia Elétrica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Procurador da República

Resumo:

O artigo analisa em que medida recente ação proposta por uma parcela dos indígenas da Terra Indígena Xapecó, localizada no Oeste de Santa Catarina, que busca autorização judicial para o plantio de transgênicos naquele território, além de violar norma legal impeditiva e direitos de grupo do povo Kaingang, também afronta preceitos de uma teoria ecológica de Justiça. Nesse sentido, descreve os principais direitos de grupo assegurados aos povos indígenas pelo sistema jurídico estatal brasileiro, no âmbito do estado pluriétnico consagrado pela Constituição Federal de 1988, em especial a posse coletiva da terra tradicionalmente ocupada e a consulta livre, prévia e informada do grupo sobre questões que afetam seus interesses. Também identifica e descreve os principais aspectos de uma teoria ecológica de Justiça, segundo inovações legislativas ocorridas nos últimos anos na América Latina e na jurisprudência das cortes da região, segundo uma interpretação contextualizada dos direitos fundamentais, com especial atenção ao princípio *in dubio pro natura* e à necessidade de proteção de ecossistemas não-humanos e de representação adequada de todos os envolvidos, dando voz efetiva à comunidade Kaingang, da presente e das futuras gerações.

Palavras-chave: Direito indígena; Estado pluriétnico; Kaingang; Justiça ecológica; Transgênicos.

Introdução

A Terra Indígena (TI) Xapecó, localizada no Oeste de Santa Catarina, é a mais populosa do Estado, com cerca de 5,4 mil indígenas da etnia Kaingang (IBGE, 2024). Trata-se de grupo em intenso contato com a sociedade envolvente e cujo território apresenta uma extensa área propícia à agricultura mecanizada - em decorrência da derrubada das florestas de araucária da região -, a qual, desde a atuação do extinto Serviço de Proteção aos Índios (SPI), tem sido objeto de arrendamento para não-indígenas e, nos últimos

anos, destinada ilegalmente ao plantio de soja transgênica, organismo geneticamente modificado (OGM). As dezenas de milhões de reais de produção de grãos a cada safra, contudo, têm beneficiado algumas poucas famílias indígenas - que detêm maior poder dentro da TI - e, principalmente, os produtores rurais não-indígenas que arrendam ilegalmente áreas daquela terra indígena.

O artigo analisa em que medida recente ação proposta por uma parcela dos indígenas da TI Xapecó, que busca autorização judicial para o plantio de transgênicos naquele território, afronta não apenas direitos de grupo assegurados aos povos indígenas pelo sistema jurídico estatal brasileiro, mas também preceitos de uma teoria ecológica de Justiça, fundada numa interpretação contextualizada dos direitos fundamentais, como o princípio *in dubio pro natura*, a necessidade de proteção de ecossistemas não-humanos, bem como a necessidade de representação adequada de todos os envolvidos, em especial, os indígenas Kaingang das futuras gerações.

Novo paradigma constitucional e direitos de grupo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representou uma ruptura com as ideias de aculturação e de assimilação dos grupos indígenas do país, impedindo que o Estado lance mão de políticas públicas que desrespeitem suas formas específicas de viver. Consagra, assim, o direito à diferenciação social, consubstanciado pelas normas dos artigos 210, 215, 216 e 231¹, que não assegura um simples direito à cultura, mas também ao território e à organização social do grupo étnico, constituindo política de concretização dos direitos fundamentais, pela qual direitos existenciais e culturais são preservados, e não mais violados (GOMES DA SILVA, 2015, p. 47-54).

Essa nova ordem constitucional inaugurada em 1988, pluriétnica e multicultural, não mais pautada em pretendidas homogeneidades (DUPRAT, 2024) e que acolhe a diversidade como um valor a ser preservado (VITORELLI, 2015, p. 35), é reforçada pela edição e internalização no país da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)², que rompe com o paradigma da aculturação desde o seu preâmbulo, estabelecendo em seu artigo 2º, 2, “b”, a obrigação de os governos dos estados signatários desenvolverem ações que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas e tribais, “respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições” (PROLA JR, 2017, p. 50).

Em que pese a teoria liberal dos direitos humanos se apresente predis-

1 A primeira, a respeito da educação indígena, as duas subsequentes tratam dos direitos culturais e a última dos direitos gerais dos indígenas (GOMES DA SILVA, 2015, p. 47).

2 Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais. Internalizada inicialmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

posta a reconhecer somente o indivíduo e a sociedade como detentores de direitos, ao se analisar as três faces da existência humana - a pessoa, a comunidade e a sociedade - e a extensão em que a identidade e o bem-estar das pessoas está ligado aos grupos aos quais pertencem, constata-se a necessidade de também se assegurar direitos de grupo, que não podem ser reduzidos a direitos individuais (JOHNSTON, 1995. p. 185-188).

Nessa perspectiva, além do direito à autonomia e autogoverno, guardam especial importância à presente discussão a posse permanente das terras tradicionais e o direito de consulta.

Posse permanente de terras tradicionais

Anaya (2004, p. 35) aponta, como traço comum das culturas indígenas, uma forte conexão com suas terras e recursos naturais. Johnston (1995, p. 193-194) afirma que os povos indígenas veem sua relação com a terra como central a sua identidade coletiva e seu bem-estar. Para eles, a terra “é um conceito totalizante e aglutinador de todos os demais: cultura, etnicidade, indianidade, história, religião, política, economia e outros”, envolvendo, assim, o conceito mais amplo de territorialidade indígena (MELO, 2018, p. 102). Uma perspectiva, portanto, em que a terra não é vista como um simples meio de produção, ou uma *commodity* a ser adquirida ou vendida, mas um elemento com valor intrínseco, relacionado a uma forma de vida (JOHNSTON, 1995. p. 194).

Por outro lado, a história demonstra haver uma forte correlação entre a perda da terra tradicional e a marginalização dos povos indígenas. Desalojados de seus territórios, que possibilitam sua sobrevivência física e cultural, os povos indígenas tornam-se vulneráveis às pressões desintegradoras da cultura dominante. Sem a terra, a vida desses povos é privada de coerência e distintividade (JOHNSTON, 1995, p. 194).

Diante disso, diversas normas internacionais sobre direitos dos povos indígenas têm enfatizado a importância do direito a suas terras tradicionais³, destacando o caráter *sui generis* desse direito, cuja natureza é totalmente distinta de um direito de propriedade civilista, apresentando um caráter coletivo, incluindo uma combinação de direito de posse, uso e gestão da terra e dos recursos naturais (ANAYA, 2004, p. 37-39). Trata-se de um direito conferido em comum ao conjunto dos indígenas e não individualmente aos integrantes do grupo (JOHNSTON, 1995. p. 195)

A CRFB/88, também preocupada com esse aspecto, dedicou seu art. 231 quase que integralmente à regulamentação dos direitos territoriais dos povos indígenas, assegurando a posse permanente de suas terras tradicio-

3 Convenção nº 169 da OIT (art. 13); Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. XXV); e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (arts. 25 a 27).

nais - cuja propriedade, contudo, permanece com a União (art. 20, XI) -, e destacando a natureza coletiva desse direito e também sua inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade.

Esse regramento, apesar de assegurar uma maior proteção aos territórios tradicionais, acaba por dificultar a obtenção de financiamentos para atividades produtivas pelos indígenas, que, em regra, não dispõem de bens para oferecer em garantia. Isso, associado à ausência de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável desses grupos, resulta num dos principais problemas envolvendo as terras indígenas Kaingang do Sul do Brasil: o arrendamento de extensas áreas a produtores rurais não-indígenas para o plantio de soja transgênica (PROLA JR, 2017. p. 201-202).

Direito de consulta

Direito previsto em diversas normas internacionais⁴, assegura aos povos indígenas a prerrogativa de participar das tomadas de decisão sobre questões que afetem seus interesses. Conforme o artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT, as consultas “deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”. Isso evidencia que não se trata apenas de uma questão de informar os povos indígenas sobre medidas que irão afetá-los, mas que o processo de consulta deve ser conduzido de forma a permitir que eles tenham a efetiva oportunidade de influenciar as decisões que afetam seus interesses.

A consulta, portanto, deve ser realizada mediante procedimentos apropriados, através de suas instituições representativas, conforme estabelecido pelos próprios povos indígenas. Disso decorre a importância dos protocolos autônomos de consulta, para cada grupo étnico. Trata-se de instrumento contendo “as regras mínimas e fundamentais que os povos e comunidades estabelecem e exteriorizam para o Estado, apontando como se deve respeitar o direito próprio, suas jurisdições próprias e formas de organização social, em um processo de consulta prévia” (SILVA, 2019, p. 70-71), não podendo haver práticas de cooptação dos povos indígenas (CLAVERO, 2015, p. 15), em especial pelo oferecimento de vantagens a lideranças, o que afastaria a boa-fé de todo o processo.

Contudo, os pretensos processos de consulta aos grupos Kaingang do Oeste catarinense - quando existentes - mostram-se em regra meramente informativos, apenas noticiando aos grupos decisões já tomadas (PROLA JR, 2017, p. 178), ou, então, controlados por algumas lideranças, não refletindo os anseios do conjunto da comunidade afetada, conforme adiante descrito,

4 Artigos 15.2, 17.2, 18, 19, 30.2, 32.2, 36.2 e 38 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; artigos 6, 15.2, 17.2, 22.3, 27.3 e 28.1 da Convenção nº 169 da OIT; e artigos XVIII.4, XX.4, XXIII.2, XXVIII.3 e XXIX.4 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

em relação ao arrendamento e plantio de soja transgênica na TI Xapecó.

Justiça ecológica na América Latina

O Antropoceno e a necessidade de uma teoria ecológica de justiça

Conforme destacam Morato Leite e Dutra (2023, p. 16-21), já no final do século XVIII, a humanidade adentrou em uma nova época geológica, o Antropoceno, caracterizada pela influência humana na transformação geofísica do planeta. Nesse contexto, a partir da constatação da grande relevância do Direito no enfrentamento da atual crise ecológico-climática e de que o Direito Ambiental não protege adequadamente as condições ecológicas necessárias à manutenção da vida terrestre, para as presentes e futuras gerações, surge o Direito Ecológico, fundado em uma ética ecocêntrica, uma perspectiva holística e uma justiça intergeracional e interespecies. Um Direito que reconhece a Natureza não humana como dotada de valor intrínseco e a interdependência existente entre a vida dos humanos e não humanos na Natureza. Nessa perspectiva, a integridade dos sistemas ecológicos passa a ser um princípio fundamental de Direito.

Esse movimento rompe com as posturas antropocêntricas, próprias da Modernidade, que concebem a Natureza como um conjunto de objetos que são reconhecidos e valorados em função das pessoas, em que a Natureza não tem direitos próprios, os quais residem unicamente nos seres humanos. Uma visão dualista, em que o ser humano se separa e é distinto da Natureza, fragmentada, desde uma perspectiva instrumental, expressa em valores de uso ou de troca (GUDYNAS, 2010, p. 48-49).

Schlosberg (2014, p. 75) destaca que a ideia liberal de justiça sempre foi baseada no excepcionalismo e na separação humana do restante do mundo natural: a crença de que somos distintos. Trata-se, contudo, de uma ficção, que ignora nossa integração e nossa responsabilidade com sistemas mais amplos, comunidades e práticas parecidas de humanos e não-humanos. No atual estágio de mudanças climáticas e de um mundo dirigido por humanos repleto de vulnerabilidades e ameaças, a Justiça é amplamente entrelaçada com as condições da natureza não-humana.

O “giro ecocêntrico” na América Latina

Nesse contexto, como decorrência da histórica exploração dos recursos naturais na região, aliada à resistência a esse extrativismo predatório, a América Latina tem se mostrado receptiva a discussões e avanços no âmbito de uma Justiça Ecológica (FILPI, 2023). Nesse movimento, os direitos humanos têm sido interpretados de forma contextualizada, sistemática e decolonial, a fim de adequá-los às especificidades da região e às necessidades e características de sua sócio-biodiversidade, num processo de ecologização

desses direitos, com o crescente reconhecimento de direitos da Natureza e sua conexão com os direitos humanos (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2023).

Muitas dessas ideias cristalizaram na nova Constituição do Equador, aprovada em 2008, onde se reconhecem os direitos da Natureza pela primeira vez, como decorrência de mobilizações sociais com ativa presença de povos indígenas (GUDYNAS, 2010, p. 49-51). A Constituição equatoriana, além de assegurar às pessoas um meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, livre de contaminação e em harmonia com a Natureza (art. 66, n. 27), reconhece expressamente a Natureza com sujeito de direitos em seu artigo 10, estabelecendo, em seus artigos 71 e 72, que a Natureza (ou *Pacha Mama*), “onde se reproduz e realiza a vida”, tem direito a que se respeitem integralmente sua existência e a manutenção de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, assim como sua restauração, independente de medidas de reparação (indenização) às pessoas (EQUADOR, 2008).

Segundo a interpretação da Corte Constitucional daquele país, a nova Carta adotou uma visão biocêntrica, que prioriza a Natureza, que não pode ser entendida como mera provedora de recursos, estabelecendo o *buen vivir* como um fim primordial, devendo o desenvolvimento econômico e social ocorrer em harmonia com ela. Considera, ainda, que os direitos da Natureza abarcam necessariamente o direito da humanidade a sua existência como espécie. Além disso, entende que a Natureza é um sujeito complexo, que deve ser compreendido desde uma perspectiva sistêmica, e que tem um valor em si mesma, o que denota uma complementaridade entre o ser humano e outras espécies e sistemas naturais (EQUADOR, 2023).

Cabe também destacar o reconhecimento da Natureza com sujeito de direitos também em nível infraconstitucional na Bolívia, a partir da promulgação da Lei n. 71/2010 (Direitos da Mãe Terra) e da Lei n. 300/2012 (Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Bem Viver), havendo ainda experiências nesse sentido no Peru, Argentina, México e Brasil. Trata-se de iniciativas que buscam promover um diálogo intercultural por meio da incorporação de cosmovisões distintas do pensamento europeu, advindos dos povos originários (indígenas), como o conceito de *Pacha Mama* (FILPI, 2023).

Contudo, conforme destaca Gudynas (2010. p. 53), um processo semelhante de reconhecimento dos direitos da Natureza, como o que levou à promulgação da Constituição do Equador - resultado de *uma feliz mistura de liderança política, pressão dos movimentos sociais e antecedentes históricos substantivos em matéria ambiental* -, não ocorreu nos outros países latino-americanos em que foram aprovadas novas Constituições, como a Bolívia, que inclusive deu um passo para trás, ao estabelecer que um dos mandamentos do Estado é a industrialização dos recursos naturais. Neste e em outros países (como Argentina, Brasil, Chile e Uruguai), os governos progressistas aumentaram a pressão sobre os recursos naturais e os empreendimentos extrativistas.

No âmbito jurisprudencial latino-americano, segundo demonstram Filpi (2023) e Cavedon-Capdeville (2023), os avanços também são significativos, no sentido de ruptura com o antropocentrismo, para garantir uma proteção da vida em todas as suas formas e superar a visão meramente econômico-instrumental da Natureza, com uma expansão de argumentos fundados no paradigma dos direitos da Natureza. Nesse “giro ecocêntrico” na região, destacam-se principalmente a jurisprudência das Cortes Constitucionais de Equador e Colômbia e também da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em diversas questões relacionadas aos povos tradicionais da América Latina e ao meio ambiente.

Em relação à Colômbia, embora o modelo constitucional daquele país não reconheça diretamente os direitos da Natureza, sua Corte Constitucional, a partir de uma dogmática ecocêntrica, tem aplicado uma interpretação ecológica da Constituição, de forma a superar o paradigma antropocêntrico de proteção de entes naturais. Caso emblemático dessa nova perspectiva é a decisão de 2016, em que houve expressamente o reconhecimento, pelo tribunal, do Rio Atrato como “sujeito de direitos à proteção, à conservação, à manutenção e à restauração ao encargo do Estado e das comunidades étnicas” (FILPI, 2023), enfatizando aquela Corte que os direitos humanos de grupos étnicos e povos tradicionais têm como premissa a relação de interdependência entre a natureza e a espécie humana, que não podem ser considerados isoladamente (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2023).

No âmbito da Corte IDH, destaca-se a Opinião Consultiva OC-23/17 (CORTE IDH, 2017), editada a partir de consulta formulada em 2016 pela Colômbia (“Estado solicitante”), quanto ao âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente derivadas da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - Pacto de São José da Costa Rica⁵ - e sobre quais as obrigações dos Estados em matéria de meio ambiente, no marco da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana.

Nesse documento, a Corte IDH ressalta, entre outros aspectos, a relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos; a maior intensidade dos danos ambientais em grupos de situação de vulnerabilidade - entre eles os povos indígenas - e, também, que as obrigações dos estados (e sua jurisdição) não se restringem ao espaço geográfico de seus respectivos territórios, podendo abranger condutas extraterritoriais (CORTE IDH, 2024).

Já no Brasil, tem sido apontado, como exemplo dessa tendência, o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, na ADPF 760, em que apresenta uma abordagem ecocêntrica dos direitos envolvidos (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2023).

Analisando esses avanços na jurisprudência latino-americana, Cave-

5 Internalizado no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

don-Capdeville (2023) identifica uma “tetradimensionalidade” do direito ao meio ambiente. Assim, além de sua dimensão individual, que representa a conotação clássica, destaca que a escala espacial e temporal dos direitos humanos também é revista nesse processo de ecologização, estabelecendo um caráter transfronteiriço (extraterritorial e até mesmo global) e intergeracional do direito ao meio ambiente, apontando ainda a dimensão ecocêntrica desse direito e sua conexão com os direitos da Natureza. Ademais, destaca a interpretação contextualizada e decolonial do direito de propriedade quando se refere aos territórios dos povos originários da América Latina, aspecto que, juntamente com a perspectiva intergeracional, apresenta bastante relevância no tema em análise.

Ação judicial para autorizar o plantio de transgênicos na TI Xapecó

Síntese da ação

Em janeiro de 2022, a “Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó”, alegadamente “representada pelo seu cacique”, juntamente com outros indígenas daquela TI, alguns deles produtores rurais/agricultores, ingressaram com ação judicial em face da União, perante a Justiça Federal da Subseção de Chapecó/SC (BRASIL, 2022), pleiteando, inclusive em sede liminar, que “seja declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 11.460/2007”, bem como que “seja autorizado o plantio, cultivo, colheita, depósito e comercialização da safra 2021/2022 [e seguintes] de milho e soja transgênica na T.I. Xapecó”.

Anexa à documentação juntada com a inicial, consta “Declaração firmada pela Comunidade da Terra Indígena Xapecó, por suas Lideranças e pela quase totalidade dos Agricultores Indígenas”, na qual, porém, há a assinatura de menos de cem indígenas, em que afirmam que a “Comunidade Indígena local” seria favorável ao plantio de transgênicos.

Como fundamento legal da ação, são invocados dispositivos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) - em especial, os incisos IV, VI e VII do art. 2º. Há também menção aos arts. 7º, 8º e 19 da Convenção nº 169 da OIT.

Os argumentos da inicial estão centrados na alegação de aumento populacional da TI; que “a caça, a pesca e a madeira não eram mais opções viáveis, nem tampouco o artesanato”; e que a opção pelo plantio de transgênicos seria inevitável, pois, “se a mudança não viesse, a falência do sistema cultural indígena era eminente”. Argumentam os autores, ainda, que a “Comunidade da Terra Indígena Xapecó é uma das poucas em que a evolução é clarividente, seja pela busca dos índios por trabalho fora da Terra Indígena, seja por sua evolução agrícola”. Alegam ainda que o crescimento da atividade agrícola mecanizada, na última década, “tem sido a grande responsável pela manutenção, sustentabilidade e estabilidade da grande parte das famílias

da reserva”, e que todo esse processo teria sido aprovado pela “comunidade”.

A tutela de urgência foi indeferida pelo juízo federal em três oportunidades, sendo reconhecida somente a legitimidade da “Comunidade Indígena da Terra Indígena Chapecó” - supostamente representada pelo cacique - para a propositura da ação coletiva, declarando a ilegitimidade ativa *ad causam* de todas os demais indígenas constantes da inicial, bem como determinada a adequação do polo passivo da demanda, para inclusão do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e da FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas).

Em que pese a referência, na inicial dessa ação, a diversas normas que visam assegurar os interesses dos povos indígenas, constata-se que isso ocorre a partir de uma interpretação equivocada - ou até mesmo distorcida - dos objetivos e direitos que esses dispositivos visam tutelar, violando direitos do grupo Kaingang e também diversos aspectos de uma Justiça Ecológica, conforme se passa a demonstrar.

Ilegalidade, inconstitucionalidades e violação a direitos de grupo

Inicialmente, verifica-se que o pedido formulado nessa ação viola frontalmente a norma estabelecida no art. 1º da Lei nº 11.460/2007, que, forte no princípio ambiental da precaução, veda a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados, não apenas nas terras indígenas, mas também em áreas de unidades de conservação.

Os autores da ação alegam a inconstitucionalidade dessa norma, por suposta violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I da CRFB/88). Afirmam que não haveria óbice constitucional a que os indígenas façam uso de OGMs e que a restrição estabelecida pela norma questionada não se coaduna com a “teleologia da proteção ambiental fixada constitucionalmente (...) nem nos objetivos fixados no artigo 231 da Carta”. Concluem, então, que o *discrímen* estabelecido não faria sentido, pois o plantio de OGMs nas terras vizinhas, pelos brancos, estaria liberado.

Nesse ponto, cabe registrar, primeiro, que o texto constitucional (art. 231) assegura aos povos indígenas o usufruto exclusivo das terras que ocupam em caráter permanente, das utilizadas para o desenvolvimento de atividades produtivas, das que sejam *imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar* e também daquelas *necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*. Resta evidente, assim, os objetivos de proteção à integridade cultural dos grupos indígenas e de preservação ambiental de seus territórios que a norma constitucional visa assegurar.

De outro lado, é importante destacar que estudos têm repetidamente demonstrado que práticas denominadas “tradicionais” são muitas vezes bastante recentes, produtos de intercâmbios culturais, e, em alguns casos,

“invenções” de elites para legitimar sua posição. Além disso, as alegações de que certas práticas são “autênticas”, ou essenciais para a preservação da identidade, raramente são neutras, pois muitas vezes são as elites conservadoras do grupo que reivindicam a autoridade para julgar o que é “autêntico” e “tradicional”, justamente para suprimir exigências por mudança por parte de membros do próprio grupo (KYMLICKA, 2004, p. 5-8).

Nesse sentido, o plantio de OGMs na TI Xaçecó nada tem de tradicional. Conforme já destacado acima, essa atividade está diretamente vinculada à prática (ilícita) de arrendamento de áreas para produtores rurais não-indígenas, cuja origem remonta ao período tutelar do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI) (PROLA JR, 2017, p. 202-203).

Diante disso, a restrição imposta pela Lei nº 11.460/2007, além de não afrontar qualquer previsão do art. 231 da CRFB/88, visa concretizar os preceitos constitucionais do art. 225, § 1º, incisos I, III, IV, V e VII, que consagram os princípios da precaução e da proibição do retrocesso na proteção ambiental, pois o plantio de OGMs envolve o uso de práticas e tecnologias cujos impactos socioambientais não são suficientemente conhecidos pelo meio científico (HUG, 2008). Além disso, no caso específico da soja transgênica, a planta produz uma enzima resistente à ação do herbicida glifosato, em relação ao qual há muitas dúvidas entre os pesquisadores quanto aos efeitos sobre os animais e à saúde humana (KARALIS *et. al.*, 2024; MATOZZO *et. al.*, 2018).

Ademais, essa prática - resultado da política oficial adotada pelo SPI no passado, que levou a perdas irreparáveis para os Kaingang do Sul do país (MONTEIRO, 2007, p. 28) - afronta direitos de grupo dos indígenas da TI Xaçecó. Primeiro, viola a própria posse coletiva da terra tradicional, por estar diretamente associada ao arrendamento de áreas daquela TI, seja entre indígenas, mas principalmente para produtores rurais não indígenas.

Atualmente, o plantio de transgênicos associado à prática do arrendamento envolve um processo em que lideranças são cooptadas, mediante o pagamento de parcela do resultado da produção obtida, enquanto os benefícios da atividade acabam sendo usufruídos principalmente por produtores rurais não indígenas e, ainda, por uma minoria de indígenas, integrantes de famílias que tradicionalmente detêm poder político no grupo e dispõem de parcelas da terra tradicional para arrendar - os denominados “sítios” -, contudo, a imensa maioria das famílias indígenas acaba alijada desse processo e impedida de usufruir da posse coletiva de seu território (PROLA JR, 2017, p. 202-203).

De outro lado, o mero ajuizamento da ação parece também violar o direito de consulta livre, prévia e informada ao grupo, comprometendo a própria legitimidade ativa *ad causam*. A “Declaração firmada pela Comunidade da Terra Indígena Xaçecó (...)”, juntada com a inicial, não parece constituir o resultado de qualquer efetivo processo de consulta. Trata-se de documento

assinado por parcela diminuta do grupo Kaingang, diretamente interessada na continuidade desse processo histórico de exploração econômica da TI Xapecó por não indígenas. Inclusive, não se tem notícia de que os povos Kaingang do Oeste catarinense tenham elaborado um protocolo que pudessem ter embasado uma consulta ao grupo da TI Xapecó a respeito dessa ação.

Por fim, a mera presença do cacique entre os autores da ação não supre a necessidade de prévia consulta ao grupo, especialmente no caso do povo Kaingang, conhecido por seu *ethos* guerreiro (VEIGA, 2000, p. 102) e, principalmente, pelo faccionalismo, sendo constantes as rivalidades surgidas entre grupos e também dentro de um mesmo grupo político (RAMOS, 2008), de forma que a posição do cacique - especialmente no contexto histórico de cooptação de lideranças para a perpetuação das práticas ilegais de arrendamento - não pode ser vista como aquela do conjunto do grupo indígena.

Violação a preceitos de uma teoria ecológica de Justiça

Além da ilegalidade e das inconstitucionalidades acima apontadas, também se identifica afronta a preceitos de uma teoria ecológica de Justiça, fundada numa interpretação contextualizada dos direitos fundamentais.

Primeiro, ao princípio *in dubio pro natura*, o qual estabelece que, em caso de dúvida, as questões devem ser resolvidas da forma que mais favoreça a proteção da Natureza (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2024). Nesse sentido, a interpretação e a aplicação da lei, no contexto de OGMs - em relação aos quais ainda há grandes incertezas científicas - devem ser aquelas que mais favoreçam a efetiva aplicação de direitos e garantias, especialmente quando envolvidos povos e comunidades tradicionais.

No caso em análise, em uma perspectiva ecocêntrica, que se afasta do dualismo homem-natureza da modernidade, o *in dubio pro natura* não se restringe apenas ao meio ambiente natural - humano e não humano -, mas se espalha também por todo contexto sociocultural que envolve, principalmente, os povos e comunidades tradicionais, em que ambos, natural e cultural, integram uma ontologia. São perspectivas de resgate e defesa de “mundos relacionais”, que se mostram muito mais promissoras e apropriadas à busca de alternativas à conjuntura atual, de “problemas modernos sem soluções modernas”. Perspectivas que se fundamentam em saberes profundos sobre transições culturais e ecológicas e que se cristalizam na ideia de *Pacha Mama* e no conceito de *Buen Vivir*, “o bem-estar coletivo regido por normas culturalmente apropriadas” (ESCOBAR, 2016).

Assim, o plantio de OGMs apresenta não apenas riscos biológicos, mas também quanto à integridade cultural do grupo indígena Kaingang, a demandar uma postura de prevenção e precaução por parte da Justiça.

De outro lado, o plantio de transgênicos também viola a própria necessidade de proteção do território Kaingang, visto como ecossistema não-hu-

mano a ser tutelado no âmbito de uma Justiça Ecológica. A importância do território para os povos indígenas, não apenas para sua sobrevivência física, mas, principalmente, cultural, é traço característico da “ontologia relacional” que envolve esses grupos (ESCOBAR, 2016). Esse contexto impõe a tutela do ecossistema relativo à terra tradicionalmente ocupada pelos Kaingang da TI Xapecó, não apenas para assegurar recursos indispensáveis aos processos produtivos e de geração de renda e sustento - de todo grupo e não apenas de alguns -, mas também para possibilitar a proteção de seu modo de ser, sua forma de entender o mundo e de dar sentido a sua existência.

Por fim, tem-se a necessidade de representação adequada de todos os envolvidos, dando voz efetiva à comunidade Kaingang, da presente e das futuras gerações, o que efetivamente não parece ocorrer neste caso. Além da clara ausência de adequada representação do grupo indígena - já tratada no item anterior -, resta também evidente a violação ao aspecto intergeracional da Justiça ecológica, que também visa tutelar os interesses das futuras gerações de Kaingang da TI Xapecó.

Com a transformação daquele território em uma grande fazenda de soja transgênica, há uma pressão crescente pela expansão de áreas para o plantio mecanizado de grãos e a consequente perda da reduzida cobertura florestal ainda existente naquela terra indígena. Aliado a isso, tem-se ainda o emprego intensivo de agrotóxicos, a concentração de recursos e poder nas mãos de alguns poucos e a dificuldade cada vez maior em desenvolver práticas tradicionais de geração de renda e sustento para a grande maioria das famílias, levando muitos indígenas a buscar trabalho fora da TI.

Tudo isso potencializa ainda mais o faccionalismo característico da etnia, gerando uma grande incerteza quanto à própria integridade daquela comunidade como grupo étnico diferenciado, impactando diretamente as futuras gerações de Kaingang da TI Xapecó, que não podem ser ouvidas sobre escolhas que estão sendo tomadas hoje, por alguns de seus integrantes, mas em prejuízo não apenas da maioria que atualmente vive naquele território, mas também de todos Kaingang que ainda nem sequer nasceram.

Conclusões

Os desafios do antropoceno e a atual crise climática demandam uma reinterpretção dos direitos humanos, de forma contextualizada, sistemática e decolonial, especialmente no caso de países do Sul Global, com uma rica e ampla diversidade de povos e comunidades tradicionais, como o Brasil. Trata-se de um verdadeiro “giro ecocêntrico”, que prioriza a Natureza, que não pode mais ser entendida como mera provedora de recursos, devendo o desenvolvimento econômico e social ocorrer em harmonia com a Natureza e as tradicionalidades dessas populações. Entendimento esse que, conforme se demonstrou, encontra perfeita consonância com as normas da CRFB/88.

O estudo de caso apresentado neste trabalho demonstra a importância dessa visão biocêntrica como fundamento adicional e necessário a assegurar a proteção de direitos de grupo dessas populações tradicionais - em especial, de seus territórios - e de sua própria integridade cultural, a partir de perspectivas que se fundamentam em saberes profundos sobre transições culturais e ecológicas e que se cristalizam na ideia de *Pacha Mama* e no conceito de *Buen Vivir*, num compromisso fraterno com as futuras gerações.

Referências

ANAYA, James. International human rights and indigenous peoples: the move toward the multicultural state. **Arizona Journal of International & Comparative Law**, v. 21, n. 1, 2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Vara Federal de Chapecó. **Autos eletrônicos nº 5000568-35.2022.4.04.7202**. Ação Civil Coletiva. Autor: Adão Fernandes Pilantir e outros. Réus: União e outros. Chapecó, 24 de janeiro de 2022.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Aportes da justiça ecológica para o direito ao meio ambiente na América Latina e sua incidência na litigância climática. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; WEDY, Gabriel (Org.). **Perspectiva do Direito Ecológico e da Justiça**: Contribuições da América Latina. São Paulo: Expressa Jur, 2023.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles et al. An ecocentric perspective on climate litigation: lessons from Latin America. In: **Journal of Human Rights Practice**, v. 16, n. 1, 2024.

CLAVERO, Bartolomé. Consulta indígena: Colombia (y España) entre derecho constitucional y derechos humanos. In: DUPRAT, Deborah (Org.). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-23/17**. 2017, s. A, n. 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

CORTE IDH. **Parecer Consultivo 23 sobre meio ambiente e direitos humanos**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/info-grafia-por.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

DUPRAT, Deborah. **O estado pluriétnico**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf/view. Acesso em: 25 out. 2024.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 26 jul 2024.

EQUADOR. **Guía de jurisprudencia constitucional: derechos de la naturaleza**. 2023. Disponível em: <http://bivicce.corteconstitucional.gob.ec/bases/biblio/texto/Guia-DN-2023/GuiaDN-2023.pdf>. Acesso em: 26 jul 2024.

ESCOBAR, Arturo. Sentipensar con la Tierra: las luchas territoriales y la dimensión ontológica de las epistemologías del Sur. In: **Revista de Antropología Iberoame-**

ricana, v. 11, n. 1, 2016. p. 11-32.

FILPI, Humberto. Os direitos da natureza na litigância ecológica e climática na América Latina. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; WEDY, Gabriel (Org.). **Perspectiva do Direito Ecológico e da Justiça**: Contribuições da América Latina. São Paulo: Expressa Jur, 2023.

GOMES DA SILVA, Paulo Thadeu. **Os direitos dos índios**: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades externas. São Paulo: Café com Lei, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, n.13, 2010. p. 45-71.

HUG, Kristina. Genetically modified organisms: do the benefits outweigh the risks? **Medicina**, v. 44, n. 2, 2008, p. 87-99. Disponível em: <https://medicina.lsmuni.lt/med/0802/0802-01e.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

IBGE. **Panorama Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=1>. Acesso em: 21 ago 2024.

JOHNSTON, Darlene M. Native rights as collective rights: a question of group self-preservation. In: KYMLICKA, Will. **The rights of minority cultures**. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 179-201.

KARALIS, Dimitrios T. *et al.* Genetically modified products, perspectives and challenges. **Cureus**, v. 12, n. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.7759/cureus.7306>. Acesso em: 15 set. 2024.

KYMLICKA, Will. **Culturally responsive policies**. 2004. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/culturally-responsive-policies>. Acesso em: 1 nov. 2024.

MATOZZO, Valerio *et al.* Ecotoxicological risk assessment for the herbicide glyphosate to non-target aquatic species: a case study with the mussel *Mytilus galloprovincialis*. **Environmental Pollution**, v. 233, 2018, p. 623-632. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0269749117336618?via%3Dihub>. Acesso em: 15 set. 2024.

MELO, Cristina. **Terra indígenas**: identidade, reconhecimento e marco temporal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MONTEIRO, Maria Elizabeth Brêa. **Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Toldo Imbu**. In: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Vara Federal de Chapecó. Autos nº 2007.72.02.003793-5. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Autores: Abramo Tedesco e outros. Réus: FUNAI e outro. Chapecó, 28 de junho de 2007.

MORATO LEITE, José Rubens; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Direito Ambiental: um direito em metamorfose. In: PITOMBEIRA, Sheila (org.) *et al.* **Direito Ambiental** [livro eletrônico]: reflexões e perspectivas. São Paulo: Matrioska, 2023. p. 15-28.

PROLA JR, Carlos Humberto. **Antropologia, história e filosofia política**: um olhar sobre os direitos do povo Kaingang do Oeste de Santa Catarina. Brasília: ESMPU, 2017. (Coleção mestrado em direito. t. 3). Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-dialogos-cientificos-inovacao/serie-pos-graduacao-volume-5-mestrado-em-direito>. Acesso em: 23 jul. 2024.

RAMOS, Luciana Maria de Moura. **Vénh Jykré e Ke Ha Han Ke**: permanência e mudança do sistema jurídico dos Kaingang no Tibagi. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SILVA, Liana Amin Lima da. Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI). In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (org.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

SCHLOSBERG, David. Ecological Justice for the Anthropocene. In: SCHLOSBERG, David; WISENBERG, Marcel. **Political animals and animal politics**. Nova Iorque: Palgrave-Macmillan, 2014. p. 75-89.

VEIGA, Juracilda. **Cosmologia e práticas rituais Kaingang**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000. p. 102.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do índio**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

O RECONHECIMENTO DA INTERSECCIONALIDADE COMO UM DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Carla Fernanda Zanata Soares

Advogada. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo:

O objetivo deste artigo é indicar a urgência do reconhecimento da interseccionalidade como princípio constitucional brasileiro, admitindo que já está presente no texto constitucional no artigo 3º, inciso IV, como um objetivo fundamental da República. O problema é que sob a hegemonia do capital financeiro o Estado atua como um Estado de Direito financeirizado e de Coisas Inconstitucional, em que a lei está à serviço do mercado e contra o trabalho, violando de maneira generalizada os direitos humanos da classe trabalhadora heterogênea e vulnerável por conta de seus marcadores de gênero, raça, classe, sexualidade, etnia, nacionalidade, entre outros. A metodologia se apoia em raciocínio dedutivo, partindo de teorias críticas da raça, do Estado e do Direito para entender a conjuntura de subordinação estrutural que erige a sociedade brasileira. Como exemplo das violações de direitos humanos, se apresenta a concepção de juristas sobre o Projeto e Lei nº 12/2024. Os resultados discutem sobre a formulação da hipótese de minha pesquisa de doutorado em andamento no PPGD da UFSC, isto é, o reconhecimento jurídico do potencial da interseccionalidade para além de uma teoria social crítica e uma categoria analítica, mas como um direito antidiscriminatório expresso por um princípio constitucional.

Palavras-chave: Interseccionalidades; Subordinação estrutural; Constituição Federal Brasileira; PL nº 12/2024.

Introdução

Este artigo é produto das pesquisas preliminares de minha tese de doutorado em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Trata-se da busca pelo reconhecimento jurídico da interseccionalidade, entendida na contemporaneidade

como teoria social crítica, categoria analítica e modelo jurídico provisório, como princípio constitucional brasileiro, tendo em vista o objetivo fundamental da República instituído no artigo 3º, inciso IV da Constituição brasileira. O problema é que sob a hegemonia do capital financeirizado que procura obter cada vez mais lucro com o mínimo de investimentos no setor produtivo, o papel do Estado de Coisas Inconstitucional, promotor de violação generalizada de direitos humanos para um amplo número de pessoas, tem sido fundamental e se apoia na subordinação estrutural, na opressão simultânea de gênero, raça, idade, classe, nacionalidade, geracional, entre outros marcadores que identificam, subalternizam e agenciam a exploração no trabalho da classe mais vulnerável, no Brasil contemporâneo.

O objetivo é reconhecer que a interseccionalidade já existe na Constituição brasileira, a partir do objetivo fundamental da República definido em seu artigo 3º, inciso IV, e da imbricação entre trabalho e previdência estabelecida em seu artigo 201, e que, portanto, precisa ser aplicada na produção, na interpretação e na aplicação da ordem jurídica infraconstitucional.

Minha hipótese é a de que se a interseccionalidade das discriminações enfrentadas pela classe que vive do trabalho fosse reconhecida como princípio constitucional, seria possível inspirar o legislador na produção da ordem jurídica, interpretar e suprir as lacunas da legislação e sistematizar políticas públicas para integração dos diversos movimentos sociais e institucionais, rompendo com a tendência de pensarmos sobre gênero, raça e classe como problemas mutuamente exclusivos. Se reconhecêssemos a interseccionalidade como princípio constitucional, poderíamos formular leis e políticas públicas efetivamente atuantes contra todas as formas de discriminação e de subordinação estrutural, promovendo um vínculo entre crítica e práxis, fundamental para uma práxis política pautada em valores como igualdade, compaixão, respeito, justiça social e autonomia, capaz de transformar uma parte de nossa realidade atravessada pela intersecção das desigualdades.

Apoiada nas teorias críticas da raça e da interseccionalidade formuladas pela Dra. Kimberlé Williams Crenshaw e pela Dra. Patricia Hill Collins, e na teoria crítica da práxis para a transformação social do Dr. Bernard Harcourt, meu raciocínio é dedutivo e parte dessas teorias para compreender a realidade social brasileira. Com análise do projeto de Lei nº 12 de 2024 que indica a conjuntura de subordinação estrutural vivida no Brasil, pretendo indicar, à luz das teorias mencionadas, a urgência e a imprescindibilidade do reconhecimento do princípio constitucional da interseccionalidade nas relações sociojurídicas, pois, apesar do cenário de desigualdades múltiplas e mútuas, é preciso reconhecer que os direitos contra a discriminação interseccional já existem na Constituição Federal brasileira, a exemplo do disposto no artigo 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República.

O artigo está dividido em quatro seções, além desta introdução e das conclusões. Na primeira se apresenta a interseccionalidade como teoria so-

cial crítica, categoria analítica e modelo jurídico, a partir das teorias críticas da raça de Patricia Collins, Angela Davis e Kimberlé Crenshaw, e o mito da democracia racial de Lélia Gonzalez. Na segunda seção, se expõe como o Estado de Direito financeirizado funciona em favor da manutenção do capital financeiro em detrimento do trabalho digno, apoiado na subordinação estrutural, repercutindo num Estado de Coisas Inconstitucional, a partir de Marx, Chesnais e Harvey, além de amostras de decisões da Corte Constitucional brasileira contra o trabalho em benefício do mercado. Num terceiro momento, se indica um exemplo da atuação desse Estado de Direito financeirizado e de Coisas Inconstitucional, tendo em vista o Projeto de Lei nº 12 de 2024, do Poder Executivo para regular o trabalho por plataformas digitais e aplicativos. Finalmente, na quarta seção se defende o reconhecimento da interseccionalidade como princípio constitucional, a partir de teorias do direito, da democracia e dos princípios, de Bobbio, Dworkin, Habermas, Honneth e Harcourt. Assim como o potencial da interseccionalidade como um tipo de direito antidiscriminatório.

A interseccionalidade como teoria social crítica e como modelo jurídico

Segundo Angela Davis (2019, p. 24), “quando estudamos o papel do gênero na esfera econômica, é essencial reconhecer que o gênero é sempre também uma questão de raça e de classe”. Para Davis, o valor heurístico, isto é, a capacidade de descoberta, investigação e de compreensão das relações sociais que a categoria analítica da interseccionalidade nos oferece, pode ser verificada na análise conjunta das relações de gênero, raça e de classe. De acordo com a filósofa:

Costuma-se citar como referências a jurista Kimberlé Crenshaw e a socióloga Patricia Hill Collins, autoras de trabalhos indispensáveis para os estudos feministas nas origens desse procedimento analítico da interseccionalidade. Mas é importante sublinhar, e essas duas pesquisadoras concordam neste ponto, que as genealogias mais interessantes da interseccionalidade integram o que se pode chamar “epistemologia da práxis” e, portanto, fazem o nascimento desse conceito remontar às ações militantes, visando tratar em conjunto questões como a raça, a classe, o gênero, a nacionalidade e a sexualidade. (DAVIS, 2019, p. 24)

Nesse sentido, Davis ressalta a necessidade de pensarmos a partir das interconexões entre as questões de gênero, raça, classe, sexualidade e nacionalidade para compreender melhor as problemáticas centrais decorrentes das relações sociais, assim como, Collins e Bilge (2021, p. 33) indicam a possibilidade de identificação da “estrutura de intersecção entre desigualdades sociais e desigualdade econômica como medida da desigualdade social glo-

bal”. De acordo com as autoras

[...] o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica aponta para várias dimensões importantes a respeito do crescimento da desigualdade no global. Primeiro, a desigualdade social não se aplica igualmente às mulheres, crianças, pessoas de cor, pessoas com capacidades diferentes, pessoas trans, populações sem documentos, e grupos indígenas. Em vez de ver as pessoas como uma massa homogênea e indiferenciada de indivíduos, a interseccionalidade fornece estrutura para explicar como categorias de raça, classe, gênero e idade, estatuto de cidadania e outras, posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo. (COLLINS; BILGE, 2021, p. 33)

É justamente neste ponto que a interpretação interseccional das relações sociais, das desigualdades que as envolvem e das possibilidades de superação das violações de direitos humanos, naturalizadas e chanceladas pela própria lei na sociedade contemporânea, se revela promissora. No Brasil, Lélia Gonzalez abordou as experiências de sofrimento imbricadas, desde meados da década de 1960. Gonzalez (2020, p. 28) indica a importância do argumento de Hasenbalg, que, apoiado na distinção de Poulantzas sobre os dois aspectos da reprodução ampliada das classes sociais, destaca, de um lado, seu aspecto principal, isto é, o lugar da reprodução dos lugares das classes, e, de outro, o aspecto subordinado, ou seja, o lugar da reprodução dos atores e sua distribuição entre esses lugares:

A raça, como atributo socialmente elaborado, está relacionada principalmente ao aspecto subordinado da reprodução das classes sociais, isto é, a reprodução (formação-qualificação-submissão) e a distribuição dos agentes. Portanto, as minorias raciais não estão fora da estrutura de classes das sociedades multirraciais em que as relações de produção capitalistas - ou outras relações de produção, no caso - são as dominantes. Outrossim, o racismo, como articulação ideológica incorporada em e realizada através de um conjunto de práticas materiais de discriminação, é o determinante primário da posição dos não brancos dentro das relações de produção e distribuição. Como se verá se o racismo (bem como o sexismo) torna-se parte da estrutura objetiva das relações ideológicas e políticas do capitalismo, então a reprodução de uma divisão racial (ou sexual) do trabalho pode ser explicada sem apelar para preconceito e elementos subjetivos. (GONZALEZ, 2020, p. 28)

O que Gonzalez revela são os encontros das relações sociais de gênero, raça e de classe nas estruturas objetivas que erigem a sociedade como um todo. Para Gonzalez, a subordinação experimentada nas classes sociais heterogêneas, são escamoteadas pelo mito da democracia racial brasileira, que pode ser entendido como a forma de

representação/discurso que encobre a trágica realidade vivida pelo negro no Brasil. Na medida em que somos todos iguais “perante a lei” e que o negro é “um cidadão igual aos outros”, graças à Lei Áurea nosso país é o grande complexo da harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada. Com isso, o grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro. Se o negro não ascendeu socialmente e não participa com maior efetividade nos processos políticos, sociais, econômicos e culturais, o único culpado é ele próprio. Dadas as suas características de “preguiça”, “irresponsabilidade”, “alcoolismo”, “infantilidade” etc. ele só pode desempenhar, naturalmente, os papéis sociais mais inferiores. (GONZALEZ, 2020, p. 28)

Podemos perceber que a denúncia de Gonzalez se volta contra as “formas racionalizadas da dominação/opressão racial, que até as correntes ditas progressistas também refletem, no seu economicismo reducionista, o mesmo processo de interpretação etnocêntrica” (GONZALEZ, 2020, p. 31). É por conta de realidade semelhante que a jurista Kimberlé Crenshaw (2023) destacou a necessidade da criação de um modelo jurídico para a identificação das diferentes formas de subordinação que repercutem nos efeitos interativos das discriminações de gênero, raça e classe. A partir da metáfora da intersecção a jurista realiza uma “analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos” (CRENSHAW, 2002, p. 177). Para a autora, é por meio dessas avenidas que

as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas, devem negociar o tráfego que flui através dos cruzamentos. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

Assim, a partir da teoria social crítica formulada Collins (2021), Bilge (2021), Davis (2019) e Gonzalez (2020) e do modelo jurídico proposto por Crenshaw (2002, 2023), podemos entender como as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação, o

racismo, o patriarcalismo, a opressão de classes, de etnias, de gerações, e de nacionalidades, formam sistemas de discriminação que produzem desigualdades básicas no acesso aos direitos humanos para os sujeitos mais vulneráveis por causa de seus marcadores sociais. Tal fenômeno denominado por Crenshaw como, “sistema de subordinação estrutural” depende da atuação de um certo tipo de Estado para permanecer e se perpetuar.

Nessa conjuntura, o Estado de Direito financeirizado e de Coisas Inconstitucional desempenha uma função central na manutenção e na continuidade do sistema social de subordinação estrutural. Vejamos na sequência, a partir das teorias da financeirização do capital de François Chesnais (1996, 2005, 2017) e do Estado capitalista de David Harvey (2013, 2014), como tal instituição opera de maneira a violar genericamente os direitos humanos pertencentes a um número elevado de grupos vulneráveis, repercutindo no que a Corte Constitucional Colombiana chamou de Estado de Coisas Inconstitucional.

O estado de direito financeirizado e de coisas inconstitucional

Há mais de três décadas a noção de “financeirização” (ou termos alternativos, como regime “financeirizado” ou “dominância financeira”) vem sendo debatida, tanto no que se refere à sua pertinência ou não, quanto ao significado preciso e sua conceitualização - dentro e fora do marxismo e sempre de forma crítica (LAPYDA, 2023). Contudo, há um consenso sobre o fato de que no mundo contemporâneo o modo de produção envolve a sociedade como um todo e atinge sua fase financeirizada desde meados da década de 1970 no mundo, e entre os anos 1990 e 2000 no Brasil.

Baseada na abertura e na desregulamentação dos sistemas econômicos, em modificações relevantes nos sistemas monetários internacionais e na consolidação de instituições que operam com capital portador de juros e com capital fictício, a financeirização do capital provoca alterações no papel do Estado de Direito, especialmente com respeito à política fiscal, de juros e de câmbio. A financeirização também causa alterações no funcionamento das empresas e da iniciativa privada no que tange à expansão de suas atividades financeiras (com adoção de diretrizes para alcance da rentabilidade e suas consequentes reestruturações produtivas), e nas reconfigurações das relações de trabalho (CHESNAIS, 1996, 2005, 2016).

A financeirização do capital é produto das novas condições estruturais do capitalismo, e se associou às políticas econômicas reacionárias e neoliberais para estancar a crise de sobreacumulação do modo de produção. A financeirização significa a ampliação vertiginosa da esfera financeira, com a multiplicação dos títulos e ativos financeiros que garantem o valor a ser gerado no futuro, sempre dependendo da produção do trabalho que ocorre no presente (LAPYDA, 2017, 2023). Para Chesnais (2016), essa conjuntura

fez com que a economia mundial colocasse a classe trabalhadora em uma situação na qual enfrentam o capital como trabalhadores nas fábricas e como devedores da vida cotidiana. Segundo o autor

O lucro financeiro produzido por empresas financeiras subiu de 20% do lucro total nos anos de 1980, para 40% às vésperas da crise de 2008 nos Estados Unidos. Houve elevação do ganho com taxas e comissões dos bancos devido às mudanças em sua atuação, assim como de novos modos espoliativos de apropriação dos salários dos trabalhadores: juros e taxas sobre hipotecas, empréstimos estudantis, cartão de crédito etc. (CHESNAIS, 2016, p. 75)

Algo parecido acontece no Brasil desde meados dos anos 2000 e se intensifica cada vez mais. Por isso, para as ciências jurídicas é importante compreender o fenômeno da financeirização porque para que a taxa de lucro tanto dos países desenvolvidos quanto dos países em desenvolvimento se mantenha estável, ou até mesmo se eleve por algum tempo, é necessário que haja intensificação da exploração do trabalho, aumento da superexploração relativa, e expansão das atividades financeiras por parte das empresas. Tais ações dependem da regulação operada pelo direito para se tornarem legalmente possíveis, bem como das políticas econômicas do Estado para se manterem estáveis. Desta maneira, a financeirização do capital diz respeito tanto às finanças na esfera econômica, quanto à produção que ocorre no mundo do trabalho, onde nascem os direitos humanos previdenciários.

O mercado financeirizado contemporâneo depende fundamentalmente da atuação do Estado de Direito para manter suas engrenagens funcionando plenamente, ou seja, para que a produção e o comércio de mercadorias produzam dinheiro, acumulado na forma de capital industrial e de capital comercial, investido como capital portador de juros que gera capital fictício (MARX, 2008). Segundo David Harvey (2013) o Estado tipicamente assume e desempenha funções favoráveis à circulação do capital portador de juros. Para o autor

Ele [o Estado] estabelece a estrutura legal e institucional e com frequência designa os canais extremamente diferenciados através dos quais o capital que rende juros circula nas diferentes atividades, como na dívida do consumidor, no financiamento de moradias, no desenvolvimento industrial e em coisas semelhantes. (HARVEY, 2013, p. 417)

O Estado “regula os fluxos pelos diferentes canais, determinando os diferenciais da taxa de juros ou as alocações diretas de crédito”. A medida da “centralização ou da descentralização da riqueza e do controle monetário também é extremamente sensível às políticas de taxas fiscais e redistributivas do Estado”, bem como das “estratégias monetárias que afetam a infla-

ção” (HARVEY, 2013, p. 417). Nesse embate de finalidades que se coloca entre as demandas do mercado financerizado e à entrega de direitos sociais básicos, humanos e fundamentais aos sujeitos desses direitos, o Estado se consolida como estrutura de disputas que possuem como vencedoras comumente as demandas do mercado, à custa dos direitos garantidos constitucionalmente. De acordo com Harvey

Uma parte do aparato do Estado é inteiramente captada no processo de circulação do capital que rende juros. Há um aspecto, e somente um aspecto, do Estado que não pode ser considerado sequer relativamente autônomo do capital, porque é necessariamente construído à imagem do próprio movimento do capital. Os administradores desse aspecto do aparato do Estado administram a circulação do capital que rende juros e funcionam como “o comitê executivo da burguesia”, não importa qual seja sua afiliação política. (HARVEY, 2017, P. 418)

Essa forma de funcionar do Estado capturado pelo fenômeno da financeirização do capital, tem como pressuposto a “necessária unidade” mantida “entre uma parte” de seu aparato, e os “capitalistas, industriais e financistas monetários que do mesmo modo participam da circulação do capital que rende juros” (HARVEY, 2013, p. 418). Para o autor

Vista de fora, parece que uma parte do Estado conspira diretamente com interesses industriais e financeiros. Uma nova definição do capital financeiro vem à tona: uma definição em que os três interesses estão unificados. (HARVEY, 2013, p. 418)

Com respeito às medidas que o Estado de Direito financerizado vêm tomando para favorecer o mercado preferencialmente, em detrimento da proteção dos direitos humanos das pessoas mais vulneráveis, temos alguns exemplos emblemáticos no Brasil. Um dos mais recentes é o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2024, que pretende regulamentar a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas, e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.

Tal Projeto de Lei, ao tentar criar uma nova categoria de trabalhador “autônomo” para incluir nela a gama de trabalhadores vulneráveis, subordinados, assalariados e hipossuficientes, nada mais representa do que outra forma de supressão de direitos trabalhistas e previdenciários devidos ao trabalhador empregado e assalariado. Para Ricardo Antunes (2024)¹, o projeto “sucumbiu à imposição das plataformas, que não aceitam negociar um

1 Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2024/05/13/o-brasil-na-contramao-da-regulacao-do-trabalho-em-plataformas/>

ponto crucial: o reconhecimento da subordinação e do assalariamento, com o consequente reconhecimento dos direitos do trabalho que toda classe trabalhadora lutou séculos para conquistar”. De acordo com o sociólogo

A ideia de criação de uma “terceira categoria” escancara a possibilidade de adentrarmos na “lei da selva” do trabalho, uma vez que, para uma ampla e crescente gama de trabalhadoras e trabalhadores, especialmente nos serviços privados e públicos, a legalização da condição de “autônomo”, em detrimento do reconhecimento do assalariamento, é a porta de entrada para a extinção da totalidade dos direitos do trabalho no Brasil. (ANTUNES, 2024)

Tal forma de regulação, ao negar os direitos próprios da relação de emprego (nos termos do artigo 7º da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho), legaliza e promove a violação de direitos humanos ligados ao trabalho seguro e digno, bem como à previdência social que dele decorre, para a ampla classe trabalhadora heterogênea, composta majoritariamente por mulheres negras, mulheres não negras, homens negros e homens brancos economicamente hipossuficientes. A (des)regulação do trabalho proposta no Projeto de Lei nº 12/2024, ao cancelar legalmente a superexploração sem direitos e com proteção previdenciária frágil para a grande maioria da classe trabalhadora formada por sujeitos subordinados pelo gênero, a raça, a classe, a nacionalidade, a etnia, a idade, entre outros marcadores que os oprimem social e economicamente, é mais um aspecto típico da atuação de um Estado de Direito financeirizado, que privilegia o mercado e o capital financeiro em desfavor do trabalho e dos direitos humanos que lhe são inerentes. Tal violação massiva de direitos humanos para a ampla classe trabalhadora caracteriza o que a Corte Constitucional Colombiana denominou “Estado de Coisas Inconstitucional”.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana e declarado quando a Corte se depara com uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, que tratava sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro, inovou ao apresentar esse instituto ao ordenamento jurídico do país. Com a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional - ECI - no ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário passou a concretizar diálogos com os demais Poderes, estipulando e acompanhando medidas, ações e políticas públicas em busca da efetivação de direitos fundamentais. Entretanto, a introdução desse novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro surtiu debates controversos sobre os efetivos resultados de sua aplicação para a sociedade brasileira, já tão carente de seus direitos básicos (GONÇALVEZ, 2016).

Para a Corte Constitucional da Colômbia são necessários três pressu-

postos para configuração do ECI, quais sejam: a) no plano dos fatos deve existir uma realidade de manifesta violação sistemática de uma gama de direitos fundamentais de um alto número de pessoas; b) no âmbito dos fatos, a inconstitucionalidade da situação deve decorrer de uma série de ações e omissões estatais sistêmicas que demonstrem falhas estruturais e ausência ou desarranjo de políticas públicas, além da verificação de que o problema se perpetua ou se agrava em razão de bloqueios políticos e institucionais persistentes e, aparentemente, insuperáveis; c) na esfera dos remédios: em razão de se estar diante de causas estruturais, a solução exige medidas de vários órgãos (remédios ou sentenças estruturais) (BASTOS *et al*, 2017).

Interpretando a teoria colombiana para o mundo do trabalho brasileiro, percebe-se que seus pressupostos são cumpridos. As constantes violações aos direitos fundamentais das pessoas, com a supressão dos direitos humanos que envolvem a relação de trabalho e sua consequente relação previdenciária através de reformas, são “campeões de audiência” na mídia e, ao mesmo tempo, objeto de críticas em geral: a dignidade humana dos trabalhadores - subcontratados, plataformizados, uberizados, que experimentam o que Ricardo Antunes (2018) chama de “o privilégio da servidão”, são vítimas dessas ações do Estado para atender às pressões do mercado financeirizado.

Aliado à tal conjuntura, por não interpretar e não aplicar a legislação trabalhista em confluência à legislação previdenciária (como indicam os artigos 194 e 201 da Constituição Federal brasileira), o Supremo Tribunal Federal vêm tomando decisões contra a Justiça do Trabalho, que violam de maneira acentuada a classe heterogênea que-vive-do-trabalho, marcada por sua situação de gênero, raça, classe e outras intersecções. Tal atuação é típica de um Estado de Coisas Inconstitucional.

A Justiça do Trabalho é uma instituição essencial na defesa dos direitos sociais das trabalhadoras e dos trabalhadores brasileiros, na garantia do não retrocesso social e na promoção de relações laborais justas e equilibradas. Ao longo dos anos, a Justiça do Trabalho tem desempenhado um papel fundamental na defesa dos direitos sociais, atuando como um espaço de resolução de conflitos entre capital e trabalho, garantindo a efetividade das normas trabalhistas, assegurando condições dignas de trabalho e impondo diques de contenção à sanha precarizante do capitalismo sobre a classe trabalhadora. Exercendo um papel ativo na construção e interpretação das normas laborais, por meio de suas decisões e jurisprudência, ela contribui para a evolução e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, adaptando-o às novas realidades do mundo do trabalho e garantindo a efetiva proteção dos direitos sociais.

Como instituição jurídica especializada, a Justiça do Trabalho tem a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, promover a igualdade de oportunidades, combater práticas abusivas no ambiente laboral,

equilibrando as relações trabalhistas e garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados. Desempenhando um papel relevante na busca pela justiça social, a Justiça Especializada do Trabalho atua na garantia de uma distribuição mais equitativa de renda, promovendo a valorização do trabalho e combatendo a exploração e a precarização laboral. Ao assegurar a aplicação dos direitos sociais, a Justiça do Trabalho contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Entretanto, o que temos assistido nos últimos anos, sobretudo, após a Reforma Trabalhista de 2017, é a destruição sistemática dos direitos sociais das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros e o ataque às instituições públicas responsáveis pela regulação e equilíbrio destas relações. A Justiça do Trabalho, o sistema de fiscalização do trabalho e os sindicatos foram alvos preferenciais da Reforma Laboral, produzida pela Lei 13.467 de 2017.

Neste cenário, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no processo de destruição dos direitos sociais e no esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho tem se tornado cada vez mais evidente. Por meio de suas decisões judiciais, a mais alta corte do país tem contribuído para um processo de desmonte que coloca em risco as conquistas alcançadas ao longo de décadas de lutas por direitos sociais e especificamente, trabalhistas. Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversas decisões sobre a competência da Justiça do Trabalho. Nestas decisões, a competência da Justiça do Trabalho não foi reconhecida. Os casos concretos que estavam em julgamento eram diversos, envolvendo trabalhadores motoristas, trabalhadores por aplicativo, advogados, médicos trabalhadores e servidores públicos celetistas - com contrato de trabalho regido pela CLT, tudo por conta da permissão para a contratação de autônomo sem vínculo de emprego decorrente do artigo 442-B da reforma trabalhista de 2017.

Contudo, ainda que diversas as situações apresentadas em cada uma das demandas, todas tinham em comum o trabalho humano e a pretensão de trabalhadoras e trabalhadores quanto ao reconhecimento judicial da existência de vínculo de emprego nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a condenação das empresas ou entes públicos no pagamento dos direitos previstos no mesmo diploma legal, inclusive na esfera previdenciária.

Ao esvaziar a competência da Justiça do Trabalho, o STF abre espaço para a fragilização das relações de trabalho e seus consequentes direitos previdenciários, para a precarização dos empregos, o enfraquecimento da proteção às trabalhadoras e trabalhadores brasileiros, sendo certo que as decisões da mais alta Corte têm impacto direto nas relações de trabalho e podem ser interpretadas como um incentivo à violação dos direitos dos laborais.

Como exemplo dessa atuação típica de um Estado de Coisas Inconstitucional, pois viola sem sombra de dúvidas o direito humano ao trabalho garantido pelo artigo 23 da DUDH, e seus consequentes direitos previden-

ciários, se pode destacar as seguintes decisões:

No julgamento da ADI nº 7051 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou a nova regra de cálculo das pensões por morte de segurados do Regimento Próprio de Previdência Social (RGPS) antes da aposentadoria, que diminui seu valor de 100% para 50%. Por maioria, o colegiado declarou constitucional regra do artigo 23 da EC nº 109 (reforma da Previdência de 2019) que fixou os novos critérios para a concessão do benefício.

Na mesma direção, no dia 24 de maio de 2023, O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), sediado em Belo Horizonte (MG), que havia reconhecido o vínculo de emprego de um motorista com a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. A decisão determinou, ainda, a remessa do caso à Justiça Comum. Segundo a Cabify, o trabalho realizado por meio de sua plataforma tecnológica não deve ser enquadrado nos critérios definidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois o motorista pode decidir quando e se prestará serviço de transporte para os usuários cadastrados. Entre outros pontos, argumentou que não há exigência mínima de trabalho, de faturamento ou de número de viagens nem fiscalização ou punição pela decisão do motorista, com base no artigo 442-B da CLT (inserido pela reforma trabalhista de 2017).

Em 7 de agosto de 2023, O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão da Justiça do Trabalho que havia reconhecido o vínculo de emprego de uma médica com um hospital onde trabalhou por 17 anos. A decisão se deu na Reclamação (RCL) 61115. Em ação trabalhista, a médica alegou que sua atividade no Hospital Prohópe Ltda, em Salvador (BA), de 1996 a 2013, tinha todas as características da relação de emprego, como a execução de tarefas de forma contínua, sob subordinação jurídica, técnica e econômica, mediante salário fixo e mensal. Em sua defesa, o hospital sustentou que a prestação de serviços se dera em razão de contrato firmado entre duas pessoas jurídicas e que a médica era, inclusive, sócia fundadora e administradora da empresa, que tinha contratos com diversos outros hospitais - com base no artigo 442-B da CLT (incluído pela reforma trabalhista de 2017). O juízo da 39ª Vara do Trabalho de Salvador acolheu a pretensão da médica, e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5) manteve a sentença, ao considerar que houve fraude trabalhista resultante do fenômeno da “pejotização”. Recurso do hospital ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi rejeitado.

Todas essas decisões do Supremo Tribunal Federal cassam as decisões da Justiça do Trabalho porque o debate gira em torno da constitucionalidade de dispositivos, tanto da reforma trabalhista de 2017 quanto da reforma previdenciária de 2019, no Brasil. O resultado dessas decisões, favorecem majoritariamente os empregadores, a iniciativa privada e o capital financeiro - que hegemoniza as relações sociais na contemporaneidade - contra a pro-

teção do trabalhador. Essas ações do STF violam intensamente os direitos humanos (tanto na esfera das relações de trabalho, quanto previdenciárias) dos trabalhadores.

Em tal conjuntura, no Estado de Direito financeirizado e de Coisas Inconstitucional, as frações mais vulneráveis da classe heterogênea que-vive-do trabalho é que suportam em maior medida as opressões e violações decorrentes das reformas e das decisões da Corte Constitucional brasileira, em virtude de seus marcadores de gênero, raça, classe e outras qualidades interseccionais. Quando o Estado e suas leis estão majoritariamente à serviço do capital financeiro, projetos de lei são formulados para legalizar a conjuntura de subordinação estrutural que erige a sociedade brasileira, violando de maneira flagrante as garantias e os direitos fundamentais, sociais e os direitos humanos pertencentes àqueles que precisam do trabalho para viver. O Projeto de Lei nº 12 de 2024, proposto para regular o trabalho mediado por plataformas em veículo automotor de quatro rodas, é um exemplo claro de tal conjuntura.

O PL dos aplicativos: subordinação estrutural e violação de Direitos Humanos

Segundo Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo em entrevista à Boitempo Editora², desde o início do ano de 2023, com presença ativa do governo, houve discussões sobre a regulação do trabalho intermediado por plataformas digitais, entre representações dos motoristas e das empresas que exploram sua força de trabalho. A proposta das empresas era a “regulação precarizante: chamar de autônomos seus empregados; permitir que estes trabalhassem em limite (inconstitucional, é bom frisar) de 12h diárias; e que se mantivesse um sistema de controle das atividades dos motoristas, com permissivos punitivos” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2024). Para os juristas, o Projeto de Lei nº 12/2024 não reflete o diálogo e estudos para enfrentamento da exploração do trabalho através de plataformas digitais, tratando-se de uma completa rendição dos direitos do trabalho aos interesses das grandes empresas financeiras.

De acordo com Souto Maior e Severo, o fundamento das decisões que vêm sendo proferidas nas reclamações constitucionais no STF propostas por empresas que operam por meio de plataformas digitais é a de que não são elas que se relacionam com os trabalhadores motoristas e sim o aplicativo, ou outra modalidade de contratação por meio de plataforma digital. As empresas alegam que como a contratação é realizada pelo aplicativo, elas não se enquadram na figura do empregador. Para legalizar essa conjuntura, o art. 3º do Projeto de Lei nº 12/2024 acolhe tal falácia, estabelecendo que o mo-

2 Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2024/03/08/o-pl-do-negacionismo-trabalhista/>

torista, “para fins trabalhistas”, ostenta a condição jurídica de um “trabalhador autônomo por plataforma” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2024).

Para os juristas, a grande violação legalizada pelo referido projeto é que ao tratar desse trabalho como autônomo, o governo acaba permitindo que os conflitos decorrentes de tais relações devem ser submetidos à justiça comum, mesmo se tratando de relação de trabalho, escamoteada pelo engodo da mera “prestação de serviço”, contribuindo para o movimento de esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho. Segundo Souto Maior e Severo (2024)

O PL já inicia referindo tratar de relação de trabalho “intermediada” por “empresas operadoras de aplicativos de transporte”. Mas não há intermediação. Ora, a empresa: admite, pois aceita ou não o cadastro de quem se candidata ao trabalho; assalaria, estabelecendo, inclusive, o valor do trabalho; e dirige a atividade, pois fixa o modo como o trabalho será prestado. Além disso, assume os riscos do empreendimento, pois é a empresa que contratamos, quando precisamos do transporte de coisas ou de pessoas.

Outro problema do projeto se encontra em seu art. 3º, ao mencionar a “plena liberdade para decidir sobre dias, horários e períodos em que se conectará ao aplicativo”. No entanto, essa condição já existe em outros tipos de relações de trabalho sem caracterizar necessariamente autonomia ou subordinação por parte do trabalho que realiza tal opção. É a mesma condição de quem realiza teletrabalho, por exemplo. A liberdade dos trabalhadores condicionada à necessidade de trabalhar para ganhar dinheiro, não altera de maneira alguma as condições de exploração. A realidade é que tanto a liberdade quanto a autonomia propagandeada no PL, não constituem reconhecimento de direito algum, pois tal possibilidade de trabalhar em horários variáveis é condicionada às tarifas praticadas pela empresa de aplicativos, “à quantidade de motoristas atuando na mesma região, às características do lugar em que o trabalho está sendo realizado” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2024).

O fato de o trabalho mediado por aplicativo digital não ser exclusivo, de modo que os motoristas podem desempenhar outras atividades econômicas não é impeditivo do reconhecimento do vínculo de emprego, de modo que a mera não exclusividade não pode ser alegada como elemento ligado à “liberdade” de tais trabalhadores hipossuficientes, e, portanto, submissos às demandas do tomador de serviço. A respeito dessa violação de direitos disfarçada de exclusividade e de liberdade no trabalho por aplicativo, de acordo com Souto Maior e Severo (2024)

O §2º do artigo 3º impressiona. Refere que o “período máximo de conexão do trabalhador a uma mesma plataforma não poderá

ultrapassar doze horas diárias”. 12 horas! 12 horas, todos os dias! Isso, apesar da Convenção 01 da OIT, de 1919, fixar o máximo de 8 horas de trabalho por dia. Apesar de o Art. 7º da Constituição fixar como direito “dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” “XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias”. Um retrocesso inaceitável.

Para Souto Maior e Severo, mesmo que tal projeto de lei possibilitasse a celebração de contratos de trabalho formulados “a partir dos parâmetros do direito, não teríamos como sustentar a possibilidade de uma lei que contraria o limite máximo estabelecido por um dispositivo constitucional e que, nitidamente, fere direitos fundamentais”. De acordo com os juristas, “não há como sustentar, juridicamente, a existência de um grupo de pessoas para as quais os direitos fundamentais e a Constituição não tenham validade” (SOUTO MAIOR, SEVERO, 2024).

O art. 5º do PL nº 12/2024 estabelece a possibilidade das empresas operadoras de aplicativos (tomadores do serviço) adotarem “normas e medidas para manter a qualidade dos serviços prestados por intermédio da plataforma, inclusive suspensões, bloqueios e exclusões”. Essa possibilidade de punir quem depende do trabalho para sobreviver, mediante fiscalização da prestação do serviço, não existe na Consolidação das Leis do Trabalho nem quando há vínculo de emprego. Para Souto Maior e Severo (2024), “nada pode representar melhor o quanto as relações de trabalho no Brasil seguem atravessadas por uma racionalidade escravista, que não vê limite à lógica da exploração e da precarização do trabalho”.

Não bastasse a tentativa de legalização de tais violações, o PL nº 12/2024 reinventou a figura do trabalhador “autônomo”. Tal enquadramento se caracteriza como uma falácia, eis que referido “autônomo” se encontra numa relação assimétrica de poder com seu tomador de serviço (subordinação) e possui hipossuficiência (dependência econômica), além do “direito de ser punido por aquele que não é seu patrão e que diz que não é seu patrão porque o trabalhador é livre!!!” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2024). De acordo com os juristas

O projeto estabelece, ainda, o direito da tomadora do trabalho de utilizar “sistemas de acompanhamento em tempo real da execução dos serviços e dos trajetos realizados”, ou seja, controle da jornada, e “sistemas de avaliação de trabalhadores e de usuários”, ou seja, metas para a extração de mais-valia. Ainda, podem oferecer “cursos ou treinamentos”, em óbvio direcionamento da atividade. Tudo, sem que se “configure relação de emprego nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho”. Parece deboche. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2024)

Finalmente, o artigo 6º do PL nº 12/2024 estabelece que a empresa poderá excluir unilateralmente o trabalhador da plataforma nas “hipóteses de fraudes, abusos ou mau uso da plataforma, garantido o direito de defesa”, mesmo que o trabalhador não seja empregado, e sim, “autônomo”, ou seja, se trata de burla aos direitos sociais definidos no artigo 7º da Constituição, assim como do direito humano ao trabalho digno garantido pelo artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tais trabalhadores hipossuficientes mascarados como “autônomos”, por não contribuírem para a previdência social como empregados e por se encaixarem na categoria de contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando sofrem acidente de trabalho ou doença ocupacional, ficam excluídos do recebimento de benefícios previdenciários de natureza acidentária. Tal exclusão ocorre por força do § 1º do artigo 18º da Lei nº 8.213/1991, que permite a concessão de benefícios de caráter acidentário apenas para os segurados: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, nos seguintes termos,

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...] § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (BRASIL, 1991)

Desta maneira, se verifica que os trabalhadores que mais precisam da proteção social previdenciária de caráter acidentário, por estarem mais suscetíveis aos acidentes de trabalho e às doenças ocupacionais, já que desenvolvem sua atividade laborativa utilizando veículo automotor próprio no espaço do trânsito, com todos os seus riscos e dificuldades de manutenção, ficam desprotegidos e fora da cobertura previdenciária acidentária.

Verifica-se, assim, que o PL nº 12/2024 é uma proposta de regulação de um trabalho sem direitos e sem proteção social. Trata-se de uma forma jurídica que “garante às multinacionais que exploram trabalho de transporte por meio de plataformas digitais, a possibilidade de seguirem atuando à revelia da legislação trabalhista” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2024), violando os direitos constitucionalmente garantidos. Versa sobre mais uma manifestação do Estado de Direito financeirizado, em que a lei está a serviço do capital financeiro em desfavor do trabalho, com repercussões típicas de um Estado de Coisas Inconstitucional, violador de direitos humanos pertencentes à ampla classe trabalhadora heterogênea. Contudo, vejamos na sequência como a interseccionalidade concebida para além de uma teoria social crítica ou uma categoria analítica, isto é, reconhecida como um princípio constitucional e como um direito antidiscriminatório, possui potencial para contribuir no enfrentamento dessa conjuntura caótica e desigual.

A interseccionalidade como direito antidiscriminatório

Diante desse sistema denominado por Crenshaw, de “subordinação estrutural” sob a qual se erigem as sociedades contemporâneas, inclusive no Brasil, há uma exigência pelo reconhecimento jurídico da interseccionalidade como objetivo da República e princípio constitucional. Isto porque, segundo Axel Honneth (2017), a estrutura do reconhecimento jurídico está inserida na tarefa de uma aplicação específica à situação: “um direito universalmente válido deve ser questionado”, no sentido de saber “a que círculos de sujeitos ele deve ser aplicar, visto que eles pertencem à classe das pessoas moralmente imputáveis” (2017, p. 186). No caso do reconhecimento jurídico, segundo Honneth, as pessoas são respeitadas em virtude daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa, de modo que é central para o reconhecimento jurídico “a questão de como se determina aquela propriedade constitutiva das pessoas como tais” (2017, p. 187). Por isso, se a interseccionalidade fosse reconhecida juridicamente como princípio balizador da ordem jurídica, além de tal norma condicionar a produção de leis, programas sociais e políticas públicas, atuando efetivamente contra a superexploração nas empresas privadas e públicas, também internalizaria nos sujeitos destinatários da norma jurídica, detentores dos direitos humanos garantidos por ela, um princípio interno gerador de reciprocidade e pertencimento em relação aos outros e ao Estado, assim como o valor do direito à proteção social em todas as relações, passível de ser exigido.

Com respeito ao potencial transformador e à força normativa dos princípios, segundo Norberto Bobbio (2010), os princípios são normas, atuando não só como fundamento das regras ou para suprimimento da ausência legislativa, mas para ter eficácia no ordenamento jurídico. Para Bobbio (2010, p. 309), “para sustentar que os princípios são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos”:

Em primeiro lugar, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, mediante um procedimento e generalização excessiva, não há motivos para que eles também não sejam normas: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais e não flores e estrelas. Em segundo lugar, a função pela qual são extraídos e usados é igual àquela realizada por todas as normas, ou seja, a função de regular um caso. (BOBBIO, 2010, p. 309)

Além disso, os princípios constitucionais fazem nascer o fundamento das ações constitucionais para a sociedade destinatária da norma jurídica lutar por seus direitos quando violados pela ordem jurídica infraconstitucional, isto é, os princípios constitucionais estabelecem o fundamento jurídico para a luta social e para a organização dos movimentos sociais em resistência às opressões do Estado e suas leis inconstitucionais.

Em sentido aproximado, quanto à habilidade revolucionária dos princípios, segundo Ronald Dworkin (2010, p. 42), “a diferença entre princípios e regras é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem quanto à natureza da orientação que oferecem”. Para Dworkin

As regras são aplicadas à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ele fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. [...] Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm - a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...] aquele que visa resolver o conflito tem de levar em conta a força de cada um. (DWORKIN, 2010, p. 42)

Desta maneira, apesar do sistema de direitos apresentar limites e ser “cego diante das reivindicações pela proteção das formas de vida culturais e identidades coletivas na medida em que é homogeneizante e precisa ser corrigido” (HABERMAS, 2011, p. 362), segundo Habermas (2011, p. 362) , “a configuração democrática do sistema de direitos não apenas admite formulações universais de fins políticos, como também admite aqueles fins coletivos que se articulam em lutas por reconhecimento”, a exemplo das políticas feministas de equiparação. Por isso, apesar do cenário de desigualdade socioeconômica e jurídica, e de subordinação estrutural que sustenta a sociedade contemporânea, tal conjuntura também se revela como o motivo da luta pelo reconhecimento jurídico das interseccionalidades que atravessam a realidade como um todo, e que moldam a medida da opressão de cada sujeito que compõe a ampla classe trabalhadora. Vale a pena a luta pelo reconhecimento da interseccionalidade como princípio constitucional capaz de se somar à gama de direitos antidiscriminatórios já existentes na Ordem Jurídica Internacional e na Ordem jurídica nacional brasileira, para resistir e combater todas as formas de subordinação estrutural na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, interseccionalidade hoje entendida como uma teoria social crítica, uma categoria analítica e um modelo jurídico provisório, poderia se transformar em um princípio constitucional de natureza antidiscriminatória, capaz de promover o enfrentamento das conexões opressoras de estruturas sociais, como o racismo, o patriarcalismo, o sexismo, o antiindigenismo, e as demais violações de direitos humanos contra pessoas negras e comunidades tradicionais, a segregação de pessoas em situação de rua, imigrantes e refugiadas e as formas de opressão contra a comunidade LGBTQIA+ e pessoas com deficiência.

Finalmente, se reconheçêssemos a interseccionalidade como princípio

constitucional, poderíamos impedir a formulação de formas jurídicas sofisticadas como o PL nº 12 de 2024 (PL dos aplicativos), produzir leis e políticas públicas efetivamente atuantes contra todas as formas de discriminação e de subordinação estrutural, promovendo um vínculo entre crítica e práxis, fundamental para uma práxis política pautada em valores como igualdade, compaixão, respeito, justiça social e autonomia, capaz de transformar uma parte de nossa realidade atravessada pela intersecção das desigualdades (HARCOURT, 2020).

Considerações finais

Inicialmente, aprendemos com Davis, Collins, Bilge, Crenshaw e Gonzalez, como a interseccionalidade se estabelece como uma teoria social crítica na medida em que percebe que a sociedade está erigida nas desigualdades econômicas, jurídicas e culturais, fundadas sempre na opressão de gênero, raça, classe, sexualidade, etnia, nacionalidade, entre outros marcadores que oprimem aqueles vulneráveis em razão dessas qualidades. Também notamos como a interseccionalidade enquanto categoria analítica possui a capacidade de identificar a estrutura de imbricação das desigualdades socioeconômicas locais como medida das desigualdades sociais globais. Enquanto modelo jurídico, vimos como a interseccionalidade consegue capturar as opressões simultâneas e a subordinação estrutural caracterizadas pelos arca-bouços dinâmicos da interação entre dois ou mais eixos de discriminação. A consequência dessa conjuntura no Brasil, se apoia no que Lélia Gonzalez definiu como o mito da democracia racial, isto é, no discurso naturalizado de que vivemos no grande complexo da igualdade interracial no qual todos somos iguais perante a lei, e se, as pessoas negras, mulheres e economicamente vulneráveis não ocupam lugares de poder na sociedade e no mercado de trabalho, a culpa é deles próprios.

Na segunda parte, verificamos a partir das teorias de Marx, Chesnais, Harvey e Lapyda, que a subordinação estrutural funciona como o fundamento social da manutenção do capital financeiro, que, apoiado no Estado de Direito financeirizado, captura suas estruturas e o direito à serviço dos interesses do mercado em detrimento do trabalho. No Estado de Direito financeirizado, entendemos que a lei está à serviço do capital às custas dos direitos humanos constitucionalmente garantidos. As repercussões de tal conjuntura, caracteriza o que se entende como Estado de Coisas Inconstitucional, em que o Estado, seus Poderes e suas leis provocam violações generalizadas de direitos humanos, para a ampla classe heterogênea que depende do trabalho para viver. Tais violações ocorrem através de, entre outras formas jurídica, Projetos de Lei tais como o PL nº 12/2024, que pretende regular o trabalho desenvolvido em veículos automotores de quatro rodas, intermediado por aplicativos digitais.

Com respeito ao PL dos aplicativos, ao apresentar o entendimento de juristas como Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, constatamos que tal Projeto de Lei nº 12/2024, ao invés de garantir direitos e à previdência social digna àqueles que dependem do trabalho para viver, na verdade legalizam violações do direito humano ao trabalho digno pertencente à tais trabalhadores, especialmente no que se refere à autorização para uma jornada de trabalho de 12 horas semanais (extrapolando as oito horas garantidas pela Constituição brasileira e pela CLT), à definição de metas de produtividade sob pena de exclusão do trabalhador da plataforma de trabalho, ao não reconhecimento do vínculo de emprego (apesar da assimetria de poder entre trabalhador e tomador de serviços, da hipossuficiência e da subordinação do trabalhador), e à reformulação da categoria do trabalhador autônomo, para mascarar a real relação de emprego constituída em tais situações (tudo para excluir o trabalhador da proteção previdenciária acidentária através de seu enquadramento jurídico como contribuinte individual).

Diante de tal conjuntura de subordinação estrutural, na última seção do artigo indicamos, a partir das teorias de Bobbio, Dworkin, Crenshaw, Honneth, Harcourt e Habermas, como a interseccionalidade reconhecida como princípio constitucional possui potencial para auxiliar no enfrentamento dessa realidade desigual de opressão, na medida em que os princípios também são normas e por isso possuem eficácia na ordem jurídica. Verificamos que apesar dos limites de um direito homogeneizante que não protege as formas de vida e as identidades culturais, a configuração democrática do sistema de direitos admite reformulações e fins políticos e coletivos que se articulam em lutas por reconhecimento. Além disso, defendemos que os direitos (tais como a interseccionalidade presente no artigo 3º, inciso IV de nossa Constituição) nascem quando podem e quando devem nascer.

Assim, assinalamos que se a interseccionalidade fosse reconhecida como princípio constitucional brasileiro, poderíamos construir um vínculo entre teoria e prática, sistematizar políticas públicas efetivamente atuantes contra todas as formas de discriminação, inspirar o legislador e os ministros da Corte Constitucional, além de impedir a formulação de projetos de lei e de leis, programas e políticas violadoras de direitos humanos pertencentes à ampla classe trabalhadora, heterogênea e vulnerável, a exemplo do PL nº 12/2024.

Referências

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. O Brasil na contramão da regulação do trabalho em plataformas. Boitempo Editora, São Paulo, p. 1, 13 Maio 2024. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2024/05/13/o-brasil-na-contramao-da-regulacao-do-trabalho-em-plataformas/> Acesso em: 13 maio 2024.

BASTOS, Douglas de Assis; KRELL, Andreas Joachim. O estado de coisas institucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. *Direito e Paz*, ano IX, n. 37, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PL 12/24. Projeto de Lei que dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=PLP%2012/2024 . Acesso em: 10 de maio de 2024.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

CHESNAIS, François. *A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2005.

CHESNAIS, François. *Finance capital today: corporations and banks in the lasting global slump*. Boston: Brill Academic Pub, 2016. 310 p.

CRENSHAW, Kimberlé. (2002). Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, 10(1), 171-188. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>.

CRENSHAW, Kimberlé. *On Intersectionality*. Nova York: Editora New Press. 2023.

COLLINS, Patricia. Hill. BILGE, Sirma. *Intersectionality*. 1 ed. Cambridge: Polity Press. 2021.

DAVIS, Angela. *Prólogo: Gêneros, classes e raças no século XXI*. In: MARUANI, Margaret (org.) *Trabalho, logo existo*. São Paulo: FGV editora. p. 17-27, 2019.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro*. Estudos de teoria política. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HARCOURT, Bernard E. *Critique & Praxis: A critical philosophy of illusions, values, and action*. Columbia University Pres, 2020.

HARVEY, David. *Os limites do capital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

GONÇALVES, C. L. *A Interpretação Constitucional e a Criação Judicial do Direito*. In: ROCHA, Lilina Rose Lemos; e CHEVITARESE, Aléssia Barroso Lima Brito Campos (Coord.). *Questões Atuais de Direito Constitucional*. Brasília: Uniceub: ICPD, 2016, p. 11-30.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

LAPYDA, Ilan. Chesnais, François. Finance Capital Today: Corporations and Banks in the Lasting Global Slump. *Tempo Social*, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 331-342, 2018.

LAPYDA, Ilan. Introdução à financeirização: David Harvey, François Chesnais e o capitalismo contemporâneo. São Paulo: CEFA Editorial; 1ª edição, 2023.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política, livro terceiro: o processo global de produção capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SOUTO SEVERO, Valdete. O PL do negacionismo trabalhista. Boitempo Editora, [S. l.], p. 1, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2024/03/08/o-pl-do-negacionismo-trabalhista/> Acesso em: 13 mar. 2024.

VIOÊNCIA OBSTÉTRICA: QUANDO A DOR TEM COR

Caroline Neves Oliveira da Silva

Universidade Federal de Santa Catarina

Advogada. Analista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia. Especialista em Direito Médico e Previdenciário. Mestra em Controle Social e Sistemas de Justiça. Membro da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil -Bahia

Resumo:

O presente artigo discorre sobre como a experiência única para a mulher que é a gestação, pode se tornar um processo traumático, em que são submetidas a tratamentos inadequados e inúmeras violências, longe de uma assistência humanizada e de qualidade, em que não lhes é permitido vivenciar a experiência da gravidez, do parto e do puerpério, e a seus filhos, o direito ao nascimento seguro, ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis. Cada toque violento, só encontra silêncio, pois muitas destas mulheres não têm noção da violência que sofrem, não se identificam como vítimas, têm receio de repreensão, julgamento, ou até abandono, o que é somatizado com a falta de apoio, sendo submetidas a grande risco, desde procedimentos de rotina desnecessários, sem o prévio aviso ou consentimento, abusos verbais, restrição da presença de acompanhante, violação de privacidade, recusa em administrar analgésicos e violência física. Neste compasso, é notório, que mulheres negras (pretas e pardas) são as mais impactadas pela violência obstétrica, em que o racismo institucional, tem se revelado não apenas de forma individualizada, mas no atendimento e nas práticas dos profissionais. Neste sentido, propõe-se construir uma análise crítica do racismo obstétrico, demonstrando a vulnerabilidade das mulheres negras, as diversas práticas discriminatórias dentro das instituições de saúde e a atuação do Estado por vezes omissa na tutela dos direitos individuais.

Palavras-chave: Gestação; Violência obstétrica; Mulheres negras; Racismo institucional; Racismo obstétrico.

Introdução

No Brasil, apesar das normas que protegem a gravidez e o parto, as mulheres ainda são submetidas à múltiplas violências, desde o pré-natal não

realizado condignamente até a primeira consulta pós-parto sem o devido cuidado com a mãe e o bebê, em que seus direitos são desrespeitados, principalmente a mulher negra, que desde a escravidão vem sendo representada de forma estereotipada, que acabou se consolidando e propagando a construção e reiteração de imagens negativas sobre o corpo negro, sempre hipersexualizado e resistente a dor.

Segundo a OMS (2015), a nível mundial, as taxas de cesáreas são maiores que 10% (índice recomendado) e são realizadas sem fundamento, com cortes desnecessários e de forma inadequada e não fisiológica, podendo causar danos a longo prazo, já que há alto risco de complicações, como hemorragias, infecções e lesões, além de influenciar no futuro reprodutivo das gestantes, causando um maior risco para a gestação e aumento exponencial de quadros graves, podendo inclusive, resultar em mortes. No contexto da assistência pré-natal e puerpério, a realidade persiste, em que as mulheres não possuem acesso a atendimento, informações e exames.

Em âmbito nacional, 1 dentre 4 mulheres já sofreram violência obstétrica, sendo reportada por 12,6% delas e associada ao estado civil, à menor renda, à ausência de companheiro, ao parto em posição litotômica, à realização da manobra de Kristeller e à separação precoce do bebê após o parto, sendo importante dizer, que as mulheres negras (pretas e pardas), são as que mais sofrem este tipo de violência (LANSKY, 2019).

Para dar conta de problematizar as produções de violência, injustiça e racismo obstétrico que assolaram as mais diversas instituições de saúde e fragilizaram a corpos femininos negros, devido às práticas racistas que impregnam as instituições, faremos uma abordagem qualitativa, de modo a realizar a reflexão e análise teórico crítica, utilizando como aporte de hooks (2015); Lansky (2019); Pacheco, Silva, Lima e Silva (2018); Werneck (2006), dentre outros intelectuais que contribuem para o estudo.

É preciso qualificar o debate, re (visitar) esses temas tão sensíveis, educar e sensibilizar tanto os profissionais, quanto a população, pois, o direito ao parto humanizado, com a utilização de boas práticas obstétricas, amplia o olhar sobre o significado do parto e nascimento para a mulher, para o bebê e a família. É fundamental, a mulher ter uma assistência digna e respeitosa, independentemente de raça ou status econômico/social, sem que sejam vítimas de qualquer forma de violência ou discriminação.

Violência e racismo obstétrico

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define violência como a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis. Neste sentido, a violência obstétrica, corresponde a um conjunto de atos desrespeitosos, comissivos e omissivos, abusos e maus-tratos que negligenciam a vida e o bem-estar da mulher e do bebê, dentro do contexto reprodutivo, no caso,

da gravidez, seja no pré-natal, parto, aborto ou do puerpério, ofende direitos básicos de ambos, como a dignidade, saúde, integridade física e autonomia sobre o próprio corpo, sendo considerada uma violação aos direitos humanos (OMS, 2002).

São muitos os estudos que expõem dentro da sociedade a condição da mulher, vítima das mais diversas formas de violência e segregação, sendo que para a mulher negra as proporções são ainda maiores, em que a maternidade lhe é negligenciada.

Segundo a OMS, no país, 1 milhão das cesarianas são realizadas sem fundamento. Apesar de existirem poucas indicações de cesarianas eletivas, contudo, há uma cultura no Brasil de que este deva ser o procedimento padrão. A violência perpetrada contra mulheres, que sofrem cortes desnecessários e de forma inadequada e não fisiológica, podem causar danos a longo prazo às mães. Tem-se uma noção de que é um procedimento simples e que não traz riscos, mas há alto risco de complicações, como hemorragias, infecções e lesões, que só acontecem em uma cirurgia e à medida que as mulheres são submetidas a cesarianas subsequentes, há uma influência ao futuro reprodutivo destas, com maior risco para a gestação e aumento exponencial de quadros de gravidades, que podem resultar em mortes.

A Pesquisa Nacer no Brasil, coordenada pela Fiocruz, promoveu o Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento, entre 2011 e 2012, sendo a primeira pesquisa no Brasil que deu voz às mulheres para falarem sobre seus partos e o nascimento dos seus bebês, com o objetivo de estimar a prevalência de agravos e fatores de risco durante a gestação, bem como avaliar a assistência pré-natal, ao parto e às perdas fetais, e verificar a ocorrência de desfechos maternos e perinatais negativos e seus fatores associados. A primeira versão do estudo conduzido pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp/Fiocruz) apontou elevado índice de cesariana no país, chegando a 90% nas maternidades privadas, depressão materna em um quarto das mulheres entrevistadas, além de intervenções excessivas no parto.

Dentre as práticas adotadas, podemos citar a manobra de Kristeller, que consiste em pressionar a barriga da mulher (no fundo do útero), com força para agilizar o parto, configura ato de violência obstétrica, pois pode oferecer grandes riscos tanto para a mãe, quanto para o bebê. No Brasil, 36% das mulheres sofreram com a manobra de Kristeller.

Além desta prática, é costumeiro, ainda que não recomendado pela OMS, o uso da ocitocina, hormônio sintético utilizado para acelerar as contrações do útero, no entanto, essa substância produz dor intensa. Podemos ainda citar, a litotomia, que é a posição desfavorável ao nascimento. A OMS recomenda que a melhor posição para a mulher ficar na hora do parto, é a verticalizada que ela escolher, pois aumenta a chance da força da mulher, no estudo realizado pela Fiocruz, 90% dos partos foram realizados com as mães em posição horizontal, que é a pior forma.

Existem mecanismos para minimizar a dor num parto normal, tanto medidas farmacológicas, quanto não farmacológicas, mas as instituições, principalmente no setor público não estão preparados para atender o paciente de uma forma adequada, assim como a mulher não está preparada para aquele momento.

Na análise do citado estudo, em comparação às mulheres brancas, puérperas de cor preta e parda possuíram maior risco de terem um pré-natal inadequado, falta de vinculação à maternidade ausência de acompanhante, peregrinação para o parto e menos anestesia local para episiotomia, sendo identificadas disparidades raciais no processo de atenção à gestação e ao parto evidenciando um gradiente de pior para melhor cuidado entre mulheres pretas, pardas e brancas. Cabe aqui reproduzir o brilhante levantamento de LEAL, GAMA, PEREIRA, PACHECO, CARMO e SANTOS, na pesquisa, A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto do Brasil (2017, p. 06):

Foi identificado um gradiente de cuidado menos satisfatório para mais satisfatório entre pretas, pardas e brancas para a maioria dos indicadores avaliados, evidenciando aspectos do funcionamento cotidiano dos serviços de saúde que resultam em benefícios e oportunidades diferenciadas segundo a raça/cor, com prejuízo para as de cor mais escura. Mesmo após controle das variáveis sociodemográficas através do pareamento pelos escores de propensão, as mulheres de raça/cor preta e parda, quando comparadas às brancas, apresentaram, de maneira geral, piores indicadores de atenção pré-natal e atenção ao parto. Ainda que as mulheres pardas e pretas tenham apresentado diversas similaridades no tocante aos desfechos investigados, foram observados piores resultados para as últimas em relação à qualidade da atenção pré-natal. Desse modo, as análises aqui detalhadas sinalizam para contundentes e preocupantes evidências acerca de desigualdades de raça/cor nas condições de atenção pré-natal e parto das mulheres brasileiras, previamente investigadas por estudos de caso em localidades específicas do país 18,26. Mesmo que a composição populacional e os níveis de desigualdades difiram, há evidências de iniquidades nas condições de atenção pré-natal e parto para diversos outros países cujos sistemas de registro de estatísticas vitais e de uso de serviços de saúde incluem dados sobre pertencimento étnico-racial.

Segundo MIRANDA e MARTINS no livro, Maternagem. Quando o bebê pede colo (2007, p. 20/21), o contato corpo a corpo entre mãe e bebê é conexão, contudo, em função de seu passado histórico, são atribuídas ao corpo negro significações daquilo que é indesejável, inaceitável, por contraste com o corpo branco, vejamos:

O contato físico “pele a pele” da mãe e do bebê constitui um im-

portante meio de relacionamento. Em numerosas comunidades tradicionais, conservou-se um lugar privilegiado a este contato que só atualmente se desenvolve nas sociedades ocidentais. Carregar o bebê nas costas, a amamentação maternal prolongada, o sono noturno da criança sobre o corpo da mãe, as massagens, carícias etc. constituem manifestações importantes desse contato físico.

Em função de seu passado histórico, são atribuídas ao corpo negro significações daquilo que é indesejável, inaceitável, por contraste com o corpo branco. “O negro se vê condenado a carregar na própria aparência a marca da inferioridade social” (Nogueira, p. 42). O corpo negro traz uma marca: a cor da pele.

A cor da pele é atribuída uma série de significados e representações sociais e ideológicas. Nessas representações, ser negro significa ser feio, sujo, intelectualmente inferior, ter cabelo ruim. Em contraposição, ser branco tem como significado ser belo, limpo, bom, o que é socialmente aceitável, superior. Essas são algumas das imagens que habitam o imaginário social: o que é ser negro, o que é ser branco.

O sujeito vai construir sua identidade a partir da relação que cria com seu próprio corpo. A consciência corporal (saber como é seu corpo) e a imagem corporal (como vê, como sente seu corpo) são aspectos importantes da auto-aceitação.

O racismo opera pela negação e no Brasil é estrutural e multifacetado. Os espaços não são igualmente distribuídos e o número de pessoas negras em lugar de destaque, no meio acadêmico e profissional, é quase inexistente, e quando se faz presente, resta invisibilizado (ALMEIDA, 2019). No âmbito hospitalar, a exemplo, não se verifica nos quadros dessas instituições, médicos negros.

Oportuno dizer, que o racismo institucional não precisa de atores sociais para que ele opere, ele pode atuar por uma instituição que está sendo conduzida a partir de um olhar universal, quando não há a identificação de que pessoas precisam de atendimentos especiais ou direcionados, por conta de uma série de *déficits* no contexto em que estão inseridas (BENTO, 2022).

De acordo com SOUZAS, MARINHO e MELO, em Saúde da população Negra (2012, p. 302/303):

A pesquisa de Leal, Gama e Cunha (2005), por exemplo, foi capaz de mostrar as desigualdades raciais, sociodemográficas na assistência pré-natal e ao parto, no município do Rio de Janeiro, no período de 1999 a 2001. As autoras apresentam uma clara desvantagem, nesse setor, para as mulheres negras, revelando a potencialidade que tem a introdução do “Quesito Cor” nas fichas dos serviços de saúde. A saúde constituiu-se, ao longo de uma década, como uma área, na qual as mulheres negras recebem um tratamento desigual no atendimento pré-natal e ao parto.

Colocando sob foco, mais uma vez, as mulheres negras, Batista

(2002) afirma que elas estão em última posição na escala de valorização social e isso pode intervir, segundo ele, no poder de negociação sexual e uso da camisinha. O direito de escolha do método contraceptivo está comprometido por uma percepção estereotipada da mulher negra e, com isso, mulheres negras estariam mais vulneráveis ao HIV/Aids. Essa percepção determinaria visões, como aquela apontada por Pinto, Boulos e Assis (2000). Isso é o que constata Lopes (2003), que verificou que mulheres negras que vivem com HIV/Aids, são ainda mais vulneráveis, individualmente, que mulheres não negras.

Assim, os dados estatísticos acabam por demonstrar o mapa da violência, especificadamente a de gênero, sem afastar seu cunho racial, pois, mesmo em contextos sociais comuns, opções no campo da saúde reprodutiva configuram processos distintos de construção para mulheres negras e brancas (SOUZAS, MARINHO e MELO, 2012).

Corpos negros femininos e a luta por sua emancipação

Há uma tendência a se ignorar a gravidade da influência do machismo racializado, que determina a forma como mulheres negras são percebidas na vida diária, fruto de estereótipos machistas racistas, usados para representá-las, hipersexualizadas, vistas como não serem capazes ou inteligentes e fortes o suficiente para aguentar qualquer tipo de dor, seja esta física ou psíquica, que segundo bell hooks (2015), ficou mais forte à medida que várias mulheres brancas, de diversas classes sociais, buscavam a ajuda de mulheres negras no trabalho doméstico.

É o que Vilma Piedade chama de Dororidade (2019), a dor que a masculinidade inflige às mulheres e causa gravame ainda maior às mulheres negras, cabendo reproduzir o seu conceito:

A Sororidade parece não dar conta da nossa pretitude. Foi a partir dessa percepção que pensei em outra direção, num novo conceito que, apesar de muito novo, já carrega um fardo antigo, velho conhecido das mulheres: a Dor - mas, neste caso, especificamente, a Dor que só pode ser sentida a depender da cor da pele. Quanto mais preta, mais racismo, mais dor. (PIEADADE, 2019, p. 17)

Como se isso não bastasse, questões como o privilégio branco, a forma como as pessoas são hierarquizadas e categorizadas socialmente, influenciam no atendimento prestado a mulheres por profissionais de saúde, que ignoram o histórico daquela paciente, inclusive a existência de patologias com maior incidência e severidade na população negra, como a hipertensão, o que em um parto, sem o devido cuidado, pode ser fatal tanto para a mãe, quanto para o nascituro.

A ideia de corpos negros, como objetos, da mulher tida como forte, feita apenas para ser ama de leite e procriadora, é fruto de todo um processo escravocrata, fundado em pré-conceitos e estereótipos que acabam por se naturalizar, e que refletem em todos os âmbitos da sociedade. Neste contexto, da escravidão e seus terríveis efeitos, trazemos à baila, a forma como a mulher negra foi desumanizada e objetificada, por presumir-se que a típica escrava era uma trabalhadora doméstica - cozinheira, arrumadeira ou mãe preta (DAVIS, 2016).

Importa dizer que o momento do parto é situação delicada na vida qualquer mulher, que, padecendo de notórias inseguranças e dores, naturais ao ato, ainda se vê em situação de abandono afetivo e psicológico, porquanto separada de pessoa sua convivência e confiança, para estar ali com ela.

Em um momento tão significativo para uma mulher, como a gestação, esta, acaba por não aproveitar o processo, sendo legitimado, dentro dos ambientes hospitalares, que quanto maior for seu grito da paciente, na hora do parto, pior é o atendimento, momento em que, acaba por ser negligenciada pelos profissionais de saúde que deveriam lhe dar uma melhor assistência.

As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. O parto humanizado é direito fundamental e visa proteger a mulher durante a gestação, pré-parto e puerpério, bem como se destina à erradicação da violência obstétrica, contudo, a concepção de parto humanizado, acaba por ser distorcida, com a inadequação dos procedimentos e não observância dos critérios estabelecidos pela ANVISA (RDC 36/2008). A mulher carrega um conteúdo multidimensional de papéis, seja como filha, companheira, mãe ou funcionária, sempre precisando conciliar esses inúmeros encargos, mas sem ter efetivamente o protagonismo que lhe é devido.

Considerações finais

Pois bem, a partir da narrativa ora exposta, percebe-se que o racismo se encontra institucionalizado por diversas facetas, sendo o racismo obstétrico uma delas, em que diante de números alarmantes, mais corpos negros são vítimas das mais diversas violências.

As instituições não formam os profissionais de forma adequada e determinadas práticas são negligenciadas, para que o processo gestacional ocorra de forma fluida, e não sistematicamente, com o olhar sobre o paciente, não como números, mas de forma individualizada, pois cada um tem especificidades. A informação é fundamental para identificação e combate ao racismo, sendo que, se existem tantos levantamentos acerca do assunto, ele não pode ser ignorado, tem que ser realizado o debate, para que respeitadas as particularidades e vivências de cada mulher, trabalhando o medo da dor, que permeia as mentes e desmistificando algumas ideias distorcidas, e assim,

viabilizando a possibilidade de mudanças.

É preciso qualificar o debate, sendo obrigação de todos, trazer à tona, esses temas para discussão, para identificando os problemas, educar e sensibilizar tanto os profissionais, quanto a população, pois o uso adequado das tratativas gera a humanização. A utilização de boas práticas obstétricas, ampliando o olhar sobre o significado do parto e nascimento para a mulher, para o bebê e a família. Com lugares excepcionais como lugares de vida e saúde, em uma assistência com a visão estritamente do parto, o centro é o bem-estar da mulher, como um momento significativo para aquela vida, quem lida com um evento desta conjuntura, acabe por entender seu lugar de apoio.

A reversão de quadros como esse depende da adoção de diferentes políticas públicas, pautadas na conscientização de que o racismo é um determinante social de saúde e precisa ser enfrentado. Importante dizer, que o direito ao parto humanizado é direito fundamental, devendo a mulher ter uma assistência digna e respeitosa, independentemente de raça ou status econômico/social, sem serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação.

É preciso que o poder público adote a longo prazo, maior apoio na criação de mecanismos de desenvolvimento social para a pesquisa e ação contra o desrespeito e os maus-tratos, com programas desenhados para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna, com forte enfoque no cuidado respeitoso como componente essencial da qualidade da assistência, enfatizando os direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante a gravidez e o parto, com sistemas de responsabilização e apoio significativo aos profissionais, envolvendo todos os interessados, nos esforços para melhorar a qualidade da assistência e eliminar o desrespeito e as práticas abusivas.

A situação vivenciada por estas mulheres, com o seu reiterado descaso ao longo dos anos e convalidado pelo poder público, não pode ser mais admitido, afastando a naturalização da desigualdade racial e social e seus reflexos na sociedade, buscando conferir instrumentos efetivos contra o racismo e das abissais barreiras enfrentadas por corpos negros, neste caso, o feminino, dando visibilidade às suas necessidades plurais.

Referências

ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Ed. Jandaíra - Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2020.

BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FIOCRUZ. **Nascer no Brasil: inquérito nacional sobre parto e nascimento**.

Disponível em: <https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-no-brasil> Acesso em 24 abr de 2024.

HOOKS, Bell. **Mulheres negras moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, Universidade de Brasília. Brasília, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2237/1985> Acesso em 05 jun de 2024.

OMS. **Declaração da OMS - Taxas de Cesáreas**. Disponível em: < https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/161442/WHO_RHR_15.02_por.pdf?sequence=3>. 2015. Acesso: 23 abr 2023.

OMS. **World report on violence and health**. World Health Organization. Geneva: WHO, 2002. Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/42495> Acesso em 24 abr de 2024

LANSKY, Sônia et al. **Violência obstétrica: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 24, n. 8, p. 2811-2824, ago. 2019.

LEAL, Maria do Carmo. GAMA Silvana Granado Nogueira de. PEREIRA, Ana Paula Pereira. PACHECO, Vanessa Eufrauzino. CARMO, Cleber Nascimento do. SANTOS, Ricardo Ventura. **A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto do Brasil**. Cadernos de Saúde Pública. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, 2024. Disponível em: < <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/27811> >. Acesso em 12 ago de 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução nº 36, de 3 de junho de 2008. Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal**. Brasília, 2008. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/res0036_03_06_2008_rep.html> Acesso em 05 de jun de 2024.

MIRANDA, Maria Aparecida. MARTINS, Marilza de Souza. **Maternagem Quando o bebê pede colo. Coleção percepções da diferença. Negros e brancos na escola**. Vol. 2. Nove&Dez Criação e Arte, 2007.

PIEIDADE, Vilma. **Dororidade**. 2a ed. São Paulo: Editora Nós, 2019.

SOUZAS, Raquel. MARINHO, Olívia Ferraz Pereira. MELO, Karla Loyse Oliveira de. **Acesso à saúde, promoção**

e prevenção ao hiv/aids e o recorte étnico-racial: Revisão bibliográfica (1995-2009) em **O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe**/[organização] Jurema Werneck, Maisa Mendonça, Evelyn C. White; [tradução] Maisa Mendonça, Marilena Agostini e Maria Cecília MacDowell dos Santos, cap. 14. p. 288/313 - 2. Ed. Rio de Janeiro: Pallas/ Criola, 2006.

A INFLUÊNCIA DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS EM DIREITOS HUMANOS E A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL, LEI FEDERAL Nº 8.069/90

Gisele Braga da Silva Pinto Camelo

Mestranda em Ciências Humanas pela UNISA - Brasil. Pós-graduada em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae. Pedagoga e Advogada

Resumo:

Neste trabalho de investigação, busca-se entender a influência das normativas internacionais em Direitos Humanos para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante ECA - Lei federal 8.069/90 do Brasil. O problema de pesquisa é: houve melhoras significativas a partir da promulgação do ECA? Como hipótese, partimos da carência de uma legislação que abrangesse a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Temos como objetivo geral, demonstrar a relevância do ensino de leis que garantem os direitos fundamentais. Apresenta-se, também, dois objetivos específicos, a saber: (i) Mapear as origens ideológicas e filosóficas que influenciaram o ECA; (ii) Descrever os aspectos legais do ECA para a formação da cidadania e a importância do seu ensino. O corpus selecionado é Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Declaração Universal dos direitos da Criança, de 1959, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças, de 1989, e a Lei federal brasileira 8.069/90, o ECA. Justifica-se esta pesquisa pela importância que cada indivíduo tem na lógica dos Direitos Humanos e das leis por estes influenciadas, independentemente de sua faixa etária. O arcabouço teórico deste trabalho são os estudos nas áreas dos Direitos Humanos e Direito das Crianças e Adolescentes, no âmbito internacional e nacional. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental. Os resultados esperados são: formar indivíduos conscientes de seus direitos e deveres na sociedade. Desta forma, evidenciamos a necessidade de promoção do ensino do ECA, não somente para seus interessados diretos, mas para a sociedade em geral.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei Brasileira Federal nº: 8.069/90; Garantias fundamentais.

Introdução

Observando o tratamento que a criança recebeu durante sua construção histórico-social e o papel que hoje ela de fato tem em nossa sociedade, com a produção e eficiência intelectual e os anseios em atender as demandas e contingência social e, sem menos, ao capitalismo, deparamo-nos com o olhar sobre a criança e rotulação que lhe foi dada ao longo dos tempos

O presente artigo se propõe a investigar a construção da legislação brasileira em torno da criança e do adolescente. Como seu *status* legal de objeto de direito passou para sujeito de direito sob o marco legal internacional da filosofia dos Direitos Humanos e seus instrumentos incorporados ao seu ordenamento interno.

A decorrência de eventos no mundo ocidental que ocasionaram o surgimento da necessidade de se pensar e praticar os Direitos Humanos como meio de proteção à vida e a dignidade de todo ser humano e como essa cultura atravessou continentes levando os Princípios basilares da primeira Carta chancelada por diversos países de todo o mundo.

Avançando, abordou-se a trajetória histórica das mentalidades e os meios político e legal para o público infanto-juvenil. Desde o período colonial monárquico e republicano, a partir do século XVIII, momento de caridade religiosa, depois passando pelo momento assistencialista às crianças em fins do século XIX, da vigilância punitiva sanitaria para os jovens no início do século XX até o pensamento jurídico protetivo do final do século, originando uma legislação convergente às necessidades desses sujeitos.

Por fim, demonstrou-se a, a eficiência político-legislativa que a Lei federal brasileira nº: 8.069/90, nomeadamente, Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a estes sujeitos, relatando a conexão com legislações anteriores e as melhorias trazidas.

Metodologia

A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico e documental, além de websites institucionais, nos quais foram consultadas as Leis mais relevantes ao trabalho, bem como a bibliografia de autores baseado em um estudo da arte e revisão de literatura prévios. Soma-se ao trabalho de pesquisa, a consulta a sites oficiais, bem como a visita presencial a museu que abriga objetos concernentes ao tema analisado.

A cultura dos Direitos Humanos como um pacto pela paz

Para além da Revolução Francesa, outros dois momentos históricos fo-

ram desencadeadores do espalhamento da cultura dos Direitos Humanos: as duas grandes guerras mundiais ocorridas já no século XX. De forma mais monstruosa, a segunda grande guerra trouxe um horror inarrável ao mundo e revelou a capacidade da crueldade humana, como se fosse uma máquina de matar gente, através do que mundialmente se conhece como holocausto, o genocídio dos judeus.

Com as marcas deixadas pelo término da primeira guerra mundial (1914-1918), ganha força a necessidade de criação de uma instituição ou sociedade que trabalhasse em prol da paz global. Com este intuito, foi criada a Liga das Nações Unidas, também conhecida como Sociedade das Nações, ao término da primeira guerra mundial, sediada em Genebra, na Suíça. Foi elaborado um documento, chamado Pacto das Nações e nele continham 26 artigos, sendo inclusive, incorporados à primeira parte do Tratado de Versalhes. Posteriormente, das cinzas do genocídio ocorrido com o horror da guerra entre 1939-1945, mais de cinquenta países se uniram e formaram a ONU, que acabou por substituir a Liga das Nações.

O filósofo e sociólogo Zygmunt Bauman, olhou o Holocausto como um evento que ainda teria algo a dizer da era moderna. Após a barbárie desumana que foi o genocídio, surge pela primeira vez de forma universal, a concepção de direitos humanos para a proteção de todos, com o objetivo de não permitir que, de alguma forma isso assolasse a humanidade novamente. Esse momento histórico corroborou para a concretização desse tipo de legislação a positivando e evidenciando a construção história desse direito num sentido universal e cuja pretensão era a de que houvesse a receptividade dos Estados mundo afora. (BAUMAN, 1998).

Formada por um comitê de oito representantes de países membros e tendo mais de cinquenta países que juntaram esforços, a fim de promover uma legislação de proteção de direitos universais, em 1947 foi apresentada a primeira redação e no ano seguinte, em 10 de dezembro de 1948, ela foi aprovada em Assembleia da ONU. Celebra-se, a partir desta data, todo dia 10 de dezembro como o Dia Internacional de Direitos Humanos. A universalidade está no seu preâmbulo.

A DUDH não é um documento de cunho obrigatório. Trata-se de um documento de esforços de países, de cunho público e internacional, para que todos: homens, mulheres, crianças e pessoas idosas e outros, tenham seus direitos protegidos e garantidos. Em sua constituição, são universais, indivisíveis, possuem efetividade, inalienabilidade, e são vedados ao retrocesso.

O histórico das crianças no Brasil

Desde as primeiras décadas da colonização brasileira, vários tipos de concepções sobre a infância nas épocas colonial, imperial e republicana, foram traçados. O caritativismo religioso desde a colonização até pouco mais

de 1822, o filantropismo social até os anos de 1980 e o período da era dos direitos das crianças e dos adolescentes até os dias atuais.

Na história brasileira, quem fez esse registro histórico e cultural sobre a narrativa da vivência familiar nos primeiros tempos da colonização brasileira, foi o Pernambucano Gilberto Freyre em *Casa grande e Senzala* (1933). Seu livro serviu de registro da essencialidade do povo brasileiro, majoritariamente negro e miscigenado, com uma narrativa descritiva das vivências das gentes, mostrando um pouco da relação entre os escravos e os senhores daquele tempo.

Ao final do século XIX, se tinha um ideal salvacionista com a força conjunta da medicina, da justiça e do assistencialismo e com a implementação da política higienista, pois entendia-se a criança como um problema social grave e largada ao abandono. Nesse triângulo, os objetivos eram os de prevenir, educar, recuperar e reprimir, respaldado num discurso pró-criança e ora pró-sociedade. (RIZZINI, 1997, pg. 29).

A ideia de proteção à infância emergia juntamente com a urbanização que era tida como o progresso da sociedade. Com a ascensão de novos grupos republicanos aliada a estrutura de poder agrária tradicional, tinha-se em comum as ideias civilizatórias migrantes da Europa para esse novo tempo de progresso que adviria.

Para isto, seriam necessárias pessoas, de certa forma, letradas, empenhadas, minimamente preparadas para a “modernização” que aqui despon-tava. Por esse motivo, a criança outrora vista pela igreja como angelical e pura, agora seria imbuída de tributos para a melhoria do futuro da nação, daí a ideia de salvação pela criança, pois seu preparo para a industrialização deveria começar o quanto antes. É gerada uma proposta de valorização da infância em apelo aos interesses da sociedade.

A educação seria a ferramenta indispensável para o amoldamento de tais crianças, crianças lê-se: pobres e desvalidas. Nas palavras de Rizzini: “... *salientava-se que a criança deveria ser educada visando-se o futuro da nação; no entanto, tais palavras, transformadas em ação, revelam que, em se tratando de infância pobre, educar tinha por meta moldá-la para a submissão...*” (RIZZINI, 1997, pg. 35).

Vale diferenciar como a desigualdade no trato com a criança despon-tava neste momento. Se criava em torno da criança abandonada um estereótipo, eram os “menores”, que devido às suas condições, passariam a ser tutelados pelo Estado sob a ótica de ação de constante vigilância assistencial, por outro lado os que tinham um lar, uma família, estes sim, eram tidos como “crianças”, com o encaminhamento para um melhor educação e formação para a cidadania.

Anteriormente ao ECA, houve legislações como o Decreto nº: 17.943-A de 1927 (conhecido como Código de Menores) e a Lei nº: 6.697 de 1979. Ambas eram voltadas, criteriosamente, a vigilância de crianças sem família e abandonas.

É no século XX, conhecido como o século dos direitos, que a noção de direito da criança e do adolescente foi incorporada à legislação brasileira, em especial com os artigos 227 e 228 da Constituição Federal e com a edição do ECA.

A efetividade do estatuto da criança e do adolescente

Os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil tiveram como prisma jurídico a DUDH-1948 e na década seguinte, o grande marco na seara dos direitos infanto-juvenis, a DUDC-1959. Com grande força, anos depois, seria editada a CDC-1989¹, no qual 196 países, dentre eles o Brasil, são signatários. Este, vindo a se tornar um normativo no nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº: 28 de 14 de setembro de 1990. Como apontado por Moreira e Marcelino, 2013:

“ O conceito dos direitos das crianças desenvolveu-se, por um lado, a partir do movimento geral de direitos humanos, mas, por outro lado, também decorre de outros desenvolvimentos nas áreas social, educacional e psicológica, nos últimos duzentos anos [...] “

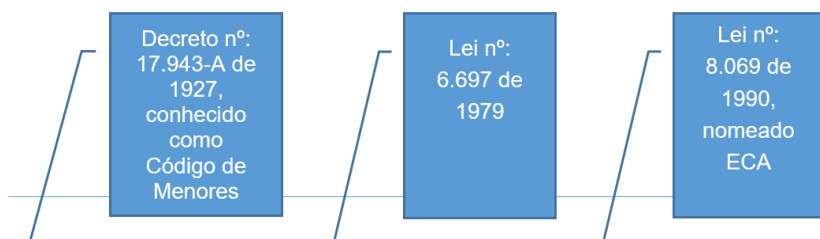
Sem dúvida, o ano de 1990 foi um ano de grande salto no que se refere ao reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Foi elaborado o projeto nº: 159/90, fruto do Fórum Nacional de defesa da criança e do adolescente. O FDCA foi protagonista enquanto favoreceu encontros, reuniões, debates, seminários, etc., para a criação da lei, com profusa interlocução com a sociedade civil e vários segmentos interessados no tema como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, bem como pela Pastoral do Menor, o Ministério Público de São Paulo, a Associação Brasileira de Pediatria, a frente de Defesa pelos Direitos da Criança, o Movimento Criança Prioridade Nacional, entre outros (CURY, GARRIDO E MAÇURA, 2000). O Estatuto da Criança e Adolescente, doravante Lei federal 8.069, entrou em vigor em 14 de outubro de 1990, revogando a Lei nº: 6.697/79. A *novatio legis*, pela primeira vez na história das legislações infanto-juvenis, trouxe a definição de criança e adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A eficiência legal do Estatuto se dá, pois, não havia no Brasil até 1990 políticas públicas protetivas e efetivas ao cuidado integral de crianças e adolescentes. Como destacam os estudos de Perez e Passone (2010, p. 3), a siste-

1 Fonte: página da UNICEF disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

matização dessas políticas se demarcam em dois períodos: o antes e o depois do ECA. A distinção entre ambos períodos é o entendimento sobre o que vem a ser a infância e a adolescência e como essa concepção modificou-se ao longo do tempo influenciando as transformações sociais necessárias às concepções legislativas.



As legislações anteriores ao Estatuto de 1990, o decreto 17.943-A/27 e a Lei nº: 6.697/79 não compreendiam o caráter peculiar desta categoria social. Antes, espelhava nestes, na verdade, exigências que interessavam o mundo adulto e não o universo contido na infância e na adolescente.

A eficiência legal que veio no bojo do ECA, é justamente o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de Direitos, pois se não o fossem, não teriam uma legislação que de sobremaneira trouxe dentre tantas especificidades, a égide de que esses direitos são orientados pelo Princípio da Proteção Integral (art. 1º) e não mais puramente a vigilância Estatal ou o caráter punitivo, ainda que brando, ao adolescente.

A partir da edição do ECA, temos a criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos e um ser sociológico e político em construção, entendido como parte da sociedade. Essa mesma sociedade passa agora a ter o dever de proteção integral desses sujeitos de forma cooperativa-imperativa.

Não recebem mais o tratamento legal como objetos, e sim sujeitos de direitos. Passam a ser reconhecidos legalmente como pessoa em franco desenvolvimento físico, mental, moral, intelectual, espiritual, social, e sobretudo, a possuir prioridade absoluta ante peculiar característica de serem hipervulneráveis.

Conclusão

Com foco na trajetória histórica da criança e adolescente no Brasil, e em especial, envolvendo a principal legislação que legitimou direitos a estes sujeitos, este artigo se propôs a evidenciar o quanto os fatos históricos, internacionais e nacionais importantes, culminaram num relevante movimento social, político e jurídico de constituição de direitos.

Com um aspecto ineditista, o ECA serviu de alicerce à primada de di-

reitos que nunca antes foram atribuídos à esta categoria. Trouxe direitos às crianças e adolescentes enquanto sujeitos, além de lhes ser uma legislação que verdadeiramente é escudada pelos Direitos Humanos.

Pensar em como o Brasil - da colônia ao novo milênio - implementou e sustenta normas e diretrizes para a infância e juventude, representa uma leitura para o mundo de que houve consideráveis avanços nos mecanismos de proteção e defesa desses sujeitos de maneira exemplar.

Ver as mudanças das mentalidades vai além de observação do campo das ideologias e filosofia em certo marco de tempo. Perpassa também a constituição da organização das gentes. O ECA se tornou um marco, porque materializou os direitos essenciais às crianças e adolescente, com Princípios dignos dos infantes, sendo a Proteção Integral triplíce e a Prioridade Absoluta de atendimento e assistência, além de instituir o dever de se sopesar o melhor interesse desses sujeitos.

Referências

AMARAL, Cláudio do Prado. *Curso de Direito da Infância e da Adolescência: Bases, Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Medidas Protetivas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

ZYGMUNT, Bauman. *Modernidade e Holocausto*. Tradução: Marcus Penchel, Rio de Janeiro, Zahar Editora, 1998.

BRASIL, [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL, [ECA (1990)]. *Estatuto da criança e do adolescente de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28/05/2024.

CURY, GARRIDO E MAÇURA. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DEL PRIORI, Mary (org.). *Histórias das crianças no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

DEL PRIORI, Mary E VENANCIO, Renato. *Uma breve história do Brasil*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

MOREIRA, Vital e MARCELINO, Gomes Carla (Coord.s) (2013). *Compreender os Direitos Humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Disponível em: http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/manual_completo.pdf. Acesso em: 29/05/2024.

MARTINS, Estevão de Rezende. Os direitos humanos em perspectiva histórica: universalismo, particularismo e a questão do exílio virtual. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. *Políticas Migratórias - fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Hu-*

manos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25/05/2024.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Fernando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. Políticas sociais de atendimento. *Cadernos de Pesquisa*, v.40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010.

RIZZINI, Irma; FONSECA, Maria Teresa da. Bibliografia sobre a história da criança no Brasil. Marília: UNESP-Marília Publicações, 2001.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28/05/2024.

UMA FAMÍLIA PARA UMA CRIANÇA: O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA À LUZ DO TRABALHO DAS EQUIPES TÉCNICAS DE JUÍZO NO CONTEXTO DA ADOÇÃO

Gabriela Balaguer

Tribunal de Justiça de São Paulo/Instituto Brasileiro dos Direitos da Criança e do Adolescente, psicóloga, mestre e doutora pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo

Resumo:

No Brasil, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, criado e administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, aglutina a base de dados, nacional, das crianças e adolescentes em acolhimento institucional, à espera de uma família ou em adoção, como dos pretendentes à adoção habilitados. Com base em experiências de busca de pretendentes à adoção para dois grupos de crianças à espera de uma família, observou-se que a lógica do pareamento do Sistema Nacional de Adoção mostrou-se contraditória e danosa ao princípio do melhor interesse da criança. Foram levantadas problematizações com relação às crianças de que não há dados que contemplem as demandas ou os desejos formulados por elas em contexto de preparação à adoção, nem tampouco as necessidades observadas indiretamente pela equipe técnica de juízo e do SAICA acerca de características importantes que a família à qual irá adotá-la deveria ter. Diante disso, buscou-se na literatura trabalhos que pudessem subsidiar compreensões e reflexões do princípio do melhor interesse da criança, articulando-os com os procedimentos técnicos que priorizassem o interesse da criança. Assim, procurou-se demonstrar como parece necessário que haja uma avaliação secundária, e, mais específica, da possibilidade de vinculação daquela criança ou grupo de crianças àqueles pretendentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção, posterior à habilitação dos candidatos à adoção, tendo em vista as especificidades biográficas e características psicossociais de cada qual do par adotivo. A inclusão de tal procedimento pode ser favorável e fecunda à construção positiva da vinculação adotiva bem como do desfecho exitoso do processo adotivo.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e Adolescente; Proteção integral; Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Adoção.

Este trabalho pretende apresentar a experiência da equipe técnica de juízo de uma comarca do interior do Estado de São Paulo acerca de dois processos de adoções necessárias e o modo da atuação em rede da equipe técnica tanto da VIJ como do SAICA na manutenção da centralidade do interesse e das necessidades das crianças/adolescentes na adoção.

Como se sabe a adoção é uma via de parentalidade e filiação prevista na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (UNICEF, 1989) da qual o Brasil, entre outros países.

Considera-se essencial a recuperação breve de alguns elementos postos na Convenção Internacional dos direitos da criança e do adolescente (*id, ibid*)) bem como aspectos históricos que marcam de modo decisivo as discussões, legislações e os tensionamentos referentes à uma certa centralidade da adoção.

Entende-se que o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, previsto na Convenção Internacional pelos Direitos da Criança e Adolescente, possui caráter abstrato, vago e pleno de contradições e conflitos com relação ao seu sentido prático promovido pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente e, especialmente, pelo poder judiciário. Assim, acredita-se esse princípio não pode ser pensado de modo abstrato sem apresentar o modo concreto como vem sendo utilizado nas medidas protetivas à crianças e adolescentes e, sobretudo, na adoção (FONSECA; MARRE; UZIEL; et al, 2012).

É importante lembrar que a Convenção Internacional dos direitos da criança e adolescente, surge ao final da década de 80, quando está em franco vigor a nova ordem mundial e os processos de acumulação capitalista pós fordista e a política neoliberal de desmonte do chamado Estado do Bem-estar social. (MASCARO, 2013) O estado do Bem-estar social que se mostrava capaz de regular a economia, distribuindo para a população alguns recursos, não consegue se antepor desse modo à crise estrutural imposta pelo capitalismo gerada pela queda na taxa de lucros do capital. Desde então, impuseram nos países da Europa central uma política de Estado neoliberal austera em termos de assegurar e manter à classe trabalhadora aquelas condições de produção e reprodução da vida anteriores (saúde, educação, seguridade social, trabalho, etc) (CASTEL, 2005; MASCARO, 2013).

O novo regime de acumulação capitalista imprime a política de austericídio à classe trabalhadora, reduzindo a capacidade do Estado ao mínimo possível para reprodução social desta. Quando se fala em reprodução social, está se mencionando todo âmbito da vida associado à capacidade de reproduzir ou repor as condições para que o trabalhador seja capaz de exercer a sua força de trabalho, inclusive a capacidade de repor a força de trabalho por meio da função reprodutiva. Portanto, entre elas estão todas as atividades domésticas e de cuidados praticados tanto na vida doméstica como em âmbito estatal - saúde, educação, seguridade social, etc. O campo da reprodu-

ção social também se refere ao campo da reprodução humana, isto é, a capacidade de gerar novos seres humanos, oferecendo condições para reproduzir o capitalismo. Isso quer dizer que se há uma crise estrutural do capitalismo, há uma crise do trabalho, da produção, mas também há uma crise da reprodução social. (MASCARO, 2013)

Por isso, parece instigante que seja exatamente nesse momento histórico que a Convenção Internacional dos Direitos da criança e adolescente surge contraditoriamente, assegurando à criança (todos aqueles até 18 anos) a condição de sujeito de direitos. Ao dar à criança finalmente o estatuto de personalidade jurídica, essa pode se colocar em comunhão ou oposição aos interesses de outros (família, sociedade, Estado). Nesse sentido, quando a criança ganha o estatuto de sujeito de direito, ao mesmo tempo que passa a ser reconhecida, também pode ser pensada desarticulada e desarticulando-se do poder familiar e da comunidade.

Ora, na Convenção, os direitos atribuídos à criança aparecem ao lado da tutela, uma vez que sendo crianças, portanto sujeitos em desenvolvimento, não seriam inteiramente capazes como outros sujeitos de direito, podendo exercer poder de escolha e de interrupção em situações em que seus direitos sejam violados. A expressão abstrata e vaga que menciona o superior interesse da criança desloca para outra subjetividade jurídica - o Estado - a atribuição de zelar por esses, sinalizando para essas possíveis situações de violação de direitos, isto é, de conflitos de interesses relacionados ao poder familiar. É notável como essa expressão aparece em três outros artigos da Convenção: artigos 3, 9 e 21. O Artigo 3 diz: “todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”. No artigo 9, “Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos - por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança. 3.Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança”. E, por fim, no artigo 21, “os Estados Partes que reconhecem e/ou admitem o sistema de adoção devem garantir que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial e devem: assegurar que a adoção da criança seja autorizada exclusivamente pelas autoridades competentes, que determinarão, de acordo com as leis e os procedimentos

cabíveis, e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista do *status* da criança com relação a seus pais, parentes e tutores legais; e que as pessoas interessadas tenham consentido com a adoção, com conhecimento de causa, com base em informações solicitadas, quando necessário; reconhecer que a adoção efetuada em outro país pode ser considerada como um meio alternativo para os cuidados da criança, quando a mesma não puder ser colocada em um orfanato ou em uma família adotiva, ou não conte com atendimento adequado em seu país de origem”. (UNICEF, 1989)

Portanto, os três artigos apontam a função dos Estados nessa tutela que deve atender ao melhor interesse da criança, em oposição sobretudo, à sua família de origem e extensa. Os artigos subsequentes, 9 e 21, articulam o papel do Estado, o melhor interesse e a decisão pela adoção, nacional ou quiçá, internacional.

É desta forma que o princípio do melhor interesse parece indicar na Convenção sua estrita relação com a ação tutelar do Estado e a adoção. Alguns pesquisadores indicam, que a despeito do caráter vago e abstrato do princípio, é necessário apontar para os seus usos concretos nas situações, tendo uso tanto para circulação de crianças em determinadas regiões nacionais ou internacionalmente entre certas nações específicas, servindo como justificativa para a prática da retirada de crianças/adolescentes de suas famílias de origem no próprio Estado ou em adoções internacionais. (MARRE; ROMÁN, 2012; FONSECA, 2019)

Quanto aos motivos e padrões no Brasil para que o Estado intervenha retirando compulsoriamente crianças e adolescentes de suas famílias, observa-se que:

No que toca aos resultados que foram estatisticamente significativos, a partir do modelo foi possível identificar quais são as características da criança e do processo que aumentam a chance da ocorrência da destituição do poder familiar. Essas são: pertencer a faixas etárias mais novas, cor branca, apresentar deficiência física e estar na faixa etária de 6 a 12 anos (interação entre as variáveis), ter reiteração no acolhimento, pertencer à Região Sul e ter sido acolhido pelos motivos de abandono dos pais ou responsáveis, pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas, abuso físico ou psicológico ou por motivo não especificado”. (CNJ, 2022, p. 120)

Também acerca da destituição do poder familiar, momento em que de fato o Estado tem a tutela da criança, defendendo seu “melhor interesse” e o Ministério Público acusa seus pais de violarem seus direitos à ponto de perderem o poder sobre ela, foi possível observar que:

o motivo “pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoo-

listas” foi o que apresentou mais celeridade para a destituição do poder familiar, o que indicou, de acordo com os(as) pesquisadores(as), a necessidade de se investigarem os processos com esse motivador de forma mais aprofundada. Isso porque, com o advento do Marco Legal da Primeira Infância, a situação de uso/abuso de substâncias psicoativas não é condição suficiente para suspensão e destituição do poder familiar. (Ibid., p. 121)

Retornando aos aspectos das legislações nacionais no que diz respeito à adoção que seguiram a Convenção Internacional tem-se o Estatuto da Criança e Adolescente regulamentado pela lei 8069/1990. A partir daí uma série de instrumentos jurídicos e de orientação técnica foram construídos para organizar o campo dos direitos da infância e adolescência no sentido da garantia dos seus direitos fundamentais, e especificamente, no que tange ao direito de convivência familiar e comunitária. Assim, nas legislações (Lei 12010/2009; Lei 13257/2016; Lei 13509/2017), e no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (CONANDA/MDS, 2006) foram construindo, complementando e alterando diretrizes importantes no que diz respeito a esse direito.

Há uma série de legislações que apontam para um tensionamento entre/ no sistema de garantia de direitos da criança e adolescente, especial previsão do trabalho a ser construído a partir do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (CONANDA/MDS, 2006) na direção da permanência das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em sua família de origem ou extensa e a colocação em família substituta (adoção) como medida protetiva excepcional e última para garantir o direito de convivência familiar e comunitária. (FONSECA, 2019) Fonseca (2019) aponta como, os 20 primeiros anos do ECA junto com o Plano Nacional de Direito a Convivência Familiar e Comunitária, pareciam mais tranquilos e favoráveis à reintegração familiar.

Da legislação de 2009 até a mais recente de 2017, cada vez mais o tempo máximo de medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar para realizar os esforços de retorno da criança/adolescente para sua família, seja ela de origem ou extensa, foram diminuindo, bem como o tempo de avaliação dos processos e PIAs (Plano Individual de atendimento) pelo juiz responsável da Vara da Infância. Se na lei 12010/2009 era prevista a duração máxima de tempo de acolhimento institucional/familiar da criança/adolescente de 2 anos, com reavaliação dos processos e PIAs a cada 6 meses, na lei 13509/2017 a duração dos acolhimentos caiu para 18 meses, com reavaliações trimestrais. (FONSECA, 2019)

Por outro lado, todos os esforços e investimentos em programas da sociedade civil e dos tribunais de justiça no sentido de promover as chamadas adoções necessárias não demonstraram efetividade. O perfil de crianças mais desejados pelos pretendentes à adoção permanece sendo da primeira infân-

cia. (FONSECA, 2019; CNJ, 2022).

Nota-se que o perfil de crianças da primeira infância parece ser o mais desejado por ser mais favorável a uma “ruptura de laços limpa” e, portanto, à adoção plena - o mais próxima possível da filiação biológica - supostamente sem memória, sem laços, sem necessidade de garantia da memória da família de origem.

No Brasil, é previsto pelas normas jurídicas que a competência quanto à realização da adoção é de atribuição do poder judiciário, ainda que este haja articulado com os Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar (instituições da alta complexidade previstas na política pública de assistência social, vinculadas à proteção especial, tal como organizada no SUAS (Sistema Único de Assistência Social)).

Assim, poder judiciário por meio do setor técnico realizaria a avaliação dos pretendentes à adoção, os procedimentos relativos ao SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento), abarcando sobretudo instituições e equipes interprofissionais do poder judiciário que se articula e divide atribuições de execução de etapas relativas aos processos de adoção com os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar, instituições da proteção especial na alta complexidade do SUAS.

A partir do ECA/1990, a adoção passa a ser mediada pelo Sistema de Justiça, estabelecendo-se na Lei 8069/1990 que o regulamenta os artigos 150 e 151 acerca do trabalho a ser realizado pela equipe interprofissional (equipe técnica de juízo) no que diz respeito à criança e adolescente.

A Portaria nº 9.796/2019 do Tribunal de Justiça de São Paulo versa sobre as atribuições dos assistentes sociais e psicólogos e foi incorporada às Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça (NJCGJ)). A lista tão extensa de atribuições para a equipe técnica de juízo no que se refere à adoção chama a atenção. São elas:

- I - Analisar e emitir parecer a respeito da proposta apresentada pelo serviço de acolhimento familiar ou institucional, referente à reavaliação da situação de criança ou adolescente que estiver inserido nos respectivos programas;
- II - Ouvir previamente, nas colocações em família substituta, sempre que possível, a criança ou o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e ter a sua opinião devidamente considerada;
- III - Preparar e acompanhar a colocação da criança ou adolescente em família substituta, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;
- IV - Esclarecer e orientar previamente os titulares do poder familiar antes do consentimento destes em relação à colocação em família substituta, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida;

V - Orientar a família substituta, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

VI - Opinar previamente sobre a concessão da guarda provisória na adoção;

VII - Emitir parecer a respeito do pedido de colocação em família substituta;

VIII - Acompanhar, na adoção, o estágio de convivência, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, apresentando relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida;

IX - Orientar os postulantes à adoção no período de preparação psicossocial e jurídica, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

X - Orientar, supervisionar e avaliar, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, os postulantes à adoção durante o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados;

XI - Avaliar, no pedido de adoção de criança/adolescente se este, após o estudo técnico, se encontra preparado para a medida;

XII - Intervir no procedimento de postulação ao cadastro de pretendentes à adoção, elaborando estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVII - Realizar a atualização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, sempre que decorrer de entrevista, visita domiciliar, visita nas instituições de acolhimento, reuniões com a rede, pesquisas e outros atos que decorram direta ou indiretamente de suas atividades.

É importante ressaltar que essa é apenas uma parte dos trabalhos das equipes técnicas, havendo ainda outras inúmeras demandas relativas ao trabalho em rede no Sistema de Garantia de direitos, cumulando, por vezes, varas com matérias e atribuições diversas dessas. No entanto, deve-se ressaltar que são nas varas da infância e juventude onde correm as quatro classes de processos em que a equipe técnica atua com essas diferentes atribuições, alternando e entrecruzando aspectos mais avaliativos com um caráter mais de acompanhamento, orientação, intervenção e articulação. Ou ainda, um caráter mais tutelar tensionando com o aspecto garantidor de direitos a partir da centralidade da escuta das necessidades dos envolvidos, especialmente, as crianças e adolescentes. (BERNARDI, 2005; MARRE; ROMÁN, 2012)

À complexidade e peculiaridade do trabalho das equipes técnicas em relação a essa quantidade e diversidade de atribuições nos quatro processos que envolvem a temática da adoção, no tensionamento entre a tutela e o garantismo, deve ser apontado o caráter extensivo e intensivo de sua atuação. A equipe técnica circula e tem contato com todos os diretamente envolvidos no processo, isto é, rede, famílias naturais, famílias extensas, criança/adolescente, família adotiva, sistema de justiça, sendo uma espécie de encruzilhada de todo esse sistema e seus tensionamentos.

A seguir, trataremos dessa encruzilhada da equipe técnica de juízo no que se refere a como pensar o princípio do superior interesse previsto nos artigos da Convenção a partir da consideração e articulação do aspecto tutelar e garantista, tomando então a centralidade dos direitos e do interesse da criança nos processos que envolvem à adoção, isto é: a) habilitação à adoção; b) execução de medida protetiva e o encaminhamento excepcional para a adoção a partir das necessidades/desejos da criança/adolescente para a escolha da família adotiva; c) o momento da aproximação da família adotiva da criança/adolescente; d) adoção: o acompanhamento do estágio de convivência; e) a pluriparentalidade como o desejo da criança/adolescente de poder muitas vezes ter notícias com sua família de origem/extensa (lógica não excludente).

Percurso de dois grupos de irmãos na medida protetiva de Acolhimento Institucional

Entre 2022 e 2023, na Vara da Infância e Juventude de uma comarca do interior de São Paulo, teve-se a decisão de colocação em família substituída de dois grupos de irmãos após um longo percurso de acolhimento institucional. Abaixo segue uma tabela com o resumo das informações referentes aos dois grupos de irmãos encaminhados para a adoção, com idades, perfil racial hetero declaratório, motivos da aplicação da medida protetiva, existência de família extensa, data de acolhimento inicial, data de desligamento, data de recolhimento posterior, tempo de tentativas de retorno à família de origem, tentativas de retorno para a família extensa, tentativas de adoções.

DUAS FAMÍLIAS	FAMÍLIA ARAUJO	FAMÍLIA MONTEIRO
Dados das crianças	Carlos, 12 anos, pardo Kelly, 7 anos, parda Laerte, 4 anos branco	Vivian, 11 anos, preta Laura, 7 anos, parda Lohane, 4 anos, parda
Motivo de acolhimento	Negligência	Abandono/negligência
Família extensa:	uma avó materna, avódrasta paterna, um tio materno, uma tia paterna, primos	avó materna, avó paterna, duas tias maternas e uma tia paterna
Data de acolhimento inicial:	22/10/2020	05/09/2021
Data de desligamento	19/12/2022- duas crianças	06/05/2022
Datas de reacolhimento	25/01/2023 - uma criança	19/01/2023
Tentativas com a família de origem	Inúmeras - praticamente 1 ano e 8 meses	Duas tentativas, total de tempo de tentativas 16 meses
Tentativas com a família extensa	Inúmeras com a tia e avódrasta paterna, com a avó materna	Família extensa já apoiou duas vezes; não deseja mais apoiá-la.
Tentativas com a adoção	Aproximação 2, guarda para fins de adoção 1, adoção 1	Uma

Não cabe aqui entrar em detalhe sobre as dificuldades de diversas ordens enfrentadas pela rede de garantia de direitos e, especialmente, pelo SAICA e pela equipe técnica no retorno dessas crianças para suas famílias (de origem ou extensa). Isso é matéria de outro trabalho dada a complexidade das questões enfrentadas. O que se quer destacar aqui é o procedimento utilizado no momento em que foi novamente decretada a adoção do grupo de crianças da família Monteiro e da menina Kelly a filha do meio da família Araujo, que é devolvida pela família adotiva no início do estágio de convivência e, portanto, retorna ao SAICA.

Esses procedimentos foram pensados em razão dos inúmeros desafios vividos nas adoções consideradas necessárias desse grupo de irmãos, tais como: a) ausência de pretendentes para grupo de irmãos com idade acima da primeira infância no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; b) ausência de pretendentes à adoção na busca ativa tanto no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; c) dificuldades constatadas na devolução de Kelly pelos pretendentes à sua adoção relativas à interracialidade e separação dos irmãos biológicos.

Vale citar que o SNA foi criado em 2019, juntando o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) - composto pelos dados dos pretendentes a adoção habilitados em território nacional - e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Dessa forma, quando é determinada a busca de uma família adotiva para uma criança, faz-se a alteração no cadastro da criança indicando que ela está disponível para adoção e o próprio sistema disponibiliza uma lista de pretendentes para os quais o perfil da criança atende aos critérios do filho desejado que foi definido pelos pretendentes. Esse pareamento, portanto, ocorre de forma automatizada e levando em conta apenas dados ob-

jetivos.

Diante das dificuldades e as tentativas inúmeras e traumáticas de retorno para a família de origem, extensa e até da devolução da adoção, concebeu-se a necessidade de alterar o modo de busca por família adotiva no SNA realizado exclusivamente a partir do pareamento do perfil de criança desejado pelos candidatos à adoção e a ordem na fila da adoção determinada pelo tempo de sentença de habilitação à adoção. É assim que foi se construindo pela necessidade da situação de colocação em família adotiva da criança um procedimento que levasse em conta as necessidades e características específicas da criança. Tal procedimento foi sendo justificado a partir da avaliação da equipe técnica de juízo em processo de execução de medida protetiva de acolhimento institucional.

Iniciou-se esse novo procedimento por uma preparação da criança à adoção, o que significava: a) escuta e atendimento com observação lúdica das crianças/adolescentes pela Equipe interprofissional do juízo; b) escuta/e trabalho sobre: elaboração da separação/lutos das separações com todas as famílias - origem extensa e a adotiva que devolve - por meio de desenhos, cartas, vídeos para tratar da despedida pela; c) trabalho sobre modalidades diversas de famílias com histórias, desenhos e escutas, os dois últimos itens praticados pela equipe técnica do Saica; d) atendimento psicológico das crianças pela rede municipal de saúde ou por profissionais psicólogos voluntários contactados; e) reuniões semanais entre equipes interprofissionais, para a compreensão dos desejos/necessidades das crianças e condição de iniciarem o processo de adoção.

Enquanto esse trabalho era realizado, e assim que foi percebida que as crianças se encontravam em condições para iniciarem a aproximação, realizou-se a busca no SNA, tanto por meio da busca convencional a partir do perfil da criança Kelly, como por meio da ferramenta de busca ativa no SNA para o grupo de irmãs da família Monteiro. A partir da escuta dos dois grupos de crianças, construiu-se critérios para a busca de famílias que contemplassem as necessidades e desejos destas. Kelly solicitava explicitamente que buscássemos uma família em que ela pudesse ter irmãos. A criança mais velha da família Monteiro solicitava que pudesse ter uma família que acolhesse ela e suas duas irmãs. Também foram pensados outros critérios não determinados exatamente pelas crianças, embora orientados pelas suas necessidades, como: famílias que fossem negras ou formadas por casais interraciais. Além disso, a equipe técnica de juízo construiu um procedimento que pudesse avaliar a condição daqueles pretendentes disponíveis, tanto na busca pelo perfil como pela busca ativa, respeitando a ordem na fila do SNA de acordo com o tempo de sentença, que fosse orientada pelo conhecimento prévio das histórias biográficas, das condições e necessidades destas crianças em específico.

Dentre os procedimentos, a equipe técnica realizou: a) contato com

a equipe técnica da comarca de origem dos pretendentes e solicitação dos laudos de habilitação e reavaliação; b) contato com os pretendentes pela ordem do SNA, respeitando os critérios apresentados pelas crianças sobre a família adotiva e a consideração pela necessidade de famílias interracialias; c) entrevista virtual conjunta da assistente social e da psicóloga judiciária com os pretendentes, procurando conhecer um pouco da sua história e da sua condição atual, das motivações para a adoção, da disponibilidade de tempo para acolher as crianças e de deslocamento, da existência ou não de rede de apoio, da capacidade para acolher a história, a identidade e origem das crianças. Também na entrevista, a equipe técnica apresentava parte da história das crianças, suas características positivas e dificuldades, as questões de saúde, parte de suas necessidades. Após as entrevistas, a equipe técnica procurava discutir sobre os aspectos que haviam aparecido, procurando dar retorno aos pretendentes.

Foi a partir do foco na centralidade da criança e das suas necessidades e desejos, que se chegou aos pretendentes tanto para as irmãs Monteiro como para Kelly, tendo respeitado as características que essas haviam achado importante.

Como o processo de filiação e parentalidade é longo e sem fim, pode-se dizer que até o momento esse procedimento mostrou ser efetivo para garantir o direito à convivência familiar e comunitário em ambas as adoções.

Referências

BERNARDI, Dayse C. F. Concepções de infância em relatórios psicológicos judiciais. 2005, s/f.. (Dissertação de mestrado - Psicologia Social) Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Casa Civil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

Brasil. (2009). Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção e dá outras providências. Diário Oficial da União. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-12.010-de-3-de-agosto-de-2009-2811267>

Brasil. (2016). Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Institui o Marco Legal da Primeira Infância e dá outras providências. Diário Oficial da União. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.257-de-8-de-marco-de-2016-24917777> Acesso em: 05 dez 2024.

Brasil. (2017). Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Altera a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre a adoção. Diário Oficial da União. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.509-de-22-de-novembro-de-2017-192663592> Acesso em: 05 dez 2024

CASTEL, Robert. A insegurança social: o que é ser protegido? Petrópolis: Ed. Vozes, 2005.

UNICEF. Convenção dos direitos da criança e adolescente. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 05 dez 2024.

CONANDA/MDS. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília - DF, 2006.

Conselho Nacional de Justiça. Destituição do poder familiar e adoção de crianças / Conselho Nacional de Justiça. - Brasília: CNJ, 2022.

FONSECA, Claudia; MARRE, Diana; UZIEL, Anna; VIANNA, Adriana. CARDARELLO. El principio del interes superior de la ninez tras dos decadas de practicas perspectivas comparativas. Scripta Nova. Universidad de Barcelona. Vol. XVI, núm. 395 (1), 15 de marzo de 2012, p. 741-98

FONSECA, Claudia. (Re)descobrimdo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. Runa, vol. 40, núm. 2, p. 17-38, 2019

MARRE, Diana; ROMÁN, Beatriz San. El “interés superior” de la niñez en la adopción en España: entre la protección, los derechos y las interpretaciones. Scripta Nova. Universidad de Barcelona. Vol. XVI, núm. 395 (1), 15 de marzo de 2012.

MASCARO, Alysson. L. Estado e a forma política. São Paulo, Boitempo, 2013.

MELO, Camila G. Acumulação do capital, infância e adolescência: um estudo sobre ser criança no capitalismo. 2021, 226f. (Tese de doutorado - Pós Graduação em Serviço Social) Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Coordenadoria da Infância e Juventude. Manual de Procedimentos técnicos: atuação dos profissionais de serviço social e psicologia. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/pdf/Manual.VIJ.EquipeTecnica.2022.pdf> Acesso em: 10 ago 2024

DIREITOS HUMANOS E A (DES)PROTEÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS IDOSAS: REALIDADES BRASILEIRA E PORTUGUESA

Ana Joice da Silva Peraro

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Doutoranda em Serviço Social

Richardson Cramolichi

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Doutoranda em Serviço Social

Resumo:

O artigo em questão, se deu diante da realidade eminente: o acelerado processo de envelhecer da humanidade. A temática está sendo alertada mundialmente pelos estudiosos desde a década de 1960. As possíveis causas do crescimento da longevidade mundial estão intimamente relacionadas à realidade de diversos fatores, no entanto, estes avanços só foram possíveis graças aos movimentos sociais que culminaram na materialização de legislações vigentes e que consequentemente são operacionalizadas por meio de políticas públicas que garantem o acesso aos direitos e à proteção social da população idosa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, impulsionou e deu bases legais a vários países que fundamentaram suas constituições que os regem, como no caso, a Carta Magna de 1988 e a Constituição Portuguesa de 1976, que incorporam à proteção social aos direitos fundamentais. As violações de direitos humanos contra às pessoas idosas são retratadas dentre várias situações degradantes de indignidade humana, em que a pessoa idosa não está imune. O método de pesquisa, sendo o materialismo histórico e dialético, aprofundando com a criticidade que nos demanda. Assim, diante da pesquisa documental e bibliográfica, houve avanços em relação à proteção social das pessoas idosas em parte dos países, porém, não se pode afirmar que diante do sistema em curso, o capitalismo, os desafios são constantes para garantir que as conquistas permaneçam evoluindo diante dos crescentes reflexos neoliberais que impactam na consolidação das políticas. Além disso, a crescente onda ultraconservadora vem assolando e estimulando discursos ditatoriais de exclusão de grupos mais vulnerabilizados.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Proteção social; Pessoa idosa; Bases legais; Políticas públicas.

Introdução

O crescimento do envelhecimento humano tem sido considerado como um “fenômeno”, em grande parte das sociedades contemporâneas conforme destaca Campelo e Paiva (2014), frente aos estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2022), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD (2022), e outros.

Neste sentido, para contextualizar quanto a proteção social bem como, os direitos humanos à pessoa idosa na contemporaneidade, partimos do princípio e de fundamentos da gerontologia social crítica numa perspectiva de totalidade social, ancorada pela teoria marxiana no contexto do capital.

Partindo desta perspectiva, é essencial mencionar que este crescente “fenômeno” não é semelhante e preponderante em todos os países do mundo. Em países periféricos por exemplo, a desigualdade social tem implicado diretamente na proteção social e em princípios básicos de direitos humanos à população idosa, no qual a qualidade de vida e a longevidade ficam ameaçadas.

Contudo, é possível dizer que se por um lado, temos um crescimento populacional representativo de pessoas idosas bem como, em processo de envelhecimento humano, por outro, também temos a queda considerável da natalidade, indicativos estes, apontados por alguns fatores como a diminuição da mortalidade infantil, controle de epidemias, avanços nas pesquisas médicas e farmacêuticas, controle de natalidade através dos método contraceptivo hormonal a pílula (início na década de 1960), saneamento básico, da tecnologia melhorando a qualidade de vida em algumas partes do mundo, dentre outros avanços.

De acordo com Teixeira (2008, p. 21):

A população brasileira, desde o final da década de 1960, vem apresentando sensíveis alterações na faixa etária, com o crescimento quantitativo e percentual da população de idosos [...]. Crescimento esse que, segundo Veras (1994), deve-se ao aumento da expectativa de vida e ao declínio da taxa de fecundidade, graças aos avanços da medicina, aos programas de esterilização em massa nas regiões carentes e às altas taxas de mortalidade da população, jovem, dentre outros fatores.

Assim, é possível afirmar que o processo de envelhecimento humano não pode ser vivenciado da mesma forma para todos/as, ou seja, este fenômeno não é homogêneo, pois nem todas as pessoas experienciam uma velhice com proteção social e com direitos humanos garantidos. Neste aspecto, fica evidente que a classe trabalhadora, ou seja, a população menos abastada,

não detentora dos meios de produção, tende a ser mais impactada pelos reflexos da vulnerabilidade e risco social, dentro de uma sociedade excludente e desigual.

Esta disparidade no processo de envelhecer pode ser evidenciada nas palavras de Teixeira (2008, p. 41):

[...] há idosos em diferentes camadas, segmentos e classes sociais, que eles vivem o envelhecimento de forma diferente e, principalmente de que é para os trabalhadores envelhecidos que essa etapa da vida evidencia a reprodução e a ampliação das desigualdades sociais, constituindo o envelhecimento do trabalhador uma das expressões da questão social na sociedade capitalista [...].

Neste contexto, o envelhecimento humano da classe trabalhadora está propenso a vivenciar este processo de forma mais intensa e desigual, expressos muitas vezes através do descarte, banalização da vida, exclusão social, violências diversas, carências de políticas públicas e sociais, ou seja, formas de indignidade humana contra à pessoa idosa na sociedade.

Neste sentido, as desproteções sociais e as violações de direitos humanos à pessoa idosa na atualidade tem assumido novas determinações sociais, considerando a desigualdade social advinda pela relação capital/trabalho na sociedade.

Deste modo, o processo de envelhecer da classe trabalhadora em sociedades desiguais torna-se extremamente violento, pois, “as violências contra a geração idosa manifestam-se em maneira de tratá-la e representá-la, cujo sentido pode-se resumir nos termos *descartável e peso social* (Brasil, 2005, p. 11). Nesta ótica, a “supremacia do capital leva à banalização do humano, à descartabilidade e indiferença perante o outro” (Iamamoto, 2010).

Assim, a proposta da investigação torna-se relevante ao aprofundamento da questão do envelhecimento, que tem sido destaque nos países estudados nesta pesquisa, Brasil e Portugal, países estes que de acordo com as estatísticas, possuem relevância em seu acelerado crescimento.

(Des)proteção social das pessoas idosas: Brasil e Portugal

A discussão acerca sobre envelhecimento e velhice, está relacionada a alguns fatores mencionados neste artigo, e para seguirmos com os estudos, fundamentaremos alguns pontos em relação a desproteção das pessoas idosas nos países: Brasil e Portugal.

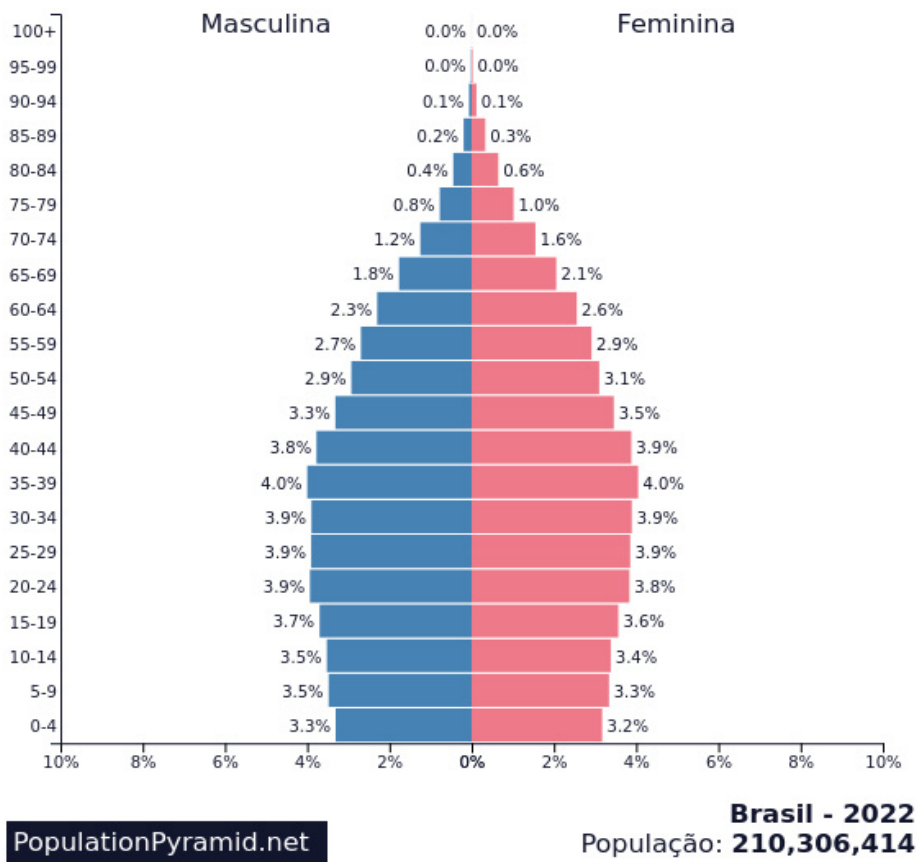
Para uma melhor compreensão, demonstraremos alguns dados estatísticos referentes aos países pesquisados, como número da população absoluta e de pessoas idosas, apresentando a seguir a pirâmide etária de ambos.

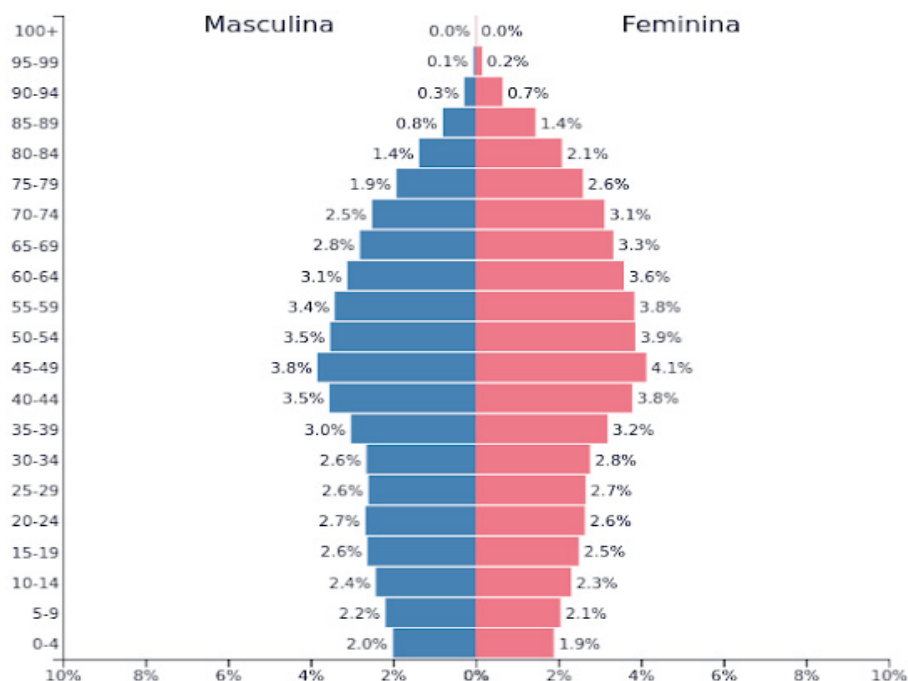
O Brasil conta com uma população de 203.080.756 pessoas, dentre essas, 22.169.101 são pessoas acima de 60 anos, com a expectativa de vida

de 75,5 ano. O último censo de 2022, aponta um crescimento de 57,4%, referente ao censo de 2010 que apresentava o contingente de 14.081.477, sendo, 7,4% da população, demonstrando o aumento do envelhecimento da população brasileira, segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

Em Portugal, segundo Instituto Nacional de Estatística (INE, 2021), a população é de 10.343.066 pessoas, a expectativa de vida de 80,72 anos, destas, 1.386.851, são pessoas idosas, em 2021, o censo apontava que a população idosa representa 23,4%.

Pirâmides etárias do Brasil e de Portugal nos últimos censos:





PopulationPyramid.net

Portugal - 2021
População: 10,167,922

Na intenção de expor com clareza os dados apresentados e também em relação ao gênero, as pirâmides apresentam que mulheres envelhecem mais que os homens nos dois países apresentados, dado este, de relevância para as pesquisas sobre envelhecimento e velhice.

As implicações geradas pelo processo desigual de países tidos como centrais e periféricos, como Portugal e o Brasil, apontam que, os fatores da desproteção social são observados em ambos, porém, em escalas diferentes, violações de direitos como abandono, afastamento do convívio familiar, a violência doméstica e urbana, a institucionalização, dentre outros aspectos tem retratado a realidade social da população idosa. Não obstante, a insegurança alimentar, o desemprego, a ausência de renda, a falta de moradia, que se constituem como fatores determinantes de sobrevivência e consequentemente de direito humano, são constantemente ameaçados pelas instabilidades políticas, sociais e econômicas, assim, não podemos deixar de destacar a classe mais afetada em relação aos agravantes mencionados, a trabalhadora.

Segundo Teixeira (2008, p. 300) considera-se:

O envelhecimento humano do trabalhador constitui-se como problemática social na ordem do capital, em virtude da vulnera-

bilidade social em massa dos trabalhadores, em especial, quando perdem o valor de uso para o capital pela idade. Esses, por não disporem dos meios de produção, de rendas advindas da propriedade, dos meios de socialização de riqueza socialmente produzida, capaz de garantir uma velhice digna, e de uma família com meios e recursos disponíveis para responder às dificuldades sociais vividas por grande parte desses trabalhadores, principalmente em famílias empobrecidas, situação agravada com o desemprego estrutural, com a precarização do trabalho, dentre outras vicissitudes sociais, que impedem os familiares de prover cuidados e a subsistência do grupo, nessas circunstâncias esses idosos são então submetidos à pobreza, à dependência dos recursos públicos e privados, ao abandono, às doenças, etc.

Além disso, outros aspectos relacionados ao etarismo, xenofobia, aporofobia, trabalho escravo, preconceitos e discriminações por orientação sexual, racismo, também tem impactado o cenário excludente e desumano contra às pessoas idosas, frutos da herança estrutural, cultural, social, política, econômica, desde os primórdios da formação sócio-histórica do Brasil e de Portugal.

A seguir, demonstraremos os resultados em relação a realidade brasileira e portuguesa referente aos instrumentos utilizados, sendo as pesquisas bibliográfica e documental.

A pessoa idosa tanto no Brasil como em Portugal, passaram a ter seus direitos sociais garantidos a partir das Constituições, ambas conquistadas com os movimentos e lutas sociais. No Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em Portugal, Constituição da República Portuguesa de 1976.

Assim como, no Brasil e em Portugal ao considerarmos sendo “pessoa idosa” aquela a partir de determinadas faixas etárias, diante de uma reflexão crítica, não nos delimitamos apenas a idade cronológica, pois, pesquisadores/as elencam a necessidade de ir para além do aparente, o processo de envelhecimento humano é complexo, histórico, social e contraditório.

No entanto, utilizaremos desta concepção temporal para a busca e análise de dados, em que o Estatuto da Pessoa Idosa (2003) estabelece como parâmetro de “pessoa idosa” aquela que possui a idade de 60 anos completos de vida ou mais no Brasil, e em Portugal a partir dos 65 anos de vida.

Tal cenário complexo e contraditório pode ser representado a partir de dados do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania - MDHC (2024) do Governo Federal, que tem demonstrado como as diversas formas de violências intrafamiliares tem violado os direitos humanos das pessoas idosas no Brasil.

No período dos anos de 2020 a 2024, foram registradas o montante de 544.412 denúncias de violações de direitos contra à pessoa idosa, de di-

ferentes tipos de violências sofridas, ou seja, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial, negligência, abandono, dentre outras formas de maus tratos, comprometendo assim, a proteção social e os direitos humanos deste segmento.

Para compreender melhor a dimensão de violações de direitos contra à pessoa idosa no período citado, segue a tabela:

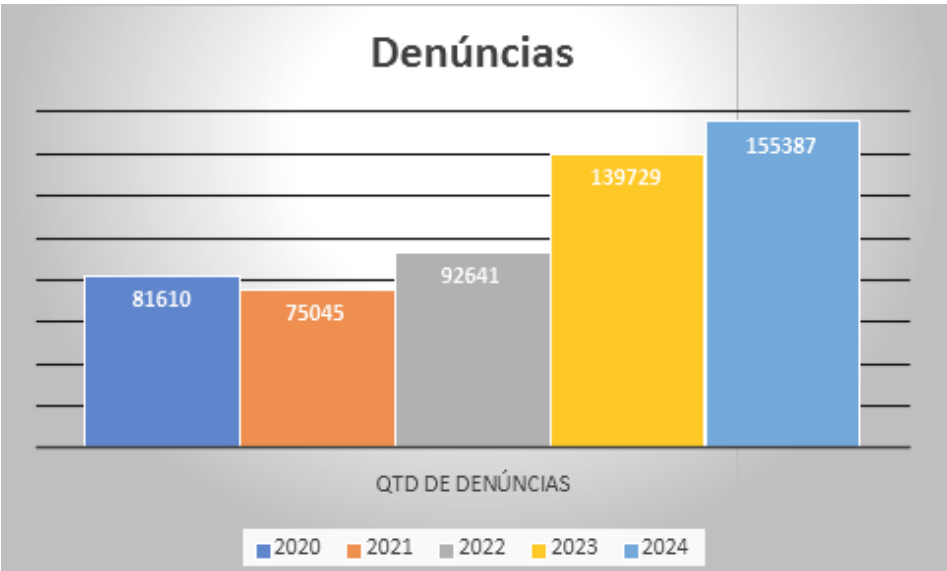
Tabela 1

Ano	Nº de Denúncias
2020	81.610
2021	75.045
2022	92.641
2023	139.729
2024 (até 17/11/24)	155.387
Total	544.412

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - MDHC (elaborado pelos autores)

Conforme o gráfico a seguir, é possível visualizar detalhadamente ano a ano o comparativo do número de denúncias no período de 2020 a 2024, realizadas através do canal “Disque 100” e “Disque 180” do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - MDHC.

Gráfico 1



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - MDHC (elaborado pelos autores)

No gráfico 1 por meio de análise comparativa entre os anos de 2020 a 2024, nota-se uma tendência na ascensão do quantitativo de denúncias, significando em violações de direitos humanos contra à pessoa idosa, mesmo que em 2021, este índice apresente uma leve redução.

Insta salientar que, este crescimento no número de notificações de violações de direitos neste período também pode ter sido potencializado pelos efeitos catastróficos da pandemia mundial de (Covid-19), além de ter resultado em stress, ansiedade, depressão e fobias, já que as pessoas idosas eram consideradas segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS (2020), grupos de riscos.

Ao fazermos essas demonstrações de dados brasileiros, podemos observar que, as legislações e políticas públicas referentes às pessoas idosas avançaram consideravelmente acerca da proteção social, porém, nota-se descompassos frente a sua materialização de fato, visto que, a população idosa é vista como “fardo” para sociedade capitalista, onde, descarta tudo o que não é produtivo diante das políticas neoliberais. O Estado se torna cada vez mais isento de seus deveres, delegando as famílias a responsabilização dos cuidados com as pessoas idosas.

São nestes contextos sociais, políticos, econômicos que podemos afirmar que o processo de envelhecimento humano da classe trabalhadora está mais sujeita no seu cotidiano a vivenciar as desproteções sociais e as violações de direitos de forma mais impactante no âmbito das relações sociais.

Assim, Haddad (2016, p. 93), observa que:

A questão social da velhice é formulada desconsiderando os fundamentos materiais da sua existência, vista como ameaça que paira sobre todos os homens, independente do lugar que ocupam no processo produtivo, camuflando o fato de que a classe trabalhadora, formada pelos homens-mercadorias, que aciona o processo produtivo, a protagonista, historicamente constituída, da tragédia do fim da vida.

No decorrer da história da sociedade brasileira, movimentos e lutas que se constituíram em prol dos direitos sociais, impulsionaram o Estado a desenvolver políticas públicas e sociais que instituíram a proteção social às pessoas idosas. Cabe destacar neste cenário, a consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a I Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, ocorrida em Viena (1982), dentre outras, alicerçaram a materialização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e a Constituição da República Portuguesa de 1976.

Na Constituição Brasileira de 1988, estabelece a proteção social aos diversos segmentos da sociedade e à pessoa idosa, frente a política de seguridade social, através das políticas públicas de saúde, assistência social como direito do cidadão e dever do Estado sem contribuição monetária, e a previ-

dência social, sendo a única mediante contribuição.

Novos mecanismos protetivos à pessoa idosa no Brasil, foram se constituindo, a exemplo da Política Nacional da Pessoa Idosa (1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (2003), que representou um grande marco e um arcabouço protetivo no campo dos direitos ao segmento.

No entanto, na contemporaneidade, mesmo com tais conquistas e avanços na materialização de políticas públicas e sociais protetivas, que são frutos de amplos movimentos sociais na busca por direitos, estas, paulatinamente são ameaçadas por influências neoliberais, que tem interferido na qualidade, eficiência e o desempenho e na efetivação, a partir dos dados aqui apresentados.

Em Portugal, a Constituição de 1976, garantiu o amparo as pessoas idosas em seu artigo 72. Terceira Idade e através do sistema de Segurança Social que tem como lei de bases gerais Lei n. 4/2007, definindo a legalidade referente ao sistema e as iniciativas privadas.

Apresentaremos alguns dados estatísticos de pessoas idosas vítimas de violências, pela Associação Portuguesa de Apoio a Vítima (APAV), instituição particular de solidariedade social, sem fins lucrativos. De 2021 a 2022, foram 3.122 pessoas idosas atendidas, destas, 76,6% sexo feminino; faixa etária de 65 a 74 anos 49,3%; atividade econômica reformadas 52,1%; relação parentesco com a vítima são filhos e filhas 29,1%; vitimização continuada 53,9; local residência comum 50,6; foram apontados 8 (oito) tipos de crimes sendo estes: violência doméstica 4.440; ameaça e coação 239; difamação e injúria 191; ofensas à integridade física 170; maus-tratos/violência institucional 90; burla 85; violação de domicílio ou perturbação da vida privada 58; abuso de confiança 48 (APAV, 2023).

Desta forma, na intenção de tornar claro o exposto no artigo, com contribuições de autores(as) e legislações pertinentes, espera-se ter contribuído com o objetivo da pesquisa em relação à garantia dos direitos sociais na perspectiva dos direitos humanos à pessoa idosa.

Considerações finais

Refletir sobre a temática (Des)Proteção Social e Direitos Humanos em relação às pessoas idosa não é uma tarefa fácil e muito menos simples.

Os estudos apontam que para além do aumento do envelhecimento humano nos últimos anos, esse acontecimento não declinará e sim teremos cada vez mais pessoas idosas e menos pessoas jovens de acordo com as estatísticas apresentadas.

Além disso, fica evidente que mesmo frente a grande dimensão estatística que o envelhecimento vem alcançando no Brasil e em parte do mundo, esta, definitivamente não significa qualidade de vida, proteção social e dignidade humana para todas as pessoas idosas.

É notório que as disparidades socioeconômicas presentes na sociedade, refletem diretamente no processo de envelhecer da população idosa, principalmente a classe trabalhadora que no seu cotidiano padece de carências materiais e de consumo, como falta de alimentação adequada, renda, lazer, saúde cultura, educação, moradia dentre outras condições, que são extremamente essenciais para se ter longevidade.

A questão é que com o aumento da expectativa de vida teremos pontos a serem pensados e sistematizados com critérios, voltados ao atendimento da população idosa com a elaboração e implementação de políticas públicas assertivas voltadas a este seguimento. Porém, para além disso, pensar as formas de vida para além do sistema em que estamos inseridos, o capitalismo, que leva cada vez mais ao pensamento do descarte não apenas de coisas materiais, mas sim de seres humanos, como se fossem “coisas” que são úteis e rentáveis apenas enquanto produzem e dão lucros aos detentores do capital.

No tocante ao envelhecimento humano, os direitos sociais das pessoas idosas não são estáveis. Diante de fatos apresentados na última década com a retomada da extrema direita, conservadora e com sua tendência a destruir tudo o que foi conquistado pelos trabalhadores e impondo os seus valores morais e religiosos, nos vemos em situações cada vez mais apreensivas referentes às garantias de direitos sociais.

Para Paiva (2014, p. 53):

[...] julgo não ser possível estudar o envelhecimento humano, na perspectiva de classe (trabalhadora), da totalidade social, sem justa menção aos ancestrais, ou seja, ao velho proletário e esse movimento não se realiza sem mergulhar no agitado mar da história.

Realidade que nos faz refletir, e para além, nos movimentar para que os direitos sociais garantidos não se percam, pois, foram nossos/as ancestrais que lutaram pela conquista dos direitos humanos e consequentemente os direitos sociais.

Referências

ALCANTARA, A. O; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K. C. **Política Nacional do Idoso: Velhas e Novas Questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Pessoas Idosas Vítimas de Crime e Violência. **Estatística APAV 2021-2022**. Disponível em: <https://view.genially.com/64c54ea210816b0018e62319>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BEAUVOIR, S. **A velhice**. Tradução Maria Helena Martins. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. **Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa**. Brasília, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Parâmetros para atuação de assistentes sociais na Política de Saúde**. Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, nº 2, Brasília: CFESS, 2014.

DEBERT, G. G. Velhice e o curso da vida pós-moderno. **Revista USP**, n.42, p. 70-83, junho / agosto, 1999.

HADDAD, E. G. M. **A ideologia da Velhice**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2017.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social em tempos do capital fetiche**. São Paulo: Cortez, 2010.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022**. Disponível em: <https://www.agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 17 nov. 2024.

INE - Instituto Nacional de Estatística. **Censo 2021**. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine_main&xpid=INE&xlang=pt. Acesso 17 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento**, 2002/ Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. -- Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. - p. 49: 21 cm. - (Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1).

PAIVA, S. O. C. **Envelhecimento, saúde e trabalho no tempo do capital**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Portugal, 1976. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PORTUGAL. Lei n. 4, de 16 de janeiro de 2007. Dispõe sobre as bases gerais da Segurança Social. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/objectivos-e-principios>. Acesso em: 23 nov. 2024.

TEIXEIRA, S. M. **Envelhecimento e trabalho no tempo do capital: implicações para a proteção social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2008.

EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS: SOCIALIZANDO O TRABALHO SOCIAL DO CENTRO DE REFERÊNCIA MARGARIDA ALVES NO MUNICÍPIO DO RECIFE - PE

Amanda Maria Cunha Menezes

Universidade Federal de Pernambuco. Doutoranda em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Assistente social do Centro de Referência em Direitos Humanos Margarida Alves - Prefeitura do Recife-PE

Resumo:

Desde as últimas décadas do presente século a população idosa vem crescendo e se diversificando rapidamente, exigindo do poder público a elaboração e implementação de políticas públicas qualificadas, que promovam e defendam direitos, de forma a contemplar as velhices plurais e garantir o pleno exercício dos direitos humanos. Além do acelerado crescimento da população idosa, o aumento do número de casos de violência contra essa população é alarmante. Os Direitos Humanos constituem-se como legado de referências construídas historicamente, em um processo contínuo de disputas e lutas sociais pela sua efetivação. Nesse sentido, o Centro de Referência em Direitos Humanos Margarida Alves é um órgão municipal vinculado à Prefeitura do Recife, em Pernambuco/Brasil, e tem por finalidade disseminar e fortalecer os Direitos Humanos no município do Recife. Este Centro atua no atendimento às pessoas que tenham sofrido situações de violação de direitos, por meio do acolhimento, atendimento e encaminhamento dos casos referenciados. Este artigo tem como objetivos realizar uma breve explanação acerca das ações executadas pela equipe do Centro, bem como caracterizar, a partir das denúncias, os tipos de violações de direitos contra a pessoa idosa no município do Recife. Esse artigo defende a importância e o papel deste Centro na busca pela efetivação dos Direitos Humanos das pessoas idosas na cidade do Recife, com foco nas contradições das políticas sociais no capitalismo e na correlação de forças na disputa entre as classes. Resulta de pesquisa qualitativa em fontes bibliográfica e documental, orientada por referencial teórico crítico.

Palavras-chave: Centro de Referência em Direitos Humanos; Direitos Humanos; Pessoa idosa; Violação de direitos; Violência.

Introdução

Entende-se por direitos humanos¹ os direitos e garantias fundamentais incluídos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Título II, bem como as normas que deles decorram, incluindo, também, os tratados e convenções internacionais correlatos que o Brasil seja signatário. Vários documentos e situações registrados ao longo do tempo são considerados importantes precursores para os documentos de direitos humanos atuais, entre eles, em âmbito internacional, a Declaração Universal de 1948² que, embora não tenha força de lei, serve como base para Constituições e Tratados. Hoje, cada país organiza sua norma de direitos humanos por meio de negociação com organizações, como a Organização das Nações Unidas, e em encontros e conferências internacionais, embora ainda haja muitos desafios para que esses documentos e instrumentos saiam do papel e se concretizem em direitos garantidos para toda a população. Desafios que estão relacionados sobretudo por falta de vontade política dos governantes.

Ressaltamos o caráter histórico para apreensão desses direitos, que não são naturais, tampouco se encontram desprendidos das relações sociais vigentes, sendo determinados por estas e comportando possibilidades, contradições e limites que, em cada conjuntura histórica, sinalizam a direção social assumidas pelas reivindicações, lutas e conquistas legais (Santos, 2017).

Atualmente, o fenômeno que merece destaque é o envelhecimento populacional no Brasil e no mundo. Neste país, se considera pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais de idade (OMS, 2002; Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/2003 - Lei nº 14.423/2022). Juntamente com o crescimento

-
- 1 Os direitos humanos consistem em direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo, e que devem ser universais, isto é, se estender a pessoas de todos os povos e nações, independentemente de sua classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana” (SOUZA, 2022, *online*).
 - 2 Os direitos humanos são garantias históricas. Antes do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, princípios de garantia de proteção aos direitos básicos do indivíduo já apareciam em algumas situações ao longo da história, tais como: o Cilindro de Ciro (539 a.C), que foi a primeira forma de declaração dos direitos humanos na história, quando Ciro libertou todos os escravizados da cidade da Babilônia e declarou que as pessoas teriam liberdade religiosa e igualdade racial; a Petição de Direito, documento elaborado pelo Parlamento Inglês, em 1628, e posteriormente enviada a Carlos I como uma declaração de liberdades civis; o processo de independência dos Estados Unidos, contexto em que foi publicada uma declaração que acentuava os direitos individuais (direito à vida, à liberdade e à busca pela felicidade), influenciando também a Revolução Francesa, 1789; os acontecimentos da Revolução Francesa resultaram na elaboração de um histórico documento chamado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nele, foi garantido sobretudo que todos os cidadãos franceses deveriam ter direito à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão (SOUZA, 2022, *online*).

da população idosa, tem-se revelado um aumento dos números de casos de violência contra este segmento, seja ela física, psicológica, sexual, abuso financeiro, abandono, negligência e autonegligência, sobretudo no ambiente familiar. A violência contra a pessoa idosa é violação do direito fundamental e entendemos aqui a problemática da violência enquanto uma das expressões da questão social presente na sociedade capitalista, a qual preza pela valorização das pessoas pelos bens e serviços que produzem.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresenta uma perspectiva universalizante para as políticas públicas e prevê os direitos de todos os cidadãos, independentemente da idade, ou seja, assegura direitos a pessoa idosa e proíbe a discriminação por idade. A Carta Magna ampliou a garantia de direitos a pessoa idosa mediante sua inclusão no capítulo da Seguridade Social, expandindo a rede de proteção social para toda população idosa. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003)³ possui o objetivo de assegurar os direitos da pessoa idosa, sendo uma legislação mais específica para a pessoa idosa. No que se refere à ameaça ou violação dos direitos fundamentais e sociais reconhecidos nesta Lei, o Estatuto estabelece a aplicabilidade de medidas de proteção implicando na ação de órgãos competentes, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

No município do Recife-PE, o Centro de Referência em Direitos Humanos Margarida Alves (CRDHMA) atua como porta de entrada para o recebimento de denúncias de violações de direitos, sobretudo contra a pessoa idosa, e tem por finalidade a disseminação e o fortalecimento dos Direitos Humanos neste município.

Desse modo, os objetivos deste artigo são realizar uma breve explanação acerca das ações realizadas pela equipe multiprofissional do CRDHMA e caracterizar, a partir dos atendimentos realizados, os tipos de violações de direitos contra a pessoa idosa no município do Recife-PE. O artigo é composto desta breve introdução, da apresentação do CRDHMA, da caracterização dos tipos de violações de direitos contra a pessoa idosa e das considerações finais. É resultado de pesquisa qualitativa em fontes bibliográfica e documental, orientada por referencial teórico crítico.

Apresentando o Centro de Referência em Direitos Humanos Margarida Alves

O Centro de Referência em Direitos Humanos Margarida Alves (CRDHMA) é um espaço físico vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Política Sobre Drogas e Direitos Humanos/Secretaria Executiva de Direitos Humanos do município do Recife - Pernambuco-Brasil.

3 A Lei 14.423, de 2022, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Foi criado em 2009, em parceria com o Governo Federal e, em 2013, passou a ser gerido com recursos próprios para fortalecer as ações afirmativas de garantia de cidadania e promoção dos direitos humanos. Em 2016, por meio do Decreto Municipal nº 29.911, o Centro foi instituído e passou a atuar no atendimento às pessoas, do município do Recife-PE, que tenham sofrido com situações de violação de direitos, por meio de acolhimento, atendimento e encaminhamento dos casos referenciados. O serviço conta com profissionais das áreas Jurídica, Psicológica e Social no atendimento direto e presencial à população. Embora não seja realizado o acompanhamento das demandas recebidas e encaminhadas, sua especificidade de atuação recai sobre a articulação intersetorial visando a defesa, a proteção e a promoção dos direitos humanos, objetivando a efetivação do Plano Nacional de Direitos Humanos III - PNDH-3 (BRASIL, 2009).

O nome do Centro é uma homenagem à paraibana Margarida Maria Alves (1932-1983), que foi uma trabalhadora rural, rendeira e a primeira mulher a assumir a presidência do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba, o qual liderou por 12 anos⁴.

O CRDHMA atua em três eixos: (i) recebimento da denúncia, ii) acolhimento, escuta e encaminhamento das demandas de pessoas por meio do atendimento individual proporcionado por equipe interdisciplinar das áreas de Serviço Social, Direito e Psicologia, (iii) formação e capacitação continuada/permanente de profissionais da rede de serviços socioassistenciais. Atualmente, o CRDHMA conta com 14 profissionais na equipe (01 coordenadora, 04 assistentes administrativos, 01 assessora jurídica, 04 assistentes sociais e 04 psicólogas). A dinâmica do serviço se dá com o recebimento, acolhimento e encaminhamento de denúncias sobre violações de direitos oriundas do Disque Direitos Humanos - Disque 100 e demais ouvidorias públicas e do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O CRDHMA também oferece serviços como: informações sobre direitos ao cidadão e serviços prestados; atendimento jurídico, social e psicológico por meio de encaminhamento à rede socioassistencial e jurídica do município; participação em debates, palestras, fóruns e oficinas com o objetivo de divulgar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da defesa dos

4 As principais reivindicações de Margarida Maria Alves eram pelos direitos trabalhistas elementares para camponeses da região como carteira assinada, férias, regulamentação da jornada de trabalho, entre outras garantias. Durante seus 12 anos de gestão, o Sindicato moveu mais de 600 ações trabalhistas e fez diversas denúncias contra usineiros, fazendeiros, proprietários de engenhos e patrões da região, que sofreram centenas de ações trabalhistas por violarem direitos básicos dos trabalhadores da região. A atuação política de Margarida Alves contrariava interesses econômicos dos latifundiários locais e a mesma recebia ameaças frequentemente, até que em 12 de agosto de 1983, Margarida Maria Alves foi executada com um tiro no rosto de uma arma calibre 12, na presença de seu marido e de seu filho, em frente de sua residência, aos 51 anos de idade (Fundação Margarida Alves, 2023, *online*).

direitos humanos e todas as formas de discriminação; produção de materiais informativos, tais como cartilhas e folhetos, sobre direitos humanos, disponibilizando-os aos serviços públicos e privados das redes municipais, estaduais e federal, bem como às entidades privadas com ou sem fins lucrativos; apoio e articulação com os órgãos públicos e privados de promoção e defesa dos direitos humanos; recebimento, atendimento domiciliar e encaminhamentos das demandas do Disque 100; criação de fluxograma destinado ao encaminhamento e acompanhamento das denúncias, de modo a assegurar a transparência dos procedimentos e a fiscalização por parte dos munícipes e da sociedade civil organizada; disponibiliza banco de dados aos demais órgãos municipais, estaduais e federal que também atuam no combate às violações de direitos humanos.

Os Centros de Referência em Direitos Humanos (CRDH) funcionam como mecanismo de defesa, proteção e promoção, de acordo com os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Machado (2015, s.p) discorre sobre a relevância pública do CRDH:

O CRDH passa a representar uma política estratégica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), criada durante o período de vigência do Plano Plurianual (2004-2007) e instituída de forma continuada a partir de 2010, no âmbito do Departamento de Promoção de Direitos Humanos, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. (...) O Centro de Referência em Direitos Humanos é equipamento público descentralizado de promoção e defesa de direitos humanos. O CRDH atua na garantia e acesso a 46 direitos e serviços de orientação jurídica, social e psicológica, na sensibilização e na conscientização por meio de ações de formação em direitos humanos e cidadania, e na articulação em rede.

O CRDH é um importante mecanismo de defesa e acesso à justiça e estimula o debate sobre cidadania, influenciando positivamente a conquista de direitos. Deve ter como ponto de partida ações que visem humanização, emancipação e transformação social, mantendo-se como instrumento imprescindível na consolidação da política em direitos humanos nos municípios, pois permite à população, sem restrição, o acesso a serviços e atividades que contribuem para a prevenção e minimização dos casos de violações de direitos humanos.

No município do Recife/PE, o CRDHMA tornou-se porta de entrada de denúncia de violação de direitos, sendo referência para todo o município. A cidade do Recife, capital de Pernambuco possui 218,435 km² de área total, com 94 bairros, os quais estão divididos nas 6 (seis) Regiões Político Administrativas (RPA's), para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamentais (Recife, 1997).

O desenvolvimento das diversas ações realizadas pelo CRDHMA se materializa em função de importantes parcerias com outros equipamentos das diversas políticas públicas no município, como Assistência Social, Saúde, Educação e Habitação, assim como também ocorrem parcerias junto à rede de apoio à comunidade, com o Ministério Público, Defensoria Pública do Estado, Delegacia da Pessoa Idosa e demais Centros de Referências existentes no município, tendo em vista que a afirmação de uma cultura de defesa dos direitos humanos necessariamente está vinculada à mobilização e participação de um conjunto de atores sociais. Essas parcerias aprofundam os diferentes olhares e potencializam a busca de novas estratégias que proporcionem o exercício efetivo da cidadania dos sujeitos, pois a construção das novas cidadanias começa por aquilo que se tem, projetando a reflexão, as ideias e as ações para o futuro (Ibernón, 2006).

A equipe do CRDHMA atua em articulação com a rede, sendo primordial para pensar possíveis intervenções para os usuários e, principalmente, propor políticas públicas para materializar seus direitos. É essencial que os profissionais envolvidos na promoção e garantia de direitos não tomem expressões da questão social como “singulares” e que, a partir de um exercício de compreensão da realidade em sua totalidade e da mediação, esse conjunto das sequelas possam ser compreendidas, refletidas e tratadas de maneira universal. Dessa forma, as demandas que chegam de maneira individualizada devem ser apreendidas a partir de determinantes das relações sociais.

Violência contra a pessoa idosa no município do Recife-PE: características a partir dos dados do CRDHMA

O Estatuto da Pessoa Idosa reafirma a condição da pessoa idosa como cidadã, estabelecendo condições de prioridade em relação aos seus direitos civis. Ele foi inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), especialmente no que se refere aos direitos fundamentais, tais como: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O referido estatuto também estabelece obrigações ou deveres para a família do idoso, à comunidade e ao Estado, no que se refere a garantir direitos às pessoas idosas. Ele previne a violência, indicando o dever de comunicação, e estabelece órgãos para zelar pelo cumprimento de direitos, que são os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa (nacional, estaduais, municipais e distrital). O direito à vida é um direito personalíssimo e o Estado compromete-se a garantir a vida e a saúde, mediante políticas sociais públicas que possibilitem o envelhecimento com dignidade, liberdade e respeito.

A violência contra a pessoa idosa é violação do direito fundamental e ela pode ser familiar, estrutural e institucional. A pessoa idosa tende a ficar

mais exposta à violência devido a sua perda ou diminuição da autonomia física e mental. Faleiros (2007, p. 27) argumenta que a violência “é um processo social relacional, complexo e diverso, que precisa ser entendido na estruturação da própria sociedade e das relações interpessoais, institucionais e familiares, inclusive de poder e de força”. O autor argumenta que devemos entendê-la na estruturação da sociedade como um todo e afirma que:

A sociedade se estrutura nas relações de acumulação econômica e de poder, nas contradições entre grupos e classes dominantes e dominados bem como por poderes de sexo, gênero, etnias, simbólicos, culturais, institucionais, profissionais e efetivos. A relação de poder, assim, é complexa por envolver tanto o contexto social mais geral como as relações particulares que devem ser tecidas junto, numa perspectiva histórica e dinâmica. É processo diversificado em suas manifestações: familiares, individuais, coletivas, no campo da cidade, entre o diferentes grupos e segmentos, e atinge tanto o corpo como a psique das pessoas. (...) A conflitualidade é fundante da existência social, na esfera da dinâmica social e familiar, e mesmo a existência do sujeito dividido entre o desejo e as normas sociais de proibição da realização do desejo (FALEIROS, 2007, p. 27).

O Estatuto da Pessoa Idosa veda qualquer tipo de discriminação e garante a proteção do idoso sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados. Segundo seu Art. 4º, “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Se verificada a violação de direitos, o Ministério Público ou o Poder Judiciário poderão determinar medidas cabíveis. No entanto, apesar dos avanços apresentados nos últimos anos com relação à garantia de direitos à pessoa idosa, o fenômeno social da violência vem se concretizando em suas diversas manifestações, às vezes difuso e às vezes muito concreto no que consiste a preconceitos, maus tratos e abusos, constituindo um dos maiores obstáculos para possibilitar a igualdade de direitos e um grande desafio ao poder público.

O CRDHMA, enquanto porta de entrada de denúncia de violação de direitos e referência para todo o município do Recife, tem como público-alvo variados grupos sociais, com exceção de crianças e adolescentes (cuja referência é o Conselho Tutelar) e a população LGBTQIA+, que tem um Centro de referência próprio neste município. Os tipos de violações de direitos atendidas pelo Centro são variados, excetuando-se casos de violência urbana e demais situações que são de competência da segurança pública.

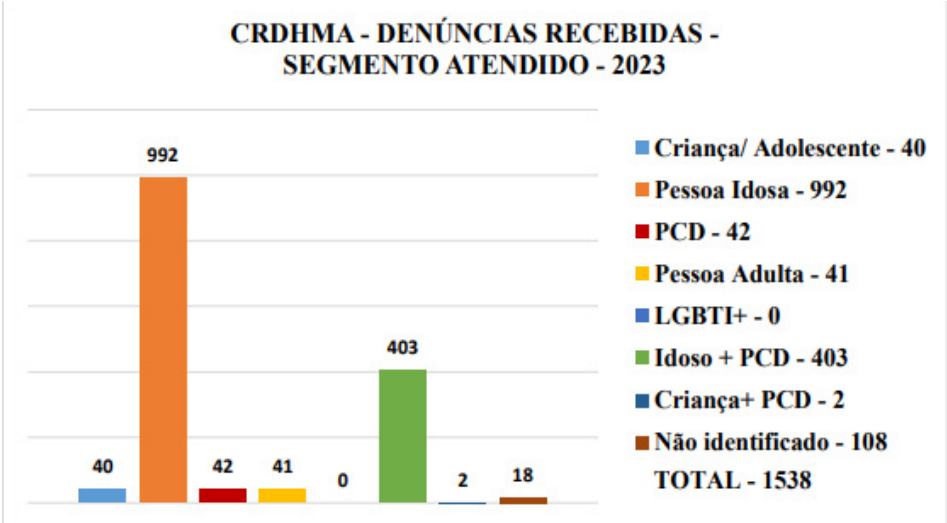
Ao longo de sua existência, o CRDHMA já realizou 8.819 atendimentos relacionados à violação de direitos contra pessoas idosas e pessoas com deficiência, sendo 1538 denúncias, somente em 2023. Até o mês de junho de

2024, a equipe do CRDHMA recebeu 728 denúncias e realizou 603 atendimentos. Do total da população do Recife-PE, 16% são pessoas idosas, que corresponde ao quantitativo de 263.996 pessoas com 60 anos ou mais de idade, segundo dados do Censo 2022. Desta população, 163.877 são mulheres (62%) e 100.119 são homens (38%). É importante destacar que, atualmente, entre os idosos, a população que mais cresce é a dos mais idosos, isto é, as pessoas de 80 anos e mais (IBGE, 2019). O Recife é a 6ª cidade do Brasil e 3ª do Nordeste com o maior número absoluto de centenários, com 338 habitantes (49 homens e 289 mulheres).

Os brasileiros estão vivendo mais tempo, porém existem diferenças no envelhecimento entre os homens e as mulheres, assim como as regiões brasileiras também apresentam diferenças no envelhecimento de sua população. As mulheres idosas são a maioria, fenômeno que acontece no mundo todo. As pessoas idosas vivem mais tempo e encontram-se em maior número no Sul e no Sudeste, enquanto nos Estados do Norte e Nordeste a população sofre com a falta, a ausência, a negação da cidadania, a precarização da saúde e educação, o desrespeito aos direitos sociais e trabalhistas, a não cidadania etc., uma exclusão social atrelada ao desenvolvimento padrão do sistema capitalista, incluindo estilo de vida e aspectos socioeconômicos que influenciam no processo de envelhecimento. Para muitos idoso (as) o peso do passado recai sobre as condições atuais. As desigualdades sociais decorrentes do modo de produção capitalista, estruturantes das sociedades de classes, interferem nas condições de moradia, saúde, educação, lazer, acesso ao trabalho formal e informal, renda, entre outras condições objetivas que determinam como se dará o processo de envelhecimento.

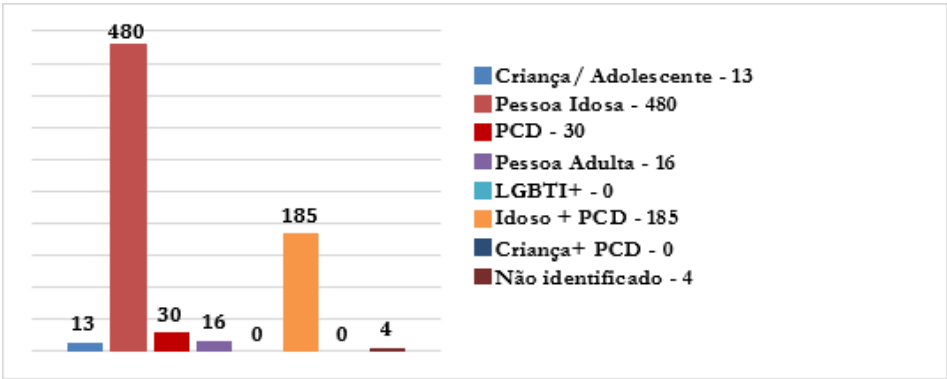
Com relação às denúncias de violações de direitos recebidas e atendidas em 2023 e primeiro semestre de 2024, as figuras 1 e 2 a seguir retratam o quantitativo das denúncias que foram atendidas, destacando-se o número alarmante de denúncias e atendimentos às pessoas idosas e pessoas idosas com deficiência com direitos violados no município.

Figura 1 - Denúncias recebidas e atendidas pelo CRDHMA 2023



Fonte: Banco de dados CRDHMA, 2024

Figura 2 - Denúncias recebidas e atendidas pelo CRDHMA no 1º semestre de 2024



Fonte: Banco de dados CRDHMA, 2024

Os dados acima apresentados foram de denúncias que chegaram pelo Disque Direitos Humanos - Disque 100 e encaminhadas à Ouvidoria da Prefeitura do Recife e a partir desta, encaminhadas ao CRDHMA. É possível observar que no ano corrente o maior número de casos de violações de direitos denunciados ao Disque 100 também foram de pessoas idosas e pessoas idosas com deficiência.

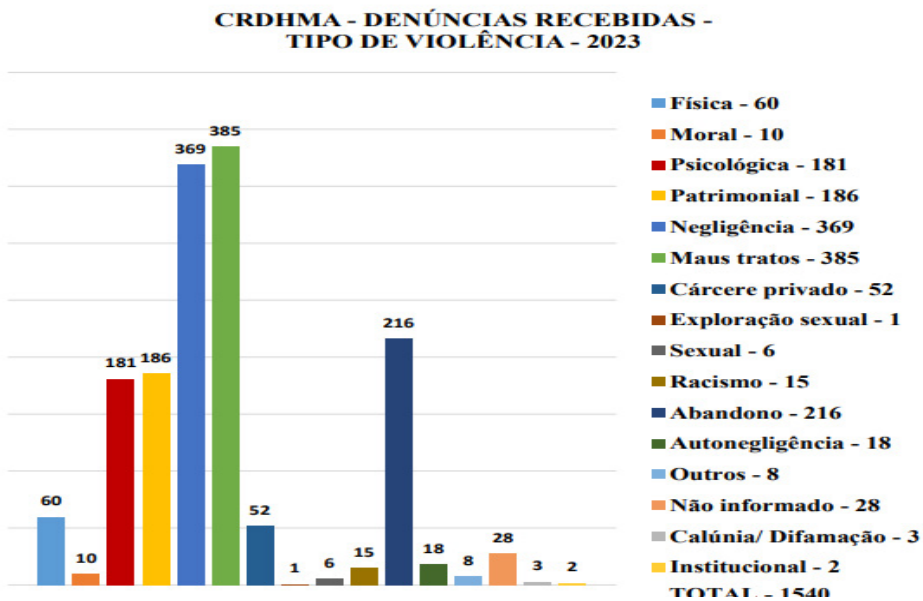
Na sociedade capitalista, os vínculos familiares estão cada vez mais se rompendo, sobretudo no que concerne à relação pessoa idosa-família. Nessa relação, ao invés de se priorizar o respeito e a compreensão, a pessoa ido-

sa sofre com o abandono e a discriminação, sendo a velhice caracterizada como uma sobrecarga para a família, sendo os (as) idosos (as) pessoas desvalorizadas socialmente pelo capitalismo, sem interação e pouca participação ativa na sociedade, ficando dependentes de seus familiares, com pouca ou quase nenhuma participação efetiva nas decisões familiares. O Estado falha também ao assumir o caráter neoliberal, produzindo mudanças significativas no tratamento das expressões da questão social e no processo de responsabilização da família em relação a proteção social e provisão de bem estar. Com a ascensão do neoliberalismo, muitas mudanças ocorreram no âmbito da economia e consequentemente na condução das políticas sociais. O Estado torna-se mínimo e o mercado torna-se instância reguladora da vida social. Nesse sentido, há uma quebra na centralidade do Estado, em favor do mercado e dos setores não-governamentais e não mercantis (Terceiro Setor) como atores fundamentais nas decisões e na prática da política social (Pereira, 2004).

Não obstante os avanços existentes no arcabouço legal, observa-se muitas incongruências na prática, as quais guardam relação com a necessidade de construção de outra cultura política e social relativa ao envelhecimento e ao lugar que a pessoa idosa ocupa na sociedade contemporânea. Além da superação das representações sociais negativas acerca do envelhecimento e da velhice por parte da sociedade, o Estado deve colocar em prática os direitos assegurados em lei.

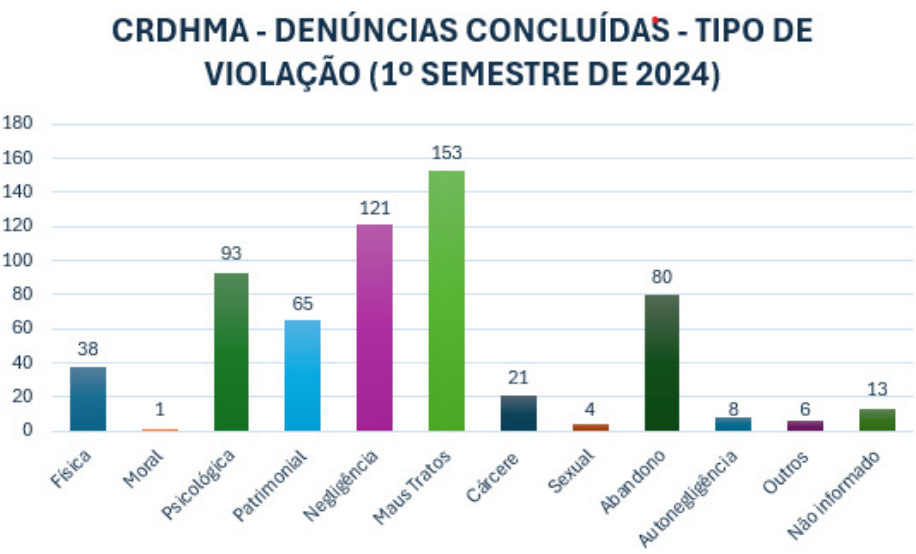
No tocante aos tipos de violências que a população idosa vem sofrendo no município do Recife-PE, as figuras 3 e 4 a seguir revelam como principais: maus-tratos, negligência, abandono, violência patrimonial e psicológica. Importante destacar que a Organização Mundial da Saúde (2002) define os maus-tratos como “ato único ou repetido, ou ainda, ausência de ação apropriada que cause danos, sofrimento ou angústia e que ocorra dentro de um relacionamento de confiança” (OMS, 2002). Entre os tipos de maus-tratos descritos anteriormente, a negligência é o problema mais frequente enfrentado por pessoas idosas (BRASIL, 2013), ocorrendo tanto de forma intencional quanto de forma não intencional.

Figura 3 - Denúncias recebidas - tipos de violências - CRDHMA/2023



Fonte: Banco de dados CRDHMA, 2024

Figura 4 - Denúncias recebidas - tipos de violências - CRDHMA/2024



Fonte: Banco de dados CRDHMA, 2024

A partir dos casos atendidos, importante registrar que a maioria das pessoas idosas atendidas possuíam o seguinte perfil: feminização da pessoa

idosas; pessoas idosas com setenta anos ou mais de idade; de cor preta ou parda; com renda familiar de um salário mínimo (atualmente R\$ 1.412,00) correspondente ao benefício previsto na Lei Orgânica de Assistência Social, o Benefício de Prestação Continuada - BPC⁵; escolaridade analfabeto (a) ou Ensino Fundamental incompleto; violência intrafamiliar e tendo majoritariamente a figura da mulher assumindo o papel de cuidado da pessoa idosa.

Embora a violência permeie diversas esferas sociais, é a população mais pobre que está mais vulnerável a sofrer violências, sobretudo em seu próprio ambiente familiar. Segundo estudos nacionais e internacionais, a violência familiar é enfatizada como a mais frequente forma de abuso e negligência que as pessoas idosas sofrem. A isso se soma, em muitas famílias, o peso do imaginário social preconceituoso que concebe as pessoas idosas como seres humanos decadentes e descartáveis (Minayo, 2005; Debert, 1999). Na lógica das políticas sociais de corte neoliberal, as famílias vêm sendo que cada vez mais chamadas para responder pela provisão de bem-estar, por meio dos processos de responsabilização da família no campo da política social. Numa sociedade capitalista é difícil falar em laço social, em identidade, em herança, quando uma das características das sociedades atuais é o individualismo, a dissolução de laços, a provisoriedade, a solidão, a particularização da vida (BAUMAN, 1998; HARVEY, 1998).

Considerações finais

O envelhecimento de uma população é reflexo da melhoria das condições de vida e isso se torna uma das maiores conquistas culturais das sociedades. O aumento significativo de idosos, com destaque para o aumento de pessoas com 80 anos ou mais, está atrelado a diversas conquistas já mencionadas no decorrer deste artigo. Porém, no Brasil, com a população idosa crescendo rapidamente, ainda existem muitas questões a serem enfrentadas, pois nosso país não está preparado para o envelhecimento demográfico, carregando condições desfavoráveis para usufruir de uma velhice com dignidade. É importante destacar que a conquista do fenômeno da longevidade ocorreu sem a contrapartida de políticas públicas de inclusão, carregando um acúmulo de desigualdades, resultantes da organização social e econômica do país, além dos conceitos genéricos e discriminação etária que a velhice carrega.

A condição de existência como ser social dos sujeitos subalternizados

5 O Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O BPC não é aposentadoria.

é totalmente massacrada na medida em que o Estado não permite ou não oferece subsídios possíveis para que seus direitos não sejam violados e a vida dessa população possa ser plenamente vivível. É essa parcela da população, majoritariamente, formada por pessoas negras, mulheres, pessoas idosas, indígenas e LGBTQIA+, que permanecem à margem de suas identidades, corpos, vivências, do reconhecimento e, logo, são vetadas do acesso aos direitos, sendo uma condição própria da sociedade capitalista.

Diante dos casos de violações de direitos, o Centro de Referência em Direitos Humanos Margarida Alves, em meio ao cenário de disputas societárias, se configura como um impulsionador da rede de garantia em prol da efetivação, ampliação e defesa dos direitos humanos. Seu papel dentro da rede de proteção social do município é de identificar aspectos de violação de direitos e responder aos órgãos demandantes. Quando violações são constatadas, o caso é encaminhado aos equipamentos sociais que têm como competência realizar o acompanhamento contínuo e tomarem os direcionamentos adequados.

Referências

BAUMAN. Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BRASIL. **Manual de Enfrentamento à Violência contra a pessoa idosa: É possível prevenir. É necessário superar**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. 2003.**

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos. **Ética em Movimento: Curso de Capacitação para Agentes Multiplicadores/as. Módulo 3 - Ética e Direitos Humanos**. 5ª edição. Brasília (DF), CFESS, 2017.

DEBERT, Guita G. **A reinvenção da velhice: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento**. São Paulo: Edusp, 1999.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência na velhice. O social em questão**. Rio de Janeiro, Guanabara v.11, n.11, p. 7-30. Pós-Graduação em Serviço Social, 2004.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência contra a pessoa idosa: ocorrências, vítimas e agressores**. Ed. Universo, UCB, 2007.

Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves. **Campanha ‘Margarida na Memória’**. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/campanha-margarida-na-memoria/>. Acesso em 14 jun. 2024.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1998.

IBGE. Longevidade, viver bem e cada vez mais. **Retratos: a revista do IBGE**, v. 16, 2019.

MACHADO, Fabio. **Centro de Referência em Direitos Humanos e Balcão de Direitos da SDH/PR: Distinções e Semelhanças**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/centro-de-referencia-em-direitos-humanos-e-balcao-de-direitos-da-sdh-pr-distincoes-e-semelhancas/257717742>. Acesso em 14 jun. 2024.

MINAYO, Maria Cecília. **Violência contra os idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaración de Toronto para la prevención global del maltrato de las personas mayores**. Genebra: OMS, 2002.

PEREIRA, P. A. P. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (org.). **Política social, família e juventude**. São Paulo: Cortez Editora/UERJ, 2004.

RECIFE. **Decreto nº 29.911, de 05 de setembro de 2016**. Estabelece a estrutura e regula as atividades do Centro de Referência em Direitos Humanos Margarida Alves (CRDHMA), no Município do Recife. Disponível em: <http://leismunicipa.is/avm ij>. Acesso em 14 jun. 2024.

RECIFE. **Lei nº 16.293/1997**. Dispõe sobre as Regiões Político-Administrativas do município do Recife e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/1997/1630/16293/lei-ordinaria-n-16293-1997-dispoe-sobre-as-regioes-politico-administrativas-do-municipio-do-recife-e-da-outras-providencias>. Acesso em 14 jun. 2024.

SOUZA, Isabela. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>. Atualizado em 29/11/2022. Acesso em: 15 jun. 2024.

A USURPAÇÃO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PELA POLÍCIA MILITAR COMO ÓBICE À CONSTRUÇÃO DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

André Gonçalves Teixeira

Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Bolsista CAPES. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais

Gabriela Mendes Machado

Doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestra e especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista CAPES. Professora

Resumo:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu de forma estrita a divisão das competências das polícias, nos termos do seu art. 144, competindo às polícias civil e federal o exercício da função de polícia judiciária, observadas as respectivas regras de competência para a investigação sobre infrações criminais. As polícias militares possuem a competência para realizar a atividade de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e exclusivamente a apuração de infrações penais militares. Conquanto a separação de funções das polícias seja explícita e restritiva, aproveitando do discurso punitivista do populismo penal e da visibilidade pública em razão da sua função originária de polícia ostensiva, paulatinamente as polícias militares têm usurpado a função investigativa das polícias civis, com o aval do Ministério Público e do Judiciário. Cada vez mais, as polícias militares têm realizado investigações e pedidos de busca e apreensão que, assentidos pelo Ministério Público, são autorizadas pelo Judiciário e cumpridas pelos próprios requerentes, em situações que propiciam a ocultação de abusos, perseguições e execuções. Iniciando pela investigação, passando pela representação ao Judiciário por medidas que suprimem direitos fundamentais até o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e realização de interceptação telefônica, momento inicial da (desrespeitada) cadeia de custódia pela identificação e coleta dos elementos de prova, os procedimentos criminais vão acumulando vícios inaceitáveis em um Estado Democrático de Direito e o acertado reconhecimento de nulida-

des processuais torna-se combustível para o discurso do Brasil como país da impunidade e, em movimento cíclico, utilizado para alargar as arbitrariedades das polícias militares e a usurpação das funções da polícia judiciária.

Palavras-chave: Polícia Militar; Incompetência; Investigação criminal; Processo penal democrático.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu de forma estrita a divisão das competências das polícias, nos termos do seu art. 144, competindo às polícias civil e federal o exercício da função de polícia judiciária, observadas as respectivas regras de competência para a investigação sobre infrações criminais.

As polícias militares possuem a competência para realizar a atividade de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e exclusivamente a apuração de infrações penais militares.

Conquanto a separação de funções das polícias seja explícita e restritiva, aproveitando do discurso punitivista do populismo penal e da visibilidade pública em razão da sua função originária de polícia ostensiva, paulatinamente as polícias militares têm usurpado a função investigativa das polícias civis, com o aval do Ministério Público e do Judiciário.

Cada vez mais comumente, as polícias militares têm realizado investigações e pedido de busca e apreensão que, com a concordância do Ministério Público, são autorizadas pelo Judiciário e cumpridas pelos próprios requerentes, em situações que propiciam a ocultação de abusos, perseguições e execuções. Iniciando pela investigação, passando pelos pedidos judiciais até o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, momento inicial da (desrespeitada) cadeia de custódia pela identificação e coleta dos elementos de prova, os procedimentos criminais vão acumulando vícios inaceitáveis em um Estado Democrático de Direito e o acertado reconhecimento de nulidades processuais torna-se combustível para o discurso do Brasil como país da impunidade e, em movimento cíclico, é utilizado para alargar as arbitrariedades das polícias militares e a usurpação das funções da polícia judiciária.

Em grande parte dos processos judiciais em que houve alegada prisão em flagrante, há a utilização dos depoimentos dos policiais militares como elemento de prova, não raramente como o único, a fundamentar a perseguição e posterior condenação, dispensando, inclusive, a realização de atos investigatórios. Nesses casos, já ocorreria um controle do discurso acusatório (para não falar da própria condenação) pelos policiais militares, a concordância com a usurpação das funções investigativas resultaria na militarização e controle discursivo dos processos criminais no judiciário civil.

Partindo de uma investigação genealógica, destacam-se dois movi-

mentos no período da última Ditadura Militar brasileira que influenciaram e agravam o avanço das polícias militares contra as funções investigativas da polícia judiciária, identificados no fortalecimento da polícia militar como reserva das forças armadas e a introdução da doutrina da segurança nacional. Naquele período, a indefinição legal possibilitava a manipulação da competência criminal, tanto investigativa quanto processual, avocando a competência para o judiciário militar, conforme juízos de conveniência, em situação problemática paralela a atual.

No trabalho objetiva-se demonstrar como a polícia militar usurpa, inconstitucionalmente, mas apoiada por decisões judiciais, as funções investigativas da polícia judiciária e o consequente retrocesso para a construção de um processo penal democrático. O método será o teórico ou bibliográfico, restringindo a pesquisa a trabalhos acadêmicos e jurisprudência. A pesquisa empreenderá investigação crítica que objetiva demonstrar, além da inconstitucionalidade, o perigo ao Estado Democrático de Direito e a possibilidade de ocultação da violência policial pela usurpação da função investigativa pela polícia militar.

Genealogia do avanço das polícias militares contra as funções investigativas

A formação das polícias militares no Brasil acompanha a formação do próprio Estado e suas formas de opressão e controle social, por vezes relacionada funções executivas do governo e outras com as funções do judiciário. Conquanto não seja objeto do presente estudo uma reconstrução histórica das polícias militares contemporâneas, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, é importante destacar momentos históricos que ilustram o contexto de características aglutinadas àquela instituição e formam sua base.

Felitte (2023) aponta a instituição de um proto “aparelho policial” em 1549, chefiada pelo Governador-Geral, auxiliado pelo Alcaide-Mor e Alcaide-Menor, posteriormente expandidas pelos Capitães-Mores (Século XVI). Com a formação das Companhias de Dragões (Século XVIII) “instaladas pela Corte, em Vila Rica, no início daquele século, para manter a ordem interna e garantir as cobranças de impostos pelos portugueses na região” (Felitte, 2023), as instituições policiais vão formando sua identificação “entre militarismo e funções de repressão a insurreições e defesa da pátria, como na Europa, marcaria as organizações policiais brasileiras” (Felitte, 2023).

No Brasil Imperial, criada em 1809 “sem função investigativa e com atribuições de patrulha para reprimir o contrabando, manter a ordem, capturar e prender escravos, desordeiros, criminosos” (Muniz, 2001, p. 192), a Guarda Real de Polícia é dissolvida em 1831 e é procedido o “Decreto de Criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, para exercer as funções da extinta Guarda Real, bem com as tarefas de fiscalização da coleta de

impostos” (Muniz, 2001, p. 192).

No ano seguinte, o Código do Processo Criminal (Lei de 29 de novembro de 1832) previa o Juiz de Direito como “Chefe da Polícia” (art. 6º) e o Juiz de Paz com funções investigativas e jurisdicionais (art. 12). Apesar das funções investigativas, o Juiz de Paz não possuía controle de forças policiais.

A reforma do Código de Processo Criminal pela Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841, manteve a polícia subordinada aos Chefes de Polícias, funções ocupadas por Desembargadores ou Juízes de Direito (art. 2º). A partir dessa alteração legislativa, os Chefes de Polícia e os Delegados assumiram as competências investigativas e jurisdicionais do Juiz de Paz (art. 4º). Neste momento, pode-se identificar o começo da separação de funções de investigação, em uma carreira que viria a se tornar a polícia judiciária.

Na Primeira República, após a Constituição de 1889, os Estados começam a ter uma maior autonomia e necessidade de formação e profissionalização das suas forças públicas, com o objetivo de promoção da segurança interna e de defesa contra excessos da União, é nesse “momento onde é adotado o modelo republicano os estados membros dessa nova República ganham mais autonomia o que força os mesmos a organizarem-se em pequenos exércitos” (Ribeiro, 2011, p. 4). A Primeira República foi marcada pela utilização das forças policiais em conjunto com o exército em eventos históricos como a Revolta da Vacina, as Guerras do Contestado e dos Canudos, e a Revolta da Chibata, sendo nesse período que “consolidou-se o papel repressor da Polícia Militar contra o inimigo interno, assumindo a tarefa de ser o ‘braço armado’ do estado em intermináveis guerras contra a própria população, bem como o fortalecer um controle estadualizado nesse tema” (Nelsis, 2021, p. 22).

As forças públicas criadas na Primeira República, entre elas destacando-se a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, tiveram papel decisivo para o seu fim, com a Revolução de 1930, e a instauração da Ditadura do Estado Novo (Ribeiro, 2011, p. 7).

Marcado pelo processo de centralização das decisões pelo Governo Federal, no Estado Novo as forças públicas foram reestruturadas e reaparelhadas, sendo que “as polícias estaduais passaram a ser diretamente subordinadas à polícia do Rio de Janeiro, que tinha o chefe de polícia nomeado pelo presidente” (Nelsis, 2021, p. 23). Esse movimento centralizador da Ditadura Vargas não acabou com as polícias militares estaduais:

Assim, ao contrário do que se poderia pensar, Vargas não pôs um fim à história das Polícias Militares estaduais. Na verdade, a instrução militar destas forças foi até fortalecida por meio de diretrizes gerais e doutrinárias unificadas, consolidando o policiamento militarizado como política nacional de segurança pública a ser implantada em todas as unidades federativas do país. Como na Velha República, Vargas também sentiu a necessidade de utilizar as Polícias

Com a decretação da subordinação da polícia civil do Distrito Federal ao Chefe de Polícia do Distrito Federal diretamente subordinado ao Presidente e a estruturação das Delegacias de Polícia Política e Social, “o desenvolvimento de toda a Polícia Civil brasileira estaria intimamente atrelado à instituição do Distrito Federal, não sendo nenhum absurdo dizer que, à época, o Brasil experimentou um processo de federalização de suas forças policiais” (Felitte, 2023). No Estado Novo, a polícia civil começa a se formular como uma polícia política, com funções investigativas para o combate a ideologias e movimentos políticos.

As mudanças nas polícias militar e civil realizadas na Ditadura Vargas não significaram um rompimento com as técnicas de controle social e político da Primeira República, explica Felitte:

Ao contrário, o aprimorou intensificando o processo de especialização e profissionalização iniciado anos antes, agora, porém, de forma centralizada e nacional. De um lado, Vargas impôs limites ao crescimento da Polícia Militar e a submeteu ao Exército Nacional, mas seguiu estruturando a profissionalização militarizada de suas tropas. De outro, ampliou a importância do positivismo criminológico na especialização das Polícias Cíveis, centralizada na formação da polícia política através das recém-criadas Delegacias de Ordem Política e Social. Em ambos os casos, a política de controle social e político sobre camadas que representassem alguma ameaça ao projeto governista foi mantida, como ocorrera durante a Primeira República, agora justificada, sobretudo, pela segurança nacional e pelo combate ao comunismo. (Felitte, 2023)

A frágil redemocratização após a Ditadura Vargas, herdou desta uma “polícia política formada a partir da lógica antidemocrática” (Nelsis, 2021, p. 25), sendo mantido o caráter militarizado e sua auxiliariedade ao exército.

Como destaca Muniz, “a proximidade das PMs com os meios de força combatente, sobretudo após a criação do estado republicano, não se restringiu apenas à adoção do sobrenome “Militar”. (...), e gradativamente sua estrutura burocrática foi tornando-se idêntica à do Exército brasileiro” (2001, p. 179-180). Aliás, a ideia de incorporação dos policiais militares ao exército iniciada com a Lei 3.216/1917, é constitucionalizada a partir da Constituição de 1934, prevendo que “as policias militares são consideradas reservas do Exército” (art. 167), e, posteriormente à Constituição de 1946, passam a ser “consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército” (art. 183), expressão mantida até hoje no art. 144, §6º da Constituição Federal de 1988.

Esses são apenas destaques na história das polícias no Brasil, que ressaltam não serem recentes a sua atuação para a proteção das classes domi-

nantes e do próprio Estado, seja pela coleta de impostos ou na “proteção” da sociedade contra os inimigos internos, bem como que o militarismo e os aspectos de “polícias” e “militar” na construção da identidade profissional (Muniz, 2001; Silva, 2011; Poncioni, 2014). Até aqui, a polícia militar exercia com quase exclusividade a atividade ostensiva de patrulhamento e repressão. A partir da Ditadura Militar, a polícia militar avança em funções investigativas e com objetivo de intervenção em procedimentos judiciais.

Após o Golpe Militar de 1964 e a instalação da Ditadura, é implantada a Doutrina da Segurança Nacional, preparada durante os 15 anos antecedentes na Escola Superior de Guerra (Comblin, 1978, p. 151). Essa doutrina se baseava em torno de quatro conceitos, objetivos nacionais, a segurança nacional, o poder nacional e a estratégia nacional. Comblin destaca que a segurança nacional se tornou uma linguagem própria, conforme o autor, “a segurança nacional é o valor do qual se fala o tempo todo e que não precisa ser explicada nem justificada: ela é anterior a toda reflexão ou discussão, o pressuposto do qual se imagina que todos estejam muito conscientes” (1978, p. 106).

O Decreto-lei 314/1967, instrumentaliza de forma clara a Doutrina da Segurança Nacional, prevendo que:

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Percebe-se que a partir desse decreto-lei, cria-se um estado policial-escoc, no qual as pessoas tem o dever, em nome da segurança nacional, de vigiar todos os outros. Ao mesmo tempo, apresenta-se um inimigo interno

especulativo, cria tipos penais em branco e abstratos, e determina a competência da Justiça Militar para o julgamento.

Sem grandes alterações nos artigos citados, o Decreto-lei 314/1967 é substituído pelo Decreto-lei 898/1969. Aponta Nilo Batista que, “esta foi a lei de segurança nacional por excelência da ditadura militar. Esta foi a lei de segurança nacional “prá frente Brasil”; esta foi a lei da tortura, dos assassinatos, dos desaparecimentos. Foi sob a égide desta lei que se instaurou uma criminalidade oficial sanguinária” (1984, p. 18-19).

A evocação da competência para o julgamento dos crimes contra a segurança nacional para a justiça militar, resultou também na alteração da competência investigativa, que passou a ser realizada por militares, sejam eles integrantes do exército ou das suas forças auxiliares, as polícias militares estaduais.

As investigações em inquéritos militares tomam, então, duas funções. A primeira, de investigação e perseguição dos inimigos políticos. A segunda, de ocultação de abusos e proteção de autoridades abusadoras por meio do controle discursivo da investigação. Referente a esta função, podemos citar a investigação o inquérito policial militar n.º 28/81, destinado à investigação do malfadado caso Riocentro. O controle da narrativa investigatória, foi brilhantemente exposto por Nilo Batista no Relatório da Comissão constituída pela Ordem dos Advogados do Brasil (1984, p. 41-63).

Encerrada a Ditadura Militar, com a redemocratização e a Constituição Federal de 1988, as separações das funções das polícias não foi tão bem incorporada às polícias militares como a Doutrina da Segurança Nacional, que permanece até hoje nos discursos de guerra a inimigos internos.

As funções Constitucionais e a usurpação inconstitucional

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Segurança Pública, aduz que a Polícia Federal, as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias e Corpo de Bombeiros Militares e as Polícias Penais são responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas de seus respectivos patrimônios.

Adiante, de forma mais especificada, disciplina as funções que incumbem à Polícia Civil e à Polícia Militar. A primeira, cuja atuação é dirigida por delegados de polícia, tem como atribuição constitucional as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, ressalvadas as militares. À última, incumbe a atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

As atividades exercidas pelas Polícias Civil e Militar se complementam, em grande medida, mas não podem se confundir. Embora não se tenha dúvidas acerca da boa-fé dos agentes que atuam em atribuições que não são aquelas que lhe foram constitucionalmente atribuídas, a imiscuição na fun-

ção de outro órgão ou instituição gera consequências jurídicas relevantes, dentre as quais - quiçá, a mais relevante - a impossibilidade de fiscalização e controle por aquele cujos direitos serão afetados pela atuação com desvio de função.

A Polícia Civil, ao exercer seu múnus de investigação da prática delitiva, dispõe de aparelhamento e pessoal qualificados para tanto, especialmente para que, ao realizar diligências que resvalam na liberdade e intimidade dos indivíduos, faça de forma a mitigar o mínimo possível seus direitos, preservando o caminho do elemento de informação ou da prova (no caso de provas irrepetíveis ou antecipadas) para fiscalização e posterior exercício do contraditório pelos afetados.

A Polícia Militar, por sua vez, se constitui com a importante função da realização do policiamento ostensivo e da repressão da prática delitiva, de forma a resguardar a Segurança Pública.

Seria possível pontuar, por hipótese, que a Polícia Militar vem se equipando para exercer funções que são típicas da Polícia Civil, por meio da criação de setores de inteligência, GAECOS e congêneres, contudo, esse argumento mais prejudica que ajuda a defesa daqueles que entendem pela possibilidade da polícia militar se sub-rogar nas funções da Polícia Civil.

Nunca é demais lembrar que os servidores e agentes estatais têm sua atuação balizada pela legalidade administrativa, que se difere da legalidade do civil porque, se nesta, o indivíduo pode fazer tudo que a lei não proíbe, naquela, ele somente pode fazer o que a lei determina ou, ao menos, autoriza. Se a lei não *determina* e tampouco *autoriza* que a Polícia Militar exerça função investigativa, essa atuação, só por isso, já se apresenta como ilegal.

Além disso, se a Polícia Militar está focando seu tempo e recursos financeiros para fazer o que a Polícia Civil deveria fazer, há consequências graves de ordem prática: (i) se existem recursos estatais para equipar uma instituição para melhor exercício das funções investigativa e de Polícia Judiciária, quem deveria ser devidamente aparelhada para tanto é a instituição a quem a Constituição incumbiu tais funções, ou seja, a Polícia Civil; (ii) se a Polícia Militar está deslocando servidores e recursos para investigar condutas rotuladas pela lei como criminosas, isso significa que a atividade precípua da PM ficará desguarnecida. Em outras palavras e de forma direta: se a Polícia Militar vai fazer a função da Polícia Civil, quem irá realizar a função da Polícia Militar?

Aqui, até é possível antecipar um outro desvio de função que vem sendo paulatinamente avalizado pelo Judiciário, que é o exercício, pela Guarda Municipal, da função da Polícia Militar, o que também apresenta consequências gravosas - uma instituição que não é treinada para o policiamento vem, paulatinamente, realizando buscas e abordagens em desconformidade com a lei.

O que se percebe é que há uma grande adesão das instituições à atua-

ção inconstitucional das instituições porque isso preenche o vazio, mas visto discurso populista punitivo que se vende como a panaceia para os problemas profundos e estruturais de Segurança Pública que perpassam pelo país e permite que seus defensores obtenham boa imagem com a opinião pública.

Ocorre que se o delito constitui uma conduta em desconformidade com o que a sociedade julga como relevante - e tipifica criminalmente por meio dos seus representantes eleitos ao Legislativo - e se o Estado busca coibir essas condutas ilegais, não pode ele mesmo se valer de expedientes ilegais para apenar seus cidadãos desviantes. O Estado, por meio de seus Poderes instituídos, não pode punir quem pratica um ato em desconformidade com a lei e com a constituição descumprindo (ou avalizando o descumprimento), ele mesmo, a lei e a constituição.

O Devido Processo Legal é o preço que se paga para viver em um Estado que busca, paulatinamente, ser democrático. Por vezes, estará em dissonância com o que a opinião pública entende como adequado, notadamente a partir de seu senso moral, mas sua observância é o que conferirá legitimidade para que o Estado siga atuando em todas as suas funções, inclusive (e principalmente) aquelas que digam respeito ao exercício do poder de polícia.

A convivência jurisprudencial

Os Tribunais Estaduais vêm decidindo, em geral no sentido da convalidação do exercício da função investigativa pela Polícia Militar¹. Até o presente momento, não houve julgamento consolidador de jurisprudência no que diz respeito à possibilidade da realização de atos de investigação e de polícia judiciária pela polícia militar.

No entanto, os Tribunais Superiores já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a imiscuição das Guardas Municipais nas funções da Polícia Militar, sendo possível extrair desses julgados uma tendência de homologação do desvio de função realizado pela Polícia Militar.

No Recurso Especial n.º 1977119/SP, julgado no Superior Tribunal de Justiça sob a Relatoria do Min. Rogério Schietti, ficou decidido que a Guarda Municipal não pode exercer funções de policiamento ostensivo e repressão ao crime, porque tal instituição não se encontra o rol das Instituições de Segurança Pública disciplinado na Constituição Federal. Os argumentos apresentados em referido julgado são, preponderantemente, de ordem técnica, notadamente tendo em vista a dificuldade de fiscalização das Guardas Municipais submetidas à Municipalidade nos lugares em que instituídas, bem como a precariedade dos treinamentos (em comparação com a PM), fatores potencialmente propulsores de abusos diversos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabilizou a jurisprudência

1 Vide Apelação n.º 1.0471.19.005222-8/001, TJMG.

nessa matéria no julgamento da Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental intentada pela Associação dos Guardas Municipais do Brasil registrada sob o n.º 995 e distribuída à relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Nesse julgado ficou decidido, com efeito vinculante, que as Guardas Municipais podem atuar no policiamento ostensivo, mas os fundamentos decisórios disseram mais respeito a questões sociais que jurídicas.

Do que se decidiu a respeito da Guarda Municipal, especialmente considerando que a permissividade da usurpação da função da Polícia Militar, a conclusão a que se chega é que, por vezes, o Judiciário se omite em sua função de garantia dos direitos dos indivíduos, ainda que para seu cumprimento, seja necessária uma atuação contramajoritária.

Diferentemente do Legislativo, cuja atuação deve prestar contas com quem elegeu seus representantes com o objetivo de que fizessem valer seus interesses, o Judiciário não é composto por membros eleitos. A este, são concedidas (necessárias) garantias, como a da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios para que pudesse exercer sua função sem receio de represálias e, mais importante, para decidir em contrariedade com a opinião pública, no caso de esta adotar um viés flagrantemente inconstitucional - o que acontece com frequência, é bom que se diga, dado o “efeito manada”.

O Judiciário, ao abrir mão de seu mister e permitir o reiterado desvio de função pelas relevantíssimas instituições que exercem a Segurança Pública no Brasil, mais do que descumprir a Constituição, convalida, no dia a dia, uma série de abusos decorrentes da impossibilidade de fiscalização decorrente do exercício da função de uma instituição por outra.

Considerações finais

Compreender o Devido Processo Legal, principalmente no âmbito do Processo Penal, em um Estado Democrático de Direito é respeitar as funções constitucionalmente demarcadas de todos os atores no procedimento penal, inclusive àquelas relativas aos atos de investigação.

A abertura para a realização de investigações criminais pela Polícia Militar, além de inconstitucional, impede que o devido controle sobre os atos investigativos sejam feitos, bem como, possibilita o controle do discurso investigativo para acobertar eventuais falhas ou abusos realizados na atividade originária da Polícia Militar. O inquérito policial em um processo penal democrático não serve apenas para a apuração da materialidade e de indícios de autoria, mas também para a oportunização de fiscalização de todos os atos estatais pelo acusado, o que resulta enfraquecido com a usurpação da função investigativa e sua cumulação com a função ostensiva.

Necessário, por fim, afirmar que nunca em uma sociedade democrática tanto o exercício, quanto o controle da atividade estatal deve ser militar,

mas sim aberto a todos os integrantes da sociedade, sob pena de voltarmos a uma situação de tutela. Portanto, ao invés de ampliar as atribuições da Polícia Militar, deveríamos estar discutindo a desmilitarização das instituições.

Referências

BATISTA, Nilo. **Temas de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.977.119/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF n.º 995, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023. Publicação: 09/10/2023.

COMBLIN, Joseph. **A Ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina**. Tradução: A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FELITTE, Almir Valente. **História da polícia no Brasil: estado de exceção permanente?** São Paulo: Autonomia Literária, 2023. 286 p., E-book. ISBN 9786587233987.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal n.º 1.0471.19.005222-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 31/08/2022, DJE 08/09/2022.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. A Crise De Identidade Das Polícia Militares Brasileiras: Dilemas E Paradoxos Da Formação Educacional. **Security and Defense Studies Review**, [s. l], v. 1, p. 177-198, 2001.

NELIS, Alícia Róslar. **Desafios para a reforma das polícias no Brasil: reflexões à luz de experiências latino-americanas**. 2021. 139 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

PONCIONI, Paula. Identidade profissional policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (ed.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

RIBEIRO, Lucas Cabral. História das polícias militares no Brasil e da Brigada Militar no Rio Grande do Sul. In: XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH**. São Paulo: Associação Nacional de História, jul. 2011.

SILVA, Robson Rodrigues da. **Entre a caserna e a rua: o dilema do pato: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI**. Niterói: Editora da UFF, 2011. (Antropologia e Ciência Política). ISBN 978-85-228-0686-7.

O COMANDO DE CAÇA AOS COMUNISTAS (CCC) E AS GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PRATICADAS DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA (1964-1985): OS ECOS DA IMPUNIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO¹

Danielle Barreto Lima

Doutoranda em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP (FCLAr - Campus de Araraquara/SP). Advogada

Resumo:

O Comando de Caça aos Comunistas (CCC), grupo formado em 1963, um ano antes do golpe civil-militar perpetrado em 1º de abril de 1964 e no contexto de exploração do “perigo vermelho”, a partir da união de estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Presbiteriana Mackenzie, contribuiu para a violência da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), com formas de atuação e organização diferentes em cada período do regime militar. Neste contexto, este trabalho tem como objetivo apresentar a atuação do Comando de Caça aos Comunistas (CCC) levando em conta a violação dos direitos humanos ocorrida durante a ditadura, perpetrada pelo Estado, em geral, e pelo Comando de Caça aos Comunistas (CCC), em particular, na perspectiva da impunidade. O Comando de Caça aos Comunistas (CCC) atuava, impunemente, apoiado em um sistema que legitimava práticas persecutórias, por meio das leis e do Judiciário, contra aqueles que o Estado classificava como criminosos políticos. Essa atuação ocorria por meio das ameaças, sequestros e atentados praticados pelo grupo, mas também por dentro do aparelho estatal, com a participação de elementos do Comando de Caça aos Comunistas (CCC) no aparelho repressivo. A força da sigla CCC é grande, pois, ainda hoje, uma rápida pesquisa em redes sociais permite verificar a existência de páginas e grupos levando o nome do Comando de Caça aos Comunistas (CCC). O anticomunismo

1 Este trabalho é um recorte do terceiro capítulo da dissertação de mestrado da autora, que analisou, com base em vários tipos de documentação, tais como documentos do aparato repressivo, da imprensa e do movimento estudantil, a história do CCC, desde a sua fundação, em 1963, até a fase de reabertura democrática. A dissertação foi publicada em livro, pela Edições 70 - Editora Almedina (Lima, 2021). A pesquisa de mestrado foi financiada pelo CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

ainda é um elemento muito presente na sociedade brasileira, e os últimos acontecimentos políticos têm contribuído para o aumento de sua força.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Ditadura civil-militar; Anticomunismo; Movimento estudantil; Comando de Caça aos Comunistas.

Introdução

O Comando de Caça aos Comunistas (CCC) surge da união entre estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Presbiteriana Mackenzie (duas tradicionais faculdades paulistas), em 1963, um ano antes do golpe civil-militar que daria início aos 21 anos da ditadura, como uma entidade terrorista com faceta estudantil, suprapartidária, que atuava como um grupo de “choque” no ambiente estudantil. Todavia, paralela à atuação do CCC dentro das universidades, alguns acusados de integrar o grupo atuavam nos aparatos repressivos, em órgãos como o Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS) e a Operação Bandeirante (OBAN).

Em regimes ditatoriais, fica evidente o quanto os direitos são frutos de embate. De um lado, os que cometem os desmandos e suprimem direitos; de outro, os que lutam por eles, opondo-se aos regimes e aos desmandos autoritários, reivindicando, por meio da luta, os direitos que haviam sido suprimidos. Foi neste contexto que o CCC atuou, reprimindo grupos e violentando os que se opunham à ditadura. Todavia, para que o CCC pudesse agir desta forma, havia um aparato estatal que legitimava estas ações.

Os direitos humanos são oriundos das lutas que se travam na história e que provocam transformações sociais (Bobbio, 1992, p. 20). Quando se fala em direitos humanos, não se deve pensar em direitos de um homem em abstrato, eterno, e sim em um homem que vive e luta na história; esses direitos não são infalíveis e fixos (Bobbio, 1992, p. 20). Os direitos humanos são um constructo social (Arendt, 2013), conquistados em circunstâncias específicas, frutos da história, passado e presente da sociedade, a partir de contextos de luta e ação social (Piovesan, 2005, p. 44).

O relatório produzido pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) apresenta as seguintes modalidades de grave violação de direitos humanos ocorridas durante a ditadura: a prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária; tortura; execução sumária, arbitrária ou extrajudicial e outras mortes imputadas ao Estado; e o desaparecimento forçado, no que se considera a ocultação de cadáveres, conforme o caso². Durante o regime, foram 434 mortes e desaparecimentos de vítimas³. No que se refere à prática de tortura, a estimativa

2 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, vol. 1, p. 280.

3 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, vol. 1, p. 963. De acordo com o relatório “a CNV teve condições de confirmar 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, que se encontram identificados de forma individualizada no Volume III

é de que cerca de 20 mil brasileiros tenham sido submetidos a ela durante a ditadura civil-militar brasileira⁴.

A violência e a perseguição aos opositores do regime militar foram institucionalizadas sob a justificativa de que era necessário resguardar a segurança nacional. Para os comandantes do regime ditatorial, havia no país, durante a ditadura civil-militar, uma situação de guerra interna e, no mundo, uma divisão entre duas partes, sendo uma delas o comunismo. Desta maneira, aquele que se opusesse ao regime era inimigo do Estado e da paz (Batista, 1982, p. 54-55).

Neste contexto, o Estado ditatorial, baseado na ideia de uma Doutrina de Segurança Nacional⁵ com vistas a proteger seu projeto político, criminaliza determinadas posturas e comportamentos relacionados a reivindicações políticas específicas. Foi nesse espírito que foram instituídas as legislações sobre segurança nacional.

No período, foram editadas quatro leis de segurança nacional: em 1967, o Decreto-Lei nº 314 (13/03/1967), alterado pelo Decreto-Lei nº 510 (20/03/1969), que intensificou as cominações da legislação antecedente. Em 1969, o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, institucionalizou as torturas, assassinatos e desaparecimentos. Foi sob o amparo desta lei que se instaurou uma “criminalidade oficial sanguinária”, tratando o “dissidente político como se trataria o inimigo externo” (Batista, 1982, p. 53-54). Em 1978, durante o processo de reabertura democrática, foram promulgadas a Lei nº 6620, de 17 de dezembro de 1978 e a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

Todo o aparato penal e judiciário foi organizado para que não houvesse entraves à aplicação dos preceitos que norteavam as práticas do regime. Essa estruturação percorreu as diferentes instâncias do Estado, passando pelas construções legislativas, já que era necessário criminalizar a oposição política, chegando, obviamente, ao Judiciário, já que “não bastava só mudar

deste Relatório, sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, um deles no curso do trabalho da CNV. Esses números certamente não correspondem ao total de mortos e desaparecidos, mas apenas ao de casos cuja comprovação foi possível em função do trabalho realizado, apesar dos obstáculos encontrados na investigação, em especial a falta de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída. Registre-se, nesse sentido, que os textos do Volume II deste Relatório correspondentes às graves violações perpetradas contra camponeses e povos indígenas descrevem um quadro de violência que resultou em expressivo número de vítimas.” (2014, vol. 1, p. 963)

4 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, vol. 1, p. 350.

5 Ao se utilizar o conceito de Doutrina de Segurança Nacional para analisar a forma como o regime criminalizou, perseguiu e puniu seus opositores, parte-se do pressuposto de que a ditadura brasileira tinha suas particularidades e que, ainda que sob certa influência dos Estados Unidos, absorveu outros elementos para estruturar seu combate à repressão, elaborando conceito próprio de segurança nacional e definindo que seriam os inimigos do país (Bauer, 2014, p. 47).

a lei, mas também os juízes que deviam julgá-la” (Fragoso, 1984, p. 12, apud Pacheco, 2018, p. 268)⁶. Não se poderia aceitar uma justiça que, de alguma forma, se opusesse a esse sistema e que pretendesse garantir a efetivação das liberdades individuais (Pacheco, 2018).

O Comando de Caça aos Comunistas (CCC) atuava, impunemente, apoiado neste sistema que legitimava práticas persecutórias, por meio das leis e do Judiciário, contra aqueles que o Estado classificava como criminosos políticos. Essa atuação ocorria por meio das ameaças, sequestros e atentados praticados pelo grupo, mas também por dentro do aparelho estatal, com a participação de elementos do CCC no aparelho repressivo. Segundo o relatório da Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (2017), a formatação do aparelho repressivo estatal teve como uma de suas bases o CCC:

A adequação do aparelho repressivo foi antecipada por grupos paramilitares de extrema direita organizados na sociedade civil e mantenedores de relações promíscuas no interior de órgãos públicos, com destaque para o Comando de Caça aos Comunistas (CCC).⁷

Neste contexto, e a partir da documentação coletada no fundo do Serviço Nacional de Informações (SNI) sediado no Arquivo Nacional, da Comissão Nacional e Estadual da Verdade, do Projeto Brasil: Nunca Mais (BNM), de relatórios, bem como de documentos da imprensa, indicados caso a caso, pretende-se apresentar alguns dos sujeitos relacionados ao CCC, com foco nos elementos que tiveram participação nos aparatos repressivos, incluindo a prática de torturas, ainda que outros atos dos integrantes também possam ser caracterizados como atentatórios aos direitos humanos.

Da violação dos Direitos Humanos praticada pelo Comando de Caça aos Comunistas (CCC)

A decretação do AI-5 não fez com que o CCC deixasse de agir. Alguns membros do grupo continuavam a frequentar os espaços acadêmicos e os aparelhos estatais; a rede de relações formada em 1963 era mantida. A luta contra a “canalha vermelha” continuava nas ruas e nos porões da ditadura e deveria ser mantida dentro da universidade. O ideal anticomunista estava presente, e outros estudantes que iam chegando à universidade se tornavam

6 Pacheco (2018, p. 267), além de citar a perseguição a juízes que não atuassem de acordo com a ideologia do regime, menciona que, depois do AI-2, os crimes contra a segurança nacional passaram a ser julgados pela Justiça Militar. Além disso, o AI-2 determinou que os pedidos de habeas corpus requeridos por acusados de crime contra a segurança nacional fossem previamente analisados pelo Superior Tribunal Militar antes de serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal (Pacheco, 2018, p. 268).

7 Comissão da Verdade em Minas Gerais: Relatório / Governo do Estado. Belo Horizonte: COVEMG, 2017, volume 4, p. 188.

simpáticos aos ideais do CCC. Como dito acima, alguns acusados de integrar o grupo atuavam nos aparatos repressivos, como se pretende apresentar por meio dos exemplos a seguir⁸.

Octávio Gonçalves Moreira Júnior, o “Otavinho”, foi apontado como membro do Comando de Caça aos Comunistas (CCC) por Raul Nogueira de Lima e Cassio Scatena, membros do grupo (Lopes, 2014). Raul Nogueira de Lima, delegado de polícia, afirma que foi ele, junto com “Otavinho” e João Marcos Flaquer, que idealizaram o CCC (Souza, 2000, p. 380). Formado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), “Otavinho” atuou como delegado de polícia no DOPS/SP e, posteriormente, no DOI-CODI do II Exército. A Comissão Nacional da Verdade (CNV) aponta Octávio Gonçalves Moreira Júnior como participe em casos de detenção ilegal, tortura, execução e ocultação de cadáver⁹. A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo relaciona-o ao CCC¹⁰.

Percival Menon Maricato, então estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e membro do movimento estudantil de oposição à ditadura e que, segundo o pesquisador Gustavo Lopes (2014, p. 88), foi torturado por “Otavinho”, cita a presença de membros do CCC na OBAN. Pelo relato, a tortura era motivada por desavenças, envolvendo membros do grupo, originadas no ambiente estudantil:

Mesmo diversos colegas que se atreveram a desafiá-los para brigas a mão aberta no interior da faculdade foram depois de presos encapuzados e torturados por membros do CCC, na OBAN.¹¹

Ivan Akselrud Seixas, em depoimento à Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, mencionou o nome de Octávio Gonçalves Moreira Júnior, delegado e apontado como membro do CCC conforme mencionado acima:

Eu continuei escondido no DOPS, estava na condição de desaparecido porque eu não fazia parte das listas de presos, minha mãe e minhas irmãs tinham sido já levadas para o Presídio Tiradentes, apesar de continuar em situação de incomunicabilidade ainda, e em um dia em que eu suponho que seja dia 12 de julho, o torturador Otávio Gonçalves Moreira Júnior, Delegado de Polícia, conhecido pelo vulgo de Varejeira ou Otavinho, ele chega na carceragem do DOPS e, na porta, na portinha por onde passava comida ele disse para mim, “Ivan”, “É Teobaldo” que era meu

8 Outros exemplos podem ser encontrados na dissertação de mestrado da autora, também publicada em livro, conforme mencionado acima.

9 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, vol. 1, p. 919.

10 Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, Relatório. Tomo I: Recomendações Gerais e Recomendações Temáticas; Perseguição ao Movimento Estudantil Paulista. 2015, p. 6.

11 Lopes, 2014, p. 150, relato de Percival Menon Maricato.

nome de guerra, “Teobaldo, arruma suas coisas que você vai para o Sul”. (...) ¹²

José Paulo Bonchristiano, delegado de polícia aposentado, em entrevista sobre sua atuação no DOPS/SP, não esconde a proximidade com João Marcos Flaquer, outro elemento relacionado ao CCC e que, por sua vez, não era agente público:

Foi o João Marcos [Flaquer] que fundou o CCC e salvou os estudantes de passarem todos para o comunismo, por isso os americanos também gostavam dele. (...) Ele tinha uma capacidade fabulosa, era forte demais, um cara fora de série, muito meu amigo. Eu o conhecia desde o segundo ano da faculdade, ele queria ser delegado, mas a família dele era muito rica e não o queria metido com polícia, então ele vinha para o DOPS comigo. Ele dirigia toda essa parte de estudantes, infiltrava gente entre os esquerdistas. Se tinha alguma coisa que interessava ao DOPS, ele fazia. Mas só com minha anuência. ¹³

Ao mesmo tempo que Bonchristiano exalta a importância de Flaquer no cenário estudantil, confirma sua participação no grupo - ainda que Flaquer já tivesse, em 1993, admitido ter organizado o ataque à peça Roda Viva, praticado pelo CCC ¹⁴. Aqui, temos Flaquer inserido dentro do meio policial, com a anuência de um delegado.

João Parisi Filho, outro dos nomes relacionados ao CCC, é objeto de informe do Serviço Nacional de Informações (SNI) em 1981 ¹⁵. O documento menciona que João Parisi Filho era “membro atuante” do CCC. Na descrição de atividades de Parisi, consigna-se que ele teria atuado como informante do DEOPS/SP, que possuiria uma carteira de agente reservado e que mantinha relacionamento de amizade com funcionários do órgão.

Dentre outras atividades e informações, o informe aponta que, em 1978, Parisi teria participado do “caso ‘contrabando de automóveis MERCEDES BENZ’” (grifo no original), juntamente com Newton Gunther e Flavio José Fracarolli Martins Fontes, que, segundo o documento, também

12 Conforme transcrição das audiências coletadas durante os trabalhos da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. Audiência realizada em 13 de dezembro de 2013, para oitiva de depoimentos sobre o caso Luiz Eduardo da Rocha Merlino, Relatório da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, Tomo III, audiências realizadas em 2013, p. 8.

13 AMARAL, Marina. Conversa com Mr. DOPS [entrevista com José Paulo Bonchristiano]. Publica. São Paulo: Casa da Cultura Digital, 2012. Disponível em: <https://apublica.org/2012/02/conversas-mr-dops/> %3E. Acesso em: 10 de julho de 2020.

14 Folha de S. Paulo (SP), “Comando de Caça aos Comunistas diz como atacou ‘Roda Viva’ em 1968”, p. 1, 17/07/1993.

15 Relatório BR DFANBSB V8.MIC, GNC.EEE.81005663 (Fundo Serviço Nacional de Informações, Arquivo Nacional).

eram antigos membros do CCC e possuíam suas carteiras funcionais fornecidas pelo Primeiro Distrito Naval/RJ.

Foi encontrado um registro de atuação de Newton Gunther em uma “missão” relatada pelo Ministério da Aeronáutica com a participação do Centro de Informações da Marinha (CENIMAR)¹⁶. Na equipe do CENIMAR, menciona-se o nome de Newton Gunther. Pode-se dizer, portanto, que Gunther atuou como agente do CENIMAR. A relação entre o CCC e o CENIMAR¹⁷ aparece nos relatos sobre a prisão de um estudante.¹⁸

Neste contexto, pode-se afirmar que os elementos do CCC atuavam nos aparelhos repressivos em cooperação com o regime, que o governo tinha conhecimento da existência do grupo, de quem fazia parte dele, sendo agentes públicos ou não, e dos passos desses elementos.

Paglione (2014), ao investigar a prática da tortura no Brasil durante a ditadura com foco no comportamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo, também menciona a atuação do Comando

de Caça aos Comunistas (CCC) como um braço do aparato repressivo do Estado, denominando o grupo de “mão de gato da Polícia” (Paglione, 2014, p. 227).

O CCC se pretendia clandestino no que se referia à identidade dos seus membros, - muito embora alguns deles, como Raul Nogueira, não fizessem questão de esconder sua ligação com o grupo - mas não com relação a suas ações. Todavia, essas ações eram feitas de forma prévia, sorrateira, preliminar à atuação da polícia, agindo em demandas que não poderiam ser feitas oficialmente e que deveriam ser mantidas às escondidas. O “gato que bate e esconde a pata” agraciado com a impunidade garantida, sorrateiro: assim agia o CCC.

Além de informantes, a atuação de alguns integrantes do CCC no aparelho repressivo se deu por meio da participação na captura e nas torturas praticadas contra os presos políticos. O que se apurou, a partir dos nomes mencionados nos depoimentos e nos relatórios sobre as torturas realizadas, é que alguns membros do grupo passaram a atuar dentro do aparelho repressivo.

Em 1976, o Report on Allegations of Torture in Brazil, relatório sobre a tortura contra presos políticos no Brasil, produzido pela Anistia Internacional, baseado em cartas de presos políticos submetidos à tortura, em testemunhos de jornalistas, religiosos, advogados e na imprensa nacional e internacional, apontava o Comando de Caça aos Comunistas (CCC) como

16 Relatório BR_DFANBSB_Z4_SNA_AVU_0013 (Fundo Divisão de Segurança e Informações do Ministério das Relações, Arquivo Nacional).

17 Criado em 21 de novembro de 1957, através do Decreto n.º 42.687, responsável “pelo assessoramento direto dos seus respectivos ministros [da Marinha] acerca de assuntos considerados de segurança interna, tais como: atividades políticas de militares, sindicatos e estudantes” (Quadrat, 2012, p. 26).

18 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, Volume III, p. 351.

um dos grupos que, auxiliados pela polícia, atuavam como agentes da repressão¹⁹. Para os signatários do relatório, o CCC era um grupo que matava adversários políticos, fossem estes comunistas ou não, citando como exemplo a agressão sofrida pelo estudante Cândido Pinto de Melo e a morte sob tortura de padre Henrique.

No relatório, era discutida a cooperação entre o CCC e as “agências de tortura”, como denominado pelos signatários, citando como exemplo a OBAN²⁰. Após discorrer sobre uma carta emitida²¹ por 11 jornalistas brasileiros que foram detidos no Presídio Tiradentes que, entre outros pontos, denuncia a participação de elementos do CCC nas torturas praticadas na OBAN, o relatório aponta que:

A participação ativa dos membros do Comando de Caça aos Comunistas (CCC) nas salas de tortura da OBAN ilustra até que ponto esta organização terrorista de direita se infiltrou nos serviços de segurança e o grau de proteção que eles recebem (...).²²

Diógenes de Arruda Câmara, um dos líderes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), preso em novembro de 1969 e que foi levado à OBAN, relata a participação de membros do CCC nas torturas sofridas:

No oitavo dia, ou nono, cerca de duas horas da madrugada, fui despertado e levado à Câmara de suplícios pelo Capitão Maurício Lopes Lima, acompanhado de cinco indivíduos do CCC, entre os quais os de nome Parisi, Falquer (sic) e Pacheco; amarraram-me à “cadeira-do-dragão” e passaram a bater com sarrafos, nas minhas pernas e tornozelos, a dar-me choques elétricos nos ouvidos e nos órgãos genitais, enrolando, finalmente, o meu pescoço com uma corda de “nylon” e apertando-a até a minha voz começar a extinguir-se, ao mesmo tempo que eu protestava indignado.²³

O ex-deputado Afonso Celso Nogueira Monteiro relatou ao jornal Tribuna da Imprensa (RJ), em 1980, ter sido preso e torturado pelo CCC em 1974, em uma espécie de centro clandestino de tortura nos arredores de São Paulo. Segundo Afonso Celso Nogueira Monteiro, dias após a sua captura, um dos seus torturadores informou-lhe que ele seria, então, entregue ao DOPS, não sem antes afirmar que:

19 AMNESTY INTERNATIONAL. Report on Allegations of Torture in Brazil. 3. edition. Nottingham: Russel Press, 1976.

20 Amnesty International, 1976, p. 57, tradução nossa.

21 A íntegra da carta pode ser encontrada no livro: KUCINSKI, Bernardo; TRONCA, Ítalo. **Pau de arara: a violência militar no Brasil: com apêndices documentais**. Notas e versão direta do português por Flávio Tavares. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013, p. 203-207.

22 Amnesty International, 1976, p. 47, tradução nossa.

23 Brasil: Nunca Mais. Projeto A. Tomo V, vol. 1, p. 724-725.

eles eram do Comando de Caça aos Comunistas e que poderiam me liquidar, me manter indefinidamente nas mãos deles como já tinham feito com alguns, me mandar para a Argentina, como já haviam feito com outros ou me largar em algum lugar onde o DOPS me prenderia e daria legalização à minha prisão. Porque até então eu estava sequestrado, a prisão não era legal nem mesmo dentro da ilegalidade das leis da ditadura.²⁴

O CCC cooperava com o regime, e o contrário também acontecia. O CCC e seus integrantes - dos mais conhecidos aos talvez anônimos, já que a documentação coletada durante a pesquisa indicou nomes que não apareceram na imprensa e que sequer permitiram a identificação correta do indivíduo - tinham ciência de que podiam agir embasados em um aparelho estatal que legitimava as suas práticas persecutórias e violentas. Isso ocorreu desde o surgimento do grupo, quando os estudantes se sentiam à vontade para agredir professores e colegas, interromper e tumultuar assembleias, e prosseguiu quando o grupo passou a agir fora dos muros da universidade, com alvos diversos, chegando até sua atuação dentro do aparelho estatal.

O CCC foi mencionado no relato de alguns torturados pela ditadura, tanto como sigla quanto de forma nominal. Não houve punição a essas pessoas mencionadas nos relatos de tortura. Junto com o CCC que surgiu em 1963, seus integrantes e aqueles que assumiram para si a tarefa de trabalhar para a manutenção do regime, os outros “comandos de caça aos comunistas” que foram se formando também tiveram liberdade para agir de forma deliberada, protegidos pela impunidade.

Da impunidade

A Lei de Anistia, em 1979, resguardou, além dos opositores do regime, os agentes do Estado das punições pelos crimes cometidos à época. Sobre o contexto em que se deu a aprovação da Lei de Anistia, De Moraes Benedetti (2014, p. 93) menciona:

A melhor leitura do momento histórico da aprovação da Lei de Anistia evidencia o esvaziar das forças das frentes de resistência ao regime militar, os esgotamentos dos recursos para se enfrentar a ditadura, o medo cruel e justificado de perecimento da própria vida ante a não aceitação da anistia ampla, geral e irrestrita.

Para Bastos (2008, p. 603), a Lei de Anistia carecia de legitimidade, já que estava ausente a “representação da vontade popular em um Governo eleito pelos seus próprios cidadãos”. Na outra ponta, a forma como se deu o processo de abertura, de forma lenta, negociada, sem que de fato houvesse

24 Tribuna da Imprensa (RJ), Ano 1980, Edição 09421, “‘Os Vivos e os Mortos’, o testemunho de uma ditadura”, p. 9, 18/07/1980.

uma ruptura, explica a impunidade com relação aos crimes cometidos pelo regime.

Além dessa impunidade garantida aos agentes do Estado pela Lei de Anistia, que, ressalvada sua relevância no contexto histórico, jogou uma pá de cal na tentativa de punir os autores das graves violações dos direitos humanos -, há a impunidade que o Estado ditatorial, espreado a uma parte da sociedade, representada por seus grupos de coalizão solidária, garantiu a alguns, dentre eles, os integrantes do CCC.

A existência do CCC era de conhecimento do governo. Os relatórios do Serviço Nacional de Informações (SNI) indicam que o CCC, ainda que não fosse investigado, era monitorado pelo aparelho estatal. Além de estar ciente dos atos em que o CCC estava implicado, o SNI tinha conhecimento de quem eram seus integrantes.

Em 1970, a agência paulista do Serviço Nacional de Informações (SNI) orientou seus agentes a organizarem prontuário sobre as atividades do grupo com a inclusão de fotos dos integrantes do CCC²⁵. O prontuário com as fotos não foi localizado, mas a documentação com a orientação indica que o grupo era, de forma específica, monitorado. A orientação:

Doutora Elizabeth: localizar, no arquivo, um prontuário sobre atividades do “CCC” que inclui uma série de fotografias de indigitados integrantes do “CCC”. Uma das fotografias é de “Sanchez”. Tirar xerox e anexar ao prontuário.

Não só o governo sabia da existência do CCC, como países estrangeiros acompanharam a movimentação do grupo. A embaixada norte-americana no Brasil enviou memorando a Washington por conta do ataque do grupo às ocupações das faculdades de Direito e de Filosofia da Universidade de São Paulo, em 1968.²⁶

No mais das vezes por pressão social, eram abertos procedimentos para investigar os atos em que o grupo estava envolvido. Tramitaram, de fato, os inquéritos da Batalha da Maria Antônia, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo²⁷, e o inquérito sobre o envio dos cartões de Natal, junto à Secretaria de Segurança do Paraná²⁸. A CPI do Terror²⁹, em Minas

25 Relatório BR_DFANBSB_V8_ESP_ACE_3285_80_002 (Fundo do Serviço Nacional de Informações, Arquivo Nacional).

26 Relatório BR_RJANRIO_CNV.0.RCE.00092000538201527137 (Fundo Comissão Nacional da Verdade, Arquivo Nacional).

27 SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Comissão Especial de Inquérito para apurar as responsabilidades do conflito havido entre os alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo e os alunos da Universidade Mackenzie, nos dias 2 e 3-10-68. Registro Geral n°. 7955/68. Raul Schwinden e outros. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1968. 392 p.

28 Dossiê Comando de Caça aos Comunistas, DEAP Paraná, 1978. 136p.

29 Relatório BR_DFANBSB_V8.MIC, GNC.OOO.80002467 (Fundo Serviço Nacional de

Gerais, apurou não um ato específico, mas a prática de terrorismo de forma geral, mencionando a atuação do Comando de Caça aos Comunistas (CCC).

Considerando os documentos localizados durante a pesquisa, pode-se dizer que em nenhum deles houve qualquer tipo de punição a quaisquer dos membros do grupo. Brasil (2010), ao tratar do inquérito, mencionado acima, que foi aberto para investigar o envio de cartões de ameaça pelo CCC em dezembro de 1978, a uma série de pessoas em todo o Brasil, em que advogados, religiosos, políticos, artistas e jornalistas receberam um cartão desejando um péssimo Natal e prevendo um “confronto final”, apontou que a conclusão a que chegaram as autoridades do DOPS/PR, depois de 18 meses e 136 páginas - de que se tratava de uma “brincadeira” - era “uma prova oficial da impunidade em relação ao CCC” (Brasil, 2010, p. 93).

Considerações finais

No decorrer do regime militar, o Comando de Caça aos Comunistas (CCC) se torna uma sigla, uma ideia para além de um grupo, capaz de agregar outros sujeitos dispostos a praticar atos violentos em nome da manutenção do quadro ditatorial, acionados por uma luta contra o comunismo, ideal que não deixou de existir na atualidade.

Sua atuação dentro do meio estudantil, a prática de atentados no país - ainda que se considere a existência de diversos “comandos de caça aos comunistas” espalhados pelo país a partir de 1968 - e a atuação no aparelho repressivo falam de um ideal de manutenção de uma estrutura social, uma estrutura de poder que, ainda que consubstanciada no regime, talvez não tenha se esvaído com seu término.

A participação de membros do CCC em órgãos oficiais passa pelo interesse desses jovens em trabalhar pela manutenção do regime militar, dentro do que muitos entendiam como uma guerra contra a subversão, bem como a manutenção de um ideal de sociedade que não colocasse em risco seus privilégios, os alcançados ou os que se pretendia alcançar.

Sob os olhos e a proteção do regime, os atos assinados pela sigla foram praticados deliberadamente por mais de 20 anos, mesmo tendo sido vigiados e reportados em relatórios de inteligência. Desde sua criação, eminentemente como uma entidade estudantil, agredindo alunos, professores, tumultuando assembleias e influenciando a dinâmica universitária, até o momento em que se torna uma ideia para além de um grupo e sua atuação se espalha por todo o Brasil, as pessoas que congregavam em nome dos ideais do grupo estavam certas da impunidade de seus atos. Os atos assinados pela sigla eram acompanhados pelos órgãos de informação do governo, que tinham conhecimento dos elementos que o compunham.

Amparando-se em um aparato estatal que legitimava as suas práticas,

Informações, Arquivo Nacional).

o CCC atuava em cooperação com o regime, participando da repressão aos movimentos de resistência à ditadura civil-militar. O braço da repressão a serviço do regime tinha liberdade para atuar. Essa proteção não era somente pessoal; era a proteção à sigla, como se participar do CCC fosse um salvo-conduto para as práticas terroristas.

A força da sigla é grande, pois, ainda hoje, por meio de uma rápida pesquisa em redes sociais³⁰, é possível verificar a existência de páginas e grupos levando o nome do Comando de Caça aos Comunistas (CCC). O anti-comunismo ainda é um elemento muito presente na sociedade brasileira, e os acontecimentos políticos recentes, especialmente as eleições de 2018 no Brasil, evidenciaram o aumento de sua força.

Referências

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. “A lei de anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, 2008.

BATISTA, Nilo. “Lei de segurança nacional: o direito da tortura e da morte”. In: **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Forense, n. 34, p. 48-62, jul/dez, 1982.

BAUER, Caroline Silveira. **Brasil e Argentina: Ditaduras, Desaparecimentos e Políticas de Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Medianiz, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Clarissa. **O Brado de Alerta para o Despertar das Consciências: uma análise sobre o Comando de Caça aos Comunistas no Brasil, 1968 - 1981**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2010

DE MORAIS BENEDETTI, Andréa Regina. “Anistia, Inimigo e Judiciário: (im) possibilidades do acordo político no Estado de Exceção”. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 64, p. 77-103, 2014.

LIMA, Danielle Barreto. **CCC - Comando de Caça aos Comunistas: do estudante ao terrorista 1963-1980**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2021.

LOPES, Gustavo Esteves. **Ensaio de terrorismo: história oral da atuação do Comando de Caça aos Comunistas**. Salvador: Editora Ponto.com, 2014.

PAGLIONE, Eduardo Augusto. **O regime militar e a ação policial civil: a tortura como meio, o poder como fim**. Tese (Doutorado em Direitos Humanos). Facul-

30 Exemplos do uso da sigla do grupo na atualidade podem ser verificados em: [https://www.instagram.com/comando_de_caca_aos_comunista?igsh=d3E4MDBjc_mFsaXJm](https://www.instagram.com/comando_de_caca_aos_comunista?igsh=d3E4MDBjc_mFsaXJm;); https://www.instagram.com/comando_de_caca_aos_comunistas?igsh=bmNse-GJ5MDh5c2g5; <https://www.instagram.com/ccaoscomunistas?igsh=MTEzcGIzMW-ZsaGVpMQ==>. Acesso em 25 jul. 2024.

dade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PIOVESAN, Flavia. “Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos”. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, abril, 2005.

PACHECO, Thiago. “Crime político, terrorismo e tribunais na ditadura de 1964”. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, Brasil, n. 29, p. 247-281, 2018.

QUADRAT, Samantha Viz. “A preparação dos agentes de informação e a ditadura civil-militar no Brasil (1964 - 1985)”. **Varias hist.**, Belo Horizonte, v. 28, n. 47, p. 19-41, junho, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-877520120001000002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 de junho de 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-877520120001000002>.

SOUZA, Percival de. **Autópsia do Medo: Vida e Morte do Delegado Sérgio Paranhos Fleury**. São Paulo: Globo, 2000.

CRÍTICA DO PROCEDIMENTAL IDEOLÓGICO DO ESTÁGIO

Murilo Amadio Cipollone

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Membro do Grupo de Estudos Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo, vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Resumo:

No começo do ano de 2023, um fato sensível - uma tentativa de suicídio por parte de um estagiário de direito - voltou as atenções do mundo jurídico à questão das condições de trabalho por meio do contrato de estágio. Sabe-se, desde muito, da penúria da qual jovens estudantes dispõem para vender sua força de trabalho para o grande capital: jornadas extenuantes, abusos psicológicos, falsas promessas, remuneração pífia, enfim, a lista é extensa. Tudo isso ganha em dramaticidade quando se tem em vista que o processo de trabalho em tela é responsável por importante parcela do movimento da forma jurídica, pontualmente, de sua legitimação teórica, prática e ideológica. Destarte, importa proceder à denúncia da violência da exploração dessa força de trabalho assalariada precarizada, e, sobretudo, compreender como a ideologia jurídica penetra especificamente nesse processo e, dado que há nele sua operacionalização, compreender como ela é aí alargada. Para tanto, o artigo se vale do instrumental epistemológico do materialismo histórico-dialético, fundamentado na crítica da forma jurídica estruturada por Evgeni Pachukanis, com a modalidade procedimental que lhe atribuiu Edelman, consistente em formular desenvolvimentos teóricos a partir da crítica imanente de decisões judiciais. Tal a fim de que se possa plasmar a totalidade - no sentido de eixo - da realidade do estágio, enquanto vínculo empregatício, e de sua crítica, enquanto crítica das condições de produção capitalistas.

Palavras-chave: Forma jurídica; Ideologia; Estágio; Luta de classes.

Introdução

Quer-se contribuir para a expansão da crítica da ideologia jurídica, tal como a estruturou Bernard Edelman. Para isso, o artigo elabora suas considerações acerca de um vínculo empregatício que pretende ocultar sua própria natureza: o contrato de estágio.

O objeto se justifica por duas razões. A primeira: o estágio remunerado ganhou uma *dramática notoriedade política* no Brasil em 2023, quando da tentativa de suicídio de um estagiário de direito, devido às suas condições de trabalho. Daí a imperatividade de uma contribuição marxista ao debate, que contorne as armadilhas do discurso ideológico liberal e dos enganos táticos da esquerda liberal.

A segunda razão: o contrato de estágio é paradigmático à compreensão do alastramento da contratualização do processo de trabalho precarizado no contexto do pós-fordismo brasileiro. Em outras palavras, a exploração de mão de obra barata através do contrato de estágio - que nega a existência mesma de um vínculo empregatício - *é mais um dos vértices do corrente modo de acumulação que organiza as condições de produção no Brasil*. Dessa maneira, na medida em que o contrato de estágio afirma não operar a compra a venda da força de trabalho, a realidade impõe que se está diante de um processo acelerado de acumulação e de contratualização da sociedade. Surge, pois, a centralidade deste objeto para o escrutínio do procedimental da ideologia jurídica no Brasil.

Para que possa cumprir seu objetivo, o artigo deve abordar o estágio de três modos distintos. Inicialmente, pretende-se demonstrar que o contrato de estágio existe e é transpassado pela forma jurídica; ou seja, que, assim como qualquer outra relação de trabalho, o contrato de estágio estrutura a compra e venda da força de trabalho para a produção de mais-valor. Claro está que o contrato de estágio o faz de uma forma específica, justamente o que deve ser organizado.

Depois, pretende-se tratar do estágio enquanto um processo de trabalho, isto é, uma prática social. Nessa condição, entendido a partir do aporte de Louis Althusser, o trabalho-estágio não só responde a um discurso ideológico fundante, como também atende a um movimento de legitimação - teórica, prática e ideológica - da própria forma jurídica que o organiza. Quer dizer, enquanto implica práticas reiteradas, e aqui o enfoque recai sobre os próprios trabalhadores estudantes, a prática do estágio fundamenta a existência da forma jurídica como forma social.

Isso conduz ao cerne do trabalho, que é também o terceiro ponto de contato com o objeto. Precisamente por operar e ser operado pela forma jurídica, *o contrato de estágio se traduz em um alargamento da ideologia jurídica*. Dessa forma, a contribuição maior do artigo residirá na demonstração do modo pelo qual o contrato de estágio aprofunda a ideologia jurídica - não só pela expansão da contratualização “oculta” da sociedade, mas, mormente, enquanto prática social que corrobora para a organização da estrutura da forma jurídica no Brasil.

O estágio enquanto relação de trabalho

Por uma questão de espaço e de delimitação temática, o artigo não poderia se entregar, de forma ampliada, à descrição do assalariamento. É suficiente, para o atingimento do objetivo plasmado, a verificação da centralidade do contrato de compra e venda da força de trabalho à organização da relação capital/trabalho (EDELMAN, 2016, p. 28-34).

O ponto de partida fixado determina que, diferentemente de outros modos de produção, o capitalista oculta a exploração econômica, e sua inerente violência, através de uma forma social específica, derivada da prática social: a forma jurídica, mais pontualmente, a forma contrato de trabalho.

Nesse sentido, o trabalhador, distante dos meios de produção, vende sua única forma de subsistência, sua corporalidade, por meio de sua força de trabalho, em troca de salário, para que possa reproduzir sua existência. Prosaicamente, tem-se que a exploração econômica com fito de acumulação que existiu em toda a história da humanidade - tomada, claro, como a história das diferentes sociedades de classe - continua a existir na sociedade capitalista. *A perversa particularidade desse revolucionário modo de produção, é que a exploração se estrutura como uma relação jurídica entre sujeitos de direito: livres, iguais e proprietários* (ORIONE, 2022, p. 57-84). É precisamente para mediar essa forma histórica específica da relação dominação/trabalho que surge o instrumento do contrato de trabalho. Em uma palavra, o assalariamento é o eixo totalizante da exploração econômica e da violência que a subjaz.

Delimitando a análise ao objeto deste artigo, deve-se começar dizendo que o estágio remunerado ocupa, na organização da prática social da produção, um lugar específico. Isso porque, no regime capitalista, a reprodução da qualificação da força de trabalho se dá a partir de uma estreita formação técnica e, além disso, de uma especialização hiper-setorializada - as quais se passam distantes do processo produtivo, tendo lugar, sobretudo, no Aparelho ideológico de Estado Escolar, isto é, no sistema de ensino capitalista. Justamente o que destaca Louis Althusser (1999b, p. 256):

Diferentemente do que se passava nas formações sociais escravistas e feudais, essa reprodução da qualificação da força de trabalho tende (trata-se de uma lei tendencial) a ser garantida não mais “com a mão na massa” (a aprendizagem no decorrer da própria produção), mas com a frequência cada vez maior fora da produção: através do sistema escolar capitalista e de outras instâncias e instituições

A isso, deve-se somar a observação de que esse processo de reprodução qualitativa da força de trabalho fora da produção se estreita, uma vez que se verifica como uma lei tendencial, com o desenvolvimento das condições de produção capitalista. Quer dizer, quanto mais avançado o estágio

de desenvolvimento das forças de trabalho na sociedade capitalista, maior a necessidade por uma qualificação técnica aguda da força de trabalho distante da esfera produtiva.

É, precisamente, esse gargalo que as classes dominantes fertilizam para expandir a taxa de mais-valor, isto é, ampliar a exploração. Explica-se.

Para que sejam considerados aptos a certos postos de trabalho do processo produtivo, os trabalhadores devem passar pelos ritos do aprendizado técnico específico, usualmente associados ao ensino médio, técnico ou não, e ao ensino superior. Nada obstante, essa qualificação em andamento - “educação” - não impede a inserção desses postulantes, de forma precária, nas mesmas vagas de emprego que almejam conquistar após o fim de seus “estudos”. Isso se dá, também, pois esses trabalhadores-estudantes, como qualquer outro trabalhador, precisam garantir a sua própria reprodução e, por vezes, de sua família. A venda de sua força de trabalho, mediante contraprestação em remuneração pecuniária, ainda que em processo de qualificação, é condição de sua existência: daí a verificação da contratualização.

Para todos os efeitos, esses estudantes são admitidos na esfera produtiva a título de, *in loco*, assegurar um melhor e mais assertivo processo de aprendizagem. Ocorre que, de fato, esses trabalhadores em processo de qualificação desempenham suas atividades em troca de uma remuneração pífia, humilhante por vezes, por demais inferior à de seus colegas de trabalho já “formados”, cujas atribuições são similares - para não dizer idênticas - às suas.

A especificidade da precarização em tela, que assegura a expansão das taxas de mais-valor, sustenta-se em uma remuneração escandalosamente distante para trabalhos muito próximos. Em verdade, não é necessária muita demonstração de como opera a realidade do processo produtivo. Todos aqueles que já foram estagiários no Tribunal de Justiça sabem da similaridade de atividades de um estagiário do gabinete, dos assistentes do juiz e do próprio magistrado. A lacuna de funcionalidades é menor ainda no “setor privado” entre estagiários, advogados e sócios de escritórios de advocacia. Isso, pelo claro, estende-se para os diversos ramos da economia capitalista: para estagiários de fisioterapia, enfermagem, medicina, pedagogia, engenharia... a lista é extensa.

Enfim, o que se pretende fixar é que, a necessidade de qualificação da força de trabalho fora do processo produtivo, tal como determinada pelas condições de produção capitalista, é explorada como lacuna para expandir as taxas de exploração. Sob o guarda-chuva do “aprendizado”, o vínculo empregatício formal é negado - mesmo que a contratualização da força de trabalho se faça aí sentir - de forma que parte do salário seja composta para uma conquista moral do trabalhador-aprendiz: o *savoir-faire* de uma futura atividade laboral que, curiosamente, já exerce.

É precisamente esse dispositivo, o estágio como complementariedade

dos “estudos”, um aprendizado prático da profissão - este, paradoxalmente, afastado pelo próprio modo de produção capitalista - que será repisado pelos tribunais para defender a perpetuação desta forma de precarização do trabalho.

Antes de passar ao escrutínio de um acórdão paradigmático, deve-se pontuar que a burguesia e seus representantes são aqui, mais uma vez, muito pragmáticos com a movimentação de discursos ideológicos apelativos para defender suas práticas de exploração. A defesa do estágio, assim, envolverá narrativas como o “direito universal à educação”, à “formação profissional”, à “melhores condições de vida”, “plano de aprendizagem”, a “autonomia da vontade” etc. etc.

Em que pese tudo isso, já se demonstrou que essa prática social específica - assim como todas as outras no modo de produção capitalista e sob as formas da ideologia jurídica - *explica-se pelo contrário de sua aparência*: educação, assim como defendida, não passa de um preparo técnico à venda da força de trabalho, e qualificação pessoal não se distingue em nada das especificidades necessárias à ocupação de um posto de trabalho. *Mais uma vez, escravidão e exploração no lugar da liberdade e da igualdade prometidas* (EDELMAN, 1976, p. 134).

Em uma palavra, o objetivo dos tribunais é justificar a existência do estágio como uma relação distante do vínculo empregatício, o que se sustentaria pelo processo educacional. Isso será feito a partir de dois caminhos argumentativos: (i) que o estagiário trabalha *menos* que um trabalhador comum; e, (ii) que o estagiário trabalha *pior* que um trabalhador comum, visto que está em processo de “formação” e que suas atividades atendem a seus próprios interesses pessoais, aqueles de sua formação profissional e acadêmica, e não aos interesses econômicos do empregador - uma alegada defesa do trabalhador-estudante e de seu direito a um correto processo educativo.

A educação dignifica o sujeito de direito, é atributo do perfazimento de sua humanidade. Daí que o mais fértil trabalho consiste em expor à crítica aqueles juízos que se pretendem progressistas, e, nessa qualidade, colocam-se como defensores dos vulneráveis estudantes. A defesa do estágio, nos julgados, aparece como defesa da educação: assim mesmo, no universal.

Para alcançar o objetivo de legitimar a precarização que é o trabalho por meio do estágio, o Tribunal Superior do Trabalho é capaz mesmo de, por vezes, descaracterizar contratos de estágio, um não-emprego, e atribuir a eles um contrato de trabalho regular. É o sacrifício de alguns para a sobrevivência de milhares.

No exercício dessa tarefa, ao se deparar com uma relação na qual a estagiária trabalhava mais tempo do que o permitido por lei, alega o Tribunal: “A sobrejornada descaracteriza o contrato de estágio, pois revela que o aspecto educativo foi superado pela mera produtividade, sem orientado aprimoramento técnico-profissional na linha de formação da reclamante”

(BRASIL, 2017, p. 5).

Ou seja, o estágio enquanto um não-vínculo empregatício se justifica, também, porque a jornada não pode exceder 6 horas diárias ou 30 horas semanais para estudantes de ensino superior. Quer-se assim, inicialmente, determinar que a redução de pouco mais de 30% da jornada semanal, descaracterizaria tal relação como uma relação de emprego. Eis o primeiro mito, um aspecto quantitativo da especificidade do contrato de estágio: o estagiário trabalha menos.

Porém, de modo nenhum, jornadas menores desconfigurariam a compra e venda da força de trabalho enquanto trabalho assalariado regular. Isso porque a duração da jornada de trabalho é determinada pela relação de forças entre as classes antagônicas em um determinado momento histórico da sociedade capitalista. Por isso, é que se pode ver que as relações de emprego estabelecem, ao longo da história, diferentes durações para a jornada de trabalho. Por exemplo, na França, atualmente, a jornada normal é de 35 horas semanais, resultado da luta de classes naquele contexto nacional específico, o que não implica renúncia do vínculo empregatício no país. Neste primeiro momento, pois, a precarização se faz sentir de duas formas.

A primeira, que a redução do salário não é proporcional a essa redução de 30% nas horas trabalhadas mensalmente; isso porque, faticamente, verificam-se descompassos latentes, de 120%, se pouco, da remuneração entre, por exemplo, estagiários de direito e advogados juniores. A segunda, também operando com as relações tal como se apresentam na realidade, estagiários são submetidos a jornadas de trabalho - contrariando a lei quase sempre - tão grandes quanto de qualquer outro trabalhador, exercendo suas atividades em 8, 9, 10, 11, 12 horas diárias.

Desse modo, a redução da quantidade de horas trabalhadas não poderia, por si, explicar o afastamento do vínculo empregatício formal - modo pelo qual se assegura a ampliação da exploração, uma vez que a contratualização é inafastável no modo de produção capitalista. Outro discurso ideológico teve de ser organizado para isso.

Chega-se, aí, ao segundo, e principal, mito, um aspecto qualitativo do contrato de estágio: o estagiário trabalha pior que um trabalhador comum, pois está em “formação”. A baixa remuneração se verifica, assim, através da *benevolência do empregador* em garantir que o estagiário acesse, em suas atividades, um plano de qualificação pessoal dentro do próprio processo produtivo. Assim, parte de sua remuneração corresponde a esse ganho pessoal do trabalhador-estudante em se fazer apto ao futuro posto de trabalho.

Por isso, ao passar para o segundo argumento em que fundamenta a descaracterização do contrato de estágio no acórdão com que se trabalha, anuncia o Tribunal: “A atividade executada era meramente burocrática, sem oportunidade de desenvolvimento das potencialidades correspondentes aos atributos da aluna do 5º período do curso de Administração de Empresas”

(BRASIL, 2017, p. 5). Ou seja, as atividades da estagiária não deveriam responder apenas aos interesses econômicos da empresa, mas, sobretudo, ao plano de qualificação profissional da jovem. É o que se lê:

Nesse contexto, verificada a fraude no contrato de estágio, é estabelecido o vínculo de emprego com a 1ª reclamada [...], por trabalho diário, não eventual, prestado com pessoalidade e subordinação, verificada na acepção da realização de *atividades desempenhadas com vistas a atender, unicamente, aos interesses econômicos da reclamada, sem realce para o cumprimento de plano direcionado à experiência prática na linha de formação acadêmica* (BRASIL, 2017, p. 5) [Grifo nosso]

Juridicamente, a relação se afasta pois, ficcionalmente, o estagiário atua não em benefício de seu empregador, mas em busca de sua própria formação acadêmica. E, nesse ínterim, não faz jus à mesma remuneração daqueles trabalhadores diplomados.

O mito da qualidade do trabalho se desfaz não só a partir da verificação de que, em realidade, os trabalhos desempenhados são iguais, mas, sobretudo, porque, em suas atividades, sabem os marxistas, os estagiários, de fato, produzem riqueza ao empregador, não trabalhando para si mesmos de forma nenhuma, em momento nenhum. Se algo com isso ganham os estagiários, não passa de uma promessa, que quase nunca se cumpre, de melhora de suas condições individuais de vida.

Por fim, o que se quer plasmar é que discurso ideológico que veicula a prática do estágio enquanto precarização da força de trabalho determina, em seu eixo principal, que a atividade representa um mútuo interesse da sociedade e do trabalhador pela formação por uma experiência profissional complementar à qualificação acadêmica. A ideologia jurídica impõe que esse acordo de vontades não pode ser descumprido por nenhuma das partes. Ao emplacar, assim, juridicamente, a legitimidade desse vínculo para o salutar desenvolvimento das relações sociais, mormente as de produção, a prática pode se alastrar: fica assegurada a escala ampliada de um dos vértices do trabalho precarizado do pós-fordismo brasileiro.

E assim que se pode chegar ao segundo ponto de contato desta análise com o estágio.

O estágio enquanto componente da prática social

Esse momento é bastante encaminhativo. Isso porque para poder tocar o cerne do artigo, a forma pela qual o estágio, enquanto prática, alarga a ideologia jurídica, deve-se fixar o que se entende por prática e, claro, por ideologia. Tal será feito, mais uma vez, pelo magistério de Louis Althusser.

Se a prática do estágio existe devido à fecundação de um gargalo das condições de produção - que determina a reprodução qualificada da força de

trabalho fora do processo produtivo - pelas classes dominantes para expandir as taxas de exploração, a reiteração dessa mesma prática cria as condições necessárias para o esgarçamento, a densificação, da ideologia jurídica.

Isso porque, no sistema de Althusser, a ideologia - relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência - existe somente determinada pela sua materialidade, quer dizer, no fato de que a ideologia habita na prática reiterada de um sujeito, a qual é definida por um Aparelho ideológico de Estado (AIE). Destaca-se, assim, a centralidade da prática à formação desse modo de estabelecer as relações imaginárias mencionadas (ALTHUSSER, 1999b, p. 277-283). Dessa maneira, as práticas reiteradas impostas pelos AIE's estruturam uma trama complexa e sofisticada de discursos ideológicos que se sustenta e repercute nas condições de produção.

Como demonstrado, a prática do estágio deriva das condições de produção e do estágio de desenvolvimento das formas produtivas. Por isso mesmo, o estágio compõe a totalidade da prática social. Este último conceito deve ser compreendido como a coexistência de diversas práticas dentro de uma mesma totalidade complexa, sendo que prática designa um “processo de transformação de uma matéria-prima determinada em um produto determinado, transformação efetuada por um trabalho humano determinado, utilizando meios (de “produção”) determinados” (ALTHUSSER, 2015, p. 136), sendo que o determinante nessa estrutura é o próprio trabalho de transformação.

Em vista disso, à prática do estágio corresponde uma gama de relações ideológicas que *justificam, legitimam*, o processo de ampliação da exploração econômica que ele determina. Para tanto, conforme demonstrado, há a *necessidade de representar o estágio como o seu contrário*: não como uma precarização do trabalho para maior acumulação de mais-valor, mas como um dignificante meio educacional e de formação profissional. Eis o discurso ideológico basilar da prática do estágio. Juridicamente, ele se justifica pois, “o estagiário trabalha menos”, isto é, fora da carga horária constante no artigo 58º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o “estagiário trabalha pior”, ou seja, sem a configuração dos requisitos de onerosidade e subordinação presentes no artigo 3º da CLT, o que autoriza o afastamento não só do contrato de trabalho formal, mas de todo vínculo empregatício. Resta, assim, legitimado juridicamente as menores remunerações, leia-se, a precarização.

Enfim, enquanto prática, essa é a ideologia primária do AIE que condiciona o estágio, o Escolar (ALTHUSSER, 1999b, p. 110). Isso porque, muito embora o estágio se desenvolva dentro das empresas, são as escolas e as universidades que realizam e fazem o estágio existir. Assim, o estágio enquanto o trabalho desenvolvido pelo trabalhador-estudante pode existir pela condição da qualificação da força de trabalho fora da produção.

Se até aqui se pode codificar o alicerce ideológico da prática do estágio em sua ideologia primária, quer-se agora contribuir para a análise daqueles discursos ideológicos que a própria prática do estágio, e não sua existência,

implicam, isto é, sua denominada ideologia secundária. Para isso, foi necessária a definição de ideologia no referencial teórico aqui empregado e a consideração acerca da materialidade da ideologia enquanto práticas reiteradas impostas por AIE's. Agora, deve-se elucidar um dos mecanismos fundamentais da teoria da ideologia que também auxiliará a próxima entrada: a interpelação.

Nesse sentido, viu-se que a prática reiterada de um indivíduo determina a crença que esse sujeito desenvolverá, e não uma crença previamente adquirida que deve estruturar uma prática, tal como aparece no sistema filosófico e ideológico burguês. Destarte, a noção de *materialidade revela a centralidade da figura do sujeito - agente da prática e receptáculo da crença*. Por isso que Althusser informa que “toda prática existe por meio de e sob uma ideologia” e “toda ideologia existe pelo e para os sujeitos”. (ALTHUSSER, 1999b, p. 283).

Ficando apenas com a centralidade do argumento, tem-se que “a categoria do sujeito só é constitutiva de toda ideologia enquanto esta tem por função (que a define) ‘constituir’ indivíduos concretos em sujeitos”. O sentido dessa frase é paralelo à elaboração que Althusser faz do objeto da psicanálise: neste, trata-se de constituir o ser biológico em “filho de homem” (ALTHUSSER, 1985, p. 64); no âmbito do marxismo, *trata-se, prosaicamente, de constituir o indivíduo a partir dos predicados do posto de trabalho por ele ocupado na produção, ou seja, trata-se de fazer do indivíduo um ser-para-a-produção*. Em síntese, se a psicanálise olha o ser biológico que vira um filho de homem e quer des-trinchar esse processo, *a teoria da ideologia deveria querer olhar o indivíduo e averiguar como este se tornou um sujeito agente da produção capitalista*.

Ato contínuo, pode-se estabelecer que essa constituição do indivíduo em sujeito se dá através da *interpelação*. Althusser diz que a interpelação designa o reconhecimento. Além disso, diz que esses rituais de reconhecimento não tem uma origem que pode ser determinada dentro da história própria de cada sujeito, daí que todos são “sempre já sujeitos” (ALTHUSSER, 1999b, p. 285).

Cabe aqui uma curta palavra acerca do procedimental da interpelação. Ao analisar um exemplo de interpelação ideológica, a interpelação religiosa cristã, Althusser identifica que ao lado da figura do sujeito, indivíduo recrutado e constituído ideologicamente, há o Sujeito, Único e central. Assim, será percebido que toda ideologia, em sua liturgia, é especular, isto é, tem um centro, o Sujeito Absoluto, que interpela uma infinidade de outros indivíduos enquanto sujeitos, os quais a ele se submetem e nele se reconhecem.

Dessa forma, além do submetimento à figura do Sujeito, há o reconhecimento mútuo entre (i) os sujeitos e o Sujeito, (ii) entre os sujeitos, e, por fim, (iii) do sujeito por si mesmo. Ao garantir esse espectro de reconhecimentos contínuos e concomitantes, isto é, “com a condição de os sujeitos reconhecerem o que são e se comportarem como convém”, a ideologia conquista a garantia da ordem, através do desejo difuso entre os sujeitos de

que “Assim seja” (ALTHUSSER, 1999b, p. 291). Daí a forma pela qual os sujeitos, por exemplo, na reprodução de força de trabalho, cumprem, conscienciosamente, suas tarefas.

Enfim, a estrutura final da materialidade do conceito de ideologia: “a ideologia ‘atua’ ou ‘funciona’ de tal modo que ‘recruta’ sujeitos entre os indivíduos (recruta-os a todos), ou ‘transforma’ os indivíduos em sujeitos (transforma-os a todos) por essa operação muito precisa que designamos interpe-lação [...]” (ALTHUSSER, 1999b, p. 286).

Dispostos os mecanismos que serão operados, pode-se passar às considerações das minúcias ideológicas do estágio.

O estágio enquanto prática ideológica

A centralidade daquilo que se pretende demonstrar é o fato de que a prática do estágio também é um dos fundamentos da forma jurídica como forma social e, mais que isso, contribui para sua densificação. Ou ainda, trata-se de contribuir à exposição do modo pelo qual os discursos ideológicos que orbitam a prática do estágio se movimentam na materialidade da vida (BATISTA, 2015, p. 102).

Para tanto, deve-se começar justificando o motivo pelo qual o estágio constitui, também ele, uma prática ideológica. Quer dizer, trata-se de verificar que, além do discurso ideológico que organiza e legitima o estágio enquanto “processo educacional”, o estágio em si arregimenta discursos ideológicos.

Nesse sentido, o estágio se verifica como prática ideológica porque, justamente, opera recrutando sujeitos entre os indivíduos, *agudizando e acelerando suas qualificações como seres-para-o-trabalho*. A essa altura, deve estar evidente que as práticas reiteradas do estágio interpelam os sujeitos no sentido de lapidar seu processo de ingresso na esfera produtiva. Nesse processo, movimentam-se diversos discursos ideológicos, com diferentes impactos na organização da vida material, que informam a qualidade desse rito de passagem. Em outras palavras, tem-se que a crítica dos discursos ideológicos produzidos pelo estágio enquanto prática social comunica motivos fundamentais das condições de produção e, mais detidamente, do modo de acumulação vigente.

O ponto de partida consiste na constatação de que *os principais discursos ideológicos que envolvem a prática do estágio residem na própria ideologia burguesa do trabalho*. Pudera. O estágio, de fato, não é nada além do que uma forma precarizada de trabalho. Trabalho este que se desenvolve nos primórdios da vida laboral dos sujeitos e - por isso mesmo - é bastante fecundo em apontar como se organizam os *desejos* atrelados à compra e venda da força de trabalho.

Nesse contexto, pretende-se destacar como se processa a manipulação de três discursos ideológicos basilares que coabitam esses espaços: o do mérito, o da competição e o da justificação da existência. Veja-se.

Na prática do estágio, o discurso ideológico do mérito implica que a posição ocupada pelo sujeito naquele posto de trabalho específico é determinada pelas suas capacidades e habilidades técnicas até ali conquistadas em razão de sua “formação”. Ora, na medida em que um estagiário não é ainda nem mesmo um egresso do sistema de educação em seu ciclo fundamental, médio ou superior, é natural que seu posto seja o mais basilar que exista.

Destarte, *a estrutura do processo produtivo, assim, não passaria de estratos ocupados por diferentes trabalhadores em diferentes momentos do aprimoramento de suas qualidades técnicas*. As empresas, dessa forma, representam-se como a mais democrática das instituições, na medida em que os trabalhadores se determinariam, de fato, por suas capacidades individuais. Para ascender dentro dessa estrutura, não seria necessário nada além do mérito individual, traduzido no esforço dedicado ao trabalho e à “evolução” pessoal. Eis um dos mais importantes mecanismos para consolidar a crença de que o trabalho, tal como desenvolvido no modo de produção capitalista, atende às necessidades do trabalhador: vida digna e satisfação pessoal.

Acerca do discurso ideológico da competição - que deriva da falsa estruturação do processo produtivo através do mérito individual - deve-se pontuar que ele informa a capacidade de ascensão entre os diferentes estratos técnicos mencionados a partir da disputa entre os próprios trabalhadores. Em seu fim mesmo, a atividade laboral no modo de produção capitalista, aparece como esse embate entre trabalhadores por uma pequeníssima parcela da riqueza produzida, caso consiga demonstrar ao comprador de sua força de trabalho que foi o mais efetivo em projetá-la.

Portanto, na impossibilidade do trabalho, numa sociedade de classes, configurar-se como a primeira necessidade vital, o *discurso ideológico da competição deve plasmar que a atividade laboral tem por fim o sucesso pessoal, o enriquecimento do próprio trabalhador, como derivação da competição contra seus semelhantes*. Claro está, mais uma vez, que esse discurso ideológico que organiza a forma de representação das condições de vida, oculta seu contrário: em verdade, o trabalho não passa de uma relação de exploração que garante a acumulação apenas do comprador da força de trabalho.

Na realidade pontual do estágio, a competição é encarniçada, uma vez que versa sobre a possibilidade de acessar um posto de trabalho - de fixar-se em uma segura fonte de subsistência - e não apenas nele evoluir. Daí que, através da competição, estagiários se expõem a remunerações escandalosamente baixas, a jornadas extenuantes, a assédios morais entre outras coisas - sobretudo, no período que antecede a chamada efetivação. No fim, toda penúria e toda lástima se justificam em razão da possibilidade de acessar o *começo* de uma trajetória que deveria terminar em sucesso pessoal e fartura financeira.

O terceiro e último discurso ideológico advindo do estágio que se pretende fixar é o do trabalho como justificativa da existência humana. Obvia-

mente, não se fala de qualquer trabalho, mas da venda da força de trabalho; ou seja, um conceito historicamente determinado. Tal discurso pretende plasmar que, *no modo de produção capitalista, a existência humana se identifica, em motivos, à carreira profissional*. Dessa maneira, o sentido da vida deve ser limitado ao acúmulo de salários destinados não mais do que à subsistência, que é a carreira, em realidade. Nada obstante, *a venda da força de trabalho se faz envolver por um feitiço capaz de fazer dela algo além da necessidade imediata de subsistência, identificando-a a conquistas, sucessos, felicidades e razões: em suma, o destino da vida em si mesmo*. Vive-se apenas para alienar o próprio trabalho e fazer disso algo pessoalizado.

Isso é dramático, sobretudo, naquelas frações de classe desligadas do risco da insuficiência econômica. Para esses estratos, o trabalho não é apenas a possibilidade de pagar contas e de comprar uma cesta básica; de fato, *constitui-se como um desejo* - e só pode fazê-lo na medida em que não se destina meramente à garantia do dia seguinte. Mesmo que tal desejo não esteja localizado propriamente nas atividades diretamente relacionadas ao processo de trabalho, o desejo está em algum lugar muito próximo do posto de trabalho ocupado - por exemplo, no papel social que a carreira permite a esse sujeito ocupar, seus louros e glórias, seu *status*; ou, ainda, no acesso a padrões de vida determinados ou na construção de um núcleo familiar tal como as práticas reiteradas de outros AIE's - o Familiar, de Informação, Belas Artes etc. - condicionam.

Quer dizer, todo desejo é um desejo histórico na medida em que produzido pelas práticas reiteradas dos Aparelhos ideológicos de Estado. Daí que, mesmo que o processo de trabalho, porque fatigante etc. etc., cause repulsa, ele se torna aceito, desejável, de fato - "assim seja" - uma vez que autoriza e justifica uma outra prática reiterada que esteja próxima a ele, ou que dele prescindia.

Obviamente que aqueles trabalhos incapazes de prometer qualquer futuro dentro de uma visão carreirista, dispensam esse discurso ideológico pontual, e se sustentam muito bem sobre outros, como o do mérito e o da competição, sendo que, no limite, justificam-se pelo medo da fome e da miséria.

Em absoluto, não é, via de regra, o caso do trabalho vinculado ao estágio. Nesse âmbito, tem-se uma atividade laboral que, normalmente, pode prometer uma carreira, o que mexe com as crenças do sujeito exposto às práticas do estágio, já que consegue visualizar a realização de desejos seus.

Nesse momento, quer-se observar que se está diante do começo de uma interpelação, ou seja, no começo do recrutamento do sujeito para o trabalho em questão, entendido enquanto prática. Isso porque, a consolidação das crenças pelos discursos ideológicos veiculados pelos AIE's é condicionada à reiteração de práticas. Daí que, muito embora o sujeito, receptáculo da crença e agente da prática, esteja sempre-já exposto, por exemplo, à prática

ideológica de outro AIE, como do Escolar, que organiza esse desejo seu, direcionando-o àquela atividade laboral específica, *as práticas reiteradas ganharão rigorosa intensidade quando do contato efetivo entre o sujeito e a atividade no processo produtivo*.

Por tudo isso é que o estágio se consolida como um momento tensionado da formação do desejo no sujeito pela atividade a que se expõe. E é, precisamente neste momento, em que o terceiro discurso ideológico aqui manejado se apresenta: o estágio, compreendido como uma carreira, tem a pretensão de justificar toda a existência do sujeito que começa a ser interpelado pelas práticas reiteradas da prática da produção. No primeiro dia de estágio, o que não sai da cabeça de um estudante do segundo semestre de direito, é, justamente, a carreira de advogado que poderá acessar e todos os predicados que dela decorrem. Porém, será apenas o exercício de suas atividades, a prática reiterada, que fará dele, de corpo, alma e carteira, aquilo que almeja.

As disputas ideológicas, em seus discursos, são, assim, determinantes para a organização da prática social. A capacidade de vincular um sujeito a estes discursos é ainda mais imperativo para o sucesso do projeto da ideologia dominante. *Essa vinculação, diga-se, é prática reiterada*. Portanto, assegurar que os ingressantes no processo produtivo se vinculem *religiosamente* às práticas reiteradas da profissão que almejam, é condição indispensável do assujeitamento ao processo continuado de compra e venda da força de trabalho.

Em suas razões, Althusser decidira deixar Pascal com seus argumentos da luta ideológica em torno do estado religioso em seu tempo mesmo (ALTHUSSER, 1999b, p. 282). À reprodução das condições de produção capitalistas, não interessa dizer a alguém que se ponha de joelhos e mexa os lábios como na oração, diferentemente do que se dava no modo de produção feudal. Entretanto, outras frases têm hoje o mesmo valor, algumas delas em forma de cordial conselho: “Força no estágio! No começo é difícil mesmo, depois você se acostuma e pega gosto pelo trabalho”. Os sujeitos desejam aquilo que praticam reiteradamente.

Considerações finais

Esquemáticamente, o artigo apresentou o eixo do procedimental ideológico primário da prática do estágio e, ato contínuo, teceu observações acerca de sua ideologia secundária, que é produzida pela própria prática do estágio.

Para atingir sua primeira tarefa, recorreu ao procedimental edelmaniano, o qual foi capaz de demonstrar que o discurso ideológico matricial do estágio é, justamente, a representação de um trabalho precarizado como um “processo educacional”. O acórdão escolhido é representativo das repetitivas decisões jurisprudências sobre o tema que se podem encontrar. Além

disso, a decisão manejada foi escolhida, justamente, porque se pretende um baluarte da defesa dos trabalhadores. Nesse sentido específico, o que se pode verificar é que a individualização dessa defesa dos trabalhadores promove a penalização dos trabalhadores enquanto classe, uma vez que legitima a continuidade da existência do estágio.

Se essa primeira tarefa se cumpriu a partir de um esforço bastante analítico, a segunda informou uma ação propositiva. A identificação e a crítica dos três principais discursos ideológicos produzidos e trabalhados pela prática do estágio demonstraram a forma pela qual se alarga a ideologia jurídica. Precisamente, porque o estágio opera como um gargalo no contexto da produção capitalista, a qual determina a reprodução da qualificação da força de trabalho fora do processo produtivo. Nessa condição, em termos ideológicos, o “processo educacional” garante a “formação” de “profissionais” com “aptidão à carreira pretendida”, e, desse modo, fertiliza o “mercado de trabalho”.

Distante das armadilhas ideológicas, pode-se dizer que o estágio corrobora a continuidade das condições de produção capitalistas, de modo aprimorado, na medida em que estreita as práticas reiteradas relacionadas à compra e venda da força de trabalho. Assim, todos os mecanismos ideológicos produzidos pela prática do estágio movimentam e agudizam a produção do desejo nos sujeitos interpelados, que cada dia mais intensamente representam a venda de sua força de trabalho como o fundamento mesmo de seu estar-no-mundo.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Freud e Lacan. Marx e Freud**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999a.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado. Em: ALTHUSSER, L. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999b.

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. Revista on-line **Verinotio**, Belo Horizonte, nº 19, 2015. Disponível em: <https://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf>.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho [8ª Turma]. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº 104727820155030017. Relator: Dora Maria Da Costa, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/886538009/inteiro-teor-886538048?origin=serp>. Acesso em 20/08/2024.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Coimbra: Centelha, 1976.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A invenção da classe trabalhadora brasileira: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil. **Tese de Titularidade** - Depto. de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2022.

O NEOLIBERALISMO E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A DESPROTEÇÃO SOCIAL

Poliana Aparecida de Arruda

Mestrado pela Universidade Estadual de Campinas com ênfase em pesquisas na área de Políticas Sociais. Doutoranda em Serviço Social pela Universidade Estadual de São Paulo. Docente do curso de graduação em Serviço Social da Faculdade Venda Nova do Imigrante e Assistente Social da Universidade Estadual de Campinas

Andreia Ap^a Reis de Carvalho Liporoni

Docente do curso de graduação em Serviço Social e Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Doutora em Serviço Social pela Universidade Estadual de São Paulo (2010)

Resumo:

Esta pesquisa traz breves reflexões sobre o impacto de políticas ultraneoliberais na materialização da Política de Assistência Social com vistas a proteção social, especialmente no contexto social, econômico e político. A partir de uma revisão bibliográfica, o estudo reflete sobre as desproteções sociais no Brasil, considerando as dificuldades de acesso às seguranças garantidas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como acolhida, renda, convivência familiar e comunitária, e apoio. O trabalho destaca como o avanço do neoliberalismo, com suas políticas ultraliberais, tem provocado o desmonte das políticas públicas, especialmente a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), prejudicando a população em situação de vulnerabilidade e risco social. O artigo enfatiza que as reformas neoliberais, como a EC 95/2016 e as reformas trabalhista e previdenciária, além dos cortes orçamentários, têm agravado as desigualdades sociais e desconfigurado a assistência social como um direito do cidadão. A falta de investimentos e a demora nos repasses de recursos têm afetado diretamente os serviços socioassistenciais, aumentando a desproteção social. O estudo também aborda o retrocesso nos direitos sociais e os impactos diretos sobre a classe trabalhadora e os mais vulneráveis. Assim, o objetivo é analisar as políticas públicas de assistência social no atual cenário brasileiro, em um contexto de avanço do ultra neoliberalismo, considerando os desdobramentos econômico e sociais.

Palavras-chave: Assistência social; Ultraneoliberalismo; Proteção social; Política pública.

Introdução

O presente artigo versa breves reflexões sobre a Política Pública de Assistência Social em um contexto de avanço do ultraneoliberalismo, considerando os desdobramentos econômicos e sociais. O caráter essencial da política pública de Assistência Social (desenvolvida por meio do SUAS), foi definido pela Constituição Federal de 1988, considerando suas responsabilidades constitucionais de assegurar proteção social pública, enquanto direito social, a quem dela necessitar, o que foi reafirmado posteriormente pela regulamentação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004.

A implantação desse sistema de proteção social partiu de um processo contraditório, posto que, ao mesmo tempo em que buscava a garantia de direitos a toda população norteado pela noção de seguridade social, houve um processo de não implementação das políticas sociais, no sentido dos direitos tal como consubstanciados na Constituição de 1988. Isso se mostra muito influenciado pelo ideário neoliberal, o que converge com o pensamento Brettas (2017), afirma que o neoliberalismo no Brasil se consolida em meio a um processo limitado de implementação das políticas sociais, pois ainda não tinham sido montadas as bases de uma rede de proteção social no período anterior ao neoliberalismo. Logo, não podemos afirmar que tivemos um “desmonte” das políticas sociais. Nesse sentido, este estudo, por meio de revisão bibliográfica, vem problematizar o impacto das políticas neoliberais na desproteção social, no âmbito da Política de Assistência Social, em uma conjuntura de advento do neoliberalismo e com ênfase na particularidade brasileira e, diante do cenário indaga-se, a assistência social, por sua vez, tem sido constantemente reformada, reconfigurada e desmontada, em vista a compreender a materialidade da política de assistência social em um contexto de Estado Neoliberal, posto que o público-alvo não corresponde a grupos que atendam a interesses de mercado?

Importa afirmar que as decisões políticas e os cortes orçamentários descontextualizam os reflexos da questão social e, neste cenário, com a presença dos avanços neoliberais observa-se a regressão dos direitos sociais, provocando perversas ameaças aos mais vulneráveis por meio da implementação de um conjunto de ações governamentais que retiram direitos da classe trabalhadora, a exemplo da: Emenda Constitucional 95/2016; as reformas trabalhista e previdenciária; dos atrasos federais no repasse dos recursos para o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais; da desvinculação ou demora na análise de inúmeros beneficiários dos programas de transferência de renda; da ausência de pactuação de novas coberturas e recursos; da descharacterização das instâncias do SUAS, entre outras medidas. (Silveira et. al.,

2021).

Na contramão desse cenário, as legislações brasileiras estabelecem que a Política de Seguridade Social é um dever do Estado que por sua vez, deve prover, de forma não contributiva, os mínimos sociais. Deve se realizar por meio de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades sociais dos indivíduos que dela necessitarem. No entanto, a ação do Estado é objeto de luta de classes e está sujeita aos limites estruturais circunscritos às necessidades de produção do capital. Por isso, suas intervenções têm priorizado a focalização em detrimento à universalização, dando ênfase à despolitização e a polarização dos interesses sociais estabelecidos entre as diferentes classes.

Segundo Neri (2021), entre agosto/2020 e fevereiro/2021, cerca de 17,7 milhões de pessoas voltaram à pobreza, passando de 9,5 milhões (4,5% da população) para 27,2 milhões (12,8% da população). Neste aspecto, a Assistência Social, de fato, está em risco, assim como o conjunto dos demais direitos conquistados, bem como, as possibilidades de novos direitos concebidos no necessário processo de descolonização do Estado e da sociedade (Silveira, 2017). De outro modo, não obstante a descontinuidade no processo de aprimoramento do SUAS, com absoluta fragilização das condições políticas e institucionais necessárias para sua consolidação, o sistema político e econômico, opera no sentido de contradizer o que foi construído coletivamente e que, por hora, aparece no discurso dos trabalhadores como um “desmonte” da Política Nacional de Assistência Social.

Por todo cenário acima descrito para abordarmos a política de assistência social no neoliberalismo e a correlata desresponsabilização do Estado Brasileiro, na atualidade, este breve debate está centrado em dois pontos principais: “a atuação do Estado neoliberal frente às Políticas Sociais” e “a Política de Assistência Social na contemporaneidade”.

Este complexo cenário, tem produzido um aumento nas situações de desproteção social, resultantes do agravamento das consequências das históricas desigualdades sociais, tão presentes e marcantes na sociedade brasileira, trazendo como urgência, a implementação de políticas públicas por parte do Estado, como condição para a preservação da Vida e garantia da dignidade e da proteção social à toda a população. A crise evidencia os limites do Estado capitalista nessa transição do século XX para o XXI, cujas contrarreformas implementadas tiveram um ponto em comum: a transferência dos custos da crise para os trabalhadores (Behring, 2008). Isso traz consequências para a atuação do Estado, que vem mudando significativamente a forma de gerenciamento das políticas sociais, particularmente depois dos ajustes estruturais neoliberais.

Política neoliberal x Política de assistência social

Na tentativa de materializar a Política Pública com vistas a proteção social em termos do acesso às seguranças afiançadas no SUAS, quais sejam: acolhida; renda; convívio ou vivência familiar, comunitária e social; desenvolvimento de autonomia e apoio e auxílios (NOB/SUAS/2012) e de compreender a gravidade e profundidade da conjuntura que vive o Brasil e o mundo atual sem desvincular do contexto histórico e político do desenvolvimento capitalista, que com medidas ultraliberais, vem empreendendo uma série de ataques brutais à classe trabalhadora e a seus direitos, repercutindo nas condições de vida de uma grande parcela da população.

Por todo este contexto, não podemos cair na falácia de que a COVID-19 seja a única responsável pelas fraturas gigantescas evidenciadas violentamente na economia global e nas relações sociais em nível internacional.

Para compreender a atuação do Estado brasileiro frente às políticas sociais, como ponto de partida ancoramos nossa análise na concepção materialista histórico dialética que nos permitirá enxergar a realidade, à partir da luta de classes, pois a partir do processo de transformação da natureza, da complexificação da divisão social e técnica do trabalho, do aprimoramento das forças produtivas, bem como do acirramento da propriedade privada se estabelece a contradição fundamental entre os interesses coletivos e os interesses individuais (Marx; Engels, 2009). Desse modo, é desta contradição que o Estado surge como uma forma de organização autônoma a partir do interesse coletivo. Por isso, ao mesmo tempo em que esta organização aparece com uma comunidade ilusória, tem base concreta na realidade.

Para melhor compreender nosso discurso convergimos com o pensamento de Harvey (2005) quando afirma que dentre as funções básicas e que podem ser expressas em diferentes possibilidades de ação do Estado, neste sistema de produção, destacamos: a garantia do direito à propriedade privada dos meios de produção e da força de trabalho; a proteção dos mecanismos de acumulação; a eliminação das barreiras para a mobilidade do capital e do trabalho; agente regulador da competição, da exploração do trabalho e do trabalhador; provedor de bens públicos e infraestruturas sociais e fiscais; e administrador das crises cíclicas do capitalismo. Concordamos com o autor quando evidencia que o Estado, na sociedade capitalista, deve ser entendido para além do exercício do poder de um governo, mas deve incluir também, todas as possibilidades e os diferentes canais pelos quais esse poder é exercido. Com esta lógica, evidencia-se que o Estado não é um membro inerte da história; ele cumpre funções básicas que viabilizam o exercício do poder e ainda, que a ação do Estado é, objeto de luta de classes e está sujeita aos limites estruturais circunscritos às necessidades de produção e reprodução do capital.

Neste sentido, é preciso considerar também que é função do Estado

capitalista a dispersão das contradições e das lutas sociais para mantê-las em nível de tensão compatível com os limites estruturais do processo de acumulação e pelas relações sociais de produção (Santos, 1984). Portanto, esta desigualdade acontece de forma articulada e submete o Estado a constantes mudanças no processo de dominação política sem, “[...] de modo algum, resolver (superar) as contradições principais em que essa dominação se assenta. É esta a teoria da dialética negativa do Estado capitalista” (Santos, 1984 p. 16).

Observa-se que no Brasil, as ações relacionadas a dispersão dos conflitos resultado da dialética negativa do Estado podem ser observadas no atual cenário de regressão dos direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora, além do debate relacionado às políticas públicas que tem priorizado a focalização em detrimento à universalização, e desse modo dando ênfase à despolitização e a polarização dos interesses sociais estabelecidos entre as classes (Bravo, 2012). Essa regressão de direitos fica cada vez mais contundente, desde o golpe de 2016, sofrido no país que, com a mudança na configuração do Estado e da sociedade brasileira, aponta para o atual cenário caracterizado pela crise econômica e financeira, pela reestruturação produtiva e pelo avanço das políticas neoliberais. Neste contexto, as Políticas Públicas são essencialmente contraditórias, na medida em que são as respostas do Estado às demandas de uma sociedade em conflito e disputas cotidianas e o mais contundente no que se refere às Políticas Públicas.

O termo “Pública” indica “coisa de todos” e não uma ação exclusiva do Estado. Deste modo, sua implementação deve envolver a sociedade, por meio da representatividade e do controle social, além do Estado. Tal multiplicidade de atores assinala que as Políticas Públicas são, portanto, uma ação coletiva. Dito de outra forma, o conceito de Política Pública deve estar relacionado a

[...] ação coletiva que tem por função concretizar direitos sociais demandados pela sociedade e previstos nas leis. Ou, em outros termos, o direito declarado e garantido nas leis só tem aplicabilidade, por meio das políticas públicas correspondentes, as quais, por sua vez, operacionalizam-se mediante programas, projetos e serviços. Por conseguinte, não tem sentido falar de desarticulação entre direito e política se nos guiarmos por essa perspectiva (Pereira, 2012 p. 227).

Entretanto, na atual fase de avanço do neoliberalismo, as temáticas relacionadas ao trabalho, à política e ao desenvolvimento social estão sendo esvaziadas do debate público na medida em que são incompatíveis com a desregulamentação estatal, com as liberdades individuais e privatistas que marcam esse modelo econômico. Aprofundado o debate acerca da Política Social enquanto política pública, no contexto do neoliberalismo, Pereira

(2013), argumenta também que a principal missão desta política, na atualidade, é a responsabilização do indivíduo no pagamento, de algum modo, do benefício recebido e/ou sua inclusão no mercado de trabalho, por meio de atividades de geração de renda para que possam promover sua autossustentação.

Outro dado relevante a ser considerado é que a gestão neoliberal da política social está baseada em 03 princípios: focalização, privatização e descentralização. A focalização desta política pode ser entendida como o auxílio das camadas mais pobres da população, ou seja, “[...] tal política define quem pode e não pode ser receptor de benefícios e serviços com base no merecimento [...] e não no direito à proteção pública, que, por ser pública, deveria ser universal e comprometer a todos (Pereira, 2013, p. 24).

A privatização, por sua vez, está relacionada à transformação de direitos sociais públicos em direitos individuais privados ou, ainda, na transferência da gestão e execução dos serviços públicos à iniciativa privada, por meio de concessões e repasses econômicos. Por fim, a descentralização considera a transferência da responsabilização estatal às instituições privadas das ações que deveriam ser realizadas, de forma conjunta, entre os agentes públicos em suas diferentes esferas e com vistas à garantia de direito. No que se refere à experiência brasileira, os direitos sociais são resultado da luta de classes, em que o Estado é pressionado para garantir esses direitos, buscando dessa maneira, manter a estabilidade e diminuir as desigualdades e assim, as políticas têm diferentes objetivos.

É certo que o não investimento em Políticas Sociais evidencia aquilo que temos de pior: a desigualdade social. Sabe-se que o Brasil é o sétimo país mais desigual do mundo no ranking, atrás apenas de nações do continente africano. Portanto, este estudo se justifica pelo esforço em levantar dados para as respostas à sociedade, daquilo que faremos diante do contexto exposto e das desproteções sociais postas neste cenário conflituoso e contraditório. Entendemos que o enfrentamento desses desafios é especialmente complexo no contexto de crise econômica e política, contudo, dado que toda crise tem sempre uma dimensão de oportunidade, este poderá ser o momento adequado para uma avaliação mais profunda da situação das políticas socioassistenciais e das estratégias que devem ser priorizadas para que essas políticas possam, de fato, contribuir para a redução das desigualdades. Como forma de caracterizar a Assistência Social como Política Pública e reafirmar o que está estabelecido na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93).

a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, por meio de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (Brasil, 1993).

Importante ressaltar que a fim de concretizar os objetivos e materializar o conteúdo LOAS, a gestão das ações, na área de assistência social organizam-se, sob a forma de um sistema de caráter não contributivo, descentralizado e com a participação das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal) e sociedade civil denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), instituído pela Lei nº 12.435 de 2011. Assim, o SUAS organiza a Política de Assistência Social considerando o território onde as pessoas vivem e o tipo de Proteção Social que necessitam e por isso, leva em conta a territorialidade para realizar a articulação com as necessidades de cada região. Dessa maneira, a implementação desse sistema possibilitou a implantação de uma rede de proteção estatal continuada, com oferta de serviços e benefícios de modo permanente e para os territórios mais vulneráveis, dado que o SUAS pressupõe comando único, descentralizado, transparente, além da participação e profissionalização em serviços permanentes para enfrentar as causas dos problemas e não somente remediar suas consequências.

Este sistema é uma ferramenta pública conquistada pela população na redemocratização e é considerado um dos maiores sistemas de proteção não contributivo do mundo, reconhecido como um modelo estatal, público e democrático, cujas ações devem ocorrer, por meio da cobertura territorial e da provisão integrada de serviços e benefícios destinado às pessoas, famílias e populações em situação de vulnerabilidade social, pela ausência ou fragilidade de acesso aos bens e direitos, a exposição a preconceitos e à pobreza, e as violações de direitos, dentre as quais podemos citar: as violências cometidas contra crianças e adolescentes, mulheres, negros, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIA+, entre outros grupos vulneráveis e mais expostos aos efeitos de um padrão normativo conservador e desigual, ou seja, indivíduos sociais e povos que vivenciam a desigualdade especialmente étnico-racial, de gênero e social em territórios precarizados e submetidos às políticas de morte (SILVEIRA; et. al, 2021).

Assim, a construção coletiva do SUAS, no Brasil, configura um processo importante de regulação e institucionalidade, o que resultou na construção de uma ampla e sustentável rede estatal, para fortalecer a cultura dos direitos, com dinamização das instâncias de pactuação e controle, expansão da presença de atores sociais, territorialização da política, entre outros atributos de uma política pública estatal.

É certo que o cenário aqui descrito contribuiu, sobremaneira, para a superação das formas históricas de tratamento repressivo das necessidades sociais, dos indivíduos considerados em disfunção (Sposati, 1998) e é importante destacar que a política de Assistência Social se caracteriza como serviços públicos de atividade essencial e desta feita, a promoção, proteção e defesa da camada da população que está submetida a situação de vulnerabilidade social, a efetivação desta política tem um caráter essencial e imprescindível. Essa lógica nos remete a Colin e Silveira (2017, p. 266) quando

afirmam que, no Brasil, a Assistência Social [...] migrou da ótica da caridade e da filantropia para a lógica do direito ao ser inscrita na Constituição Federal de 1988 como um sistema de proteção social não contributivo, integrando o tripé da Seguridade Social, posto que esta conformação passou a exigir, a presença de um modelo de Estado Social que, por meio de respostas institucionais deve promover a integração de políticas econômicas e sociais visando o desenvolvimento sustentável, a redução das desigualdades, a legitimação do princípio da dignidade da pessoa humana e a vigência da ordem democrática.

Sendo assim, o SUAS vem sendo ameaçado desde 2016, num conjunto de avanços de medidas ultraneoliberais, especialmente pela vigência da Proposta de Emenda Constitucional 95 de 2016, conhecida como a PEC do Teto dos Gastos e exigir obrigações positivas do Estado, que deve garantir a integralidade do acesso a bens, serviços e riquezas socialmente produzidas, se faz muito necessário e primordial. Importa considerar que esta PEC trouxe outras medidas como congelamento por 20 anos dos gastos com as políticas sociais, e ainda retira R\$ 800(oitocentos) bilhões do orçamento voltado para o SUAS; bem como, pelas reformas trabalhista e previdenciárias; e pelos atrasos federais no repasse dos recursos para cofinanciamento dos serviços socioassistenciais; pela desvinculação ou demora na análise de inúmeros beneficiários dos programas de transferência de renda, pela ausência de pactuação de novas coberturas e recursos, pela descaracterização das instâncias do SUAS, entre outras medidas (Paiva et al., 2016).

Conclusão

Diante da conjuntura política, econômica e social é possível compreender como resultado da pesquisa teórica o retrocesso em investimentos nos serviços de Assistência Social a exemplo da ampliação e valorização de ações terceirizadas e/ou privatizadas em detrimento de serviços e políticas públicas, por meio de serviços descontinuados, aumento de emendas parlamentares do famoso “orçamento secreto” e desse modo, as desigualdades sociais e o desmonte estrutural das Políticas Públicas se agravam de forma mais contundente e perversa.

Por todo exposto consideramos que a Assistência Social, enquanto Política Pública de garantia de direito, está sendo negligenciada em diversos espaços e mantida propositalmente de forma marginalizada, em contradição à Constituição e sem ignorar, o cerne da questão: com o crescimento de empresas privadas com fins lucrativos e o favorecimento do capital em detrimento à efetivação da Política de Assistência registra-se um retrocesso posto que nesse cenário, sempre existirão alianças conjunturais entre ultraneoliberalismos econômicos e o conservadorismo moral. Ocorre que o cenário descrito anteriormente encontra consonância nos dados apresentados por

Cardoso et al. (2021) publicados pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), quando aponta que os governos vêm destruindo os serviços públicos, cortando recursos, sucateando o que resta e para tanto, escondendo, ao máximo as informações. Conforme Marcio Pochmann (2004), as políticas sociais são operadas por um padrão de gestão pública ultrapassada, que se deve a fragmentação do gasto social com ações setorializadas que implicam somas elevadas somente no custo-meio de operação das políticas públicas e que, na maior parte das vezes, concentram-se nas medidas de natureza assistencial.

Nesta lógica, é importante apontar também, que os graves efeitos do desfinanciamento das políticas sociais, quando nos aproximamos do projeto neoliberal percebemos que o Estado responde minimamente, às expressões da “questão social” e às reivindicações populares, mas de outra forma, atende, sobremaneira, aos interesses dos grandes capitalistas.

A assistência social é alvo do sub e desfinanciamento por estar sujeita ao aparato de regulação do Estado social que opera em máxima estratégia para os interesses do capital, e em ascendente proporção para o capital fictício. Dentre os mecanismos de desfinanciamento se destacam a Desvinculação das Receitas de União (DRU) e a EC n. 95/2016, que associada à ausência de locus próprio dessa política nas peças do orçamento, e ao baixo aporte de recursos no nível federal e estadual, seu financiamento encontra entraves para oferta e garantia de direitos à população demandante. (Araújo, 2023, p. 18).

Desta forma, o crescimento anual do gasto não poderá ultrapassar a inflação, o que implicará num congelamento, em termos reais, destas despesas até 2036, conservados nos patamares de 2016. Logo, as mudanças propostas pela PEC nº 241/16 alteram o modo como o orçamento é elaborado e discutido entre os pares, além do modo como se dão as disputas e negociações pelo fundo público e ainda, as pressões e limites aplicados sobre a gestão das políticas públicas em geral. Assim, entendemos que esse Novo Regime Fiscal atua na contramão da continuidade do enfrentamento dos níveis de desigualdade social, o que significa, desproteger segmentos sociais antes protegidos e entre outras consequências, desmontar a Política Pública de Assistência Social.

Conforme destaca Harvey (2008), além de inconsistências da própria teoria neoliberal, como a concomitância de desacreditar o poder do Estado e demandar forte atuação para defender a propriedade privada e as liberdades empresariais, a prática neoliberal apresenta outras contradições amplamente retratadas (no capítulo 3 do livro *O neoliberalismo* 2008). Tais elementos contrastam com o que Harvey denomina Estado neoliberal na prática, o qual tende a negar os direitos ao trabalho e os direitos ao meio ambiente,

dois flancos diretamente atacados como nichos de acumulação contemporâneos, enquanto, por outro lado, tende a proteger os capitais (seja aliviando dívidas, resgatando empresas e bancos, etc.).

Esses são elementos que influenciam e influenciarão a sociedade brasileira nos próximos anos, que de acordo com a visão clássica marxista acerca do capitalismo, este caminho violento seria natural e previsível. Segundo Coutinho (2005) “Não é assim casual que o neoliberalismo - a ideologia hoje assumida pela burguesia, seja no Primeiro, no Terceiro ou no ex-Segundo Mundos -- propugne enfaticamente o fim dos direitos sociais, o desmonte do Welfare State.” Refletir atuações de governos capitalistas, na maioria das vezes é emblemático porque limita-se a propor ao mercado a regulação dos direitos sociais, e “tais direitos se revelam contrários à lógica capitalista da ampliação máxima da taxa de lucro (Coutinho, 2005).

O Estado é considerado um instrumento de grupos para exercer a coerção e realizar um projeto de nação, não necessariamente de classe, uma vez que alianças entre grupos de classes distintas, mas que compartilham o mesmo projeto, são vistas como necessárias para a melhoria das condições de vida das classes subalternas. Trata-se de uma concepção do Estado-instrumento, ao mesmo tempo em que é também considerado como público porque representativo e democrático.

Esta concepção dialética deve acompanhar toda a investigação e é destacada quando se trata das “relações de força”, vistas pela tradição liberal como parte do mundo político. É preciso atentar que naquilo que se refere à experiência e realidade brasileira, os direitos sociais são resultado da luta de classes, em que o Estado é pressionado para garantir esses direitos, buscando dessa maneira, manter a estabilidade e diminuir as desigualdades e assim, as políticas têm diferentes objetivos. Segundo Gramsci (2020), viver é tomar partido” o que significa que a vida pressupõe posições acerca de pautas públicas e políticas e o que nos leva a considerar que não é possível aceitar uma prática conservadora e ideologicamente massificadora, desconsiderando a capacidade do homem assumir suas decisões e por ela responder com criticidade.

É possível alar de direitos sociais já fragilizados e seus motivos, uma vez que a crise rasteira do capital, impacta negativamente na sociedade historicamente desigual, dependente e marcada por longos períodos de colonialismo, escravidão, exploração, sendo uma sociedade com uma ditadura prolongada. Esses direitos fragilizados escancara o cenário social que vivemos nos últimos governos de Michel Temer e de Jair Messias Bolsonaro. Esses foram governos tem uma história marcada por desigualdades, e nos últimos anos essa crise foi agravada em razão do desmonte da própria Emenda Constitucional 95/2016.

Por fim, segundo Marcio Pochmann (2004), “cabe chamar a atenção para o desafio da maior importância da política social no Brasil, que é o de

realmente democratizar a democracia representativa. Sem experiência democrática consolidada ao longo do tempo, o país tem concentrado não somente a renda, mas fundamentalmente o poder. É difícil negar que o processo de exclusão social no Brasil não esteja ligado umbilicalmente com a concentração de poder. Nesses termos, a pobreza no país é de natureza política, que faz do pobre alvo de mera assistência, quando muito”.

Por tanto não cabe, refletir e problematizar essa suposta nova ordem societária. Diante das estruturas de política social no capitalismo que em sua trajetória é marcada por rupturas, descontinuidades e transformações históricas, seria esse um novo momento de reconfiguração da Assistência social?

Referências

ARAUJO, Diva Aparecida Curbani, 1976- **Emendas parlamentares e o financiamento da política de assistência social no estado do Espírito Santo** (2012-2019) / Diva Aparecida Curbani Araujo. - 2023.

BEHRING, E. Acumulação capitalista, fundo público e política social. In: BOSCHETTI, I. et al. (Org.). Política social no capitalismo: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2008

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 241 de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1495741. Acesso em: 29.05.2022.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em 29.05.2022

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 29.05.2022

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social-PNAS/2004. Norma Operacional Básica-NOB/SUAS. Brasília. nov. 2015. 175 p. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRAVO. M. I. O Trabalho do Assistente Social nas Instâncias Públicas de Controle Democrático no Brasil. In: **XX Seminário Latino americano de Escuela de Trabajo Social. 2012**. Disponível em <http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/K27R5ULO0r1Qq31quL42.pdf>/ Acesso em 26.05.2022.

BRETTAS, Tatiana. **Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil**. Temporalis, Brasília, ano 17, n. 34, jul./dez. 2017.

CARDOSO, A; ZIGONI, C; MANHAS. *Et.al.* **A conta do desmonte Balanço do**

Orçamento Geral da União 2021. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>. Acesso em: 29.05.2022.

COLIN, D. R; ARRUDA e SILVEIRA, J, I. A Proteção Social Não Contributiva no Brasil: processo histórico entre a residualidade e a universalidade. IN: **A Seguridade Social no Brasil e na Argentina: os direitos sociais em tempos de ajustes neoliberais.** Guarapuava: Unicentro, 2017. p. 263 -268

COUTINHO, C. N. Notas sobre cidadania e modernidade. In *Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social*, Ano 2, nº 3, dezembro de 2005 - ISSN - 1807-698X. Disponível em <http://www.assistentesocial.com.br>

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna. *A disciplina e a pratica da pesquisa qualitativa.* In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna (orgs). Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2 ed. Porto Alegre: ARTMED, 2006.

GRAMSCI, Antonio. *Odeio os indiferentes* [recurso eletrônico]: escritos de 1917. Seleção, tradução e aparato crítico de Daniela Mussi, Alvaro Bianchi. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

HARVEY, D. A teoria marxista do Estado. In: HARVEY, D. A **produção capitalista do espaço.** São Paulo: Annablume, 2005, p.75-94.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações.** São Paulo: Loyola, 2008.

HARVEY, D. A teoria marxista do Estado. In: HARVEY, D. A **produção capitalista do espaço.** São Paulo: Annablume, 2005, p. 75-94.

MARX, K; ENGELS, F. **A ideologia alemã.** São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009.

PEREIRA, P. A. Sobre a política de assistência social no Brasil. In: BRAVO, M. I. S.; PEREIRA, P. A.(Org.) **Política Social e Democracia.** 5ª Ed. São Paulo: Ed. Cortês; Rio de Janeiro: UERJ, 2012, p: 221- 237.

PEREIRA, P. A. Política social contemporânea: concepções e configurações no contexto da crise capitalista. In: COSTA, L. C., NOGUEIRA, V. M. R; SILVA, V. R., (orgs.). **A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI** [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013, p: 15-26.

POCHMANN, M. **Proteção social na periferia do capitalismo** considerações sobre o Brasil, SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, 18(2): 3-16, 2004

SANTOS. B.S. O Estado, o Direito e a Questão Urbana. In: FALCÃO, J. A. **Conflito de Direito de Propriedade: invasões urbanas.** Rio de Janeiro: Forense, 1984, p: 01-78.

SILVEIRA, J. **Assistência Social em Risco:** conservadorismo e luta social por direitos. Serviço Social & Sociedade. Set/Dez. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVEIRA, J. I; COLIN, D. R; ARRUDA; TAPAJOS, L; BARBOSA, T, C; NOGUTI, M. Y (orgs.). **SUAS em Números:** Proteção Social, Desproteção e Financiamento do SUAS. Vol. 1. Ed. 1. Curitiba: Colegiado Nacional de Gestores Muni-

cipais de Assistência Social (CONGEMAS), 2021. Disponível em http://assistenciasocialnosmunicipios.org/wp-content/uploads/2022/05/ProtecaoSocialDesprotecao_e_FinanciamentodoSUAS-Vol.1.pdf. Acesso em 24.05.2022.

SPOSATI, A. *Et al.* **A assistência social nas políticas sociais brasileiras**: uma questão em análise. Cortez, São Paulo, 1998.

A POLÍTICA NACIONAL DE BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS: CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Júlia Rocha Luciano

Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Brasil. Processo nº 2024/03407-9

Resumo:

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPD) foi instaurada pela Lei nº 13.812 no dia 16 de Março de 2019. Estabelecendo diretrizes de atuação do poder público, sendo ressaltada, na referida Lei, a responsabilidade, em caráter prioritário e emergencial, do Estado na investigação e busca de pessoas desaparecidas (Brasil, art.3º, 2019). A Lei 13.812/2009, também, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Desse modo, a presente pesquisa objetiva analisar a aplicabilidade da Lei 13.823 na esfera federativa, em especial a implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, desde a Lei 13.812/2019, a fim de examinar as políticas públicas brasileiras implementadas (ou não) no âmbito do desaparecimento de pessoas. A metodologia se dará por pesquisa bibliográfica, por meio da análise de relatórios, publicações e documentos oficiais do Ministério da Justiça e do Fórum de Segurança Pública, no escopo do desaparecimento, a partir de 16 de março de 2019. Os resultados finais apontam que a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas está em fase embrionária, não havendo políticas públicas desenvolvidas nesse âmbito. A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas perpassa pela interinstitucionalidade, sendo necessária a de protocolo nacional e integrado para a implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Palavras-chave: Desaparecimento; Política nacional de busca de pessoas desaparecidas; Segurança pública.

Introdução

O desaparecimento é um fenômeno complexo que está presente diariamente no Brasil, podendo estar associado a diversos fatores tais como: trabalho escravo, exploração sexual, violência urbana (no caso de desapare-

cimento forçado), conflitos familiares, violências domésticas, dentre outros. Por tratar-se de um fenômeno multicausal, há uma dificuldade de conceituação que resulta em uma invisibilização do tema, seja pela escassa produção científica (Serpi, 2014). De acordo com estatísticas produzidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) no ano de 2022 mais de Brasil registrou 74.061 desaparecimentos, uma média de 203 desaparecimentos por dia (Fórum de Segurança Pública, 2023), demonstrando o alto índice de ocorrências no país.

Ademais, o desaparecer é considerado fato atípico pela autoridade, de modo que não configura -se como um crime e, tampouco, possui tipo penal. Caracterizando crime somente em casos em que existam indícios de outros crimes correlacionados aos desaparecimentos. Os familiares são vitimizados pelo desaparecimento de seus entes familiares, sofrendo com o desconhecimento e a dúvida (Carneiro, 2022). A definição jurídico legal ocorreu com a implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, no ano de 2019, com a Lei 13.812/2019.

O presente artigo visa realizar um panorama sobre o estágio da implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812/2019, especialmente no que tange à implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, sob a responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Para tanto, buscou-se analisar as ações do órgão ministerial por meio dos relatórios produzidos sobre a temática, dos relatórios gestores divulgados e das notícias correlatas ao desaparecimento publicadas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

No primeiro tópico será abordado a Lei 13.812 de 2019 e o Decreto 10.622 de 2021, posteriormente serão analisadas as atuações do Ministério da Justiça e Segurança Pública desde a implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, por meio de pesquisa bibliográfica no site institucional. Ao final será discutido a importância de um banco de dados para a efetivação da Lei 13.812/2019

A política nacional de busca de pessoas desaparecidas

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, foi instituída no dia 16 de março de 2019, na normativa a Lei 13.812/2019 designa que a pessoa desaparecida é:

“ todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas” (Brasil, artº 3, 2019).

A legislação atribui a responsabilidade da busca e localização das pessoas desaparecidas ao poder público, devendo ser consideradas prioritárias

com caráter de urgência, sendo realizadas por órgãos investigativos especializados conjuntamente com a cooperação por meio de cadastro nacional (Brasil, 2019, Art. 3º). O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas tem, também, como objetivo a implementação de um banco de dados, que seria coordenado e atualizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que “tem por objetivo agrupar, para além das características físicas das pessoas desaparecidas, informações genéticas, fotos, boletim de ocorrência e inquérito policial”(Brasil, art. 5º, 2019).

Ademais, a legislação determina que a não inserção, atualização ou validação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implica no impedimento de transferências voluntárias da União (Brasil, 2019, Art. 5º, § 4º). Além disso, estabelece que toda notificação de desaparecimento deve ser imediatamente registrada no referido cadastro (Brasil, 2019, Art. 8º, § 1º). Adicionalmente, a Política Nacional de Pessoas Desaparecidas (PNDB) transfere o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (Brasil, 2019, Art. 16º). Por fim, cabe ao poder público envidar esforços para firmar convênios com emissoras de rádio e televisão, a fim de garantir a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes (Brasil, 2019, Art. 12º).

A Lei nº 13/812/2019 estabelece que a autoridade central federal é o

“ órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública”(Brasil, 2019, art. 2º, III).

O Decreto nº 10.622, de 09 de fevereiro de 2021 designa o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a função central federal da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Brasil, 2021, Art.3º). Sendo do escopo de sua responsabilidade consolidar as informações em nível nacional, elaborar o relatório anual de estatísticas conforme o art. 7º da Lei nº 13.812, de 2019, bem como implementar, coordenar e atualizar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. A autoridade, também, deve prestar informações sobre o impedimento de transferência voluntária da União, decorrente da falta de inserção, atualização ou validação de dados no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e definir os agentes federais responsáveis pela emissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, conforme o art. 12 da Lei nº 13.812, de 2019. (Brasil, 2021, artº4).

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas que estabeleceu em como estabelece distinções de áreas de atuação para a gestão compartilhada da Política entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2024).

É atribuído ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o papel de coordenar as ações desenvolvidas pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas nas áreas de que tratam os incisos: IV - capacitação de agentes da segurança pública; V - tráfico de pessoas; VI - soluções tecnológicas; VII - Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; X - registro criminal; XI - investigação e XIII - local de crime (Brasil, 2021, art.13).

Ações e medidas tomada pelo ministério da justiça e segurança pública

Na área de pesquisa do site institucional foi utilizada a palavra-chave “desaparecimento”, após a exclusão de notícias que não se referiam a atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram selecionadas 41 notícias que abrangem a atuação do MJSP, aos quais foram separados em tópicos, que serão melhor desenvolvidos, aos quais são: a) O Banco Nacional de Perfis Genéticos, b) Capacitação, c) Alerta Amber, d) Publicações e e) Campanhas.

a) Banco de Dados de Perfis Genéticos:

Dentre as ações tomadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ampliação da Rede Integrada de Banco de Dados de Perfis Genéticos - RIBPG foi a mais mencionada, compreendendo 17 das 41 notícias coletadas para presente pesquisa. O Banco de Dados de Perfis Genéticos foi instituído pelo Decreto nº 7.950/2013, com o objetivo “principal de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos a fim de auxiliar na apuração criminal e/ou na instrução processual” (Brasil, 2024,p. 10). Outra aplicação do uso do banco de perfis genéticos é a identificação de pessoas desaparecidas. Nessa seara, os perfis genéticos oriundos de restos mortais não identificados e pessoas de identidade desconhecida, são cruzadas com perfis de familiares ou de referência direta do desaparecido.

As estatística apresentadas no XX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos demonstram que nesse primeiro semestre de 2024, o Banco Nacional de Perfis Genéticos possui 220.465 perfis genéticos. Dentre o número total de perfis genéticos oriundos de amostras relacionadas a pessoas desaparecidas é superior a 19.000.

O relatório, também, apresenta uma evolução crescente de identificação de pessoas desaparecidas por perfis genéticos, demonstrando que houveram 452 casos de sucesso. Dentre os casos de sucesso, foram mencionados o uso do Banco de Perfis Genéticos do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, que identificaram uma vítima desaparecida durante a tragédia das chuvas ocorrida em Petrópolis, no ano de 2022 (Polícia Federal do Distrito Federal, 2024). Bem como, a identificação do corpo de um pescador desa-

parecido há mais de uma década pelo Banco de Dados de Perfis Genéticos, no mesmo ano (Brasil, 2022). Assim, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi realizada em agosto de 2024, a Mobilização Nacional para Identificação de Pessoas Desaparecidas, com a abertura de mais de 300 postos para coletas de amostra de DNA de familiares de pessoas desaparecidas (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

b) Capacitação:

No tocante a capacitação de profissionais determinada pelo Art. 13, IV do Decreto nº 10.622/2021, foram promovidas duas edições do curso de Investigação Policial Aplicada à Busca e Localização de Pessoas Desaparecidas. Os treinamentos objetivaram capacitar os profissionais da Polícia Judiciária com conhecimentos técnicos, metodológicos e procedimentais para aprimorar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, De modo que apresentaram os conceitos fundamentais e a legislação específica sobre o tema e reforçou o papel dos profissionais da Polícia Judiciária na condução dessas operações.

c) Alerta Amber:

O alerta foi implementado no Brasil, no dia 30/08/2023, resultado da cooperação técnica firmada entre o Ministério da Segurança Pública e a empresa global Mera. O sistema emite um alerta que divulga os cartazes do infante desaparecido, que esteja em iminente risco de vida ou lesão corporal, no feed dos usuários das redes sociais “Facebook” e “Instagram” que estejam a um raio de até 160 km do desaparecimento. Dentre os casos de sucessos divulgados de reencontro em virtude da emissão do sistema de alerta AMBER, foi um bebê de dois meses, que havia sido sequestrado por uma mulher e foi resgatado pela polícia Civil do Ceará (Brasil, 2024).

d) Publicações:

No ano de 2023 foi público o Caderno Temático Referência Fundamentos da Busca de Pessoas Desaparecidas e Investigação de Desaparecimento de Pessoas, o documento foi elaborado no intuito “consolidar e contribuir com os conhecimentos e orientações gerais” (Brasil, 2023, p. 5) sobre o processo investigativo no caso do desaparecimento de pessoas. Além disso, foram divulgados relatórios estatístico anuais:

i) O relatório de crianças e adolescentes desaparecidos, foi divulgado no ano de 2024, que representou um avanço no tocante à questão de dados. Contudo, o próprio documento explicita a existência de desafios estruturais que precisam ser superados. Entre eles, destaca-se a coleta de dados, que enfrenta problemas como a ausência de campos específicos nos formulários para indicar a causa dos desaparecimentos, a falta de registro quando os indi-

vídus são localizados e a inexistência de padronização. Esses fatores resultam em números subnotificados.

Conforme os dados das Autoridades Centrais Estaduais-ACEs de Pessoas Desaparecidas, 82.216 pessoas desapareceram no país em 2022. Desse total, 2.169 eram crianças, o que representou 2,64% dos desaparecimentos naquele ano. Apesar de parecer um percentual reduzido, esse dado significa que 5,94 crianças desaparecem por dia, em média, de seus lares.

ii) O Relatório anual estatístico dos anos base 2019, 2020, 2021 ressalta a dificuldade na consolidação dos dados de desaparecimento e localização de pessoas do Brasil, reportando a impossibilidade da coleta de dados devido a limitações estruturais dos bancos de dados próprios:

“à diferença do registro e acompanhamento dos casos quando se compara delegacias especializadas e delegacias de área e de interior, à inexistência de registro de ocorrência de localização de pessoa e à inexistência de campo específico para indicar a causa do desaparecimento, ficando a cargo do próprio registrador mencionar no corpo do boletim de ocorrência” (Brasil, 2023, p. 11).

O documento evidencia que o desaparecimento de pessoas é intrinsecamente uma questão multidisciplinar, que envolve não só diversas instituições da segurança pública. E, portanto, é uma política pública desafiadora tanto por parte de “da operacionalização e articulação dos atores, como também da mensuração e quantificação do fenômeno” (Brasil, 2023, p. 11).

iii) O relatório anual estatístico de 2024 (anos base 2022 e 2023), foi divulgado no dia 30/09/2024. O documento enfatiza que os dados permitem a identificação de tendências no desaparecimento e guiam para o desenvolvimento de programas de prevenção direcionadas aos grupos mais vulneráveis (Brasil, 2024).

Ainda, no documento salientou sobre a dificuldade em acessar informações sobre a causa dos desaparecimentos, apontando como sugestão a implementação de um banco de dados interligados contribuiria muito para a investigação dos casos em aberto e o orientaram estratégias que poderiam ocorrer na mesma localidade. As estatísticas divulgadas informam que em 2022 82.216 pessoas desapareceram no Brasil, e 46.337 foram localizadas. Já no recorte temporal de 2023, ocorreram 77.060 desaparecimentos e 56.542 localizações.

A importância de um banco nacional integrado de pessoas desaparecidas

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas é considerado pelos especialistas um dos principais produtos da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas Fórum de Segurança Pública (2023). A busca por de-

saparecidos perpassa, até os dias atuais, pelo obstáculo da inexistência de um banco nacional de desaparecidos em funcionamento, integrado e atualizado, além das dificuldades no levantamento de estatísticas sobre o fenômeno, observadas nos relatórios oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública. De modo que não existe uma comunicação mínima dentro do próprio Estado e entre outros órgãos sobre os casos de desaparecimentos, o que dificulta a localização (Fórum de Segurança Pública, 2023) .

Logo, a inexistência de um banco de dados reflete na busca das pessoas desaparecidas, e os dados deficitários implicam na insuficiência para a busca de pessoas desaparecidas. Para um Delegado entrevistado no relatório a falta de dados e banco de dados influencia na ação policial. E cita exemplos de ferramentas que poderiam ser utilizados na investigação da pessoa desaparecida, como o CadÚnico, que contém informações de inúmeras famílias. Ou, até mesmo, registro de cartórios, da Polícia Federal e da Receita Federal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Para a autora Carneiro, 2022, o trabalho em rede e com banco digital é indispensável na busca de pessoas desaparecidas. A interconexão da Polícia Especializada em Desaparecidas com a Secretária Estadual da Saúde, os pacientes sem identificação poderiam ser identificados. Trabalhar em rede e com banco de dados digital é essencial na busca de pessoas desaparecidas. Se a Delegacia de Polícia Especializada em Desaparecidos estivesse interconectada com a Secretaria Estadual da Saúde, vários seriam os pacientes “não acompanhados”, cujos familiares rapidamente seriam informados do encontro (Carneiro, 2022). Bem como, a comunicação entre as Delegacias Especializadas e o Instituto Médico Legal e o Serviço de Verificação de óbito (SVO).

Tais medidas impediriam casos de desaparecimento burocrático: situações de desaparecimento comunicadas pela má gestão ou falta de gerenciamento de dados pelo poder público. Devido a falhas sistemáticas, o Estado deixa de buscar, identificar ou informar o encontro de desaparecidos sob sua tutela, culminando em situações de desaparecimento “porque a pessoa desapareceu, apareceu e o Estado desapareceu com ela” (Carneiro, 2022, p. 20).

Cita-se o caso de Robson, cujo desaparecimento foi registrado perante as autoridades um dia depois da ocorrência. Cabendo aos familiares a divulgação de cartazes e busca do desaparecido. A mãe relata o sofrimento pela localização de seus filhos, situação que foi estendida pelo poder público. Haja vista, que Robson foi enterrado como indigente na Vala dos Perus e tal informação foi passada aos familiares depois de um ano e nove meses. A notícia revela que um dia após sair de casa foi internado por 33 dias em um Hospital, tendo falecido e seu corpo encaminhado ao IML e depois enterrado. Somente após quase dois anos do ocorrido, os familiares foram comunicados da identificação - por meio da impressão digital - tardia de Robson

(BBC, 2018).

Considerações finais

Portanto, a lei 13.812/2019 prevê a criação de um banco de dados nacional e unificado de pessoas desaparecidas. A criação de um banco de dados inexistente como um aparato público ordenado e sistematizado para ampla divulgação pública. Ainda que, estejam sendo realizados esforços para a ampliação da Rede Integrada de Bancos Genéticos, a implementação do Aler-ta Amber, a divulgação de relatórios estatísticos e capacitação técnica dos agentes policiais. Nota-se uma lenta mobilização do Ministério da Justiça e Segurança Pública para implementação do Banco de Dados como prevê a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, tendo em vista o lapso temporal passado desde a promulgação da legislação.

Reconhece-se a dimensão continental do país e as dificuldades associadas à implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. No entanto, o cadastro ainda não foi efetivamente implementado, e poucas informações sobre o processo de implementação foram divulgadas. Devendo este, de acordo com os especialistas, ser o primeiro passo para a efetivação da Política Nacional de Pessoas Desaparecidas, a fim de promover a integração entre sistemas de dados. Todavia, a falta de um banco de dados, além de dificultar as investigações, pode culminar em desaparecimento burocrático, ou seja, quando o próprio Estado provoca o desaparecimento do indivíduo, como nos casos de mortos enterrados sem a devida comunicação aos bancos de dados, e a não integração com a saúde e necrotérios.

Referências

BBC. Meu filho foi enterrado e só me avisaram 2 anos depois': como Brasil prolonga sofrimento de famílias de desaparecidos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45363510>

BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113812.htm. Acesso em: 02 de julho de 2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública secretaria nacional de segurança pública relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas e localizadas anos-base -

2022 e 2023. Disponível em:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/relatorio-estatistico-anual-de-pessoas-desaparecidas-e-localizadas.pdf>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria. Nacional de Segurança Pública. Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas / Lucas Eduardo Guimarães, coordenador. - Brasília: 2023 98 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Corpo de pescador desaparecido há 10 anos é identificado pelo Banco de Perfis Genéticos.2022. Disponível em:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/corpo-de-pescador-desaparecido-ha-10-anos-e-identificado-pelo-banco-de-perfis-geneticos>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Criança localizada com ajuda do Amber Alerts é devolvida aos pais, em Fortaleza (CE). Disponível em:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/crianca-localizada-com-ajuda-do-amber-alerts-e-devolvida-aos-pais-em-fortaleza-ce>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório estatístico anual de crianças desaparecidas e localizadas ano-base - 2022. Disponível em:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/relatorio-estatistico-anual-de-criancas-desaparecidas-e-localizadas-ano-base-2022.pdf>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. XX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio 2024). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xx-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2024-1.pdf/@@download/file>

BRASIL.Agência Senado. Especialistas defendem integração para elucidar casos de pessoas desaparecidas. Disponível em:<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45363510>

BRASIL.ministério da justiça e segurança pública. Secretaria nacional de segurança pública relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas período: 2019 a 2021. Disponível em:https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/desaparecidos/relatorio-estatistico-anual-pessoas-desaparecidas-2019_2021.pdf

BRASIL.Polícia Civil do Distrito Federal. PCDF participa da Campanha Nacional de Coleta de DNA para Identificação de Pessoas Desaparecidas.2024. Disponível em:<https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/13076/pcdf-participa-da-campanha-nacional-de-coleta-de-dna-para-identificacao-de-pessoas-desaparecidas#:~:text=A%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20Bancos,Janeiro%2C%20em%20fevereiro%20de%202022> Acesso em: 01 de outubro de 2024.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. 2022.Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado. Tese de Doutorado. Disponível em:<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/30904/1/Eliana%20Faleiros%20Vendramini%20Carneiro.pdf>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Mapa dos desapareci-

dos no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/. Acesso em: 20 de julho de 2023.

A RELATIVIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES E A OBRIGATORIEDADE DO USO DO VÉU

Denise Abreu Cavalcanti

Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo. Mestre em Direito das Migrações Transnacionais, mestrado profissional internacional conjunto Universidade do Vale do Itajaí. Pesquisadora no Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada

Maria Claudia Santana Lima Oliveira

Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo, mestrado em Direito pela Universidade de Franca. É professora titular da cadeira de Direito do Trabalho, no período noturno, da Faculdade de Direito de Franca. Advogada atuante com ênfase em Direito do Trabalho

Resumo:

Este artigo analisa as garantias fundamentais, em particular aquelas relacionadas à cultura das mulheres em países muçulmanos, com foco no uso do véu. O objetivo é relacionar os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos com a justiça na cultura islâmica. Utilizando pesquisa bibliográfica, análise da legislação e jurisprudência, a metodologia é dedutiva, resultando em uma abordagem qualitativa. A análise se concentra na obrigação do uso do véu islâmico como imposição cultural e religiosa, que muitas vezes viola a dignidade e direitos das mulheres. A relevância do tema reside na violação desses direitos por uma sociedade que não reconhece as mulheres como sujeitos de direitos, podendo resultar em prisões e assassinatos. Trazer esse debate para a academia é crucial para desenvolver soluções adequadas às necessidades das mulheres que não aceitam essas imposições. A metodologia inclui abordagem descritiva, pesquisa bibliográfica e documental, reunindo revisões bibliográficas para analisar o impacto da cultura religiosa e normas estatais em conflito com os direitos universais. A metodologia utilizada foi a dedutiva, resultando em uma pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Dignidade humana; Direitos fundamentais; Uso do véu; Islamismo; Moralidade.

Introdução

Os Direitos Humanos são resultado de uma longa construção, consolidados mediante discussões histórico-culturais, desde os primórdios da sociedade. Assim, em combate às violações perpetradas a esses direitos, houve transformações que acompanharam os anseios do grupo social tutelado.

A fim de assegurar o alcance indiscriminado dessas proteções, a luta pelo respeito a esses direitos tornou-se global, transcendendo as fronteiras geográficas. Existe, neste sentido, uma linha tênue entre a aplicação dos valores universais em prol do bem comum e da proteção de cada indivíduo e a imposição de valores etnocêntricos, pautados nos ideais ocidentais, tal qual o uso do véu por mulheres que vivem o Islamismo.

Busca-se, nesse contexto, analisar o alcance e a incidência dos Direitos Humanos e Fundamentais. Evidente que, diante das sociedades atuais e contemporâneas, há um multiculturalismo que influencia no exercício das liberdades individuais. Assim, o uso do véu impacta na perpetuação de pré-conceitos desse elemento cultural.

Em nome dos valores básicos, como o direito à vida com dignidade e liberdade, a Declaração dos Direitos Humanos apresenta-se como o pilar que corrobora e possibilita a efetivação destes princípios universais. As ideias universalistas se contrastam com condutas de culturas específicas. Isso porque também se deve considerar o direito à pluralidade dos próprios valores.

Por conseguinte, a causa das mulheres islâmicas precisa ser analisada sob esse aspecto da universalidade dos Direitos Humanos, em respeito, sobretudo, ao princípio da dignidade humana, na medida em que o uso do véu impacta diretamente em todas as nuances de uma vida em sociedade.

O propósito desse texto é, portanto, uma reflexão que aborde a Declaração dos Direitos Humanos com seus ideários universalistas de igualdade, somada aos conceitos de Justiça, moralidade e dignidade humana, ao se considerar a realidade e a sociedade na qual está inserida uma mulher islâmica, e as razões que determinam a obrigatoriedade do uso do véu.

O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, da dignidade humana e o multiculturalismo

É a partir do período axial¹ que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a elas inerentes. (COMPARATO, 2017, p. 23/24)

A consolidação dos mecanismos de defesa e proteção dos direitos hu-

1 Período Axial (sec. VIII a II a.C.)

manos se protraí aos tempos medievais, demonstrada por meio das inúmeras metamorfoses sociais enfrentadas pelas sociedades. Na Era Medieval, com a tríade nobreza, clero e povo, havia uma hierarquização passível de constituir um espectro civilizatório, capaz de nortear e direcionar os corpos sociais. Nesse cenário, emergem-se primeiramente a figura sacerdotal e a classe militar, e, frente a estes, insurgiram-se os cingidos à condição servil.

Destarte, já em meados do século XI, retomou-se o desenvolvimento urbano, abrindo-se espaços para a formação dos burgos livres e, consequentemente, originando uma nova classe social, a burguesia. A *Magna Charta Libertatum*, a Grande Carta das Liberdades, assinada em 1215 pelo rei João Sem Terra, é considerada a base das liberdades inglesas, sendo um dos primeiros instrumentos de preservação dos Direitos Fundamentais.

A Declaração dos Direitos da Virgínia, de 1776, já previa que todos os homens nascem igualmente livres e independentes, tendo direito à vida, à liberdade, à liberdade religiosa e de imprensa, à propriedade e ao devido processo legal, reconhecendo que todos os homens são livres e independentes. (DHNET, ONLINE)

Ainda em 1776, foi proclamada a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, a qual previa que todos os homens foram criados iguais e possuem direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade. (MAIS LIBERDADE, ONLINE)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (em francês: *Déclaration des droits de l'Homme et du citoyen*) foi adotada pela Assembleia Nacional Constituinte como o primeiro passo para a criação de uma constituição para a República da França, e previa que todos os cidadãos devem ter os direitos de “liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão” garantidos. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, ONLINE)

Após esse período e frente a esses documentos originados, em sua maioria, a partir de movimentos sociais de ruptura de padrões, culturas e formas de governo, vários outros começaram a surgir e se difundir pelo mundo, mesmo porque os ideais filosóficos também se pautaram nesse sentido, aumentando o anseio pela liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH), em seu preâmbulo, assevera que Estados membros se comprometem a promover - em cooperação com a Organização das Nações Unidas - o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e, nesse sentido, assume o compromisso de assegurar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (DUDH, 2021, ONLINE e CASTILHO, 2017, p. 143)

Em seu artigo II, está presente a característica da universalidade dos direitos humanos com base no reconhecimento da igualdade de todos, independentemente das diferenças, diante do princípio da dignidade humana

inerente a todo humano. Basta ser humano para titularizá-los. Essa constatação - e sua consagração em um documento internacional - é de extrema importância, uma vez que, historicamente, conquistas nesse campo foram sempre restritas a parcelas da população. (CASTILHO, 2017, p. 143)

Nessa linha, os direitos humanos possuem abordagem ampla, visando a maior proteção dos indivíduos e suas principais características são: a universalidade, a inerência, a transnacionalidade, a historicidade e proibição do retrocesso, a indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a indivisibilidade, e a primazia da norma mais favorável. (PORTELA, 2011, p. 683-700)

Hoje, decorridas seis décadas desde sua adoção, é inegável que a salvaguarda dos direitos humanos ocupa uma posição central na agenda internacional dessa primeira década do século XXI. Com efeito, ao longo das seis últimas décadas, apesar de prolongadas divisões ideológicas do mundo, a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos encontraram expressão na Declaração Universal de 1948. (TRINDADE, 2017, p. 247)

Em decorrência de tantas lutas e conquistas pelos direitos que ocorreram ao longo dos anos, é plausível que se tenha consciência de que nenhuma cultura é completa e livre de problemas, especificamente no que diz respeito à concepção e à defesa da dignidade humana.

A norma da dignidade da pessoa humana subjaz a sua concepção como um ser ético-espiritual que aspira a se determinar e a se desenvolver a si mesma em liberdade. Aliás, Kant já afirmava que “a autonomia (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerada por ele um valor incondicionado, incomparável, que traduz a palavra respeito, única que fornece a expressão conveniente da estima que um ser racional deve fazer dela” (a dignidade). (SILVA, 2005, p. 39)

A dignidade humana ou dignidade da pessoa humana passou a ser positivada após a 2ª Grande Guerra Mundial, ante os graves crimes cometidos contra a humanidade, pelo fascismo e pelo nazismo. (ALEXY, 1986, p. 356). É também considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, a interpretação e a aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. (NOVELINO, 2018, p. 289)

Esbarra-se, então, na dignidade da pessoa humana, amplamente difundida e expressa pela Declaração dos Direitos Humanos. No caso das mulheres, que assim acabam por se encontrar, também merece o amparo dos princípios fundamentais que norteiam a dignidade humana.

A dignidade é qualidade inerente a todo ser humano. Advêm daí as características da irrenunciabilidade e da inalienabilidade, bem como a garantia de que o legislador ou o aplicador da norma não poderão, por qualquer modo, limitá-la ou reduzi-la. Em face desse apontamento, discute-se se seria

necessária previsão constitucional para que seja aplicada a proteção legal independentemente da manifesta vontade do destinatário da norma. (CASTILHO, 2022, p. 469) E a reflexão exige que tenhamos um olhar especialmente voltado à mulher e a obrigatoriedade do uso do véu - tema central da presente pesquisa.

A Declaração e o Programa de Viena de 1993 reconhecem que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, sendo dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1993, ON LINE).

É especialmente no contexto do islamismo e dos países árabes que a tensão entre a laicidade estatal e fundamentalismos religiosos ganha maior contorno. Ressalte-se que, em 1994, a Liga dos Estados Árabes adotou a Carta Árabe de Direitos Humanos, que reflete a lei islâmica da sharia e outras tradições religiosas. O islamismo requer a submissão de todos os indivíduos a Alá, e as liberdades humanas só podem ser compreendidas na medida em quem atendam à vontade divina (PIOVESAN, 2018, p. 67 a 69)

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que, afinal, se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida digna para todos. (COMPARATO, 2017, p. 50)

O uso do véu por mulheres islâmicas

O Livro Sagrado - o chamado Alcorão Sagrado - (NASR, 2022, ONLINE) que contém “Pilares do Islã”, acerca da imposição do uso do véu não é evidente, razão pela qual se pode atestar a variedade de interpretações a esse respeito, manifestada nos diferentes tipos de véu utilizados, como os quatro tipos supra descritos, além da fundamentação de discursos que defendem que esse elemento não é, de fato, obrigatório do ponto de vista religioso.

A obrigatoriedade do uso do véu, em suas diversas formas, não aparece de todo clara no Alcorão, que traz indícios suficientes para embasar os que sancionam e apoiam o costume.

Sunitas e xiitas, tradicionalistas e modernistas, debatem a letra do Alcorão quanto à obrigatoriedade do uso do véu pelas mulheres, como objeto de uma discussão mais ampla sobre as perspectivas islâmicas em matéria de Direitos Humanos. Muitos deles têm revisto e redefinido as concepções do Alcorão à luz dos fatos da modernidade, enveredando por uma exegese que

implica a interpretação das surtas e dos *hadith* como simples instruções, no lugar de as perspectivarem como obrigações gerais.

Por conseguinte, significa que não reconhecem nos versículos do Alcorão disposições religiosas obrigatórias para o uso do véu. Entendem, por seu turno, que os versículos corânicos devem ser interpretados no momento social e histórico concreto, ou seja, dependem da cultura e do tempo. (COSTA, 2022, ON LINE)

Existem vários tipos de véus utilizados pelas mulheres islâmicas. Dentre os quatro mais conhecidos, o primeiro e mais comum é denominado *hijab*, que deixa o rosto e as mãos descobertos. O segundo é o *chador*, com o qual é coberto todo o corpo, exceto o rosto - seu uso é obrigatório no Irã. O terceiro é o *niqab*, comum na Arábia Saudita, que deixa somente os olhos descobertos, ocultando todo o restante do corpo. Por fim, há a *burca*, que cobre todo o corpo da mulher, deixando apenas uma tela na região dos olhos, para que sua visão não seja completamente obstruída, sendo muito comum encontrá-la na região do Afeganistão.

Generalizando-se, a função do véu islâmico é proteger a mulher da lascívia do homem, representando a sua subversão desse em detrimento da submissão a Deus. (CAÑAS, 2022, ONLINE)

PRINCIPAIS TIPOS DE VÉU ISLÂMICO

 HIJAB ► Significa “iludir o olhar” ► Esconde o cabelo, as orelha e o pescoço ► Deixa aparente apenas o contorno do rosto ► Uso generalizado no mundo muçulmano	 XADOR ► Vestimenta tradicional das mulheres no Irã (principalmente as praticantes) ► Grande tecido semiaberto colocado sobre a cabeça. Esconde todo o corpo, exceto o rosto e as mãos	 NIQAB ► Véu integral ► Esconde todo o corpo deixando uma abertura para os olhos ► Seu uso se estendeu por influência do islamismo wahabista, principalmente na área urbana	 BURCA ► Vestimenta tradicional das tribos pashtuns do Afeganistão ► Cobre toda a cabeça e o corpo. Uma rede esconde os olhos ► Os talibãs impuseram o uso obrigatório

FONTE: AFP

Fonte: Jornal o Tempo²

Atualmente, o *hijab*, é um dos tipos de véus mais comuns e recorrentes, sendo considerado mais flexível, após o relaxamento empreendido pelo governo, que se opôs ao conservadorismo dos governos anteriores. Mas, não obstante, o uso do véu ainda permanece obrigatório, com todas as consequências, cerceamentos e restrições à liberdade de mulheres, a teor do aparato legal.

Com a revolução de 1979, o uso do *hijab* passou a ser obrigatório no

2 In, <https://www.otempo.com.br/infograficos/principais-tipos-de-veu-islamico-1.1447442> - acesso em 29.09.2023.

Irã. Outros países, como na Arábia Saudita, Afeganistão, Sudão e Malásia, não possuem leis que obrigam o uso do *hijab*. Mas cobrir a cabeça e, em alguns casos, o rosto, ainda é um forte traço cultural. Na maioria das vezes, as mulheres, comunidades e os governos locais devido a questões culturais, prezam por sua utilização.

A obrigatoriedade do uso do véu por mulheres islâmicas possui argumentos contrários e favoráveis à pauta. Isso porque há uma simbologia atrelada ao senso de pertencimento que carrega a prática do uso do véu islâmico. Ademais, esse elemento visual se torna responsável por reafirmar, constantemente, a própria coletividade na esfera individual.

Enquanto um elemento visual que integra um código de vestimenta, o uso do véu expõe, de um lado, a crença religiosa, de que a mulher deve se submeter às normas impostas, não só pela religião, mas pela sociedade local vigente e, de outro, inversamente oposto, dos direitos humanos e da dignidade humana inerentes a qualquer mulher, enquanto ser humano (IQARA ISLAM, 2022, ON LINE).

O uso do véu deixa de ser obrigatório, segundo o Alcorão 102/24.60, para as mulheres mais velhas, após a menopausa, e quando não esperam mais se casar. Tal discussão existe no próprio Islamismo, cujos precedentes se pautam na interferência de movimentos feministas que se deram a partir do discurso de defesa à opressão a que a imposição da prática submeteria as mulheres, elevando as disparidades nas questões de gênero.

O respeito ao código indumentário com o uso do véu para mulheres muçulmanas que vivem em países do ocidente é uma demonstração pública de que não são aceitas as normas vigentes naquele País. (GARCIA, 2022, ONLINE). Diante dessa situação, o véu islâmico passou a ser alvo de uma complexa reflexão que ultrapassa os aspectos religiosos da cultura islâmica, abrangendo discursos com vieses feministas, de pertencimento, políticos etc., que fomentam discussões sobre a obrigatoriedade da indumentária pelas mulheres muçulmanas.

Os Direitos Humanos na cultura islâmica

A Declaração Islâmica de Direitos Humanos (DIUDH, 2022, ON LINE), também conhecida como Declaração do Cairo, promulgada na Conferência Islâmica Universal, de 1981, em seu prefácio, assegura que o Islã concedeu à humanidade um código ideal de direitos humanos, com o objetivo de conferir honra e dignidade à humanidade, eliminando a exploração, a opressão e a injustiça.

Tal Declaração prossegue asseverando que os direitos humanos no Islamismo estão firmemente enraizados na crença de que Deus é o legislador, todos os seres humanos nascem livres e iguais e que ninguém deve ser discriminado em razão da raça, cor, sexo, origem ou idioma.

Para os países islâmicos que assinaram a Declaração do Cairo, a recusa à universalidade da declaração da ONU se concentra, basicamente, nos direitos de liberdade de religião e de expressão, uma vez que o documento não reconhece como universais os direitos de renunciar à religião e de insultar símbolos sagrados. (SCHOLZ, 2020, ONLINE)

Enquanto a DUDH, de 1948, reconhece a universalidade e a igualdade de direitos e prega a liberdade religiosa, a Declaração afirma que todos os seres humanos formam uma família cujos membros estão unidos por sua subordinação a Alá e aos descendentes de Adão. (SCHOLZ, 2020, ONLINE)

O contraste entre as duas declarações é notório, seja pelo contexto histórico, seja pelo conteúdo jurídico positivado. Embora a Declaração de Cairo se aproxime da Declaração de 1948 ao expressar os direitos de caráter civil, social, econômico e cultural, ela se distancia ao submeter os direitos humanos à moldura teológica do islamismo (FROTA ON LINE).

A atual Constituição iraniana fundeou a República Islâmica no senso de justiça corânico, submetendo o Direito Legislado aos comandos de Deus, sujeitando o ordenamento jurídico irânico aos critérios do Islã. Em que pese o reconhecimento de minorias religiosas, a Constituição Iraniana de 1979, em relação aos não muçulmanos que se abstêm de atuar contra o Islã e a República Islâmica do Irã, positivou o dever desta e de todos os muçulmanos de tratarem de acordo com as normas éticas e os princípios de justiça e equidade islâmicos e respeitarem seus direitos humanos. (FROTA, 2023 ON LINE)

Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de construir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. (PIOVESAN, 2018, p. 66)

A imposição legal pelo uso do véu por mulheres islâmicas acaba por desaguar em agressões, abusos de poder e mortes, constituindo uma prática gravosa e reiteradamente violadora de direitos humanos e da dignidade das mulheres por parte do Estado. O uso do véu simboliza a submissão feminina nos planos teológicos e natural, intelectual e moral, psicológico e social, frente à total supremacia masculina. (AMNSTIA INTERNACIONAL, 2022, ONLINE)

Nessa esteira, quanto mais islâmico for o País, mais será imposta a lei islâmica (*sharia*). Os membros da Organização de Cooperação Islâmica que é formada por 56 Estados mais a Autoridade Palestina, apresentam um panorama desolador para os direitos humanos, sendo que nenhum dos países membros ratificou a DUDH.

A mulher muçulmana, segundo a religião islâmica, é ainda tratada

como ser inferior social e juridicamente, tendo menos direitos na percepção de heranças e nos matrimônios, estando indefesa em caso de adultério, bem como recebendo os piores castigos em casos de homossexualidade, além de sofrer, em algumas culturas, a mutilação genital.

As mulheres sauditas não podem transitar livremente nos espaços públicos e, em que pese terem ocorrido alguns avanços, a maioria das universidades, bancos e edifícios públicos possuem entradas diferenciadas para homens e mulheres. Da mesma forma, nos transportes públicos, nas praias, nos parques, nas piscinas e nas academias, há áreas separadas para cada gênero. Mesmo em casos de maus tratos, se uma mulher saudita deixar a guarda de sua família, será detida e mantida em um centro de acolhida, sendo liberada somente sob a responsabilidade de seu guardião, sob o juramento de que não causará mais problemas. (VEGA, 2022, ON LINE).

O uso inadequado do véu pode levar uma mulher à morte, como ocorreu com a iraniana Masha Amini, de 22 anos de idade, natural do Curdistão, que foi presa pela polícia da moralidade em 13 de setembro de 2022 e levada para um centro de detenção, na cidade de Teerão, por alegadamente trazer o véu de forma incorreta.

Amini morreu três dias após ter sido presa, tendo sido levada a um hospital de Teerão, onde sofreu um ataque cardíaco. Após a morte de Amini, eclodiram várias manifestações contra as leis do *hijab*, com mulheres retirando seus lenços e os erguendo no ar.

Pequenos movimentos eclodiram, visando esclarecer e garantir novos rumos às mulheres muçulmanas, como na Malásia, onde um grupo denominado “Irmãs no Islã” e “Musawah” está ensinando as mulheres sobre igualdade de gênero e direitos à herança a partir de interpretações feministas dos versículos corânicos e, no Egito, as mulheres estão invocando a sharia para ampliar o direito de acesso ao divórcio. (MASSOUD, 2022, ONLINE)

Um outro aspecto que não pode ser desconsiderado é a cultura da sociedade na qual as mulheres estão inseridas e o senso de pertencimento. Se por um lado as mulheres buscam uma emancipação e liberdade numa sociedade dotada de um multiculturalismo, o que pode provocar uma política reacionária, também é fato que, na contramão desse fenômeno, há grupos sociais que valorizam os imperativos interculturais.

A construção da identidade coletiva ou individual sempre é um processo contínuo e sofre influências, seja do meio social, cultural, da historicidade, ou até de questões espaciais e de tempo. Há uma apropriação simbólico-afetiva nesse processo; e no pensamento de Cruz (2007, p. 16) os vínculos de pertencimento e de identificação que caracterizam a identidade, são constituídos pelas tradições (“raízes”, heranças, passado, memórias etc.) e pelas traduções (estratégias para o futuro, “rotas”, “rumos”, projetos etc.). (ALVES e ALMEIDA, ON LINE)

Portanto, um outro viés a ser analisado tam é a questão cultural. Isto

porque a Cultura islâmica é um dos grandes desafios travados, já que as culturas tendem a distribuir as pessoas de modo a atribuí-las a grupos definidos pelo critério de pertença hierárquica, em concepções de igualdade e diferença.

A partir desta concepção, insurge a questão atinente ao senso de pertencimento que o elemento visual, caracterizado pelo véu islâmico, traz àquelas mulheres que por ele optam. A vestimenta caracteriza, neste diapasão, uma imposição, e mais ainda, é definidora da identidade e das raízes ante a sociedades em que se encontram inseridas.

Diante disto, é possível observar o uso do véu a partir da premissa de que a mulher escolheu carregar consigo, além de um lembrete constante de sua fé, a simbologia de sua luta religiosa. Nesse sentido, a liberdade religiosa, como garantia fundamental, deve garantir que o indivíduo professe sua fé com respeito e dignidade, independentemente da sociedade em que se encontra.

Um indivíduo, antes de ser um homem deste ou daquele País, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é, por sua condição de pessoa, um ente qualificado por uma pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade. (BONAVIDES, 2003, p. 574)

Há uma só humanidade e há valores comuns, sendo o primeiro o respeito à dignidade de cada pessoa (como quer que seja entendida). Não por acaso, todas as Constituições consignam catálogos de direitos fundamentais e, como se referiu, têm-se multiplicado os instrumentos internacionais e as ações das organizações intergovernamentais e não governamentais. As diferenças de entendimento não implicam relativismo; justificam e exigem tolerância e diálogo intercultural. (MIRANDA, 2017, p. 63)

O Estado, enquanto garantidor da proteção dos seres humanos, por convicções religiosas, acaba por violar normas internacionais de proteção das mulheres, no que pese o dever de respeito à vida e a direitos fundamentais.

Considerações finais

A obrigatoriedade do uso do véu islâmico desnuda uma realidade, muitas vezes, cruel para mulheres que vivem a fé, seja por convicção ou por imposição. As mulheres que usam o véu por convicção religiosa acreditam nos ditames do Alcorão e na simbologia política de luta em prol do exercício de sua fé, utilizando-o sem qualquer insurgência.

O respeito à cultura islâmica impõe uso do véu como confirmação da fé, e nos países islâmicos, tal uso segue compulsório, estabelecido por lei, impondo cerceamentos e restrições à liberdade de tais mulheres. Nesta senda, a título de exemplo, cita-se o Irã, país adepto do uso do véu, em que há representações e resistência de parte das mulheres, frente às violências ins-

titucionalizadas, o que, por si, expressa o desejo de resignificação de alguns costumes que lhes são impostos.

Para algumas mulheres, que usam o véu islâmico em qualquer uma de suas modalidades, por imposição, resta patente que, acaso se insurjam, poderão vir a ser alvo da ira estatal, tendo suas vidas ceifadas, conforme amplamente tem sido divulgado na mídia internacional.

A intolerância e a falta de diálogo denotam uma cultura opressora e machista, em que mulheres e até mesmo homens que defendem o diálogo podem ser enquadrados como reacionários e impuros, devendo ser castigados ou simplesmente assassinados.

No mundo moderno e globalizado, as sociedades passaram a enxergar esse costume como uma determinação patriarcal, que dever ser erradicado a fim de propiciar que a mulher defina se usará ou não o véu, sob o argumento de cerceamento da liberdade e da igualdade de direitos, princípios amplamente divulgados pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Dignidade, moralidade e justiça precisam, conjuntamente, tutelar a segurança das mulheres vítimas de agressões pelo uso inadequado ou o não uso do véu islâmico. Ademais, não se pode deixar de mencionar o fato de que a ideia de universalidade foi construída sob certas delimitações culturais.

Ressalta-se que existe o embate das correntes universalista e relativista da manifestação cultural, que traz à baila a importância de tratar os costumes de um determinado grupo de maneira globalizada, tal qual se apresenta ao mundo contemporâneo. Isto porque as particularidades de cada comunidade não mais se restringem à sua delimitação territorial, mas se expandem de modo a ensejar a globalização cultural, cada vez mais rica e diversa.

O diálogo mostra-se mais assertivo e aberto, com o anseio de conhecer e compreender aquilo que é diferente de sua própria cultura. Sob a ótica religiosa, o uso do véu islâmico é um símbolo de identidade e pertencimento das mulheres muçulmanas, o que revela a importância do elemento como personalidade e identidade de seu discurso, demonstrando as raízes das crenças, costumes e tradições.

Muito além de uma vestimenta, os vários tipos de véus islâmicos representam, também, a cultura de todo um povo, assim como a confirmação de sua fé. Além disso, retratam a proteção, no mesmo sentido, traduzindo a representatividade feminina e a liberdade individual da mulher na sociedade em que se insere.

Assim, aspectos inerentes a determinada cultura ou sociedade passam não apenas a ter contato com fatores externos, como também a sofrer sua influência, conduzindo o debate, à comunidade internacional, que trava uma luta em prol da universalidade dos Direitos Humanos.

Inserir este debate na comunidade internacional é uma ação necessária diante dos vários relatos e comunicações de agressões e opressões que compõem a luta histórica pela concretização dos mecanismos de proteção

dos Direitos Humanos a que estão submetidas as mulheres islâmicas, ante a possibilidade do uso inadequado ou o não uso do véu.

Por fim, insta salientar a importância da intervenção humanitária da comunidade internacional engajada em concretizar que os Direitos Humanos sejam de fato universais, para que mulheres, enquanto seres humanos, possuidores de direitos, obtenham respaldo e proteção necessárias à sua vida, à sua saúde e à sua liberdade.

Referências

ALVES, Elizeth da Costa; ALMEIDA, Maria Geralda de, Universidade Federal de Goiás (UFG/PPG) - In <https://ufrb.edu.br/cecult/images/caderno-resumos-I-e-nicecult.pdf> . Acesso em 29.09.2022.

AMNSTIA INTERNACIONAL, Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/en-que-estamos/blog/historia/articulo/cinco-cosas-que-son-delito-en-arabia-saudi-si-eres-mujer/>. Acesso em: 14/11/2022.

BELANGERO, Juliana Santoro. *Desafios ao Universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos: estudo de caso do uso do véu na França. Orientador: Prof. Dr. Guilherme Assis de Almeida. 2013. n.f. 151. Dissertação (Mestrado)* - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002392830>. Acesso em: 14/11/2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo, SP, Malheiros, 2003.

BRASIL. *Código Civil* (2002). Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002.

BRASIL. *Código de Processo Civil* (2015). Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANÑAS, Gabriella. *La justicia europea respalda la ley francesa que veta el velo integral - Estrasburgo argumenta que taparse del todo la cara amenaza la convivencia. Sociedad. EL PAÍS*. Disponível em: https://elpais.com/sociedad/2014/07/01/actualidad/1404207730_001837.html. Acesso em 14/11/2022.

Carta do Atlântico. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/carta_atlantico_1941.htm. Acesso em 04/04/2023.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. E-book. Disponível em: <https://direito-franca.br/>. Acesso em 24/11/2022.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Inês Granja Afonso. *O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e os símbolos religiosos - O uso do véu muçulmano na Europa do século XXI. Dissertação de Mestrado em Di-*

reito Público, Internacional e Europeu, sob a orientação da Professora Doutora Catarina Botelho, maio de 2016. UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA - ESCOLA DE DIREITO DO PORTO. Disponível em: <https://ciencia.ucp.pt/pt/activities/o-tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-e-os-s%C3%ADmbolos-religiosos>. Acesso em 14/11/2022.

Declaração dos Direitos da Virgínia. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>. Acesso em 04/05/2023.

Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Disponível em: <https://maisliberdade.pt/biblioteca/united-states-declaration-of-independence/>. Acesso em 04/05/2023.

Declaración Islámica Universal de los Derechos Humanos. 1981 Disponível em: <https://www.amnistiacatalunya.org/edu/docs/e-mes-islam-1981.html>. Acesso em 15/11/2022.

Declaração das Nações Unidas. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_dec_onu_1942.htm. Acesso em 04/05/2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em 15/11/2022.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-human-rights.html>. Acesso em 04/05/2023.

ESPINOLA, Cláudia Voigt. *A mulher no Islã. Direitos Humanos, violência e gênero*. Disponível em: <https://www.equiponaya.com.ar/religion/XJornadas/pdf/7/7-Espinola.PDF>. Acesso em 15/11/2022.

FROTA, Hidemberg Alves da. *A Universalidade dos Direitos Humanos no Mundo Muçulmano*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ligaarabe/frota_dh_mundo_muculmano.pdf. Acesso em 09/05/2023.

GARCÍA, Pedro Gómez (Catedrático de Filosofía jubilado) *El estatuto de inferioridad femenina en el sistema islámico*. Universidad de Granada. Disponível em: <https://www.ensayos-filosofia.es/archivos/articulo/el-estatuto-de-inferioridad-femenina-en-el-sistema-islamico>. Acesso em: 14/11/2022.

IBRAHIM, A. *Em Nome de Deus, o Clemente, o Misericordioso - Um Breve Guia Ilustrado Para Compreender o Islã*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ligaarabe/guia_ibrahim_compreender_islam.pdf. Acesso em 14/11/2022.

IQARA ISLAM, *Por que as mulheres muçulmanas usam véu?* Disponível em: <https://iqaraislam.com/por-que-as-mulheres-muculmanas-usam-veu> Acesso em 14/11/2022.

Jornal o Tempo. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/infograficos/principais-tipos-de-veu-islamico-1.1447442>. Acesso em 13/04/2023.

LIMA, Caroline Wuicik de. *O uso do véu islâmico e os dilemas em sede de direitos humanos*. Orientadora: Profa. Dra. Francielli Mores Gusso. 2021. Dissertação (Graduação). - Centro Universitário Curitiba: Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/3166e464-00d2-457c-8c47-d1d185b93a8d/full>. Acesso em: 15/11/2022.

MASSOUD, Mark Fathi. *Afganistão – Las mujeres musulmanas que se apoyan en la ley sharia para conseguir la igualdad de género*. *The Conversation*. BBC News Mundo Em 24/08/2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-internacional-58262312>. Acesso em 15/11/2022.

MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. 2ª. ed. Portugal, Coimbra, Almedina, 2017.

MÜLLER, Luiza; Silva, Alexandre Rocha da. *A Ressignificação dos corpos na história recente das mulheres iranianas: poder e resistência*. *Contemporânea Comunicação e Cultura*. V. 16, n. 01 jan.-abr. 2018, p. 70-89, ISSN: 18099386. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/185918>. Acesso em: 14/11/2022.

NASR, Helmi. *Tradução do Nobre Sentido do Nobre Alcorão Sagrado para língua portuguesa*. Disponível em: http://www.islambr.com.br/wp-content/uploads/2019/03/alcorao_sagrado_helmi.pdf. Acesso em 14/11/2022.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de. *As Convenções Islâmicas sobre Direitos Humanos e a Tutela dos Direitos Fundamentais das Mulheres Muçulmanas*. Orientador: Prof. Dr. Jorge Luís Mialhe. 2014. Dissertação (Mestrado). - Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba/SP, 2014.

ONU. Declaração e Ação de Viena de 1993. Disponível em: https://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em 08/05/2023.

PACCOLA, Amanda Thereza Lenci. *Proteção internacional dos direitos humanos*. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, 2017. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017001000227. Acesso em 14/06/2023.

PELEGRINI, Mauricio. *A controvérsia feminista nas reportagens iranianas de Michel Foucault*. Dorsal: Revista de Estudios Foucaultianos. n. 6, 2019, p. 29-42, ISSN: 0719-7519. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=Rpw_NA6IAAAJ&citation_for_view=Rpw_NA6IAAAJ:2osOgN_Q5qMEC. Acesso em 14/06/2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo as Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 3.ed. Editora JusPodivm, 2011

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral* (arts. 1º. a 120). 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Protestos no Irã: 'polícia da moralidade' é alvo de ira após morte de mulher presa por causa de véu. Ed. 28/09/2022. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62985333> 1/18. Acesso em 14/11/2022.

Scholz, Júlia Farah. *Direitos Humanos e Islamismo: diálogos entre a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Cairo sobre Direitos Humanos no Islã de 1990*. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 243-257,

2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/195/163>. Acesso em 09/05/2023.

SIGNOR, Giulia, et, al. *Persépolis: a denúncia da violação de direitos humanos pela república islâmica do irã. XI mostra de iniciação científica e extensão comunitária*. IMED. Disponível em: https://www.academia.edu/34377916/PERS%C3%89POLIS_A_DEN%C3%9ANCIA_DA_VIOLA%C3%87%C3%83O_DE_DIREITOS_HUMANOS_PELA_REP%C3%9ABLICA_ISL%C3%82MICA_DO_IR%C3%83. Acesso em 20/05/2023.

SILVA, José Afonso. *Comentários Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a Realização de Justiça*. 2ª. ed. ampl. Belo Horizonte: 2017.

VALE, Ionilton Pereira do; SANTOS, Teodoro Silva. *O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos: A Força Normativa da Convenção Americana e Direitos Humanos e da Convenção Européia dos Direitos Humanos*. Quaestio Iuris. v. 9, n. 02, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18103>. Acesso em: 15/05/2023.

VEGA, Alonso del Val. *Cinco cosas que son delito si eres mujer en Arabia Saudí* *Amnistía Internacional*, em 18/11/2020. Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/en-que-estamos/blog/historia/articulo/cinco-cosas-que-son-delito-en-arabia-saudi-si-eres-mujer/>. acesso em 15/11/2022.

PERSPECTIVAS COMPARATIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E PORTUGAL

Ana Paula Bustamante

Professora adjunta na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal Fluminense.

Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá

Resumo:

A violência doméstica é uma problemática complexa que perpassa contextos jurídicos, sociais e culturais, configurando-se como uma grave violação dos direitos humanos. No Brasil e em Portugal, legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei n.º 112/2009, respectivamente, foram criadas para enfrentar a questão. No entanto, apesar dos avanços normativos, os dados revelam que a violência persiste como um fenômeno alarmante e multifacetado. Este estudo investiga, sob uma perspectiva comparativa, as dinâmicas e os desafios enfrentados por ambos os países no tratamento jurídico e na prevenção da violência doméstica, com base em uma análise de suas legislações e dados estatísticos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental que revelou que, apesar das diferenças culturais, sociais e jurídicas, a violência doméstica persiste como um problema estrutural em ambos os países. No Brasil, a Lei Maria da Penha se destaca como um marco jurídico, enfatizando a proteção imediata da vítima, mas ainda enfrenta dificuldades em sua aplicação efetiva devido a barreiras culturais e institucionais. Em Portugal, a Lei nº 112/2009, que incorpora a violência doméstica como crime público, combina medidas punitivas com programas de reabilitação para agressores, visando a redução da reincidência. Os resultados apontam que Brasil e Portugal precisam de abordagens interseccionais e estratégias colaborativas para melhorar a eficácia das políticas contra a violência doméstica, destacando a importância de políticas que integrem punição, prevenção e reabilitação para uma proteção mais efetiva.

Palavras-chave: Violência doméstica; Proteção jurídica; Enfrentamento; Brasil; Portugal.

Introdução

A violência doméstica é uma questão social de alcance mundial que

ultrapassa barreiras geográficas e culturais, afetando a saúde física e mental de milhões de mulheres em diversos países. Definida como qualquer forma de abuso físico, psicológico, sexual ou econômico cometido no ambiente familiar, a violência doméstica reflete desequilíbrios de poder nas relações íntimas e frequentemente resulta em graves violações dos direitos humanos.

De acordo com o relatório da ONU Brasil (2021), que se baseia no estudo “*Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women*” da Organização Mundial da Saúde (WHO, 2021), uma em cada três mulheres no mundo (aproximadamente 736 milhões) é vítima de violência física ou sexual por parceiros ou violência sexual por não parceiros ao longo da vida. E essa violência que muitas vezes começa cedo (entre os 14 e 25 anos) acaba por impactar negativamente na saúde, segurança, dignidade, autonomia e bem-estar das vítimas, além de afetar o desenvolvimento social e econômico dos países. Apesar da crescente conscientização sobre a necessidade de prevenir e enfrentar a violência doméstica, muitos países ainda registram um aumento preocupante desses crimes.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, e busca comparar os indicadores de violência doméstica no Brasil e em Portugal, analisando como esses países, com diferentes contextos sociais, culturais e legislativos, enfrentam o problema. O Brasil, marcado por sua diversidade étnica e socioeconômica, e Portugal, com sua história colonial e presença em diferentes continentes, oferecem um panorama rico e diversificado para entender a complexidade desse fenômeno. A escolha desses países se justifica não somente pela proximidade histórica e cultural, mas também pela relevância do tema para a minha pesquisa doutoral em andamento.

Nas últimas décadas, Brasil e Portugal têm mostrado um compromisso significativo com a promoção dos direitos humanos e a luta contra a violência doméstica. No entanto, ambos os países enfrentam um crescimento preocupante nos casos desse tipo de violência, o que exige uma reflexão mais profunda sobre as dinâmicas sociais, culturais e estruturais que continuam a sustentar essa realidade.

A metodologia adotada para este estudo incluiu uma pesquisa bibliográfica e documental abrangente, utilizando dados estatísticos oficiais, relatórios, legislações e outras fontes relevantes sobre a violência doméstica em ambos os países.

Ao investigar os contextos de Brasil e Portugal, este estudo visa contribuir para um entendimento mais profundo das práticas legislativas e sociais que poderiam ser aprimoradas para enfrentar a violência doméstica de forma mais eficaz, considerando os impactos do patriarcado e as desigualdades de gênero que perpetuam essa realidade.

Contexto histórico e legislativo da proteção dos direitos das mulheres: Brasil e Portugal

A violência doméstica representa uma expressão de poder sustentada por estruturas sociais que perpetuam as desigualdades de gênero. Em sociedades patriarcais¹, onde prevalecem normas heteronormativas e cissexistas, a violência contra mulheres vai além de uma questão isolada; ela é um reflexo de um sistema de dominação que ultrapassa barreiras culturais e históricas, estabelecendo relações desiguais entre homens e mulheres (Scott, 1995). Esse fenômeno profundamente enraizado constitui um problema global que impacta milhões de mulheres em diversas partes do mundo, independentemente de sua localização geográfica.

No contexto internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela ONU em 1979, foi um marco na proteção dos direitos das mulheres, ratificada tanto pelo Brasil quanto por Portugal. No entanto, a CEDAW inicialmente não abordou de forma explícita a violência de gênero, o que só ocorreu com a Recomendação Geral nº 19, em 1992. Posteriormente, a Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, em 1993, definiu como violência baseada no gênero qualquer ato que resulte em dano físico, sexual ou psicológico, incluindo coerção e privação de liberdade.

Com o compromisso de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, Brasil e Portugal se comprometeram a adotar políticas que promovam a igualdade de gênero e eliminem todas as formas de violência contra mulheres e meninas, especialmente no âmbito do ODS 5².

No Brasil, a violência doméstica ganhou maior visibilidade na década de 1970/1980, quando o assassinato de mulheres da elite por seus parceiros mobilizaram a opinião pública, colocando a questão da violência contra a mulher na mídia brasileira, impulsionando manifestações nas ruas que clamavam por justiça (MELO e THOMÉ, 2018).

Contudo, foi apenas em 2006 que a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha³ (BRASIL, 2006) foi promulgada, marcando um

1 O conceito de patriarcado é central para entender as formas de violência, pois remete a um sistema de dominação onde os homens exercem controle sobre as mulheres, perpetuando desigualdades e naturalizando abusos. Em sociedades patriarcais, as normas heteronormativas e cissexistas sustentam práticas de controle e opressão, tornando a violência contra mulheres não apenas uma questão individual, mas uma expressão sistêmica de poder.

2 ODS 5: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”

3 A lei recebeu esse nome em homenagem à advogada Maria da Penha Maia Fernandes que lutou por reparação e justiça após ter sofrido duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido e ter conseguido, junto à Corte Internacional de Direitos Humanos, a condenação do Estado Brasileiro por omissão e negligência. Diante disso, o Brasil foi obrigado a assumir o compromisso de reformular suas leis e políticas em relação à vio-

avanço significativo no enfrentamento à violência de gênero. Esta lei não só define os tipos de violência⁴, mas também estabelece medidas protetivas de urgência e aponta as responsabilidades de diferentes órgãos públicos. Reconhecida pela ONU como uma das legislações mais avançadas do mundo, a Lei Maria da Penha fortaleceu a luta pela igualdade e proteção das mulheres (UNIFEM, 2009).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe importantes avanços para os direitos das mulheres, destacando a igualdade de gênero (art. 5º, inciso I) e a dignidade da pessoa humana⁵ (art. 1º, inciso III). Além disso, o art. 226, § 8º estabelece o dever do Estado de reprimir a violência nas relações familiares, reforçando o compromisso com a proteção das mulheres. A ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará de 1994 representou um avanço significativo para a sociedade brasileira, ao promover uma maior compreensão e reconhecimento da violência contra mulheres, fornecendo uma definição detalhada dessa forma de violência.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), juntamente com a implementação da Convenção de Belém do Pará, tornou-se evidente a necessidade de integrar o conceito de gênero⁶ ao sistema jurídico brasileiro. A análise do gênero⁷ é fundamental para assegurar maior equidade no âmbito da justiça, uma vez que, na prática, as normas legais ainda afetam homens e mulheres de forma distinta, exigindo uma abordagem mais inclusiva (PIMENTEL e MENDES, 2023).

Em 2015, a Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), que introduziu o crime de

lência doméstica

- 4 O artigo 7º da lei além de enumerar os tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) também explica o que significa cada uma destas violências.
- 5 Para Sarlet, a dignidade da pessoa é uma: “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 202, p. 60)
- 6 Para Scott (1995, p. 25), renomada historiadora e teórica do gênero como uma categoria analítica, a sistemática entre sexo e gênero, na sociedade ocidental moderna, é baseada na aceção de que o gênero integra as relações sociais estando fundamentado nas diferenças que são notadas entre os sexos e sendo uma “forma primeira de significar as relações de poder”. Para a autora, a assimetria de poder provocada pelas diferenças de gênero é que geram a opressão às mulheres, pelo simples fato de serem mulheres.
- 7 Mello e Thomé ao abordarem o tema gênero, afirmaram que este conceito apareceu durante os estudos sobre a mulher e que aparece como uma análise alternativa ao conceito de patriarcado, sendo, portanto, interpretado como “produto social que atribuímos à noção do sexo biológico, são características e papéis imputados socialmente.” (2018, p. 32).

feminicídio no Código Penal, foi um passo adicional na proteção das mulheres, reconhecendo o assassinato motivado pela condição de gênero como uma forma de violência extrema. O feminicídio é considerado uma expressão fatal das desigualdades de poder e discriminações sociais, culturais e econômicas que afetam as mulheres.

Para fortalecer a resposta à violência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu resoluções, como a Recomendação nº 128/2022⁸ e a Resolução 492/2023, que torna obrigatória a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, além de exigir a capacitação de magistrados em direitos humanos e interseccionalidade.

Embora o Brasil disponha de um robusto arcabouço legal e diversas políticas públicas voltadas à proteção de mulheres em situação de violência, como Casas-abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), a Ronda Maria da Penha e Juizados Especiais de Violência Doméstica, os índices de agressões contra mulheres não mostram sinais de redução. Os dados alarmantes do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que serão explorados na próxima seção, indicam um aumento preocupante em todos os indicadores de violência doméstica e outras formas de violência de gênero.

Em Portugal, o reconhecimento da violência doméstica como problema social emergiu nos anos 1980, marcando o início de um movimento de conscientização legislativa no país (DIAS, 2020). Foi em 1995, com a realização do primeiro inquérito nacional sobre o tema, que o país passou a ter um diagnóstico mais claro da extensa violação dos direitos das mulheres (SIMIONI, 2022).

O Código Penal Português de 1982 já previa a punição para o crime cometido dentro das relações de intimidade, contudo, o tipo penal não tratava da proteção da mulher. Os avanços legislativos surgiram a partir da Lei nº 61/1991, que assegurou proteção às vítimas e promoveu centros de acolhimento. Em 2009, a Lei nº 112/2009 consolidou os direitos das vítimas ao criar um “estatuto da vítima” e regulamentar a assistência social.

O Código Penal Português, em seu artigo 152, depois de sucessivas alterações legislativas, tipifica claramente o crime de violência doméstica, abrangendo tanto condutas repetidas quanto isoladas que causem maus-tratos físicos ou psicológicos. Essa definição inclui agressões físicas, privações de liberdade, abusos sexuais, além de impedir o acesso aos recursos econômicos e bens próprios ou compartilhados.

Em 2 de fevereiro de 2006, o Parlamento Europeu aprovou uma Reso-

8 Esta orientação conceitua sexo, gênero e identidade de gênero, trazendo com clareza informações necessárias para os magistrados que estão comprometidos com julgamentos na perspectiva de gênero. Reforçando, portanto, que “as relações de gênero podem ser estudadas a partir das identidades feminina e masculina, que gênero é uma questão cultural, social e significa interações entre homens e mulheres” (BRASIL, 2022).

lução, posteriormente publicada no Jornal Oficial da União Europeia C287E em 24 de novembro de 2006, que abordava a violência doméstica contra as mulheres. Essa resolução delineou recomendações e medidas para serem implementadas tanto pela União Europeia quanto pelos Estados-membros, exigindo que esses países reconhecessem a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos (SIMIONI, 2022).

Em resposta a essas diretrizes, o Parlamento Português emitiu a Resolução da Assembleia da República nº 17/2007, que estabeleceu as bases para a criação da Lei nº 112/2009, também conhecida como Lei da Violência Doméstica (SIMIONI, 2022, p. 129). Esta legislação introduziu um “estatuto da vítima” e regulamentou diversas formas de apoio social, estabelecendo um quadro jurídico para a prevenção, proteção e assistência às vítimas de violência doméstica, substituindo normas anteriores como a Lei nº 107/1999 e o Decreto-Lei nº 323/2000.

Portugal foi pioneiro na ratificação da Convenção de Istambul, em 2013, que estabeleceu um novo paradigma na abordagem da violência doméstica e da violência contra as mulheres, promovendo políticas integradas que incluem medidas de prevenção, proteção e punição. A Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação - Portugal + Igual (ENIND, 2018-2030) reforça o compromisso do país em eliminar estereótipos de gênero e fortalecer políticas públicas de prevenção.

Em 2019, a Lei nº 80/2019 introduziu a formação obrigatória para magistrados em matéria de violência doméstica e direitos humanos, visando aprimorar a resposta do sistema de justiça. No entanto, apesar desses esforços, os índices de violência contra as mulheres continuam elevados, tanto no Brasil quanto em Portugal, indicando que as mudanças legislativas, embora fundamentais, não são suficientes para alterar padrões culturais e sociais profundamente enraizados.

Apesar dos esforços legislativos e das políticas públicas implementadas em Portugal, a violência doméstica continua sendo um dos crimes mais frequentes, especialmente em contextos de relações conjugais e similares.

A comparação entre os dois países revela enfoques distintos. No Brasil, a abordagem predominante é de caráter punitivo, com ênfase em medidas de proteção imediata, afastando o agressor rapidamente para proteger a vítima. No entanto, apesar desse enfoque rigoroso, a aplicação dessas medidas enfrenta obstáculos práticos, como a falta de recursos, infraestrutura e a capacitação insuficiente de profissionais envolvidos na proteção das vítimas. Além disso, a violência doméstica no Brasil está intimamente ligada a desigualdades estruturais e a uma cultura que, em certa medida, naturaliza a violência de gênero, o que torna o combate ao problema ainda mais desafiador.

Em contraste, Portugal adota uma abordagem mais integrada, que combina a responsabilização criminal com programas voltados para a reabilitação dos agressores. O foco é prevenir a reincidência, utilizando serviços

sociais e apoio psicológico para promover a reintegração social dos envolvidos. No entanto, mesmo com essa abordagem mais holística, Portugal enfrenta dificuldades na implementação eficaz dessas políticas e na sensibilização da sociedade quanto à gravidade da violência doméstica.

Tanto no Brasil quanto em Portugal, a violência doméstica permanece um desafio complexo e persistente, transcendendo barreiras sociais e geográficas. Nos últimos anos, ambos os países observaram um aumento significativo nos casos reportados, o que tem levado a uma reflexão mais aprofundada sobre as questões sociais, culturais e estruturais que alimentam esse fenômeno. Isso destaca a necessidade urgente de aprimorar os mecanismos de enfrentamento e fortalecer as políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres.

Indicadores oficiais no enfrentamento à violência doméstica: análise dos contextos brasileiro e português

A coleta e análise de estatísticas são fundamentais para dimensionar o problema da violência doméstica, permitindo identificar tendências e setores da população mais vulneráveis. Esses dados orientam a alocação de recursos e o desenvolvimento de estratégias de intervenção mais eficazes por parte do Estado. No entanto, tanto no Brasil quanto em Portugal, a subnotificação dos casos representa um desafio significativo para a formulação e implementação de políticas públicas eficientes.

No Brasil, a subnotificação é um problema expressivo, conforme apontado pelo Mapa Nacional da Violência de Gênero (NEVES, 2024), que estima que até 61% dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres não são formalmente registrados. Esse estudo, conduzido pelo Observatório da Mulher contra a Violência em parceria com o Instituto DataSenado, foi pioneiro em mensurar o nível de subnotificação no país.

Em 2023, de acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024), foram registrados 258.941 boletins de ocorrência por agressões a mulheres no ambiente doméstico, representando um aumento de 9,8% em relação a 2022. Isso equivale a 709 mulheres buscando uma delegacia de polícia todos os dias para denunciar episódios de violência.

Neste mesmo período, os casos de feminicídio tiveram um crescimento de 0,8% em relação a 2023, representando a morte de 1.467 mulheres pelo simples fato de serem mulheres e os crimes de feminicídio tentado aumentaram 7,1%, totalizando 2.797 mulheres que sofreram a prática de um crime contra a sua vida que só não foi consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Além dos fatores de gênero, é necessário considerar a dimensão racial. O Anuário (2024) revela que as mulheres negras são as maiores vítimas de

feminicídio, destacando como o racismo estrutural agrava as desigualdades já presentes nas relações de gênero. Esse recorte é fundamental para a formulação de políticas públicas que reconheçam as interseções entre gênero e raça.

Já em Portugal, a violência doméstica também é uma preocupação crescente, e embora segundo o Sistema de Segurança Interna (2023) tenha ocorrido uma ligeira diminuição de casos de 2022 para 2023 (- 0,1%), com 30.461 casos registrados tal situação não implica em afirmar que houve uma mudança do olhar da sociedade com a violência contra a mulher, uma vez que em determinados distritos as ocorrências de violência doméstica aumentaram como por exemplo: Bragança (20,9%), Madeira (4,4%), Porto Alegre (3,0%), Lisboa (1,7%) e Porto (1,4%).

Embora os dados sobre violência doméstica sejam regularmente coletados, há limitações significativas na categorização e análise dos dados em Portugal. Ao contrário do Brasil, não há uma diferenciação por raça, e a legislação é neutra em termos de gênero, categorizando os crimes apenas com base no sexo do agressor e da vítima. A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Gênero (CIG) registrou em 2023, 17 homicídios de mulheres em contexto de violência doméstica, uma redução em comparação a 2022, quando foram 24 mulheres (um aumento de quase 50% em relação a 2021). Entretanto, considerando os 3 trimestres de 2024, o total de mulheres assassinadas é de 18, podendo este número aumentar com os dados a serem coletados para o quarto trimestre deste ano.

Os dados revelam que uma em cada dez mulheres em Portugal já sofreu algum tipo de violência em um relacionamento íntimo, com maior incidência de violência psicológica, física e sexual. No entanto, a ausência de uma categorização detalhada dificulta a identificação de padrões específicos que poderiam guiar políticas públicas mais eficazes.

A comparação entre Brasil e Portugal revela que, embora ambos os países possuam marcos legais robustos, como a Lei Maria da Penha no Brasil e a Lei nº 112/2009 em Portugal, eles enfrentam desafios semelhantes, especialmente em relação à subnotificação e à coleta insuficiente de dados. Enquanto o Brasil inclui recortes raciais que revelam as interseções de gênero e raça, Portugal ainda carece de uma abordagem interseccional em suas estatísticas.

Ambos os países têm avançado na formulação de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica, porém ainda há muito a ser feito para garantir a eficácia dessas ações. A adoção de uma perspectiva interseccional e colaborativa é essencial para aprimorar as políticas de prevenção, proteção e reabilitação, garantindo que mulheres de diferentes contextos sociais sejam adequadamente atendidas.

Considerações finais

A violência doméstica e de gênero é uma das mais graves violações dos direitos humanos, afetando milhões de mulheres em todo o mundo. O panorama apresentado evidencia que, apesar dos esforços legislativos e das políticas públicas implementadas tanto no Brasil quanto em Portugal, a violência doméstica segue como um problema persistente. A subnotificação e a falta de dados detalhados são barreiras que precisam ser superadas para que ambos os países possam desenvolver estratégias mais eficazes de combate à violência baseada no gênero. Para avançar, é necessário fortalecer os sistemas de coleta de dados e adotar uma abordagem que considere não apenas gênero, mas também raça, classe e outras vulnerabilidades, assegurando uma proteção mais ampla e inclusiva para as mulheres.

No Brasil, apesar da implementação de leis como o feminicídio no Código Penal, a violência doméstica continua a crescer, especialmente entre mulheres negras. Problemas como subnotificação, falta de infraestrutura e barreiras culturais dificultam a aplicação efetiva das leis. Em Portugal, embora a legislação inclua medidas preventivas e programas de reabilitação, os índices de violência doméstica permanecem elevados, apontando para a necessidade de dados mais detalhados e políticas que abordem vulnerabilidades específicas.

A análise comparativa entre os dois países revela diferenças na abordagem, Brasil priorizando uma resposta rápida e imediata para proteger as vítimas e Portugal focando na prevenção de longo prazo, investindo em programas de reabilitação para agressores. O modelo brasileiro é mais ágil, mas sua efetividade é frequentemente limitada por barreiras institucionais e culturais. Já em Portugal, apesar de um número proporcionalmente menor de casos de violência doméstica, há uma necessidade contínua de aprimorar suas estratégias de conscientização pública e a aplicação das políticas preventivas.

Conclui-se que, é essencial que ambos os países continuem a aprimorar suas políticas públicas, incorporando não apenas medidas punitivas, mas também iniciativas de prevenção e reabilitação que levem em conta fatores como gênero, raça e classe, promovendo uma abordagem mais inclusiva e eficaz no combate à violência doméstica.

Referências

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. **Violência Doméstica - Retrato de um País na Sombra**. Coimbra: Almedina, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

lia, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 17 de jan. 2024.

BRASIL. Recomendação nº 128. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. **CNJ**: 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original118063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Resolução nº 492. institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional. **Atos CNJ**: 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 18 de nov. 2023.

CIG. Comissão para Cidadania e Igualdade de Gênero. Portal da Violência Doméstica. Indicadores Estatísticos. **Homicídio voluntário em contexto de Violência Doméstica**. 2023. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/#title9>. Acesso em: 25 de out. 2024.

DE DIREITOS HUMANOS, CIDH Comissão Interamericana. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **Convenção de Belém do Pará**, 06 jun. 1994. 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 25 de out. 2024.

DIAS, Isabel. **A violência doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade**.

Atas do IV Congresso Português de Sociologia. Coimbra: Associação Portuguesa de Sociologia, 2000. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/19973/2/isabeldiasviolencia000083615.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em 25 de out. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICAS (INE). Inquérito sobre Segurança no Espaço Público e Privado. **Duas em cada dez pessoas dos 18 aos 74 anos já foram vítimas de violência física ou sexual na idade adulta - 2022**. 30 de out. 23. Disponível em: https://www.ine.pt/ngt_server/attachfileu.jsp?look_parentBoui=634141623&att_display=n&att_download=y. Acesso em: 25 de out. 2024.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Editora FGV, 2018.

NEVES, Maria. Estudo do Senado aponta subnotificação de 61% no registro de

violência contra mulher. Mapa da Violência de Gênero apontou também que a falta de conhecimento sobre a Lei Maria da Penha deixa as mulheres mais vulneráveis. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 28 de fev. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038979-estudo-do-senado-aponta-subnotificacao-de-61-no-registro-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 25 de mai. 2024.

ONU. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **ONU**. 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conheca-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel.html>. Acesso em 29 de nov. 2023.

ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas do Brasil. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 15 de jan. 2024.

PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres**. São Paulo: Matrioska Editora, 2023.

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA (SSI). **Relatório anual de segurança interna 2022**. Lisboa: SSI, 2023. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAA-zNDEyNgEApqka1wUAAAA%3d>. Acesso em: 25 de out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. [online]. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. 1990. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 26 de nov. 2023.

SIMIONI, Ariane. **Violência doméstica e a Teoria da Ação Comunicativa: uma via possível para Brasil e Portugal**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

UNIFEM. Relatório sobre o progresso das mulheres do mundo 2008/2009. **Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-PO-WW-2008-indd.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2024.

VIEIRA, Maria Carolina Damasco do Rego. **A criminalização da violência de gênero: análise da evolução dos crimes de violência doméstica nos ordenamentos jurídicos brasileiro e portugueses**. Aspectos jurídicos sociais. 2021. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97530/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20mestrado%20-%20Maria%20Carolina%20Vicira.pdf>. Acesso em: 09 de jan. 2024.

WHO. World Health Organization. **Global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women**. 2021. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/341337/9789240022256-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 de jan. 2024.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 8 IX CIDHCoimbra 2024

Organizadores:

Vital Moreira

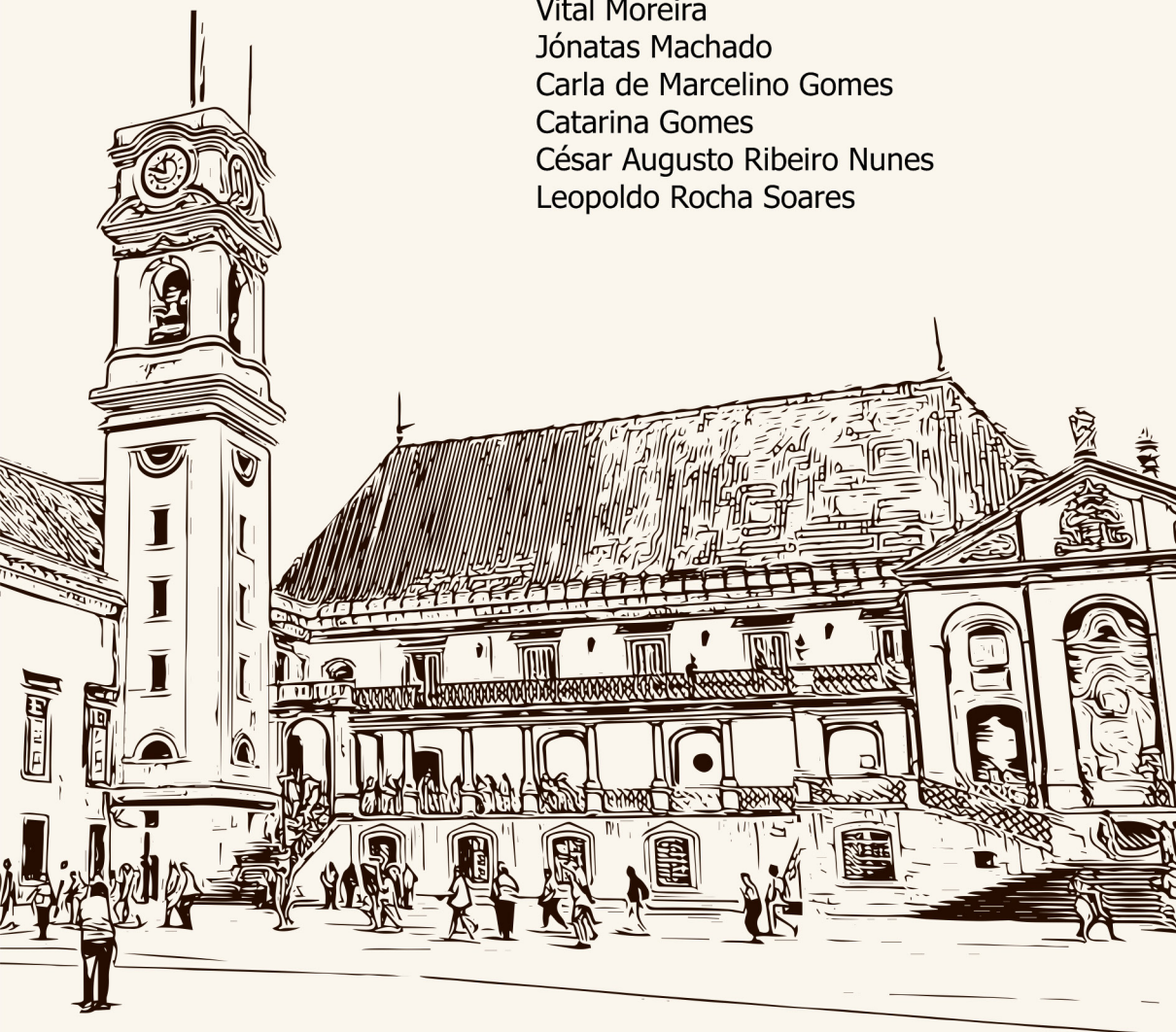
Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-108-2



9 786551 104108 2

